REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54ª LEGISLATURA

REPRESENTAÇÃO Nº 1, DE 2012

Autor: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL)

Ementa: Apresenta, nos termos do Art. 55, II e §2º, da Constituição Federal, e Art. 5º, II e III; e Art. 17 e seguintes do Código de Ética e Decoro Parlamentar – Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal, Representação em face do Senhor Senador DEMÓSTENES TORRES, tendo em vista as matérias publicadas pelos órgãos de imprensa acerca das investigações realizadas pela Polícia Federal no âmbito da "Operação Monte Carlo".

VOLUME II / XIII

ANO LXVII – SUP. AO Nº 103 – QUINTA-FEIRA, 5 DE JULHO DE 2012 – BRASÍLIA-DF

MESA DO SENADO FEDERAL

PRESIDENTE
José Sarney - (PMDB-AP)
1ª VICE-PRESIDENTE
Marta Suplicy - (PT-SP)
2º VICE-PRESIDENTE
Waldemir Moka - (PMDB-MS)(3,4)
1º SECRETÁRIO
Cícero Lucena - (PSDB-PB)
2º SECRETÁRIO
João Ribeiro - (PR-TO)[2]

3º SECRETÁRIO
João Vicente Claudino - (PTB-PI)
4º SECRETÁRIO
Ciro Nogueira - (PP-PI)

SUPLENTES DE SECRETÁRIO
1º - Casildo Maldaner - (PMDB-SC) (1,5,6,7)
2º - João Durval - (PDT-BA)
3ª - Maria do Carmo Alves - (DEM-SE)
4ª - Vanessa Grazziotin - (PC DO B-AM)

1. Em 29.03.2011, o Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme RQS nº 291/2011, deferido na sessão de 29.03.11.
2. Em 03.05.2011, o Senador João Ribeiro licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, pelo período de 3 de maio a 31 de agosto de 2011, conforme Requerimento nº 472/2011, aprovado na sessão de 03.05.11.
3. Em 08.11.2011, vago em virtude de o Senador Wilson Santiago ter deixado o mandato.
4. O Senador Waldemir Moka foi eleito 2º Vice-Presidente na sessão plenária do Senado Federal de 16.11.2011.
5. Em 28.11.2011, o Senador Gilvam Borges voltou ao exercício do mandato, tendo em vista o término de sua licença
6. Em 29.11.2011, vago em virtude de o Senador Gilvam Borges ter deixado o mandato.
7. O Senador Casildo Maldaner foi eleito 1º Suplente de Secretário na sessão plenária do Senado Federal de 08.12.2011.

LIDERANÇAS

Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PV) - 25	**Bloco de Apoio ao Governo (PT/PDT/PSB/PC DO B/PRB) - 24**	**Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) - 14**
Líder **Renan Calheiros - PMDB** ..... **Líder do PMDB - 19** **Renan Calheiros** Vice-Líderes do PMDB Vital do Rêgo Romero Jucá (40) Sérgio Souza (20) Waldemir Moka Ricardo Ferraço Casildo Maldaner **Líder do PP - 5** **Francisco Dornelles** Vice-Líder do PP Ana Amélia (12) **Líder do PV - 1** **Paulo Davim**	**Líder** **Walter Pinheiro - PT** (22,25) Vice-Líderes Acir Gurgacz (49) Lídice da Mata (29,39) Inácio Arruda Eduardo Lopes (37,45) ..... **Líder do PT - 13** **Walter Pinheiro** (22,25) Vice-Líderes do PT Wellington Dias (26) Lindbergh Farias (23) Ana Rita (27) Anibal Diniz (24) **Líder do PDT - 4** **Acir Gurgacz** (49) Vice-Líder do PDT Pedro Taques (21) **Líder do PSB - 4** **Lídice da Mata** (29,39) Vice-Líder do PSB Antonio Carlos Valadares (30) **Líder do PC DO B - 2** **Inácio Arruda** **Líder do PRB - 1** **Eduardo Lopes** (37,45)	**Líder** **Jayme Campos - DEM** (28) Vice-Líderes Cyro Miranda (34) Flexa Ribeiro (7,35) Lúcia Vânia (31) Mário Couto (32) Paulo Bauer (6,33) ..... **Líder do PSDB - 10** **Alvaro Dias** Vice-Líderes do PSDB Aloysio Nunes Ferreira (5) Paulo Bauer (6,33) Flexa Ribeiro (7,35) **Líder do DEM - 4** **José Agripino** (2,10,14,43,46) Vice-Líder do DEM Jayme Campos (28)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB/PR/PSC) - 13 **Líder** **Gim Argello - PTB** Vice-Líderes Blairo Maggi (19) Alfredo Nascimento (41) João Vicente Claudino Eduardo Amorim (17,47,48) ..... **Líder do PTB - 6** **Gim Argello** Vice-Líderes do PTB João Vicente Claudino Mozarildo Cavalcanti **Líder do PR - 6** **Blairo Maggi** (19) Vice-Líderes do PR Alfredo Nascimento (41)< Vicentinho Alves (42) **Líder do PSC - 1** **Eduardo Amorim** (17,47,48)	**Governo** **Líder** **Eduardo Braga - PMDB** (38) Vice-Líderes Gim Argello Benedito de Lira Lídice da Mata (29,39) Jorge Viana Vital do Rêgo	**PSD - 2** **Líder** **Kátia Abreu - PSD** (11,13) Vice-Líder Sérgio Petecão
PSOL - 1 **Líder** **Randolfe Rodrigues - PSOL** (18)		

Notas:
1. Senadora Vanessa Grazziotin passou a exercer a Liderança do PCdoB entre os dias 6 e 11 de fevereiro do corrente, conforme o OF. GSINAR Nº 28/2011,lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2011.
2. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas até o dia 15 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 5/2011, lido na sessão do dia 8 de fevereiro de 2011.
3. Senador Demóstenes Torres passou a exercer a Liderança do DEM entre os dias 1º e 3 de março do corrente, conforme o OF. GLDEM Nº 017/2011,lido na sessão do dia 1º de março de 2011.
4. Senador Demóstenes Torres é designado Líder do Partido, conforme o Ofício da Liderança dos Democratas, lido na sessão do dia 15 de março de 2011.
5. Senador Aloysio Nunes Ferreira é designado 1º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
6. Senador Paulo Bauer é designado 2º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
7. Senador Flexa Ribeiro é designado 3º Vice-Líder do PSDB, conforme OF. GLPSDB Nº 69/2011, lido na sessão do dia 23 de março de 2011.
8. Senador Gilvam Borges licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 29.03.11, conforme Requerimento nº 291/2011, aprovado na sessão de 29.03.11.
9. O Partido da República (PR) desliga-se do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 03.08.2011.
10. Senador José Agripino exercerá a Liderança do Democratas entre os dias 06 e 16 de outubro do corrente, conforme o OF. GLDEM nº 61/2011, lido na sessão do dia 05 de outubro de 2011.
11. Em 19.10.2011, a Senadora Kátia Abreu desfiliou-se do Democratas - DEM, e filiou-se ao Partido Social Democrático - PSD (OF nº 1.128/2011-GSKAAB).
12. Senadora Ana Amélia passou a exercer a Liderança do Partido Progressista - PP no período de 25 de outubro a 5 de novembro de 2011, conforme o OF. Nº 068/2011-GLDPP.
13. Em 08.11.2011, foi lido o Of. nº 1.327/2011-GSKAAB, que comunica a indicação da Senadora Kátia Abreu, como Líder, e do Senador Sérgio Petecão, como Vice-Líder do PSD.
14. Senador José Agripino exerce a Liderança do Democratas nos dias 23 e 24 de novembro do corrente, conforme o OF. Nº 073/11-GLDEM, lido na sessão do dia 23 de novembro de 2011.
15. Em 28.11.2011, o Senador Gilvam Borges voltou ao exercício do mandato, tendo em vista o término de sua licença.
16. Em 29.11.2011, o Senador Gilvam Borges deixou o mandato.
17. Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 06.12.11, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.11.
18. Senador Randolfe Rodrigues é designado líder do PSOL, conforme OF. GSMB Nº 713/2011, lido na sessão do dia 21 de dezembro de 2011.
19. Senador Blairo Maggi é designado Líder do PR de 01/02/2012 a 31/01/2013, conforme OF. S/N - 2012, lido na sessão de 3 de fevereiro de 2012.
20. Senador Sérgio Souza é designado Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB Nº 001/2012, lido na sessão do dia 3 de fevereiro de 2012.
21. Senador Pedro Taques é designado Vice-Líder do PDT, conforme OF. LPDT Nº 001/2012, lido na sessão do dia 6 de fevereiro de 2012.
22. Senador Walter Pinheiro é designado Líder do PT, conforme OF. GLDPT Nº 002/2012, lido na sessão do dia 7 de fevereiro de 2012.
23. Senador Lindbergh Farias é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
24. Senador Anibal Diniz é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
25. Senador Walter Pinheiro é designado Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. GLDBAG Nº 005/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
26. Senador Wellington Dias é designado Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
27. Senadora Ana Rita é designada Vice-Líder do PT, conforme OF. GLDBAG Nº 3/2012, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
28. Senador Jayme Campos é designado Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. S/N, lido na sessão de 9 de fevereiro de 2012.
29. Senadora Lídice da Mata é designada Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 8/2012, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2012.
30. Senador Antonio Carlos Valadares é designado Vice-Líder do PSB, conforme OF. GLPSB Nº 9/2012, lido na sessão de 14 de fevereiro de 2012.
31. Senadora Lúcia Vânia é designada 3º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme OF. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
32. Senador Mário Couto é designado 4 º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
33. Senador Paulo Bauer é designado 5º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
34. Senador Cyro Miranda é designado 1º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de fevereiro de 2012.
35. Senador Flexa Ribeiro é designado 2º Vice-Líder do Bloco Parlamentar Minoria, conforme Of. GSJAYM Nº 34/2012, lido na sessão de 15 de
36. Senador Marcelo Crivella afastou-se do exercício do mandato, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, para assumir o cargo de Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura (Of. nº 34/2012-GSMC).
37. Senador Eduardo Lopes é designado Líder do PRB, conforme Of. GSMC Nº 12/2012, lido na sessão de 08 de março de 2012.
38. Senador Eduardo Braga é designado Líder do Governo, conforme Mensagem nº 75, lida na sessão de 13 de março de 2012.
39. Senadora Lídice da Mata é designada Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, em substituição ao Senador Antonio Carlos Valadares, conforme Of. nº 035/2012-GLDBAG, lido na sessão de 13 de março de 2012.
40. Senador Romero Jucá é designado 2º Vice-Líder do PMDB, conforme OF. GLPMDB nº 038/2012, lido na sessão ordinária de 21 de março de 2012.
41. Senador Alfredo Nascimento é designado 1º Vice-Líder do PR, conforme Of. Leg. nº 011/2012 GLPR, lido na sessão de 22 de março de 2012.
42. Senador Vicentinho Alves é designado 2º Vice-Líder do PR, conforme Of. Leg. nº 011/2012 GLPR, lido na sessão de 22 de março de 2012.
43. Senador Jayme Campos, em pronunciamento na sessão deliberativa ordinária do Senado de 27 de março de 2012, informou ao Plenário a designação do Senador José Agripino para Líder do DEM. Presidente do Senado, Senador José Sarney, informou que a comunicação seria considerada pela Mesa e aguardaria a sua formalização para leitura em Plenário.
44. Senador Demóstenes Torres comunicou o seu afastamento da Liderança do DEM, conforme os Ofícios Int. nºs 032 e 033/GSDT, lidos na sessão de 27 de março de 2012.
45. Senador Eduardo Lopes é designado Vice-Líder do Bloco de Apoio ao Governo, conforme o Ofício nº 039/2012-GLDBAG, lido na sessão de 27 de março de 2012.
46. Senador José Agripino é indicado Líder do DEM, conforme OF. Nº 012/12-GLDEM, lido na sessão de 28 de março de 2012.
47. Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBUF/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
48. Senador Eduardo Amorim é indicado Vice-Líder do Bloco Parlamentar União e Força, conforme OF. Nº 028/GLBUF/SF, lido na sessão de 3 de maio de 2012.
49. Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.

EXPEDIENTE

Doris Marize Romariz Peixoto
Diretora-Geral do Senado Federal
Florian Augusto Coutinho Madruga
Diretor da Secretaria Especial de Editoração e Publicações
José Farias Maranhão
Diretor da Subsecretaria Industrial

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
Maria Amália Figueiredo da Luz
Diretora da Secretaria de Ata
Zuleide Spinola Costa da Cunha
Diretora da Secretaria de Taquigrafia

SENADO FEDERAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO

REPRESENTAÇÃO Nº 1, DE 2012

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, eu, Cínthia Ferreira Leite, Assistente Parlamentar, faço a abertura do Volume III da Representação nº 1, de 2012, à fl. 680.

Cínthia Ferreira Leite
Matrícula 213035

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 480

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 174/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: 40960
DATA/HORÁRIO: 11/05/12 09:16hs

A Sua Excelência o Senhor
Senador LOBÃO FILHO
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 681

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 175/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: DILENE
MATRÍCULA: 1808220
DATA/HORÁRIO: 11/05 às 16h30

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 682

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 176/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: 28130
DATA/HORÁRIO: 11-05-2012 9:50

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMERO JUCÁ
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 683

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 177/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: Carolina
MATRÍCULA: 9713
DATA/HORÁRIO: 11/5/12 às 9:00h.

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO COSTA
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 684

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 178/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: Silvia
MATRÍCULA: 144701
DATA/HORÁRIO: 11/05/12
09h55

A Sua Excelência o Senhor
Senador WELLINGTON DIAS
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep 1/2012 Fls. 685

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 179/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: Maria Tenez
MATRÍCULA: 3510 8
DATA/HORÁRIO: 11/05/2012
8156 hs

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº CEDP 1/2012 Fls. 686

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 180/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: 3470 9
DATA/HORÁRIO: 11/05/12 - 09:15H.

A Sua Excelência o Senhor
Senador MÁRIO COUTO
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 687

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 181/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: 215032
DATA/HORÁRIO: 11/05
09:16

A Sua Excelência o Senhor
Senador CYRO MIRANDA
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/12 Fls. 688

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 182/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: Brazilio
MATRÍCULA: 229985
DATA/HORÁRIO: 11/05/12 às 10:20

A Sua Excelência o Senhor
Senador GIM ARGELLO
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Ref 1/2012 Fls. 689

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 183/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: 11/05/12 10h55
MATRÍCULA: 4276-9
DATA/HORÁRIO:

A Sua Excelência o Senhor
Senador JAYME CAMPOS
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls:690

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 184/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: 11/05/12 Patrícia
MATRÍCULA: 229360
DATA/HORÁRIO: 08:59

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 93

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 185/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: Márcia Roberta
MATRÍCULA: 24157
DATA/HORÁRIO: 11/05 às 9:13

A Sua Excelência o Senhor
Senador CIRO NOGUEIRA
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 692

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 186/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: Carolyne
MATRÍCULA: 252272
DATA/HORÁRIO: 11/05/12
09:04

A Sua Excelência o Senhor
Senador ACIR GURGACZ
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 693

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 187/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Corregedor,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: 234336
DATA/HORÁRIO: 11/05 9:41hs

A Sua Excelência o Senhor
Senador VITAL DO RÊGO
Corregedor do Senado Federal
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 694

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 188/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: Rita
MATRÍCULA: 239991
DATA/HORÁRIO: 11/05 09h09

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/2012 Fls. 695

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 189/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: Joana
MATRÍCULA: 245292
DATA/HORÁRIO: 11/12.
9:07

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANIBAL DINIZ
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fl. 696

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 190/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: 0504
DATA/HORÁRIO: 11/05/12
09:05.

A Sua Excelência o Senhor
Senador WALTER PINHEIRO
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 697

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 191/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhora Senadora,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: CLÁUDIA NERY
MATRÍCULA: 49924
DATA/HORÁRIO: 11/05/12 09:45h

A Sua Excelência a Senhora
Senadora ANGELA PORTELA
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/2012 Fls. 698

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 192/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: 52568
DATA/HORÁRIO: 11/5/12, às
Geraldo
11/10h

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO BAUER
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fl. 099

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 193/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: Adão Silva
MATRÍCULA: 243240
DATA/HORÁRIO: 11/05/12
09:33

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 700

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 194/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhora Senadora,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: Silvana
MATRÍCULA: 40592
DATA/HORÁRIO: 11/05/12
9:19

A Sua Excelência a Senhora
Senadora MARIA DO CARMO ALVES
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 703

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 195/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 11/05/2012
Mat 166094
Sandra Barros Gomes

A Sua Excelência o Senhor
Senador DEMÓSTENES TORRES
Senado Federal

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls: 702

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 196/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Presidente,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Exª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: MAURICIO MENDES às 16h40
MATRÍCULA: 182522
DATA/RECEBIMENTO: 11/05/12

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IVAN VALENTE
Presidente do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL
Câmara dos Deputados

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/12 Fls. 703

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 197/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Advogado,

Conforme aprovado na 8ª Reunião realizada nesta data, encaminho a V. Sª, em anexo, agenda de reuniões deste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, referente à instrução probatória da Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: OAB-DF - 23940
DATA/HORÁRIO: 11/05/2012
11h25
(Dr. Pedro Ivo)

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
SCN Q. 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125 – Centro Empresarial Liberty Mall
Brasília - DF

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

SENADO FEDERAL

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

AGENDA DE REUNIÕES

DATA/HORA	LOCAL	PAUTA
15/05/2012, terça- feira, às 9h	Sala nº 2, Ala Nilo Coelho	Depoimentos dos Delegados Federais Raul Alexandre Marques Sousa e Matheus Mella Rodrigues.
16/05/2012, quarta-feira, às 14h	Sala nº 2, Ala Nilo Coelho	Depoimentos dos Procuradores Federais Daniel de Resende Salgado e Léa Batista de Oliveira.
22/05/2012, terça-feira, às 9h	Sala nº 2, Ala Nilo Coelho	Depoimento do Dr. Ruy Cruvinel.
23/05/2012, quarta-feira, às 14h	Sala nº 2, Ala Nilo Coelho	Depoimento do Sr. Carlos Augusto Ramos ("Carlinhos Cachoeira").
28/05/2012, segunda-feira, às 18h	Sala nº 2, Ala Nilo Coelho	Depoimento do Senador Demóstenes Torres.

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº REP 1/2012-CEDP

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROT. Nº 1(CEDP 1/2012 Fls. 105

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 198/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

André L. Cavalcanti
SERVIDOR
Matr. 308601

Senhor Delegado,

Convido Vossa Senhoria para prestar depoimento em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a realizar-se no próximo dia 15 de maio, terça-feira, às 9h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, conforme Requerimento nº 4, de 2012-CEDP do Relator da Representação nº 1, de 2012, Senador Humberto Costa, aprovado na 8ª Reunião deste Conselho, realizada na data de hoje (cópias anexas).

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Raul Alexandre Marques Sousa
Delegado de Polícia Federal
Brasília - DF

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 306

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 199/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

André L. Cavalcanti
SERVIDOR
Mat.: 300801

Senhor Delegado,

Convido Vossa Senhoria para prestar depoimento em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a realizar-se no próximo dia 15 de maio, terça-feira, às 9h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, conforme Requerimento nº 5, de 2012-CEDP do Relator da Representação nº 1, de 2012, Senador Humberto Costa, aprovado na 8ª Reunião deste Conselho, realizada na data de hoje (cópias anexas).

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Matheus Mella Rodrigues
Delegado de Polícia Federal
Brasília - DF

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 307

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 200/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Delegado,

Tendo em vista a tramitação, neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Representação nº 1, de 2012, em face do Senador Demóstenes Torres, comunico a Vossa Senhoria que, em nome do referido Órgão, convidei os Delegados de Polícia Federal Raul Alexandre Marques Sousa e Matheus Mella Rodrigues para prestarem depoimento em reunião deste Conselho, marcada para o próximo dia 15 de maio, terça-feira, às 9h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, nos termos dos Requerimentos nºs 4 e 5, de 2012-CEDP (cópias anexas) do Relator, Senador Humberto Costa, aprovados na 8ª Reunião, realizada na data de hoje.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Leandro Daiello Coimbra
Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal
SAS Qd 6 lotes 9/10 – Ed. Sede/DPF
70.037-900
Brasília - DF

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. nº 1/2012 Fls. 708

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 201/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Procurador,

Convido Vossa Excelência para prestar depoimento em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, marcada para o próximo dia 16 de maio, quarta-feira, às 14h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, conforme Requerimento nº 6, de 2012-CEDP do Relator da Representação nº 1, de 2012, Senador Humberto Costa, aprovado na 8ª Reunião deste Conselho, realizada na data de hoje (cópias anexas).

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

11 MAI 2012
ALEX

10 MAI 2012

A Sua Excelência o Senhor
Daniel de Resende Salgado
Procurador Federal
Brasília - DF

PGR – 1º ANDAR
EM 11/05/2012

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 709

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 202/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhora Procuradora,

Convido Vossa Excelência para prestar depoimento em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, marcada para o próximo dia 16 de maio, quarta-feira, às 14h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, conforme Requerimento nº 7, de 2012-CEDP do Relator da Representação nº 1, de 2012, Senador Humberto Costa, aprovado na 8ª Reunião deste Conselho, realizada na data de hoje (cópias anexas).

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

11 MAI 2012
ALEX

A Sua Excelência a Senhora
Léa Batista de Oliveira
Procuradora Federal
Brasília - DF

PGR – 1º ANDAR
EM 11/05/2012

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 730

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 203/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Procurador,

Tendo em vista a tramitação, neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Representação nº 1, de 2012, em face do Senador Demóstenes Torres, comunico a Vossa Excelência que, em nome do referido Órgão, convidei os Procuradores Federais Daniel de Resende Salgado e Léa Batista de Oliveira para prestarem depoimento em reunião deste Conselho, marcada para o próximo dia 16 de maio, quarta-feira, às 14h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, nos termos dos Requerimentos nºs 6 e 7, de 2012-CEDP do Relator, Senador Humberto Costa, aprovados na 8ª Reunião, realizada na data de hoje (cópias anexas).

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

SEI/MPU 0000088 SEI / EXP / PGR

A Sua Excelência o Senhor
ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República
SAF – Quadra 4, Conjunto C
70050-900
Brasília-DF

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/2012 Fls. 731

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 204/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Prezado Senhor,

Convido V. Sª para prestar depoimento em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a realizar-se no próximo dia 22 de maio, terça-feira, às 9h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, conforme aprovado na 8ª Reunião deste Conselho, realizada na data de hoje.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: 38523
DATA/HORÁRIO: 15/5/2012
8h14

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Ruy Cruvinel
Brasília - DF

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
Mat. nº 1572520 Fls. 732

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 205/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Prezado Senhor,

Convido V. Sª para prestar depoimento em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a realizar-se no próximo dia 23 de maio, quarta-feira, às 14h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, conforme aprovado na 8ª Reunião deste Conselho, realizada na data de hoje.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBI EM 14-05-12
JOSÉ RENATO DE SOUSA
MAT. 1572520

A Sua Senhoria o Senhor
CARLOS AUGUSTO RAMOS
Brasília - DF

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/CEP 1/2012 Fls. 113

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 206/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Senador,

Comunico a V. Exª que este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar convoca V. Exª para prestar depoimento pessoal no próximo dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, tendo em vista a aprovação do cronograma de reuniões em anexo.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 14/05/12, às 16:19 hs.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Senado Federal
Brasília - DF

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REQ 1/2012 Fls. 114

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 207/2012 Brasília, 10 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exª cópia do Requerimento nº 8, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada nesta data, solicitando o atendimento do pleito ali contido.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO: 15/05
MATRÍCULA: 234.336
DATA/HORÁRIO: 11/5 – 9:40

A Sua Excelência o Senhor
Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
criada pelo Requerimento nº 1, de 2012-CN
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 16/ 1/ 2012 Fls. 745

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 208/2012 Brasília, 10 de maio de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exª cópia dos Requerimentos nºs 9 e 10, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovados na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada nesta data, solicitando o atendimento do pleito ali contido.

Respeitosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA:
DATA/HORÁRIO:

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 736

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP nº 209/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exª cópia do Requerimento nº 11, de 2012 – CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada nesta data, solicitando o atendimento do pleito ali contido.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: 4593
DATA/HORÁRIO: 11/05/12 08:55

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Rogério Arédio Ferreira
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás
Praça Cívica, 300, Centro
74003-010 - Goiânia/ GO

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 717

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 210/2012 Brasília, 10 de maio de 2012.

Senhora Secretária-Geral,

Encaminho a V. Sª cópia dos Requerimentos nºs 12 e 16, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovados na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada nesta data, solicitando o atendimento do pleito ali contido.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Senhoria a Senhora
CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
N E S T A

Recebi dia 11.05.12, às 10:29h.

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls: 1/2012 Fl: 718

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP nº 211/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Sª cópia do Requerimento nº 13, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada nesta data, solicitando o atendimento do pleito ali contido.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA:
DATA/HORÁRIO: 11/05/12 0855

A Sua Senhoria o Senhor
PEDRO ABRÃO JUNIOR
Presidente da empresa VOAR TAXI AÉREO LTDA
Praça Capitão Frazão, 913
Hangar 2 sul - Aeroporto Santa Genoveva
74672-410 - Goiânia - GO

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 729

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP nº 212/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Sª cópia do Requerimento nº 13, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada nesta data, solicitando o atendimento do pleito ali contido.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA:
DATA/HORÁRIO:

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ ROBERTO VILELLA
Presidente da empresa SETE TAXI AÉREO LTDA
Aeroporto Santa Genoveva, Setor Santa Genoveva
74672-450 - Goiânia - GO

Senado Federal/CEDP/SGM
PRE MSP 1/2012 Fl. 720

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP nº 213/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a V. Sª cópia do Requerimento nº 14, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada nesta data, solicitando o atendimento do pleito ali contido.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO EM
11/06/2012
Às 10:03 h.
Agência Nacional de Aviação Civil
Protocolo Central - DF

RECEBIDO EM
/ /
Às : h.
Agência Nacional de Aviação Civil
Protocolo Central - DF

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Setor Comercial Sul – Quadra 09 – Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A (1º ao 7º andar)
70.308-200 - Brasília/DF

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. nº REP 1/2012 Fls. 721

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 214/2012 Brasília, 10 de maio de 2012.

Assunto: **Representação nº 1, de 2012**

Senhor Diretor-Presidente,

Encaminho a V. Sª cópia do Requerimento nº 15, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada nesta data, solicitando o atendimento do pleito ali contido.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ANVISA2012041256PA
Aurisênia Alves de L. Arantes

A Sua Senhoria o Senhor
DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA
SIA Trecho 5, Área Especial 57
71205-050 – Brasília /DF

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/2012 Fls. 722

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 215/2012 Brasília, 10 de maio de 2012.

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Presidente,

Solicito a V. Exª, para fins de instrução do procedimento disciplinar instaurado no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em face do Senador Demóstenes Torres (Representação nº 1, de 2012), o compartilhamento dos dados do Inquérito nº 3.430, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, repassados pelo Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, a essa Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, de acordo com autorização expressa daquela Egrégia Corte, conforme Mandado de Intimação cuja cópia encaminho anexa.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: 234336
DATA/HORÁRIO: 9:40 - 11/5

A Sua Excelência o Senhor
Senador VITAL DO RÊGO
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada pelo Requerimento nº 1, de 2012-CN
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 4/2012 Fls. 723

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 216/2012

Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Senador,

Encaminho a V. Exª cópias dos seguintes documentos referentes à Representação nº 1, de 2012, em trâmite neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- Ofícios CEDP nºs 198 a 215/2012;
- Requerimentos nºs 4 a 16, de 2012-CEDP, aprovados na 8ª Reunião, realizada nesta data;
- Mandado de Intimação do Supremo Tribunal Federal autorizando *"a CPMI a compartilhar os dados com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, para a instrução do procedimento disciplinar instaurado em face do senador DEMÓSTENES TORRES...*

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DEMÓSTENES TORRES
Senado Federal

RECEBIDO: Wilma Gomes
MATRÍCULA: 3638 92
DATA/HORÁRIO: 8:45
15/05/2012.

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. Nº 1 / 2012 724

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 217/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Deputado,

Encaminho a V. Exª cópias dos seguintes documentos referentes à Representação nº 1, de 2012, em trâmite neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- Ofícios CEDP nºs 198 a 215/2012;
- Requerimentos nºs 4 a 16, de 2012-CEDP, aprovados na 8ª Reunião, realizada nesta data;
- Mandado de Intimação do Supremo Tribunal Federal autorizando *"a CPMI a compartilhar os dados com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, para a instrução do procedimento disciplinar instaurado em face do senador DEMÓSTENES TORRES...*

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IVAN VALENTE**
Presidente do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Câmara dos Deputados

RECEBIDO: Liliam
MATRÍCULA: 214668
DATA/HORÁRIO: 15/05/12 às 9:23 hs.

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 2 / 1 / 2012 Fl. 725

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 218/2012 Brasília, 10 de maio de 2012

Senhor Advogado,

Encaminho a V. Sª cópias dos seguintes documentos referentes à Representação nº 1, de 2012, em trâmite neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- Ofícios CEDP nºs 198 a 215/2012;
- Requerimentos nºs 4 a 16, de 2012-CEDP, aprovados na 8ª Reunião, realizada nesta data;
- Mandado de Intimação do Supremo Tribunal Federal autorizando *"a CPMI a compartilhar os dados com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, para a instrução do procedimento disciplinar instaurado em face do senador DEMÓSTENES TORRES...*

Recebido em 15/05/12, às 9h30
Marcelo T. Fonseca (OAB/DF 22450)

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
SCN Q. 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125 – Centro Empresarial Liberty Mall
70.712-904 - Brasília - DF

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. Ver 4/3-12fl. 726

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 219/2012 Brasília, 14 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Meritíssimo Juiz,

Na qualidade de Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, solicito a V. Exª a autorização e a escolta do Sr. **Carlos Augusto de Almeida Ramos**, para prestar depoimento nos autos da Representação nº 1, de 2012, em face do Senador Demóstenes Torres, em reunião deste Conselho, a realizar-se no próximo dia 23 de maio, quarta-feira, às 14h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, conforme aprovado na 8ª Reunião deste Colegiado, realizada em 10 de maio de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA: 38523
DATA/HORÁRIO: 15/5/2012
8h16hs

A Sua Excelência o Senhor
PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal
Rua 19 - nº 244 – 8º andar - Centro
74030-090 - Goiânia - GO

Senado Federal/CEDP/SGM
Proc. nº AC 1.12.12 Fls. 727

Junte-se ao Processado da Rep. nº 3 de 2012.
em 15/05/12.

SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento

De: Assistente Técnica do Diretor Geral [aedg@dpf.gov.br]
Enviado em: segunda-feira, 14 de maio de 2012 18:12
Para: SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento
Assunto: confirmação de comparecimento

Prezado Senhor Rodrigo,

De ordem do Senhor Diretor-Geral/PF, confirmo o recebimento do convite dos Delegados de Polícia Federal Raul Alexandre Marques Sousa e Matheus Mella Rodrigues para prestarem depoimento perante o Conselho de ética do Senado e informo, ainda, que o Diretor de Combate ao Crime Organizado, Dr. OSLAIN SANTANA, também acompanhará as autoridades.

Coloco-me a disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Atenciosamente

Virgínia Palharini
Delegada de Polícia Federal
Assistente Técnica do Diretor-Geral/PF

JUNTE-SE AO PROCESSADO DA REP. 01/2012. 15/05/2012

Senado Federal/CEDP/SGM
PASTA Nº REP 1/2012 Fls. 728

SENADO FEDERAL
Gabinete do Líder do PMDB e da Maioria

OF. GLPMDB nº 120/2012 Brasília, 10 de março de 2012.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, autorizamos a Sra. Ana Luisa Marcondes, Mat. 245206, a participar, em nome da Liderança do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB das reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - CEDP.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de apreço e consideração.

Senador **Renan Calheiros**
Líder do PMDB

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador ***Antonio Carlos Valadares***
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.
Senado Federal

Recebi na SCOP em 15/05/12. 16h.
Cinthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar
Matr. 213035

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 1/2012 Fls. 729

Junte-se ao Processado da Rep. nº 1, de 2012.
Aprovada em 15/05/12.
Publique-se

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

ATA DA 8ª REUNIÃO DE 2012

Ata Circunstanciada da 8ª Reunião de 2012, convocada para o dia 10 de maio de 2012, quinta-feira, às 10h, no Plenário nº 03 da Ala Senador Alexandre Costa, destinada à apreciação de requerimentos.

Estiveram presentes os Srs. Senadores membros do Conselho:

PMDB
Lobão Filho
Renan Calheiros
Romero Jucá
Eunício Oliveira (suplente)

PT
Humberto Costa
Wellington Dias
José Pimentel
Walter Pinheiro (suplente)

PSDB
Cyro Miranda

PTB
Gim Argello

DEM
Jayme Campos
Maria do Carmo Alves (suplente)

PR
Vicentinho Alves

PDT
Acir Gurgacz

PSB
Antonio Carlos Valadares

Corregedor
Vital do Rêgo (PMDB)

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 16/12-12 Fls. 730

SF - 2

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (8ª Reunião) 10/05/2012

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Há número regimental, declaro aberta a 8ª Reunião de 2012 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Inicialmente, submeto à aprovação do Plenário a Ata circunstanciada da 7ª Reunião deste Conselho, realizada em 3 de maio de 2012, cujas cópias se encontram sobre as bancadas.

Os Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

A Ata vai à publicação.

A Presidência comunica aos membros deste Conselho que recebemos do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, uma decisão por ele tomada no dia de ontem, 8 de maio de 2012, em decorrência de um requerimento aprovado de iniciativa do Senador Wellington Dias, documento este que passo a ler.

Relator: Min. Ricardo Lewandowski
Autor(A/S)(ES): Ministério Público Federal
Proc.(A/S)(ES): Procurador-Geral da República
Adv.(A/S): Antônio Carlos de Almeida Castro e outros(A/S)

Vistos

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal fica autorizado a compartilhar os dados já repassados à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, criada para investigar as condutas atribuídas a Carlos Augusto Ramos (Carlinhos Cachoeira), conforme decisão que proferi em 27 de abril de 2012, cujo teor transcrevo abaixo:
"Autorizo a CPMI a compartilhar os dados com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, para a instrução do procedimento disciplinar instaurado em face do Senador Demóstenes Torres, e, no mesmo sentido, com a Comissão de Sindicância da Câmara dos deputados, para a instrução do procedimento que apura as condutas dos Deputados João Sandes Júnior e Carlos Alberto Leréia da Silva.
Intime-se.
Brasília, 8 de maio de 2012
Ministro Ricardo Lewandowski
Relator
Documento assinado digitalmente.

Então, estávamos esperando por este documento para oficializar esse compartilhamento já requerido pelo Conselho.

De igual modo, aprovamos um requerimento do Senador José Pimentel, na última reunião do Conselho, sobre a Operação Vegas, que já foi encaminhado ao Ministro Lewandowski, para que tome conhecimento. Naturalmente, receberemos, dentro em breve, uma resposta semelhante.

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 733

Quero agradecer, de público, a forma gentil e prestimosa do Ministro Lewandowski ao atender os requerimentos deste Conselho, numa prova mais do que evidente de que S. Exª não apenas assume a responsabilidade de sua função como Relator no Supremo, como ainda, com as suas informações, ajuda as investigações que estão sendo procedidas pelos diversos órgãos do Congresso Nacional, inclusive o Conselho de Ética.

Temos vários requerimentos que foram apresentados pelo Relator, e esta reunião tem como objetivo precípuo a aprovação dessas matérias, para a continuidade da instrução probatória, coleta de informações preciosas, visando instrumentalizar o Relator para a apresentação do seu relatório final. Além dos requerimentos apresentados pelo Relator, há solicitações do representante e do representado.

Passo a ler os requerimentos:

Requeiro, nos termos do art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, para fins de instrução do Processo Administrativo Disciplinar, decorrente da Representação nº 1/2012, que tramita neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que seja convidado o Dr. Raul Alexandre Marques Souza para prestar depoimento.

Justificativa

A Representação nº 1/2012 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para os fins de averiguar a ocorrência de quebra de decoro por parte do Senador Demóstenes Torres Lázaro Xavier, decorrente de denúncias que vinculam o parlamentar ao empresário do ramo de jogos Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido pela alcunha de Carlinhos Cachoeira – principal investigado nas Operações Vegas e Monte Carlo da Polícia Federal – com indícios da prática de diversos atos ilícitos narrados na peça inicial, que sujeitam o Senador Representado à perda de seu mandato.

Admitida a Representação e instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, entende-se como fundamental que este Conselho ouça o depoimento do Dr. Raul Alexandre Marques Souza, Delegado Federal, que conduziu as investigações que culminaram na Operação Vegas e que, na condição de autoridade pública, poderá fornecer elementos bastante úteis para as conclusões dos trabalhos deste Órgão.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco/PT – CE) – Sr. Presidente, pela ordem.

Como já foram distribuídos todos os requerimentos, eu perguntaria a V. Exª se a leitura só do teor sem a justificativa, porque já temos a justificativa.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Eu estava lendo a justificativa, ganhando tempo para o Relator chegar.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco/PT – CE) – Claro, claro. Como sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Agradeço a V. Exª.

Então, o segundo requerimento.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. nº REP 1/2012 Fls. 732

SF - 4

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (8ª Reunião) 10/05/2012

Requeiro, nos termos do art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, para fins de instrução do Processo Administrativo Disciplinar, decorrente da Representação nº 01/2012, que tramita neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que seja convidado o Dr. Matheus Mella Rodrigues para prestar depoimento.

Os dois requerimentos anteriores são da autoria do Relator, e este terceiro, também.

Requeiro, nos termos do art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, para fins de instrução do Processo Administrativo Disciplinar, decorrente da Representação nº 01/2012, que tramita neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que seja convidado o Dr. Daniel de Resende Salgado para prestar depoimento.

Ainda da autoria do Senador Humbero Costa, Relator.

Requeiro, nos termos do art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, para fins de instrução do Processo Administrativo Disciplinar, decorrente da Representação nº 01/2012, que tramita neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que seja convidado a Drª Léa Batista de Oliveira para prestar depoimento.

Ainda da autoria do Senador Humberto Costa, Relator.

Sr. Presidente,
Requeiro, para o devido fim de instrução da Representação nº 1, de 2012, sendo Representante o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e representado o Senador Demóstenes Torres, seja solicitado à Presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar práticas criminosas do Sr. Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas Operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal (Requerimento nº 1, de 2012 – CN), o compartilhamento das seguintes informações referentes ao uso de um aparelho celular-rádio vinculado à operadora telefônica "Nextel" e cedido pelo Sr. Carlos Augusto Ramos ao Senador Demóstenes Torres:
a) número do aparelho;
b) número de ligações efetuadas pelo Sr. Carlos Augusto ao Senador Demóstenes Torres e vice-versa;
c) degravações dos diálogos havidos conforme item anterior, como o constante dos autos do Inquérito nº 3.340-STF, e disponibilização de acesso aos respectivos áudios; e
d) indicação do responsável pelo pagamento das tarifas referentes ao uso do referido aparelho telefônico.
Outrossim, requeiro sejam solicitados à mesma Presidência o compartilhamento de informações (áudios e respectivas degravações) sobre eventuais conversas telefônicas havidas entre Carlos Augusto de

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 733

Almeida Ramos e o Senador Demóstenes Torres, levadas a cabo por outros aparelhos telefônicos, bem como diálogos entre Carlos Augusto de Almeida Ramos e terceiros, nos quais haja menções ao nome do Senador Demóstenes Torres, constantes das investigações empreendidas pela Polícia Federal nas Operações "Vegas" e "Monte Carlo".
Senador Humberto Costa.

Sr. Presidente,
Requeiro, para o devido fim de instrução da Representação nº 1, de 2012, sendo Representante o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Representado o Senador Demóstenes Torres, sejam solicitadas à Presidência do Senado Federal informações sobre eventuais registros de entrada e movimentações dos Srs. Carlos Augusto de Almeida Ramos, Gleyb Ferreira da Cruz, Geovani Pereira da Silva e Idalberto Matias de Araújo nas dependências do Senado Federal, por meio de protocolos de acesso e gravações por videocâmaras, desde 1º de fevereiro de 2003 até 6 de março de 2012.
Senador Humberto Costa.

Sr. Presidente
Requeiro, para o devido fim de instrução da Representação nº 1, de 2012, sendo Representante o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, e Representado o Senador Demóstenes Torres, sejam solicitadas à Presidência do Senado Federal informações sobre a relação de servidores comissionados que hajam sido lotados no Gabinete do Senador Demóstenes Torres e no Gabinete da Liderança dos Democratas, no período em que S. Exª exerceu o cargo de Líder daquele Partido, com registro das datas de nomeação e exoneração, desde 1º de fevereiro de 2003 até 28 de março de 2012.
Senador Humberto Costa.

Sr. Presidente,
Requeiro para o devido fim de instrução da Representação nº 1, de 2012, sendo Representante o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Representado o Senador Demóstenes Torres, seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, para que forneça a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar cópias autênticas de inteiro teor das prestações de contas (receitas e despesas) de Demóstenes Lázaro Xavier Torres, referentes às eleições de 2002 (Senador), 2006 (Governador do Estado) e 2010 (Senador).
Senador Humberto Costa.

Sr. Presidente,
Requeiro, para o devido fim de instrução da Representação nº 1, de 2012, sendo Representante o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Representado o Senador Demóstenes Torres, sejam transladados para os autos originais ou cópias autênticas de inteiro teor dos seguintes documentos do Representado: a) declaração de bens e fontes de renda e passivos – extensivas a cônjuge ou companheira ou pessoa jurídica por ele

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 734

direta ou indiretamente controlada – e b) as declarações do imposto de renda extensivas a cônjuge ou companheira, tudo nos termos do art. 6º, incisos I e II, da Resolução nº 20, de 1993, desde o início da 52ª Legislatura.
Senador Humberto Costa.

Sr. Presidente,
Requeiro, para o devido fim de instrução da Representação nº 1, de 2012, sendo Representante o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Representado o Senador Demóstenes Torres, seja solicitada às empresas Voar Táxi Aéreo Ltda. e Sete Táxi Aéreo Ltda., ambas situadas no Aeroporto Santa Genoveva, Município de Goiânia, Estado de Goiás, a relação de voos de suas respectivas aeronaves, em todo o território nacional, nos quais tenha sido elencado como passageiro o Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, no período entre 1º de agosto de 2002 e 6 de março de 2012, bem como os nomes de eventuais acompanhantes nos voos realizados e dos responsáveis pelos pagamentos dos respectivos fretamentos.
Senador Humberto Costa.

Sr. Presidente,
Requeiro, para o devido fim de instrução da Representação nº 1, de 2012, sendo Representante o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Representado o Senador Demóstenes Torres, seja solicitada à Agência Nacional de Aviação Civil – Anac a relação de vôos, em todo território nacional, de aeronaves das empresas Voar Táxi Aéreo Ltda. e Sete Táxi Aéreo Ltda., situadas no Aeroporto Santa Genoveva, Município de Goiânia, Estado de Goiás, nos quais tenha sido elencado como passageiro o Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, bem como nominatas de eventuais acompanhantes, tendo como termo inicial o dia 1º de agosto de 2002 e termo final o dia 6 de março de 2012.
Senador Humberto Costa.

Sr. Presidente,
Requeiro, para o devido fim de instrução da Representação nº 1, de 2012, sendo Representante o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL e Representado o Senador Demóstenes Torres, sejam solicitadas à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa informações sobre os pedidos de reunião solicitados pelo Senador Demóstenes Torres, no ano de 2011, com aquela instituição, bem como as pautas das referidas reuniões e os nomes dos acompanhantes do Senador aos encontros oficiais.
Senador Humberto Costa.

São esses os requerimentos, até o presente momento, apresentados a este Conselho.

Sr. Relator, se V. Exª desejar fazer algum aditamento a esses requerimentos, tem a palavra por dez minutos ou pelo tempo que for necessário.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Não, Sr. Presidente. Acho que os requerimentos expressam, por si só, as nossas preocupações e as

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 1201/2012 735

informações que consideramos essenciais para a instrução do processo disciplinar.

Agradeço.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Aprovados esses requerimentos, vamos fazer uma agenda. *(Pausa.)*

Eu não disse que foram aprovados. Eu disse: aprovados os requerimentos, vamos...

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco/PT – CE) – Sr. Presidente, solicito a votação em globo dos requerimentos.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – ...vamos fazer uma agenda das testemunhas que serão inquiridas, das pessoas que foram relacionadas nesses requerimentos.

V. Exª solicita que seja feita a votação em globo...

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – E eu subscrevo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Para ganharmos tempo.

Todos estão de acordo? *(Pausa.)*

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – O que o Senador Humberto Costa nos pede que nós não façamos sorrindo?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Então, todos os Senadores estão de acordo que os requerimentos sejam votados de uma só vez ou em globo?

As Srªs e os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

Os requerimentos foram aprovados e vão à publicação.

Temos, ainda, Srs. Senadores... *(Pausa.)*

O representante apresenta duas testemunhas para serem ouvidas. *(Pausa.)*

O representante pede a oitiva especialmente do Sr. Carlos Augusto Ramos e também o depoimento pessoal do representado, que é o Senador Demóstenes Torres, naturalmente.

A defesa já pede, por antecipação, Carlos Augusto Ramos, que já foi citado, e o Sr. Ruy Cruvinel.

Eu também vou colocar em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que aprovam o pedido do representado no sentido de ouvirmos não só a ele como as testemunhas referidas, queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – Sr. Presidente, ele qualifica o Sr. Ruy Cruvinel? Quem é Ruy Cruvinel? *(Pausa.)*

É o advogado? *(Pausa.)*

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – É um advogado de Goiás.

Então, os Srs. Senadores que estão de acordo com esses requerimentos queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

Aprovados.

Senado Federal/CEDP/SGM
PSC nº 1/2012 Fl. 736

Vamos, agora, tratar da agenda.

Naturalmente, há procuradores e delegados. Acho que, primeiro, os delegados; em seguida, os procuradores; e assim por diante.

Com a palavra o Relator para fazer as sugestões.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Nossa sugestão é que trabalhássemos às segundas e às quartas para não coincidirmos com a CPMI. Em relação à próxima segunda-feira, o Presidente colocou alguma dificuldade da parte dele. Não sei se isso se estende para as outras segundas-feiras. Mas a ideia seria a primeira oitiva ser dos delegados, no dia 14 de maio; a segunda, dos procuradores, no dia 16; no dia 21, o Sr. Ruy Cruvinel; no dia 23, o Sr. Carlos Augusto Ramos; e, no dia 28, o Senador Demóstenes Torres.

Era essa a sugestão, mas precisaríamos ver se essas datas das segundas-feiras são adequadas.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – V. Exª poderia repetir?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Presidente, como V. Exª disse que tinha dificuldade nas segundas-feiras, fiz esse calendário...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – É nesta próxima segunda-feira. Mas podemos, desde que combinemos com os membros, marcar reuniões às segundas-feiras, a partir das 18 horas. Mas combinando com os membros.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – A partir das 18 horas.

Então, sugiro que fechemos as reuniões das quartas-feiras.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Terças, quartas e quintas.

Acho que temos de fazer, Sr. Relator, pelo menos, três reuniões semanais.

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – De preferência à tarde, porque não confronta com as outras comissões.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Mas precisamos tomar cuidado com a Ordem do Dia, porque ela interrompe...

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Se houver apenas depoimento, não interrompe. Só se houver votação.

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – Ótimo.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – V. Exª poderia repetir?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – A ideia seria que não fosse dia 14, segunda-feira. Seria que dia, então?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Terça, quarta e quinta, três dias para depoimentos, de manhã, à tarde e à noite.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – O problema é que, no dia 15, provavelmente será o depoimento do Sr. Carlos Cachoeira, na CPMI. O problema é que ainda há a CPMI, que se reúne às terças e quintas. É um problema.

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 1/2 - 12h 137

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Mas a CPMI está reunida hoje, e nós estamos reunidos aqui. Nós temos de ter é quórum para a ouvida das testemunhas. Havendo quórum, as duas podem funcionar concomitantemente.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – O problema é que alguns de nós, como eu, somos integrantes das duas comissões.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Mas qual o problema para segunda à noite, que não entendi? Dezoito horas?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Esta segunda poderia ser à noite?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Às dezoito horas? Pode. Eu mesmo chego às dezoito horas.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Pronto. Vamos fazer, então, 14; 16, que é quarta-feira; 21, que é a outra segunda-feira; 23, que é a outra quarta-feira; e 28, que é a outra segunda-feira.

Colocamos nessa ordem pela seguinte razão: há um precedente de um processo disciplinar, na Câmara dos Deputados, em que as testemunhas propostas pela defesa foram ouvidas antes das testemunhas propostas pela representação, e o processo teve que ser zerado. Então, por isso o último depoente é o Sr. Demóstenes, o penúltimo o Sr. Cachoeira e o antepenúltimo o Sr. Ruy Cruvinel. Anteriormente a eles, os delegados e procuradores. Então, pergunto: poderíamos fazer dia 14/5, segunda-feira, 18h? Pode ser?

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – Senador Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Pois não.

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – Preocupa-me muito a questão de haver quórum aqui.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – É porque... Exato...

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – Seria bom fazer uma conferência com cada Senador sobre a possibilidade de estar aqui.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Terça de manhã.

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco/PMDB – CE. *Fora do microfone.*) – Terça de manhã cedo.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Pode ser?

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco/PMDB – CE. *Fora do microfone.*) – Aqui, às 8h, 8h30.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Então, terça-feira, dia 15, às 9h.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Terça, às 9h.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Terça, 15, às 9h. Quarta-feira, os dois delegados. Porque, na verdade, aqui vamos nos limitar a questioná-los sobre o Senador. Então, vamos ter também um número de indagações.

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 738

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco/PMDB – CE. *Fora do microfone.*) – Senador Humberto, por que na terça-feira você não tem condições de fazer os dois?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Tem, é isso que estou dizendo, os dois delegados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Porque não vai ser um depoimento genérico, vai ser um depoimento específico sobre a conduta do Senador.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Terça-feira, 9h da manhã. Dia 15, os delegados. Quarta-feira, às 14h, dia 16, os Procuradores. Dia 22... É melhor fazer todos na terça, então, não é? *(Pausa.)*

Tá.

Dia 22, terça-feira, também às 9h da manhã, o Sr. Ruy Cruvinel. Na quarta-feira, dia 23, às 14h, o Sr. Carlos Cachoeira. *(Pausa.)*

Dia 23. *(Pausa.)*

Quarta-feira. *(Pausa.)*

14h.

Agora, eu pediria uma exceção ao Senador Demóstenes para fazermos no dia 28, porque, no dia 29... É no dia 29 que ele vai depor na CPMI? *(Pausa.)*

Está certo? *(Pausa.)*

Então, poderíamos fazer na segunda-feira, às 18h. Pode ser? *(Pausa.)*

Às 18h, segunda-feira, dia 28, Senador Demóstenes Torres. Ok? *(Pausa.)*

Fechado então?

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco/PMDB – CE) – Fechado.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Ok.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Em resumo... Dê-me o calendário. Anotou aqui? *(Pausa.)*

Olhem, vou ler, então, o que foi combinado com o Conselho, por iniciativa, por sugestão do Relator.

No dia 15 de maio, às 9h, terça-feira, os dois delegados.

No dia 16 de maio, às 14h, quarta-feira, os dois procuradores.

No dia 22 de maio, na terça-feira, 9h, o Dr. Ruy Cruvinel.

No dia 23 de maio, quarta-feira, o Sr. Carlos Cachoeira.

E, finalmente, no dia 28 de maio, às 18h, numa segunda-feira, o Senador Demóstenes Torres.

Se todos estão de acordo, vamos aprovar agora, neste momento, o cronograma.

Os que aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Ainda há um outro assunto aqui relacionado a um pedido do Senador Demóstenes Torres.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Eu queria só informar aos nobres Senadores e Senadoras...

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/2012 Fls. 739

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Aprovado o calendário, então.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – ...que eu apresentei um requerimento ao Presidente Antonio Carlos Valadares pedindo que ele solicite à Secretaria-Geral da Mesa do Senado, para fins de integrar o processado da Representação nº 1, de 2012, em trâmite neste órgão...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Convido o Vice-Presidente.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – ...cópias autênticas ou autenticadas dos documentos citados no relatório preliminar apresentado no dia 3 de maio de 2012, a saber: o relatório final da Representação nº 2, de 1999; o espelho de votação da Medida Provisória nº 168, de 2004, no Plenário do Senado Federal; o Diário do Senado Federal de 18 de fevereiro de 2004, pág. 04.669; o Diário do Senado Federal de 19/06/2003, pág. 15.862; o Diário do Senado Federal de 23 de maio de 2003, pág. 12.532; o Diário do Senado Federal de 6 de agosto de 2003, pág. 22.202; o Diário do Senado Federal do dia 05 de dezembro de 2007, pág. 43.338; discursos proferidos na tribuna do Senado pelo Senador Demóstenes Torres nos dias 16 de fevereiro de 2004, 17 de fevereiro de 2004 e 02 de março de 2004; tramitação do PLS 274, de 2006; a Emenda Substitutiva de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006, de autoria do Senador Eduardo Suplicy; o Requerimento nº 371, de 2003, de 22 de maio de 2003, de autoria do Senador Demóstenes Torres; e as seguintes páginas do relatório da CPI dos Bingos: volume 1, pág. 216; volume 2, pág. 1.058; volume 2, pág. 1.089; volume 2, pág. 1.092; volume 2, pág. 1.057; volume 2, pág. 1.103; volume 2, pág. 1.106; e volume 2, pág. 1.128.

É do que trata o requerimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Em votação.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Não precisa ser votado esse não.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Só para confirmar.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Está bem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovado.

Eu gostaria de lembrar que alguns dos depoimentos previstos para este Conselho deverão ser realizados em caráter secreto, sigiloso. Possivelmente, o mesmo delegado que falou na CPMI, Dr. Alexandre, deverá falar em caráter reservado também, nesta reunião do Conselho. Assim, também, o outro delegado poderá fazer outra solicitação semelhante, como também os procuradores poderão requerer que façamos reuniões reservadas para seus depoimentos, o que

Senado Federal/CEDP/SGM
Proc. nº 16/12 1/2012 Fls. 340

é totalmente compreensível, uma vez que estão atuando nas operações Vegas e Monte Carlo.

Olhe, aqui, Sr. Relator, por meio do advogado há um Requerimento nº 1 na defesa prévia, que é o Requerimento nº 1 do representado, Senador Demóstenes Torres, pedindo a produção de provas técnicas. A exemplo: cópia de segurança com os dados brutos das gravações dos arquivos resultando da Operação Monte Carlo, cópias perfeitas dos arquivos de som originais, etc., localização das ERBs que foram utilizadas pelos aparelhos alvo e interlocutor durante as ligações interceptadas, seja viabilizada a realização de exames no material realmente original e em sua cópia tecnicamente perfeita.

Estou fazendo apenas um resumo, já que isso foi objeto de leitura.

5º Que seja determinado que as operadoras de telefonia informem datas e horários nos quais foram implantadas escutas nas linhas telefônicas.

6º Seja determinado que as operadoras de telefonia – e não o sistema guardião – informem os extratos telefônicos das linhas nos períodos nos quais estiverem sob interceptação.

Então, este é um requerimento...

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco/PMDB – CE) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – ...formulado pelo Senador Demóstenes Torres por meio do seu advogado. Passamos às mãos do Relator.

Senador Presidente da Comissão de Justiça.

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco/PMDB – CE) – Sr. Presidente, estava ouvindo atentamente V. Exª. O requerimento é de provas técnicas sobre gravações.

O Senador Humberto Costa, no seu relatório preliminar e no relatório, não utilizou – pelo menos entendi assim – não utilizou como provas as gravações, até porque ele, cautelosamente, teve o cuidado de apresentar um relatório que cita as matérias, as divulgações, os vazamentos, mas não os coloca como matéria de acusação ou matéria de motivação para abertura do processo aqui no Conselho de Ética. Portanto, eu não vejo, sinceramente, a meu juízo, como o Conselho exigir ou pedir todas as provas técnicas, a não ser que o relator resolva utilizá-las.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Senador Eunício, eu não coloquei em votação, coloquei nas mãos do relator. Ele vai apreciar. Quem sabe na próxima...

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco/PMDB – CE) – Sr. Presidente, eu apenas alertei...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – V. Exª tem razão, toda razão.

O SR. EUNÍCIO OLIVEIRA (Bloco/PMDB – CE) – ...para o fato de o Senador Humberto Costa não as ter utilizado. Se ele não as utilizou, estou apenas fazendo um alerta como membro deste Conselho.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REF 1/2012 Fls. 141

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – O seu alerta procede e agradeço a V. Exª.

Vamos dar um prazo, então, ao relator, para ele estudar esse requerimento do ponto de vista técnico e de como viabilizar alguma pretensão do Senador Demóstenes Torres, ou não.

Na próxima reunião, fica, então, V. Exª encarregado de propor uma saída para esses requerimentos formulados pela defesa.

O SR. VICENTINHO ALVES (Bloco/PR – TO) – Não vai ter votação, Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Como?

O SR. VICENTINHO ALVES (Bloco/PR – TO) – Acabou?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Não. Agora não vai ter mais votação. Boa viagem, Senador Vicentinho. Muito obrigado por essa participação.

Está liberado o Senador José Pimentel. Muito obrigado. Sucesso. Sucesso nessa reunião. Que o Senhor do Bonfim o ajude.

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Senador Lobão Filho.

O SR. LOBÃO FILHO (Bloco/PMDB – MA) – Eu queria registrar, junto ao nobre relator, uma preocupação em relação a um dos requerimentos que foi apresentado, apreciado e votado. E peço ao relator que tenha o maior cuidado com o que vou falar.

Num desses requerimentos, o nobre relator pede que sejam solicitadas à Presidência informações sobre a relação de todos os servidores comissionados, tanto como Líder como quanto Senador. Isso me traz o temor de que funcionários que se dedicaram exclusivamente à vida parlamentar do Senador Demóstenes possam ter sua imagem prejudicada junto à imprensa, que já tem um ânimo contrário ao Senador Demóstenes Torres. Portanto, esses profissionais como profissionais podem ser prejudicados no exercício da sua vida profissional. Então, peço ao Senador Humberto Costa que tenha a maior responsabilidade com essa listagem, para que não seja alvo de especulações por parte da imprensa, exclusivamente por serem funcionários do Senador Demóstenes Torres.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Senador Humberto.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Eu assevero a V. Exª que terei o maior cuidado com essas informações, apesar de certa forma já serem públicas, na medida em que compõem o Portal do Senado. Mas entendo a preocupação de V. Exª e me comprometo, aqui, de tratar essas informações com o máximo zelo e cuidado.

Sei que essas pessoas inclusive poderão ser expostas desnecessariamente, mas posso asseverar a V. Exª que agirei com essa cautela.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº /EP 1/2-12 Fls. 142

SENADO FEDERAL **SF - 14**
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (8ª Reunião) 10/05/2012

Documentos pertinentes à 8ª Reunião de 2012 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

1- Lista de Presença membros (1 fl.);
2- Mandado de Intimação do Supremo Tribunal Federal (2 fl.);
3- Solicitação, do Sen. Humberto Costa, com pedido de retificação de erro de digitação no Requerimento nº 08 (1fl.);
4- Requerimento nº 4, de 2012 (2 fls.);
5- Requerimento nº 5, de 2012 (2 fls.);
6- Requerimento nº 6, de 2012 (2 fls.);
7- Requerimento nº 7, de 2012 (2 fls.);
8- Requerimento nº 8, de 2012 (2 fls.);
9- Requerimento nº 9, de 2012 (1 fl.);
10- Requerimento nº 10, de 2012 (1 fl.);
11- Requerimento nº 11, de 2012 (1 fl.);
12- Requerimento nº 12, de 2012 (1 fl.);
13- Requerimento nº 13, de 2012 (1 fl.);
14- Requerimento nº 14, de 2012 (1 fl.);
15- Requerimento nº 15, de 2012 (1 fl.);
16- Requerimento nº 16, de 2012 (2 fls.).

Senado Federal/CEDP/SGM
PRC nº Rel 1/2012 Fls. 743

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

8ª REUNIÃO DE 2012

Em 10 de maio de 2012, quinta-feira, às 10h, na Sala nº 03 da Ala Senador Alexandre Costa

LISTA DE PRESENÇA

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Lobão Filho	1.
João Alberto Souza	2. Vago
Renan Calheiros	3. Vago
Romero Jucá	4. Eunício Oliveira
PT	
Humberto Costa	1. Aníbal Diniz
Wellington Dias	2. Walter Pinheiro
José Pimentel	3. Angela Portela
PSDB	
Mário Couto	1. Paulo Bauer
Cyro Miranda	2. Vago
PTB	
Gim Argello	1. João Vicente Claudino
DEM	
Jayme Campos	1. Maria do Carmo Alves
PR	
Vicentinho Alves	
PP	
Ciro Nogueira	
PDT	
Acir Gurgacz	
PSB	
Antonio Carlos Valadares	
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93-SF)	
Senador Vital do Rêgo	

Visto: _____

Brasília, 10 de maio de 2012

Senado Federal/CEDP/SGM
PGE Fls. 1/2012

PODER JUDICIÁRIO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SEGREDO DE JUSTIÇA

Juntada de Petição
Rep nº 3, de 2012
10/05/12.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Extraído do Inquérito nº 3430, para a **intimação** do **Senador Antônio Carlos Valadares,** Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, na forma abaixo: ----

O MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI**, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

M A N D A

que o Oficial de Justiça **intime** o **Senador Antônio Carlos Valadares,** Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, do inteiro teor da decisão de fls. 408, cuja cópia segue anexa.----------
DADO E PASSADO na Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 8 de maio de 2011.----------

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
Relator

/Val

Supremo Tribunal Federal

Senado Federal/CEDI/SGM
Fls. nº Rel 1/2012 Fl. 745

INQUÉRITO 3.430 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INVEST.(A/S)	: D L X T
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTRO(A/S)

Vistos,

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal fica autorizado a compartilhar os dados já repassados à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI, criada para investigar as condutas atribuídas à Carlos Augusto Ramos (Carlinhos Cachoeira), conforme decisão que proferi em 27 de abril de 2012, cujo teor transcrevo abaixo:

"Autorizo a CPMI a compartilhar os dados com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, para a instrução do procedimento disciplinar instaurado em face do senador DEMÓSTENES TORRES, e, no mesmo sentido, com a Comissão de Sindicância da Câmara dos Deputados, para a instrução do procedimento que apura as condutas dos Deputados JOÃO SANDES JÚNIOR e CARLOS ALBERTO LERÉIA DA SILVA. "

Intime-se.

Brasília, 08 de maio de 2012.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. C documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 1980700.

Senado Federal/CEDP/SGM
Proc. nº Rep 1/2012 Fls. 746

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 01/2012

RETIFICAÇÃO DE ERRO DE DIGITAÇÃO

Solicito à Secretaria do Conselho de Ética que proceda à seguinte retificação no Requerimento nº 08 aprovado na reunião de hoje (10/05/2012)

Onde se lê "autos do Inquérito nº 3.340-STF" (alínea "c" do Requerimento), leia-se "autos do Inquérito nº 3.430-STF".

Brasília, 10/05/2012

Senador HUMBERTO COSTA - Relator

Senado Federal/CEDP/SGM
PRC nº 1/2012 Fls. 747

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Clithia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar
Matr. 213035

REQUERIMENTO Nº 4 / 2012

Aprovado em 10/05/12.
Publique-se.

Requeiro, nos termos do art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, para fins de instrução do Processo Administrativo Disciplinar, decorrente da Representação nº 01/2012, que tramita neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que seja convidado o **Dr. Raul Alexandre Marques Sousa** para prestar depoimento.

JUSTIFICATIVA

A Representação nº 01/2012 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para os fins de averiguar a ocorrência de quebra de decoro por parte do Senador Demóstenes Torres Lázaro Xavier, decorrente de denúncias que vinculam o parlamentar ao empresário do ramo de jogos Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido pela alcunha de *Carlinhos Cachoeira* – principal investigado nas Operações Vegas e Monte Carlo da Polícia Federal - com indícios da prática de diversos atos ilícitos narrados na peça inicial, que sujeitam o Senador Representado à perda de seu mandato.

Admitida a Representação e instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, entende-se como fundamental que este Conselho ouça o depoimento do Dr. Raul Alexandre Marques Sousa,

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. MPF 1/2-12Fls. 748

Delegado Federal que conduziu as investigações que cominaram na Operação Vegas que, na condição de autoridade pública poderá fornecer elementos bastante úteis para as conclusões dos trabalhos deste Órgão.

Sala do Conselho,

Senador HUMBERTO COSTA - Relator

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/2012 Fls. 749

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Cynthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar
Matr. 213035

REQUERIMENTO Nº 5 / 2012

Requeiro, nos termos do art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, para fins de instrução do Processo Administrativo Disciplinar, decorrente da Representação nº 01/2012, que tramita neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que seja convidado o **Dr. Matheus Mella Rodrigues** para prestar depoimento.

JUSTIFICATIVA

A Representação nº 01/2012 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para os fins de averiguar a ocorrência de quebra de decoro por parte do Senador Demóstenes Torres Lázaro Xavier, decorrente de denúncias que vinculam o parlamentar ao empresário do ramo de jogos Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido pela alcunha de *Carlinhos Cachoeira* – principal investigado nas Operações Vegas e Monte Carlo da Polícia Federal - com indícios da prática de diversos atos ilícitos narrados na peça inicial, que sujeitam o Senador Representado à perda de seu mandato.

Admitida a Representação e instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, entende-se como fundamental que este Conselho ouça o depoimento do Dr. Matheus Mella Rodrigues, Delegado

Senado Federal/CEDP/SGM
PRC nº 1/2012 - 750

Federal que conduziu as investigações que cominaram na Operação Monte Carlo que, na condição de autoridade pública poderá fornecer elementos bastante úteis para as conclusões dos trabalhos deste Órgão.

Sala do Conselho,

Senador HUMBERTO COSTA - Relator

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº REC 1/2012 Fls. 751

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Daiana de Sousa A. da Costa
Assistente Parlamentar
Mat.: 200790

REQUERIMENTO Nº / 2012

Requeiro, nos termos do art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, para fins de instrução do Processo Administrativo Disciplinar, decorrente da Representação nº 01/2012, que tramita neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que seja convidado o **Dr. Daniel de Resende Salgado** para prestar depoimento.

Junte-se.
Aprovado em 10/05/12.
Publique-se.

JUSTIFICATIVA

A Representação nº 01/2012 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para os fins de averiguar a ocorrência de quebra de decoro por parte do Senador Demóstenes Torres Lázaro Xavier, decorrente de denúncias que vinculam o parlamentar ao empresário do ramo de jogos Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido pela alcunha de *Carlinhos Cachoeira* – principal investigado nas Operações Vegas e Monte Carlo da Polícia Federal - com indícios da prática de diversos atos ilícitos narrados na peça inicial, que sujeitam o Senador Representado à perda de seu mandato.

Admitida a Representação e instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, entende-se como fundamental que este Conselho ouça o depoimento do Dr. Daniel de Resende Salgado,

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 08/2012 Fls. 752

Procurador Federal que acompanhou o Inquérito e ofereceu denúncia criminal decorrente da Operação Monte Carlo que, na condição de autoridade pública poderá fornecer elementos bastante úteis para as conclusões dos trabalhos deste Órgão.

Sala do Conselho,

Senador HUMBERTO COSTA - Relator

Senado Federal/CEDP/SGM
Proc. nº Ref 1/2012 Fls. 753

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Daiana de Sousa R. da Costa
Assistente Parlamentar
Matr.: 200790

REQUERIMENTO Nº / 2012

Requeiro, nos termos do art. 142, do Regimento Interno do Senado Federal, para fins de instrução do Processo Administrativo Disciplinar, decorrente da Representação nº 01/2012, que tramita neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que seja convidado o **Dra. Léa Batista de Oliveira** para prestar depoimento.

Aprovado em 30/05/12. Junte-se. Publique-se.

JUSTIFICATIVA

A Representação nº 01/2012 foi ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL para os fins de averiguar a ocorrência de quebra de decoro por parte do Senador Demóstenes Torres Lázaro Xavier, decorrente de denúncias que vinculam o parlamentar ao empresário do ramo de jogos Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido pela alcunha de *Carlinhos Cachoeira* – principal investigado nas Operações Vegas e Monte Carlo da Polícia Federal - com indícios da prática de diversos atos ilícitos narrados na peça inicial, que sujeitam o Senador Representado à perda de seu mandato.

Admitida a Representação e instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, entende-se como fundamental que este Conselho ouça o depoimento do **Dra. Léa Batista de Oliveira** Procuradora

Senado Federal/CEDP/SGM
Proc. nº Ref 11/2012 Fls. 754

Federal que acompanhou o Inquérito e ofereceu denúncia criminal decorrente da Operação Monte Carlo que, na condição de autoridade pública poderá fornecer elementos bastante úteis para as conclusões dos trabalhos deste Órgão.

Sala do Conselho,

Senador HUMBERTO COSTA - Relator

Senado Federal/CEDP/SSN
Fls: Ref 1/2012 Fl: 755

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REQUERIMENTO Nº 8 , DE 2012

Recebi na SCOP em 09/05/2012 às 17h37
Daiana Costa

Daiana de Sousa R. da Costa
Assistente Parlamentar
Matr.: 200790

Senhor Presidente,

Requeiro, para o devido fim de instrução da **Representação nº 1, de 2012**, sendo Representante o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL** e Representado o Senador **Demóstenes Torres**, sejam solicitadas à Presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a investigar práticas criminosas do Senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido vulgarmente como *Carlinhos Cachoeira*, desvendadas pelas Operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal (Requerimento nº 1, de 2012-CN) o compartilhamento das seguintes informações referentes ao uso de uma aparelho celular-rádio vinculado à operadora telefônica "Nextel" cedido pelo Senhor Carlos Augusto Ramos ao Senador Demóstenes Torres:

a) número do aparelho;
b) número de ligações efetuadas pelo Senhor Carlos Augusto Ramos ao Senador Demóstenes Torres e vice-versa;
c) degravações dos diálogos havidos conforme o item anterior, como constantes dos autos do Inquérito nº 3.340-STF e disponibilização de acesso aos respectivos áudios; e
d) indicação do responsável pelo pagamento das tarifas referentes ao uso do referido aparelho telefônico.

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº Rcl 1.2012 Fls. 756

Outrossim, requeiro sejam solicitadas à mesma Presidência o compartilhamento de informações (áudios e respectivas degravações) sobre eventuais conversas telefônicas havidas entre Carlos Augusto de Almeida Ramos e o Senador Demóstenes Torres, levadas a cabo por outros aparelhos telefônicos, bem como diálogos entre Carlos Augusto de Almeida Ramos e terceiros, nos quais haja menções ao nome do Senador Demóstenes Torres, constantes das investigações empreendidas pela Polícia Federal nas Operações "Vegas" e "Monte Carlo".

Sala das Reuniões, de maio de 2012

SENADOR HUMBERTO COSTA

Senado Federal/CEDI/SGM
Mat. 1/2012 Fls. 757

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REQUERIMENTO Nº 9 , DE 2012

recebi na SCOP em, 09/05/2012 às 18h37
Daiana Costa

Daiana de Sousa A. da Costa
Assistente Parlamentar
Matr.: 200790

Senhor Presidente,

Requeiro, para o devido fim de instrução da **Representação nº 1, de 2012**, sendo Representante o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL** e Representado o Senador **Demóstenes Torres**, sejam solicitados à Presidência do Senado Federal informações sobre eventuais registros de entrada e movimentações dos Senhores Carlos Augusto de Almeida Ramos, Gleyb Ferreira da Cruz, Geovani Pereira da Silva e Idalberto Matias de Araújo nas dependências do Senado Federal, por meio de protocolos de acesso e gravações por videocâmaras, desde 1º de fevereiro de 2003 até 6 de março de 2012.

Sala das Reuniões, de maio de 2012

SENADOR HUMBERTO COSTA

Senado Federal/SCEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 58

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REQUERIMENTO Nº 40, DE 2012

Recebi na SCOP, em, 09/05/2012 às 18h37, Daiana Costa
Daiana de Sousa A. da Costa
Assistente Parlamentar
Matr.: 200790

Senhor Presidente,

Requeiro, para o devido fim de instrução da **Representação nº 1, de 2012**, sendo Representante o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL** e Representado o Senador **Demóstenes Torres**, sejam solicitados à Presidência do Senado Federal informações sobre a relação de servidores comissionados que hajam sido lotados no Gabinete do Senador Demóstenes Torres e no Gabinete da Liderança dos *Democratas,* no período em que Sua Excelência exerceu o cargo de Líder daquele Partido, com registro das datas de nomeação e exoneração, desde 1º de fevereiro de 2003 até 28 de março de 2012.

Sala das Reuniões, de maio de 2012

Humberto Costa

SENADOR HUMBERTO COSTA

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. nº REP 1 2012 759

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REQUERIMENTO Nº 11 , DE 2012

Recebi na SCOP em 09/05/2012 às 18h37
Daiana Costa
Daiana de Sousa A. da Costa
Assistente Parlamentar
Matr.: 200790

Senhor Presidente,

Requeiro, para o devido fim de instrução da **Representação nº 1, de 2012**, sendo Representante o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL** e Representado o Senador **Demóstenes Torres**, seja oficiado ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, para que forneça a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar cópias autênticas de inteiro teor das prestações de contas (receitas e despesas) de **Demóstenes Lázaro Xavier Torres**, referentes às eleições de 2002 (Senador), 2006 (Governador do Estado) e 2010 (Senador).

Sala das Reuniões, em de maio de 2012

SENADOR HUMBERTO COSTA

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/2012 Fls. 760

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REQUERIMENTO Nº 12 , DE 2012

Senhor Presidente,

Requeiro, para o devido fim de instrução da **Representação nº 1, de 2012**, sendo Representante o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL** e Representado o Senador **Demóstenes Torres**, sejam trasladados para os autos originais ou cópias autênticas de inteiro teor dos seguintes documentos do Representado: a) declarações de bens e fontes de renda e passivos – extensivas a cônjuge ou companheira ou pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas – e b) as declarações do imposto de renda, extensivas a cônjuge ou companheira, tudo nos termos art. 6º, incisos I, II, da Resolução nº 20, de 1993, desde o início da 52ª Legislatura.

Sala das Reuniões, de maio de 2012

SENADOR HUMBERTO COSTA

Recebi na SCOP
em 09.05.12, 18h37.
Cinthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar
Matr. 213035

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 1/ 2012 Fls. 761

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REQUERIMENTO Nº 13 , DE 2012

Senhor Presidente,

Requeiro, para o devido fim de instrução da **Representação nº 1, de 2012**, sendo Representante o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL** e Representado o Senador **Demóstenes Torres**, seja solicitada às empresas **Voar Táxi Aéreo Ltda.** e **Sete Táxi Aéreo Ltda.**, ambas situadas no Aeroporto Santa Genoveva, Município de Goiânia, Estado de Goiás, a relação de voos de suas respectivas aeronaves, em todo o território nacional, nos quais tenha sido elencado como passageiro o Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, no período entre 1° de agosto de 2002 e 6 de março de 2012, bem como os nomes de eventuais acompanhantes nos voos realizados e dos responsáveis pelos pagamentos dos respectivos fretamentos.

Sala das Reuniões, de maio de 2012

SENADOR HUMBERTO COSTA

Recebi na SCOP
em 09.05.12, 18h37
Cinthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar
Matr. 213035

Senado Federal/SSGP/SIGM
Fls. nº 1 1/2012 - 762

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REQUERIMENTO Nº 14 , DE 2012

Senhor Presidente,

Requeiro, para o devido fim de instrução da **Representação nº 1, de 2012**, sendo Representante o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL** e Representado o Senador **Demóstenes Torres**, seja solicitada à **Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC** a relação de voos, em todo o território nacional, de aeronaves das empresas **Voar Táxi Aéreo Ltda.** e **Sete Táxi Aéreo Ltda.**, situadas no Aeroporto Santa Genoveva, Município de Goiânia, Estado de Goiás, nos quais tenha sido elencado como passageiro o Senador Demóstenes Lázaro Xavier Torres, bem como nominatas de eventuais acompanhantes, tendo como termo inicial o dia 1º de agosto de 2002 e termo final o dia 6 de março de 2012.

Sala das Reuniões, de maio de 2012

SENADOR HUMBERTO COSTA

Recebi na SCOP
em 09.05.12, 18h37.
Cinthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar
Matr. 213015

Senado Federal/CEDP/SGM
Proc. nº 1E/1/2012 Fls. 763

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REQUERIMENTO Nº 15 , DE 2012

Senhor Presidente,

Requeiro, para o devido fim de instrução da **Representação nº 1, de 2012**, sendo Representante o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL** e Representado o Senador **Demóstenes Torres**, sejam solicitados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA informações sobre os pedidos de reunião solicitados pelo Senador Demóstenes Torres no ano de 2011 com aquela instituição, bem como as pautas das referidas reuniões e os nomes dos acompanhantes do Senador aos encontros oficiais.

Sala das Reuniões, de maio de 2012

Senador HUMBERTO COSTA - Relator

Recebi
Em 1º/05/2012
às 09h52

Senado Federal/CEDP/SGM
Proc. nº Rep 1/2012 Fls. 764

SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Requerimento nº 16, de 2012 - CEDP

Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar Senador Antonio Carlos Valadares

Requeiro a V. Exa. que se digne a solicitar à Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal, para fins de integrar o processado da Representação nº 01/2012, em trâmite neste Órgão, cópias autênticas ou autenticadas dos documentos citados no Relatório Preliminar apresentado no dia 03/05/2012, a saber:

- Relatório final da Representação nº 02, de 1999;

- Espelho de votação da MP 168 de 2004 no Plenário do Senado Federal;

- Diário do Senado Federal, 18/02/2004, p. 04669;

- Diário do Senado Federal de 19/06/2003, p. 15862;

- Diário do Senado Federal de 23/05/2003, p. 12532;

- Diário do Senado Federal de 06/08/2003, p. 22202;

- Diário do Senado Federal de 05/12/2007, p. 43338;

- Discursos proferidos na Tribuna do Senado pelo Senador Demóstenes Torres nos dias 16/02/2004, 17/02/2004 e 02/03/2004;

- Tramitação do PLS 274, de 2006;

- Emenda Substitutiva de Plenário ao Projeto de Lei do Senado nº 274 de 2006 de autoria do Senador Eduardo Suplicy;

Senado Fed... CEDI/SGM
PAR nº 1 / 2012 - fls. 765

- Requerimento (RQS) nº 371/2003, de 22/05/2003 de autoria do Senador Demóstenes Torres;

- Seguintes páginas do Relatório da CPI dos Bingos:

- volume I, p. 216; volume II, p. 1058; volume II, p. 1089; volume II, p. 1092; volume II, p. 1057; volume II, p. 1103; volume II, p. 1106; volume II, p. 1128.

Senador **HUMBERTO COSTA** - Relator

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº Ref. 1 - 2012 - 766

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Não havendo mais nenhum assunto a ser tratado, está encerrada a reunião.

(Iniciada às 10 horas e 20 minutos, a reunião é encerrada às 10 horas e 57)

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº Rec 1/2012 12:767

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 220/2012 Brasília, 15 de maio de 2012

Senhora Secretária-Geral,

Na qualidade de Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, solicito a V. Sª providências no sentido que a Secretaria de Taquigrafia execute, com os devidos cuidados, o apanhamento taquigráfico das reuniões secretas ou reservadas realizadas por este colegiado, referentes à Representação nº 1, de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Senhoria a Senhora
CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal
NESTA

Recebi 15.05.12, às 16:15h.

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Junte-se ao processado pertinente e encaminhe-se ao Relator.
16.05.2012

Of. nº 228 SGM /2012 - SF Brasília, 15 de maio de 2012.

Exmº Senhor
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senhor Presidente,

Em atendimento ao que consta do Ofício CEDP nº 210/2012, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de 10 de maio último, encaminho a Vossa Excelência cópias autenticadas dos documentos solicitados por meio do Requerimento nº 16, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada em 10 de maio de 2012.

São os seguintes os documentos:

1) Atas do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ, onde foram apreciados os pareceres desses Colegiados, referentes à Representação nº 2, de 1999;

2) Cópia integral dos autos da Medida Provisória nº 168, de 2004, onde consta o espelho de votação dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência;

Recebi na SCOP
em 16.05.12, 11h11.
Cinthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar
Matr. 213035

Senado Fed SCEDP/SGM
Fls: 368

3) Diário do Senado Federal de 18/02/2004, pág. 04669;

4) Diário do Senado Federal de 19/06/2003, pág. 15862;

5) Diário do Senado Federal de 23/05/2003, pág. 12532;

6) Diário do Senado Federal de 06/08/2003, pág. 22202;

7) Diário do Senado Federal de 05/12/2007, pág. 43338;

8) Notas taquigráficas dos discursos proferidos pelo Senador Demóstenes Torres nos dias 16/02/2004, 17/02/2004 e 02/03/2004;

9) Extrato de tramitação do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006;

10) Cópia integral dos autos do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006, onde consta a emenda substitutiva de Plenário de autoria do Senador Eduardo Suplicy;

11) Requerimento nº 371/2003, de 22/05/2003, de autoria do Senador Demóstenes Torres;

12) Páginas 216 do volume I; 1058 do volume II; 1089 do volume II; 1092 do volume II; 1057 do volume II; 1103 do volume II; 1106 do volume II; e 1128 do volume II, do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento nº 245, de 2004 (CPI dos Bingos).

Respeitosamente,

CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa
Senado Federal

Senado Federal/SGM/EDP
PROC. Nº REQ 1/2012 Fl. 769

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO

Autores: PARTIDO DOS TRABALHADORES e outro(s)

Nº 2, DE 1999

EMENTA: Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.

(VOLUME - XI)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Autor: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Nº 66, DE 2000

EMENTA: Decreta a perda do mandato do Senador Luiz Estevão.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº , DE

Senado Federal/CEDP/SGM
PLS nº Res 1/2012 fl. 770

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Senado Federal/CEDP/SGM Fls. nº 274

9ª REUNIÃO

Realizada em 31 de maio de 2000, quarta-feira, às 9h, na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho.

LISTA DE PRESENÇA

Presidente: Senador Ramez Tebet
Vice-Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Casildo Maldaner	Marluce Pinto
Ramez Tebet	~~Gerson Camata~~
~~Nabor Júnior~~	~~(Vago)~~
Ney Suassuna	~~(Vago)~~
Amir Lando	~~(Vago)~~
PFL	
Geraldo Althoff	~~José Agripino~~
Francelino Pereira	~~Carlos Patrocínio~~
Paulo Souto	Djalma Bessa
Juvêncio da Fonseca	Freitas Neto
PSDB	
Lúcio Alcântara	Antero Paes de Barros
Osmar Dias	Luzia Toledo
José Roberto Arruda	Romero Jucá
BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	
Lauro Campos	José Eduardo Dutra
Heloísa Helena	Marina Silva
Jefferson Péres	Roberto Saturnino (PSB)

CORREGEDOR DO SENADO FEDERAL

Senador Romeu Tuma

(Art. 75 – Código de Ética)

Visto:

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2354

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 1

31.05.2000

CONFERE COM O ORIGINAL

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Senadores, tendo recebido informação da Secretaria de que há número regimental, declaro aberta a 9ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que tem por finalidade a apresentação do parecer do Senador Jefferson Péres, na condição de Relator da Representação nº 2, de 1999.

Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a reunião e convido o eminente Relator Senador Jefferson Péres para tomar assento à minha direita e proferir o seu relatório.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Srs. Senadores, o meu relatório tem 47 páginas e será distribuído em seguida aos membros da Comissão. Eu não quis distribuí-lo antes para evitar vazamento. Entendi, desde o início, que V. Exªs deveriam ser os primeiros a tomar conhecimento do teor deste parecer.

O SR. NEY SUASSUNA – Apenas uma questão de ordem, Sr. Relator.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) — Pois não.

O SR. NEY SUASSUNA – Esse relatório já inclui os últimos fatos?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – Não; não inclui os últimos fatos.

Tendo o relatório 47 páginas, eu perguntaria ao Sr. Presidente, e talvez aos membros do Conselho, se querem ouvi-lo na íntegra, porque, se o quiserem, terei de pedir a ajuda de um funcionário da Comissão para ler uma parte do relatório e eu me reservaria para ler o final, porque estou convalescente de uma gripe. Se eu for ler as 47 páginas, ficarei sem voz, ficarei afônico.

Essa é a consulta que lhe faço e ao Plenário, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Srs. Senadores, a consulta que faz o Senador Jefferson Péres é muito comum em trabalhos das Comissões. Então, tenho o dever de indagar do Plenário e dos membros da Comissão - e considerando que o Relator disse que dentro de poucos instantes cada membro da Comissão receberá uma cópia do relatório - se há a possibilidade de dispensa, por parte do Plenário, da leitura desse relatório, a fim de que o Relator possa proceder à leitura apenas e tão-somente do seu voto.

Essa é a questão que coloco, em primeiro lugar, à consideração do Plenário. (Pausa)

Concedo a palavra, porque está sendo solicitada, ao Senador José Eduardo Dutra para a sua manifestação sobre o assunto.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, a minha sugestão é a de que o Senador Jefferson Péres faça um resumo do relatório na medida do possível e, depois, leia a sua conclusão. Seria um meio termo entre a leitura total e apenas a leitura das conclusões.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Consulto o Relator, primeiro, se S. Exª pode prever quanto tempo esse relatório levará para ser distribuído.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Eu trouxe o disquete. Creio que ele pode ser distribuído em meia hora.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Vou determinar à Secretaria que... O disquete já está em poder da Secretaria?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Não, está aqui comigo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - V. Exª me entrega agora ou vai entregá-lo depois?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Posso entregá-lo agora.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls. 2255

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 1467 Fls. 772

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 2

31.05.2000

CONFERE COM O ORIGINAL

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Se V. Exª me passar os disquetes, determinarei à Secretaria que imediatamente faça tantas cópias quantas forem necessárias para a distribuição do relatório aos ilustres membros do Conselho.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra, acredito que dentro de 20 minutos o relatório estará em mãos de cada membro do Conselho. Assim, consulto se V. Exª mantém o seu pedido ao Relator para que faça um resumo desse relatório.

Se V. Exª mantém, vou consultá-lo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Quero saber o seguinte: se houver a distribuição não vai haver o resumo? Vai-se ler só a conclusão? É isso?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não, aí depende.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Tudo bem, então retiro e aguardarei a distribuição e lerei voto.

O SR. PAULO SOUTO – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - A primeira questão de ordem do Senador José Eduardo Dutra está resolvida.

V. Exª fica dispensado, caso queira, de fazer o resumo do relatório e ficará adstrito, portanto, ao pronunciamento do seu voto.

Concedo a palavra ao Senador Paulo Souto.

O SR. PAULO SOUTO - Só para indagar ao ilustre Relator qual é a alternativa que considera mais conveniente. Se não se for ler o relatório completamente, qual a alternativa que S. Exª considera conveniente e suficiente para o esclarecimento dos membros desta Comissão?

Dito isso pelo Relator, ficaria com a alternativa que S. Exª apresentar.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – A leitura do relatório, na íntegra, para mim, é só uma questão de dificuldade física, orgânica.

O SR. PAULO SOUTO – Sei, mas qual seria a outra alternativa?

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – Seria eu ler apenas o voto, deixando o relatório, que, na verdade, é um resumo das acusações contidas na representação e das razões alegadas pela Defesa, da contestação feita pela Defesa.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra à Defesa. Consulto a Defesa se quer tomar assento à nossa esquerda para que se providencie ou se V. Exª, como de costume, prefere ficar aí mesmo;

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, prefiro ficar aqui.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Tudo bem. Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, Sr. Relator, a primeira intervenção do Sr. Relator me pareceu absolutamente clara. S. Exª pedia, ou sugeria, que um funcionário lesse a íntegra, dado o seu acometimento de afonia, e que S. Exª lesse o voto final, ou o parecer final, o que me parece seja o mais conveniente, até porque o parecer final nós todos já conhecemos. Hoje, tive a oportunidade de vê-lo pela televisão, de manhã. Não conheço o relatório e gostaria, como Defesa, de conhecê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Excelência, oficialmente, não se conhece o relatório; oficialmente, as coisas acontecem aqui em plenário, **data**

Senado Federal/CEDI/SGM Fls. 773

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2256

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 3
31.05.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

venia, mas volto a afirmar que é praxe, nas reuniões das Comissões, essa solicitação feita pelo eminente Relator. Não tenho objeção, mas se vai ser distribuído o relatório, a leitura de quarenta e tantas páginas... Se quiserem, tudo bem, é um direito do Relator a leitura integral.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA - O Relator fez uma proposta e nós aceitamos ou não a proposta que S. Exª fez. Não estou entendendo tanta discussão. S. Exª fez uma proposta para que um funcionário lesse, por razões físicas, e S. Exª se reserva a leitura do voto, quer dizer, da parte final.

Primeira pergunta: é regimental? A segunda pergunta: sendo regimental, o Presidente e o Plenário aceitam que seja assim? São essas as perguntas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não há dúvida, Senador Lúcio Alcântara, só que a questão foi submetida ao Plenário por mim, pela Presidência, acho que não afeta coisa alguma e é regimental.

Consulto o Plenário se quer o relatório distribuído por escrito, porque o Relator está deixando à vontade, ou quer que um Secretário leia porque é regimental. Então, faço esta consulta ao Plenário.

O SR. AMIR LANDO – Voto na proposta do Relator.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Também estou com o Relator.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Então, significa que...

O SR. AMIR LANDO – S. Exª fará a leitura do voto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Ficou a critério de V. Exª.

O SR. NEY SUASSUNA – Sr. Presidente, eu queria apenas entender.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Ficou a critério de V. Exª, repito.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) — Então, lerei a parte final do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

Concedo a palavra para uma questão de ordem ao Senador Ney Suassuna.

O SR. NEY SUASSUNA – Sr. Presidente, o Relator explicou que não havia mandado reproduzir para que não tivéssemos problema com o vazamento de informação. E o advogado disse que já sabe o voto por meio da TV? Eu não entendi isso!

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) — Senador Ney Suassuna, deve ter sido porque alguns comentaristas de televisão dizem que o meu voto será pela cassação. Não ouviram da minha boca.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO – Sr. Presidente, apenas quero colocar uma preocupação. O Relator, indagado aqui, disse que não apreciou, no seu Relatório, os últimos fatos que vieram a lume na mídia nacional. No meu entender, esses fatos são gravíssimos. São fatos que realmente mudam muito e se sobrepõem a todo o teor das denúncias anteriores. Entendo que essa omissão, talvez se justifique, por um lado, em um dilema que o Relator

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 de 99
Fls. 2357

Senado Federal/CEDP/SGM
Proc. nº REP 2/99 Fl. 179

certamente se encontra. Se aceita a apreciação desses fatos, terá que abrir prazo à Defesa necessariamente, consoante o que se aplicaria, de forma subsidiária, o Código de Processo Penal, art. 384, isso seria um aditamento implícito da denúncia. Por outro lado, a ausência no Relatório também cria um déficit, no meu entender, uma omissão, que poderá até prejudicar um juízo de valor mais acurado, mais profundo.

Sr. Presidente, gostaria que o Relator, com a sua competência, tivesse apreciado também esses fatos. Eu sei que o tempo foi exíguo. E aqui não faço qualquer acusação no sentido de que o Relator não se deteve a esses fatos, que, realmente, mudam todo o cenário até agora estabelecido do que poderia acontecer, aquilo que seria a prova cabal. Não falo de maneira definitiva, porque sempre há o contraditório, e o contraditório pode haver prova e contraprova. Mas, realmente, facilitaria sobremodo um juízo de valor por parte desta Casa a apreciação, a análise desses eventos. Eu não vou entrar no mérito se são verdadeiros ou não. Eles saíram na mídia, de maneira estreptosa, e que causou um impacto muito forte - eu acho - na convicção de cada um dos membros desta Casa e, sobretudo, desta Comissão. Não sei se vamos apreciar o Relatório com base nesse universo dos autos, que agora também contém esses elementos, ou no universo anterior, e, talvez, até influenciado por esses fatos. Fica uma situação meio capenga, no meu entender, que o universo integral, absoluto do que até agora se teve conhecimento deveria entrar no Relatório.

Sr. Presidente, trata-se de um ponto de vista, evidentemente. Tampouco quero levantar isso. Apenas quero manifestar uma preocupação extremamente voltada para a justiça. Entendo que o processo nada mais é do que o julgamento do que é justo. Então, é importante formarmos um juízo e tomarmos, inclusive, uma atitude extrema, como pode acarretar a cassação de um mandato. Era importante que todos esses fatos tivessem sido considerados no Relatório.

Existe um dilema inicial entre apreciá-los e dilatar os prazos e não apreciá-los e o processo continuar numa celeridade maior. Gostaria de deixar registrado esse ponto de vista, até por ser uma convicção intrínseca da minha consciência, extremamente parcimoniosa, no que se refere à emissão de um juízo de valor.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Amir Lando, eu entendo que a apreciação do Relatório por parte dos Srs. Membros do Conselho deva ser feita no momento oportuno. Nós ainda não ouvimos o Relatório. Muito embora o Relator haja declarado...

O SR. AMIR LANDO – Não. Só fiz essa questão por isso, caso contrário não faria.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Eu sei. Todavia, aproveito a oportunidade, não digo da questão de ordem levantada por V. Exª, mas da observação que fez, para até ler para o Plenário - e ele tem conhecimento, mas é bom ficar claro - que quando recebi ontem, em meu gabinete, o ilustre Procurador-Geral da República, recebi os documentos e dei o seguinte despacho, refletido na verdade até no horário:

"Recebido hoje, às 11 horas, em audiência, entregue, pessoalmente, pelo digníssimo Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2258

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 275

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 5

31.05.2000

CONFERE COM O ORIGINAL

Dê-se mediato conhecimento ao Senador Jefferson Péres, considerando a reunião designada para amanhã. [Isto é, eu confirmei a reunião para hoje. E aí não estou me dirigindo a V. Exª, mas estou me dirigindo a equívocos que existem por aí.] Providencie-se cópia a todos os Membros do Conselho de Ética. Idêntica providencia com relação à Defesa.

Feito isso, concedo a palavra ao eminente Relator, Senador Jefferson Péres, para que S. Exª...

O SR. CASILDO MALDANER – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Casildo Maldaner. Logo depois, concederei a palavra à Defesa.

O SR. CASILDO MALDANER - Sr. Presidente, quero apenas registrar que me chamou a atenção a preocupação do Senador Amir Lando, e mais ainda agora com V. Exª. Também recebi ontem, à noite, cópia deste documento que Procurador-Geral da República fez chegar a V. Exª.

Na verdade, despertou-me a curiosidade essa questão de que o Procurador-Geral da República levou, pessoalmente, a V. Exª. Na minha convicção, se não levarmos em consideração hoje, de certo modo, estamos deixando de analisar uma parte substantiva da questão.

Coloco isso, com muita sinceridade. Quer dizer, estaremos, quem sabe, incorrendo em qualquer injustiça. Se analisarmos, pelo que se levantou preliminarmente, de que essa questão que surgiu de ontem para hoje, através do Procurador-Geral da República, não está no relatório nem haveria tempo para isso – entendo isso perfeitamente -, em que momento este Conselho vai se debruçar ou vai se mergulhar, neste fato que nos parece até, pelo que se ventilou, a parte central substantiva, tendo criado inclusive fatos novos gravíssimos, na minha opinião, a partir de ontem para hoje.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Darei a palavra, pela ordem, à Defesa e vou prestar um esclarecimento. Depois disso, ouço, com muito prazer, o Senador José Eduardo Dutra.

Com a palavra a Defesa, por gentileza.

O SR. FELIPE AMODEO – Absolutamente, sem ser enfadonho, a questão já está resolvida, mas, com relação à leitura ou não do relatório, a proposição do Sr. Relator, salvo engano, e as notas taquigráficas confirmariam, foi no sentido de que ao relatório fosse lido por um funcionário e ele se ativesse à leitura final. E, salvo engano, todo o Plenário, unissonamente, votou com o Relator. Foi o que ouvi. Talvez a memória me falte.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Tive a impressão, Dr. Amadeu, que essa foi a proposta do Relator, mas que depois deixaram a critério do Relator. Claro, entendi assim. Mas, isso para mim é um questão de somenos importância. É só para ordenar os trabalhos. Não quero voltar à questão. Eu tinha decidido, e peço vênia à Defesa e aos outros Membros, que o Relatório será distribuído dentro de poucos instantes aos senhores.

A meu ver, ficou entendido que isso estava decidido e S. Exª leria o voto dele. Isso já tinha sido decidido, a juízo da Presidência. Agora, aí surgiu a questão de ordem do Senador Amir Lando. De sorte que S. Exª vai ler tão-somente o voto dele, a não ser que queira mudar de idéia, porque é o Relator, é o dono; se disser que quer ler...

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 /99
Fl. 1259

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 169 Mat. 3776

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 6
31.05.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

O SR. FELIPE AMODEO – Permite-me complementar, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não. Vou esclarecer a questão de ordem imediatamente. Mas não é essa.

O SR. FELIPE AMODEO - Era só uma questão de lembrança, pela boa condução e excelência dos trabalhos com que V. Exª sempre se houve à presidência desta Comissão, o fato é este, o que foi proposto foi isso e o que foi votado foi isso. Curvo-me sempre ao bom senso de V. Exª, mas não tenho dúvida alguma que o que foi proposto - e as notas confirmariam - e o que foi votado foi isso.

Em segundo lugar, a Defesa associa-se integralmente à questão de ordem levantada pelo Senador Amir Lando, porque a Defesa, cumprindo também o zeloso despacho no criterioso trabalho de V. Exª na Presidência, ontem à noite, foi intimada formalmente da chegada desses documentos. E, por certo, V. Exª não intimou a Defesa para a Defesa conhecer a cor de papéis. V. Exª intimou a Defesa para conhecer o teor de documentos absolutamente relevantes, sim, cujo efeito nefasto já vem se derramando na opinião pública, na opinião do Senado e, certamente, influindo nesta Corte, há mais de uma semana. A Defesa foi intimada, repito, certamente não para conhecer a cor da pintura de papel mas para conhecer o conteúdo de documentos. Portanto, fingir que esses documentos não existem, neste momento, para apressar um julgamento é provocar um injustiçamento incompatível com a independência desta Corte.

Portanto, Sr. Presidente, a Defesa se associa, pedindo desculpas pela veemência, à proposta sensata e ilustre do Senador Amir Lando.

O SR.PRESIDENTE (Ramez Tebet) - V. Exª faz isto há destempo, data vênia, porque, em primeiro lugar, eu já tinha decidido a questão de ordem e S. Exª nem levantou questão de ordem, mas uma observação. Em segundo lugar, garanto a V. Exª que, se depender da Presidência, cumprirei o Regimento Interno e V. Exª terá prazo para apresentar a defesa.

Quero pedir vênia a V. Exªs, porque estou procedendo com liberalidade. Determinei a juntada e vou dizer a V. Exª o porquê: porque lugar de documento é dentro do processo e não na gaveta como os raios e os relâmpagos estão anunciando por aí. Lugar de documento recebido das mãos de Procurador- Geral da República ou por ofício ou de qualquer documento referente ao processo é dentro do processo e não na gaveta do Presidente da Comissão. Foi por isso que tomei a deliberação de juntar o processo que os senhores estão entendendo - e não entro no mérito - que são documentos relevantes sobre os quais todos os membros do Conselho e a Defesa terão a oportunidade de se manifestarem sobre ele.

O SR. ROMEU TUMA - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra e, em seguida, ao Senador Romeu Tuma.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, em primeiro lugar, quero fazer um registro a respeito da questão levantada pelo Senador Amir Lando.

Os documentos anexados ontem ao processo não se referem a novas denúncias. Não são estranhos à Representação apresentada. São documentos

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 1441 a 1477

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 1460

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 7
31.05.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

que, naturalmente, devem ser analisados pelos membros da Comissão sobre os quais a Defesa tem que se pronunciar. Aliás, o nobre advogado fez referência a um programa de televisão onde, segundo ele, por palavras de terceiros, já era anunciada a posição do Relator. A defesa relativa a esses documentos não é por palavra de terceiros. Ela foi feita pelo acusado, por duas vezes, no plenário do Senado, mas isso não será motivo para esta Comissão dar mais prazo. Não há polêmica entre nós sobre a necessidade de se dar prazo regimental e constitucional à Defesa. O que há é uma divergência de entendimento do Regimento Interno a respeito do prazo e isso será discutido mais tarde. É consenso entre nós que o parecer do Senador Jefferson Péres não será votado hoje. Primeiro, porque é garantido regimentalmente o direito a cada Senador de pedir vista do parecer. Segundo, porque é direito constitucional e regimental da Defesa se manifestar sobre o parecer e sobre os documentos apresentados, embora já o tenha feito, preliminarmente, por meio de pronunciamento do acusado. Essas considerações são para deixar este ponto pacífico.

Com relação ao encaminhamento, Sr. Presidente. Eu queria fazer uma ponderação ao Presidente e ao Relator, em função, inclusive, da manifestação da Defesa.

Creio que o bom-senso, o Regimento e tudo aquilo que será necessário ser consultado, analisado e levado em consideração, quando da votação, da conclusão desse processo no Conselho de Ética, recomenda que seja feita na íntegra a leitura do relatório do Senador Jefferson Péres, seja por ele, seja por um outro Senador, em substituição a ele, em função das questões de natureza física do Relator. Creio que o bom-senso – em defesa do acusado, em defesa do Conselho e, em defesa do Senado – aponta que seja feita na íntegra a leitura do relatório.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra, agradeço as primeiras manifestações de V. Exª, porque V. Exª, no fundo, está já atestando que alguns comentários que surgiram por aí são inteiramente improcedentes. Não quero entrar no mérito disso, mas agradeço a ponderação de V. Exª.

Em segundo lugar, quero dizer que a questão de ordem foi resolvida, e só posso voltar atrás com a palavra do Relator. Se o Relator quiser atender a ponderação de V. Exª, designarei o Secretário – pela primeira vez será feito isso aqui, mas acredito que não tem importância nenhuma – para que proceda à leitura. No entanto, repito: tendo em vista a decisão já tomada, é prerrogativa do Relator. Não fui eu quem sugeriu isso.

O SR. JADER BARBALHO – Sr. Presidente, V. Exª me permite?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não, Senador.

O SR. JADER BARBALHO – Eu gostaria, Sr. Presidente, em primeiro lugar, de concordar com a observação, com a preocupação do Senador José Eduardo Dutra, e gostaria de ponderar a V. Exª e ao Relator que não estamos aqui a apreciar um simples processo de rotina da vida do Senado. Estamos apreciando um episódio de muita relevância em relação a uma representação feita a um integrante da Casa.

O voto é a opinião do Relator a respeito do que ele leu, do que ele apreciou. É a opinião. Entretanto, o Senado, e não só os integrantes da

Senado Federal/CSEDP/SGM
Fls. 1/Rep 12 fl. 778

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 94
Fls. 23 (a)

Comissão, precisa conhecer todos os elementos. O voto é a opinião do Relator sobre o que ele leu. O Senado precisa, inclusive aqueles que não integram a Comissão, a opinião pública precisa. E eu gostaria de fazer essa ponderação, subsidiando os argumentos do Senador José Eduardo Dutra.

Por outro lado, Sr. Presidente, eu gostaria de deixar registrada, também, a minha opinião a respeito dos documentos trazidos pelo Procurador-Geral da República, que, efetivamente – como aqui foi dito por Senadores que me antecederam e pela Defesa –, ou são fatos relevantes ou são irrelevantes. Qualquer pessoa neste País que acompanhou a mídia imagina que esses fatos sejam relevantes. Há quem afirme e o bom-senso dita que a apreciação dessa questão ganhou dimensão diversa em razão do que foi levantado pelo Ministério Público.

Então, eu gostaria de levantar para a Comissão e para o Relator, até porque, creio, devemos poupar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa da apreciação de questões que devem ser esgotadas aqui, sob pena de serem levantadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Casa.

Ou o fato é relevante ou o Procurador-Geral da República tomou o tempo de V. Exª e resolveu fazer presepada para a mídia. Ou o fato é relevante, e o Relator leva em consideração e permite que a Defesa se manifeste sobre um fato relevante. E aí o problema não é só da Defesa, Sr. Presidente; não é só do Senador Luiz Estevão, é dos que vão julgar esse processo. Precisamos saber do contraditório. Não é um direito do Senador Luiz Estevão, mas, sim, um direito de consciência de quem vai votar esta matéria, conhecê-la.

Ou então, Sr. Presidente, V. Exª, por um simples ato de gentileza, acostou a este processo os documentos que a mídia e o Procurador-Geral da República consideram da maior importância.

Faço este registro para poupar a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania de ter que reabrir questões desta natureza que entendo devam ser esgotadas aqui. O Relator já sabia dos documentos, já os conhecia. E, já que conhecia os documentos, o que trouxe o Procurador é matéria que S. Exª já sabia. Entretanto, nós não sabíamos, nem a Defesa. Por isso mesmo, ou eles são relevantes ou irrelevantes. Portanto, quero deixar isto bem claro, porque o problema não é da Defesa, mas sim de quem vai votar. Quem vai votar precisa estar instruído, é necessário o fundamental num processo: o contraditório, Sr. Presidente. E, no contraditório, há duas coisas fundamentais: a acusação e a defesa. O crime pode ser o mais hediondo, mas o inciso LV do art. 5° da Constituição Federal dispõe que o direito à ampla defesa deve ser assegurado. E não é privilégio no processo apenas o Relator – posso achar que o Senador Jefferson Péres já sabia dos documentos, mas o restante da Comissão não tinha esse conhecimento, assim como a sociedade brasileira e a Defesa. E a Defesa precisa se manifestar.

Faço este registro por um dever de consciência, pelo direito que têm a Comissão e o Senado de conhecer todos os aspectos.

É o registro que faço neste momento, primeiro em solidariedade à leitura do relatório; segundo, por esta questão que considero relevante, sob pena de considerarmos que o que o Procurador trouxe aqui é irrelevante,

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 11 e 11 fls. 229

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2362

tomou o nosso tempo, enganou a opinião pública, a imprensa, que não vale nada e não deve ser levado em consideração. V. Exª deveria ter jogado na lata do lixo e não acostado ao processo.

Essa é a ponderação que faço.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Sr. Presidente, peço a palavra por ter sido citado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Vou conceder a palavra a V. Exª.

Senador Jader Barbalho, ainda bem que, no final, V. Exª fez uma ressalva, porque havia a impressão de que V. Exª estava sendo muito duro com a condução dos trabalhos.

Em verdade, quero dizer aos Srs. Senadores que coloquei essa matéria nas mãos do Relator – por isso, vou dar a palavra ao Senador Jefferson Péres -, porque entendo que já havia sido decidido por S. Exª. Creio que, diante de tanta celeuma, S. Exª vai pedir, porque foi uma questão colocada anteriormente – ou uma ou outra –, que alguém faça a leitura do projeto.

Quanto à segunda parte levantada pelo Senador Jader Barbalho, já foi relativamente antecipado pela Mesa que, no momento, oportuno vai se pronunciar.

Com a palavra o Senador Jefferson Péres.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Espanta-me, Senador Jader Barbalho, a sua veemência e a sua ironia em torno de nada. Aliás, não é a primeira vez que V. Exª vem ao plenário deste Conselho se dirigir a mim de forma agressiva. Senador Jader Barbalho, não há divergência entre nós. O Senador Ramez Tebet, ontem, comunicou-me que daria conhecimento aos membros deste Conselho dos documentos, que abriria prazo para a Defesa. Portanto, como V. Exª disse, este Parecer é a minha opinião. Todos os membros deste Conselho terão 5, 10 ou 15 dias - não sei quantos - para examinar os documentos e, independentemente da opinião do Relator, formarem a sua própria convicção. Qual é o problema, então, em torno disto? Eu disse que esses documentos eram apenas um reforço de convencimento mas eu jamais quis ou propus ou sugeri ou imaginei que os membros deste Conselho não se debruçassem sobre esses documentos para, eles próprios, avaliarem a importância deles.

O SR. JADER BARBALHO - Permite V. Exª um aparte.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Pois não. Ouço V. Exª.

O SR. JADER BARBALHO - Nobre Relator, acho que V. Exª está cometendo um equívoco. Eu não fiz nenhuma ironia.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Mas V. Exª disse que eu já conheceria os documentos e por que eu haveria de conhecer os documentos? Não teria como conhecer esses documentos.

O Sr. JADER BARBALHO - É uma ilação que estou fazendo. V. Exª comete um equívoco. Tenho por V. Exª o maior apreço.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - É recíproco e por isto me espanto aqui...

O SR. JADER BARBALHO - Mas o maior apreço, e de tal ordem que, como Líder, quando fui consultado - e conversei com o Sr. Senador Ramez

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
FLS. 2363

Senado Federal/CEDP/SGM
FLS. Nº 1901 RUBRICA

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 10 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

Tebet sobre a escolha para Relator, apoiei a providência do nobre Senador Ramez Tebet, apesar do Partido de V. Exª ser um dos que representou contra o Sr. Senador Luiz Estevão. Por acreditar que V. Exª é um homem sério e digno foi que eu acolhi a escolha de V. Exª e não impugnei e poderia tê-lo feito porque o Partido de V. Exª representou contra o Senador do meu Partido, exatamente pelo respeito que tenho. O que eu acho....

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Isto é um aparte ou um discurso?

O SR. JADER BARBALHO - Não. É um aparte que quero fazer - se V. Exª me permite.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Permito.

O SR. JADER BARBALHO - É apenas para dizer a V. Exª do respeito e do apreço porque acho que, no contraditório, V. Exª teria que dizer à Comissão qual é a sua opinião? Porque ficará faltando a opinião de V. Exª. Se fosse aberto um prazo para a Defesa sobre os documentos, eles voltariam a V. Exª e V. Exª orientaria a Comissão.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - V. Exª saberá da minha opinião no Relatório.

O SR. JADER BARBALHO - Perfeito. Então, por isto mesmo foi que levantei a questão - no sentido de que o relatório de V. Exª vai ficar como relatório parcial. Nós não vamos saber qual a opinião de V. Exª sobre a defesa desta acusação. Somente isto, nobre Senador.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - Saberá...

O SR. JADER BARBALHO - Não confunda a minha veemência, em absoluto, como nenhuma descortesia a V. Exª. É que eu sou assim. Sou veemente. Se esta veemência foi interpretada como alguma descortesia a V. Exª, me releve. Eu tenho o maior respeito a V. Exª. O que eu apenas quero neste caso é que a Defesa e, acima de tudo, a Comissão, tenha o direito de conhecer todos os aspectos, inclusive a opinião de V. Exª sobre os documentos trazidos pelo Dr. Geraldo Brindeiro. Nós queremos conhecer. Agora, só podemos conhecer a opinião e V. Exª se V. Exª ouvir a Defesa. Mas V. Exª tendo o que o Dr. Geraldo Brindeiro trouxe, tendo a Defesa, V. Exª orienta a Comissão. É isto que nós desejamos - nada demais - e a renovação do respeito e do apreço a V. Exª.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - O apreço é recíproco. Eu apenas devo esclarecer que esta Relatoria me foi dada sem que eu pedisse.

O SR. JADER BARBALHO - Mas ninguém disse isto.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) - E que... Sabe por que eu aceitei, nobre Senador Jader Barbalho? Porque se eu me declarasse impedido de ser Relator, eu estaria impedido de ser membro e de votar. Se o parecerista dá apenas uma opinião, nobre Senador Jader Barbalho, eu, como membro, estaria impedido de dar opinião e, também, de votar. Ou eu como membro do Conselho estou apto a exercer a Relatoria ou, então, teria que me afastar do Conselho. Por isto, a impugnação que V. Exª poderia ter feito não teria cabimento.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Nobre Senador, peço a V. Exª que, em atenção a V. Exª mesmo e ao que a Mesa lhe solicitou, que V. Exª concorde que o Secretário leia, o que foi uma das teses de V. Exª. (Assentimento do Senador)

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RDP nº 01 199
Fls. 2364

Senado Federal/SGM
Fls. 1/2 121 781

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 11 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

Vamos, então, ao Relatório completo.

Peço ao Secretário que proceda à leitura do Relatório, ficando o Sr. Relator para explicações sobre esse Relatório.

O nobre Senador Romeu Tuma propõe que a leitura seja feita por um Senador. Aceito a sugestão de S. Exª. Eu estava poupando os Srs. Senadores. Se o Vice-Presidente quiser ler, melhor.

Então, a leitura será feita pelo Vice-Presidente, o nobre Senador Juvêncio da Fonseca.

Peço atenção para a leitura do relatório.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA – Trata-se do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 1999, "para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PCdoB, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados".

RELATOR: SENADOR JEFFERSON PÉRES

1. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Representação nº 2, de 1999, contra o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por quebra de decoro parlamentar imputada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, por seu Presidente, Deputado Federal José Dirceu de Oliveira e Silva; Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Vice-Presidente, Deputado Neiva Moreira, no exercício da Presidência; Partido Socialista Brasileiro - PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados, Deputada Luiza Erundina, e no Senado Federal, Senador Antonio Carlos Valadares; Partido Popular Socialista - PPS, por seu Presidente, Senador Roberto Freire; Partido Comunista do Brasil - PCdoB, por seu Presidente, Sr. João Amazonas Pedroso; Partido Verde - PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Fernando Gabeira; e o Partido Liberal - PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Waldemar Costa Neto.

A Representação alega que o Senador Luiz Estevão foi apontado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário como tendo participado de uma série de ilicitudes, caracterizadoras da quebra do decoro parlamentar, passíveis de aplicação da pena de perda do mandato, com inabilitação para o exercício do cargo ou função pública.

Segundo a Representação, o relatório final da CPI identificou diversas relações entre o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra do TRT de São Paulo, e o Grupo OK, pertencente ao Senador Luiz Estevão. Assim, logo no início dos seus trabalhos, a CPI do Judiciário começou a investigar indiretamente o Senador Luiz Estevão. Ao final das investigações, a CPI identificou depósitos no valor aproximado de US$46 milhões, efetuados por empresas do Grupo Monteiro de Barros a favor das empresas do Grupo OK.

Indícios da relação do Grupo OK com as obras do Fórum Trabalhista de São Paulo também foram evidenciados, segundo a Representação, pela descoberta de ligações telefônicas do Juiz Nicolau dos Santos Neto, principal responsável pela obra, para o Senador Luiz Estevão.

Em seu relatório final, a CPI do Judiciário chegou à conclusão de que as explicações apresentadas para o relacionamento entre os Grupos OK e

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2305

Senado Federal/CEDI/SGM
Mat. nº REP 10/99 Fl. 282

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 12 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

Monteiro de Barros não eram aceitáveis nem convincentes, o que reforçaria a tese de que ambos os grupos empresariais possuíam interesses comuns nas obras do TRT de São Paulo.

O relatório da CPI do Judiciário acabou por indiciar o Senador Luiz Estevão nos tipos penais de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa, falsidade ideológica e crime contra o Sistema Financeiro.

Alega a Representação que cabe ao Senado Federal a análise política para averiguar se, com base nos acontecimentos apontados pela CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão teria incorrido na quebra do decoro parlamentar, especificamente nos pontos abaixo relacionados.

Cabe esclarecer que, tão logo fui indicado pelo Presidente deste Conselho de Ética para a relatoria desse processo, determinei a imediata citação do Senador Luiz Estevão para que este recebesse cópia da Representação nº 2, de 1999, e apresentasse sua defesa.

Assim, passei a relatar as condutas do Representado, que, segundo a Representação nº 2, de 1999, tipificam uma violência ao ordenamento jurídico e caracterizam a quebra do decoro parlamentar. Contínuo a cada um dos pontos apresentados pela Representação, relatei também a contra-argumentação oferecida na defesa do Senador Luiz Estevão:

A – CONSTANTES MUDANÇAS DE VERSÕES PARA OS FATOS.

A Representação nº 2, de 1999, alega que, ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alterou sua versão dos fatos apurados, à medida em que novas revelações foram surgindo.

Assim, o Representado teria alegado mal conhecer o Sr. Fábio Monteiro de Barros, para, posteriormente, admitir que são amigos e que existem dois negócios entre eles: a construção do edifício-sede da OAB, em Brasília, e a compra da Fazenda Santa Terezinha, em Mato Grosso. Mais tarde, confrontado com documentos, admitiu a existência de outros negócios comuns.

O mesmo teria ocorrido com relação ao Juiz Nicolau dos Santos Neto, dizendo também mal se conhecerem. Ao surgir a lista de telefonemas trocados entre eles, sessenta e oito no total, o Senador Luiz Estevão admitiu serem amigos.

O Representado desqualifica a representação, já que, segundo seu Patrono, a mesma está mal redigida ou redigida de má-fé. Afirma nunca ter declarado que "mal conhecia o Sr. Fábio Monteiro de Barros", de quem é amigo há mais de dez anos, e mantém com ele negócios nas áreas agropecuária, imobiliária e bancária.

Quanto à segunda alegação, o Senador reafirma que "não manteve nem mantém qualquer vínculo profissional ou de amizade com o magistrado Nicolau dos Santos Neto". As ligações telefônicas efetivas entre ambos foram poucas e, conforme atestam as operadoras telefônicas, o número aparentemente mais elevado indica ligações de apenas alguns segundos, o que seria tentativas de comunicação e não uma efetiva ligação telefônica.

B – PRESSÃO SOBRE ASSESSORES DA CPI

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2366

Senado Federal/SGM
Fls. 182

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 13 CONFERE COM O ORIGINAL

31.05.2000

A Representação nº 2, de 1999, acusa o Senador Luiz Estevão de ter exercido pressão e formulado ameaças contra os servidores públicos requisitados para auxiliar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário.

Segundo a Representação nº 2, de 1999:

"foi rumorosa a agressividade utilizada para conhecer os nomes de todos os auxiliares da CPI, bem como as ameaças a eles formuladas, as quais chegaram a afastar servidores do trabalho".

O intuito do Senador Luiz Estevão ao intimidar os servidores do Poder Judiciário seria o de evitar investigação sobre as relações entre as empresas do seu grupo empresarial, o Grupo OK, com as do Grupo Monteiro de Barros.

A Representação nº 2, de 1999, afirma que a comprovação desses fatos pode ser obtida pelos testemunhos do Presidente e Relator da CPI do Judiciário, Senadores Ramez Tebet e Paulo Souto, respectivamente, pois, por mais de uma vez, os técnicos da CPI se reuniram a sós com esses nobres parlamentares para tratar do assunto e buscar garantias para o desenvolvimento dos seus trabalhos, sem que houvesse interferência por parte do Representado.

A Representação nº 2, de 1999, afirma que, em uma dessas reuniões, o Senador Luiz Estevão adentrou o local onde os assessores se reuniam com o Presidente da CPI e, na presença de todos, promoveu ameaças.

O comportamento acintoso do Senador Luiz Estevão perante a Comissão e seus funcionários, segundo a Representação, constitui abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, o que, de acordo com o Código de Ética do Senado Federal (Resolução do Senado Federal nº 20 de 1993, art. 5º), é considerado um ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar, sendo, portanto, passível de aplicação da pena de perda do mandato.

Em resumo, a Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão formulou ameaças aos servidores da CPI do Judiciário, tendo essas ameaças resultado no afastamento de um dos servidores do grupo de assessores da CPI, com o intuito de impedir o avanço das investigações efetuadas por aquela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Todavia, em sua defesa, o Senador Luiz Estevão contesta essa afirmação, alegando que a imputação é falsa. A Defesa argumenta que a Representação não ofereceu o nome de nenhum funcionário que tenha sido afastado dos trabalhos da CPI por conta de uma eventual conduta ameaçadora de sua parte; e que não fora especificado nem mesmo em que consistiu a ameaça.

A Defesa reconhece que, de fato, o Senador Luiz Estevão requereu, por intermédio do Ofício nº 551, de 16 de junho de 1999, a relação dos funcionários da CPI que eram responsáveis pelo recebimento, guarda e análise dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil e outras instituições financeiras, decorrentes da transferência do sigilo bancário, com o intuito de saber a quem o Senador deveria dirigir-se para obter informações de seu interesse.

Ao efetuar tal solicitação, o Senador Luiz Estevão estaria preservando-se contra eventuais desvios funcionais que permitissem o vazamento de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 , 99
Fls. 2267

Senad. Federal/CEDP/SCM
Proc. nº 02/1999 784

informações sigilosas, objetivando, portanto, a preservação de seus direitos, pois, muitas vezes, teve conhecimento de informações sobre suas comunicações telefônicas e outras, de natureza fiscal e bancária, por intermédio da mídia.

Em suporte às suas declarações, a Defesa relacionou os servidores do Senado Federal Luís Cláudio de Brito, Francisco Naurides Barros e Dulcídia F. Ramos Calhao, em testemunho da verdade de suas alegações.

C - VERSÃO DOS EMPRÉSTIMOS

A Representação nº 2, de 1999, alega que imediatamente após a revelação dos primeiros repasses de recursos oriundos da obra do TRT-SP para as empresas do Representado, esse afirmou que tais repasses justificavam-se por se tratar da devolução de empréstimos feitos pelo Banco OK de Investimentos às empresas do Grupo MB.

Todavia, com o decorrer das investigações, quando se descobriu que tais repassem ocorriam para outras empresas do Grupo OK e não para o banco, e que o total de repasse totalizava aproximadamente US$46 milhões, enquanto que o total dos empréstimos representava apenas US$2,7 milhões, o Senador Luiz Estevão teria abandonado esta tese que justificava os créditos que suas empresas recebiam das empresas do Grupo Monteiro de Barros.

Desta forma, a Representação nº 2 alega que:

"a versão dos supostos empréstimos (...) revela, novamente, a disposição do Representado, no curso da CPI, de tentar esconder a realidade que, em grande medida, foi posta a nu pelo percuciente trabalho da CPI. De modo que restou demonstrado (sic) a tentativa de ludibriar a Comissão, o Senado e a sociedade quanto à verdade dos fatos, o que demonstra claramente tratar-se de afronta ao decoro, haja vista tratar-se de irregularidade praticada nos exercício do mandato."

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão considera a presente acusação repetitiva e prolixa, uma vez que a mesma estaria inclusa no item (a) anteriormente relatado. A Defesa salienta que este expediente se presta tão-somente a aumentar o volume de acusações.

Para que não se cometa o mesmo equívoco da Representação, a Defesa faz remissão ao exposto no item (a), alegando que tais considerações afastam por completo alegação acusatória.

Todavia, a Defesa enfatiza que

"o Senador Luiz Estevão jamais afirmou que as relações negociais com o Grupo Monteiro de Barros limitavam-se exclusivamente a transações com o Banco OK de Investimentos" ***(grifo no original).***

Segundo a Defesa, desde o primeiro momento, em seu pronunciamento no plenário do Senado Federal, em 27 de maio de 1999, o Senador Luiz Estevão esclareceu que o relacionamento comercial entre as empresas do Grupo OK e Monteiro de Barros estendia-se aos ramos imobiliário e agropecuário, além de estarem associados em empreendimentos diversos.

Em entrevista ao Jornal **Correio Braziliense**, em 29 de maio de 1999, o Senador Luiz Estevão teria declarado que possuía negócios com o Grupo Monteiro de Barros numa fazenda e que também havia efetuado vários

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 1263

Senado Federal/CEDI/SGM
Fls. Nº 1264 4/2011

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 15
31.05.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

empréstimos a este grupo empresarial. Nessa entrevista, o Senador Luiz Estevão afirma que as relações empresarias conjuntas dos dois grupos se haviam iniciado em 1988, com o prédio da OAB.

Por fim, a Defesa alega que a própria CPI do Judiciário considerou satisfatória uma auditoria realizada no Banco OK de Investimentos quanto à regularidade dessas operações financeiras. Tal auditoria levou a CPI a concluir que as operações de empréstimos do Grupo OK às empresas do Grupo Monteiro de Barros ficaram suficientemente esclarecidas.

D – AQUISIÇÃO DAS FAZENDAS STA. TEREZINHA E LAGOÃO

Segundo o relatório da CPI do Judiciário, relativo ao caso do TRT da 2ª Região (pág. 228), o Grupo Monteiro de Barros repassou ao Grupo OK um total aproximado de US$46 milhões em 151 transações bancárias.

Dentre as razões apresentadas como justificativa para tais repasses, destaca-se a compra conjunta, entre os dois grupos empresariais, de uma fazenda no Município de Santa Terezinha, no Estado de Mato Grosso, pertencente à Companhia de Desenvolvimento do Araguaia – CODEARA, que seria responsável por transferências que totalizam aproximadamente US$15 milhões.

A Representação nº 2, de 1999, alega que, segundo pronunciamento do Senador Luiz Estevão na Tribuna do Senado Federal, no final de 1993, o Grupo Monteiro de Barros havia proposto ao Grupo OK a constituição de uma sociedade no setor agropecuário, inicialmente através da compra de terras pertencentes ao Grupo Garavello. Todavia, tal empreendimento não se concretizou, pois o Grupo Garavello vendeu essas terras a terceiros. Posteriormente, o Grupo Monteiro de Barros apresentou a proposta de compra da fazenda no Mato Grosso.

Em pronunciamento voluntário à CPI, em 30 de junho de 1999, o Senador Luiz Estevão esclareceu que à época da compra da fazenda, o Grupo Monteiro de Barros não dispunha de condições de caixa para efetuar o seu pagamento e, por essa razão, o Grupo OK efetuou o pagamento integralmente por intermédio de uma permuta com imóveis urbanos localizados em Brasília, DF, e em Goiânia, GO, sendo que a intenção inicial dos compradores era constituir uma sociedade em igualdade de condições, ou seja, cada um dos grupos empresariais, Grupo OK e Grupo Monteiro de Barros, ficariam com a metade da fazenda.

O Sr. Fábio Monteiro de Barros, proprietário do Grupo Monteiro de Barros, apresentou à CPI do Judiciário o contrato de compromisso de compra e venda das terras da Fazenda Santa Terezinha, de 22.12.93, no valor de US$2 milhões. Segundo a Representação, o Senador Luiz Estevão rubrica este contrato, mas não assina pelo Grupo OK.

Todavia, a Representação contesta a veracidade da insuficiência de caixa do Grupo Monteiro de Barros à época do fechamento do negócio, o que teria obrigado o Grupo OK a efetuar a totalidade do pagamento, pois, no dia seguinte à assinatura do contrato, 23.12.93, o Grupo Monteiro de Barros transfere para o Grupo OK a importância aproximada de US$1,5 milhão a título

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2369

Senado Federal/CEDI/SSM
Fls. nº 1.2129.786

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 16
31.05.2000

CONFERE COM O ORIGINAL

de pagamento pela fazenda, conforme esclarecera o próprio Grupo Monteiro de Barros.

Ainda de acordo com a Representação, em seu depoimento à CPI, o Senador Luiz Estevão teria declarado que a escrituração da área só ocorreu em maio de 1997, mediante a lavratura das escrituras de dois terços da área para a Agropecuária Reunidas e um terço para a Recreio Agropecuária Ltda. Posteriormente, o Grupo OK teria desistido de manter a associação, pois decidira investir em outro empreendimento agropecuário, desta feita no Município de Sandolândia, Tocantins. Assim, o Grupo Monteiro de Barros teria assumido a totalidade da propriedade das terras compradas originalmente na Fazenda Santa Terezinha.

A Representação contesta o fato de o Grupo Monteiro de Barros ter assumido a totalidade da área, pois em 30.04.97, segundo consta da ficha de breve relato fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve transferência do controle acionário da Empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK, e o nome da Empresa foi substituído por Agropecuária Santo Estevão.

A Representação contesta ainda a versão de que a área teria sido transferida ao Grupo OK apenas por ser dada em pagamento de dívida de empresa deste Grupo junto ao INSS, pois a proposta de dação em pagamento foi oferecida ao INSS em 04.12.97, portanto, em data posterior à transferência do controle acionário da Agropecuária Fazenda Reunidas Santo Estevão. A Representação afirma que esse negócio agropecuário teria rendido ao Grupo OK um lucro fabuloso, pois a fazenda fora adquirida por US$2 milhões, mediante o pagamento com imóveis urbanos e o seu repasse ao sócio ocorreu por US$15 milhões.

Desta forma, de acordo com a Representação nº 2, de 1999, o representado teria praticado ato lesivo ao decoro parlamentar ao tentar, mediante simulação, justificar os repasses de recursos originários da construção do Fórum Trabalhista de São Paulo do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK.

A Defesa argumenta que as relações empresariais entre o Grupo OK e Monteiro de Barros foram exaustivamente esclarecidas e que, neste item, a representação tangencia novamente o assunto.

A Defesa contesta a alegação de que houve a transferência do controle acionário da Empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK, em abril de 97, alegando que

"o documento expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo atesta a realização de assembléia geral ordinária e extraordinária Fazendas Reunidas S.A, em 30.04.97, que deliberou alterar a denominação da sociedade para Agropecuária Santo Estevão S.A. Ao contrário do que afirma a Representação, **não houve transferência de controle acionário". (grifo no original)**

A Defesa argumenta em seu depoimento junto à CPI do Judiciário, em 30.06.99. O Senador Estevão esclareceu que surgiu a possibilidade de utilização das terras em dação em pagamento de dívida junto ao INSS, oferecida ao Ministério da Previdência em 04.12.97 e que somente após esta data ocorreu a transferência das ações.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2370

SENADO FEDERAL/CEDP/SGM
Fls. nº 787

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 17 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

Nesta sessão da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão afirmara que:

"fizemos um acordo com eles, em que eles nos transfeririam dois terços dessa área; nós ofereceríamos em dação em pagamento junto ao INSS; e, caso tivéssemos proveito nessa transação, evidentemente pactuaríamos um valor e pagaríamos a eles"

A Defesa contesta a tese de um lucro exorbitante auferido pelo Grupo OK na compra dessa fazenda, em função da confrontação de US$2 milhões (valor pelo qual foi adquirido o imóvel) e o recebimento de repasse do Grupo Monteiro de Barros na ordem de US$15 milhões. A Defesa alega que se trata de uma operação de permuta de glebas rurais por imóveis urbanos na qual é estabelecido apenas o valor de referência para efeitos fiscais e que era necessário considerar ainda outras quantias referentes a juros e o reembolso por eventuais custos que o Grupo OK tenha feito naquela área.

A Defesa argumenta ainda que a Fazenda Santa Terezinha fora recentemente avaliada em US$27 milhões por Amaral D'Ávila Consultoria e Planejamento Rural.

E - TERMINAL DE CARGA DE DUQUE DE CAXIAS (RJ)

A Representação afirma que a associação do Grupo OK, conglomerado de propriedade do Senador Luiz Estevão, com a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S. A., em negócio que previa a construção de um terminal de cargas em Duque de Caxias, está repleta de explicações inverossímeis.

O Sr. Fábio Monteiro de Barros afirmou perante a CPI do Judiciário que o Grupo OK entrou no negócio após a desistência de seus sócios originais. Posteriormente, com o seu desejo de se associar ao Grupo francês Calberson, o Grupo OK retirou-se do empreendimento, recebendo R$8.320.000,00 pelos investimentos realizados.

A Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro informou à CPI que, até 25.10.99, a Monteiro de Barros não apresentou os projetos de exploração do terminal e que nenhuma obra ou serviço, com exceção de sondagens do terreno, foram realizadas no local.

Não obstante o empreendimento não ter sido realizado, conforme informou a Secretaria de Transportes e confirmaram o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão, a CPI apurou um rendimento total de R$11.492.436,76.

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão declara que a Representação procura desmerecer suas declarações junto à CPI do Judiciário ao Plenário do Senado Federal e à imprensa em geral. Procura justificar os valores pagos pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK como resultantes de acordo celebrado entre as duas empresas e são ressarcimento das despesas de investimento realizadas pelo Grupo OK no empreendimento do Terminal de Cargas Santo Antonio, quando de sua associação com o Sr. Fábio Monteiro de Barros.

Esclarece também que o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade do referido terminal foi entregue, em 19 de março de 1990, pela Monteiro de Barros à Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2371

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 1/2012 188

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 18
31.05.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

F - CASO DE PERNAMBUCO

A associação entre os Grupos OK e Monteiro de Barros também teria ficado explícita quando das revelações, surgidas ao final dos trabalhos da CPI, sobre as procurações outorgadas pela Construtora Ikal (Grupo Monteiro de Barros) para a Construtora Saenco (Grupo OK) com amplos poderes para gerir obras do DNOCS no Estado de Pernambuco.

Tal fato, segundo a Representação, não restou esclarecido tanto nas declarações do Senador Luiz Estevão perante a CPI quanto em seu pronunciamento na tribuna do Senado Federal, causando estranheza o fato de uma empresa sem participação direta nas referidas obras (já que o Grupo OK tinha apenas efetuado empréstimos bancários à Ikal por intermédio do Banco OK) receber 47,60% de todos os recursos recebidos pela Ikal, além de deter uma procuração com amplos poderes de gestão, inclusive quanto a substabelecimento.

A tentativa do Representado de ocultar tais fatos do conhecimento da CPI caracteriza, segundo a Representação, quebra de decoro parlamentar.

A contestação apresentada pelo Senador Luiz Estevão reafirma que S. Exª abordou tal assunto quando de seu depoimento espontâneo perante a CPI do Judiciário. A procuração exigida pelo Grupo OK e concedida pela Construtora Ikal visava apenas a assegurar o recebimento, pelo Banco OK, dos empréstimos feitos ao Grupo Monteiro de Barros, dadas as dificuldades financeiras atravessadas por aquele grupo. Tratou-se de uma operação comercial típica, sem qualquer anormalidade.

Aduz-se, ainda, que os documentos apresentados pelo Banco OK, por solicitação da CPI, são insuficientes para explicitar as operações de crédito e respectivo fluxo financeiro ocorrido entre os dois grupos empresariais.

G - LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

A CPI do Judiciário apontou um total de 2.651 ligações telefônicas entre a empresa do Grupo Monteiro de Barros para telefones relacionados ao Senador Luiz Estevão, no período entre outubro de 1993 e abril de 1999. As ligações do juiz Nicolau para o Senador Luiz Estevão, no mesmo período, atingiram um total de 68 ligações.

Todavia, alega a Representação, as informações prestadas pelo Senador Luiz Estevão, tanto no plenário do Senado Federal como em várias declarações perante a imprensa, no tocante ao esclarecimento dessas ligações, não correspondem à verdade dos fatos, evidenciando um comportamento discrepante da moral, o que caracterizaria a quebra do decoro.

Por várias ocasiões, sustenta a Representação, o Senador Luiz Estevão teria sempre enfatizado que teria conversado poucas vezes com o juiz Nicolau (duas a quatro vezes) e que negara manter relações comerciais e de amizade com o Sr. Fábio Monteiro de Barros, fatos esses não sustentados pelo número excessivo de ligações detectadas pela CPI.

Com relação às ligações telefônicas mantidas entre o Senador Luiz Estevão e o Grupo Monteiro de Barros, a Defesa alega que o total de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2372

Senado Federal/SSCM
Proc. nº 1461/2012 fl. 789

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 19 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

telefonemas detectados pela CPI do Judiciário é absolutamente normal, em se tratando de empresas situadas em Estados diferentes e que mantêm negócios regulares entre si, ressaltando que as relações comerciais entre os dois grupos iniciaram-se em 1988.

Com relação ao relacionamento pessoal do Senador Luiz Estevão com o Sr. Fábio Monteiro de Barros, a defesa enfatiza que o Senador Luiz Estevão fez referência, inclusive, à relação de amizade existente entre as filhas de ambos.

Com relação às ligações com o juiz Nicolau, a Defesa sustenta a afirmação do Senador Luiz Estevão de que teria falado poucas vezes com o juiz. A Defesa alega que os dados apresentados pela Telefônica de São Paulo não guardam qualquer coerência com as informações prestadas pela Tele Centro-Oeste.

Os dados demonstram, segundo a defesa, que somente três ligações recebidas do juiz duraram mais de um minuto. As demais ligações tiveram a duração de zero a cinqüenta e dois segundos e, provavelmente, foram atendidas por secretárias ou assessores.

A Defesa alega, ainda, que a relação de telefonemas apresenta informações inconsistentes, apontando, por exemplo, algumas ligações ocorridas simultaneamente, o que seria impossível de ocorrer.

H - COMPRA DO TERRENO DO MORUMBI

Uma outra justificativa apresentada pelo Sr. Fábio Monteiro de Barros à CPI do Judiciário para o repasse de recursos das empresas do seu grupo empresarial para as empresas do Grupo OK diz respeito à aquisição de um terreno no Bairro Morumbi, na cidade de São Paulo, cujo contrato de promessa de compra e venda foi firmado em 07 de abril de 1994.

A Representação salienta, no entanto, que

"a análise das informações apresentadas permitiu à CPI concluir que não existem provas de que os valores declarados pelo GMB se referem, efetivamente, a pagamentos feitos ao Grupo OK pela compra dos terrenos em São Paulo, cuja propriedade atual é de uma empresa do Grupo OK."

A Representação alega que a CPI do Judiciário comprovou que:

a) Não há qualquer correspondência entre a data do negócio fornecida tanto pelo Sr. Monteiro de Barros como pelo Sr. Senador Luiz Estevão, em seus respectivos depoimentos à CPI, e as datas dos negócios constantes da cópia do contrato apresentado. Segundo o contrato, o negócio teria ocorrido em dois momentos, maio de 1992 e abril de 1994, enquanto o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão afirmaram que o negócio ocorreu em 1989 ou 1999;

b) não há relação entre os valores pactuados e os depósitos efetuados pelo GMB ao Grupo OK a esse título; e

c) não há correspondência entre as empresas vendedora e compradora e as repassadoras e recebedoras dos recursos financeiros.

Existe ainda uma contradição entre o Contrato de Promessa de Compra e Venda e os depoimentos do Sr. Fábio Monteiro de Barros e do Senador Luiz Estevão relativa ao número de terrenos envolvidos na transação.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 /99
Fls. 2373

Senad. Federal/Gerência
Mat. 1624 790

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 20 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

Enquanto o contrato especifica dois terrenos, ambos os depoentes alegam tratar-se de um único terreno.

A Representação afirma que a Anotação nº 106.877 do Livro nº 2, Registro Geral, do Décimo Oitavo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, efetuada em 24 de janeiro de 1991, aponta que os imóveis referidos no Contrato de Promessa de Compra e Venda deixaram de ser dois para constituir-se em um só imóvel, pois, naquela data foi averbada sentença proferida nos Autos da Ação de Retificação de Área e Unificação, que tramitou na 1ª Vara de Registros Públicos do Fórum de João Mendes, que determinou a unificação das matrículas dos referidos imóveis.

Desse modo, a Representação entende que houve uma tentativa de simulação da venda de terrenos que formalmente não existiam como unidades autônomas nas datas referidas na transação, reforçada ainda pelo fato de que o registro de imóvel aponta o Grupo OK como proprietário do terreno, não obstante os pagamentos efetuados pelo Grupo Monteiro de Barros.

Em conclusão, a Representação afirma que:

"fica demonstrada a sua conduta também neste caso, na tentativa de convencer a Comissão, o Senado Federal e a sociedade em geral sobre a história sem amparo na realidade, mais uma vez, como caracterizadora da quebra do decoro parlamentar." (grifo no original)

A Defesa alega que, em seu depoimento à CPI do Judiciário, em 30 de junho de 1999, o Senador Luiz Estevão já deixava claro que o terreno em questão foi primeiramente alienado e, tempos depois, readquirido, sendo esta a razão pela qual a propriedade do imóvel encontra-se registrada em favor da empresa do Grupo OK.

A Defesa afirma que, em verdade, a venda de terrenos ao Grupo Monteiro de Barros foi destratada pelas partes por meio de instrumento particular firmado em 30 de outubro de 1997, sendo este o Documento nº 42, apresentado pela Defesa.

A Defesa contesta a tese da Representação de que não existem provas de que os valores declarados pelo Grupo Monteiro de Barros se referem efetivamente a pagamentos feitos ao Grupo OK pela compra dos terrenos em São Paulo, pois também não existem provas em sentido contrário, uma vez que a CPI do Judiciário, após 9 meses de exaustivas investigações, solicitou ao Ministério Público o aprofundamento da matéria.

A Defesa entende que, neste caso, a Representação estaria denegrindo as afirmações do Senador Luiz Estevão sem suporte em fatos concretos, promovendo a inversão do ônus da prova e desprezando o princípio basilar da presunção de inocência.

A Defesa responde à suposição de que houve uma tentativa de simulação da venda do imóvel com a apresentação de documentos inautênticos, ao submeter tais documentos à perícia documentoscópica elaborada pelo Instituto Del Picchia e pelo Prof. Carlos Guido da Silva Pereira, que concluíram que os documentos foram confeccionados nas datas neles mencionadas.

Com a comprovação da autenticidade dos documentos que dão suporte às transações comerciais entre os Grupos OK e Monteiro de Barros,

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 09 / 99
Fls. 2374

Senado Federal/CEDI/SCM
Fls. nº 1 / 2012 1791

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 21 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

inclusive no que diz respeito à data da sua confecção, a Defesa alega que se esvaziam as acusações apresentadas pela Representação.

I - DAS PROCURAÇÕES e K - DA LICENÇA NAS EMPRESAS

Segundo a Representação nº 2, no curso das investigações da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alegou, em diversas oportunidades, que se encontrava afastado do comando de suas empresas desde 1994. Após a aparição de documentos que comprovavam o contrário, o Representado disse que os mesmos seriam comprobatórios de atos compatíveis com o exercício de mandato parlamentar, o que seria contestado por conhecidos juristas.

O fato mais grave seria, porém, a comprovação de que o Senador faltou com a verdade perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o que caracteriza a quebra de decoro parlamentar.

Ainda segundo a representação, o Senador Luiz Estevão não se afastou do comando do Grupo OK durante o exercício do mandato de Deputado Distrital, conforme comprova a procuração, datada de 18.05.1998, dada pelo Representado na condição de sócio-gerente do Grupo OK, OK Parkway e SAENCO, para que o advogado Jonas Modesto da Cruz representasse aquelas empresas em processos judiciais.

Isso fere o disposto no art. 54 da Constituição Federal, sendo o Representado passível de perda de mandato nos termos do art. 55 da Carta Magna.

O Representado, em sua defesa, rebate as acusações dos itens I e K conjuntamente, alegando que a matéria já foi objeto de ação judicial patrocinada pelo Partido dos Trabalhadores – PT e que tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal quanto o Tribunal Superior Eleitoral decidiram a seu favor por entenderem que a proibição do art. 54 da Constituição diz respeito à administração de empresas financeiras e de empresas que tenham contrato com cláusulas não-uniformes com o Poder Público.

Ademais, reafirma está licenciado da administração de suas empresas. O que não impede, como acionista, de continuar assinando cheques, contratos e procurações, e recebendo notificações judiciais.

J – CONFISSÃO DE CRIME FISCAL

A Representação acusa ainda o Senador Luiz Estevão da prática de crime de sonegação fiscal, caracterizado pela suposta transferência da titularidade da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município do mesmo nome, no Estado do Mato Grosso, visando à sonegação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos". O delito, aliás, teria sido confessado em declaração prestada pelo Representado à CPI do Judiciário.

Tal confissão de sonegação configura, segundo a Representação, conduta irregular grave, cometida no exercício do mandato, o que, mais uma vez, configura quebra do decoro parlamentar.

Em nenhum momento, alega o Senador Luiz Estevão, houve confissão de prática de sonegação fiscal, até porque tal não ocorreu. O Representado

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 1999
Fls. 2275

Senado Federal/CEDI/SSM
Fls. 1400 12 792

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 22 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

explicou, detalhadamente, a operação de aquisição, por suas empresas, de ações da Agropecuária Santo Estevão S.A, fato absolutamente lícito e admitido pelo ordenamento jurídico, que de forma alguma viola dispositivos da ordem fiscal.

Para amparar sua defesa, citou parecer de conhecido tributarista, no qual o parecerista discorre sobre a diferença entre evasão tributária e elisão tributária. Assim, o Senador Luiz Estevão apenas praticou a elisão, ou evitação, tributária, optando por uma forma jurídica de negócio que reduziu as suas obrigações para com o Fisco.

L – AÇÃO COMO "LOBBISTAS" DOS INTERESSES DO GRUPO MONTEIRO DE BARROS

A Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão teria, por duas ocasiões, exercido pressão junto a órgãos públicos no sentido de defender os interesses do Grupo Monteiro de Barros.

A primeira ocasião em que ocorreram tais ações, o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro do Tribunal de Contas da União Adhemar Ghisi, para obter explicações sobre auditoria que esse Tribunal realizava nas obras de construção do fórum trabalhista de São Paulo. Nessa ocasião, o Ministro Adhemar Ghisi o teria orientado a procurar o relator responsável pela auditoria.

A segunda vez ocorreu quando o Senador Luiz Estevão teria procurado o Deputado João Fassarella, durante a votação do Orçamento Geral da União para o ano de 1999. O Deputado João Fassarella era o subrelator do Poder Judiciário na Comissão Mista de Orçamento.

A Representação alega ainda que o Senador Luiz Estevão teria inicialmente negado tais encontros, mas tanto o Ministro Adhemar Ghisi quanto o Deputado João Fassarella confirmaram em público o que ocorrera.

As tentativas de negar a realização desses encontros, segundo a Representação, também são afrontosas ao decoro parlamentar e teriam sido adotadas com o intuito de evitar a revelação de que o Senador Luiz Estevão possui interesses nas obras do TRT de São Paulo.

A defesa argumenta que os fatos imputados pela Representação ocorreram quando o Senador Luiz Estevão ocupava o mandato de Deputado Distrital, logo, tais acontecimentos estão fora da alçada do Conselho de Ética do Senado Federal.

A Defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro Adhemar Ghisi para obter informação sobre a auditoria que o Tribunal de Contas da União executava nas obras do TRT de São Paulo, mas na ocasião, o Senador Luiz Estevão não exercia mandato de Senador nem de Deputado Distrital.

A razão, segundo a Defesa, que levou o Senador Luiz Estevão a procurar o Ministro Adhemar Ghisi decorreu do fato de o Senador ser acionista de grupo empresarial que era detentor de significativos créditos contra o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra.

A Defesa argumenta que se tratou de um único contato cuja brevidade e desimportância podem ser esclarecidas pelo próprio Ministro Adhemar Ghisi.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 /99
Fls. 2376

Senad. Federal/CEDP/SGM
Fls. 1 / 2012 n. 193

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 23 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

A Defesa arrola como testemunhas os Ministros Marcos Vilaça e Paulo Afonso, relatores do processo de auditoria, no sentido de comprovar que o Senador Luiz Estevão jamais os procurou para tratar do processo em questão.

De forma similar, a Defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão procurou o Deputado Federal João Fassarella (PT-MG). Todavia, o fez para tratar de assuntos relacionados à Justiça do Distrito Federal, e não de São Paulo.

O Senador Luiz Estevão teria procurado o Deputado João Fassarella no sentido de assegurar verbas no Orçamento da União que garantissem o funcionamento dos Juizados Especiais de Brasília. A Defesa entende que tal atitude é perfeitamente compatível com as atribuições políticas do Senador Luiz Estevão, uma vez que o assunto era de interesse imediato de seus eleitores.

Ademais, a atitude do Senador Luiz Estevão teria sido provocada por uma reunião realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para a qual o Senador Luiz Estevão fora convidado pelo seu Presidente, Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves, e que contou ainda com a participação do Desembargador Corregedor Lécio Resende da Silva.

Nessa reunião, o Senador Luiz Estevão fora informado de que a preocupação fundamental da Administração do Tribunal de Justiça consistia na garantia de recursos para o funcionamento de 60 (sessenta) Juizados Especiais, sendo necessária a construção de sedes para o funcionamento de mais 30 (trinta) desses juizados.

Como prova desses fatos, a Defesa apresenta Declaração do Dr. Silvando Bonfim, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, firmada em 22/06/99.

Ainda como prova de que o Senador Luiz Estevão jamais intercedeu em favor do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, a Defesa convoca o testemunho dos Presidentes e Relatores-Gerais da Comissão Mista do Orçamento de 1995 e 1998, respectivamente: Deputado Humberto Souto e Senador Gilberto Miranda (Orçamento de 1995); Senador Renan Calheiros e Deputado Iberê Ferreira (Orçamento de 1996); Deputado Sarney Filho e Senador Carlos Bezerra (Orçamento de 1997); Senador Ney Suassuna e Deputado Aracely de Paula (Orçamento de 1998).

Sr. Presidente, esse é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Juvêncio da Fonseca, a Presidência agradece a gentileza com que V. Exª atendeu o apelo para que lesse o relatório, aliás, por sugestão do próprio Senador Romeu Tuma, que dará seqüência à leitura do relatório.

Concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA – Voto do Relator, elaborado pelo ilustre Senador Jefferson Péres.

DAS PRELIMINARES

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls. 2377

Senado Federal/CEDP/SCOM
FLS. Nº 1 DE 12 794

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 24 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

O Senador Representado argüiu em sua defesa quatro preliminares, quais sejam: 1) litispendência, preexistência de processo político em curso; 2) vício na expressão de vontade dos partidos políticos que induz ilegitimidade processual ativa dos denunciantes para oferecimento de representação; 3) renúncia tácita ao direito de representação; 4) extemporaneidade da defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória. Passo, a seguir, à análise de cada uma delas.

– Litispendência. Preexistência de processo político em curso.

A Defesa suscita a litispendência, por entender que o processamento da presente Representação não pode ser simultâneo à apuração civil e criminal solicitada ao Ministério Público concernente às conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, relativas às irregularidades do TRT da 2ª Região.

Assim, argumenta o Representado que, enquanto o Ministério Público não concluir a sua apuração, a presente Representação não poderá ser analisada, já que significaria um duplo processamento. Em síntese, assinala a Defesa, neste tópico, que:

"Ora, no caso presente, após 9 meses de atividade farta e abundantemente levadas à opinião pública pela mídia nacional de inúmeras sessões, diligências, escândalos, depoimentos e debates, foram concluídos os trabalhos investigatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, instaurada pelo Requerimento nº 118, de 1999..." (Fl. 30 da Defesa)

"Exaustivos depoimentos foram prestados, documentos requisitados e analisados, sigilo bancário e telefônico de inúmeros investigados foram quebrados até que foram concluídos os trabalhos investigatórios da CPI, com a elaboração de relatório final e a recomendação de que todas as informações e conclusões deveriam 'ser encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos responsáveis pelos atos ilícitos aqui arrolados, conforme determina o art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

O referido relatório foi encaminhado à Mesa do Senado Federal para conhecimento do Plenário, como determina o Regimento Interno daquela Casa Legislativa (art. 150, do Regimento Interno)"(fl. 33 da Defesa).

"A Representação contra o Senador Luiz Estevão imputando os mesmos fatos objeto de relatório da CPI do Judiciário - que, repita-se à exaustão, foi aceito pela Mesa do Senado e aprovado pelo Plenário – viola seu direito líquido e certo de se ver processar uma única vez pelos mesmos fatos." (fl. 37 da defesa).

Ademais, o Representado alega que a Mesa possui o juízo de admissibilidade acerca das representações oferecidas contra o Senador por fato sujeito à perda de mandato, para assinalar que não houve deliberação deste Órgão acerca da admissibilidade dessa Representação, nem, tampouco, houve, pela Mesa, qualquer providência de natureza disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito. É o que se depreende dos argumentos da Defesa, assim destacados:

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2378

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 01 / 2012 795

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 25

31.05.2000

CONFERE COM O ORIGINAL

"Outra questão ainda é que, seja quem for o autor da Representação - entre os legitimados, por óbvio -, ela seja sempre submetida ao juízo de admissibilidade da Mesa. É o que impõe o art. 14 da Resolução nº 20/93, do Senado Federal, quando dispõe que

'oferecida a Representação (...) será ela inicialmente encaminhada pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar" (...) - fl. 27 da Defesa.

Ocorre que jamais a Mesa Diretora do Senado se manifestou com relação ao exame de admissibilidade da Representação oferecida pelos Partidos de Oposição. A questão é tanto mais grave quando essa mesma Mesa, em decisão colegiada, conhecendo do relatório da CPI do Judiciário, requisitou o aprofundamento das investigações ao Ministério Público, entendendo prematuro, naquele momento, à vista dos elementos disponíveis, exercer mais que o poder, mas o ***dever institucional*** *de, ela própria, encaminhar aquele processado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme atribuição constitucional-regimental."* (fl. 47 da Defesa, grifo no original).

Quanto à preliminar da litispendência, cabe registrar, inicialmente, que, para esta reste configurada "*é necessário que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu*"(decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do R. Crim. 1245 do DJU 30.03.79, p. 2410)

A litispendência caracteriza-se, portanto, pela duplicidade de processos com as mesmas partes a respeito do mesmo fato e com o mesmo pedido.

Na hipótese sob exame, o encaminhamento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito a Ministério Público ocorreu, principalmente, em observância ao conteúdo no art. 58, §3º da Constituição Federal, que determina:

"As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais , além de outros previstos nos Regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, ***sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores****."*

Com efeito, a Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes de instrução próprios das autoridades judiciais, mas não tem poder para processar e julgar os responsáveis pelas irregularidades, porventura identificadas em suas investigações. Assim, a Comissão Parlamentar criada para apurar irregularidades no Judiciário, ao detectar, de fato, a ocorrência de atos ilícitos, não poderia agir de outra maneira, senão encaminhar suas conclusões ao Ministério Público para responsabilização dos culpados.

Por outro lado, convém destacar que o presente processo, de iniciativa de Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional para cassação de mandato parlamentar, refere-se à responsabilização política do Senador e não se confunde com a apuração civil e criminal atribuída ao Ministério Público.

Não há, portanto, a alegada litispendência suscitada pela Defesa na medida em que as partes não coincidem (na ação civil/penal, temos o

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 01 99
Fls. 2379

Senado Federal/CEDP/SSM
Fls. Nº 1 796

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 26 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

Ministério Público, enquanto que, na presente representação, temos a iniciativa dos Partidos Políticos e da Mesa); o pedido é diverso (de um lado, buscas-se a responsabilização criminal e civil; de outro, a apuração política) e os fatos, embora decorrentes das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, não são idênticos, principalmente se considerarmos que para a caracterização da quebra de decoro parlamentar não é necessário que a prática atribuída ao Parlamentar seja tipificada como crime ou que tenha causado um dano, basta apenas que, segundo o juízo de seus pares, ofenda a imagem e a dignidade da Casa Legislativa da qual faça parte.

Sendo assim, o recebimento da presente representação prescinde da apuração atribuída ao Ministério Público, até porque, para que seja deliberada perda de mandato, não é preciso remeter-se ao cometimento de um crime e, mesmo que haja crime, isto não resulta necessariamente em punição política. E, ainda, mesmo que a conduta do Parlamentar seja tipificada como crime no Código Penal, não se exclui o ato disciplinar de sua Casa Legislativa, que possui natureza diversa da sanção penal. Neste particular, vale registrar decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa do acórdão assinala:

"Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal)

Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com o tipo estabelecido no Código Penal.

Pedido Indeferido."

(STF. MS-21443/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Octavio Gallotti. Publicado no Diário da Justiça de 21/08/92).

Quanto ao fato de a Mesa do Senado Federal não ter tomado qualquer providência disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, vale lembrar que a representação oferecida contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato pode ser promovida tanta pela Mesa quanto por partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 55 - Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....

.....

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, ***mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.***

Assim, embora a Mesa não tenha tomado, naquele momento, qualquer medida de natureza disciplinar, não se pode excluir de modo algum a competência condicional dos partidos políticos de proporem a abertura desse processo de cassação, já que, como se observa, o dispositivo constitucional inserido no art. 55, § 2º, atribuiu competência para promover a abertura de processo de cassação de mandato parlamentar, igualmente, a Mesa e aos partidos políticos com representação no Congresso.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 01 / 99
Fls. 2380

Senado Federal/CEDP/SCM
FOLHA Nº 01/2012 397

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 27 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

E, considerando, justamente, esta situação de igualdade, não faz sentido, também, o argumento do Representado de que à Mesa compete o juízo prévio de admissibilidade de toda e qualquer representação. Em verdade, o art. 14 da Resolução 20/93, no qual o Representado fundamenta esta alegação, dispõe:

Art. 14. Oferecida representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, será ele inicialmente encaminhado pela Mesa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ***ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando o processo tem origem no Conselho****.*

Como se vê, este dispositivo determina apenas o encaminhamento pela Mesa ao Conselho de Ética de Representação porventura oferecida contra o Senador por perda de mandato e, expressamente, excepciona as hipóteses disciplinadas pelo art. 17, quando o processo tem origem no próprio Conselho. Dispõe o mencionado art. 17:

Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas por qualquer Parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica denúncias relativas a descumprimento por Senador de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

.....

.....

§ 3º Considerada a procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos arts. 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação nos termos ali estabelecidos. ***Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 10 e 11, procederá na forma do art. 15.***

Caso a Mesa possuísse, como alegado pelo Representado, o juízo prévio de admissibilidade sobre toda representação, o processo iniciado no Conselho, decorrente da procedência de denúncia, deveria retornar à Mesa para exercício desse juízo preliminar. Entretanto, pelo disposto no art. 17, no caso de representação para perda de mandato originada no Conselho observar-se-á o procedimento disciplinado pelo art. 15 da Representação 20/93, não sendo, em momento algum, submetido à análise da Mesa para sua admissibilidade.

Além da exceção constante do art. 14 da Resolução nº 20/93, entendo que a Mesa não detém esse juízo prévio de admissibilidade também pelo fato de, como já se disse, encontrar-se, no que tange à legitimidade para promover esse processo político, em situação de igualdade com os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional. Assim nos parece que a Mesa poderia obstaculizar o processamento de representação promovida pelos partidos políticos.

Demais disso, interpretar o referido art. 14 da Resolução 20/93 nos termos pretendidos pelo Senador Representado, significaria submeter à Mesa a admissibilidade, inclusive, das representações de sua iniciativa, o que seria um contra-senso.

Desta forma, conclui-se que o juízo de admissibilidade de representação oferecida contra o Senador, por fato sujeito à pena de perda de mandato, proposta pela Mesa do Senado ou por partido político, com

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls. 2381

Senado Federal/CEDR/SGM
Fls. nº AV 1/2012 R. 198

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 28 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

representação no Congresso Nacional, será efetuado por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Em face destas considerações, entendo que o processamento da presente representação prescinde das apurações atribuídas ao Ministério Público, razão pela qual opino pela rejeição desta preliminar.

2. - Vício na expressão de vontade dos partidos políticos, que induzem legitimidade processual ativa dos denunciantes para oferecimento de representação

O Senador Representado, nesta preliminar, argüi vício na expressão de vontade dos partidos políticos, sob o fundamento de que esta representação, uma vez acompanhada de ato de vontade partidária, deveria ter sido recebida como denúncia e processada em conformidade com o disposto no art. 17 da Resolução nº 20/93. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

"A Representação subscrita pelo PT, PDT, PSB, PPS, PCdoB, PV e PL, em desfavor do Senador Luiz Estevão, desacompanhada do ato de vontade partidária, nos termos de cada estatuto, encontra-se destituída de substrato formal para poder, nos termos do §2º do art. 55 da Constituição, dar início ao procedimento de que trata o art. 15 da Resolução nº 20, de 1993, devendo, antes, ser recebida como a denúncia de que trata o art. 17 da mencionada Resolução, a ser encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com vistas à adoção de medidas preliminares, bem como providenciar as diligências que entender necessárias." (fls. 52/53 da Defesa).

"Só, então, encerrada a apuração preliminar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por deliberação de seus membros, na forma do §3º do art. 17 da Resolução nº 20/93, verificará a procedência da denúncia, decidindo por seu arquivamento ou, do contrário, aplicando, no limite de sua atribuição, a penalidade de censura ou advertência (arts. 8º e 9º), ou, tratando-se de hipótese de perda temporária ou definitiva de mandato (arts. 10 e 11), convolando-a em Representação do próprio Conselho (art. 13), encaminhando-a à Mesa do Senado para que exerça o juízo prévio de admissibilidade de instauração no processo político judicialiforme (art. 15). Somente a partir da decisão da Mesa encaminhando a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou determinando investigações na forma do art. 19 do RISF é que terá início o processo de cassação propriamente dito." (fls. 54/55 da Defesa).

Além disso, sustenta a Defesa, às fls. 56:

"...não se pode admitir, por mais que se sustente a natureza política do processo de cassação, que participem do julgamento da representação para perda do mandato político membros de Partido Político especialmente empenhado na obtenção do resultado pretendido, colecionando documentos e pareceres para fabricar a acusação e empenhando-se em obter a adesão de outras agremiações à iniciativa francamente promovida pelo Partido dos Trabalhadores."

Quanto à representação dos partidos políticos pelo seu Presidente, cabe destacar posição do Supremo Tribunal Federal no que tange à representação partidária na ação direta de inconstitucionalidade. Em verdade, o Excelso Pretório considera que, nas ações diretas de inconstitucionalidade propostas com fundamento no art. 103, VIII, da Constituição Federal, os

Senad. Federal/CEDI/SCN
Fls. Mod 1.82.241.96b
SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2382

partidos políticos com representação no Congresso Nacional são representados pelos respectivos Presidentes, independentemente de prévia audiência de qualquer órgão partidário. É o que se observa pelo trecho da ementa do acórdão proferido no julgamento da ADIMC-1096/RS, cujo Relator, Ministro Celso de Mello, considerou:

"(...)

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO POLÍTICO NA AÇÃO DIRETA.

O Partido Político, nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e representado pelo Presidente de seu Diretório Nacional, independentemente de prévia audiência de qualquer outra instância partidária, exceto na hipótese de existir prescrição de ordem legal ou de caráter estatutário dispondo em sentido diverso."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar. Relator Ministro Celso de Mello. Julgada em 10/03/95. Tribunal Pleno. **Diário da Justiça** de 22/09/95.)

Ora, se na propositura das ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais se pretende, perante o Supremo Tribunal Federal, a nulidade do texto legal votado e aprovado pelo Congresso Nacional, prescinde-se da anuência de qualquer órgão partidário, com mais razão essa anuência torna-se dispensável no presente caso, principalmente se considerarmos que os próprios representantes do Partido na Casa Legislativa participarão do processo de perda de mandato, votando em plenário pela procedência da cassação ou pelo seu arquivamento, nos termos do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, cabe registrar que a Mesa do Senado, na qualidade de órgão igualmente competente para promover o processo de cassação de mandato (art. 55, § 2º da CF), ao encaminhar a representação dos partidos políticos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por manifestação favorável de 4 (quatro) dos 7 (sete) Senadores que a compõem, teria suprido o suposto vício na representação dos partidos políticos.

Nesse particular, como já se disse, a Mesa e os partidos políticos estão, no que se refere à propositura de processo de cassação contra Senador por quebra de decoro parlamentar, em situação de igualdade, por determinação do próprio texto constitucional, no dispositivo inserido no art. 55, § 2º.

Não compete à Mesa, pelos motivos já explicitados no item anterior, o juízo de admissibilidade sobre as representações oferecidas para a cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. Sendo assim, por igual razão, não poderia esse Órgão deixar de receber a representação sob exame e de encaminhá-la a este Conselho de Ética.

Desta forma, tendo a Mesa do Senado, após deliberação favorável da maioria dos seus membros, concluído no sentido de processar a Representação oferecida contra o Senador Luiz Estevão, e possuindo este órgão competência para também dar início a este processo disciplinar, o suposto vício na representação dos partidos, se de fato existisse, estaria sanado.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 /99
Fls. 2383

Senado Federal/PROEDI/SSM
Proc. 0102.1.2542 Fl. 800

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 30 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

Portanto, não configurado qualquer vício na expressão de vontade dos partidos políticos, a presente Representação deve ser recebida como tal e processada em conformidade com o art. 15 da Resolução nº 20/93.

No que concerne à participação, neste processo disciplinar, dos membros dos partidos políticos que propuseram a Representação, convém destacar que o processo de perda de mandato por quebra de decoro é um processo de natureza política, considerando-se a imagem e a honra da própria instituição independentemente de posição político-partidária.

E, ainda, se considerássemos o alegado impedimento dos membros dos partidos representantes, poder-se-ia questionar, também, a participação neste processo dos parlamentares integrantes do mesmo partido do Representado.

Ademais, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em observância ao disposto no art. 23 da Resolução nº 20/93, deve observar em sua composição o princípio da proporcionalidade partidária.

Sendo assim, entendo pela rejeição dessa preliminar.

3. Renúncia tácita ao direito de representação

Neste tópico, a Defesa considera que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito foi submetido à votação do Plenário do Senado, nos termos do art. 150 do Regimento Interno desta Casa, sendo que, naquela oportunidade, os partidos de oposição concordaram com o seu encaminhamento ao Ministério Público, sem qualquer recomendação ao Conselho de Ética. Nesse particular, a Defesa argumenta que:

"...caso houvesse divergência quanto à sugestão de encaminhamento do Relatório da CPI do Judiciário ao Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações, na forma do art. 151 do Regimento Interno - sugestão essa encampada pela Mesa, na forma do art. 19 da Resolução nº 20/93 -, deveriam os Partidos de Oposição apresentar declaração de voto recomendando adicionalmente à Mesa do Senado o encaminhamento imediato daqueles papéis como representação para a perda de mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Todavia, como não o fizeram naquele momento, aderiram integralmente àquele relatório e ao encaminhamento de providências nele sugeridas, renunciando ao oferecimento de posterior nova representação contra o Senador Luiz Estevão por fatos que já eram conhecidos à época da aprovação do relatório e a eles relacionados, antes de concluídas as investigações requisitadas ao Ministério Público e, portanto, antes de finalizar o processo que não fora arquivado ou extinto."

(folhas 58/59 da Defesa)

Quanto à esta argüição, cabe, antes de tudo, ressaltar que o art. 150 do Regimento Interno do Senado Federal determina que a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao término de seus trabalhos, enviará o seu relatório e conclusões à Mesa para **conhecimento** do Plenário. As conclusões da Comissão Parlamentar não foram submetidas à aprovação do Plenário, como pretendeu sustentar o Representado.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 /99
Fls. 2384

Senado Federal/CEDR/SGM
Fls. 12/12/2012 Fl. 801

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 31 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

Entretanto, ainda que o Plenário tivesse aprovado as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, também nesse aspecto sem razão o Representado, na medida em que, como já se disse, as providências solicitadas ao Ministério Público referem-se à responsabilização civil e/ou criminal pelos atos ilícitos identificados pela Comissão Parlamentar, enquanto que a presente Representação diz respeito à responsabilização política do Senador.

Neste sentido, a apuração desenvolvida pelo Ministério Público para responsabilização civil e criminal pelos atos ilícitos identificados nas investigações da Comissão Parlamentar Inquérito não impossibilita o processamento da presente Representação, cuja competência é privativa desta Casa Legislativa. Por esse motivo, rejeito também esta preliminar.

4. – Extemporaneidade da Defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória

A Defesa considera que no caso da Resolução nº 20/93 restar lacunosa há que se buscar a aplicação supletiva das normas constantes do Regimento Interno desta Casa (art. 33) e do Código de Processo Penal, assegurando-se ao Senador ampla defesa.

Pretende ainda o Representado, às fls. 62/63 da Defesa, a aplicação do mesmo procedimento adotado pelo Tribunal do Júri:

"Portanto, aqui no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tal qual perante o juiz da pronúncia, deve ser assegurado ao Senador Luiz Estevão o direito de ser ouvido (art. 394 do Código de Processo Penal), apresentar alegações escritas, arrolar testemunhas (art. 395 do Código de Processo Penal) e requerer diligências (art. 399), podendo intervir na produção da prova e oferecer documentos. Encerrada a instrução, após parecer do Relator, poderá o Senador Senador Luiz Estevão oferecer novas alegações escritas (art. 406 do Código de Processo Penal), anteriores ao exame da procedência da representação pelo Conselho.

Ainda, apenas dando prosseguimento à argumentação, na hipótese – que se reputa remota e absurda – de o Conselho concluir pela procedência da Representação, caberia ainda ao Senador Luiz Estevão o direito de ser ouvido (art. 465 do Código de Processo Penal) pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por ocasião do exame da matéria, e pelo Plenário, antes da votação do projeto de resolução para a declaração da perda temporária ou definitiva do mandato, invocar testemunhos relevantes à matéria (art. 468) e – afinal – apresentar defesa oral (art. 472)."

Quanto à aplicação do art. 33 do Regimento Interno do Senado Federal (aprovado pela Resolução nº 93, de 1970), cabe registrar que sendo a Resolução 20/93 posterior à Resolução que aprovou o Regimento Interno, e regulando o processo disciplinar de maneira diversa daquele constante do Regimento, concluímos pela revogação tácita dos dispositivos que tratam do processamento de Representação contra Senador, constantes da Resolução 93/70. Assim, o presente processo disciplinar deve ser regido pelo art. 15 da Resolução 20/93 que dispõe:

Senado Federal/CEDI/SSCH
Fls. nº 11 e 16.802
SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 , 99
Fls. 2385

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 32

31.05.2000

CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 15 - Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I - O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

II - constituída ou não, a Comissão referida no Inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador que terá o prazo de 5 sessões para apresentar defesa escrita e provas;

III - esgotado o prazo sem a apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará Defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

IV - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito procederá as diligências e instrução probatória que entender necessárias, finda as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V - em caso de perda de mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucionais, legal e jurídico, o que deverá se feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI - Concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário Oficial do Senado Federal e distribuído em avulso para inclusão em Ordem do Dia.

O processo de perda de mandato parlamentar não é administrativo e nem judicial mas político e encontra-se regidos pelas normas internas desta Casa Legislativa, sendo que as normas de direito processual e penal devem ser aplicadas subsidiariamente. Nesse particular, inclusive, convém destacar decisão do Supremo Tribunal Federal no que tange ao processo e perda do mandato parlamentar:

"Ampla defesa – Parlamentar - Perda de mandato - Representação por advogado do âmbito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal - Sustentação da tribuna. ***A expressão "ampla defesa", contida no §2º do art. 55 da Constituição Federal não encerra, necessariamente, a representação do parlamentar por profissional da Advocacia, a ponto de impor a qualquer das Casas Legislativas, a demissão desse na tribuna. O processo de perda de mandato não é administrativo e nem judicial mas político, sendo regido por norma 'interna corporis'.*** *Mesmo no campo jurisdicional em que se tem o advogado como indispensável à administração da Justiça - art. 133, Capítulo III, Do Poder Judiciário - da Constituição Federal, é possível encontrar recursos que não ensejam a sustentação da tribuna, sem que, com isto, a norma restritiva possa ser tida como merecedora de pecha de inconstitucional. Tanto quanto possível, deve ser preservada a disciplina do funcionamento dos órgãos dos Poderes da União, buscando-se, dessa forma, a eficácia da cláusula constitucional que lhe é inerente - da harmonia e*

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 06 / 99
Fls. 2386

Senado Federal/Conselho de Ética
Fls. 803

independência. A solução emprestada ao processo política de perda de mandato não obstaculiza o acesso ao Judiciário, cuja atuação se faz sob o ângulo da legalidade com a inestimável colaboração do profissional da advocacia.

(STF. MS-21.360/DF. Tribunal Pleno. Relator do Acordão Ministro Marco Aurélio. Publicado no Diário da Justiça de 23/04/93.

Assim, a tese sustentada pela Defesa em que o procedimento adotado por esse Conselho deve ser semelhante àquele utilizado pelo Tribunal do Júri. - Folha 62/63 da Defesa - não possui suporte legal e contraria os dispositivos constitucionais e regimentais que oferecem independência e exclusividade a esta Casa no processamento disciplinar de seus membros. Este processo possui natureza política e rege-se por normas **interna corporis.**

Quanto ao requerimento do Senador para que lhe seja concedido direito de manifestar-se perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabe esclarecer que, além de essa intervenção não se encontrar prevista na Resolução nº 20/93, o exame a ser procedido pela referida Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania resume-se à análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico deste parecer. Considero, ainda, que a não-manifestação do Representado perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania não ofende o seu direito de ampla defesa.

Portanto, no que concerne a esse pleito (solicitação de oportunidade de defesa oral), entendo, de igual modo, que esta Casa não prevê esse tipo de intervenção, o que também não significa o desrespeito ao seu direito de defesa. Nesse sentido, inclusive, trilhou o Supremo Tribunal Federal na decisão antes mencionada.

Quanto às diligências determinadas por este Conselho e a instrução probatória procedida, vale registrar que a Defesa teve conhecimento de sua realização, interveio na sua produção, além de ter tido oportunidade de manifestar-se acerca de suas conclusões.

No que respeita ao processo disciplinar para a cassação de mandato de natureza política, deve reger-se pelas normas internas desta Casa, aplicando-se subsidiariamente as normas de direito processual, de modo a assegurar-se ao Senador Representado o direito à ampla defesa.

Assim sendo, não obstante se reconhecer a validade do fundamento aduzido, esse não enseja a interpretação e a aplicação desejadas pela defesa. De sorte que opino também pela rejeição dessa preliminar.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Meus agradecimentos ao Senador Romeu Tuma pela efetiva colaboração.

Concedo a palavra ao eminente Relator para que pessoalmente profira a leitura do seu voto.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – **DO MÉRITO**

Antes de tudo, parece-me necessário, com o objetivo de aclarar o papel deste Conselho, tecer considerações breves a respeito da normatização dos procedimentos a serem obedecidos na hipótese de violação mais grave do decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, tal como previsto na Resolução nº 20, incorporada ao Regimento desta Casa.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2287

Senado Federal/CEDP/SCM
Fls: REP 1 2012 804

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 34 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

O referido diploma legal criou este colegiado como instância obrigatória, juntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos processos de cassação de mandato, antes do pronunciamento final do Plenário.

Como nada é gratuito ou inútil, num texto legal, conclui-se que as duas instâncias, sem subordinação hierárquica e, portanto, não recursais, foram instituídas com funções diferentes, vale dizer, com esferas de competência que não se confundem.

A este Conselho, como o primeiro estágio, cabe fazer a triagem inicial de avaliação da consistência das denúncias, incumbindo-lhe propor a punição que entender cabível, num julgamento mais de natureza moral do que legal.

Na etapa seguinte, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprofundar o exame dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da matéria, numa apreciação, portanto, predominantemente, senão exclusivamente, de caráter jurídico.

Por fim, na última fase, o processo, instruído pelas manifestações do Conselho de Ética e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será submetido ao Plenário, que o examinará ao influxo das conveniências partidárias e do interesse maior da instituição, num julgamento, este sim, de natureza eminentemente política.

1 - Dos fatos anteriores ao mandato

No caso ora em apreciação, os fatos apurados pela CPI do Judiciário revelaram indícios veementes do envolvimento do representado no esquema fraudulento da construção do TRT de São Paulo, em conluio com o juiz Nicolau dos Santos Neto e o empresário Fábio Monteiro de Barros Filho, o primeiro, no momento, foragido da Justiça, e o segundo, ora recolhido à prisão. Esses indícios se sucederam desde a licitação, eivada de irregularidades, que uma de suas empresas perdeu e não cuidou efetivamente de anular, passando pelos negócios nebulosos do seu grupo empresarial com a construtora, pelos seus contatos telefônicos com o juiz Nicolau dos Santos, pela abordagem de um membro do TCU para se informar de processo referente à construção (leia-se declaração, nos autos, do Ministro Adhemar Ghisi), até sua interferência, já Senador eleito, junto a um dos relatores adjuntos da Comissão Mista de Orçamento, em favor da manutenção de recursos destinados àquela obra. Somente excesso de ingenuidade ou, ao contrário, elevada dose de cinismo, levaria alguém a duvidar que existiu, desde o início, entre o representado e a Construtora Incal, uma sociedade de fato, clandestina, para beneficiar-se do comprovado superfaturamento da construção.

Durante os trabalhos da CPI do Judiciário, o Senador tentou justificar os mal explicados negócios entre o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros com a apresentação de documentos sem registro público. Exatamente pela ausência dessa garantia de autenticidade, tais documentos foram questionados pelos autores da representação encaminhada a este Conselho.

Em sua defesa, o Representado anexou dois laudos periciais que concluem pela validade dos papéis. No entanto, o perito Leonardo Rodrigues, contratado pelo Senado, a requerimento deste Relator, e em resposta à indagação, por escrito, que lhe fiz, se é possível afirmar, sem margem de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 01 / 99
Fls. 2388

Senado Federal/CEDP/SCM
Proc. nº Rep 1/99 Fls. 805

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 35 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

dúvida, que determinado documento foi feito na data que nele consta, respondeu no laudo anexado aos autos:

"Afirmar que ele foi produzido na data que nele consta não é possível, como já esclarecemos. Pode-se afirmar, com certeza razoável, que ele não foi produzido naquela data, sendo anterior ou posterior a ela pela presença de anacronismos."

Em outra passagem do referido laudo (fls.6),o mesmo perito afirma:

"Os resultados das pesquisas de autenticidade e fidedignidade, pelo menos com os métodos atuais, somente têm valor absoluto quando optarem pela inautenticidade e infidedignidade dos documentos examinados, devido à presença de anacronismos. As opções de autenticidade e fidedignidade somente estabelecem uma probabilidade, um indício, em linguagem jurídica, da existência daquelas duas condições no documento."

Não tendo, assim, os laudos periciais valor probante, fica a dúvida quanto à autenticidade dos papéis e permanece a suspeita, sustentada em fortes indícios, de que o Representado, antes de se eleger, participou e se beneficiou do desvio de dinheiro público, ilícito penal ora em fase de investigação pela Procuradoria Geral da República e objeto de ação civil pública e de ação criminal no fórum de S. Paulo.

Conquanto não tenha sido objeto da representação, não se pode ignorar, como se não existisse, a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Representado, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica, que motivou pedido daquela Corte a esta Casa, mediante o Expediente nº 69/R, de 8 de fevereiro do corrente ano, para dar curso à competente ação penal.

Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, agora no Supremo Tribunal Federal, aguardando diligência requerida pela Procuradoria-Geral da República, em 10 de março de 2000.

Vale assinalar, por último, que o Representado, no momento, tem o seu patrimônio pessoal e de suas empresas bloqueado, por força de decisão judicial que decretou a indisponibilidade dos seus bens, no bojo de uma Ação Civil Pública em tramitação no Fórum de São Paulo.

Além desses, outros fatos poderiam ser mencionados, a demonstrar que a freqüência com que o nome do Senador aparece como suspeito de envolvimento em ilícitos penais causam graves danos à sua reputação, a ponto de perturbar o seu desempenho parlamentar. Tome-se como exemplo o constrangedor episódio da sua frustrada indicação para uma das sub-relatorias do Plano Plurianual de Investimentos. Foi tamanha a reação de parte da sociedade e tão grande o desconforto de Deputados e Senadores, que ele se viu compelido a renunciar ao posto. O fato evidencia que já lhe faltam condições para exercer o mandato à plenitude.

Cabe indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição nesta Casa, considerando-se que os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato de que é detentor.

Uma exegese literal, tanto da Constituição Federal quanto da Resolução nº 20, parece indicar que um Senador somente será punido

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2259

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 36 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

internamente por atos contemporâneos ao exercício do mandato. Uma interpretação menos restritiva de cunho racional e teleológico, tendo em vista o caráter finalístico do comando legal, poderá conduzir ao entendimento de que fatos anteriores, pela sua gravidade, poderão refletir-se no mandato e suscitar punição, na medida em que ferem a dignidade da instituição.

Jurisprudência interna não existe, uma vez que não há antecedentes de punições aplicadas a Senadores, salvo a recente censura imposta por este Conselho a dois membros da Casa. Na Câmara dos Deputados, que deveria ser invocada por analogia, todas as cassações de mandatos ocorreram em decorrência de atos praticados no exercício dos mesmos. Entretanto, no caso do Deputado Jabes Rebelo, que resultou em cassação, a figura delituosa – fornecimento de carteira funcional "fria" a um parente –, que poderia ter sido punida com suspensão, acabou resultando na sanção máxima por força da vida pregressa do parlamentar. Embora tenha este negado a autenticidade da sua assinatura na carteira, e mesmo em face de laudos periciais divergentes, ainda assim, o Plenário da Câmara não lhe deu o benefício da dúvida e cassou-lhe o mandato, motivado pelos seus antecedentes pontilhados de passagens por inquéritos policiais e processos penais. Dir-se-ia que a falta menor contemporânea foi o pretexto legal para a punição pelos fatos anteriores, mais graves.

Da mesma forma, no caso do Deputado Hidelbrando Pascoal, oficialmente sua cassação não se deu pelos crimes que lhe são atribuídos, todos acontecidos antes da sua eleição. O pretexto legal foram alguns bilhetes do Deputado a pessoas acusadas de crimes, como recomendações a autoridades, que o parlamentar procurou justificar como favor a eleitores, à semelhança do que fazem todos os parlamentares, segundo ele. Essa foi a única falta comprovada do deputado, no decorrer do seu mandato, e a razão alegada para a sua cassação. Torna-se claro, no entanto, que ele jamais seria cassado apenas por esses bilhetes, não fora a sua vida pregressa e a sua reputação, incompatíveis com a dignidade da casa legislativa a que pertencia.

No Senado, o único precedente ocorreu na legislatura passada, quando das representações feitas à Mesa do Senado, pelas bancadas do PSDB e do PT, solicitando a apuração de denúncias contra o Senador Ernandes Amorim, veiculadas pelos meios de comunicação. Encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em forma de consulta, sobre os procedimentos a serem adotados, teve como relator o então Senador Josaphat Marinho, que recentemente, como advogado, emitiu parecer opinando pela inadmissibilidade de processo interno contra o Senador Luiz Estevão, por entender que o correto seria aguardar o pronunciamento da Justiça.

À época, na apreciação das representações contra o Senador Ernandes Amorim, o eminente Senador Josaphat Marinho exarou alentado parecer, do qual me permito pinçar os seguintes trechos:

"Na situação apreciada, não se trata da liberdade de pensamento no exercício da função legislativa, e sim de supostos ilícitos, que teriam sido praticados antes, mas que se refletem no exercício do mandato.

Ora, as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese. (grifados pelo Senador)

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2290

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 37 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

contemporâneas ao exercício da função (art. 55, II e § 1º da CF). Não há negar, porém, que atos e fatos passados, sobretudo se recentes, a depender de sua natureza e circunstâncias, podem projetar-se no tempo e alcançar e perturbar o procedimento do parlamentar – e atingir a instituição. (...) É que atos e fatos podem situar-se num dia determinado, e seus efeitos se prolongarem diferentemente, com reflexos diversos sobre as pessoas nele envolvidas, e à feição de continuidade.

O texto da Constituição, aliás, ao cuidar da perda de mandato, alude a "procedimento" que for declarado incompatível com o decoro parlamentar, com amplitude suficiente a não permitir que o formalismo exagerado estrangule a realidade. E a Resolução nº 20, de 1993, do Senado, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, criando a "declaração de atividades econômicas ou profissionais", a ser apresentada às comissões, abrange as atividades "atuais ou anteriores", o que indica que estas podem servir à caracterização do procedimento do Senador.

Assim, parece-nos, há de interpretar-se a Constituição e sobretudo quanto a privilégios parlamentares, ressalvadas as garantias de ampla defesa e a liberdade de análise e crítica. Como escreveu João Mendes Neto, "a verdade jurídica está na conexão do conceito de direito com a sua finalidade (Rui Barbosa e a Lógica Jurídica, 2ª ed, Ed. Saraiva, Sr. Presidente, 1949, p.58), (citados pelo senador) porque assim não se desvincula a norma dos fatores reais que lhe dão conteúdo social e ético válido."

E depois de outras de outras considerações, concluiu:

"À vista do exposto, votamos pela admissibilidade do processo parlamentar destinado a apurar os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim à base das representações feitas pelo Partido da Social Democracia Brasileira e pelo Partido dos Trabalhadores (...)."

Este parecer do ilustre Senador e Jurista Josaphat Marinho foi aprovado, à unanimidade, na sessão de 15 de março de 1995, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Vale dizer, a Comissão competente desta Casa, em decisão histórica, admitiu a instauração de processo parlamentar contra um Senador por fatos anteriores ao exercício do mandato.

Posteriormente, por maioria de votos, o Plenário decidiu pelo arquivamento das representações e não pela anterioridade dos fatos - questão que não apreciou - mas por entender inconsistentes as acusações contra o Senador.

Deste modo, a única manifestação de um órgão do Senado a respeito da punibilidade de um Parlamentar por fatos acontecidos antes do exercício da função legislativa foi o pronunciamento favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao acolher o parecer do ilustre Senador Josaphat Marinho.

2 - Dos Fatos Contemporâneos do Mandato

A um Senador diplomado, mas ainda não empossado, a Constituição atribui prerrogativas e impedimentos inerentes à função parlamentar, como se já estivesse no exercício do mandato. Foi nessa condição que o Representado, em janeiro de 1999, procurou influenciar um membro da Comissão Mista de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2291
Senado Federal/CEDI/SCIH
Fls. Nº 1/2012 Fls. 2080

Orçamento, com o objetivo de assegurar recursos para a obra do TRT de São Paulo.

Conforme depoimento escrito, constante dos autos, o Deputado João Fassarella confirmou que, naquele mês, foi procurado duas vezes pelo Representado, que tentou convencê-lo a mudar seu parecer, como Relator Adjunto, na parte que recomendava redução drástica da dotação orçamentária para a referida obra. Invocou o Deputado o testemunho de um dos assessores da CMO, Sr. Fábio Chaves Holanda, o qual, em resposta ao questionário da Defesa, confirmou o depoimento do Parlamentar. O Representado, em sua defesa, admiti ter conversado com o Deputado, mas para tratar exclusivamente da locação de recursos para instalação de Juizados Especiais no Distrito Federal, a pedido de Desembargadores do Tribunal de Justiça local, negando que tenha tratado da obra de São Paulo.

Não há dúvida, portanto, de que o Representado procurou o Deputado para tratar de dotações orçamentarias. Quanto a isso, ambos concordam, mas divergem no que tange à abrangência do assunto tratado com o Representado, afirmando que falou apenas da alocação de recursos para órgãos judiciários de Brasília, e o Deputado sustentando que ele postulou, também e principalmente, verbas para o TRT de São Paulo. Seria a palavra de um contra a de outro, sem valor probatório, não estivesse a versão do Deputado amparada em prova testemunhal, razão consistente para tomá-la como verdadeira.

Sendo assim, o episódio é comprometedor. Seria natural que um Parlamentar de São Paulo, antes da divulgação do escândalo, buscasse recursos para uma obra em seu Estado. Mas é inusual que um Congressista diligencie à procura de verbas para unidade da Federação que não representa, a menos que seja movido por interesse pessoal. Pior ainda se investigações posteriores, feitas pela CPI do Judiciário, revelaram indícios veementes de envolvimento do Parlamentar com o desvio de dinheiro público carreado para a obra. Então, sua interveniência na Comissão de Orçamento adquiri uma gravidade que me dispenso de comentar, por caracterizar abuso das prerrogativas parlamentares em proveito próprio.

Registre-se, ainda, que a insistência do Representado em negar sua participação no episódio, constitui lamentável infração de natureza ética.

A Representação acusa o Senador de haver pressionado e intimidado funcionários que serviram à CPI do Judiciário. Em sua defesa, o Representado diz que apenas procurou resguardar suas empresas, abaladas com o vazamento de informações sigilosas enviadas à Comissão e divulgadas pelos meios de comunicação.

Em apoio ao alegado, arrolou como testemunhas três funcionários que, em seus depoimentos, afirmaram que, pessoalmente, não se sentiram pressionados pelo Senador. Dois desses depoentes, porém, admitiram, que recebido e ouvido telefonema do Representado, no qual reclamava do vazamento e ameaçava processar criminalmente os responsáveis. Disseram também haver tomado conhecimento do requerimento feito pelo Representado, para que lhe fosse fornecida relação nominal dos servidores cedidos à CPI. Um dos depoentes admitiu, ainda, ter sabido de uma reunião com o Presidente da Comissão, para tratar do assunto, na qual o Representado teria afirmado aos funcionários que poderia "sobrar para eles".

Senado Federal
Mat. 1402-RA 809

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2392

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 39 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

A única testemunha arrolada por este Relator, Sr. José Marcion da Silva, funcionário da Polícia Federal, cedido à CPI do Judiciário, em depoimento da fls., afirmou ter-se sentido pressionado e ameaçado por um encadeamento de ações, gestos e atitudes do Senador Luiz Estevão, que o levaram a pedir afastamento da CPI.

A propósito, devo esclarecer que, deliberadamente, deixei de arrolar outros funcionários da CPI, como testemunhas. Isso porque tive o cuidado de conversar prévia e informalmente com cada um deles, para saber da sua disposição de depor. Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela Defesa, 7 declararam que não gostariam de testemunhar, 3 dos quais me fizeram um apelo para que não os convocasse, porque receavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física. Diante desse estado de espírito, pareceu-me uma violência a sua convocação e de pouca valia o seu testemunho.

A respeito desse episódio, compreende-se perfeitamente a inconformação do Representado com o vazamento de informações sigilosas referentes a suas empresas, confiadas à guarda da Secretaria da CPI. Mas a maneira que escolheu para fazê-lo cessar foi imprópria. Correto seria reclamar e pedir providências exclusivamente ao Presidente e ao Relator da Comissão. Do modo como agiu, requerendo listas nominais dos servidores, telefonando para avisar que poderia processá-los criminalmente, participando de reunião com eles e proferindo palavras que soaram como ameaça, o Representado defendeu-se de um abuso de confiança, cometendo um abuso de poder e, querendo ou não, criou um clima de tensão e intimidou os funcionários de uma CPI que já o apontava como um dos suspeitos.

CONCLUSÕES

Preliminarmente, parece-me relevante, reiterar o alerta quanto às características de um julgamento realizado por este Conselho, que não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis. A nós, a questão fundamental se traduz no enunciado feito pelo Relator, na Câmara dos Deputados, no Processo de Cassação do Deputado Talvane Albuquerque, contida num trecho de seu Parecer, que transcrevo a seguir:

"A falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra do decoro, não é necessário ter o Deputado praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.

O mesmo ocorre em relação à valoração das provas: no processo penal, avaliação pelo juiz da prova produzida no processo liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política, a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que seja judicialiforme. (...) Basta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 01 / 99
Fls 1293
Senado Federal/CEDI/SOM
Doc. nº 4/0112 fls. 810

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 40
31.05.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

que haja o convencimento político de que seu proceder (do Parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem."

E aqueles que vacilarem na tomada de uma decisão drástica, com a dúvida a verrumar a consciência, na forma da pergunta "algumas dezenas de Parlamentares terão legitimidade para tirar de alguém um mandato que lhe foi conferido por centenas de milhares de eleitores?", pode-se responder contrapondo outra indagação: "se esses eleitores, antes da eleição, tivessem conhecimento desses fatos desabonadores, ter-lhe-iam outorgado o mandato?"

Feitas essas considerações e à vista do que consta dos presentes autos, resumo minhas conclusões:

Primeira, o Representado, antes de se eleger Senador, a se levarem em conta os fortes indícios existentes, envolveu-se em ilícitos penais de diferentes tipos, alguns dos quais somente se tornaram conhecidos depois do seu ingresso nesta Casa. Esses indícios foram suficientes para motivar inquéritos e denúncias de iniciativas do Ministério Público, além desta Representação, com ampla repercussão nos meios de comunicação, graves danos à reputação e à imagem pública do Representado. Tais fatos acabaram por se refletir no exercício do seu mandato de Senador, a tal ponto que se ache impossibilitado de ocupar postos de direção e exercer funções de relevância no Senado, em face da reação que provoca e do constrangimento que causa nos demais Senadores.

Segunda, o Representado, no decorrer do seu mandato e desde a sua diplomação, no esforço de obter vantagens pessoais e de negar ou ocultar o seu envolvimento nos ilícitos mencionados, cometeu desvios éticos que iniludivelmente feriram o decoro parlamentar.

Por estas razões e por entender que já é tempo de o Senado Federal deixar de ser, como tradicionalmente tem sido, a Casa legislativa da cumplicidade e da impunidade, voto pela declaração da perda de mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do projeto de resolução anexo.

É o parecer, Sr. Presidente.

O Presidente me pede que leia o projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº ,de 2000
(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É decretada perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do art. 55, inciso II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Resolução nº 20, do Senado Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – Sr. Presidente, solicito a concessão da palavra.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RPD Nº 01 / 99
Fls. (2394)
Senado Federal/CEDP/ESM
Fls. nº REP 01-99 811

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 41 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pela ordem?

O SR. LUIZ ESTEVÃO – Pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, após ouvir a leitura do relatório e do voto do Senador Jefferson Péres, em que S. Exª fala em situações teleológicas, quero dizer que me sinto alvo de uma situação inusitada, porque, se examinarmos o processo aludido por S. Exª, em que sou réu – a ação civil pública movida contra mim pelo Ministério Público do Estado de São Paulo –, vamos verificar que todos os argumentos nela arrolados são baseados única e exclusivamente no relatório produzido pela CPI do Judiciário. Não há nenhum fato novo acrescentado, não há nenhuma nova peça produzida pelo Inquérito nº 004/99, promovido por aquele Ministério Público, que tenha sido acrescentado aos questionamentos formulados pela CPI do Judiciário. Portanto, os questionamentos da CPI serviram de base para a propositura da ação civil pública.

A situação é teratológica, porque, ao virmos para a Comissão de Ética do Senado Federal, vemos que um dos fundamentos para a decretação de perda do mandato a mim confiado pelos eleitores seria, em primeiro lugar, a existência dessa ação civil pública. O que há, na verdade, é uma ação se suportando na outra, sem nenhum componente fático que a sustente ou acrescente alguma novidade.

Outra questão, para a qual gostaria de chamar a atenção, também é pertinente ao inexistente, embora mencionado pelo Relator, processo criminal do Estado de São Paulo. Não existe nenhum processo criminal movido contra mim pela Justiça do Estado de São Paulo. O que existe é o inquérito conduzido junto ao Supremo Tribunal Federal pela Polícia Federal, prorrogado já por uma vez, porque, até o momento, não se conseguiu detectar nenhum dos fatos argüidos como suspeitos ou mal explicados pela CPI do Judiciário. Mas, novamente, uma ação inexistente e um inquérito inacabado servem como um dos pilares para o relatório formulado pelo Senador Relator do presente processo. Mais do que isso, são construídas algumas conclusões com base em outros pilares igualmente frágeis e inexistentes, por exemplo, o pedido de licença junto ao Supremo Tribunal Federal para que eu fosse processado por falsidade ideológica.

Eu gostaria de informar a todos os estimados colegas Senadores que esse processo é original de 1997 e já foi julgado pela Justiça do Distrito Federal, a qual condenou os responsáveis – que não sou eu – a pagarem uma pena de concessão de cestas básicas a instituições de caridade. Fui retirado como réu do processo. Agora, como foi uma decisão de primeira instância que não transitou em julgado, lamentavelmente, ao assumir meu mandato de Senador, o processo, no que diz respeito à minha pessoa, é transferido para o Supremo Tribunal Federal, onde, agora, para poder prosseguir, precisa, efetivamente, da licença deste Parlamento, uma vez que mesmo a extinção do processo pela segunda instância do Distrito Federal não pode acontecer, já que a minha presença, pelo menos no que diz respeito à minha pessoa, desloca a competência para o Supremo Tribunal Federal. Então, novamente, nesse caso, sou vítima de um processo já julgado, que não pode ser encerrado pelo deslocamento da competência.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2395 01

Senado Federal/SECRE/SESP
Fls. 1/2 812

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 42 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

Vamos falar das questões da sonegação fiscal, que são duas. As sonegações fiscais, ambas, segundo foi dito pelo Relator, se fossem de conhecimento do eleitor, eu não teria sido eleito. Então, quero dizer que eram do conhecimento do eleitor desde a campanha de 1994, quando me elegi Deputado Distrital. Foram apresentadas contra mim nessa época. E mais do que isso: já está respondido ao Supremo Tribunal Federal e ao Ministério Público tanto pela Previdência Social, como pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que os débitos que motivaram essas ações já foram liquidados, e, dessa forma, dentro dos procedimentos legais, deverá haver o arquivamento dos citados processos. Portanto, mais uma vez, um dos pilares para as conclusões arroladas pelo Relator simplesmente não existe.

Outra questão que quero apontar aqui, para encerrar apenas e não me alongar muito mais...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Garanto que V. Exª terá, pelo menos se depender da Mesa, direito de defesa. Peço que as questões que, por acaso, sejam de ordem realmente traduzam questão de ordem. Peço a V. Exª que encerre.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – E são. Vou encerrar, inclusive para dizer que essas questões não fizeram parte da peça acusatória – daí a questão de ordem –, mas fizeram parte da sustentação formulada pelo Relator. Quero apenas dizer que esses acessórios buscados pelo Relator, para caracterizar o não conhecimento do eleitor desses fatos anteriormente às eleições, simplesmente não existem, até porque eram do conhecimento do eleitor naquela época. Segundo, são matérias já julgadas em primeira instância ou extintas pelo pagamento dos débitos. Portanto, deixarei, naturalmente, que a Defesa propriamente dita se pronuncie pelas outras colocações contidas no relatório do Relator desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não. Alguém quer se pronunciar? Consulto os Srs. Senadores, por uma questão de tempo, se alguém deseja formular algum pedido de vista do processo. Caso contrário, vou manifestar uma decisão.

O SR. CASILDO MALDANER – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª tem a palavra.

O SR. CASILDO MALDANER – Sr. Presidente, ouvi de V. Exª que a defesa será fornecida, que haverá o seu tempo para isso. Pergunto a V. Exª como a defesa haverá de se expressar com relação a esse relatório. Como é que V. Exª quer conduzir esse processo, a parte formal?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou garantir o direito de defesa. Para tanto, como ninguém ainda pediu a palavra para discutir a matéria, entendo que devo me manifestar, na qualidade de Presidente, e o faço nos seguintes termos...

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª tem a palavra.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, já que V. Exª vai manifestar a posição da Presidência, V. Exª poderia, pelo menos nos termos em que está pensando conceder esse prazo, estabelecer um cronograma,

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2396

Senado Federal/CEDP/SF
Proc. Nº 1/2012 Fls. 813

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 43 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

quando ocorrerão as reuniões subseqüentes e qual será o procedimento, e não simplesmente anunciar um prazo assinado para a apresentação da defesa.

Enfim, o que indago de V. Exª é o seguinte: em se concedendo esse prazo, e sendo ele aceito, como proposta da Presidência, primeiro, se o pedido de vista está incluído dentro do prazo; segundo, se, por ocasião do conhecimento da peça da defesa, ainda será concedida vista ou não, e se haverá decisão final, quer dizer, a votação para a decisão por parte do Conselho. Indago isso porque, ao oferecer essas explicações, certamente irá colaborar e muito para que o Conselho, conhecendo os prazos, possa se posicionar sobre essa matéria.

O SR. ROMEU TUMA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não. Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. ROMEU TUMA – Quero apenas completar a consulta. Discutiu-se aqui, no início, a entrada do novo documento, encaminhado pelo Procurador-Geral. Nas vistas à Defesa, será incluído esse documento para que haja a manifestação, visto que já está nos autos? Também será estabelecida, dentro desse prazo, a manifestação a respeito do documento?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senadores Lúcio Alcântara e Romeu Tuma, vou manifestar uma decisão aqui. Se, por acaso, essa minha decisão não cobrir as questões levantadas por V. Exªs, peço-lhes que me lembrem, porque quero crer que elas estarão aqui contidas neste despacho que dou, nos seguintes termos: "Tendo em vista o disposto no art. 55, §2º da Constituição Federal, que assegura ampla defesa ao acusado nos casos em que esteja em discussão nesta Casa a perda de mandato de Senador e as disposições regimentais a respeito, em especial o §3º do art. 33 do Regimento Interno do Senado Federal, concedo vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis, portanto, até o próximo dia 14 de junho, quando, já digo logo, será votado, porque ninguém quis pedir vista, o parecer do Senador Jefferson Péres.

Esta minha decisão, Srs. Senadores, tem por objetivo não deixar margem de dúvida quanto à estrita observância das regras regimentais, que nem sempre são muito claras, dificultando, desse modo, a sua aplicação. Em qualquer caso, porém, não pode ser desprezado o elevado princípio constitucional que assegura aos acusados, em geral, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Lei Maior), pois constitui princípio basilar do Estado democrático de direito, expressamente esculpido no pórtico da Carta de 1988, em seu artigo 1º.

No caso de perda de mandato não se pode negar ao acusado todos os meios necessários à sua defesa, aplicando-se devidamente, nesse sentido, os que estejam previstos no Regimento Interno do Senado Federal ou, no caso de omissão, a ampla analogia e os princípios gerais de direito, consoante o art. 412, inciso VI, do Regimento Interno. Ademais, não se pode perder de vista, no meu entendimento, o disposto no art. 412, inciso IV, do Regimento Interno, que determina a nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental.

Justifico, assim, a concessão de vista do processo ao acusado, pelo prazo de dez dias úteis, estabelecido no § 3º do art. 33 do Regimento Interno, não obstante o **caput** do citado dispositivo se referir a rito processual que prevê

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2397

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 44 CONFERE COM O ORIGINAL
31.05.2000

comissão composta de nove membros para a instrução da matéria, como era anteriormente. Entendo, no entanto, que o disposto no supracitado §3º do art. 33 deve ser harmonizado com as regras estabelecidas na Resolução nº 20, de 1993, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, em razão de ambos constituírem normas regimentais vigentes, pois o Regimento Interno do Senado Federal é, na verdade, a Resolução nº 93, de 1970, constituindo texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989, consolidado com as alterações decorrentes das Resoluções posteriores, até 1998, conforme se pode ler na primeira página do volume I da publicação distribuída a todos os Senadores, que é o Regimento Interno consolidado em normas conexas de 1999, encontrando-se, no volume II da mesma obra, portanto, como sua parte integrante, a já mencionada Resolução nº 20, de 1993.

Desse modo, não se pode alegar que o disposto no retrocitado art.33, § 3º, cuja redação permanece incólume no Regimento Interno após a consolidação promovida por força do Ato da Mesa nº 1, de 1999 – o texto está incluído após o índice do volume I –, tenha sido revogado pela Resolução nº 20, de 1993, anterior, portanto, ao referido ato da Mesa. Ainda que eu me socorra do princípio hermenêutico de que norma específica prevalece sobre norma geral, que não é o caso, a meu ver, não encontraria, na Resolução nº 20/93, regra a respeito de prazo para a não-concessão de vista ao acusado após a leitura do relatório, pois a referência feita ao seu art. 5º, inciso IV, quanto a prazos é apenas para afirmar que, findas as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, este Conselho proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, mas isso só pode ocorrer depois de apresentada a defesa.

No caso, acrescento que já foi apresentada uma defesa pelo Senador Luiz Estevão, e lembro que, quanto ao relatório, cuja leitura foi feita agora pelo eminente Senador Jefferson Péres, dada a complexidade da matéria, no dia 17 de maio, assinalamos não os cinco dias, mas um prazo de quinze dias, que venceu hoje, para a sua apresentação, o que S. Exª tão bem cumpriu. Está claro que o parecer, que é a decisão do Conselho sobre o pedido de cassação do mandato, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, só pode ser adotado definitivamente pelo Conselho após o acusado tomar conhecimento das acusações porventura contidas no relatório - que, nesta fase do processo, diga-se de passagem, ainda não constitui parecer do Conselho - e sobre elas se pronunciar, assegurando-se, assim, a ampla defesa mencionada no art. 55, § 2º, da Constituição, ao qual me referi anteriormente.

Srs. Senadores, quero ainda dizer que, no meu entendimento, subtrair prazo é arbítrio, é negar o direito de defesa na sua amplitude, defesa assegurada constitucionalmente, volto a afirmar, princípio universal, adotado até pelos regimes de força, pelos regimes ditatoriais, para aparentar uma suposta democracia inexistente.

Entendo que não se pode, numa questão de relevância como esta, onde, regimentalmente, a Mesa da Casa e este Conselho procederam observando rigorosamente os regimentos desta Casa, decidir pelo menor, quando o direito de defesa é assegurado pela Constituição. Mas mais do que isso, é assegurada a ampla defesa. Ainda que eu tivesse dúvida se o prazo

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 1298

Senado Federal/CEDP/SSCH
Fls. nº 1298 815

seria de cinco sessões consecutivas ou dos dez dias úteis que estou concedendo, entendo, Srs. Senadores, que, no caso, para evitar quaisquer nulidades, quer perante órgãos desta Casa, como a Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania, quer com referência a possível recurso perante tribunais do nosso País, a exemplo do que já ocorreu no passado, e sustentado aqui no voto, inclusive, do eminente relator, é melhor e muito mais conveniente dar o prazo de dez dias que estou dando, adotando, portanto, aquilo que estabelece o Regimento Interno do Senado, que subsidia a Resolução nº 20, que instituiu o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Acrescento mais: quando se editou a Resolução nº 20, ficou perfeitamente estabelecido, no seu art. 24, que o Regimento Interno do Senado seria aplicado à resolução até que o Conselho de Ética tivesse efetivamente um regulamento. Esse regimento para dirigir efetivamente os nossos trabalhos, sem necessidade de recorrer a outros dispositivos ou a outros diplomas legais, está sendo reclamado por todos nós, mas ninguém ainda apresentou projeto nesse sentido.

Não houve nenhum pedido de vista do processo formulado por quem quer que seja. Mas, como esta Presidência deu conhecimento de todos os fatos existentes neste processo a todos os membros, quero pedir vênia à Defesa para dizer que vou determinar que o processo permaneça, para leitura e consulta de todos os Srs. Senadores a todas as peças, na Secretaria do nosso Conselho. O processo ficará lá e a Defesa terá a oportunidade desses dez dias úteis, que, volto a afirmar, encerram-se impreterivelmente no dia 14 de junho próximo.

Quero também fazer um lembrete, não aos membros do Conselho, porque todos têm agido com dignidade, com muito sacrifício, com muita luta, cumprindo os seus deveres, mas quero dizer que esta minha decisão, se pode custar alguma coisa aos ruídos, aos trovões que vejo por aí, a mim o que importa, na qualidade de Presidente deste Conselho, é saber que estamos fazendo um julgamento histórico e me cumpre, por isso mesmo, dirigi-lo, enquanto estiver no Conselho de Ética, de acordo com a lei e de acordo com a minha convicção, conscientemente.

Quero ainda esclarecer alguns fatos, Srs. Senadores. É muito difícil a nossa posição aqui no Conselho de Ética, urge, portanto que façamos alguns desabafos sim, por que não? Anunciou-se ontem um adiamento da sessão de hoje, quando, por escrito, ratificamos, no documento que recebemos ontem do Procurador-Geral, a reunião para hoje?

Digo mais aos senhores, e agora respondo diretamente ao Senador Romeu Tuma, a Defesa terá oportunidade, no prazo de dez dias que estão lhe sendo concedidos, para se pronunciar sobre este documento, assim como sobre todo o processado. Fazendo assim, não estou negando nada à Defesa ou a alguém deste Conselho, porque o processo permanecerá, volto a repetir, na Secretaria da nossa Casa.

Por outro lado, e creio estar indo longe demais, porque a decisão está perfeitamente conhecida, mas é bom dizer que não existe nessa decisão nenhum outro sentimento, senão observar as regras que possam garantir, inclusive perante a opinião pública e a história, que este Senado da República seja o guardião da democracia e da liberdade e que não pode violentar o mais

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls. 2399 [2399]

Senad. Federal/CEDI/PRODASEN
FOLHA 1 0 2 2 2

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 46
31.05.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

elementar dos direitos humanos, que é o sagrado direito à defesa, exercido na sua plenitude, porque não existe meia defesa.

Com isso, quero dizer e repetir o que já afirmei, não há direito que possa reduzir um prazo constitucionalmente assinalado para a defesa. Subtrair um prazo, volto a repetir, é o mesmo que negar o direito de defesa, que está assegurado em nosso Regimento. Pela manifestação do Plenário, houve equívocos lá fora, mas, felizmente, não houve equívocos aqui, pelo menos por parte de alguns Senadores, a exemplo do Senador José Eduardo Dutra, que reconhece que realmente o acusado, Senador Luiz Estevão, tem direito à defesa. S. Exª pode discordar quanto ao prazo, pelo que senti na sua primeira manifestação, mas não quanto a esse sagrado direito de defesa.

Estou em paz comigo mesmo.

Lembro a todos os presentes, à imprensa falada, escrita e televisionada, que nos tem honrado, que a representação dos partidos de oposição foi apresentada à Mesa no dia 8 de dezembro de 1999 e encaminhada ao eminente Senador Romeu Tuma no dia 1º de fevereiro e ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no dia 10 de fevereiro, portanto 62 dias após. Estamos no mês de maio e, pouco mais de 60 dias, manuseamos um processo, Srs. Senadores, e falo aqui também para a Nação brasileira, que contém mais de 2.300 páginas, número que também justifica que se interprete o regimento na sua amplitude para garantir o sagrado direito de defesa, o que compete a todos nós garantir a quem quer que seja. Será que é preciso fazer considerações a respeito desse direito que é garantido até aos criminosos de guerra? Acredito que não, porque não quero fazer essa comparação com ninguém.

Assim, Srªs e Srs. Senadores, decido, esperando contar com a compreensão dos membros do Conselho que nos honraram hoje com a sua presença e com todos quanto aqui presentes.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª tem a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, Senador Ramez Tebet, cumprimento V. Exª pela imparcialidade com que tem conduzido todos os trabalhos do Conselho de Ética. Acredito que seria importante se V. Exª pudesse informar qual é a perspectiva de procedimento logo após a votação do dia 14, para conhecimento de todos aqui presentes e obviamente da Nação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Eduardo Suplicy, quero dizer a V. Exª que o inciso 5º do art. 15 estabelece de forma clara qual é o procedimento. Diz o referido artigo:

Art. 15 - ...

V - Em caso de pena de perda do mandato, se ocorrer, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame dos aspectos constitucionais, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias.

É o que faremos e é o que o Relator já mencionou no seu relatório. Não sei se satisfiz a V. Exª.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sim, obrigado.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, pela ordem.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REQ Nº 02 1999
Fls. 2400

Senado Federal/CEDP/SCM
REQ 1 2014 0817

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 47
31.05.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, como já disse o Senador Jader Barbalho, essa não é uma reunião comum. Não estamos apreciando um parecer sobre um projeto de lei ou um projeto de resolução, mas um parecer que conclui pela cassação de um Senador com todas as implicações políticas e jurídicas que este parecer tem para o Senador em questão e para a Casa. Nunca passou pela cabeça de nenhum Senador, nem pela dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito ou do Conselho de Ética, independente da filiação partidária que qualquer Senador tenha, estabelecer um processo de investigação de quebra de decoro parlamentar que não levasse em consideração um preceito constitucional de qualquer estado de direito. O direito de defesa, como eu disse na minha intervenção, antes da leitura do relatório, era consensual, o que poderia haver de divergência era em relação a qual era o prazo dessa defesa. Todos nós já estamos conscientes, até em função de outras representações, de outras denúncias surgidas contra outros Senadores, da insuficiência, em alguns casos até da inadequação da Resolução nº 20, que criou o Conselho de Ética. Vamos ter que nos debruçar sobre essa Resolução nº 20 para, à luz dos ensinamentos que esse processo nos deu, venhamos a aperfeiçoá-la.

Eu poderia aqui, Sr. Presidente, contestar, com base no Regimento, o prazo que foi fixado por V. Exª de dez dias. Por exemplo: o art. 33 do Regimento, que foi revogado pela Resolução nº 20, estabelece um prazo de quinze dias para a primeira defesa, para a defesa, para o conjunto da representação, prorrogável por mais quinze, e, depois, estabelece, no § 3º, um prazo de dez dias para a defesa se pronunciar sobre o parecer, ou seja, o Regimento original estabelecia um prazo para a defesa se manifestar sobre o parecer que corresponde a 1/3 do prazo que era estabelecido para a defesa original. Poderia até, se fosse adotar um procedimento cartesiano, que é da minha formação profissional, dizer: "Como a Resolução nº 20, que foi posterior ao art. 33, estabelece um prazo para a defesa original de cinco dias, por isonomia, o prazo posterior deveria ser de 1/3 de cinco dias", mas não podemos adotar princípios cartesianos quando se trata de defesa. Poderia também invocar, mesmo considerando que o § 3º, que no entendimento de V. Exª não foi revogado pela Resolução nº 20, a vigência dele, mas o § 3º fala em dez dias, não fala em dez dias úteis, o que poderia ser um argumento para propor que fossem os dez dias. Mas, com base nesse princípio constitucional e que confirma o que temos dito desde o início deste processo, não queremos o linchamento de ninguém é que concordo com a proposta de V. Exª de que a votação do parecer do Senador Jefferson Péres se dê no dia 14 de junho. Agora, quero relembrar algumas questões de natureza política que devem orientar a posição desta Comissão e desta Casa. Um ano atrás, no mês de junho de 1999, mais precisamente no dia 30 de junho, quando estava em funcionamento a CPI do Judiciário, apresentei um requerimento de convocação do Senador Luiz Estevão. Eu próprio avisei ao Senador, na véspera, quando disse que, dependendo do depoimento do Dr. Fábio Monteiro de Barros, apresentaria o requerimento. Quando foi apresentado, o Senador Luiz Estevão se apresentou dizendo que queria depor no próprio dia 30 de junho. Foi aberta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 1999
Fls. 2480

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 48
31.05.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

uma discussão, uma polêmica, se seria ouvido naquele dia ou não. O argumento que prevaleceu, com o qual concordei, foi o do Senador Jader Barbalho, de que o Congresso não poderia ter a irresponsabilidade de, aprovado o requerimento de convocação, deixar um dos seus membros, durante o período de 30 dias do recesso, ao relento, sujeito à utilização por seus adversários políticos – esse foi o termo usado na época – dessa convocação.

Estamos, agora, diante de uma situação semelhante em alguns pontos, mas mais grave ainda, em relação ao Senador Luiz Estevão e a Casa. Agora, não é apenas um requerimento de convocação, agora é um relatório do Senador Jefferson Péres. E, como disseram o Senador Jader Barbalho e o Senador Jefferson Péres, trata-se da opinião do Senador Jefferson Péres. Mas, sem dúvida alguma, se este coletivo não apreciar o relatório e votá-lo - se votar favoravelmente, transforma-o em parecer; se votar em contrário, arquiva-o -, permitirá a possibilidade de que aquilo que é uma opinião do Senador Jefferson Péres venha a ser, durante 30, 40, 60 ou 90 dias, brandida na opinião pública como sendo a opinião do Senado.

Daí a importância de esta Comissão votar efetivamente, no dia 14 de junho, o parecer do Senador Jefferson Péres. Nesse sentido, embora tenha certeza de que não vai haver manobras protelatórias, mas, considerando até o processo normal do Regimento - como V. Exª disse que ninguém havia pedido vista -, considerando que o pedido de vista é regimentalmente permitido enquanto não se esgota a discussão da matéria, considerando, tenho certeza, que não há nenhuma intenção de protelação, mas para cumprir todos os dispositivos do Regimento é que, formalmente, peço vista do parecer do Senador Jefferson Péres.

Concordo plenamente com a decisão de V. Exª, embora reafirmando que poderia haver uma contestação regimental em relação a prazos, mas acho que V. Exª agiu corretamente ao estabelecer aquele prazo, que era o maior permitido nas diversas interpretações do regimento. Vamos votar o parecer do Senador Jefferson Péres no dia 14, mas, para cumprir um dispositivo meramente regimental, peço, formalmente, vista do parecer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra não quero e não vou polemizar sobre alguns temas, até porque V. Ex ª, no essencial, procede com o maior bom senso possível. No entanto, quero lembrar que quando o nosso Regimento refere-se a dias de prazo, são considerados apenas os dias úteis, por força da Resolução nº 37/95. Portanto, não pode haver interpretação diferente, a não ser a de que os processos só ocorrem em dias úteis.

Por outro lado, V. Exª formaliza aquilo que eu tinha decidido. Todo o projeto que estamos debatendo ficará na Secretaria e eu disse que ele estará à disposição dos Srs. Senadores para pedido de vista. V. Exª formaliza a questão, que fica fora de dúvida. Agradeço a forma como V. Exª acaba de proceder.

Concedo a palavra ao Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, não há dúvida de que a interpretação dada a V. Exª é extremamente correta e certa: não é preciso ter medo de ninguém quando se trata de prazos processuais,

Senado Federal/SSCEOP/SSTQ
Fls. nº 12/12/2012 15:29

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 1999
Fls. 2402

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 49
31.05.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

que são imperativos. Toda exegese que se faz do texto legal, seja qual for, seja da Constituição, seja da lei, seja do Regimento, em se tratando de restrição a direito subjetivo, a interpretação que qualquer hermeneuta recomenda é no sentido de dar a interpretação restritiva. Então, a interpretação tem que ser restritiva. Não se pode reduzir mais eventuais direitos de quem quer que seja. Portanto, a interpretação dada a V. Exª é absolutamente correta. Acho que todos estamos de acordo.

Sr. Presidente, quero fazer uma questão de ordem. Levantei uma preocupação no início desta reunião e agora vejo que V. Exª abre prazo à Defesa para também se manifestar no que se refere à documentação trazida ao bojo dos autos pelo Procurador-Geral da República. A questão de ordem é se o Relator também vai se manifestar ou não haverá manifestação como aditamento ou como relatório suplementar àquele hoje aqui oferecido. A minha colocação é esta: se as partes se manifestam, também o Relator não poderá deixar de se manifestar.

Evidente que é uma decisão que o Plenário pode entender diferentemente, mas, na minha concepção, o Relator não pode ficar alheio desse fato, já que está no autos, e já que o denunciado, tendo vista, manifestar-se-á sobre esse tempo.

E quero dizer que o fato é intrinsecamente ligado à denúncia – disse exatamente isso no início desta reunião. Ele tem uma relação íntima, e, como disse, em sendo verdadeiro – porque não quero manifestar, neste momento, um juízo de valor antecipado –, é uma prova cabal a tudo aquilo que o relatório, até neste ponto, está manifestando.

Entendo que essa apreciação é fundamental. Disse até que havia um dilema, no momento em que me manifestei, entre o sobrestamento do processo e uma decisão para dar celeridade ao mesmo. Mas, nesta hora, penso que o Relator deverá se pronunciar também sobre essa documentação trazida à colação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O Relator está ouvindo V. Exª.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Se for como questão de ordem, quero contraditar. Mas penso que podemos a um consenso.

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Romeu Tuma, vou pedir o beneplácito de V. Exª, porque é o mesmo assunto levantado pelo Senador Armir Lando.

Pediria a V. Exª que aguardasse, em seguida lhe concedo a palavra.

O SR. ROMEU TUMA – Também é referente. Penso que está sendo esclarecido.

O SR.PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Há um prazo de dez dias para a Defesa se manifestar sobre tudo, ou seja, sobre os documentos apresentados, sobre o relatório.

Esses documentos são referentes a denúncias que constavam da Representação e que foram analisadas pelo Relator. Naturalmente, a Defesa irá contestar não só o parecer, como também os documentos. A questão de o Relator se manifestar especificamente sobre pontos da defesa que venham a

Senado Federal/Secretaria Geral da Mesa
Fls. nº 1.202
SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls. 2403

ser apresentados é uma prerrogativa do Relator. Ele pode manifestar-se oralmente dizendo que, depois de ter analisado, confirmou o relatório. Pode ainda fazer um aditamento ao relatório, enfim, é uma prerrogativa do Relator. Vamos analisar os fatos em função daquilo que o Relator produzir. Não sei se isso contempla, porque, como estou me manifestando sob forma de questão de ordem, pareceu-me que haveria uma obrigação do Relator se manifestar-se sobre isso, até porque quem fala por último é a Defesa. Então, não tem o Relator que se manifestar sobre o que a Defesa falar.

O SR. AMIR LANDO - Acho que a contradita foi essencialmente preconceituosa. O que estou falando é que temos fatos. Quero saber se vai ou não constar do relatório. Não estou aqui exigindo – levantei uma questão de ordem –, nem obrigando, nem dizendo coisa nenhuma. Apenas quero saber. Agora é uma questão de ordem porque evidentemente, para mim, na formação do meu juízo, esse fato é essencial.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Dou a palavra ao eminente Relator, caso queira responder à indagação.

O SR. RELATOR (Jefferson Péres) – Senador Amir Lando, fica a meu critério manifestar-me ou não. Não sou obrigado a fazê-lo. Como disse o Senador José Eduardo Dutra, a última palavra cabe à Defesa. Se eu me manifestar, vou fazê-lo no último prazo que a Defesa usará para apresentar a sua contestação a meu relatório. Se eu me manifestar, tenho que abrir novo prazo à Defesa para que ela fale sobre a minha contestação. E não quero fazer isso porque entendo que o Senado tem, precisa, deve decidir, se possível, esse caso com a maior brevidade, seja para condenar o acusado, seja para absolvê-lo. Não quero ser o instrumento de protelação disso. De forma que fica a meu critério manifestar-me ou não. Se eu não quiser, que prejuízo isso há de causar? Os Srs. Senadores já estão lendo o meu relatório, vão ler os documentos todos, vão ler a contestação da Defesa a respeito dos documentos. Qual a importância prática que teria a manifestação ou não do Relator?

O SR. AMIR LANDO – Sr. Presidente, também já fui Relator de uma Comissão importante. Evidentemente sei – e não quero ensinar ninguém – da relevância desse fato. Quando falei aqui inicialmente, o fiz porque entendia que o Relator já devia manifestar-se. Agora, evidentemente, é do juízo exclusivo do Relator pronunciar-se sobre determinado fato ou não. Parece-me que há um contraditório. Mas não há nenhum contraditório - apenas poderia ser uma complementação. Falei aqui porque entendo que esse fato é grave, diversamente do que acha o Relator. Mas respeito a posição do Relator e evidentemente formularei o meu juízo em razão daquilo que constar do relatório apenas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – O Senador Romeu Tuma havia pedido a palavra para um esclarecimento. Quero ver se ainda mantém o seu pedido ou se está esclarecido.

O SR. ROMEU TUMA – É mais ou menos isso. Agora ficou a dúvida porque houve a manifestação inicial do Senador Jefferson Péres sobre o documento, dizendo que ele era mais uma peça de convencimento. Não sei se ele vai querer manifestar-se mais sobre o assunto. Eu disse que V. Exª tinha razão: o que não está nos autos não está no mundo. Houve a anexação do

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2404

processo, e a Defesa vai fazer o exame, é claro, a critério do Relator se manifestar ou não.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Jader Barbalho.

O SR. JADER BARBALHO – Sr. Presidente, apenas para fazer um registro, em nome da Liderança do PMDB, primeiro cumprimentando V. Exª pela forma como conduziu os trabalhos, inclusive a forma firme e democrática com que V. Exª, interpretando o Regimento, garantiu o direito elementar de defesa num processo.

Este País já teve muitos processos de cassação, e houve pessoas que participaram de processo de cassação onde os acusados não tinham nem prazo e nem defesa. Mas, neste momento, estamos vivendo a plenitude democrática. Os tempos da ditadura militar foram outros.

Quero cumprimentar o Senador José Eduardo Dutra, que, em que pese integrar o partido que fez essa representação, como democrata, reconhece a necessidade de assegurarmos o direito de defesa. Portanto, cumprimento V. Exª, cumprimento o Senador José Eduardo Dutra - cumprimento mais V. Exª - e a Comissão.

Esse processo ficou na Mesa da Casa cerca de 60 dias. Em cerca de sessenta dias, os senhores chegaram a essa apuração - quero apenas ressaltar isso para que fique claramente registrado.

Portanto, a atitude de V. Exª foi mal interpretada. Nunca houve protelação. Muito menos por parte do PMDB, que represento, nunca houve nenhum interesse em protelar. Viemos do tempo em que, quando havia gente do outro lado sustentando a ditadura neste País, já defendíamos a democracia e a liberdade, na qual estava incluído o direito de defesa.

Somente este registro.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Quero apenas agradecer as referências do Senador Jader Barbalho e fazer uma ressalva ao "em que pese", porque eu sou um democrata; o meu partido é democrata. Os membros do partido estiveram na trincheira em defesa da democracia e contra a ditadura.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Vou conceder a palavra à douta Defesa, por intermédio dos seus advogados.

O senhor fique à vontade, mas não posso negar o direito da defesa de fazer as considerações que quiser.

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, considerando o adiantado da hora, a Defesa abre a mão do uso da palavra e o fará por escrito, em homenagem ao exaustivo e competente trabalho de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito obrigado a V. Exª.

Agradeço, primeiramente, as referências a todos. Inclusive, deixei de agradecer ao Senador Eduardo Suplicy. Faço neste momento os meus agradecimentos pelas considerações de V. Exª e de todos que participaram dos nossos trabalhos e estão dando a devida cobertura.

Está encerrada a reunião de hoje. A próxima será no dia 14 próximo, às 9h da manhã, se Deus quiser.

(Levanta-se a sessão às 12h47min)

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 9105

CONFERE COM O ORIGINAL

PARECER Nº , DE 2000

Do **Conselho de Ética e Decoro Parlamentar** sobre a Representação nº 2, de 1999, "para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados."

RELATOR: SENADOR JEFFERSON PÉRES

I. RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre a Representação nº 2, de 1999, contra o Senador **Luiz Estevão de Oliveira Neto**, por quebra de decoro parlamentar, imputada pelo Partido dos Trabalhadores - PT, por seu Presidente, Deputado Federal José Dirceu de Oliveira e Silva; Partido Democrático Trabalhista - PDT, por seu Vice-Presidente, Deputado Neiva Moreira, no exercício da presidência; Partido Socialista Brasileiro - PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados, Deputada Luiza Erundina, e no Senado Federal, Senador Antônio Carlos Valadares; Partido Popular Socialista-PPS, por seu Presidente, Senador Roberto Freire; Partido Comunista do Brasil-PC do B, por seu Presidente, Senhor João Amazonas Pedroso; Partido Verde - PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Fernando Gabeira; e o Partido Liberal - PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados, Deputado Waldemar Costa Neto.

A Representação alega que o Senador Luiz Estevão foi apontado pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, como tendo participado de uma série de ilicitudes, caracterizadoras da quebra do decoro parlamentar, passíveis de aplicação da pena de perda do mandato com

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2406

CONFERE COM O ORIGINAL

inabilitação para o exercício de cargo ou função pública.

Segundo a Representação, o Relatório Final da CPI identificou diversas relações entre o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra do TRT de São Paulo, e o Grupo OK, pertencente ao Senador Luiz Estevão. Assim, logo no início dos seus trabalhos, a CPI do Judiciário começou a investigar indiretamente o Senador Luiz Estevão. Ao final das investigações, a CPI identificou depósitos no valor aproximado de US$ 46 milhões, efetuados pelas empresas do Grupo Monteiro de Barros a favor das empresas do Grupo OK.

Indícios da relação do Grupo OK com as obras do fórum trabalhista de São Paulo, também foram evidenciados, segundo a Representação, pela descoberta de ligações telefônicas do juiz Nicolau dos Santos Neto, principal responsável pela obra, para o Senador Luiz Estevão.

Em seu relatório final, a CPI do Judiciário chegou à conclusão de que as explicações apresentadas para o relacionamento entre os grupos OK e Monteiro de Barros não eram aceitáveis nem convincentes, o que reforçaria a tese de que ambos os grupos empresarias possuíam interesses comuns nas obras do TRT de São Paulo.

O Relatório da CPI do Judiciário acabou por indiciar o Senador Luiz Estevão nos tipos penais de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa, falsidade ideológica e crime contra o sistema financeiro.

Alega a Representação, que cabe ao Senado Federal a análise política para averiguar se, com base nos acontecimentos apontados pela CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão teria incorrido na quebro do decoro parlamentar, especificamente nos pontos abaixo relacionados.

Cabe esclarecer, que tão logo fui indicado pelo Presidente deste Conselho de Ética, para a relatoria deste processo, determinei a imediata citação do Senador Luiz Estevão, para que este recebesse cópia da Representação n° 2, de 1999, e apresentasse sua defesa.

Assim, passei a relatar as condutas do Representado que, segundo a Representação n° 2, de 1999, tipificam uma violência ao ordenamento jurídico e caracterizam a quebra do decoro parlamentar. Contínuo a cada um dos pontos apresentados pela Representação, relatei também a contra-argumentação oferecida na defesa do Senador Luiz

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 1999

CONFERE COM O ORIGINAL

Estevão:

A - CONSTANTES MUDANÇAS DE VERSÕES PARA OS FATOS.

A Representação n° 2, de 1999, alega que, ao longo dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alterou sua versão dos fatos apurados, à medida em que novas revelações foram surgindo.

Assim, o Representado teria alegado mal conhecer o Sr. Fábio Monteiro de Barros para, posteriormente, admitir que são amigos e que existem dois negócios entre eles: a construção do edifício-sede da OAB, em Brasília, e a compra da Fazenda Santa Terezinha, em Mato Grosso. Mais tarde, confrontado com documentos, admitiu a existências de outros negócios comuns.

O mesmo teria ocorrido com relação ao juiz Nicolau Santos Neto, dizendo também mal se conhecerem. Ao surgir a lista de telefonemas trocados entre eles, sessenta e oito no total, o Senador Luiz Estevão admitiu serem amigos.

O Representado desqualifica a representação, já que, segundo seu patrono, a mesma está mal redigida ou redigida de má-fé. Afirma nunca ter declarado que "mal conhecia o Sr. Fábio Monteiro de Barros" de quem é amigo há mais de dez anos e mantém com ele negócios nas áreas agropecuária, imobiliária e bancária.

Quanto à segunda alegação, o Senador reafirma que "não manteve nem mantém qualquer vínculo profissional ou de amizade com o magistrado Nicolau dos Santos Neto". As ligações telefônicas efetivas entre ambos foram poucas e, conforme atestam as operadoras telefônicas, o número aparentemente mais elevado indica ligações de apenas alguns segundos, o que seria tentativas de comunicação e não uma efetiva ligação telefônica.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2408

Senado Federal/SSCOM
Fls. 10/12/25

CONFERE COM O ORIGINAL

B – PRESSÃO SOBRE ASSESSORES DA CPI

A Representação n° 2, de 1999, acusa o Senador Luiz Estevão de ter exercido pressão e formulado ameaças contra os servidores públicos requisitados para auxiliar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário.

Segundo a Representação n° 2, de 1999 [1]:

> *"foi rumorosa a agressividade utilizada para conhecer os nomes de todos os auxiliares da CPI, bem como as ameaças a ele formuladas, as quais chegaram a afastar servidores do trabalho"*

O intuito do Senador Luiz Estevão, ao intimidar os assessores da CPI do Judiciário, seria o de evitar a investigação sobre as relações entre as empresas de seu grupo empresarial, o Grupo OK, com as do Grupo Monteiro de Barros.

A Representação n° 2, de 1999, afirma que a comprovação desses fatos pode ser obtida pelos testemunhos do Presidente e Relator da CPI do Judiciário, Senadores Ramez Tebet e Paulo Souto, respectivamente, pois, por mais de uma vez, os técnicos da CPI se reuniram a sós com estes nobres parlamentares, para tratar do assunto e buscar garantias para o desenvolvimento dos seus trabalhos, sem que houvesse interferências por parte do Representado.

A Representação n° 2, de 1999, afirma que em uma dessas reuniões, o Senador Luiz Estevão adentrou o local onde os assessores se reuniam com o Presidente da CPI e, na presença de todos, promoveu ameaças.

O comportamento acintoso do Senador Luiz Estevão perante a Comissão e seus funcionários, segundo a Representação, constitui abuso das prerrogativas asseguradas aos membros do Congresso Nacional, o que, de acordo com o Código de Ética do Senado Federal (Resolução do Senado Federal n° 20, de 1993, art. 5°) é considerado um ato incompatível com a ética e o decoro parlamentar, sendo, portanto, passível de aplicação da pena de perda do mandato.

[1] Página 27, dos autos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 01 / 99
Fls. 2409

SENADO FEDERAL RECEBIDO EM 1/2012

5
CONFERE COM O ORIGINAL

Em resumo, a Representação nº 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão formulou ameaças aos servidores da CPI do Judiciário, tendo essas ameaças resultado no afastamento de um dos servidores do grupo de assessores da CPI, com o intuito de impedir o avanço das investigações efetuadas por aquela Comissão Parlamentar de Inquérito.

Todavia, em sua defesa, o Senador Luiz Estevão contesta esta afirmação, alegando que a imputação é falsa. A defesa argumenta que a Representação não ofereceu o nome de nenhum funcionário que tenha sido afastado dos trabalhos da CPI por conta de uma eventual conduta ameaçadora de sua parte; e que não fora especificado nem mesmo em que consistiu a ameaça.

A defesa reconhece que de fato o Senador Luiz Estevão requereu, por intermédio do Ofício nº 551, de 16 de junho de 1999, a relação dos funcionários da CPI que eram responsáveis pelo recebimento, guarda e análise dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil e outras instituições financeiras, decorrentes da transferência do sigilo bancário, com o intuito de saber a quem o Senador deveria dirigir-se para obter informações de seu interesse.

Ao efetuar tal solicitação, o Senador Luiz Estevão estaria preservando-se contra eventuais desvios funcionais que permitissem o vazamento de informações sigilosas, objetivando, portanto, a preservação de seus direitos, pois, muitas vezes teve conhecimento de informações sobre suas comunicações telefônicas, e outras, de natureza fiscal e bancária, por intermédio da mídia.

Em suporte às suas declarações, a defesa relacionou os servidores do Senado Federal, Luís Cláudio de Brito, Francisco Naurides Barros e Dulcídia F. Ramos Calhao, em testemunho da verdade de suas alegações.

C - VERSÃO DOS EMPRÉSTIMOS.

A Representação nº 2, de 1999, alega que imediatamente após a revelação dos primeiros repasses de recursos oriundos da obra do TRT-SP para as empresas do Representado, este afirmou que tais repasses

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2410

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 237

CONFERE COM O ORIGINAL

justificavam-se por se tratar da devolução de empréstimos feitos pelo Banco OK de Investimentos às empresas do Grupo MB.

Todavia, com o decorrer das investigações - quando se descobriu que tais repasses ocorriam para outras empresas do Grupo OK e não para o banco, e que o total de repasses totalizava aproximadamente US$ 46 milhões, enquanto que o total dos empréstimos representava apenas US$ 2,7 milhões - o Senador Luiz Estevão teria abandonado esta tese que justificava os créditos que suas empresas recebiam das empresas do Grupo Monteiro de Barros.

Desta forma, a Representação nº 2, de 1999 [2], alega que:

> *"a versão dos supostos empréstimos (...) revela, novamente, a disposição do Representado, no curso da CPI, de tentar esconder a realidade que, em grande medida, foi posta a nu pelo percuciente trabalho da CPI. De modo que restou demonstrado* (sic) *a tentativa de ludibriar a Comissão, o Senado e a sociedade quanto à verdade dos fatos, o que demonstra claramente tratar-se de afronta ao decoro parlamentar, haja vista tratar-se de grave irregularidade praticada no exercício do mandato."*

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão considera a presente acusação repetitiva e prolixa, uma vez que a mesma estaria inclusa no item (a) anteriormente relatado. A defesa salienta que este expediente se presta tão-somente a aumentar o volume de acusações.

Para que não se cometa o mesmo equívoco da representação, a defesa faz remissão ao exposto no item (a) alegando que tais considerações afastam por completo a alegação acusatória.

Todavia, a defesa enfatiza [3] que

> ***"o Senador Luiz Estevão jamais afirmou que as relações negociais com o Grupo Monteiro de Barros limitavam-se exclusivamente a***

[2] Página 28, dos autos.
[3] Página 434, dos autos

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls. 2411

CONFERE COM O ORIGINAL 7

transações com o Banco OK de Investimentos" (grifo no original).

Segundo a defesa, desde o primeiro momento, em seu pronunciamento no Plenário do Senado Federal, em 27.05.99, o Senador Luiz Estevão esclareceu que o relacionamento comercial entre as empresas do Grupo OK e Monteiro de Barros, estendia-se aos ramos imobiliário e agropecuário, além de estarem associados em empreendimentos diversos.

Em entrevista ao Jornal Correio Braziliense, em 29.05.99, o Senador Luiz Estevão teria declarado que possuía negócios com o Grupo Monteiro de Barros numa fazenda e que também havia efetuado vários empréstimos a este grupo empresarial. Nessa entrevista, o Senador Luiz Estevão afirma que as relações empresarias conjuntas dos dois grupos se haviam iniciado em 1988, com o prédio da OAB.

Por fim, a defesa alega que a própria CPI do Judiciário considerou satisfatória uma auditoria realizada no Banco OK de Investimentos quanto à regularidade dessas operações financeiras. Tal auditoria levou a CPI a concluir que as operações de empréstimos do Banco OK as empresas do Grupo Monteiro de Barros ficaram suficientemente esclarecidas.

D - AQUISIÇÃO DAS FAZENDAS STA. TEREZINHA E LAGOÃO

Segundo o relatório da CPI do Judiciário, relativo ao caso do TRT da 2ª Região (pág. 228), o Grupo Monteiro de Barros repassou ao Grupo OK um total aproximado de US$ 46 milhões em 151 transações bancárias.

Dentre as razões apresentadas como justificativas para tais repasses, destaca-se a compra conjunta, entre os dois grupos empresarias, de uma fazenda no município de Santa Terezinha, no estado do Mato Grosso, pertencente à Companhia de Desenvolvimento do Araguaia - CODEARA, que seria responsável por transferências que totalizam aproximadamente US$ 15 milhões.

A Representação nº 2, de 1999, alega que, segundo pronunciamento do Senador Luiz Estevão na Tribuna do Senado Federal, no final de 1993, o Grupo Monteiro de Barros havia proposto ao Grupo OK a

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2412

CONFERE COM O ORIGINAL 8

constituição de uma sociedade no setor agropecuário inicialmente através da compra de terras pertencentes ao Grupo Garavello. Todavia, tal empreendimento não se concretizou, pois o Grupo Garavello vendeu essas terras a terceiros. Posteriormente o Grupo Monteiro de Barros apresentou a proposta de compra da fazenda no Mato Grosso.

Em pronunciamento voluntário à CPI, em 30.06.99, o Senador Luiz Estevão esclareceu que à época da compra da fazenda, o Grupo Monteiro de Barros não dispunha de condições de caixa para efetuar o seu pagamento e por esta razão, o Grupo OK efetuou o pagamento integralmente por intermédio de uma permuta com imóveis urbanos localizados em Brasília - DF e em Goiânia - GO, sendo que a intenção inicial dos compradores era constituir uma sociedade em igualdade de condições, ou seja, cada um dos grupos empresariais (Grupo OK e Grupo Monteiro de Barros) ficaria com a metade da fazenda.

O Senhor Fábio Monteiro de Barros, proprietário do Grupo Monteiro de Barros, apresentou à CPI do Judiciário o Contrato de Compromisso de Venda e Compra das terras da Fazenda Santa Terezinha, de 22.12.93, no valor de US$ 2 milhões. Segundo a Representação, o Senador Luiz Estevão rubrica este contrato mas não assina pelo Grupo OK.

Todavia, a Representação contesta a veracidade da insuficiência de caixa do Grupo Monteiro de Barros, à época do fechamento do negócio, o que teria obrigado o Grupo OK a efetuar a totalidade do pagamento, pois no dia seguinte à assinatura do contrato (23/12/93) o Grupo Monteiro de Barros transfere para o Grupo OK a importância aproximada de US$ 1,5 milhões, a título de pagamento pela fazenda, conforme esclarecera o próprio Grupo Monteiro de Barros.

Ainda de acordo com a Representação, em seu depoimento à CPI, o Senador Luiz Estevão teria declarado que a escrituração da área só ocorreu em maio de 1997, mediante a lavratura das escrituras de 2/3 da área para a Agropecuária Reunidas e 1/3 para a Recreio Agropecuária Ltda. Posteriormente, o Grupo OK teria desistido de manter a associação, pois decidira investir em outro empreendimento agropecuário, desta feita, no município de Sandolândia - TO. Assim o Grupo Monteiro de Barros teria assumido a totalidade da propriedade das terras compradas originalmente na Fazenda Santa Terezinha.

A Representação contesta o fato de o Grupo Monteiro de Barros ter assumido a totalidade da área, pois, em 30.04.97, segundo consta

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 /99

CONFERE COM O ORIGINAL

de ficha de Breve Relato fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve transferência do controle acionário da empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK e o nome da empresa foi substituído por Agropecuária Santo Estevão.

A Representação contesta ainda a versão de que a área teria sido transferida ao Grupo OK apenas para ser dada em pagamento de dívidas de empresas deste grupo junto ao INSS pois a proposta de dação em pagamento foi oferecida ao INSS em 04.12.97, portanto, em data posterior à transferência do controle acionário da Agropecuária Fazenda Reunidas/Santo Estevão.

A Representação afirma que este negócio agropecuário teria rendido ao Grupo OK um lucro fabuloso, pois a fazenda fora adquirida por US$ 2 milhões, mediante o pagamento com imóveis urbanos, e o seu repasse aos sócios ocorreu por US$ 15 milhões.

Desta forma, de acordo com a Representação nº 2, de 1999, o Representado teria praticado ato lesivo ao decoro parlamentar ao tentar, mediante simulação, justificar os repasses de recursos originários da construção do fórum trabalhista de São Paulo, do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK.

A defesa argumenta que as relações empresariais entre os Grupos OK e Monteiro de Barros foram exaustivamente esclarecidas e que neste item, a Representação tangencia novamente o assunto.

A defesa contesta a alegação de que houve a transferência do controle acionário da empresa Agropecuária Reunidas para o Grupo OK, em abril de 1997, alegando que[4]:

> *"o documento expedido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo atesta a realização de Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária Fazendas Reunidas S.A., em 30,04.97, que deliberou "alterar a denominação da sociedade" para "Agropecuária Santo Estevão S/A". Ao contrário do que afirma a Representação,* ***não houve transferência de controle acionário****"* (grifo no original).

[4] Página 445, dos autos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2414

CONFERE COM O ORIGINAL

A defesa argumenta que em seu depoimento junto à CPI do Judiciário, em 30.06.99, o Senador Luiz Estevão esclareceu que surgiu a possibilidade de utilização das terras em dação em pagamento de dívidas junto ao INSS, oferecida ao Ministério da Previdência em 04.12.97, e que somente após esta data, ocorreu a transferência das ações.

Nesta sessão da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão afirmara que[5]:

> *"fizemos um acordo com eles, em que eles nos transfeririam dois terços dessa área; nós ofereceríamos em dação em pagamento junto ao INSS; e, caso tivéssemos proveito nessa transação, evidentemente, pactuaríamos um valor e pagaríamos a eles"*

A defesa contesta a tese de um lucro exorbitante auferido pelo Grupo OK na compra desta fazenda, em função da confrontação de US$ 2 milhões (valor pelo qual foi adquirido o imóvel) e o recebimento de repasses do Grupo Monteiro de Barros na ordem de US$ 15 milhões. A defesa alega que trata-se de uma operação de permuta de glebas rurais por imóveis urbanos na qual é estabelecido apenas o valor de referência para efeitos fiscais e que era necessário considerar ainda outras quantias referentes a juros e o reembolso por eventuais custos que o Grupo OK tenha feito naquela área.

A defesa argumenta ainda que a Fazenda Santa Terezinha fora recentemente avaliada em US$ 27 milhões por Amaral D'Ávila Consultoria e Planejamento Rural.

E - TERMINAL DE CARGA DE DUQUE DE CAXIAS (RJ)

A Representação nº 2, de 1999 afirma que a associação do Grupo OK, conglomerado de propriedade do Senador Luiz Estevão, com a Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações S.A. em negócio que previa a construção de um terminal de cargas em Duque de Caxias (RJ) está repleta de explicações inverossímeis.

[5] Página 447, dos autos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2415

CONFERE COM O ORIGINAL

O Sr. Fábio Monteiro de Barros afirmou perante a CPI do Judiciário que o Grupo OK entrou no negócio após a desistência de seus sócios originais. Posteriormente, com seu desejo de se associar ao grupo francês Calberson, o Grupo OK retirou-se do empreendimento, recebendo R$ 8.320.000,00 pelos investimentos realizados.

A Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro informou à CPI que, até 25.10.1999, a Monteiro de Barros não apresentou os projetos de exploração do Terminal e que nenhuma obra ou serviço, com exceção de sondagens do terreno, foram realizados no local.

Não obstante o empreendimento não ter sido realizado, conforme informou a Secretaria de Transportes e confirmaram o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão, a CPI apurou um rendimento total de R$ 11.492.436,76.

Em sua defesa, o Senador Luiz Estevão declara que a Representação procura desmerecer suas declarações junto à CPI do Judiciário, ao Plenário do Senado Federal e à imprensa em geral. Procura justificar os valores pagos pelo Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK como resultantes de acordo celebrado entre as duas empresas e são ressarcimento das despesas de investimento realizadas pelo Grupo OK no empreendimento do Terminal de Cargas Santo Antonio, quando de sua associação com o Sr. Fábio Monteiro de Barros.

Esclarece, também, que o Projeto Básico e o Estudo de Viabilidade do referido terminal foi entregue, em 19.03.1990, pela Monteiro de Barros Empreendimentos Imobiliários e Participações Ltda. À Secretaria de Transportes do Estado do rio de Janeiro.

F - CASO DE PERNAMBUCO

A associação entre os Grupos OK e Monteiro de Barros também teria ficado explícita quando das revelações, surgidas ao final dos trabalhos da CPI, sobre as procurações outorgadas pela Construtora IKAL (Grupo Monteiro de Barros) para a Construtora SAENCO (Grupo OK) com amplos poderes para gerir obras do DNOCS no Estado de Pernambuco.

Tal fato, segundo a Representação nº 2, de 1999, não restou

Folha nº 1 2 1 2 1 8 3 3
SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 01 / 99

CONFERE COM O ORIGINAL

esclarecido tanto nas declarações do Senador Luiz Estevão perante à CPI, quanto em seu pronunciamento da Tribuna do Senado Federal, causando estranheza o fato de uma empresa sem participação direta nas referidas obras (já que o Grupo OK tinha apenas efetuado empréstimos bancários à IKAL por intermédio do Banco OK) receber 47,60 % de todos os recursos recebidos pela IKAL, além de deter uma procuração com amplos poderes de gestão, inclusive quanto a substabelecimento.

A tentativa do Representado de ocultar tais fatos do conhecimento da CPI caracteriza, segundo a Representação, quebra de decoro parlamentar.

A contestação apresentada pelo Senador Luiz Estevão reafirma que ele abordou tal assunto quando de seu depoimento espontâneo perante a CPI do Judiciário. A procuração exigida pelo Grupo OK e concedida pela Construtora IKAL visava apenas a assegurar o recebimento, pelo Banco OK, dos empréstimos feitos ao Grupo Monteiro de Barros, dadas as dificuldades financeiras atravessada por aquele Grupo. Tratou-se de uma operação comercial típica, sem qualquer anormalidade.

Aduz, ainda, que os documentos apresentados pelo Banco OK, por solicitação da CPI, são suficientes para explicar as operações de crédito e respectivo fluxo financeiro ocorrido entre os dois grupos empresariais.

G – LIGAÇÕES TELEFÔNICAS

A CPI do Judiciário apontou um total de 2.651 ligações telefônicas entre empresas do Grupo Monteiro de Barros para telefones relacionados ao Senador Luiz Estevão, no período entre outubro de 1993 e abril de 1999. As ligações do juiz Nicolau para o Senador Luiz Estevão, no mesmo período, atingiram um total de 68 ligações.

Todavia, alega a Representação, as informações prestadas pelo Senador Luiz Estevão, tanto no plenário do Senado Federal como em várias declarações perante a imprensa, no tocante ao esclarecimento dessas ligações, não correspondem à verdade dos fatos, evidenciando "um comportamento discrepante da moral"[6] que caracterizaria a quebra de decoro.

[6] Página 48, dos autos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 /99
Fls. 2417

CONFERE COM O ORIGINAL

Por várias ocasiões, sustenta a Representação, o Senador Luiz Estevão teria sempre enfatizado que teria conversado poucas vezes com o juiz Nicolau (duas a quatro vezes) e que negara manter relações comerciais e de amizade com o Sr. Fábio Monteiro de Barros, fatos esses, não sustentados pelo número excessivo de ligações detectadas pela CPI.

Com relação às ligações telefônicas mantidas entre o Senador Luiz Estevão e o Grupo Monteiro de Barros, a defesa alega que total de telefonemas detectado pela CPI do Judiciário é absolutamente normal em se tratando de empresas situadas em estados diferentes e que mantém negócios regulares entre si, ressaltando que as relações comerciais entre os dois grupos iniciaram em 1988.

Com relação ao relacionamento pessoal do Senador Luiz Estevão com o Sr. Fábio Monteiro de Barros, a defesa enfatiza que o Senador Luiz Estevão fez referência inclusive à relação de amizade existente entre as filhas de ambos.

Com relação às ligações com o juiz Nicolau, a defesa sustenta a afirmação do Senador Luiz Estevão que teria falado poucas vezes com o juiz. A defesa alega que os dados apresentados pela Telefônica de São Paulo não guardam qualquer coerência com as informações prestadas pela Tele-CentroOeste.

Os dados demostram, segundo a defesa, que somente três ligações recebidas do juiz duraram mais de um minuto. As demais ligações tiveram duração de zero a cinqüenta e dois segundos e provavelmente foram atendidas por secretárias ou assessores.

A defesa alega ainda que a relação de telefonemas apresenta informações inconsistentes, apontando, por exemplo, algumas ligações ocorridas simultaneamente, o que seria impossível de ocorrer.

H – COMPRA DO TERRENO DO MORUMBI

Uma outra justificativa apresentada pelo Sr. Fábio Monteiro de Barros à CPI do Judiciário, para o repasse de recursos das empresas do seu grupo empresarial para as empresas do Grupo OK, diz respeito à aquisição de um terreno no Bairro do Morumbi na cidade de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 de 99
Fls. 2418

CONFERE COM O ORIGINAL 14

São Paulo - SP, cujo contrato de promessa de compra e venda foi firmado em 07.04.94.

A Representação nº 2, de 1999, salienta, no entanto, que[7]:

> *"a análise das informações apresentadas permitiu à CPI concluir que não existem provas de que os valores declarados pelo GMB se referem efetivamente a pagamentos feitos ao GOK pela compra dos terrenos em São Paulo, cuja propriedade atual é de uma empresa do GOK* (grifo no original)"

A Representação alega que CPI do Judiciário comprovou que:

a) não há qualquer correspondência entre a data do negócio, fornecida tanto pelo Sr. Fábio Monteiro de Barros como pelo Senador Luiz Estevão, em seus respectivos depoimentos à CPI, e as datas dos negócios constantes da cópia do contrato apresentado – segundo o contrato, o negócio teria ocorrido em dois momento: maio de 1992 e abril de 1994, enquanto que o Sr. Fábio Monteiro de Barros e o Senador Luiz Estevão afirmaram que o negócio ocorreu em 1989 ou 1999;

b) não há relação entre os valores pactuados e os depósitos efetuados pelo GMB ao GOK a esse título; e

c) não há correspondência entre as empresas vendedora e compradora e as repassadoras e recebedoras dos recursos financeiros.

Existe ainda uma contradição entre o Contrato de Promessa de Venda e Compra e os depoimentos do Sr. Fábio Monteiro de Barros e do Senador Luiz Estevão relativa ao número de terrenos envolvidos na transação. Enquanto o contrato especifica dois terrenos, ambos os

[7] Página 50, dos autos

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls: 0249

CONFERE COM O ORIGINAL

depoentes alegam tratar-se de um único terreno.

A Representação afirma que a anotação nº 106.877 do Livro nº 2-Registro Geral, do Décimo Oitavo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo, efetuada em 24.01.91, aponta que os imóveis referidos no Contrato de Promessa de Venda e Compra deixaram de ser dois para constituir-se em um só imóvel, pois naquela data foi averbada a sentença proferida nos Autos da Ação de Retificação de Área e Unificação, que tramitou na 1ª Vara de Registro Públicos do Fórum João Mendes, que determinou a unificação das matrículas dos referidos imóveis.

Desse modo, a Representação entende que houve uma tentativa de simulação da venda de terrenos que formalmente não existiam como unidade autônomas nas datas referidas na transação, reforçado ainda pelo fato de que o registro do imóvel aponta o Grupo OK como o proprietário do terreno, não obstante os pagamentos efetuados pelo Grupo Monteiro de Barros.

Em conclusão, a Representação afirma que[8]:

> ***"fica demonstrada a sua conduta também neste caso, na tentativa de convencer a Comissão, o Senado Federal e a sociedade em geral sobre história sem amparo na realidade, mais uma vez, como caracterizadora da quebra do decoro parlamentar"*** (grifo no original)

A defesa alega que em seu depoimento à CPI do Judiciário, em 30.06.99, o Senador Luiz Estevão já deixara claro que o terreno em questão foi primeiramente alienado e, tempos depois, readquirido, sendo esta a razão pela qual a propriedade do imóvel encontra-se registrada em favor de empresa do Grupo OK.

A defesa afirma que, em verdade, a venda do terreno ao Grupo Monteiro de Barros foi distratada pelas partes por meio de instrumento particular firmado em 30.10.97, sendo este documento apresentado pela defesa (doc. nº 42, apresentado pela defesa).

A defesa contesta a tese da Representação de que não existem provas de que os valores declarados pelo GMB se referem

[8] Página 52, dos autos

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2420

CONFERE COM O ORIGINAL

efetivamente a pagamentos feitos ao GOK pela compra dos terrenos em São Paulo, pois também não existem provas em sentido contrário, uma vez que a CPI do Judiciário, após 9 meses de exaustivas investigações, solicitou ao Ministério Público o aprofundamento da matéria.

A defesa entende que neste caso, a Representação estaria denegrindo as afirmações do Senador Luiz Estevão sem suporte em fatos concretos, promovendo a inversão do ônus da prova e desprezando o princípio basilar da presunção de inocência.

A defesa responde à suposição de que houve uma tentativa de simulação da venda do imóvel, com a apresentação de documentos não autênticos, ao submeter tais documentos à perícia documentoscópica elaborada pelo Instituto Del Picchia e pelo Prof. Carlos Guido da Silva Pereira que concluíram que os documentos foram confeccionados nas datas neles mencionadas.

Com a comprovação da autenticidade dos documentos que dão suporte à transações comerciais entre os Grupos OK e Monteiro de Barros, inclusive no que diz respeito à data de sua confecção, a defesa alega que se esvaziam as acusações apresentadas pela Representação.

I - DAS PROCURAÇÕES e K - DA LICENÇA NAS EMPRESAS

Segundo a Representação nº 2, de 1999, no curso das investigações da CPI do Judiciário, o Senador Luiz Estevão alegou, em diversas oportunidades que se encontrava afastado do comando de suas empresas desde 1994. Após a aparição de documentos que comprovavam o contrário, o Representado disse que os mesmos seriam comprobatórios de atos compatíveis com o exercício de mandato parlamentar, o que seria contestado por conhecidos juristas.

O fato mais grave seria, porém, a comprovação de que o Senador faltou com a verdade perante a Comissão Parlamentar de Inquérito do Judiciário, o que caracteriza a quebra do decoro parlamentar.

Ainda segundo a Representação, o Senador Luiz Estevão não se afastou do comando do Grupo OK durante o exercício do mandato de deputado distrital, conforme comprova a procuração, datada de 18.05.1998, dada pelo Representado na condição de sócio-gerente do Grupo OK, OK

Senado Federal/CEDI/SSCH
Doc. nº 1 de 28.08.87

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls. 24 21

CONFERE COM O ORIGINAL

Parkway e SAENCO, para o advogado JONAS Modesto da Cruz representasse aquelas empresas em processos judiciais.

Isso fere o disposto no art. 54 da Constituição Federal, sendo o Representado passível de perda de mandato nos termos do art. 55 da Carta Magna.

O Representado, em sua defesa, rebate as acusações dos itens I e K conjuntamente, alegando que a matéria já foi objeto de ação judicial patrocinada pelo Partido dos Trabalhadores - PT e que tanto o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal quanto o Tribunal Superior Eleitoral decidiram a seu favor, por entenderem que a proibição do art. 54 da Constituição diz respeito à administração de empresas financeiras e de empresas que tenham contrato com cláusulas não-uniformes com o Poder Público.

Ademais, reafirma estar licenciado da administração de suas empresas. O que não o impede, como acionista, de continuar assinando cheques, contratos e procurações, e recebendo notificações judiciais.

J - CONFISSÃO DE CRIME FISCAL

A Representação acusa, ainda, o Senador Luiz Estevão da prática de crime de sonegação fiscal, caracterizado pela suposta transferência da titularidade da Fazenda Santa Terezinha, localizada no Município do mesmo nome, no Estado de Mato Grosso, visando à sonegação do Imposto de Transmissão "Inter Vivos". O delito, aliás, teria sido confessado em declaração prestada pelo Representado à CPI do Judiciário.

Tal confissão de sonegação configura, segundo a Representação, conduta irregular grave, cometida no exercício do mandato, o que, mais uma vez, configura quebra do decoro parlamentar.

Em nenhum momento, alega o Senador Luiz Estevão, houve confissão de prática de sonegação fiscal, até porque tal não ocorreu. O Representado explicou, detalhadamente, a operação de aquisição, por suas empresas, de ações da Agropecuária Santo Estevão S.A., fato absolutamente lícito e admitido pelo ordenamento jurídico, que de forma alguma viola dispositivos de ordem fiscal.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2422

CONFERE COM O ORIGINAL

Para amparar sua defesa, citou parecer de conhecido tributarista, no qual o parecerista discorre sobre a diferença entre evasão tributária e elisão tributária. Assim, o Senador Luiz Estevão apenas praticou a elisão, ou evitação, tributária, optando por uma forma jurídica de negócio que reduziu suas obrigações para com o Fisco.

L - AÇÃO COMO "LOBBISTAS" DOS INTERESSES DO GRUPO MONTEIRO DE BARROS

A Representação n° 2, de 1999, alega que o Senador Luiz Estevão teria, por duas ocasiões, exercido pressão junto a órgãos públicos no sentido de defender os interesses do Grupo Monteiro de Barros.

A 1ª ocasião em que ocorreram tais ações, o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro do Tribunal de Contas da União Ademar Ghisi, para obter explicações sobre a auditoria que este tribunal realizava nas obras de construção do fórum trabalhista de São Paulo. Nesta ocasião, o Ministro Ademar Ghisi o teria orientado a procurar o relator responsável pela auditoria.

A 2ª vez ocorreu quando o Senador Luiz Estevão teria procurado o Dep. João Fassarela, durante a votação do Orçamento Geral da União para o ano de 1999. O Dep. João Fassarela era o subrelator do Poder Judiciário na Comissão Mista de Orçamento.

A Representação alega ainda que o Senador Luiz Estevão teria inicialmente negado tais encontros, mas tanto o Ministro Ademar Ghisi quando o Dep. João Fassarela confirmaram em público o que ocorrera.

As tentativas de negar a realização desses encontros, segundo a Representação, também são afrontosas ao decoro parlamentar e teriam sido adotadas com o intuito de evitar a revelação de que o Senador Luiz Estevão possuía interesses nas obras do TRT de São Paulo.

A defesa argumenta que os fatos imputados pela Representação ocorreram quando o Senador Luiz Estevão ocupava o mandato de Deputado Distrital, logo, tais acontecimentos estão fora da alçada do Conselho de Ética do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 , 99
Fls. 2423

CONFERE COM O ORIGINAL 19

A defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão teria procurado o Ministro Ademar Ghisi para obter informação sobre a auditoria que o TCU executava nas obras do TRT de São Paulo, mas na ocasião, o Senador Luiz Estevão não exercia mandato de Senador nem de Deputado Distrital.

A razão, segundo a defesa, que levou o Senador Luiz Estevão a procurar o Ministro Ademar Ghisi decorreu do fato de o Senador ser acionista de grupo empresarial que era detentor de significativos créditos contra o Grupo Monteiro de Barros, responsável pela obra.

A defesa argumenta que se tratou de um único contato cuja brevidade e desimportância podem ser esclarecidas pelo próprio Ministro Ademar Ghisi.

A defesa arrola como testemunhas, os Ministros Marcos Vilaça e Paulo Afonso, relatores do processo de auditoria, no sentido de comprovar que o Senador Luiz Estevão jamais os procurou para tratar do processo em questão.

De forma similar, a defesa reconhece que o Senador Luiz Estevão procurou o Deputado Federal João Fassarela (PT-MG). Todavia, o fez para tratar de assuntos relacionados a Justiça do Distrito Federal e não de São Paulo.

O Senador Luiz Estevão teria procurado o Dep. João Fassarela no sentido de assegurar verbas no Orçamento da União que garantissem o funcionamento dos Juizados Especiais de Brasília. A defesa entende que tal atitude é perfeitamente compatível com as atribuições políticas do Senador Luiz Estevão, uma vez que o assunto era de interesse imediato de seus eleitores.

Ademais, a atitude do Senador Luiz Estevão teria sido provocada por uma reunião realizada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, para a qual o Senador Luiz Estevão fora convidado pelo seu Presidente, Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves, e que contou ainda com a participação do Desembargador Corregedor Lécio Resende da Silva.

Nessa reunião, o Senador Luiz Estevão fora informado de que a preocupação fundamental da Administração do Tribunal de Justiça

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99

CONFERE COM O ORIGINAL

consistia na garantia de recursos para o funcionamento de 60 (sessenta) Juizados Especais, sendo necessária a construção de sedes para o funcionamento de mais de 30 (trinta) desses juizados.

Como prova desses fatos, a defesa apresenta Declaração do Dr. Silvano Bonfim, Secretário Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, firmada em 22.06.99.

Ainda como prova de que o Senador Luiz Estevão jamais intercedeu em favor do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, a defesa convoca o testemunho dos Presidentes e Relatores Gerais da Comissão Mista de Orçamento de 1995 a 1998, respectivamente: Deputado Humberto Souto e Senador Gilberto Miranda (orçamento de 1995); Senador Renan Calheiros e Deputado Iberê Ferreira (orçamento de 1996); Deputado Sarney Filho e Senador Carlos Bezerra (orçamento de 1997); e Senador Ney Suassuna e Deputado Aracely de Paula (orçamento de 1998).

II. VOTO DO RELATOR

DAS PRELIMINARES

O Senador Representado argüiu em sua defesa quatro preliminares, quais sejam: 1) litispendência, preexistência de processo político em curso; 2) vício na expressão de vontade dos partidos políticos que induz ilegitimidade processual ativa dos denunciantes para oferecimento de representação; 3) renúncia tácita ao direito de representação; 4) extemporaneidade da defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória. Passo, a seguir, à análise de cada uma delas.

1. - Litispendência. Preexistência de processo político em curso

A defesa suscita a litispendência, por entender que o processamento da presente representação não pode ser simultâneo à apuração civil e criminal solicitada ao Ministério Público, concernente às

SENADO FEDERAL
Consultoria de Orçamento Fiscalização e Controle
REP Nº 02 / 99
Fls. 12425

CONFERE COM O ORIGINAL 21

conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito relativas às irregularidades no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Assim, argumenta o Representado que, enquanto o Ministério Público não concluir a sua apuração, a presente representação não poderá ser analisada, já que significaria um duplo processamento. Em síntese, assinala a defesa, neste tópico, que:

> *"Ora, no caso presente, após 9 (nove) meses de atividades farta e abundantemente levadas à opinião pública pela mídia nacional, de inúmeras sessões, diligências, escândalos, depoimentos e debates, foram concluídos os trabalhos investigatórios da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, instaurada pelo requerimento n.º 118 de 1999, ..."*
> (fl. 30 da defesa).

> *"Exaustivos depoimentos foram prestados, documentos requisitados e analisados, sigilo bancário e telefônico de inúmeros investigados foram quebrados até que foram concluídos os trabalhos investigatórios da CPI com a elaboração de relatório final e a recomendação de que todas as informações e conclusões deveriam 'ser encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos responsáveis pelos atos ilícitos aqui arrolados, conforme determina o artigo 58, parágrafo 3º da Constituição Federal.*
>
> *O referido relatório foi encaminhado à Mesa do Senado Federal, para conhecimento do Plenário, como determina o Regimento Interno daquela casa legislativa (art. 150, RISF)"*
> (fls. 33 da defesa).

> *"A representação contra o senador Luiz Estevão imputando os mesmo fatos objeto do relatório da CPI do Judiciário – que, repita-se à exaustão, foi aceito pela Mesa do Senado e*

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 /99
Fls. 124 26

CONFERE COM O ORIGINAL

aprovado pelo Plenário – viola seu direito líquido e certo de ser ver processar uma única vez pelos mesmos fatos."
(fl. 37 da defesa).

Ademais, o Representado alega que a Mesa possui o juízo de admissibilidade acerca das representações oferecidas contra Senador por fato sujeito à perda de mandato, para assinalar que não houve deliberação deste Órgão acerca da admissibilidade desta representação, nem, tampouco, houve, pela Mesa, qualquer providência de natureza disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito. É o que se depreende dos argumentos da defesa, assim destacados:

"Outra questão ainda é que, seja quem for o autor da representação – entre os legitimados, por óbvio -, ela será sempre submetida ao juízo de admissibilidade da Mesa. É o que impõe o artigo 14 da Resolução n.º 20/93 do Senado Federal, quando dispõe que

> 'oferecida a representação (...) será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (...) - fl. 27 da defesa.'

Ocorre que jamais a Mesa Diretora do Senado se manifestou com relação ao exame de admissibilidade da representação oferecida pelos Partidos de Oposição. A questão é tanto mais grave quando essa mesma Mesa, em decisão colegiada, conhecendo do Relatório da CPI do Judiciário, requisitou o aprofundamento das investigações ao Ministério Público, entendendo prematuro, naquele momento, à vista dos elementos disponíveis, exercer mais que o poder, mas ***o dever institucional*** *de, ela própria, encaminhar aquele processado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme atribuição constitucional-regimental."*

SEN... Conselho ... Parlamentar
REP ... 02 ... 99
Fls 12427

CONFERE COM O ORIGINAL 23

(fl. 47 da defesa - grifo no original)

Quanto à preliminar de 'litispendência', cabe registrar, inicialmente, que para que esta reste configurada *"é necessário que o mesmo autor, invocando o mesmo fato, formule o mesmo pedido contra o mesmo réu"* (decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do R.Crim. 1.245, DJU 30.03.79. p. 2410)

A litispendência caracteriza-se, portanto, pela duplicidade de processos com as mesmas partes, a respeito do mesmo fato e com o mesmo pedido.

Na hipótese sob exame, o encaminhamento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Ministério Público ocorreu, principalmente, em observância ao conteúdo do artigo 58, § 3° da Constituição Federal, que determina:

> *"As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo,* ***sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.***"

Com efeito, a Comissão Parlamentar de Inquérito possui poderes de instrução próprios das autoridades judiciais, mas não tem poder para processar e julgar os responsáveis pelas irregularidades, porventura identificadas em suas investigações. Assim, a Comissão Parlamentar criada para apurar irregularidades no Judiciário, ao detectar, de fato, a ocorrência de atos ilícitos, não poderia agir de outra maneira, senão encaminhar suas

Senado Federal Fls. nº 1 2012 2945

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2428

CONFERE COM O ORIGINAL

conclusões ao Ministério Público para responsabilização dos culpados.

Por outro lado, convém destacar que o presente processo, de iniciativa de Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional para cassação de mandato parlamentar, refere-se à responsabilização política do Senador e não se confunde com a apuração civil e criminal atribuída ao Ministério Público.

Não há, portanto, a alegada litispendência suscitada pela defesa na medida em que as partes não coincidem (na ação civil/penal temos o Ministério Público, enquanto que na presente representação, temos a iniciativa dos Partidos políticos e da Mesa), o pedido é diverso (de um lado, busca-se a responsabilização criminal e civil, de outro, a apuração política) e os fatos, embora decorrentes das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, não são idênticos, principalmente se considerarmos que para a caracterização da quebra de decoro parlamentar não é necessário que a prática atribuída ao Parlamentar seja tipificada como crime ou que tenha causado um dano, basta apenas que, segundo juízo de seus pares, ofenda a imagem e a dignidade da Casa Legislativa da qual faça parte.

Sendo assim, o recebimento da presente representação prescinde da apuração atribuída ao Ministério Público, até porque para que seja deliberada perda de mandato não é preciso remeter-se ao cometimento de um crime e, mesmo que haja crime, isto não resulta necessariamente em punição política. E, ainda, mesmo que a conduta do Parlamentar seja tipificada como crime no Código Penal, não se exclui o ato disciplinar de sua Casa Legislativa, que possui natureza diversa da sanção penal. Neste particular, vale registrar decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa do acórdão assinala:

> ***"Cassação de mandato de parlamentar (art. 55, II, da Constituição Federal)***
> ***Ato disciplinar da competência privativa da Câmara respectiva, situado em instância distinta da judiciária e dotado de natureza diversa da sanção penal, mesmo quando a conduta imputada ao deputado coincida com tipo estabelecido no Código Penal.***
> *Pedido indeferido."*
> (STF. MS-21443/DF. Tribunal Pleno. Relator Ministro Octavio Gallotti. Publicado DJ 21/08/92).

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 12229

CONFERE COM O ORIGINAL

Quanto ao fato de a Mesa do Senado Federal não ter tomado qualquer providência disciplinar quando do conhecimento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, vale lembrar que a representação oferecida contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato pode ser promovida tanto pela Mesa quanto por partido político com representação no Congresso Nacional, nos termos do artigo 55, § 2º da Constituição Federal, que dispõe:

> *Art. 55 – Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*
> .....
> .....
> *II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*
> *§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta,* ***mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional****, assegurada ampla defesa.*

Assim, embora a Mesa não tenha tomado, naquele momento, qualquer medida de natureza disciplinar, não se pode excluir, de modo algum, a competência constitucional dos partidos políticos de proporem a abertura deste processo de cassação, já que, como se observa, o dispositivo constitucional inserido no art. 55, § 2º atribuiu competência para promover a abertura de processo de cassação de mandato parlamentar, igualmente, a Mesa e aos partidos políticos com representação no Congresso.

E, considerando, justamente, esta situação de igualdade, não faz sentido, também, o argumento do Representado de que à Mesa compete o juízo prévio de admissibilidade de toda e qualquer representação. Em verdade, o artigo 14 da Resolução n.º 20/93, no qual o Representado fundamenta esta alegação, dispõe:

> *Art. 14. Oferecida representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do*

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls: 2430

CONFERE COM O ORIGINAL 26

> *mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, será ele inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar,* ***ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando do processo tem origem no Conselho.***

Como se vê, este dispositivo determina apenas o encaminhamento pela Mesa ao Conselho de Ética de representação porventura oferecida contra Senador por perda de mandato e, expressamente, excepciona as hipóteses disciplinadas pelo art. 17, quando o processo tem origem no próprio Conselho. Dispõe o mencionado art. 17:

> Art. 17. Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no regimento Interno e neste Código.
>
> .....
>
> .....
>
> § 3º Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos art. 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. **Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 10 e 11, procederá na forma do art. 15**.

Caso a Mesa possuísse, como alegado pelo Representado, o juízo prévio de admissibilidade sobre toda representação, o processo iniciado no Conselho, decorrente da procedência de denúncia, deveria retornar à Mesa para exercício deste juízo preliminar. Entretanto, pelo disposto no art. 17, no caso de representação para perda de mandato originada no Conselho, observar-se-á o procedimento disciplinado pelo art. 15 da Resolução n 20/93, não sendo, em momento algum, submetido à análise da Mesa para sua admissibilidade.

Além da exceção constante do art. 14 da Resolução n.º 20/93, entendo que a Mesa não detém este juízo prévio de admissibilidade, também, pelo fato de, como já se disse, encontrar-se, no que tange à legitimidade para promover este processo político, em situação de igualdade com os Partidos Políticos com representação no Congresso Nacional.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 1243

CONFERE COM O ORIGINAL 27

Assim, nos parece que a Mesa não poderia obstaculizar o processamento de representação promovida pelos partidos políticos.

Demais disso, interpretar o referido art. 14 da Resolução 20/93 nos termos pretendidos pelo Senador Representado, significaria submeter à Mesa a admissibilidade, inclusive, das representações de sua iniciativa, o que seria um contra-senso.

Desta forma, conclui-se que o juízo de admissibilidade de representação oferecida contra Senador, por fato sujeito à pena de perda de mandato, proposta pela Mesa do Senado ou por partido político com representação no Congresso Nacional, será efetuado por este Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

Em face destas considerações, entendo que o processamento da presente representação prescinde das apurações atribuídas ao Ministério Público, razão pela qual opino pela rejeição desta preliminar.

2. - Vício na expressão de vontade dos Partidos Políticos que induz ilegitimidade processual ativa dos denunciantes para oferecimento de representação

O Senador Representado, nesta preliminar, argüi vício na expressão de vontade dos partidos políticos, sob o fundamento de que esta representação, uma vez desacompanhada de ato de vontade partidária, deveria ter sido recebida como denúncia e processada em conformidade com o disposto no art. 17 da Resolução n.º 20/93. Para tanto, apresenta os seguintes argumentos:

> *"A Representação subscrita pelo PT, PDT, PSB, PPS, PC do B, PV e PL, em desfavor do Senador Luiz Estevão, desacompanhada do ato de vontade partidária, nos termos de cada estatuto, encontra-se destituída de substrato formal para poder, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição, dar início ao procedimento de que trata o art. 15 da Resolução n.º 20, de 1993, devendo, antes, ser recebida como a denúncia de que trata o art. 17 da mencionada Resolução, a ser encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com*

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2432

CONFERE COM O ORIGINAL

vistas a adoção de medidas preliminares, bem como providenciar as diligências que entender necessárias." (fls. 52/53 da defesa)

"Só então, encerrada a apuração preliminar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por deliberação de seus membros, na forma do parágrafo 3º do artigo 17 da Resolução n.º 20/93, verificará a procedência da denúncia, decidindo por seu arquivamento ou, do contrário, aplicando, no limite de sua atribuição, a penalidade de censura ou advertência (arts. 8º e 9º), ou, tratando-se de hipótese de perda temporária ou definitiva do mandato (arts. 10 e 11), convolando-a em Representação do próprio Conselho (art. 13) e encaminhando-a à Mesa do Senado para que exerça o juízo prévio de admissibilidade de instauração do processo político judicialiforme (art. 15). Somente a partir da decisão da Mesa encaminhando a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou determinando investigações na forma do art. 19 RISF é que terá início o processo de cassação propriamente dito." (fls. 54/55 da defesa).

Além disso, sustenta, a defesa, às fl. 56:

"...não se pode admitir, por mais que se sustente a natureza política do processo de cassação, que participem do julgamento da representação para perda do mandato membros de Partido Político especialmente empenhado na obtenção do resultado pretendido, colecionando documentos e pareceres para fabricar a acusação e empenhando-se em obter a adesão de outras agremiações à iniciativa francamente promovida pelo Partido dos Trabalhadores."

Quanto à representação dos partidos políticos pelo seu presidente, cabe destacar posição do Supremo Tribunal Federal no que tange à representação partidária na ação direta de inconstitucionalidade. Em verdade, o Excelso Pretório considera que nas ações diretas de

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls 2433

CONFERE COM O ORIGINAL

inconstitucionalidade propostas com fundamento no art. 103, VIII da CF, **os partidos políticos com representação no Congresso Nacional são representados pelos respectivos Presidentes, independentemente de prévia audiência de qualquer órgão partidário**. É o que se observa pelo trecho da ementa do acórdão proferido no julgamento da ADIMC-1096/RS, cujo relator Ministro Celso de Melo, considerou:

> *"(...)*
> *REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO PARTIDO POLÍTICO NA AÇÃO DIRETA.*
> *O Partido Político, nas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal, e representado pelo Presidente de seu Diretório Nacional, independentemente de prévia audiência de qualquer outra instância partidária, exceto na hipótese de existir prescrição de ordem legal ou de caráter estatutário dispondo em sentido diverso."*
> (Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar. Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 16/03/95. Tribunal Pleno. DJ 22/09/95.

Ora, se na propositura das ações diretas de inconstitucionalidade, nas quais se pretende, perante o Supremo Tribunal Federal, a nulidade de texto legal votado e aprovado pelo Congresso Nacional, prescinde-se da anuência de qualquer órgão partidário, com mais razão, esta anuência torna-se dispensável no presente caso, principalmente se considerarmos que os próprios representantes do Partido na Casa Legislativa participarão do processo de perda de mandato, votando, em Plenário, pela procedência da cassação ou pelo seu arquivamento, nos termos do art. 55, § 2º da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, cabe registrar que a Mesa do Senado Federal, na qualidade de órgão igualmente competente para promover o processo de cassação de mandato (art. 55, § 2º da CF), ao encaminhar a representação dos Partidos Políticos ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por manifestação favorável de 4 (quatro) dos 7 (sete) Senadores que a compõem, teria suprido o suposto vício na representação dos partidos políticos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 12434

CONFERE COM O ORIGINAL

Neste particular, como já se disse, a Mesa e os Partidos Políticos estão, no que se refere à propositura de processo de cassação contra Senador por quebra de decoro parlamentar, em situação de igualdade, por determinação do próprio texto constitucional, no dispositivo inserido no artigo 55, § 2°.

Não compete à Mesa, pelos motivos já explicitados no item anterior, o juízo de admissibilidade sobre as representações oferecidas para cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar. Sendo assim, por igual razão, não poderia este Órgão deixar de receber a representação sob exame e de encaminhá-la a este Conselho de Ética.

Desta forma, tendo a Mesa do Senado Federal, após deliberação favorável da maioria de seus membros, concluído no sentido de processar a representação oferecida contra o Senador Luiz Estevão, e possuindo este órgão competência para também dar início a este processo disciplinar, o suposto vício na representação dos Partidos, se de fato existisse, estaria sanado.

Portanto, não configurado qualquer vício na expressão de vontade dos partidos políticos, a presente representação deve ser recebida como tal e processada em conformidade com o art. 15 da Resolução n.° 20/93.

No que concerne à participação, neste processo disciplinar, dos membros dos Partidos Políticos que propuseram a Representação, convém destacar que o processo de perda de mandato por quebra de decoro é um processo de natureza política, considerando-se a imagem e a honra da própria instituição independentemente de posição político-partidária.

E, ainda, se considerássemos o alegado impedimento dos membros dos Partidos representantes, poder-se-ia questionar, também, a participação, neste processo, dos parlamentares integrantes do mesmo partido do Representado.

Ademais, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em observância ao disposto no art. 23 da Resolução n.° 20/93, deve observar em sua composição o princípio da proporcionalidade partidária.

Sendo assim, entendo pela rejeição desta preliminar.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls: 2435

CONFERE COM O ORIGINAL 31

3. - Renúncia tácita ao direito de representação

Neste tópico, a defesa considera que o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito foi submetido à votação do Plenário do Senado Federal, nos termos do art. 150 do Regimento Interno desta Casa, sendo que, naquela oportunidade, os partidos de oposição concordaram com o seu encaminhamento ao Ministério Público, sem qualquer recomendação ao Conselho de Ética. Nesse particular, a defesa argumenta que:

> *"... caso houvesse divergência quanto à sugestão de encaminhamento do Relatório da CPI do Judiciário ao Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações, na forma do artigo 151 do Regimento Interno – sugestão essa encampada pela Mesa na forma do artigo 19 da Resolução n.º 20/93 -, deveriam os Partidos de Oposição apresentar declaração de voto recomendando adicionalmente à Mesa do Senado o encaminhamento imediato daqueles papéis como representação para a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.*
> *Todavia, como não o fizeram naquele momento, aderiram integralmente àquele relatório e ao encaminhamento de providências nele sugeridas, renunciando ao oferecimento de posterior nova representação contra o Senador Luiz Estevão por fatos que já eram conhecidos à época da aprovação do Relatório e a eles relacionados, antes de concluídas as investigações requisitadas ao Ministério Público e, portanto, antes de finalizar o processo que não fora arquivado ou extinto."*
> (fls. 58/59 da defesa)

Quanto a esta argüição, cabe, antes de tudo, ressaltar que o art. 150, do Regimento Interno do Senado Federal, determina que a Comissão Parlamentar de Inquérito, ao término de seus trabalhos, enviará seu relatório e conclusões à Mesa, para **conhecimento** do Plenário. As

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 /99

CONFERE COM O ORIGINAL

conclusões da Comissão Parlamentar não foram submetidas à aprovação do Plenário, como pretendeu sustentar o Representado.

Entretanto, ainda que o Plenário tivesse aprovado as conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, também nesse aspecto, sem razão o Representado, na medida em que, como já se disse, as providências solicitadas ao Ministério Público referem-se à responsabilização civil e/ou criminal pelos atos ilícitos identificados pela Comissão Parlamentar, enquanto que, a presente representação diz respeito à responsabilização política do Senador.

Neste sentido, a apuração desenvolvida pelo Ministério Público, para responsabilização civil e criminal pelos atos ilícitos identificados nas investigações da Comissão Parlamentar de Inquérito, não impossibilita o processamento da presente representação, cuja competência é privativa desta Casa Legislativa. Por este motivo, rejeito, também, esta preliminar.

4. - Extemporaneidade da defesa oferecida antes de iniciada a instrução probatória

A defesa considera que, no caso da Resolução n.º 20/93 restar lacunosa, há que se buscar a aplicação supletiva das normas constantes do Regimento Interno desta Casa (art. 33) e do Código de Processo Penal, assegurando-se ao Senador a ampla defesa.

Pretende, ainda, o Representado, às fls. 62/63 da defesa, a aplicação do mesmo procedimento adotado pelo Tribunal do Júri:

> *"Portanto, aqui no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, tal qual perante o juiz da pronúncia, deve ser assegurado ao Senador Luiz Estevão o direito de ser ouvido (art. 394 do CPP), apresentar alegações escritas, arrolar testemunhas (art. 395 do CPP) e requerer diligências (art. 399), podendo intervir na produção da prova e oferecer documentos. Encerrada a instrução, após parecer do Relator, poderá o Senador Luiz Estevão oferecer novas*

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99

CONFERE COM O ORIGINAL

alegações escritas (art. 406 do CPP), anteriores ao exame da procedência da representação pelo Conselho.

Ainda, apenas dando prosseguimento à argumentação, na hipótese – que se reputa remota e absurda – de o conselho concluir pela procedência da representação, caberia ainda ao senador Luiz Estevão o direito de ser ouvido (art. 465 do CPP) pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, por ocasião do exame da matéria, e pelo Plenário, antes da votação do projeto de resolução para a declaração da perda temporária ou definitiva do mandato, invocar testemunhos relevantes à matéria (art. 468) e – afinal – apresentar defesa oral (art. 472).”

Quanto à aplicação do art. 33 do Regimento Interno do Senado Federal (aprovado pela Resolução nº 93, de 1970), cabe registrar que, sendo a Resolução 20/93 posterior à Resolução que aprovou o Regimento Interno, e regulando o processo disciplinar de maneira diversa daquela constante do Regimento, concluímos pela revogação tácita dos dispositivos que tratam do processamento de Representação contra Senador constantes da Resolução 93/70. Assim, o presente processo disciplinar deve ser regido pelo art. 15 da Resolução 20/93, que dispõe:

Art. 15. Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:
I – o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;
II – constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador, que terá o prazo de cinco sessões para apresentar defesa escrita e provas;
III – esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 06 /99
Fls. 2432

CONFERE COM O ORIGINAL 34

IV – apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art., 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;

VI – concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Senado Federal e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

O processo de perda de mandato parlamentar não é administrativo, nem judicial, mas político e encontra-se regido pelas normas internas desta Casa Legislativa, sendo que as normas de direito processual penal devem ser aplicadas subsidiariamente. Neste particular, inclusive, convém destacar decisão do Supremo Tribunal Federal no que tange ao processo de perda de mandato parlamentar:

"Ampla defesa - Parlamentar – Perda de mandato – Representação por advogado no âmbito da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal – Sustentação da tribuna. ***A expressão 'ampla defesa' contida no par. 2º do artigo 55 da Constituição Federal não encerra, necessariamente, a representação do***

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 /12
Fls. 2439

CONFERE COM O ORIGINAL

35

parlamentar por profissional da advocacia, a ponto de impor, a qualquer das Casas do Legislativo, a admissão deste na tribuna. O processo de perda de mandato não é administrativo, nem judicial, mas político, sendo regido por norma 'interna corporis'. *Mesmo no campo jurisdicional, em que se tem o advogado como indispensável à administração da justiça – artigo 133, Capítulo III – 'Do Poder Judiciário' – da Constituição Federal, é possível encontrar recursos que não ensejam a sustentação da tribuna, sem que, com isto, a norma restritiva possa ser tida como merecedora da pecha de inconstitucional. Tanto quanto possível, deve ser preservada a disciplina do funcionamento dos órgãos dos Poderes da União, buscando-se, dessa forma, a eficácia da cláusula constitucional que lhe é inerente – da harmonia e independência. A solução emprestada ao processo político de perda de mandato não obstaculiza o acesso ao Judiciário, cuja atuação se faz, sob o ângulo da legalidade, com a inestimável colaboração do profissional da advocacia.*

(STF. MS-21360/DF. Tribunal Pleno. Relator do Acórdão Ministro Marco Aurélio. Publicado no DJ de 23/04/93)

Assim, a tese sustentada pela defesa de que o procedimento a ser adotado por este Conselho deva ser semelhante àquele utilizado pelo Tribunal do Júri (fls. 62/63 da defesa), não possui suporte legal e contraria os dispositivos constitucionais e regimentais que conferem independência e exclusividade, a esta Casa, no processamento disciplinar de seus membros. Este processo possui natureza política e rege-se por normas *"interna corporis"*.

Quanto ao requerimento do Senador para que lhe seja concedido o direito de manifestar-se perante a Comissão de Constituição e Justiça, cabe esclarecer que, além de esta intervenção não se encontrar prevista na Resolução n.° 20/93, o exame a ser procedido pela referida Comissão de Constituição e Justiça resume-se à análise dos aspectos constitucional, legal e jurídico deste parecer. Considero, ainda, que a não

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RED Nº 02 , 99
Fls. 2440

CONFERE COM O ORIGINAL

manifestação do Representado perante a Comissão de Constituição e Justiça não ofende o seu direito de ampla defesa.

Portanto, no que concerne a este pleito (solicitação de oportunidade de defesa oral), entendo, de igual modo, que esta Casa não prevê este tipo de intervenção, o que, também, não significa desrespeito ao seu direito de defesa. Nesse sentido, inclusive, trilhou o Supremo Tribunal Federal na decisão antes mencionada.

Quanto às diligências determinadas por este Conselho e a instrução probatória procedida, vale registrar que a defesa teve conhecimento de sua realização, interveio na sua produção, além de ter tido oportunidade de manifestar-se acerca de suas conclusões.

No que respeita ao processo disciplinar para cassação de mandato, de natureza política, deve reger-se pelas normas internas desta Casa, aplicando-se **subsidiariamente** as normas de direito processual, de modo a assegurar-se ao Senador Representado o direito à ampla defesa.

Assim sendo, não obstante se reconhecer a validade do fundamento aduzido, este não enseja a interpretação e a aplicação desejadas pela defesa, de sorte que opino, também, pela rejeição desta preliminar.

DO MÉRITO

Antes de tudo, parece-me necessário, com o objetivo de aclarar o papel deste Conselho, tecer considerações breves, a respeito da normatização dos procedimentos a serem obedecidos na hipótese de violação mais grave do decoro parlamentar, punível com a perda do mandato, tal como previsto na Resolução nº 20, incorporada ao Regimento desta casa.

O referido diploma legal criou este colegiado, como instância obrigatória, juntamente com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos processos de cassação de mandato, antes do pronunciamento final do plenário.

Como nada é gratuito ou inútil, num texto legal, conclui-se que as duas instâncias, sem subordinação hierárquica e, portanto, não

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 /99
Fls. 2441

CONFERE COM O ORIGINAL

recursais, foram instituídas com funções diferentes, vale dizer, com esferas de competência que não se confundem.

A este Conselho, como primeiro estágio, cabe fazer a triagem inicial, de avaliação da consistência das denúncias, incumbindo-lhe propor a punição que entender cabível, num julgamento mais de natureza moral do que legal.

Na etapa seguinte, caberá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aprofundar o exame dos aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais da matéria, numa apreciação, portanto, predominantemente, senão exclusivamente, de caráter jurídico.

Por fim, na última fase, o processo, instruído pelas manifestações do Conselho de Ética e da Comissão de Justiça, será submetido ao Plenário, que o examinará ao influxo das conveniências partidárias e do interesse maior da instituição, num julgamento, este sim, de natureza eminentemente política.

1. - Dos Fatos Anteriores ao Mandato

No caso ora em apreciação, os fatos apurados pela CPI do Judiciário revelaram indícios veementes do envolvimento do Representado no esquema fraudulento da construção do TRT de S. Paulo, em conluio com o juiz Nicolau dos Santos e o empresário Fábio Monteiro de Barros Filho, o primeiro, no momento, foragido da Justiça, e o segundo, ora recolhido à prisão. Esses indícios se sucederam desde a licitação eivada de irregularidades, que uma de suas empresas perdeu e não cuidou efetivamente de anular, passando pelos negócios nebulosos do seu grupo empresarial com a construtora, pelos seus contatos telefônicos com o juiz Nicolau dos Santos, pela abordagem de um membro do TCU, para se informar de processo referente à construção (leia-se declaração, nos autos, do ministro Adhemar Ghisi), até sua interferência, já senador eleito, junto a um dos relatores adjuntos da Comissão Mista de Orçamento, em favor da manutenção de recursos destinados àquela obra. Somente excesso de ingenuidade ou, ao contrário, elevada dose de cinismo, levaria alguém a duvidar que existiu, desde o início, entre o Representado e a Construtora Incal, uma sociedade de fato, clandestina, para beneficiar-se do comprovado superfaturamento da construção.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 /94
Fls. 2442

CONFERE COM O ORIGINAL

Durante os trabalhos da CPI do Judiciário, o Senador tentou justificar os mal explicados negócios entre o grupo OK e o grupo Monteiro de Barros, com a apresentação de documentos sem registro público. Exatamente pela ausência dessa garantia de autenticidade, tais documentos foram questionados pelos autores da Representação encaminhada a este Conselho.

Em sua defesa, o Representado anexou dois laudos periciais que concluem pela validade dos papéis. No entanto, o perito Leonardo Rodrigues, contratado pelo Senado, a requerimento deste relator, e em resposta a indagação, por escrito, que lhe fiz, se é possível afirmar, sem margem de dúvida, que determinado documento foi feito na data que nele consta, respondeu no laudo anexado aos autos:

> *"Afirmar que ele foi produzido na data que nele consta, não é possível, como já esclarecemos. Pode-se afirmar com certeza razoável que ele não foi produzido naquela data, sendo anterior ou posterior a ela, pela presença de anacronismos."*

Em outra passagem do referido laudo (fls. 6), o mesmo perito afirma:

> ***"Os resultados das pesquisas de autenticidade e fidedignidade, pelo menos com os métodos atuais, somente têm valor absoluto quando optarem pela inautenticidade e infidedignidade dos documentos examinados, devido a presença de anacronismos. As opções de autenticidade e fidedignidade, somente estabelecem uma probabilidade, um indício, em linguagem jurídica, da existência daquelas duas condições no documento."***

Não tendo, assim, os laudos periciais, valor probante, fica a dúvida quanto à autenticidade dos papéis, e permanece a suspeita, sustentada em fortes indícios, de que o Representado, antes de se eleger, participou e se beneficiou do desvio de dinheiro público, ilícito penal ora em fase de investigação pela Procuradoria Geral da República e objeto de Ação Civil Pública e de ação criminal no fórum de S. Paulo

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 /99
Fls. 2443

CONFERE COM O ORIGINAL 39

Conquanto não tenha sido objeto da Representação, não se pode ignorar, como se não existisse, a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Representado, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica, que motivou pedido daquela Corte a esta casa, mediante o expediente nº 69/R, de 8 de fevereiro do corrente ano, para dar curso à competente ação penal.

Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, agora no Supremo Tribunal Federal, aguardando diligência requerida pela Procuradoria Geral da República, em 10 de março de 2000.

Vale assinalar, por último, que o Representado, no momento, tem o seu patrimônio pessoal e de suas empresas bloqueado, por força de decisão judicial que decretou a indisponibilidade de seus bens, no bojo de uma Ação Civil Pública em tramitação no Fórum de São Paulo.

Além destes, outros fatos poderiam ser mencionados, a demonstrar que a freqüência com que o nome do Senador aparece como suspeito de envolvimento em ilícitos penais, causam graves danos à sua reputação, a ponto de perturbar o seu desempenho parlamentar. Tome-se como exemplo o constrangedor episódio da sua frustrada indicação para uma das sub-relatorias da ~~Comissão Mista de Orçamento~~ PLANO PLURIANUAL DE INVESTIMENTOS. Foi tamanha a reação de parte da sociedade, e tão grande o desconforto de deputados e senadores, que ele se viu compelido a renunciar ao posto. O fato evidencia que já lhe faltam condições para exercer o mandato à plenitude.

Cabe indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição, nesta Casa, considerando-se que os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato de que é detentor.

Uma exegese literal, tanto da Constituição Federal quanto da Resolução nº 20, parece indicar que um senador somente será punido, internamente, por atos contemporâneos ao exercício do mandato. Uma interpretação menos restritiva, de cunho racional e teleológico, tendo em vista o caráter finalístico do comando legal, poderá conduzir ao entendimento de que fatos anteriores, pela sua gravidade, poderão refletir-se no mandato e suscitar punição, na medida em que ferem a dignidade da instituição.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2444

CONFERE COM O ORIGINAL

Jurisprudência interna não existe, uma vez que não há antecedentes de punições aplicadas a senadores, salvo a recente censura imposta por este Conselho a dois membros da Casa. Na Câmara dos Deputados, que poderia ser invocada por analogia, todas as cassações de mandatos ocorreram em decorrência da atos praticados no exercício dos mesmos. Entretanto, no caso do deputado Jabes Rebelo, que resultou em cassação, a figura delituosa - fornecimento de carteira funcional "fria" a um parente - que poderia ter sido punida com suspensão, acabou resultando na sanção máxima por força da vida pregressa do parlamentar. Embora tenha este negado a autenticidade da sua assinatura na carteira, e mesmo em face de laudos periciais divergentes, ainda assim o plenário da Câmara não lhe deu o benefício da dúvida e cassou-lhe o mandato, motivado pelos seus antecedentes, pontilhado de passagens por inquéritos policiais e processos penais. Dir-se-ia que a falta menor, contemporânea, foi o pretexto legal para a punição pelos fatos anteriores, mais graves.

Da mesma forma, no caso do deputado Hildebrando Pascoal, oficialmente sua cassação não se deu pelos crimes que lhe são atribuídos, todos acontecidos antes da sua eleição. O pretexto legal foram alguns bilhetes do deputado a pessoas acusadas de crimes, como recomendações a autoridades, que o parlamentar procurou justificar como favor a eleitores, à semelhança do que fazem todos os parlamentares, segundo ele. Essa foi a única falta comprovada do deputado, no decorrer do seu mandato, e a razão alegada para sua cassação. Torna-se claro, no entanto, que ele jamais seria cassado apenas por esses bilhetes, não fora sua vida pregressa e a sua reputação, incompatíveis com a dignidade da casa legislativa a que pertencia.

No Senado, o único precedente ocorreu na legislatura passada, quando das representações feitas à Mesa do Senado, pelas bancadas do PSDB e do PT, solicitando a apuração de denúncias contra o Senador Ernandes Amorim, veiculadas pelos meios de comunicação. Encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em forma de consulta, sobre os procedimentos a serem adotados, teve como relator o então Senador Josaphat Marinho, que recentemente, como advogado, emitiu parecer opinando pela inadmissibilidade de processo interno contra o Senador Luiz Estevão, por entender que o correto seria aguardar o pronunciamento da Justiça.

À época, na apreciação das representações contra o Senador Ernandes Amorim, o eminente Senador Josaphat Marinho exarou alentado parecer, do qual me permito pinçar os seguintes trechos:

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 , 99
Fls. 2445

CONFERE COM O ORIGINAL

"Na situação apreciada, não se trata da liberdade de pensamento no exercício da função legislativa, e sim de supostos ilícitos, que teriam sido praticados antes, mas que se refletem no exercício do mandato.

Ora, as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, contemporâneas ao exercício da função (art. 55, II e § 1º da CF). Não há negar, porém, que atos e fatos passados, sobretudo se recentes a depender de sua natureza e circunstâncias, podem projetar-se no tempo e alcançar e perturbar o procedimento do parlamentar - e atingir a instituição. (...) É que atos e fatos podem situar-se num dia determinado, e seu efeitos se prolongarem diferentemente, com reflexos diversos sobre as pessoas nele envolvidas, e à feição de continuidade.

O texto da Constituição, aliás, ao cuidar da perda de mandato, alude a 'procedimento' que for declarado incompatível com o decoro parlamentar, com amplitude suficiente a não permitir que o formalismo exagerado estrangule a realidade. E a Resolução nº 20 de 1993, do Senado, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, criando a 'declaração de atividades econômicas ou profissionais', a ser apresentada às comissões, abrange as atividades 'atuais ou anteriores', o que indica que estas podem servir à caracterização do procedimento do Senador.

Assim, parece-nos, há de interpretar-se a Constituição e sobretudo quanto a privilégios parlamentares, ressalvadas as garantias de ampla defesa e a liberdade de análise e crítica. como escreveu João Mendes Neto, 'a verdade jurídica está na conexão do conceito de direito com a sua finalidade (Rui Barbosa e a Lógica Jurídica, 2ª ed, Ed. Saraiva, SP, 1949, p. 58),

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 /99
Fls. 2446

CONFERE COM O ORIGINAL

42

porque assim não se desvincula a norma dos fatores reais que lhe dão conteúdo social e ético válido."

E depois de outras considerações, concluiu:

"À vista do exposto, votamos pela admissibilidade do processo parlamentar destinado a apurar os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim, à base das representações pelo Partido da Social Democracia Brasileira e pelo Partido dos Trabalhadores (...)."

Este parecer, do ilustre Senador e jurista Josaphat Marinho, foi aprovado, à unanimidade, na sessão de 15 de março de 1995, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Vale dizer, a comissão competente desta casa, em decisão histórica, admitiu a instauração de processo parlamentar contra um senador por fatos anteriores ao exercício do mandato.

Posteriormente, por maioria de votos, o plenário decidiu pelo arquivamento das representações, não pela anterioridade dos fatos - questão que não apreciou - mas por entender inconsistentes as acusações contra o Senador.

Deste modo, a única manifestação de um órgão do Senado, a respeito da punibilidade de um parlamentar por fatos acontecidos antes do exercício da função legislativa, foi o pronunciamento favorável da CCJ, ao acolher o parecer do ilustre Senador Josaphat Marinho.

2. - Dos Fatos Contemporâneos do Mandato

A um senador diplomado, mas ainda não empossado, a Constituição atribui prerrogativas e impedimentos inerentes à função parlamentar, como se já estivesse no exercício do mandato. Foi nessa condição que o Representado, em janeiro de 1999, procurou influenciar um membro da Comissão Mista de Orçamento, com o objetivo de assegurar recursos para a obra do TRT de S. Paulo.

Conforme depoimento escrito, constante dos autos, o deputado João Fassarella confirmou que naquele mês foi procurado duas

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP nº 02 / 99
Fls. 2442 01

CONFERE COM O ORIGINAL

vezes pelo Representado, que tentou convencê-lo a mudar seu parecer, como relator-adjunto, na parte que recomendava redução drástica da dotação orçamentária para a referida obra. Invocou o deputado o testemunho de um dos assessores da CMO, sr. Fábio Chaves Holanda, o qual, em resposta a questionário da defesa, confirmou o depoimento do parlamentar. O Representado, em sua defesa, admite ter conversado com o deputado, mas para tratar exclusivamente da alocação de recursos para instalação de juizados especiais no Distrito Federal, a pedido de desembargadores do Tribunal de Justiça local, negando que tenha tratado da obra de S. Paulo.

Não há dúvida, portanto, de que o Representado procurou o deputado, para tratar de dotações orçamentárias. Quanto a isso, ambos concordam, mas divergem no que tange à abrangência do assunto tratado, com o Representado afirmando que falou apenas da alocação de recursos para órgãos judiciários de Brasília, e o deputado sustentando que ele postulou, também e principalmente, verbas para o TRT de S. Paulo. Seria a palavra de um contra a de outro, sem valor probatório, não estivesse a versão do deputado amparada em prova testemunhal, razão consistente para tomá-la como verdadeira.

Sendo assim, o episódio é comprometedor. Seria natural que um parlamentar de S. Paulo, antes da divulgação do escândalo, buscasse recursos para uma obra em seu estado. Mas é inusual que um congressista diligencie à procura de verbas para unidade da federação que não representa, a menos que seja movido por interesse pessoal. Pior ainda se investigações posteriores, feitas pela CPI do Judiciário, revelaram indícios veementes de envolvimento do parlamentar com o desvio de dinheiro público carreado para a obra. Então, sua interveniência na Comissão de Orçamento adquire uma gravidade que me dispenso de comentar, por caracterizar abuso das prerrogativas parlamentares em proveito próprio.

Registre-se, ainda, que a insistência do Representado em negar sua participação no episódio constitui lamentável infração de natureza ética.

A Representação acusa ainda o senador de haver pressionado e intimidado funcionários que serviram à CPI do Judiciário. Em sua defesa, o Representado diz que apenas procurou resguardar suas empresas, abaladas com o vazamento de informações sigilosas enviadas à Comissão e divulgadas pelos meios de comunicação.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 04 / 99
Fls. 2448

CONFERE COM O ORIGINAL

Em apoio ao alegado, arrolou como testemunhas três funcionários, que, em seus depoimentos, afirmaram que, pessoalmente, não se sentiram pressionados pelo Senador. Dois desses depoentes, porém, admitiram ter recebido, e ouvido, telefonema do Representado, no qual reclamava do vazamento e ameaçava processar criminalmente os responsáveis. Disseram também haver tomado conhecimento do requerimento, feito pelo Representado, para que lhe fosse fornecida relação nominal dos servidores cedidos à CPI. Um dos depoentes admitiu, ainda, ter sabido de uma reunião com o presidente da Comissão, para tratar do assunto, na qual o Representado teria afirmado aos funcionários que poderia "sobrar para eles".

A única testemunha arrolada por este relator, sr. José Marcion da Silva, funcionário da Polícia Federal cedido à CPI do Judiciário, em depoimento da fls., afirmou ter-se sentido pressionado e ameaçado por um encadeamento de ações, gestos e atitudes do Senador Luiz Estevão, que o levaram a pedir afastamento da CPI.

A propósito, devo esclarecer que, deliberadamente, deixei de arrolar outros funcionários da CPI, como testemunhas. Isto porque tive o cuidado de conversar, prévia e informalmente, com cada um deles, para saber da sua disposição de depor. Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela defesa, sete declararam que não gostariam de testemunhar, três dos quais me fizeram um apelo para que não os convocasse, porque receavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física. Diante desse estado de espírito, pareceu-me uma violência a sua convocação, e de pouca valia o seu testemunho.

A respeito desse episódio, compreende-se perfeitamente a inconformação do Representado com o vazamento de informações sigilosas, referentes a suas empreses, confiadas à guarda da secretaria da CPI. Mas a maneira que escolheu para fazê-lo cessar foi imprópria. Correto seria reclamar e pedir providências exclusivamente ao presidente e ao relator da Comissão. Do modo como agiu, requerendo lista nominal dos servidores, telefonando para avisar que poderia processá-los criminalmente, participando de reunião com eles e proferindo palavras que soaram como ameaça, o Representado defendeu-se de um abuso de confiança cometendo um abuso de poder e, querendo ou não, criou um clima de tensão e intimidou funcionários de uma CPI que já o apontava como um dos suspeitos.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
RFP Nº 02 /99
Fls. 2449

CONFERE COM O ORIGINAL

CONCLUSÕES

Preliminarmente, parece-me relevante reiterar o alerta quanto às características de um julgamento realizado por este Conselho, que não se confunde com uma corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis. A nós, a questão fundamental se traduz no enunciado feito pelo relator, na Câmara dos Deputados, no processo de cassação do deputado Talvane Albuquerque, contido num trecho do seu parecer, que transcrevo a seguir:

> "A falta de decoro parlamentar é a falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa, e a falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis. (...) Para que se configure a quebra de decoro, não é necessário ter o deputado praticado conduta tipificada no Código Penal. Basta que a conduta seja considerada, em juízo político, como indecorosa. Não cabem, pois, quaisquer paralelos que se pretenda efetuar com a tipificação de natureza penal, que possui requisitos próprios.
>
> O mesmo ocorre em relação à valoração das provas: no processo penal, a avaliação, pelo juiz, da prova produzida no processo, liga-se a procedimentos rígidos, previstos na legislação penal. Este é um processo político, que será concluído por decisão política a ser tomada por esta Comissão. Não é um processo judicial, ainda que seja judicialiforme. (...) Basta que haja o convencimento político de que seu proceder (do parlamentar) difere do homem honrado, do homem de bem."

E àqueles que vacilarem na tomada de uma decisão drástica, com a dúvida a verrumar a consciência, na forma da pergunta: "algumas dezenas de parlamentares terão legitimidade para tirar de alguém um mandato que lhe foi conferido por centenas de milhares de eleitores?", pode-se responder contrapondo outra indagação: "se esses eleitores, antes

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2450

CONFERE COM O ORIGINAL

da eleição, tivessem conhecimento desses fatos desabonadores, ter-lhe-iam outorgado o mandato?"

Feitas estas considerações e à vista do que consta dos presentes autos, resumo minhas conclusões.

Primeira, que o Representado, antes de se eleger senador, a se levar em conta os fortes indícios existentes, envolveu-se em ilícitos penais de diferentes tipos, alguns dos quais somente se tornaram conhecidos depois do seu ingresso nesta casa. Esses indícios foram suficientes para motivar inquéritos e denúncias de iniciativa do Ministério Público, além desta Representação, com ampla repercussão nos meios de comunicação, graves danos à reputação e à imagem pública do Representado. Tais fatos acabaram por se refletir no exercício do seu mandato de senador, a tal ponto que se acha impossibilitado de ocupar postos de direção e exercer funções de relevância no Senado, em face da reação que provoca e do constrangimento que causa nos demais senadores.

Segunda, que o Representado, no decorrer do seu mandato, e desde sua diplomação, no esforço de obter vantagens pessoais e de negar ou ocultar o seu envolvimento nos ilícitos mencionados, cometeu desvios éticos que iniludivelmente feriram o decoro parlamentar.

Por estas razões e por entender que já é tempo de o Senado Federal deixar de ser, como tradicionalmente tem sido, a casa legislativa da cumplicidade e da impunidade, voto pela declaração da perda de mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do projeto de resolução anexo.

Senado Federal SSCPI
Fls. 967 1 7 2012 968

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 1999
Fls. 2451

CONFERE COM O ORIGINAL 47

Projeto de Resolução nº , de 2000
(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É decretada a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do Art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Resolução nº 20, do Senado Federal.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Senador JEFFERSON PÉRES

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 / 99
Fls. 2452

Senhores membros do Conselho

CONFERE COM O ORIGINAL

Tendo em vista o disposto no art. 55, § 2º, da Constituição Federal, que assegura ampla defesa ao acusado nos casos em que esteja em discussão nesta Casa a perda de mandato de Senador, e as disposições regimentais a respeito, em especial o § 3º do art. 33 do Regimento Interno do Senado Federal, concedo vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis, portanto até o próximo dia 14 de junho.

Essa minha decisão tem por objetivo não deixar margem de dúvida quanto à estrita observância das regras regimentais, que nem sempre são muito claras, dificultando, desse modo, a sua aplicação.

Em qualquer caso, porém, não pode ser desprezado o elevado princípio constitucional que assegura aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), pois constitui princípio basilar do Estado Democrático de Direito, expressamente insculpido no pórtico da Carta de 1988 (art. 1º).

No caso de perda de mandato não se pode negar ao acusado todos os meios necessários a sua defesa, aplicando devidamente, nesse sentido, os que estejam previstos no Regimento Interno do Senado Federal ou, no caso de omissão, a analogia e os princípios gerais do Direito (art. 412, VI, do Regimento Interno).

Ademais, não se pode perder de vista o disposto no art. 412, IV, do Regimento Interno, que determina a *nulidade de qualquer decisão que contrarie norma regimental*.

Justifico, assim, a concessão de vista do processo ao acusado pelo prazo de dez dias úteis, estabelecido no § 3º do art. 33 do Regimento Interno, não obstante o *caput* do citado dispositivo se referir a rito processual que prevê a existência de comissão composta de nove membros para instrução da matéria.

Entendo, no entanto, que o disposto no supracitado § 3º do art. 33 deve ser harmonizado com as regras estabelecidas na Resolução nº 20, de 1993, que *Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar*, em razão de ambos constituírem normas regimentais vigentes, pois o Regimento Interno do Senado Federal é, na verdade, a Resolução nº 93, de 1970, constituindo *texto editado em conformidade com a Resolução nº 18, de 1989,*

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 02 199
Fls. 2453

CONFERE COM O ORIGINAL

consolidado com as alterações decorrentes das resoluções posteriores, até 1998, conforme se pode ler na primeira página do volume I da publicação distribuída a todos os Senadores, que é o **Regimento Interno – Consolidado e Normas Conexas, de 1999**, encontrando-se no Volume II da mesma obra, portanto, como sua parte integrante, a já mencionada Resolução nº 20, de 1993.

Desse modo, não se pode alegar que o disposto no retrocitado art. 33, § 3º, cuja redação permanece incólume no Regimento Interno após a consolidação promovida por força do **Ato da Mesa nº 1, de 1999** – texto está incluído após o índice do volume I –, tenha sido revogado pela Resolução nº 20, de 1993, anterior, portanto, ao referido **Ato da Mesa**.

Ainda que eu me socorra do princípio hermenêutico de que norma específica prevalece sobre norma geral, que não é o caso, a meu ver, não encontraria na Resolução nº 20/93 regra a respeito de prazo para concessão de vista ao acusado, após a leitura do relatório, pois a referência ali feita no seu art. 15, IV, quanto a prazos é apenas para afirmar que *findas as diligências e a instrução probatória que entender necessárias,* este *Conselho proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado*, mas isso só pode ocorrer depois de *apresentada a defesa.*

Está claro que o parecer, que é a decisão do Conselho sobre o pedido de cassação do mandato, *concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma,* só pode ser adotado definitivamente pelo Conselho, após o acusado tomar conhecimento das acusações porventura contidas no relatório – que nessa fase do processo ainda não constitui parecer do Conselho – e sobre elas se pronunciar assegurando-se, assim a ampla defesa mencionada no art. 55, § 2º, da Constituição ao qual me referi inicialmente.

Em face do exposto, entendo que, à luz do Regimento Interno, não se aplica ao caso somente o disposto em seu art. 132, § 1º, que trata da apreciação de matérias no âmbito das comissões do Senado Federal, para estabelecer em até cinco dias, contados a partir do momento em que fosse conhecido o voto proferido pelo relator, o prazo para a concessão de vista do processo ao membro do Conselho que o solicitasse, devendo correr em conjunto com o prazo de dez dias úteis estabelecido no § 3º do seu art. 33, pois se trata de norma expressamente aplicável ao caso de perda de mandato.

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 01 / 99

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO

Autores: PARTIDO DOS TRABALHADORES e outro(s)

Nº 2, DE 1999

EMENTA: Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.

(VOLUME - XII)

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Autor: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Nº 66, DE 2000

EMENTA: Decreta a perda do mandato do Senador Luiz Estevão.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 372

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº , DE

Início: 9:40
Suspensa 10:17
Reinício: 12:15

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

10ª REUNIÃO

Realizada em 14 de junho de 2000, quarta-feira, às 9h,
na sala nº 6 da Ala Senador Nilo Coelho,
destinada à apreciação do Relatório do Senador Jefferson Péres
sobre a Representação nº 2, de 1999.

LISTA DE PRESENÇA

Presidente: Senador Ramez Tebet
Vice-Presidente: Senador Juvêncio da Fonseca

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Casildo Maldaner	Marluce Pinto
Ramez Tebet	Gerson Camata
Nabor Júnior	(Vago)
Ney Suassuna	(Vago)
Amir Lando	(Vago)
PFL	
Geraldo Althoff	José Agripino
Francelino Pereira	Carlos Patrocínio
Paulo Souto	Djalma Bessa
Juvêncio da Fonseca	Freitas Neto
PSDB	
Lúcio Alcântara	Antero Paes de Barros
Osmar Dias	Luzia Toledo[1]
José Roberto Arruda	Romero Jucá
BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT)	
Lauro Campos	José Eduardo Dutra
Heloísa Helena	Marina Silva
Jefferson Péres	Roberto Saturnino (PSB)
CORREGEDOR DO SENADO FEDERAL	
Senador Romeu Tuma	(Art. 25 – Código de Ética)

Visto:

[1] Afastou-se do exercício do mandato em 31.5.2000.

SENADO FEDERAL
Processo Legislativo

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 373

2762

CONFERE COM O ORIGINAL
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- I
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2763

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Senadores, havendo número regimental, pedindo a proteção de Deus, declaro aberta a 10ª reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que tem por finalidade a apreciação do relatório do Senador Jefferson Péres, apresentado a este Conselho na reunião do dia 31 de maio último.

Convido para tomar assento à mesa o Vice-Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, Senador Juvêncio César da Fonseca. Faço idêntico convite aos ilustres patronos do Senador Luiz Estevão, ilustres Advogados Drs. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, para também tomarem assento à mesa, caso queiram fazê-lo. Também tenho a honra de convidar para compor a Mesa o ilustre Relator, Senador Jefferson Péres.

Srªs e Srs. Senadores, em documento que me foi encaminhado no dia 7 do corrente, do qual dei conhecimento a todos os membros do Conselho, os doutos advogados do Senador Luiz Estevão apresentaram objeções à decisão quanto ao dia e ao horário de realização desta reunião, bem como ao relatório apresentado pelo eminente Relator na última reunião deste Conselho, pedindo ainda providências para sanar falhas, que afirmam existir no julgamento da Representação, em desfavor do Senador Luiz Estevão, por entenderem que há violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Apesar de ter enviado esse documento a todos os membros do Conselho, cumpro o dever de resumir as alegações da Defesa.

A primeira delas diz respeito ao prazo. A Defesa anunciou, na petição referida e datada do dia 7 do corrente, a impossibilidade da leitura da peça de defesa no horário previamente designado, entendendo que este não seria o horário regimental. Sustenta a Defesa que o prazo regimental vai até às 18h30; aí é que se completaria o décimo dia útil para o encerramento do prazo de apresentação da defesa.

Além disso, a Defesa, tendo o Sr. Relator afirmado que colheu testemunhos secretos, alardeados como verdadeiros e sem contradita ou reinquirição da Defesa, pede, em razão disso, diligências no sentido de serem ouvidos os 11 funcionários referidos no mencionado relatório.

A terceira argüição da Defesa refere-se ao fato de que, também no relatório do eminente do Senador Jefferson Péres, S. Exª fez referências a processos em tramitação no Supremo Tribunal Federal, na Secretaria da Fazenda do Distrito Federal e no Tribunal ou no Fórum de São Paulo – que é a quarta argüição.

Na quinta, a Defesa sustenta que não lhe foi dada vista para falar sobre o laudo pericial do perito designado por este Conselho de Ética, Professor Leonardo Rodrigues. Segundo alega, não lhe foi dada vista

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2011 Fls. 2764

CONFERE COM O ORIGINAL
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 2
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2764

pelo prazo de 48 horas, para se pronunciar sobre a peça trazida aos autos.

Diante desse requerimento apresentado pela Defesa, para facilitar os nossos trabalhos – porque incumbe à Presidência coordená-los e dirigi-los –, quero dizer que quanto a todas as questões pertinentes ao Relatório levantadas pela Defesa, ou seja, quanto às diligências requeridas para ouvir testemunhas e expedir ofícios ao Supremo Tribuna Federal, ao Tribunal de Justiça de São Paulo, ao Fórum de São Paulo, bem como à Receita do Distrito Federal, eu as dou por improcedentes, embora entenda que elas dizem respeito ao mérito e, portanto, só podem ser discutidas juntamente com o Relatório do eminente Relator, Senador Jefferson Péres.

O mesmo se diga com relação à alegação da Defesa de que não lhe foi dada vista do laudo pericial pelo prazo de 48 horas, uma vez que, em 16 de maio mesmo, a Mesa oficiou à douta Defesa, dando-lhe inteiro conhecimento do laudo apresentado pelo perito por nós designado. Assim, resta-nos apreciar a alegação da Defesa quanto à impossibilidade da leitura de sua peça hoje, com o argumento a que já me referi. Para tanto, pergunto à Defesa, que está aqui presente, se mantém o seu propósito de sustentar a impossibilidade de apresentar a peça de defesa neste momento; com relação só ao prazo, indago a V. Exª.

O SR. FELIPE AMODEO – Categoricamente, sim, Excelência. É mantido nesse sentido. No entanto, a Defesa compreende e acata a posição de V. Exª no entendimento de que as demais questões decorrem do Relatório. Contrariando aqueles comentários que, por vezes, fustigam também no sério trabalho de V. Exª, o propósito da Defesa absolutamente não foi o de procrastinar, mas sim de trabalhar com o processo pleno e completo. Para isso, a questão do prazo é absolutamente imprescindível e a Defesa não pode abrir mão de usar todo o prazo que lhe foi assinado, que se encerra no 10º dia útil, que é o dia de hoje. Por outro lado, as demais questões, como até hoje não foram decididas, a Defesa não tem por que obstar que sejam tratadas, então, como questões preliminares a serem examinadas pelo Colegiado quando do oferecimento da própria Defesa.

Por último, a questão da perícia, até em homenagem a V. Exª, a preocupação da Defesa não é tanto pelo fato de não lhe ter sido dado prazo e mais pelo fato, sim, de que a condução daquela prova requerida pela Relatoria era encargo da Relatoria que se processasse de maneira correta e perfeita, e não encargo da Defesa. Como a utilização de quesitos da própria Relatoria foram trazidos à cena, a partir daí, os quesitos da Defesa, não respondidos, passaram a ser fundamentais.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 279

CONFERE COM O ORIGINAL
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 3
14.06.2000 Fls. 2765
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99

Por isso, a Defesa entende, claramente, que não é uma questão levantada contra a Mesa, mas sim contra a Relatoria. Daí porque, de agora em diante, merece ser tratada como preliminar da peça de Defesa que, com a vênia de V. Exª, será oferecida ao tempo certo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Portanto, mantida pela Defesa a sustentação de sua tese de que o prazo se esgota às 18h30 de hoje, cumpre-me prestar alguns esclarecimentos aos Srs. Senadores.

Quando, com a aquiescência do Plenário, a Mesa concedeu o prazo de 10 dias úteis para a Defesa apresentar suas alegações, a Mesa assim procedeu considerando que as reuniões das Comissões têm hora certa para começar. Por exemplo, o Regimento Interno da nossa Casa determina que as reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se realizem às quartas-feiras, com início às 10h da manhã; e que a Comissão de Assuntos Econômicos se reúna às terças-feiras, às 10h da manhã. O Conselho de Ética, todavia, não é tratado assim.

Então, fizemos isso, e a Defesa estava presente. Contudo, em havendo qualquer resquício de dúvida quanto ao prazo e considerando que, realmente, a nossa Resolução nada diz a esse respeito e que o horário de expediente do Senado, pelo Regimento Interno, vai até às 18h30, a Mesa resolve, com a aquiescência do Plenário – e quer ouvi-lo –, suspender a reunião e reiniciá-la às 19h do dia de hoje. Assim o faz, para que não haja nenhuma dúvida e, também, para que não fique este Conselho – pelo menos no que concerne a este ponto que sempre julgamos fundamental – sujeito a questionamentos quer perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quer perante o Poder Judiciário do País. Essa é a decisão que tomamos com relação às questões levantadas pela Defesa.

Portanto, quero ouvir a manifestação rápida do Plenário – rápida mas sem atropelar, em absoluto, a opinião dos Srs. Senadores.

Com a palavra o nobre Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – Manifesto minha concordância com V. Exª, que tem procurado conduzir esta Comissão com todo respeito e ética aos seus componentes e procurando, sem dúvida alguma, seguir com rigor o que dispõe o Regimento Interno, inclusive subsidiariamente aos Códigos vigentes no País. Acredito, então, que V. Exª, quanto à sua conduta, principalmente com respeito aos prazos e vistas concedidas aos defensores e à liberdade do Relator em conduzir o processo de análise do comportamento do Senador em julgamento, está corretamente perfeito.

Então, concordo com V. Exª nesta decisão.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/12 Fls. 976

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 4
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2766

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Recolho a manifestação do ilustre Senador Romeu Tuma.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao nobre Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, com relação ao prazo para que a Defesa apresente as suas considerações sobre o Parecer do nobre Senador Jefferson Péres, concordo com a decisão de V. Exª. Creio que está de acordo inclusive com a prática com que V. Exª vem conduzindo este Conselho. Mas a petição da Defesa faz, primeiro, referências a este prazo, onde diz que não pretende transigir do prazo máximo estabelecido pela lei, que é às 18 horas e 30 minutos. No entanto, diz mais, no item 4:

"4 – Ademais, e principalmente, existem questões prejudiciais, identificadas após a leitura e decorrentes do Relatório e voto, já proferidos pelo Senador–Relator que, necessariamente, antecedem o oferecimento da defesa, até porque, se não superadas, a impedem."

Ora, vindo até em socorro da Defesa, que terá ou não que apresentar a suas alegações às 19 horas, caso o Conselho não acate essas preliminares, entendo que essas preliminares deveriam ser resolvidas agora. As preliminares foram resumidas por V. Exª: diligências, reabertura de prazo, voltar o processo para o Relator. Essas preliminares seriam resolvidas agora, sem prejuízo de que o prazo para a Defesa – porque o que está sendo discutido aqui é uma petição que, caso venha a ser deferida, significa que a Defesa não se pronunciará hoje, porque a petição é no sentido de diligência, de retornar para o Relator. Então, até em socorro da Defesa, entendo que essas preliminares deverão ser debatidas agora, porque, caso elas sejam deferidas, não haverá reunião à noite. Caso elas sejam indeferidas, a Defesa vai iniciar a sua argumentação não sobre a petição, mas sobre a peça em si, sobre o relatório do Senador Jefferson Péres, a não ser que haja um indeferimento **in limine** por parte de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra, julguei, da minha parte, improcedentes as preliminares. Todavia, não posso, em homenagem à verdade, afirmar que elas dizem respeito ao relatório, que não está em discussão. Positivamente o relatório não está em discussão. Não é isso? A Defesa tem ampla liberdade para se pronunciar do jeito que quiser sobre essas preliminares ou sobre o que quer que seja. Todavia, salvo alguma manifestação no momento do

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 777

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 5
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2767

Plenário – não mais da Presidência, porque ela já manifestou o seu ponto de vista – a questão está resolvida para nós. Da minha parte. A Defesa, porém, pode protestar contra isso, porque suas preliminares dizem respeito ao relatório que foi apresentado. E o relatório não está em julgamento por ora, porque estou concedendo um prazo até às 19h. Quero que entendam isso.

O SR.JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Entendi a manifestação de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não!

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Quero apenas deixar claro que "a partir da manifestação da Defesa" poderia ficar a impressão de que à noite seria para resolver primeiro a preliminar. V. Exª disse que essas questões preliminares, como dizem respeito ao relatório, serão debatidas e deliberadas no bojo da defesa que vai ser apresentada à noite. Não é isso?

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, para uma questão de ordem, ao Senador Romeu Tuma.

A Defesa está pedindo a palavra.

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) - Sr. Presidente, Srs. Senadores, estou procurando entender o que o Senador José Eduardo Dutra disse.

V. Exª já indeferiu ***in limine*** as outras pretensões, a não ser a complementação das horas do prazo. Portanto, caberia, em tese, na discussão do relatório, recurso da Defesa contra a decisão de V. Exª. É isso que entendi. Mas, durante a discussão, se eles quiserem, poderão apresentar recurso. Acho que é isso.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Algum Senador deseja ainda se pronunciar? (Pausa)

Concedo a palavra à Defesa, ao Dr. Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, relativamente ao socorro que traz a Defesa, o nobre Senador José Eduardo Dutra, ela, sem dúvida, sensibiliza, mas é tardio. Porque o que a Defesa pretendeu foi, na colaboração de consertar o processo a tempo, chegar ao dia de hoje com as questões que a Defesa entende incorretas consertadas. Hoje já seria tardio o próprio deferimento, porque o prazo da Defesa se exaure. E as questões então apresentadas como prejudiciais, que poderiam ou não ser resolvidas nesses últimos dias, hoje já não podem mais ser resolvidas.

Então, temos um caso raro, Senador, em que o recurso foi oferecido antes da decisão, quando a Defesa se manifestou, dizendo

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 738

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 6
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2762

que incorporava essas questões às preliminares a serem apresentadas com a Defesa ao tempo certo.

Portanto, não há conformismo da Defesa com relação ao indeferimento. Só para uma questão prática – com a vênia da Presidência e do Colegiado –, a Defesa as trará como preliminares a serem oferecidas com a defesa que pretende oferecer, sim, ao tempo certo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Estou contemplado com apoio de V. Exª e, agora, mais com a manifestação da Defesa.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Indago dos Srs. Senadores se há mais alguma questão. (Pausa)

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - Sr. Presidente, há uma outra questão que acho que poderia ser resolvida agora. É uma polêmica que a imprensa está travando a respeito da natureza da reunião e da votação. Acho que isso poderia ser resolvido agora, porque, quando se reiniciar a reunião à noite, essa questão já estaria dirimida.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Indago qual é a questão de ordem objetiva que V. Exª apresenta, para que possamos nos pronunciar sobre ela.

Eu me distraí um pouco. Peço escusas.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) - A respeito da natureza do voto e da natureza da reunião, que era deliberar sobre esse assunto logo, porque, aí já ganharíamos tempo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Eu pretendia fazer essa deliberação à noite, caso ela fosse levantada, porque tenho isso como ponto tranqüilo para mim. Mas acredito que a decisão deve ser democrática, havendo questionamentos, e a Mesa tem se conduzido aqui democraticamente. Pode-se recorrer de qualquer decisão da Mesa. Entendo que a votação é secreta e vou manifestar o meu ponto de vista a esse respeito.

Entendo que a votação é secreta, porque há decisões, principalmente na Câmara dos Deputados, onde não existe o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sobre pedidos de cassação ou de perda de mandato por falta de decoro parlamentar – e há um número maior de casos – que têm votação secreta. Além do mais, entendo que, se no plenário a votação é secreta – neste caso estou falando da votação, não interpretem esse argumento no outro sentido –, a votação aqui também deve ser secreta.

É esse o meu ponto de vista, resumidamente, mas submeto, desde logo, essa parte à consideração do Plenário, porque a questão de

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 4/2012 Fls. 279

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 7
REP Nº 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2769

ordem foi levantada e, em sendo levantada como questão de ordem, eu a coloco à deliberação do Plenário. Não me furto, porém, a dar a minha opinião, como estou realmente fazendo em todas as questões, desde que comecei a coordenar e dirigir os trabalhos.

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – Perguntou sobre exceção, não é?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não. Vamos por partes para não haver confusão.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, com relação..

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Se não, na hora de colocar em votação, complica.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Vou discorrer apenas sobre a votação. Eu tenho uma posição de que aqueles que representam alguém, todos os seus hábitos, palavras e votos têm que ser do conhecimento desse alguém. Essa é uma posição filosófica. Agora, a meu ver, não há dúvida, e acho que, inclusive, nem caberia votação do Conselho. A Constituição fala que o processo de cassação de Parlamentar dá-se em votação secreta, e a Constituição nem especifica se é em plenário ou na Comissão. Trata-se de votação para cassação. Se existem "ene" votações para cassação em qualquer das duas Casas, essas ene votações têm que ser secretas.

Então, embora eu achasse que não devia ser assim - não apenas nesse caso mas em qualquer circunstância entendo que quem representa alguém o seu voto tem que ser transparente -, a meu ver não há dúvida de que a votação tem que ser secreta, tanto no Conselho de Ética, como na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e no plenário.

O SR. PESIDENTE (Ramez Tebet) – Mais algum Senador deseja se pronunciar sobre esse assunto que está em discussão? (Pausa)

Se nenhum Senador deseja discutir esse assunto, vou colocá-lo em votação.

Em votação.

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – (Inaudível. Fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Como?

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – (Inaudível. Fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não. Em votação. Eu não vejo...

O SR. ROMEU TUMA (PFL-SP) – (Inaudível. Fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – É. Então, fica decidido aquilo que é óbvio, porque é princípio constitucional, princípio

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 380

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 8
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 94
Fls. 2770

regimental, princípio jurisprudencial do Congresso Nacional, como salientou o Senador José Eduardo Dutra.

A SRª. HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mas coloquei o assunto em votação.

A SRª. HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Sim, é exatamente por isso. Como não deu tempo de eu me levantar, eu voto contra. Voto por uma questão de princípio.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

A SRª. HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Porque o óbvio para mim...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª está manifestando o voto.

A SRª. HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Claro!

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Claro.

A SRª. HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Manifestando o voto. Até porque talvez essa experiência acabe estabelecendo mecanismos para que nós possamos votar inclusive as outras ações do Conselho, até porque nós votamos relatórios aqui de outros Senadores, outros casos, e nós proferimos voto aberto. Então é exatamente por isso que eu não poderia deixar de colocar a minha posição de que, por princípio, defendo o voto aberto, mas entendo a legitimidade dos argumentos que aqui foram apresentados em relação ao princípio constitucional, à maioria absoluta, ao voto secreto que vai ser estabelecido no plenário.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) – Sr. Presidente,...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Senadores, recolho o voto da Senadora Heloísa Helena, para que fique registrado nos Anais. Como a Senadora Heloísa Helena fez referência ao fato de outros Senadores terem sido julgados em votação simbólica, esclareço....

A SRª HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Entendo que não se estava pedindo a cassação.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Os pareceres concluíram pelo arquivamento.

A SRª HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Exatamente por isso digo que temos que adotar um princípio aqui.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Estou esclarecendo, porque V. Exª se referiu a julgamentos passados feitos pelo Conselho de Ética. Esclareço, portanto, que os pareceres votados pelo Conselho de Ética até agora foram pelo arquivamento. Em relação à única questão de ordem levantada na época, pela Censura, a Constituição – e não o Regimento Interno – fala em sessão secreta. Portanto, fica claro que o

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC Nº REP 1/2012 Fls. 381

CONFERE COM O ORIGINAL
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 9
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2773

Conselho não decidiu, nenhuma vez, por voto simbólico sobre processo cujo relatório tivesse concluído pela perda ou cassação de mandato. Ainda não houve nenhum caso no Conselho de Ética.

Fica registrada a opinião da ilustre Senadora Heloísa Helena.

O SR OSMAR DIAS (PSDB-PR) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Osmar Dias, pela ordem.

O SR. OSMAR DIAS (PSDB-PR) – Sr. Presidente, começo dizendo que ninguém pode fazer reparo algum à condução que V. Exª tem dado aos trabalhos da Comissão de Ética. Podemos testemunhar o cuidado, a cautela que V. Exª tem tomado para que todas as decisões sejam absolutamente respeitadas pela opinião pública.

Acho que estamos analisando um caso de extrema gravidade, que fará extrema interferência no futuro deste Senado e por conseqüência da política brasileira. O que decidirmos aqui terá grande influência no futuro político do País. Por isso, Sr. Presidente, considero que as cautelas e os cuidados que V. Exª toma têm, sim, fundamento. Apóio todas essas medidas e tenho apoiado todas as posições de V. Exª. Mas gostaria de dizer que só apóio o voto secreto exatamente porque sei que V. Exª está adotando esta posição para não deixar nenhuma dúvida sobre o processo, nenhum argumento que possa ser utilizado sobre a possibilidade de irregularidade ou ilegalidade cercando as votações no Conselho de Ética. Por princípio, gostaria que o voto fosse aberto, Sr. Presidente. No entanto, vou respeitar a decisão de V. Exª, não me manifestei contrariamente e nem vou fazê-lo. Mas gostaria de registrar, que, por princípio, também gostaria que o voto fosse aberto. Não temo que o voto possa ser diferente caso seja secreto ou aberto - o meu voto, sendo aberto ou secreto, será sempre o mesmo - mas é que daríamos um exemplo de transparência caso votássemos aqui, sempre, com o voto aberto.

Mas respeito a decisão de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Recebo a manifestação de V. Exª como um estímulo à continuidade do nosso trabalho, que não é meu, mas de todo o Conselho.

O SR. AMIRLANDO (PMDB-RO) - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Amir Lando.

O SR. AMIR LANDO (PMDB-RO) – Sr. Presidente, não há dúvidas de que já que até esse momento sempre se pronunciou pelo voto aberto, agora eu já estava preparado para votar de maneira clara e

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC Nº REP 1/2012 Fls. 382

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 10
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2772

visível através do voto aberto. No entanto, entendo que está com absoluta razão o Senador José Eduardo Dutra porque levanta o que dispõe a Constituição e o que tem sido a prática neste Parlamento. Nos processos de cassação – pelo menos um acompanhei no passado -, todas as votações foram mediante voto secreto, tanto na Comissão Especial – não havia Conselho de Ética – e depois na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e, evidentemente, no Plenário. Isso é insofismável.

Acho que o preceito Constitucional projeta esse entendimento e não há outra exegese possível. Quando eu falava desse tema anteriormente aqui no Conselho, talvez eu queria que se fixasse uma orientação. Mas a interpretação dada me parece correta. Fugir daquilo que a Constituição disciplina de maneira visível seria incorrer em possível vício processual.

Desse modo, concordo com essa decisão, que é do Plenário e que foi tomada quase que por unanimidade, com exceção do voto da Senadora Heloisa Helena. Por convicção jurídica, também me pronunciei favoravelmente, embora desejasse que houvesse votação aberta.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB-MT) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. ANTERO PAES DE BARROS (PSDB-MT) - Sr. Presidente, em primeiro lugar, eu gostaria de cumprimentá-lo pela forma com que V. Exª está conduzindo os trabalhos. Quero também registrar a total compreensão em relação à decisão em torno do voto secreto, mas pretendo deixar consignada em ata a minha posição favorável ao voto aberto. Penso que, não apenas neste caso, no Parlamento não deveria haver voto secreto, mas há uma série de casos em que ocorre o voto secreto nesta Casa. Defendo o voto aberto e, inclusive, no instante da votação, vou usar do direito de manifestar o meu voto, embora compreenda perfeitamente que, técnica e juridicamente, a decisão tomada pelo voto secreto é absolutamente correta. Cumprimento V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Antero Paes de Barros, recebo as palavras de V. Exª e as do Senador Amir Lando como generosas para com a Mesa.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Exª.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 4/2012 Fls. 883

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 11
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2773

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Sr. Presidente, acato a opinião e a condução dos trabalhos sempre serenas de V. Exª. Acato também a opinião da maioria de que o voto seja secreto. Os que defendem o voto aberto, embora o parecer do eminente Relator seja pela cassação, não querendo contrariar o princípio constitucional de que o voto seja secreto, agem dessa maneira porque, neste Conselho, o voto talvez não seja terminativo. A decisão deste Conselho será tomada para dar seqüência ao processo, que é composto de mais uma ou duas fases. Daqui o processo irá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e só depois irá a plenário; aí sim, de acordo com o princípio constitucional, a votação será secreta. Sr. Presidente, acato a decisão de V. Exª e da maioria dos membros do Conselho.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito obrigado, Senador Casildo Maldaner.

Concedo a palavra ao Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, gostaria de externar também a minha posição a respeito da proposta apresentada a este Conselho para que a votação do relatório do Senador Jefferson Péres seja efetuada por voto secreto.

Inicialmente eu tinha expressado a minha posição em favor do voto aberto; até cheguei a prestar declarações à imprensa nesse sentido, dizendo que cada um tinha a responsabilidade de assumir uma posição perante a Casa e a Nação brasileira. Mas, tendo em vista a argumentação expendida por V. Exª e por outros ilustres Pares de que é preceito constitucional que, nesses casos de proposta de cassação de mandato, a votação seja secreta, acompanho a decisão de V. Exª e da maioria dos integrantes deste Conselho pela votação secreta.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito obrigado, Senador Nabor Júnior.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – Sr. Presidente, embora eu não seja membro do Conselho, quando possível, gostaria que V. Exª me concedesse a palavra, por dois minutos, para que eu pudesse me manifestar sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Antes de lhe conceder a palavra, como V. Exª não faz parte do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para ordenar os trabalhos, consulto se algum Senador que faz parte deste Conselho ainda quer se pronunciar sobre a matéria que está sendo debatida aqui.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) – Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Exª. Em seguida, concederei a palavra ao Senador Ernandes Amorim.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 384

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 12
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2774

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) – À semelhança dos Senadores que me antecederam, tenho preferência pelo voto aberto. Deveria ser essa uma prática permanente do Poder Legislativo. Mas me rendo ao mandamento constitucional e regimental e reconheço que a decisão de V. Exª não poderia ter sido outra. A votação terá de ser secreta.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Sr. Presidente, eu não pretendia intervir nesta fase dos trabalhos, porque a decisão de V. Exª, ratificada, ao que parece, pelo Plenário do Conselho, é arrimada na Lei, na Constituição. Então, insofismável.

Não creio que é hora de se fazer um torneio filosófico sobre a conveniência do voto secreto, porque alguma razão há de haver para se ter esculpido na Constituição e nos grandes documentos jurídicos das democracias o princípio do voto secreto.

Portanto, parece que estamos constrangidos em adotar um princípio constitucional. Estou muito à vontade para falar sobre isso porque tenho me esquivado de emitir qualquer opinião sobre o que farei no momento oportuno, proferindo o voto que a minha consciência indicar em relação à tramitação deste processo.

Acho que não temos por que nos desculpar porque estamos adotando o voto secreto, respeitando posições dos que doutrinariamente advogam que não exista voto secreto em decisão nenhuma. De forma que creio que a matéria é pacífica até. Portanto, V. Exª tem o apoio do Plenário do Conselho para que seja adotado no rito da sessão o voto secreto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Muito obrigado, Senador Lúcio Alcântara. A palavra de V. Exª é sempre uma palavra judiciosa, assim como a de todos os outros Senadores que se manifestaram.

Pela manifestação obtida do Plenário, acho que posso considerar a matéria em votação secreta, portanto obedecendo rigorosamente ao que estabelece principalmente a Constituição Federal.

Concedo a palavra ao Senador Ernandes Amorim.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, na verdade, os trabalhos, da maneira como estão se seguindo, estão corretos, porque é a Constituição que determina o voto secreto.

Por outro lado, aproveito esta oportunidade para pedir aos nobres colegas Senadores um pouco de atenção sobre esta votação. Lembro-me de que, quando cheguei aqui nesta Casa, tive o meu mandato quase que cassado, numa atitude precipitada, baseada em relatórios

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2-2 Fls. 785

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 13 REP N.º 2 / 94
Fls. 2775

que não condiziam com a verdade. O próprio Relator desta matéria, Josaphat Marinho, elaborou um relatório contra a minha pessoa dizendo que o decoro parlamentar deveria vir de antes e não a partir do momento em que fui eleito Senador.

Agora, se não me engano, o mesmo relator está dando um relatório diferente do primeiro ou do que ele teria dado à minha pessoa naquela época.

Diante dessas divergências e segundo o que ouvi, Sr. Presidente, quando fui membro da Comissão de Orçamento, peço atenção. Tramitavam na Comissão de Orçamento solicitações de recursos para o Tribunal do Trabalho de São Paulo. Ali, naquele momento, reclamamos ao lado dos Senadores, dos Deputados Federais sobre os repasses de verba para aquele Tribunal e para o Tribunal de Rondônia. Eu assistia a vários Parlamentares pedindo financiamento, pedindo recursos para São Paulo. Senadores e Deputados lutavam para que aqueles recursos fossem para São Paulo. Naquela época, ninguém questionava o problema dentro do Congresso Nacional. No momento em que apareceram essas denúncias, veio o movimento para cassar o Senador Luiz Estevão. E vejo que isso aconteceu antes de o Senador ter seu mandato. Essa questão está sendo trazida agora, com toda essa veemência por parte de alguns Colegas, com uma espécie de linchamento em relação à pessoa do Senador Luiz Estevão, preocupa-me se, daqui a pouco, esta Casa não vai promover uma outra injustiça, Sr. Presidente. Quando da votação do **impeachment** do Collor, alguns acharam que votaram certo, e outros consideraram depois o seu voto errado.

Espero que não haja precipitação e que nenhum Colega Senador vote por pressão da imprensa, por pressão da **TV Globo** ou por pressão dos movimentos políticos da Capital e venha a tirar o mandato de um Parlamentar que conseguiu, nas urnas, o direito de ser Senador.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Ernandes Amorim, peço a V. Exª que conclua.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) - A meu ver, esse Senador poderia perder o seu mandato sim, mas no momento da eleição. Não deveríamos tirar o mandato do Senador por questões outras, sobre as quais, até agora, discute-se se são ou não verdades. Discute-se até agora se ele era dono ou não da empresa.

Esta Casa não pode ser levada por movimentos de alguns partidários que têm interesse na cassação de fulano ou de beltrano. Não se procura saber se houve corrupção, quem corrompeu, quem foi corrompido, qual autoridade do Governo fez os repasses do dinheiro,

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2013 Fls. 786

CONFERE COM O ORIGINAL SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 14
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2776

até porque, se houve esses repasses, esse dinheiro não foi encontrado na rua, na esquina.

Então, se há algo a apurar, que se apure a responsabilidade de todos e não a de uma única pessoa, como no caso do ex-Presidente Fernando Collor, quando se criou uma CPI nesta Casa para apurar os seus crimes, e a CPI dos empresários até hoje se encontra engavetada nesta Casa.

Nesta Casa, também há denúncias. Um Parlamentar denuncia outro, com palavrões, com papéis, com documentos, e nada se apura em relação a essas pessoas. E, agora, simplesmente se diz ter havido um problema no passado ou falta da verdade; a meu ver, isso não é motivo para quererem cassar o mandato de um Senador da República.

Dificilmente, o Senador Luiz Estevão sairá vitorioso desta sala, mas tenho certeza de que, no plenário, isso será debatido e de que ele não perderá o seu mandato de Senador, porque, se perdê-lo, vai abrir caminho para dezenas de perdas de mandato aqui dentro. Muitos aqui têm, por pouco ou por muito, seus problemas. Então, se formos apurar todos os casos, daqui a pouco teremos de fazer uma outra eleição.

Obrigado.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra a V. Exª.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eu gostaria de deixar aqui meu protesto em relação à manifestação do Senador que acaba de falar. A maneira com a qual S. Exª falou lança suspeita sobre todos nós. Parece-me que, não fazendo parte do Conselho de Ética, mas em lhe sendo concedido o direito de falar, S. Exª não pode falar qualquer coisa. S. Exª deveria manter-se dentro das normas, dos preceitos, dos limites que nos são impostos, inclusive pela ética e pelo decoro parlamentar.

Desse modo, quero deixar claro o meu protesto quanto à maneira com a qual se expressou o Senador Ernandes Amorim, fazendo afirmações e assertivas que, realmente, não deveriam ser feitas porque constituem uma forma de inquinar e de tornar suspeitos todos nós deste Conselho.

Em relação ao que escutei, eu não poderia permanecer silencioso porque penso que houve um abuso, um adiantamento por parte de quem só vai votar no plenário. Houve uma antecipação como se fosse algo em defesa do Senador ou uma maneira de intimidar os membros do Conselho, tendo em vista uma possível deliberação num sentido ou no outro.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC Nº REP 1/2012 Fls. 887

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 15
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2777

Desse modo, fica aqui o meu protesto.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Seu protesto está registrado.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Senador Ernandes Amorim, não posso lhe conceder a palavra nem pela ordem.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – Meu nome foi citado, Sr. Presidente. Estou usando os meus direitos de Senador.

Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. Foi citado o meu nome.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Peço que V. Exª aguarde um minuto, por gentileza.

Peço a colaboração de todos, porque esse é um assunto da mais alta relevância, e não há mais questão de ordem a ser levantada. V. Exª recebeu da Mesa a atenção devida.

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – É um direito meu, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - É um direito seu. V. Exª falou.

Sobre o assunto, eu não sabia o que o Senador Lauro Campos ia falar e tive de lhe conceder a palavra. S. Exª falou. A defesa de V. Exª não poderia ter sido feita nesta hora. Não quero permitir que esta reunião se transforme... Tenho o maior respeito pela liberdade de manifestação de pensamento, pelo direito dos Srs. Senadores de se manifestarem, mas, a bem da disciplina e da ordem dos trabalhos, peço encarecidamente a V. Exª que deixe para falar em plenário hoje à tarde. Quando V. Exª quiser, juntamente com o Senador Lauro Campos...

O SR. ERNANDES AMORIM (PPB-RO) – Sr. Presidente, somente quero dizer que o Senador Lauro Campos está enganado naquilo que falou.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Está suspensa a presente reunião. Devemos retornar aos nossos trabalhos às 19h.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pois não.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sei que V. Exª está suspendendo a reunião em função do episódio recente. Mas existe uma questão a ser deliberada.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Nós deliberamos lá...Eu quis por parte, mas V. Exª terá oportunidade de fazê-la mais à frente.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 788

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 16
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2778

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Então, a natureza da reunião praticamente não se altera.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Penso que isso não altera nada. Peço a V. Exª que releve isso.

Suspensa a reunião até às 19h.

(Suspensa às 10h17min, a reunião é reiniciada às 19h16min.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Há número regimental para a reabertura da reunião.

Pedindo a proteção de Deus, declaro reaberta a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que se destina à apreciação do relatório do Senador Jefferson Péres sobre a Representação nº 2, de 1999.

A Presidência comunica ao colendo Plenário que, às 18h17, foram protocoladas, na Secretaria do Conselho, as alegações finais do Senador Luiz Estevão perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Tenho o prazer e a honra de convidar para tomar acento à minha direita o eminente Vice-Presidente da nossa Comissão, Senador Juvêncio da Fonseca.

Faço idêntico convite, com a mesma honra, ao Senador Jefferson Péres, na qualidade de Relator.

Convido também os ilustres e doutos patronos do Senador Luiz Estevão, os advogados Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, para tomarem acento à esquerda da Presidência e registro também, com satisfação, a presença do Dr. Afonso Destri, advogado que subscreveu, juntamente com os Drs. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, as alegações finais que serão lidas pela Defesa.

Srs. Senadores, como já foi comunicado ao Conselho, e dando continuidade aos nossos trabalhos, concederei a palavra à douta Defesa, para que proceda à leitura de suas alegações finais de defesa do Senador Luiz Estevão perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, esclarecendo que não concederei prazo para a leitura de defesa. Tenho-a em mãos. Ela poderá ser lida na íntegra, afora as documentações; tendo tomado conhecimento de que a defesa também será feita pelo Senador Luiz Estevão logo após a leitura, estabeleceremos o prazo para que isso possa acontecer.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Solicito a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 4/99 Fls. 289

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 17
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2779

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pela ordem, ao Senador Casildo Maldaner.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Sr. Presidente, antes que V. Exª passe a palavra à Defesa, eu gostaria de um esclarecimento.

Sei do cuidado de V. Exª à frente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em que tem sido cioso na condução de todos os casos e representações. Há poucos dias, analisamos algumas representações. Hoje, está em pauta uma delas. Afora a que está em pauta, ainda existe alguma pendência neste Conselho? Em havendo, há algum cronograma já estipulado para sua análise?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Casildo Maldaner, V. Exª gostaria de saber se existe outro processo em tramitação?

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Exato. Há poucos dias, analisamos várias representações. Hoje, uma delas está em pauta. Para conhecimento dos Membros do Conselho e demais Parlamentares, eu gostaria de saber se existe, afora esta, outra representação a ser analisada pelo Conselho e, em havendo, se há algum cronograma para os próximos dias ou semanas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Casildo Maldaner, não necessitando consultar a Secretaria do Conselho de Ética, informo-lhe que o processo do Senador Luiz Estevão entra na sua reta final perante o Conselho.

O outro processo existente é uma representação contra o Senador Luiz Otávio, do Estado do Pará, que tem como Relatora a eminente Senadora Heloísa Helena, que solicitou diligências ao Supremo Tribunal Federal. A Presidência formulou quatro ofícios à Suprema Corte, sendo que o último deles já foi atendido. Recebemos cópia do inquérito, que foi a diligência solicitada pela eminente Relatora. Tendo recebido o inquérito na quinta-feira ou sexta-feira da semana passada, imediatamente determinei à Secretaria que desse conhecimento à eminente Relatora. O inquérito é composto de quatro ou cinco volumes, cerca de mil páginas, de modo que ainda não temos nada a cobrar de S. Exª, a não ser desejar-lhe boa sorte na leitura dos documentos a serem examinados. Portanto, só existe o processo contra o Senador Luiz Otávio.

Dou por respondida a indagação do Senador Casildo Maldaner quanto às pendências existentes e também quanto ao andamento do referido processo.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Agradeço a V. Exª.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 790

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
SC- 18 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2780

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Passo a palavra, para leitura da defesa, aos dignos patronos do Senador Luiz Estevão.

O SR. FELIPE AMODEO – Exmº Sr. Presidente, Exmºs Srs. Senadores, antes de proceder à leitura, a Defesa tem uma questão de ordem a apresentar a V. Exª, pedindo, desde logo, recurso ao Plenário.

A leitura da defesa indicará algumas preliminares. Preliminares somam questões prejudiciais e preliminares, que são ocorrências no processo que, no entender da Defesa, impedem o prosseguimento do processo. A Defesa entende que o processo não está pronto para ser julgado por V. Exªs e apresenta questões prejudiciais e preliminares a isso.

Por outro lado, na sistemática de julgamento deste Conselho, o Conselho se manifestará afinal, aprovando ou não o relatório e a resolução que o relatório sugere. A questão está em que, pela defesa técnica, juridicamente, as preliminares devam ser objeto de deliberação, porque cada um dos Srs. Senadores que entender que uma das preliminares proceda estaria votando, não pela extinção do processo, mas pela complementação do processo para posterior apreciação.

Já na sistemática de aprovar ou não o relatório, cada um dos senhores que acolher, que entender procedente, que entender justa uma preliminar argüida, terá que reprovar o relatório como apresentado, mesmo que não o queira. Se entender, como entende a defesa técnica, de que a prevalecer o respeito e o direito a ampla defesa, há que se complementar o processo.

Daí, a questão de ordem é pleitear a V. Exª que a votação se desdobre em preliminares e mérito. Essa é a questão, esse é o requerimento que faço a V. Exª e à Presidência da Mesa neste momento.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Hoje pela manhã, decidimos as questões preliminares, as questões que V. Exª denominou de questões prejudiciais, dizendo que elas envolviam o mérito. Por envolver mérito, nós as indeferimos para dar continuidade ao processo. Não admitimos as diligências, a oitiva de testemunhas e a expedição de ofícios aos Tribunais requeridos por V. Exª. Nós entendemos que as preliminares envolviam o mérito; indeferimos, portanto, essa questão. Não sei se V. Exª, no decorrer da defesa, apresentará outras preliminares, mas aquelas constituem, a meu ver, matéria julgada. Por ocasião do julgamento, naturalmente cada Senador vai analisar o todo. Em verdade, vai ter que decidir sobre o parecer: ou vota SIM, ou vota NÃO, ou vota ABSTENÇÃO. Se entender que alguma preliminar o impede de votar de um jeito ou de outro, procederá de acordo com sua consciência.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 4 2012 Fls. 291

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
SC- 19 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2785

Portanto, as preliminares, no entender da Mesa, envolvem mérito. Não impedem o prosseguimento do feito .

O SR. FELIPE AMODEO - V. Exª, portanto, indefere o pleito da Defesa no sentido de que as preliminares sejam votadas em separado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Claro! Não temos como. Nunca houve uma reunião aqui desse jeito. Teríamos que votar por preliminar. Acho que não há condições para o Conselho fazer isso; não se obedece ao tecnicismo jurídico que V. Exª quer imprimir aqui. Naturalmente, obedece-se, sim, a princípios legais, a princípios regimentais.

O SR. FELIPE AMODEO - Quero consignar junto a V. Exª que o indeferimento de V. Exª, de igual modo, homenageia a defesa técnica. Levaria a V. Exª o pleito, já então na forma de recurso, para recolher a oposição do órgão no sentido de votar em destaque as preliminares.

Asseguro a V. Exª que estou buscando a perfeição jurídica, é verdade. Asseguro a V. Exª que a disposição regimental também não abriga esse pleito, mas sou obrigado a fazê-lo, até por entender que há questões que entravam o prosseguimento do processo. Os Srs. Senadores podem não querer encerrar o processo e querer complementá-lo. Compreendo perfeitamente. Acato a decisão de V. Exª. Mas, tecnicamente, eu me resigno contra ela, tão-só para colher o indeferimento e prosseguir no trabalho.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - V. Exª declara algum recurso, consigna em Ata? O que V. Exª quer que faça?

O SR. FELIPE AMODEO - Gostaria que V. Exª consignasse a irresignação recursal da Defesa e, se o colegiado entender, que mantenha essa decisão.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - O que está registrado, mantendo a Presidência a decisão de que as preliminares até agora conhecidas envolvem mérito e já foram decididas hoje no período matutino.

Prossiga V. Exª.

O SR. FELIPE AMODEO ***(19 horas e 25minutos)*** - A Defesa, então, passa à leitura da peça de defesa, não deixando de lembrar, portanto, junto a V. Exªs, que a votação será única, ou seja, cada Senador que entender que um desses itens de defesa ou uma das preliminares procede, estará votando unicamente NÃO no final, independentemente do mérito da questão, porque estamos adstritos a essa norma regimental e à soberana deliberação da Mesa, ratificada, embora registrada a irresignação da defesa, que, obviamente, irá pleitear junto à Comissão de Constituição e Justiça a revalidação do conceito técnico que apresenta.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 792

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 20
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2782

Só quero lembrar que, se um item destes parecer procedente a V. Exªs, V. Exªs só terão como solução para atendê-lo rejeitar o relatório no todo e a resolução que ele propõe.

Alegações finais do Senador Luiz Estevão perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

A epígrafe aqui transcrita dá conta de um relato de um Ministro do Supremo Tribunal Federal que diz:

"a Constituição estende a garantia do contraditório e da ampla defesa a qualquer acusado, não cabendo excluir desse amparo o Parlamentar, ao responder a processo no âmbito da Casa Legislativa, em se cominando penalidade de perda temporária" - ou definitiva – "do exercício de mandato."

Essa transcrição é do Despacho em liminar do Ministro José Néri da Silveira, nos autos do Mandado de Segurança nº 21.360, do Distrito Federal, distribuído ao Pleno daquela Corte Maior.

Srs. Senadores, mais uma vez na História deste País, quer-se impor a retórica dos interesses subalternos, alimentados pelo desprezo à prática democrática acumpliciada à ambição pelo poder.

Aqueles que hoje pretendem a cassação do Senador Luiz Estevão são os mesmos que, menos de seis meses após a reeleição, bradavam pela ruas "Fora FHC!" e exigiam a renúncia do Presidente da República, fazendo soar não os gritos dos excluídos, mas a lamúria iracunda dos derrotados que participam democraticamente dos processos legislativos e constitucionais para, logo em seguida, renegá-los, quando, pelos mesmos processos, não conquistam o poder e cargos eletivos que ambicionam.

Voltam-se agora contra o Senador Luiz Estevão, pretendem a todo custo tomar-lhe o que não obtiveram nas urnas. Para tanto, não hesitam em recorrer à dissimulação, à mentira, a expedientes escusos, fingem imparcialidades, falseiam a verdade, omitem informações, usurpam atribuições, tudo com o propósito de cassar o mandato de que legitimamente investido o Senador Luiz Estevão.

Nessa empreitada, valeram-se da contribuição, ainda que involuntária, da mídia e do Ministério Público, movimentando o mecanismo perverso de alimentação recíproca pelo qual os interessados na cassação do Senador Luiz Estevão vazavam para a imprensa fatos inverídicos ou deturpados, instigando a cobrança da sociedade, que justificava a ação do Ministério Público, que motivava

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 893

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 21
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2783

novas publicações, provocando o que o Presidente desta Casa Legislativa definiu recentemente como "clima de cassação", mas que também se poderia chamar de linchamento moral ou justiçamento político.

Neste contexto, o Ministério Público, explorado no seu voluntarismo, na vocação paladina de seus membros, aparece como reedição moderna da "República do Galeão": a divulgação na mídia de conclusões peremptórias antecede a investigação dos fatos, a condenação moral acontece antes mesmo do oferecimento da denúncia, as supostas provas são buscadas e colhidas aos quatro cantos, menos em inquéritos regularmente instaurados contra o investigado.

É assim, ao arrepio da legalidade, fomentado pela omissão investigativa da Imprensa e pelo açodamento do Ministério Público que os opositores do Senador Luiz Estevão conseguiram, do nada, forjar a imagem do mar de lama. Hoje, presenciamos –momentaneamente - o triunfo da versão sobre o fato. É praticamente impossível esgrimir a verdade contra a mentira tantas e tantas vezes propalada e repetida.

Chegou-se a um ponto em que membros do Conselho de Ética deste Senado Federal, embora reconheçam e admitam a convincência das explicações fáticas e deduções técnicas da defesa, já se permitem transigir ao dever de consciência, para sucumbir à pressão e cobrança esmagadora da mídia, instilada pelo Ministério Público, tudo se transformando em irresistível clamor da opinião pública.

E observe-se que ao Senador Luiz Estevão só foi permitido, a todo tempo, o mínimo que sustentasse a aparência de que se lhe facultava a ampla defesa, exclusivamente para legitimar a acusação espúria, o que se denuncia, escancaradamente, com o fato, que o próprio Senador Relator já antecipou o seu voto pelo desfecho fatal, a despeito de quaisquer provas ou argumentos que se tragam nas presentes alegações. Ou seja, a presente defesa é mero complemento da ilusão de que se assegura ao Senador Luiz Estevão ampla defesa. Defesa depois do amplo voto condenatório do Relator? Qual o relevo dos argumentos da defesa? Nenhum. Mera formalidade. Falsa aparência de legalidade de que se lhe assegura ampla defesa.

A Defesa, neste processo, jamais foi considerada como garantia de cidadão, sempre foi dada como obstáculo necessário, concessão enfadonha, imprescindível a aparência de processo regular e respeitoso ao bom direito. Nunca foi assegurada, efetivamente, como um direito e sim como um entrave, um empecilho ao processo de cassação, de que todos precisam desvencilhar-se – processo e cassação - o mais rápido possível. Empecilho desconfortável, mas necessário à aparência do cumprimento da Constituição da República.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 784

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
SC- 22 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2784

Nunca sequer se lhe reconheceu - sequer a defesa técnica - legitimidade de propósitos.

Qualquer ação da defesa promovida pelo Senador Luiz Estevão sempre mereceu o apodo sarcástico de explicações de culpado. Qualquer ação da defesa técnica do Senador Luiz Estevão sempre foi recebida como uma ação meramente protelatória. Anote-se que não se pode debitar à defesa um único dia de atraso - se é que há atraso no meteórico processamento que se dá à questão de tal relevância. Ao contrário, o açodamento foi e é quem impõe hoje a necessidade de se complementar o processo, dado como pronto e bom pelo Relator, o que demandará mais tempo do que o tempo que teria sido dedicado à realização de um processo correto, conforme a lei e a Constituição da República. Quem apresentou o processo pronto, sem pronto estar, foi a ânsia acusatória.

Mas até aqui o importante tem sido a pressa. À conta de que a opinião pública está a cobrar isenção da Casa legislativa, o justiçamento tem de ser rápido. Os Senadores integrantes do órgão, que mantêm a isenção de verdadeiros magistrados, estão sendo acuados, acossados, ameaçados pela perfídia dos acusadores. Estes últimos asseguram, sem qualquer credulidade, a impossível postura de isenção, somando posições ontologicamente incompatíveis de acusadores, detratores e adversários políticos, com claro interesse na causa, portanto, e magistrados insuspeitos.

Por que a pressa? O grande receio é que se dissipe o nebuloso "clima de cassação", e que o presente processo seja encaminhado à luz da serenidade e da razão. Isso inspira pavor àqueles que sustentam propósitos subalternos de usurpar o mandato do Senador Luiz Estevão a qualquer custo. Há que se acabar com urgência o processo, a qualquer preço, para que não se dissipe a bruma de versões que prevalecem sobre os fatos, para que não se examine efetivamente a prova, para que não se aprecie corretamente o caso.

É tão frágil a acusação que não se esteia em fatos, mas em impressões e sentimentos fabricados, que, se não for célere e imediato o justiçamento, seus pérfidos argumentos se desmontam e se desmancham à menor passagem do tempo. Então, somente o tempo desvaneceria o "clima de cassação". Isso horroriza os detratores de Luiz Estevão. Daí a pressa insana, ilegal, antidemocrática e pusilânime.

Mas há uma frase insistentemente reproduzida nos discursos proferidos neste Conselho: a Nação Brasileira está com os olhos voltados para este Conselho.

Neste momento, meio milhão de brasileiros estão em vias de serem saqueados em seu mais democrático e cidadão direito ao voto.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 795

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC-23
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2785

que se quer desrespeitar. Cento e sessenta milhões de brasileiros estão próximos de serem saqueados nos direitos constitucionais que se pretende desacatar e que foram conquistados com muita dor e dignidade histórica.

O que pretende o Senador Luiz Estevão não é apenas o reconhecimento póstero da história, a verdade tardiamente revelada. S. Exª quer e pretende cumprir na íntegra seu mandato de Senador da República, honrando o voto e a confiança que recebeu de meio milhão de eleitores, de meio milhão de brasileiros, dentro das regras constitucionais que disciplinam a vida de cento e sessenta milhões de brasileiros, que não podem ser desrespeitados. E as regras também não podem ser desrespeitadas.

Breves considerações sobre o processo de cassação e seu rumo, depois da leitura do incompleto relatório e intempestivo voto do Relator.

O Senador-Relator, em seu voto apresentado a este Conselho, na reunião do dia 31 de maio, afirma, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal, que

"o processo de perda de mandato parlamentar não é administrativo nem judicial, mas político, sendo regido por norma **interna corporis**".

Seguindo adiante, ao destrinchar em fases distintas o processo de cassação, S. Exª informa que a este Conselho caberia "julgamento mais de natureza moral do que legal". À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania incumbiria, por seu turno, a apreciação, diz o Relator, "predominantemente, senão exclusivamente, de caráter jurídico" enquanto o Plenário teria a liberdade de examinar o processo, "ao influxo das conveniências partidárias e do interesse maior da instituição em um julgamento, este sim, de natureza eminentemente política".

Tudo, enfim, para concluir que o julgamento realizado por este Conselho "não se confunde com uma Corte judicial, presa a rigoroso formalismo procedimental e obrigada a buscar provas materiais irrefutáveis". Este seria um processo político e não judicial, "ainda que seja" - admite o Relator – "judicialiforme".

A confortável interpretação de S. Exª busca isentar a relatoria de qualquer responsabilidade quanto à legalidade do processo, o exame acurado das provas que. foram produzidas, ou que não foram produzidas, e a observância estreita aos princípios e garantias constitucionais.

Assim, o Senador-Relator não precisaria embasar suas conclusões, já predeterminadas, em provas que, de resto, não existem.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 4/2012 Fls. 296

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL SENADO FEDERAL
SC- 24 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2786

Não precisaria aguardar as alegações finais da defesa para proferir seu voto, não teria que considerar documentos de última hora trazidos aos autos "para não mais procrastinar". Não teria que perder tempo relatando a prova que confronta com sua postura político-partidária condenatória, travestida na apresentação pública como "resultado de seu convencimento". Não teria que dar conhecimento à defesa de diligências secretas...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) (Fazendo soar a campainha) – Eu pediria ao Plenário, por gentileza, que fizesse silêncio.

Determino à Secretaria que providencie a correta acomodação para os membros do Conselho de Ética, por gentileza.

V. Exª pode continuar a defesa, enquanto a Secretaria está tomando as providências.

O SR. FELIPE AMODEO – Dizia eu, portanto, que o Senador-Relator não precisaria embasar suas conclusões etc. e etc., que não teria que dar conhecimento à Defesa de diligências secretas que empreendeu sigilosamente; não teria que dar contas da má condução do feito onde produz prova pericial lacunosa, aceitando como bom laudo que não responde quesitos da Defesa, cerceando-a, portanto.

Engana-se, S. Exª.

Este pode não ser, de fato, um processo judicial, mas também não é um vale-tudo. Continua sendo um processo. Nenhum cidadão brasileiro quer renunciar ao devido processo legal. Nenhum acusado quer ser julgado pelo acusador, especialmente em descarado arremedo de processo para o qual - e são dezenas de afirmações, neste Conselho, neste sentido - sequer existem regras claras e seguras. E que não se diga legítimo inventar regras para o processo que se quer promover. Esse foi o embasamento de todos os tribunais de exceção da história do homem. Felizmente, mesmo à míngua de regras claras nesta Casa Legislativa, o ordenamento jurídico as contempla em regras gerais.

De qualquer sorte, este é, como reconhece S. Exª, um processo judicialiforme.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Por gentileza, a Presidência pede a compreensão de todos, a fim de que os trabalhos possam prosseguir dentro da mais absoluta normalidade.

Faltam lugares até para os próprios Senadores sentarem, e há movimentação desusada nesta hora. A Presidência pede, então, que haja mais calma no Plenário, em razão desse fato. Isso incumbe à Secretaria resolver, a quem determino que, da forma mais lhana possível, proceda à acomodação, em primeiro lugar, dos Srs. Senadores evidentemente.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC Nº REP 1/2012 Fls. 797

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 25
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2787

A SRª HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pela ordem, com a palavra, a Senadora Heloísa Helena, mas só sobre o assunto, porque a Defesa não pode perder tempo.

A SRª HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Claro, tendo absoluta certeza de que contarei com a compreensão de V. Exª, apenas no sentido de que, quanto às acomodações, não teria problema algum estabelecer algumas cadeiras, aqui, para que os jornalistas pudessem trabalhar, já que houve uma definição e deliberação, inclusive da Mesa, para que a reunião fosse aberta.

Tenho certeza de que contarei com a compreensão de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – A Secretaria já está tomando as devidas providências, para que todos possam ser atendidos.

Peço desculpas à Defesa por essa ligeira interrupção e peço que ela retome a sua leitura.

O SR.FELIPE AMODEO – Abordávamos, portanto, a questão do processo político, e não jurídico, enfim, mas judicialiforme. E, reportando à idéia da exposição ao relatório de S. Exª, o Sr. Relator, dizíamos:

De qualquer sorte, este é, como reconhece S. Exª, um processo judicialiforme. Mais: é um processo de natureza punitiva e, como tal, jungido às regras e princípios gerais do Direito e submisso às garantias e preceitos constitucionais, dentre eles a presunção de inocência, a reserva legal, a ampla defesa, o devido processo legal e o contraditório.

Essas, de resto, são garantias previstas não só na Constituição Federal, mas asseguradas na própria Convenção Americana Sobre Direitos Humanos(Pacto de São José da Costa Rica), à qual o Governo brasileiro aderiu em 25 de setembro de 1992, sendo promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, após ratificada por este Congresso Nacional, em 26 de maio de 1992, por meio do Decreto Legislativo n.º 27.

Portanto, essas são garantias e princípios cogentes, imperativos, que alcançam desde o julgamento do Presidente da República ou de Ministro do Supremo Tribunal Federal por este Senado Federal, conduzido pelo Ministro Presidente daquela Corte Judiciária Maior, até o mais corriqueiro processo de exclusão de sócio da mais inexpressiva agremiação clubística ou esportiva, do mais remoto rincão deste imenso País.

Afinal, conforme assentado em despacho liminar do Ministro Néri da Silveira, nos autos do Mandado de Segurança nº 21.360-DF - aquele da epígrafe –

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 398

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 26
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2788

"A Constituição estende a garantia do contraditório e ampla defesa a qualquer acusado, não cabendo excluir desse amparo o parlamentar ao responder a processo no âmbito da Casa Legislativa em que se cominando penalidade de perda temporária" - ou definitiva "- do exercício de mandato".

No mais, a Defesa reporta-se as suas alegações preliminares, especialmente em seu título primeiro, que discorre especificamente sobre os princípios orientadores do processo de cassação de mandato eletivo de Senador da República, invocando o todo lá exposto como parte integrante desta defesa, que não será lido aqui para tentar fazer isso o menos enfadonho possível, mas obviamente sobre o tema os Srs. Senadores que quiserem ou ainda não tenham eventualmente visto, na primeira defesa oferecida, há um trabalho técnico específico que não será lido aqui, repito, porque é longo, extenso, mas extremamente elucidativo com relação à natureza de cassação.

Depois desta interrupção, a Defesa passa a enfrentar

Questões prejudiciais preliminares que subsistem impedientes ao prosseguimento do feito e ao julgamento pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Estas questões - e vou procurar lê-las o mais rápido possível, até porque durante os debates, se for necessário estender algum esclarecimento, a Defesa estará pronta a complementar as informações, quer cuidar a Defesa de não fazer enfadonha essa leitura. Vou ler rapidamente as questões que entende a Defesa impeçam, na data de hoje, este julgamento. Qualquer destas questões que forem acolhidas na consciência de magistrado de qualquer um dos Senadores integrantes deste Conselho implica dizer NÃO, ao final da votação, porque não temos uma votação específica para estes itens de ordem técnica.

Essas questões são várias e impedem o prosseguimento do processo, cujo exame necessariamente antecederia não só o oferecimento da Defesa, como o prosseguimento do feito e o subseqüente julgamento por este Conselho.

Algumas dessas questões foram submetidas ao Exmº Senador Presidente, na forma da petição, encaminhada à Mesa do Senado Federal em 7 de junho. Tais providências solicitadas para vencer as causas impedientes ao oferecimento da defesa plena só foram objeto de decisão do Presidente do Conselho na sessão matinal de hoje, que aliás interrompeu o prazo em curso da Defesa, quando então já foram simultaneamente convoladas em preliminares desta peça, fazendo às

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2001 Fls. 399

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 27
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2789

vezes de recursos daquela decisão. Estas serão aqui reproduzidas tal como expostas.

Há outras, entretanto, que serão articuladas como exemplo, etc., etc.

Questão A - Omissão do relatório quanto a documentos e provas trazidas aos autos dos processo ético-disciplinar.

A indicação para exercer a relatoria de processo de natureza punitiva, muito mais do que privilégio ou distinção, é, na verdade, tarefa missionária, especialmente pela elevada responsabilidade assumida de co-isenção e imparcialidade relatar aos demais julgadores todos os elementos, acontecimentos e provas trazidos ou produzidos no correr do feito.

Afinal presume-se que somente o Relator do processo tenha examinado a íntegra dos autos, participado pessoalmente da coleta da prova e acompanhado a produção de diligências para, por ocasião do julgamento, e só então, tudo narrar e de tudo dar conhecimento aos demais Senadores.

Portanto, é de curial importância que nada escape ao relatório do Senador Relator, até porque o que dele faltar não será do conhecimento e, portanto, não será considerado pelos demais Senadores integrantes deste Conselho.

Todavia, o Senador Jefferson Péres não deu cabo do compromisso assumido com seus Pares. Seu relatório é fragorosamente omisso no que diz respeito à prova produzida, especialmente àquela produzida pela defesa, que confronta com o propósito predeterminado de recomendar a cassação do Senador Luiz Estevão.

Assim, o relatório omite, dentre outras provas relevantes, o conteúdo dos testemunhos do Sr. Luís Cláudio de Brito, do Sr. Francisco Naurides Barros e Dulcídia F. Ramos Calhao, servidores do Senado Federal, que negaram peremptoriamente que tivessem sofrido qualquer ameaça da parte do Senador Luiz Estevão em razão de suas funções junto à CPI do Judiciário.

Do mesmo modo, a Relatoria destacou o episódio em que o Senador Luiz Estevão manteve rápido e insignificante contato com o Ministro Adhemar Ghisi, Presidente do Tribunal de Contas da União para se informar sobre a auditoria nas obras do TRT de São Paulo, propositadamente contornando o fato de que S. Exª., o Ministro Adhemar Ghisi, recomendou ao Senador Luiz Estevão contatar diretamente o Relator do processo naquele Tribunal. Refiro-me aqui – continuo, para retomar o assunto – ao relatório que foi apresentado aos

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 900

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 28
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2790

senhores como complexo sobre esse processo. Pior: não relatou o fato de que consultados os Ministros Paulo Afonso e Marcos Vilaça, que exerceram a tal relatoria, ambos negaram tivessem sido procurados a qualquer tempo pelo Senador Luiz Estevão para tratar das obras do TRT. Isso está nos autos. É prova produzida pela Defesa. Não está no relatório. Portanto, os senhores não conhecem isso. Estão conhecendo agora, mas está nos autos para quem quiser ver.

Do mesmo modo, o Senador Jefferson Péres preferiu ignorar o testemunho de vários Senadores desta Casa Legislativa, de Deputados Federais, de Ministros do Tribunal de Contas, de Ministro de Estado, que também negaram tivessem sido procurados pelo Senador Luiz Estevão na condição de Presidentes ou Relatores da Comissão Mista do Orçamento com qualquer pleito referente à obra do TRT de São Paulo. Para enfatizar – o relatório enfatiza -, o único testemunho isolado, em sentido contrário, não por acaso, de Deputado Federal dos quadros do Partido político encabeça a representação acusatória.

Isto é a leitura do relatório com a crítica da Defesa. Ainda, como não convinha às conclusões, o Senador Relator deixou de apresentar a seus Pares a meia centena de documentos - e mesmo fazer a eles referência que acompanham a peça que ficou conhecida como "a defesa de mil páginas, do Senador Luiz Estevão".

Por fim, e mais importante, o Senador Jefferson Péres deixou de relatar a seus Pares documentos recebidos de véspera, que mereceram ampla divulgação da mídia, com efeito de produzir o que o próprio Presidente do Senado Federal rotulou como "soturno clima de cassação". Ao fazê-lo, S. Exª. deixou os demais Senadores apenas com as impressões transmitidas pela mídia, esquivando-se da tarefa de relatar a matéria com a imparcialidade que conviria à sua condição. E o fez sob o seguinte argumento:

"Se eu me manifestar, vou fazê-lo no último prazo que a defesa usará para apresentar a sua contestação ao meu relatório. Se eu me manifestar, tenho que abrir novo prazo à defesa para que ela fale sobre a minha contestação. (...) Não quero ser um instrumento de protelação disso."

Só recordo aquela pressa de que falávamos há pouco na leitura da petição. Ou seja, S. Exª. deixou de incluir no seu relatório matéria relevante recebida no Senado a undécima hora, apenas para não ter que abrir novo prazo à Defesa.

Isso diz tudo quanto ao pouco respeito que o Relator destinou aos seus Pares, que não conhecem o processo e o processado, e de seu absoluto desprezo e falta de consideração para com a defesa do

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/99 Fls. 901

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 29
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2795

Senador Luiz Estevão, a qual não reconhece propósito outro que não a chicana protelatória.

Isso é apresentado como uma preliminar que compromete o relatório, impede o processamento do feito e, como não será votado em destaque, só autorizaria a consciência isenta de magistrados e de V. Exªs. dizer na votação: "'não, isto não pode prosseguir".

B. Nulidade do voto proferido antes da apresentação das alegações finais da Defesa.

A indiferença do Senador-Relator à defesa, que já era clara de seu relato, evidencia-se quando S. Exª, após o relatório, pronuncia seu voto, antes mesmo de conhecer dos argumentos finais do Senador Luiz Estevão.

Portanto, na visão do Relator, de nada valem as deduções e documentos trazidos com o presente arrazoado, ou seja, o que está acontecendo aqui não vale nada. Seu voto já foi antecipado na reunião de 31 de maio deste Conselho.

O procedimento é completamente abstruso e não encontra acolhida na legislação processual brasileira ou em regra de qualquer corte de qualquer país do mundo.

Afinal, a antecipação do juízo do Senador-Relator traz intransponível prejuízo à defesa, que, a despeito do argüido em suas razões finais, parte para o julgamento, por órgão colegiado, já com voto em seu desfavor...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Peço à Secretaria que observe aparelhos de som que estão funcionando no plenário, por gentileza.

O SR. FELIPE AMODEO – Afinal, a antecipação do juízo do Senador-Relator traz intransponível à Defesa, que, a despeito do argüido em suas razões finais, parte para o julgamento, por órgão colegiado, já com um voto em seu desfavor, além de influir manifesta e acintosamente na apreciação dos seus pares. Repita-se: foi o Relator o único que conheceu de todo o processo, mesmo que de S. Exª tenha omitido parte substancial no relato, especialmente a prova produzida que não amparava e desmentia a acusação indigente contra o Senador Luiz Estevão.

Esse é outro item, portanto, que a Defesa apresenta como impediente, insatisfatório, porque a defesa técnica do Senador Luiz Estevão recomenda: não podendo consertar o que feito está, que se diga não ao relatório e proposição.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 902

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 30
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2992

C. Terceiro item, portanto, que impede a continuidade de julgamento: a prova "secreta", colhida isoladamente pelo Relator, referida em seu voto, sem o conhecimento da Defesa ou dos demais Senadores integrantes do Conselho.

Em seu voto proferido na reunião de 31 de maio, o Senador Jefferson Péres esclareceu, para surpresa dos presentes e perplexidade da defesa, que "deliberadamente" deixou de "arrolar outros funcionários da CPI como testemunhas". Isto porque S. Exª teve "o cuidado de conversar previa e informalmente com cada um deles, para saber da sua disposição de depor". E prossegue relatando os resultados dessas entrevistas.

Isso foi dito nesta sala, no dia 31 de maio, por ocasião da leitura.

Ressalvo que as referências, aparentemente duras, são a expressão da indignação técnica da Defesa para com o relatório. Absolutamente não desrespeitam e homenageiam, ao contrário, com denodo o empenho da defesa e o Senador-Relator.

Declara S. Exª, naquela leitura:

"Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela Defesa, sete declararam que não gostariam de testemunhar, três dos quais me fizeram um apelo para que não os convocassem, porque receavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física."

Isso está à folha 44 das notas taquigráficas da reunião de 31 de maio. E aqui acaba a citação; ela acaba assim.

Indiscutível, portanto, que o Senador-Relator colheu testemunhos secretos, sonegando seu conhecimento prévio ou póstero ao Conselho e à Defesa, privando a todos da ciência de quais servidores se esquivaram do dever civil e legal de testemunhar e, principalmente, quais deles temiam pela própria integridade física e de quem receavam sofrer represálias, conforme a privativa e exclusiva informação do Relator, que não é da Defesa nem dos Srs. Pares no Conselho.

Esse procedimento, que já seria reprovável, mesmo que o Relator guardasse segredos de suas entrevistas secretas, é francamente ilegal e violador dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando não só o fato, mas também as considerações colhidas nessas conversas informais integram e fundamentam o relatório oferecido, esse que os senhores irão votar daqui a pouco, está fundamentado também nisso: o relatório oferecido por S. Exª a seus pares, conduzindo para o manifestamente nulo, intempestivo e impertinente voto de S. Exª, o Sr. Relator.

Afinal, esses servidores foram ouvidos nos subterrâneos, às escondidas, à sorrelfa, sem contradita ou reinquirição da Defesa. No

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 9072

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 31
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2743

entanto, seus depoimentos foram nacionalmente alardeados como verdadeiros; e não só confirmatórios de estultícias da representação. Não só foram propalados como verdadeiros, como agigantaram astronomicamente a própria acusação, fazendo com que deles se inferisse, sem a coragem de afirmar, que o receio dos servidores tratava-se de temor esperado pelo Senador Luiz Estevão, o que não só ratificava como decuplicava, multiplicava por mil a insana e vazia acusação trazida na representação relativamente à ameaça a servidores.

Ora, para restabelecer o contraditório e para que a Defesa possa conhecer de fatos que embasam o relatório do Senador Jefferson Péres – esse relatório que será votado; voto SIM, NÃO ou abstenção –, mas que não estão nas provas produzidas nos autos do processo, faz-se mister que sejam inquiridos os onze funcionários referidos e entrevistados prévia e informalmente por S. Exª, para que não só a Defesa, mas todos os Srs. Senadores integrantes do Conselho possam compartilhar de informações que permaneceram, a todo o tempo, como privilégio da relatoria. Não estão nos autos, mas embasam o relatório que será submetido a julgamento, embora, repita-se, prestem-se incisivamente para inferir, influir e produzir impressões que insultam não só pelo menoscabo aos demais integrantes do Governo, mas escarram nos mínimos princípios do Estado de Direito democrático. É o que se requer como preliminar a continuidade do feito.

Entende a defesa técnica que o feito não pode prosseguir sem que estejam nos autos todas as provas, especialmente aquelas que embasam o relatório que hoje é submetido à votação; e essa prova não está.

Essa é a terceira das questões apresentadas daquelas que, porque não destacadas, ou remetem à abstenção ou a negar o relatório ou remetem ao voto que entenda que a Defesa não tem razão e o que está escrito aqui é uma bobagem. E também que essa providência secreta não existiu e que não está escrita às folhas 44 do relatório. Se ela não está escrita lá, o que a Defesa diz é uma bobagem e V. Exªs desconsiderem e aprovem o relatório. A prova é a ilícita, a prova secreta.

D. Voto do Senador Relator, fundamentado em provas estranhas ao processo, as quais a Defesa não teve a oportunidade de conhecer nem sobre elas se manifestar.

Aqui há outros itens que não estão nos autos. Estão no relatório e embasam o voto. Não tão graves, talvez, como aqueles dos onze

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 904

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 32
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2994

fantasmas que atormentam esse testemunho não assinado, não conhecido, mas que foi dado aqui, nesta sala, à Nação, a todos os eleitores do Senador e a todos os cidadãos brasileiros.

Ao fundamentar o seu voto, S. Exª valeu-se ainda de outros elementos até então, e ainda hoje, estranhos aos autos do procedimento ético-disciplinar. Traduz o relatório, em um trecho rápido:

"Conquanto não tenha sido objeto da representação – essa é uma frase transcrita do relatório – não se pode ignorar como se não existisse a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal pela Procuradoria Regional Eleitoral contra o representado, Senador Luiz Estevão, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica(...)."

Esse é um item. Não há nenhuma referência dentro deste processo que V. Exªs estão julgando hoje sobre esse fato, que embasa o relatório, o qual terá de ser aprovado ou rejeitado. Não está nos autos, mas, no relatório. E há outro:

"Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, que agora tramita no Supremo Tribunal Federal(...)."

Isso consta da folha 39 do relatório que será submetido às consciências de V. Exªs em questão de minutos.

Tais fatos não estão nos autos, não integram a prova, mas justificam o voto. Viesse aos autos, a prova diria em contrário e mostraria que não há nenhuma sustentação do voto – a inveracidade do afirmado, a impertinência da alusão e a estranheza da reclamação.

O voto do Senador Relator faz ainda referência à suposta ação penal – ou seja, processo criminal – proposta no foro de São Paulo. Tudo tem o propósito de demonstrar esses três itens, que são colacionados aqui com igual peso. Aqueles 11 fantasmas estão circulando por esta sala, que não tem cara, assinatura nem termo de depoimento. Os referidos três itens fundamentam o voto. Como essas imputações não foram "objeto da representação, sua inserção no voto de S. Exª corresponde a aditamento tardio da acusação produzido por parte ilegítima" – até porque, investido das funções de relatoria, não poderia engordar a acusação ao termo do processo principalmente com provas que não estão nos autos.

Trata-se de parte incompetente no sentido jurídico evidentemente – ou seja, a própria Relatoria. Entretanto, a Defesa não pode ser colhida de surpresa por fatos que não constaram da representação – só apareceram no voto e jamais vieram aos autos do processo, a não ser com o voto do Senador Relator e, ainda assim, sem qualquer

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2000 Fls. 905

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 33
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2795

comprovação fática. A conduta do Senador Relator é acintosamente violadora dos princípios da ampla defesa e do contraditório, suprimindo da Defesa a oportunidade de contestar as acusações e, por meio de novas diligências, demonstrar a sua falsidade.

Esse é mais um item que inspira o requerimento de diligências no cuidado que teve a Defesa, naquela petição do dia 7, de avisar que o processo não estava pronto para julgamento. Essa era a idéia. Lamento se a defesa técnica sempre mereceu a destinação de ato protelatório. O que a Defesa queria fazer lá era ter um processo bom para julgar cá e hoje. Não há esse processo.

Esse item abrange esses três casinhos – que vêm logo depois dos 11 fantasmas –, com os quais V. Ex[as] têm que concordar para dizer SIM. Isso deve ser acomodado nas consciências de um Magistrado e de cada um de V. Ex[as].

No que tange ao item **E, laudo pericial que não enfrenta os quesitos formulados pela Defesa**, finalmente – e não menos importante –, denuncia o absoluto desprezo pela Defesa o fato de o Senador Relator, no exame do laudo pericial solicitado pelo Senado Federal, ter-se descurado de observar que o ilustre perito designado simplesmente ignorou completamente os quesitos regular e tempestivamente apresentados pelo Senador Luiz Estevão.

Assim, os quesitos da Defesa não foram respondidos e o Relator responsável pelo requerimento, pela produção e pela regularidade cochilou mais uma vez, convenientemente, no intento acusatório, negligenciando o dever da Relatoria com a busca da verdade real.

Trocando em miúdos, o perito – que tão doutrinariamente respondeu aos quesitos abstratos do Senador Jefferson Péres e tão técnica e percucientemente respondeu aos 14 lúcidos quesitos formulados pelo Senador Romeu Tuma – não dedicou, no laudo oficial desta Casa, sequer uma linha para responder aos quesitos elaborados pelo Senador Luiz Estevão – tudo isso consta dos autos e V. Ex[as] não encontram resposta aos quesitos da Defesa. O Relator produziu prova incompleta em desfavor, evidentemente, da Defesa.

É imperativo, portanto, que os autos retornem ao perito para regularizar o processo e continuar. Isso não é manobra protelatória, mas uma medida que auxilia a regularidade de um processo, porque, como está, V. Ex[as] terão que entender lícito, lídimo e legítimo que o perito não responda aos quesitos, concordando com a imputação da pena da morte do Senador, com base numa prova que não existe nos autos, mal produzida, feita de maneira absolutamente nocivo aos intentos da defesa.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 906

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 34
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2796

Trata-se de nulidade intransponível, que deve ser preliminarmente corrigida. Como não temos a possibilidade de corrigi-la, resta a V. Exªs concordar com a aberração, abster-se de votar ou dizer "não" a isso, que está exclusivamente repousando na seriedade, serenidade e consciência de cada um dos senhores, magistrados e investidos da função de julgar. Neste momento, V. Exªs têm de dizer que o que está aqui é correto, legítimo e legal.

3. Demais nulidades do processo já argüidas como preliminares da defesa prévia e ora reiteradas.

Além das irregularidades até aqui expostas, etc. – vou tentar simplificar a leitura. Preexistência de processo ético disciplinar. É uma questão argüida na defesa - vou resumi-la para não ler o texto todo – e dá conta de que entende a Defesa que, como tendo o Relatório da CPI do Judiciário sido remetido à Mesa Diretora do Senado e esta, usando de faculdade inscrita no Regimento, determinou que as investigações se aprofundassem no âmbito do Ministério Público, não poderia instaurar simultaneamente outro procedimento. É o que a Defesa chama de litispendência.

Temos, neste momento, dois procedimentos ético-disciplinares contra o Senador Luiz Estevão. Um, que resultou na remessa do relatório à Mesa, a qual disse: "Investigue, Ministério Público". Está investigando. Há um inquérito instaurado.

Depois vem uma representação cuja legitimidade e idoneidade se discutem em outros pequenos itens.

De toda sorte, é princípio elementar do Direito que ninguém pode responder a processos idênticos pelo mesmo fato, sob pena de incorrer no que a doutrina chama de ***bis in idem***.

Ora, os fatos trazidos na inicial dos Partidos políticos do Bloco de Oposição têm origem no relatório da CPI do Judiciário. Tudo o que aqui se imputa, neste processo que os senhores vão julgar agora, ao Senador Luiz Estevão tem origem ou foi objeto de apuração daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, com poderes de instrução próprios das autoridades judiciais.

O referido relatório foi encaminhado à Mesa do Senado para conhecimento do Plenário, como determina o art. 150 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e, posteriormente remetido ao Ministério Público Federal, sem qualquer reparo, emenda ou ressalva, para o prosseguimento das investigações, dizia aquela remessa.

Nada mais foi feito ou deliberado pela Mesa do Senado, que, à luz dos fatos então relatados e das provas ou indícios colecionados,

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2000 Fls. 907

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 35
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2797

deveria, se os entendesse bastante à chegada daquele relatório e suficientemente provados, determinar de ofício qualquer outra providência de natureza ética, administrativa ou política, tal como o encaminhamento de representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme sua atribuição constitucional e regimental. "Sua" refere-se à Mesa.

Se a Mesa visse assunto ético que merecesse exame, deveria, sob pena de prevaricar inclusive, ter remetido ao Conselho, mas entendeu fazer mais investigações, ou seja, o que a Mesa do Senado fez com aquele expressivo volume de informações e papéis foi remetê-los para o Ministério Público Federal, na exata inteligência do art. 19 da Resolução do Senado Federal, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar e que dispõe:

"As apurações de fatos e de responsabilidades previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais - o Regimento da Casa é que diz isso -, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações e os procedimentos nos prazos estabelecidos."

Quer dizer, isso conflita com aquela pressa da qual falávamos anteriormente.

Portanto, a Mesa Diretora conheceu dos fatos hoje atribuídos ao Senador Luiz Estevão e, ao contrário de encaminhar de plano representação ao Conselho de Ética, determinou mais investigações, dando início à fase preliminar do processo ético-disciplinar, na forma do referido art. 19 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Como já sentenciou, com habitual lucidez, o Senador Amir Lando na discussão de processo ético recente nesta Casa, referente aos Senadores Jader Barbalho e Antonio Carlos Magalhães, a Mesa "agiu e (...) nesse particular, antecipou-se e até gerou o que poderíamos chamar na processualística de prevenção".

Entretanto, o que fizeram os Partidos do Bloco de Oposição? Desprezaram a deliberação da Mesa do Senado, alicerçada na democrática e constitucional representação paritária dos partidos políticos para, ***moto proprio***, antecipando-se às conclusões das investigações, dar início a novo processo ético-disciplinar contra o Senador Luiz Estevão, solapando aquele primeiro que pendia e ainda pende de conclusão de diligências do Ministério Público e da Polícia Federal.

Por óbvio, não se questiona a legitimidade dos partidos políticos de oferecer representação para a perda de mandato de Parlamentar. Essa prerrogativa está assegurada tanto na Constituição Federal quanto

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2001 Fls. 908

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 36
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2798

no Regimento Interno da Casa. O que não se admite é que, determinados partidos políticos contrariando deliberação da Mesa, promovam um novo procedimento que resulta no relatório que V. Exªs vão julgar daqui a pouco. Este é um novo porque o antigo ainda está tramitando.

O que não se admite é que, determinados partidos políticos contrariando a liberação da Mesa, promovam novo procedimento ético-disciplinar apenas para evitar as conclusões das investigações preliminarmente requeridas por aquele órgão.

Logo, julgar o presente feito antes de concluídas aquelas investigações requeridas ao Ministério Público e ora promovidas pela Polícia Federal é, ao mesmo tempo, temerário o açodamento, franco o desrespeito à deliberação da Mesa Diretora do Senado Federal e incontornável nulidade processual, uma vez que submete o Senador Luiz Estevão a um duplo juízo ético sobre os mesmos fatos. O primeiro, agora, e, o segundo, quando das conclusões das investigações requeridas pela Mesa.

No mais, como em todo o resto, a defesa do Senador Luiz Estevão se reporta aos argumentos desenvolvidos em sua defesa prévia especialmente no Título II, Item "a".

Por extenso e, e quem tiver interesse ou se pleiteado à defesa, poder-se-á ler, mas é uma peça também extensa e técnica que enfrenta a questão da ilegalidade da duplicidade de processos, mesmo porque temos o risco do ***bis in idem*** de julgarmos este processo favoravelmente e o outro desfavoravelmente.

Assim, é uma relação que não pode conviver efetivamente na consciência de cada um dos Senhores neste momento, magistrados investidos da função judicante.

O outro item é o **vício na manifestação de vontade dos partidos que subscrevem a representação** que gerou esse relatório que vai ser votado daqui há pouco - é viciado de início. Por quê?

Atendendo à consulta do Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, a Advocacia do Senado Federal, em 12 de janeiro deste ano, pela Advogada-Geral, Dra. Josefina Vale de Oliveira Pinha e pelo Advogado-Geral Adjunto, Dr. Azael Souza, exarou parecer acerca do que se convencionou chamar representação dos Partidos de Oposição.

Naquele trabalho, a Advocacia do Senado Federal exalta a respeito dessa representação que gera este relatório:

"Todo o processo de cassação na sua essência é um processo político antes que jurídico.(...) Contudo, pode-se afirmar que (...) na hipótese que envolve questão de desobediência ao art. 54 da Constituição, de quebra de decoro parlamentar e de sentença

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/12 Fls. 909

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 37
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
CEDP N.º 2 / 99
Fls. 2799

condenatória definitiva, o conteúdo político é mais nítido, mais intenso, ou seja, a sua densidade política é ainda maior."

Arrematando que,

"nessa espécie de procedimento, a provocação do partido deve ser necessariamente precedida de uma manifestação de vontade política interna que a legitime e que extravase os simples limites do exercício da representação extrajudicial concedida à pessoa de seu Presidente".

A questão se prende a que, conforme se vê do art. 13 da Resolução nº 20/93 do Senado Federal, a representação para a perda de mandato senatorial será exclusivamente

"iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética ou de Partido Político representando o Congresso Nacional".

É justamente essa legitimação exclusiva, como bem ressaltou a Senadora Heloisa Helena, em requerimento de diligência formulado a esta Comissão, confere à representação "relevância institucional".

Essa referência da Senadora Heloisa Helena consta do requerimento de diligência formulado pela Senadora Heloisa Helena, Relatora da Denúncia nº 01/2000, em que interessado o Senador Luiz Otávio, aprovado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no uso de suas prerrogativas, na reunião de 1º de março deste ano.

Afinal, mais que de resolução do Senado, essa legitimação decorre de norma inscrita no § 2º, do art. 55, da Constituição Federal, segundo a qual a perda do mandato, em razão de procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar,

"será decidida (...) pelo Senado Federal por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da respectiva Mesa ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa".

Portanto, não é qualquer do povo que pode provocar diretamente a Mesa do Senado a se manifestar quanto à admissibilidade de representação para cassação de um mandato senatorial. Afora a própria Mesa, de ofício, somente poderão fazê-lo os Partidos Políticos, por força de dispositivo constitucional, e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em decorrência de Resolução do Senado Federal, com força de edito legislativo.

Ocorre que o Partido Político, como afirma José Afonso da Silva, "nada mais é do que "uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe a organizar, coordenar e instrumentalizar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar o seu programa de governo".

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº RP 1/2012 Fls. 910

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL SENADO FEDERAL
SC- 38 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2800

Trata-se de "pessoa jurídica de direito privado", a teor do art. 17, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual

"os Partidos Políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral".

Entretanto, como ressalta José Afonso da Silva, "a idéia que sai do texto constitucional é de que os Partidos hão de se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático e que sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio", não sendo "compreensível que uma instituição resguarde o regime democrático se internamente não observa o mesmo regime".

A Lei Orgânica dos Partidos políticos inscreve em seu art. 22, inciso II, que são órgãos de direção e de ação dos Partidos Políticos

"os diretórios distritais, municipais e nacionais".

Portanto, em nível nacional, compete aos diretórios, e não aos Presidentes dos Partidos políticos, os atos de ação política dessas agremiações. Não é por outra razão que o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra "Partidos Políticos nas Constituições Democráticas", considera os diretórios "órgãos de direção ordinária do Partido".

Salvo nos atos de rotina ou nos discriminados em norma expressa, os Presidentes apenas cumprem as deliberações adotadas em convenções e pelos diretórios dos Partidos.

Ora, de nenhum dos estatutos dos Partidos signatários desta representação, que gera este relatório que hoje será votado, consta a regra que permita ao Presidente de diretórios ou de órgãos executivos outros, isoladamente, por iniciativa própria, pedir em nome da agremiação a cassação de mandatos parlamentares.

Com pequenas variações de forma ou designação, todos os estatutos dos diversos Partidos conduzem a que decisões da natureza da discutida somente podem ser tomadas pelos órgãos partidários, e não por seus Presidentes ou Parlamentares. Isso está no art. 24, inciso V, e art. 76 do Estatuto do PT, subscritor da representação. Isso está nos arts. 27, 53, 54 e 80 do Estatuto do PDT. Isso está nos arts. 17,19 e 20 dos Estatutos do PPS e art. 29 dos Estatutos do PCdoB e, ainda, arts. 49, 51 e 53 dos Estatutos do PV e, a final, nos arts. 12 e 21 dos Estatutos do PL.

Esses estatutos, portanto, dizem que as pessoas que subscrevem a representação não eram bastante para fazê-lo. É só isso! Não eram legitimadas. A única exceção é o PSB, que admite, no art. 29, de seu Estatuto que o Presidente da agremiação pode "deliberar, excepcionalmente, em caráter de emergência, ***ad referendum*** da

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 10 1/2012 Fl. 911

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 39
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 1999
Fls. 2903

Comissão Executiva..." Entretanto, a representação não é assinada pelo Presidente desta agremiação. É o único Partido cujos Estatutos permitiriam que o Presidente, excepcionalmente, assinasse ***ad referendum***. No entanto, neste caso, este Partido subscreve não pelo seu Presidente, mas, sim, por um dos seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado, o que extrapola o permissivo estatutário.

Assim, os subscritores da representação não são partes legítimas para representarem suas agremiações nem mesmo à luz dos seus próprios estatutos. Falo da representação que gerou o relatório que será julgado hoje. As pessoas que assinam essa representação nem pelos próprios estatutos partidários poderiam ter feito. E querem que V. Exªs hoje digam que o relatório decorrente de uma representação assinada por parte ilegítima é bom. É com isso que V. Exªs têm que dormir hoje.

Por essa razão, o parecer da Advocacia do Senado Federal destaca a incongruência de admitir a pessoa do Presidente da agremiação política

"nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da Constituição Federal a decisão ***sponte sua*** de inaugurar um processo com repercussões políticas de tamanha magnitude"

concluindo, ao final, que

"a representação subscrita pelo PT, PDT, esta aqui, PSB, PPS, PC do B, PV e PL em desfavor do Senador Luiz Estevão, desacompanhada do ato de vontade partidária, nos termos de cada estatuto, encontra-se destituída de substrato formal, para poder, nos termos do art. 2º e do art. 55 da Constituição, dar início ao procedimento de que trata o art. 15 da Resolução nº 20/93, devendo antes ser recebida como denúncia, de que trata o art. 17 da mencionada Resolução. E sendo encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com vistas à adoção de medidas preliminares, bem como providenciar as diligências que entender necessárias."

Mas aquela pressa de que falávamos no início, não permitia o processamento regular desse feito. Refiro-me àquela pressa para não desmanchar a neblina de clima de cassação. Isso porque, como já dito anteriormente, o art. 17 da Resolução nº 20/93 permite a "qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica a apresentar, não representação mas denúncia, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar relativas ao descumprimento por senador de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código". A denúncia, ao contrário da representação, que tem natureza institucional, não é submetida de imediato ao juízo prévio de admissibilidade da Mesa Diretora, carecendo, antes, de investigação preliminar e sumária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Mais uma vez valendo-se dos suplementos

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 4/2012 Fls. 912

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 40
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2802

da Senadora Heloisa Helena, pode-se dizer que a denúncia "encontra similar na ***notitia criminis*** prevista no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal". A frase da Senadora Heloisa Helena está no contexto. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal, em que caiba ação pública, poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial.

Portanto, oferecida a denúncia, será indispensável que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar promova a apuração preliminar dos fatos, ouvidos e pronunciados, providenciando diligências, dentro do prazo de 30 dias, na forma do § 2º. Só então, encerrada a apuração preliminar, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, por deliberação de seus membros, na forma do art. 3º, verificará a procedência da denúncia, decidindo por seu arquivamento ou, do contrário, aplicando no limite de sua atribuição a penalidade censura ou advertência. Ou, tratando-se de hipótese de perda temporária ou definitiva de mandato, convolando então, e só então, em representação. Esta começou como representação e acaba como relatório capenga. Incumbe a V. Exªs julgar o relatório capenga de uma relação pífia e de uma representação absolutamente irregular, encaminhando-a à Mesa do Senado, a fim de que exerça o juízo prévio de admissibilidade e de instauração do processo político-judicialiforme.

Somente a partir da decisão da Mesa, encaminhando a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou determinando investigações na forma do art. 19 do Regimento Interno desta Casa, é que terá início o processo de cassação propriamente dito. Essa fase foi atropelada. Não existiu. A par a ilegitimidade, a par as irregularidades, essa fase não existiu. Começou como representação e V. Exªs hoje têm um relatório pronto. Afinal, a pressa comanda esse meteórico processo. No caso presente, considerando-se que a representação oferecida em nome dos partidos políticos por seus líderes e presidentes, desacompanhada do ato de vontade partidária de cada agremiação, nos termos dos respectivos estatutos, deve ser equiparada a simples denúncia de seus subscritores. Hoje dir-se-ia "deveria ter sido". Tem-se que o procedimento aplicável ao processamento do expediente do Senado Federal será o estabelecido no art. 17 da Resolução nº 20/93 e não, ao menos de início, o rito previsto no art. 15 do mesmo diploma legal.

Todavia, ao conhecer da denúncia como se fora a representação, primeiro a Mesa do Senado e depois este Conselho, suprimiram ao Senador Luiz Estevão a oportunidade de trazer esclarecimentos em apuração preliminar e sumária de fatos. Ao assim procederem, suprimiram ao Senador Luiz Estevão uma instância prévia para o

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 2/2012 Fls. 913

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 41
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2203

exercício de sua defesa, incorrendo em grave violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

C. Renúncia tácita ao direito de representação:

Em discurso proferido no plenário do Senado Federal, o sempre lúcido e arguto Senador Jader Barbalho, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, destacou, com a sua habitual objetividade, que

"o Senado admitiu fazer uma CPI com poderes judiciais, estabeleceu conclusões e recomendações sem que houvesse um voto discordante".

Dirigindo-se ao Relator daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, o Senador Jader Barbalho indagou a ele:

"Por que não discordaram, Senador Paulo Souto, de V. Exª? Por que não disseram que V. Exª estava equivocado quando mandou o Ministério Público aprofundar a questão?"

Ao final, arrematou o nobre Senador Jader Barbalho:

"Poderiam ter apresentado esses argumentos. Poderiam ter apresentado um voto em separado. Não o fizeram. Concordaram integralmente. Não fizeram nenhuma recomendação nem disseram que a Mesa da Casa deveria adotar algum procedimento. Ao contrário, disseram que não haviam chegado a conclusões definitivas e que remetiam, portanto, ao Ministério Público."

O Senador Jader Barbalho refere-se em sua peroração ao fato de que o art. 150 do Regimento Interno estabelece, expressamente:

"Art. 150. Ao término de seus trabalhos, a Comissão Parlamentar de Inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões."

Submetido o Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao plenário, seria lícito a qualquer Senador "encaminhar à Mesa, para publicação, declaração de voto", na forma do art. 316 do Regimento Interno.

Portanto, caso houvesse a divergência quanto à sugestão de encaminhamento do Relatório da CPI do Judiciário ao Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações, na forma do art. 151 do Regimento Interno, sugestão essa encampada pela Mesa, na forma do art. 19 da Resolução nº 20, de 1993, deveriam os Partidos de Oposição apresentar declaração de voto, recomendando, adicionalmente, à Mesa do Senado o encaminhamento imediato daqueles papéis como representação para a perda do mandato do

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 914

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 42
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2804

Senador Luiz Estevão, na forma do art. 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Isso não foi feito; não convinha.

Todavia, não o fizeram naquele momento. Aderiram integralmente àquele relatório e ao encaminhamento de providências nele contidas, renunciando ao oferecimento posterior de nova representação contra o Senador Luiz Estevão por fatos que já eram conhecidos à época da aprovação do relatório e a eles relacionados antes de concluídas as investigações requisitadas ao Ministério Público e, portanto, antes de finalizado o processo que não fora arquivado extinto.

A partir daqui, a Defesa passa a abordar diretamente o Relatório do Senador Jefferson Péres. E vale sublinhar, novamente, sem qualquer questão pessoal nisso, senão as críticas que tecnicamente o relatório, não S. Exª, por certo, mas o relatório e a proposição merecem.

4. Relatório do Senador Jefferson Péres

De todo o exposto, da omissão de provas favoráveis à Defesa, da inclusão de fatos novos até então desconhecidos do processo e até hoje indemonstrados, da coleta de testemunhos secretos e tudo mais até aqui relatado, só se pode extrair a certeza da inafastável suspeição e patente parcialidade do Relatório do Senador Jefferson Péres, suspeição essa que contamina todos os atos praticados por S. Exª na condição de Relator. Entretanto, não poderia ser diferente. S. Exª houve-se na relatoria como acusador, comprometido desde o início com o propósito da representação: a cassação do Senador Luiz Estevão.

O Senador do PDT deveria ter declinado da Relatoria, tarefa que exige isenção que S. Exª, tolhido por compromissos partidários, evidentemente, não pôde ter. Entretanto, S. Exª aceitou a incumbência que, de antemão, sabia incapaz de cumprir de forma imparcial, com o propósito de pavimentar o caminho para a cassação do Senador Luiz Estevão.

5. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

Considerando que as teses, argumentos e provas favoráveis ao Senador Luiz Estevão foram todos minimizados, quando não ignorados pelo Relatório do Senador Jefferson Péres, cumpre agora à defesa, por exaustivo que seja, e me escuso com os Senhores, rememorar o breve relato que não consta do relatório, histórico dos fatos objeto do presente processo ético-disciplinar.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC Nº 1/2-12 Fls. 915

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL SENADO FEDERAL
SC- 43 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2905

Em janeiro de 1992, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região promoveu licitação pública, na forma de concorrência, para "a aquisição de imóvel pronto, em construção ou a construir, adequado para a instalação de (...) Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo". Trinta interessados, dentre pessoas físicas e jurídicas, retiraram o edital, conforme termo de encerramento de entrega de edital. Dentre elas, as empresas do Grupo OK, Construtora Augusto Velloso S.A., Monteiro de Barros Escritório Imobiliário, Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda.

O próprio edital estabelecia que, antes da habilitação e apresentação das propostas, os interessados deveriam "efetivar reunião com o Presidente da Comissão de Licitação e realizar visita a Juntas de Conciliação e Julgamento da cidade de São Paulo, a fim de colher informações sobre a sistemática de funcionamento das mesmas".

Lamento que isso tenha de ser relembrado, mas V. Exªs querem a liberdade do voto acorde à legalidade e às consciências. E como isso não foi colocado claramente no relatório, cabe à Defesa fazê-lo. Estamos falando da licitação de 92, em São Paulo.

Nessa fase, como de resto, é muito comum, em qualquer concorrência pública, que os vários interessados busquem a formação de consórcios ou associações, de modo a apresentarem proposta mais sólida e consistente com vista a alcançar melhor resultado na licitação.

O Grupo OK, do Senador Luiz Estevão, na ocasião, estudou a possibilidade de parceria com vários interessados, optando, afinal, por associar-se à Construtora Augusto Velloso S.A.

Dentre as hipóteses de consórcio descartadas pelo Grupo OK, figuraram tratativas com o Grupo Monteiro de Barros, já associado à Incal Indústria e Comércio de Alumínios, que originaram os papéis juntados ao processo a um décimo de hora e que tamanha injustificada comoção produziram na mídia e no Ministério Público.

Afinal, nada mais natural que o Grupo Monteiro de Barros fosse um dos interessados procurados para associação com o Grupo OK, em razão até mesmo de relações anteriores bem sucedidas, que resultaram em empreendimento comum na construção, em 1988, do prédio da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal, produto de uma associação lícita entre empresas lícitas.

Entretanto, as circunstâncias do momento fizeram com que o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros, naquela ocasião, fossem concorrentes e não parceiros na licitação do TRT de São Paulo. O que não impediu que as empresas viessem a ter outros negócios e empreendimentos comuns nos anos que se sucederam.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 916

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 44
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 199
Fls. 2906

Ora, nesse ponto, a dinâmica empresarial não difere muito da política em que o adversário de ocasião pode vir a ser aliado em outro pleito, sem que as divergências de hoje possam impedir futuras alianças e coligações.

Assim, em 25 de fevereiro de 1992, há oito anos inteiros, no prazo previsto no edital, três grupos diferentes se habilitaram à concorrência, apresentando proposta comercial. Desses, apenas dois foram qualificados na fase de habilitação: o consórcio do Grupo OK com Augusto Velloso e a Incal Indústria e Comércio de Alumínio Ltda., sendo que essa última sagrou-se vencedora naquela licitação, há oito anos.

Inconformado, o consórcio Grupo OK e Augusto Velloso impetrou, sem êxito, recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Por certo, nenhum de V. Ex^as lembra ter ouvido isso no relatório, que gera a sugestão de uma pena, a imposição de uma resolução que se quer passar às pressas por V. Ex^as hoje. Esse dado a que acabo de me referir certamente não está na lembrança de ninguém.

Entretanto, como já se disse, o resultado adverso não impediu que o Grupo OK realizasse, ao longo dos anos, outros negócios e empreendimentos com o Grupo Monteiro de Barros.

Assim, por contratos particulares de promessa de compra e venda, realizados em 08 de maio de 1992 e 7 de abril de 1994, o Grupo OK vendeu ao Grupo Monteiro de Barros dois terrenos remembrados no Bairro de Taboão, no 13º Subdistrito, Butantã, na Cidade de São Paulo. Posteriormente, em 30 de outubro de 1997, essa operação foi distratada pelas partes, retornando à propriedade do Grupo OK, em razão de dificuldades do Grupo Monteiro de Barros em viabilizar empreendimento que tinha em mente.

Ainda em fevereiro de 94, a exemplo do que já haviam feito a empresa Cap-Consultoria, Administração e Planejamento e as Construtoras Mendes Júnior e Andrade Gutierrez, o Grupo OK - é um outro empreendimento que gera uma daquelas transmissões de dinheiro tratadas como criminosas, que geram a representação e acabam no relatório de hoje. Isso é uma operação de 1994 - associou-se ao Grupo Monteiro de Barros para implantação do Terminal Intermodal de Cargas de Santo Antônio, em Duque de Caxias, no Estado do Rio de Janeiro.

Tratava-se de empreendimento que prometia atrativo retorno financeiro, como se vê no contrato firmado pelo Grupo Monteiro de Barros com a CAP para prestação de serviços de consultoria, assessoramento e planejamento para desenvolvimento e implementação do referido terminal de cargas, pelo que a empresa receberia, a título de remuneração, "a quantia equivalente a 25% de toda a receita líquida proveniente da implantação do empreendimento

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 2/2012 Fls. 917

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 45 REP N.º 2 /99
Fls. 2907

cerca de US$35 milhões, acrescida da quantia, em moeda corrente nacional, equivalente, na data do pagamento, a US$1 milhão" - isso está escrito neste contrato.

Tanto é verdade que, após acertada a parceria entre o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros, o grupo francês Calberson Overseas manifestou interesse em também participar do empreendimento.

Como a participação do grupo francês interessava ao Grupo Monteiro de Barros, do ponto de vista da viabilização do projeto, e como ao Grupo OK não interessava manter participação minoritária no futuro empreendimento, a parceria entre as empresas foi desfeita em 1º de março de 1996, com o pagamento ao Grupo OK das despesas até então realizadas e, principalmente, a indenização pelo desfazimento do negócio correspondente à frustração da expectativa de lucros. Um negócio comercial.

Por fim, o Grupo OK e o Grupo Monteiro de Barros foram parceiros também na compra, em 23 de dezembro de 1993, de glebas, então de propriedade da Codeara – Companhia de Desenvolvimento do Araguaia, para desenvolvimento de empreendimentos agropecuários da Fazenda Santa Terezinha, em município do mesmo nome, no Estado de Mato Grosso. Tudo isso que estou aqui resumindo, tentando ser menos enfadonho - porque sou obrigado a fazer na medida em que não estava no relatório -, está nos autos, e não tem nada a ver com aqueles onze "fantasmas" que não estão nos autos.

Entretanto, posteriormente, o Grupo OK se desinteressou do empreendimento ante a possibilidade, afinal concretizada, da compra da Fazenda do Lagoão, mais próxima de Brasília e da sede de atividades do grupo, o que motivou a venda de sua participação ao Grupo Monteiro de Barros, o que ficou consolidado em contrato particular firmado em 28 de maio de 1997.

Posteriormente, entretanto, surgiu a possibilidade de o Grupo OK oferecer as terras da Fazenda Santa Terezinha como dação em pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional de Seguro Social. Para tanto, o Grupo OK retomou a propriedade do imóvel com a aquisição do controle acionário da empresa constituída pelo Grupo Monteiro de Barros para gerir o empreendimento agropecuário.

Além disso, o Banco OK forneceu empréstimos ao Grupo Monteiro de Barros em diversas ocasiões, garantidos por recebíveis de obras públicas em Pernambuco, o que acabou por conduzir o Grupo OK à gestão financeira dessas obras com a respectiva contraprestação pecuniária.

Evidentemente, o desfecho de todos esses negócios e empreendimentos gerou, nos últimos dez anos – dez anos!

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/00 Fls. 917

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 46
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 199
Fls. 2808

considerável fluxo de capital entre os dois grupos empresariais, principalmente do Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK.

Hoje, sabe-se que muitos desses pagamentos realizados pelo Grupo Monteiro de Barros para o Grupo OK tiveram origem e recebimento por conta da obra de construção do prédio do TRT de São Paulo, afinal, esta era, à época, a principal fonte de recursos do Grupo Monteiro de Barros para honrar seus compromissos.

Embora possa parecer atraente, principalmente aos adversários do Senador Luiz Estevão, a hipótese de imputar ao Grupo OK a participação nas obras do TRT de São Paulo, por conta dos valores recebidos do Grupo Monteiro de Barros, é não só leviana, mas, principalmente, é uma afirmativa irresponsável, na medida em que despreza inúmeros fatos concretos que a desmentem cabalmente.

Afinal, todos os negócios em empreendimentos referidos são sustentados por contratos trazidos aos autos da representação, cuja idoneidade e autenticidade foram atestadas por, pelo menos, três peritos de nome nacional e indiscutível capacidade técnica, dois deles consultados pelo Senador Luiz Estevão no Instituto Del Picchia e o perito Carlos Guido da Silva Pereira. E o outro, nomeado por este Senado Federal, o perito Leonardo Rodrigues, aquele mesmo que não respondeu só os quesitos da defesa, certamente por equívoco. Alguém que produzia e conduzia a prova deveria ter observado.

Além desses, o consagrado perito Antônio Carlos Villanova – estou falando dos contratos que sustentam esses negócios entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK - primeira opção deste Senado Federal, que declinou do convite – primeira opção na eleição de perito do Senado quando o Senador Relator, ao curso dessa representação, que nasce com todas essas falhas, coleciona todas essas ilegalidades, chega até aqui e diz que os peritos do Senador não bastam e quer mais um.

O Senado foi buscar o perito Villanova, a primeira opção que o Senado Federal, que declinou do convite por já se ter manifestado sobre os documentos em questão, gentilmente cedeu, a pedido do Senador Luiz Estevão, parecer que emitiu em resposta à consulta do Senador Fábio Monteiro de Barros. Note-se que as conclusões do perito Villanova em nada discrepam daquelas emitidas pelos demais técnicos consultados.

Diz o perito Villanova:

"As idades relativas dos quatro documentos examinados, com uma margem de erro não superior a três meses, são aquelas neles consignadas e que, portanto, não foram recentemente lavrados ou assinados."

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 919

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 47 REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2809

Isso ele diz quando consultado por outrem. Esse perito foi eleito pelo Senado. Evidentemente estamos tratando aqui, sempre, falando de documentos, de idade relativa, uma vez que a técnica pericial, em documentoscopia não permite afirmar com precisão a data exata em que determinado documento foi confeccionado, mas, sim, uma estimativa que pode ser coerente ou não com a data que nele conste, com a data nele lançada.

Partindo dessa premissa, é que o parecer do Instituto Del Picchia pode assentar categoricamente que

"os quatro documentos que sustentam aquelas operações que eu referi, não foram fabricados, ou seja, não resultam de produções recentes que possam ser atribuídas ao fim precípuo de solucionarem situações específicas, pretéritas, tendo em vista denotarem marcas naturais e características de envelhecimento progressivo, às quais se mostram ergo consentâneas e coerentes com as datas neles afixadas."'

Este é o parecer técnico sobre a idoneidade de documentos trazidos pelo Senador para justificar as operações das suas empresas com a Monteiro de Barros.

Igualmente, tomando por base estimativa da idade relativa o perito Carlos Guido da Silva Pereira pôde concluir que os documentos

"não foram assinados e rubricados concomitantemente e que as suas assinaturas e rubricas foram lançadas em ocasiões consentâneas e plenamente compatíveis com as respectivas datas que ostentam".

Como são documentos de várias datas o perito tem condições de ver a evolução do grafismo do punho do escritor. Ele olha e diz: "isso aqui não pode ser, foi assinado anteontem para ir lá mentir na CPI do Judiciário." Ou ele diz: "São compatíveis com as datas que eles ostentam", é o que os dois laudos dizem.

Mesmo a análise... Infelizmente o laudo do Senador não diz nada porque não responde aos quesitos da defesa. Mas, enfim, diz outras coisas muito boas, inspiradas pelas perguntas muito técnicas e lúcidas do ilustre Senador Romeu Tuma.

Mesmo a análise isenta do laudo oferecido pelo perito Leonardo Rodrigues, nomeado pelo Senado Federal, confirma as assertivas dos demais pareceristas, os dois trazidos pelo Senador Luiz Estevão. Afinal, ainda que em resposta a quesito formulado em tese pelo Senador Jefferson Péres, o perito informe que não é possível afirmar que determinado documento "foi produzido na data em que nele consta" - e esta frase aqui é extraída do relatório do perito oficial e é a que consta no relatório apresentado a V. Exªs como verdade completa. Foi produzido na data que nele consta, ou seja, numa pergunta em tese.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2001 Fls. 920

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 48
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 199
Fls. 2830

V. Sª pode afirmar, perito, que isso foi produzido nesta data, exatamente? Ele vai dizer "não, exatamente, não posso."

Mais adiante, em resposta ao Quesito nº 2 e 12 do Senador Romeu Tuma, o Dr. Leonardo Rodrigues, perito oficial do Senado - não está mencionado isso no relatório, lamento ter que enfadá-los com essa leitura - esclarece que é perfeitamente possível - o mesmo perito usado no relatório lá atrás para dizer que não se pode afirmar com precisão a data - diz ele, no mesmo laudo pago pelo Senado República, porque os particulares dos Senadores não eram suficientes:

"É perfeitamente possível determinar a idade relativa dos documentos questionados, mesmo que não estivessem datados e não existisse a presunção de qualquer data".

É o mesmo perito oficial. Estou tendo que ler isso, porque isso não está no relatório apresentado como bom e bastante a V. Exªs.

Vejamos: quesitos formulados pelo Senador Romeu Tuma. Quesito nº 2:

"É possível determinar a idade relativa dos documentos questionados?"

Esta é uma pergunta técnica. Resposta do perito oficial do Senado:

"Sim, perfeitamente. Se não encontrarmos nenhum anacronismo que elida a presunção de autenticidade e fidedignidade do documento e o material usado nele é consistente com a data aposta no mesmo, só podemos inferir que o documento é autêntico e fidedigno."

Estamos falando dos documentos que explicam os repasses de dinheiro entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK; estamos falando do perito oficial do Senado; estamos falando de uma frase que não está no relatório apresentado a V. Exªs, que V. Exªs não iriam nunca conhecer se eu não estivesse enfadando a V. Exªs hoje ou tentando fazer justiça.

O quesito nº 12 do Senador Romeu Tuma indaga – e aí não era um quesito genérico, se podemos genericamente atribuir, era um quesito específico, técnico, bem posto -:

"No presente caso, os documentos estão datados e os exames foram direcionados no sentido de comprovar ou não, mesmo que relativamente, as datas neles apostas. Caso não estivessem datados" – o Senador Romeu Tuma perguntando para o perito oficial do Senado – " e não existisse a presunção de qualquer data, seria possível, através dos mesmos ensaios" – aí, examinam tinta, cores, textura de papel, dobradura, envelhecimento por ferrugem – "determinar que os referidos documentos foram confeccionados e assinados em 1994, 1996 e 1997?"

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/2002 Fls. 921

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 49
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 / 99
Fls. 2931

É uma pergunta do Senador Romeu Tuma ao perito do Senado que diz:

"Evidentemente, sim."

V. Exªs nunca ouviram isso. Não está no relatório esta frase também.

Portanto, afastada a leitura estrábica, viciosamente turvada pelo propósito predeterminado de conduzir à cassação do Senador Luiz Estevão, há que se reconhecer que o laudo apresentado pelo perito indicado pelo Senado Federal conclui pelo acerto dos demais pareceristas, reconhecendo também a autenticidade e a fidedignidade dos documentos questionados pela representação.

Muito justo que se questionasse os laudos trazidos pelo Senador Luiz Estevão e que se nomeasse um perito oficial; o que não é justo é que a conclusão íntegra do perito oficial não tenha sido trazido a V. Exªs. V. Exªs estavam sendo induzidos a votar, conhecendo um pedacinho – por acaso, um pedacinho contra. Há inúmeros dados a favor levantados pela isenção de um laudo técnico, de uma competência que talvez nenhum de nós teria, como a do Senador Romeu Tuma ao questionar quatorze quesitos e é respondido dessa maneira. Foi pago pelos cofres públicos, com a intenção mais lúcida de trazer uma prova idônea e íntegra a esse processo, que hoje V. Exªs têm de julgar.

Portanto, não fosse o bastante a comprovação material dos negócios e empreendimentos que justificam os valores recebidos pelo Grupo OK do Grupo Monteiro de Barros, é também relevante destacar que todos esses valores foram regularmente contabilizados nos livros razão e diários das empresas do Grupo OK, com correspondente recolhimento do tributo devido.

É de se perguntar: se o Senador Luiz Estevão era, como querem alguns, sócio oculto do Sr. Fábio Monteiro de Barros no recebimento de valores para a construção do prédio do TRT de São Paulo, por que razão, então, recebia esses valores por meio de cheques regularmente registrados na contabilidade e lançados nos livros das empresas do Grupo OK? Se o assunto era para ser escondido, por que ele está na contabilidade do Grupo OK? Por que era cheque? Ora, não sejamos ingênuos. Sócios ocultos recebem sua parte por fora, em contas de laranja ou em depósitos no exterior, e não registram tudo em empresas de sua propriedade e principalmente não recolhem tributos sobre o butim.

Seria um caso inédito. Tudo mais são ilações mentirosas de detratores e sicofantas. Acusam o Senador Luiz Estevão de falta de decoro em razão de alegadas constantes mudanças de versões para os fatos que lhe são atribuídos.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 107/2001 Fls. 922

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 50
14.06.2000 Fls. 2832
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99

Não é verdade. A versão do Senador sempre foi a mesma, desde o início, absolutamente fiel à verdade dos fatos. E foi enriquecida com o passar do tempo, na medida em que se multiplicavam as acusações, e o esforço do Senador em se dedicar, em detrimento de sua atividade parlamentar e do convívio familiar, abandonando as funções parlamentares até, não por falta de condições para o exercício do mandato, como quer o relatório, mas porque atormentado, metralhado por trombeteadas diárias - que, aliás, hoje se repetiram uma hora antes da seção - de fatos contra. E o Senador não pode fazer mais nada. Fica colecionando papéis, sim. Versões diferentes, não. Versões amiudadas, surrupiadas do tempo do convívio familiar e da atividade parlamentar, sim.

A versão do Senador sempre foi a mesma, desde o início, absolutamente fiel à verdade dos fatos e foi enriquecida com o passar do tempo.

Criticam o Senador Luiz Estevão porque está sempre correndo a explicar matérias divulgadas na imprensa. E o que pretendiam? Que se calasse diante das ofensas, inverdades e assacadilhas? Que sucumbisse ao massacre diário promovido por seus detratores e adversários políticos? Não. O Senador Luiz Estevão não se curvou e nem se curvará sob o peso das mentiras contra ele articuladas. Ao contrário, já deu provas de sua obstinação e não vê demérito em ser chamado de "peregrino de sua própria causa". Ao contrário, vê isso com orgulho.

Entretanto, não pode pesar contra o Senador Luiz Estevão o fato de seus algozes articularem acusações a conta-gotas - ele está sempre se defendendo?! Claro, as acusações são pingadas, cotidianas, é um ritornelo constante e diário, insistente, permanente, obstinado -, divulgadas ao dia, com o objetivo de não lhe conferir um único momento de descanso.

Melhor seria que fosse acusado de uma só vez de tudo que lhe imputam para que, também de uma só vez, pudesse responder às infâmias, sem a necessidade de apoquentar seus nobres pares como se fora Quixote às avessas, desdobrando-se em mostrar que os monstros que erguem contra ele não passam de moinhos de vento.

Exemplos claros desses monstros enfumaçados, de ficção, sem garras ou presas são as acusações de sonegação fiscal e de ligações telefônicas recebidas do Juiz Nicolau dos Santos Neto. A sonegação foi desmentida em parecer do Professor Osiris Lopes – não me parece que V. Ex^as^ tenham ouvido qualquer referência a esse parecer trazido aos autos. E esse parecer está lá. O que não está lá é o processo de sonegação, o processo que fala de outra coisa.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2000 fls. 903

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 51
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2813

Essa acusação da representação imputa ao Senador Luiz Estevão a confissão de um crime de sonegação. V. Ex^as^ se lembram até porque isso teve bastante espaço e, salvo engano, corpo seis na mídia nacional.

Agora, há um parecer que diz que esse crime não aconteceu. Mas esse parecer não consta do relatório submetido à apreciação de V. Ex^as^ na data de hoje. O respeitado ex-secretário da Receita Federal, Professor Osiris Lopes, elabora esse parecer.

Relativamente às ligações, 90% delas foram criteriosamente examinadas. Ou têm duração inferior a 30 segundos, caracterizando, quando muito, mera tentativa de comunicação ou ocorreram simultaneamente.

Naquela lista de ligações, tem assim: cinco ligações havidas no mesmo dia, hora e minuto – cinco ligações – com zero segundo de duração, do Juiz Nicolau dos Santos Neto ao Senador Luiz Estevão. A intimidade era tanta que ele não precisa falar, não precisava nem ligar. E ele conseguia ligar de cinco aparelhos ao mesmo tempo.

Item 6, da representação.

Ele tem o título de "Os tais documentos novos".

Às vésperas da reunião deste Conselho, quando se presumia o processo pronto – às vésperas da reunião de 31 de maio -, quando foi lido aquele famoso relatório, que, pelo que se vê, precisou ser bastante complementado. Lamentavelmente - e a essa hora e com todo esse tempo, lamento, mas é o mínimo que se poderia dizer para tentar fazer um pouco mais informadas as opiniões de V. Ex^as^, que estão decidindo, daqui a minutos, sobre a aplicação de uma pena de morte.

Os tais documentos novos.

Às vésperas da reunião deste Conselho, quando se presumiu o processo pronto, segundo intenção do seu Relator, hoje demonstradamente inveraz, chegaram às mãos do Presidente Ramez Tebet e do mesmo Relator, Senador Jefferson Péres, documentos trombeteados na imprensa, como se fossem prova irrefutável da participação do Senador Luiz Estevão no desvio de recursos para a construção do TRT de São Paulo.

Tais documentos, até por sua absoluta desimportância, não merecem considerações outras, além daquelas já trazidas pelo Senador Luiz Estevão, em seus pronunciamentos de 29 e 30 de maio, no Plenário da Casa Legislativa.

Só para esclarecer, aqueles que querem dizer que a explicação foi complementada, assim o foi porque, na primeira delas, o Senador

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 924

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 52 REF N.º 2 / 99
Fls. 2814

Luiz Estevão sequer tinha visto os documentos, quando foi a Plenário explicar "olha, realmente, vocês tinham isso. Eu me lembro, isso não teve valor e esqueci". No dia seguinte, ele vai e complementa a explicação, porque, então, vira os documentos e encontra um documento que já demonstrava a mentira do que se afirmava.

Como já se disse, antes da apresentação das propostas da licitação para construção do prédio do TRT de São Paulo, o Grupo OK tentou consorciar-se com outros concorrentes – estou-me referindo a esses documentos da undécima hora, os quais o Relatório tratou como "bruxas espantosas", para não ter que transigir com o prazo com a defesa, como se prazo com a defesa fosse ilegalidade, imoralidade. Defesa, afinal de contas, só está encarregada de chicana, defesa não vale nada, parte da acusação – e as tratativas que mais avançaram do Grupo OK foram aquelas realizadas com a Construtora Augusto Velloso e o Grupo Monteiro de Barros, que chegaram a ser documentadas.

Na última hora, às vésperas da apresentação das propostas, o Grupo OK optou pela associação com a Construtora Augusto Velloso "de mais de 60 anos de existência e da maior tradição no ramo da construção civil". Não estamos falando de uma firminha feita às vésperas, para constituir um consórcio com o Grupo OK, mas de uma empresa de 60 anos, que se consorciou com o Grupo OK e participou daquela licitação, concorrendo, adversário do Grupo Monteiro de Barros.

Os contratos firmados com o Grupo Monteiro de Barros foram imediatamente distratados, e os registros nos livros de transferência de ações das sociedades, cancelados. Todo o negócio jamais chegou a ter validade jurídica e sequer foi levado o registro na Junta Comercial.

Acresça-se que, pouco mais de dois meses após a divulgação do resultado da concorrência, favorecendo a Incal Incorporações – estou falando daquela concorrência de 1992 para construir aquele prédio do TRT de São Paulo, do Juiz Nicolau dos Santos Neto etc. -, os acionistas promoveram, em 15 de maio de 1992, astronômico aumento de capital social para o qual somente concorreu a Monteiro de Barros, reduzindo a pó a participação original da Incal Indústria e Comércio, então subscritora de 90% das ações, que, na absurda hipótese de ainda vigerem os contratos que associava ao Grupo Monteiro de Barros, teriam sido transferidos pelo Grupo OK.

Assim, fossem verdadeiras as insinuações maledicentes de que o Senador Luiz Estevão seria sócio oculto da Incal, amparado em contrato de gaveta, porque é isso que apareceu à undécima hora, um contrato de gaveta que ninguém enfrentou. Essa participação seria oculta, não porque dissimulada, mas sim porque microscópica, infinitesimal, de todo insignificante, equivalente aos miseráveis

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REF 2/2012 Fls. 925

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 53 REP N.º 2 / 99
Fls. 2815

0,00225% do capital social, talvez desse para o cafezinho essa participação.

Não se compreende, portanto, o escarcéu, provocado pela imprensa e por Procuradores de São Paulo, a respeito dos referidos documentos, muito menos compreensível é o fato de o próprio Procurador-Geral da República, em desabalada carreira, ocupar-se de entregar pessoalmente e em mãos os documentos ao Presidente deste Conselho, ao Senador Relator – e vi um filminho hoje, em alguma edição de um programa antigo – e ao Presidente do Senado também.

Fato concreto é que, quando se fala em denúncia contra o Senador Luiz Estevão, e esta fala vem do Procurador-Geral da República, não se está falando de fofoca de Maria contra João, está-se falando de denúncia, instituto dentro do processo penal, "Eu, Ministério Público, acuso o fulano do crime tal".

O fato concreto é que a denúncia contra o Senador Luiz Estevão, que o Procurador-Geral da República prometia iminente, apresentou os documentos e disse que iria denunciá-lo, não iria fazer fofoca, que faria uma denúncia criminal, que inauguraria um processo criminal.

Até agora, passada mais de uma quinzena do episódio, nada se materializou. Em contrapartida, V. Exªs tiveram notícia de um documento distribuído a undécima hora, quando a Defesa técnica comentava que nada arrumaram, entre o dia 31 de maio e hoje, de fato novo. Arrumaram, às 18 horas, um inusitado, se autêntico, pronunciamento de uma assessoria de imprensa da Polícia Federal falando desse inquérito.

É desse inquérito que ela fala, onde foram levados aqueles famosos documentos importantes que provavam que o Senador era sócio oculto de Fábio Monteiro de Barros, preso. Ainda assim, o máximo que conseguiram dizer - nessa atitude dedicada da Polícia Federal de comunicar à Nação brasileira, às 18 horas do dia em que vai ser julgado, neste Conselho de Ética, o Senador Luiz Estevão – foi que queriam indiciá-lo, o que não é exatamente verdade. O requerimento para a instalação do inquérito – sou obrigado a esclarecer, porque o documento veio à lume – pedida várias providências. As empresas do Grupo OK forneceram inúmeros documentos. Uma providência requerida em fevereiro de 2000 era o indiciamento do Senador Luiz Estevão.

Na ordem cronológica, o Ministro Otávio Gallotti diz à Polícia: cumpra, atenda a promoção do Ministério Público. Significava o cumprimento de varias diligências e, talvez, o indiciamento. O delegado de Polícia Federal fazia isso zelosamente. Até hoje parece que ainda faz. Hoje à tarde estava ouvindo Fábio Monteiro de Barros, preso. No entanto, a Assessoria da Polícia Federal no Distrito Federal cuidou de

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 2 2001 Fls. 926

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 54
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2836

comunicar, por mera coincidência, às 18 horas, dia em que o Senador Luiz Estevão está sendo julgado por V. Exªs, que o Senador está sendo indiciado. Talvez isso demore oito meses, um ano ou nunca aconteça, mas foi divulgado às 18 horas do dia de hoje.

Analisem V. Exªs. A conclusão dessa patifaria ficará à consciência de V. Exªs. O fato concreto é que a denúncia contra o Senador Luiz Estevão nos famosos documentos da undécima hora até hoje não aconteceu. No máximo conseguiram ensaiar, em um papelucho de imprensa, um suposto indiciamento, que também não aconteceu.

O Senador Luiz Estevão está sentado aqui e não está indiciado nesse inquérito. Ao contrário, nesse meio tempo, diferentemente, o Supremo Tribunal Federal, que também recebeu das mãos do Procurador-Geral da República a chamada prova irrefutável, no último dia 7 de junho, julgando uma reclamação formulada pelos advogados do Juiz Nicolau, porque ele não está presente, pretendia ele – o juiz Nicolau – ser ver processar no Supremo Tribunal Federal para sair do foro de São Paulo, do nó do furacão.

Uma estratégia de defesa legal do Juiz Nicolau seria dizer que havia um inquérito no STF com os mesmos fatos de que estão me acusando aqui em São Paulo. Então, o procedimento para isso é o da reclamação. Poderiam mostrar ao Supremo que estavam usurpando seu dever de processar o Juiz Nicolau. S. Exª estava sendo processado pelos mesmos fatos desse inquérito incipiente. Hoje foi anunciado o indiciamento, que ainda não foi feito e talvez nem seja, até por óbice jurídico que a defesa técnica cuide de oferecer a tempo e modo. O Juiz Nicolau queria ser processado nesse mesmo inquérito.

O Supremo Tribunal Federal, recebendo essa reclamação do Juiz Nicolau, manifestou-se das seguinte maneira:

"O STF nega reclamação ao Ex- Presidente do TRT de São Paulo, Nicolau de Santos Neto.

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal negou hoje a Reclamação nº 1. 420 do Juiz aposentado e Ex-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, Nicolau dos Santos Neto, que pretendia ser processado e julgado pelo STF, juntamente com o Senador Luiz Estevão, do PMDB do Distrito Federal. Acusado de envolvimento – ele, Juiz Nicolau - no desvio R$169 milhões para a construção do fórum trabalhista, Nicolau está sendo procurado pela Polícia Federal.

Durante o julgamento, foi voto vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente a reclamação. Os demais Ministros, contra um voto, consideraram inexistir conexão probatória entre os fatos sob

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/2012 Fls. 927

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 55
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2817

investigação penal que correm na Justiça Federal contra o juiz, por sonegação fiscal e atos lesivos ao patrimônio de ordem tributária e o inquérito em andamento, esse mesmo anunciado, hoje, às 18 horas, do indiciamento que ainda não aconteceu, e talvez nunca aconteça, mas está na memória de V. Exªs. Não há, portanto, qualquer relação entre o inquérito em andamento no Supremo Tribunal Federal, contra o Senador Luiz Estevão.

De acordo com o Ministro Celso de Mello, a possibilidade de conexão, no caso, revela-se prematura, uma vez que o objeto das investigações que apuram supostas práticas delituosas, envolvendo o juiz e o Senador, cada um a seu tempo, no seu lugar e a seu modo, são fatos diferenciados.

Isso é uma manifestação do Supremo Tribunal Federal contra tudo e contra todos. Todos viram os documentos trazidos à undécima hora, evitados pelo relatório, até porque, se o relatório tivesse falado dos documentos, tinha que falar nisto aqui, para ser completo. E aí complica, porque não dá para associar.

O Supremo Tribunal Federal, até o momento, diz que não há qualquer relação entre os fatos investigados, possivelmente atribuíveis ao Senador Luiz Estevão, e aqueles da Justiça Estadual de São Paulo. Não é a defesa técnica que está dizendo isso. Não é a defesa de fato do Senador. Não é lamúria...

Portanto, a despeito das diatribes cometidas pela imprensa neste caso e do Ministério Público, especialmente, é o próprio Supremo Tribunal Federal que, mesmo reconhecendo dos tais documentos novos, entende, com a serenidade, justiça e imparcialidade que lhe são peculiares, que é prematuro estabelecer qualquer conexão entre a ação penal, a que respondem o Juiz Nicolau dos Santos Neto, o empresário Fábio Monteiro de Barros e as investigações sobre as empresas do Senador Luiz Estevão. Aliás, as investigações são sobre as empresas.

7. Voto do Senador Jefferson Péres.

Vou passar esta parte da leitura ao Dr. Rogério Marcolini e volto, em seguida, para as considerações finais.

O SR. ROGÉRIO MARCOLINI - Voto do Senador Jefferson Péres.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Quero só lembrar à douta Defesa que, embora não tivéssemos marcado prazo, daqui a 25 minutos completam-se duas horas de pronunciamento da Defesa.

O SR. ROGÉRIO MARCOLINI – Demonstrados, à exaustão, os inúmeros vícios que conduzem à nulidade do processo, cumpre detalhar

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 2/99 12 Fls. 928

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 56
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2918

o exame acurado do voto precoce de S. Exª, especialmente no que diz respeito ao mérito.

O voto do eminente Senador Jefferson Péres, Relator do processo, divide os fatos imputados ao Senador Luiz Estevão em fatos anteriores ao mandato e fatos concomitantes ao exercício do mandato.

Vamos iniciar pelos **fatos chamados anteriores ao mandato.**

Ao tratar em seu voto do que chama fatos anteriores ao mandato, o Senador Jefferson Péres enfoca especificamente o que considera indícios veementes de envolvimento do representado no esquema fraudulento da construção do TRT de São Paulo, acrescentando a esses "outros fatos" que demonstrariam "a freqüência com que o nome do Senador aparece como suspeito de envolvimento em ilícitos penais, acarretando graves danos à sua reputação, a ponto de perturbar o seu desempenho parlamentar".

S. Exª acrescenta, ainda, para não deixar dúvida de que trata de elementos que precedem a eleição, a transcrição literal do relatório.

"Cabe indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição nesta Casa, considerando que os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato de que é detentor."

Mais adiante, o Senador admite que

"uma exegese literal - e são palavras contidas no relatório -, tanto da Constituição Federal quanto da Resolução nº 20, parece indicar que um Senador somente será punido internamente por atos contemporâneos ao exercício do mandato."

Entretanto, atropelando a garantia da reserva legal e desconsiderando o princípio geral de Direito que veda, em processos de natureza punitiva, a analogia ou a interpretação extensiva em desfavor do acusado, S. Exª propõe a este Conselho "interpretação menos restritiva" das regras constitucional e regimental, como se fosse admissível que se interpretasse norma constitucional de forma restritiva, sugerindo entendimento de que

"fatos anteriores, pela sua gravidade, poderão refletir-se no mandato e suscitar punição na medida em que fere a dignidade da instituição.

Produz assim S. Exª pérola na exegese da regra punitiva que há de integrar seu currículo pelo resto dos seus dias, amaldiçoar o fantasma dos juristas; mais do que tentar vencer a consabida vedação da interpretação analógica em desfavor do princípio da reserva legal, S. Exª criou no mundo jurídico, sob a rubrica geral "interpretação menos restritiva", a punição "reflexiva" capaz de, contrariando as regras de tempo e espaço, remeter à punição alhures fatos de antanho. É absolutamente isso que propõe o relatório.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 929

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 57
REP N.º 2 199
Fls. 2819

Ocorre que a "interpretação menos restritiva", título geral que apadrinha a criação jurídica de S. Exª, invocada no relatório, confronta com a exegese adotada pelos mais respeitáveis juristas nacionais, aqui representados pelo renomado constitucionalista José Afonso da Silva, para quem

"a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos devem tender à maior compreensão do princípio, deve cingir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado. Enquanto as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal, segundo as regras de hermenêutica."

O ex-parlamentar Rubem Nogueira, em artigo que tece considerações acerca de um código de ética e decoro parlamentar, publicado na Revista de Informação Legislativa, lembra que

"é sabido, no campo do Direito, que as disposições proibitivas são de sua própria índole restritivas, abrangem unicamente os casos ou pessoas que designam e não devem ser interpretadas ampliativamente" como pretende o relatório.

Essa regra será tanto mais inflexível na medida em que tratamos do mandato parlamentar, que, ao par de temporário, é também "irrevogável porque o eleito tem o direito de manter o mandato durante o tempo previsto para a sua duração (...), salvo perda nas hipóteses indicadas na própria Constituição". Em resumo, "tem o eleito o direito de exercer o mandato, que é mandato político representativo".

Ora, "a extinção do mandato se dá em regra com exaurimento da legislatura". Logo, como bem ressalta o Jurista José Cretella Júnior, "o decurso do tempo é a regra, o modo normal da perda ou extinção do mandato. A perda antecipada, que é o que se pretende infringir ao Senador Luiz Estevão, é sanção ou pena" - e, como lembra Celso Ribeiro Bastos, "forma excepcional distinção".

Justamente por constituírem exceção à regra de revogabilidade do mandato é que as hipóteses e o procedimento para a perda do mandato deve observar o princípio da estrita legalidade e seus corolários, o princípio da reserva legal e do devido processo legal.

Todavia, sob o argumento de que jurisprudência interna não existe, o Senador Jefferson Péres busca em socorro à sua tese precedentes da Câmara dos Deputados, invocando o julgamento dos Deputados Federais Jabes Rebelo e Hildebrando Pascoal. Ocorre que tais precedentes em nada lhe favorecem, uma vez que mesmo S. Exª viu-se forçosamente obrigado a reconhecer que tanto um como outro parlamentar foram afinal cassados em decorrência de atos praticados no exercício dos respectivos mandatos.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 80 / 2012 Fls. 930

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000

SENADO FEDERAL
SC- 58 Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 / 99
Fls. 2820

Por fim, em última tentativa de fazer valer a sua tese inventiva, o Senador Jefferson Péres não hesita em, de forma absolutamente deselegante com o honrado e distinguido ex-membro desta Casa, apensar trechos de parecer exarado pelo ilustre Senador Josaphat Marinho no exame de admissibilidade e de representação oferecida contra o Senador Ernandes Amorim, mencionando-os fora de contexto, definindo com isso pretensa contradição e reduzindo o efeito da opinião do jurista em parecer que instrui os autos do processo ético-disciplinar contra o Senador Luiz Estevão e que lhe era francamente favorável.

Não há, porém, opinião contraditória pela diversidade de situação e pela forma com que se exprimiu o jurista. No caso Ernandes Amorim, não tinha havido CPI nem encaminhamento das apurações ao Ministério Público, com argüição de existência de fatos relativos às empresas que se deviam examinar, como ocorrera quanto ao Senador Luiz Estevão. Ademais, o Senador Ernandes Amorim pedira reiteradamente – o próprio Senador Ernandes Amorim pedira –, como consta do parecer do Senador Josaphat Marinho, que os fatos fossem apurados pelo Senado Federal. Por isso, ele mesmo admitiu a investigação como essencial à pesquisa plena da verdade e à própria defesa do Senador, a fim de que se apure se há violação do decoro parlamentar.

Assim, votando apenas pela admissibilidade do processo sem formular ou adotar acusação ou qualquer juízo de valor, o Senador Josaphat Marinho, naquela oportunidade, não se pronunciou favoravelmente à cassação por fatos anteriores ao mandato. Muito pelo contrário. O parecer exarado pelo Professor Josaphat Marinho, naquela ocasião, em trecho propositadamente omitido pelo relatório, ressalvou que as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda de mandato devem ser, em tese, contemporâneas ao exercício da função.

Dessa sorte, é coerente o jurista Josaphat Marinho ao salientar, no parecer que instruiu o presente processo, a tese de descabimento do processo para perda de mandato por fatos anteriores, que não têm as peculiaridades daquele outro.

Como observa o Professor Josaphat Marinho, ex-Senador e integrante desta Casa,

"inexiste o suporte fático, porque não houve conduta parlamentar contrária ao decoro da Casa. Tudo o que se alega é estranho ao Senado e de data anterior ao exercício do mandato.

Se não pode configurar-se a hipótese do inciso II do art. 55 para perda do mandato, como demonstrado, a do inciso VI depende de condenação criminal em sentença transitada em julgado e ainda não há sequer denúncia decorrente das averiguações da CPI."

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 10 / 2012 Fls. 931

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 59
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2221

Como se diz, o Procurador-Geral da República que prometia denúncia eminente até agora nada fez.

O venerável ex-Senador complementa, asseverando que:

"Imaginem-se em situação como a do Senador Luiz Estevão, que não é acusado de nenhum ato desprimoroso no exercício do mandato, que ele não venha a ser denunciado ou condenado em conseqüência do apurado na CPI. Digamos que ele não venha a ser denunciado - até aqui não foi -, porém sofra precipitadamente a punição política. Perderia o mandato sem receber sanção penal num quadro em que os fatos contra ele apontados são anteriores ao exercício das funções de Senador e a elas estranhos, pois relacionados a seu **status** de empresário."

Esse quadro não mudou, sendo que, a propósito de supostos fatos ocorridos no Senado, mais adiante se tratará.

Oportuno ressaltar que o voto do Senador Jefferson Péres não atentou e, ao não atentar, suprimiu ao conhecimento deste Conselho o parecer do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ex-Ministro da Justiça e ex-Senador desta Casa, Paulo Brossard, referido na defesa inicial e que demonstra, à saciedade, que somente fatos contemporâneos ao mandato autorizam o processo de cassação.

Diz o Ministro Paulo Brossard:

"O Regimento é a lei do Senado. À luz do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, os fatos que podem ensejar o processo de perda de mandato de falta de decoro parlamentar hão de ser contemporâneos ao exercício do mandato senatorial."

Prossegue o ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"Com efeito, o art. 1º da Resolução nº 20, de 1993, invocado pelo prestigiado parecerista, informa que, no exercício do mandato, o Senador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos."

Vale ainda reproduzir a seguinte passagem do parecer do ex-Ministro da Justiça, Paulo Brossard:

"Nem o Regimento Interno, que se limitou a reproduzir a Constituição, nem a Resolução nº 20, que trata especificamente do tema da falta de decoro e da ética parlamentar, estende seu alcance além do mandato, do tempo do mandato e do seu exercício.

Pela norma regimental, expressa e reiterada, a quebra de decoro parlamentar só pode dar-se pelo Senador enquanto Senador. A contemporaneidade entre o fato e o exercício do mandato é necessária e inarredável."

Prossegue o ex-Ministro:

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 932

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 60 REP N.º 2 1999
Fls. 2922

"Ao editar a Resolução nº 20 ao seu Regimento, gizou indelevelmente a quebra do decoro ao desempenho do mandato do Senador. A possível falta de decoro engraza necessariamente no exercício do mandato senatorial e é dele inseparável.

Logo, a apuração dos fatos anteriores ao exercício do mandato compete ao Ministério Público Federal." Conforme, aliás, recomendação recente da própria CPI do Judiciário, acatada pela Mesa do Senado, na forma do art. 19 da Resolução nº 20, de 1993.

Por sinal, idêntico procedimento foi adotado por este Conselho há poucos dias, há poucos meses, no caso de representação encaminhada pela Mesa do Senado contra os Senadores Antonio Carlos Magalhães e Jader Barbalho, respectivamente Presidente desta Casa e Líder do PMDB. Naquela oportunidade, foi aprovada proposta do próprio Senador Jefferson Peres, autor do relatório que sugere a cassação por fatos anteriores ao mandato, e do sempre culto e atento Senador Amir Lando de aplicar aos Parlamentares a pena de censura escrita apenas relativamente aos fatos ocorridos no plenário desta Casa, acolhendo deliberação da Mesa de submeter ao exame do Ministério Público todos os demais fatos anteriores ao mandato, constantes de dossiês que foram encaminhados por um e outro Senador.

Cumpre aqui transcrever passagem da proposta do Senador Amir Lando, afinal aprovada por este mesmo Conselho que hoje vai julgar o processo contra o Senador Luiz Estevão. Estas são palavras do Senador Amir Lando, votadas e aprovadas por este Conselho:

"Srs. Senadores, ao menos no rol das denúncias que nos foram apresentadas naquela sessão, os fatos são pretéritos. E não se pode estabelecer nexo causal com vantagem extraída ilicitamente do exercício do cargo, nem - como quer a Constituição - que tenha havido abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Congresso Nacional.

Em conseqüência, quanto a essa documentação, ninguém melhor que o Ministério Público, como titular da ação penal - se crime houver, trata-se de crime comum–, para tomar as providências, diligenciar, formar a prova, constituir a prova necessária para, se for o caso, denunciar e punir eventuais culpados.

Longe de qualquer prejulgamento, entendo que ninguém melhor do que o Ministério Público, nessa circunstância, poderá examinar esses fatos pretéritos que não estabelecem entre o mandato e eles um nexo causal."

Essa foi a proposta aprovada por este Conselho em julgamento recentíssimo. Portanto, não é verdade, como diz o relatório, que sobre a hipótese não haja precedente no Senado Federal. Há, sim, esse

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 10 1/2014 Fls. 933

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 61
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
14.06.2000 Fls. 2823

precedente recentíssimo, adotado por este Conselho no julgamento do Presidente desta Casa.

Espera-se apenas que este Conselho aja com igual isonomia e eqüidade no exame do processo ético-disciplinar instaurado contra o Senador Luiz Estevão.

Passamos, agora, aos chamados **fatos posteriores ao mandato.**

Afastada a atribuição deste Conselho para o exame de questões anteriores ao exercício do mandato parlamentar - matéria submetida ao exame do Ministério Público e, se o caso, da própria Justiça -, restam ainda alguns fatos que o Senador Relator reputa desabonadores, posteriores à diplomação imposta ao Senador Luiz Estevão neste Senado Federal.

O primeiro desses fatos destacados pelo relatório seria a intervenção em favor da liberação de verbas para conclusão das obras de construção do fórum trabalhista do TRT de São Paulo.

Valendo-se do testemunho de Deputado Federal do Partido dos Trabalhadores, agremiação política que figura à testa da acusação - é o primeiro Partido a subscrever a representação -, o Senador Jefferson Peres imputa ao Senador Luiz Estevão, após a diplomação e antes da posse, ter procurado

"*influenciar um membro da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, com o objetivo de assegurar recursos para a obra do TRT de São Paulo*".

O Parlamentar em questão teria sido o Deputado petista João Fassarella, que afirmara ter sido procurado

"*duas vezes pelo Representado, que tentou convencê-lo a mudar seu parecer como Relator-Adjunto, na parte que recomendava a redução drástica da dotação orçamentária para a referida obra*".

Tão poucas vezes foi tão verdadeira a conhecida advertência de Mittermeyer acerca da natureza da prova testemunhal, que o autor, sem meias palavras, considera "a prostituta das provas".

Afinal, o Deputado João Fassarella é testemunha suspeita de parcialidade, uma vez que, por dever de fidelidade partidária, está comprometido com o resultado da representação oferecida pelo Partido dos Trabalhadores, e seu depoimento é indigno de fé, escancaradas as inverdades e contradições de suas múltiplas versões para o fato, merecendo ser contraditado na forma do art. 214 do Código do Processo Penal.

Ora, o Deputado petista João Fassarella, em sua primeira versão para o episódio, informava que teria sido procurado pelo Senado Luiz Estevão uma única vez, em outubro de 1998. Entretanto, no período

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº CEF 1/2-12Fls. 939

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 62
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2824

referido, o Deputado Distrital Luiz Estevão, sequer Senador ainda, apenas recém-eleito Senador, não havia sido diplomado. Pior: o Deputado Fassarella sequer havia sido indicado Sub-Relator da Comissão Mista de Orçamentos, o que somente aconteceu em 19 de novembro daquele ano.

Posteriormente, em resposta à consulta do Senador Relator, adaptou sua versão de modo a adequá-la à tramitação da proposta orçamentária de 1999.

Agora, o Deputado petista afirma que havia sido procurado primeiramente no dia 10 de janeiro do corrente, domingo, quando não estava em Brasília, tendo autorizado eu assessor a receber o Senador eleito. Dois dias depois, em 12 de janeiro, o Senador Luiz Estevão o teria procurado pessoalmente, para tratar de recursos para a Justiça do Distrito Federal e, segundo afirma a testemunha infiel, para as obras do TRT de São Paulo. Portanto, o Senador Luiz Estevão o teria procurado duas vezes, primeiro no dia 10 e depois no dia 12 de janeiro deste ano.

Conforme essa nova versão construída pelo petista Fassarella, os dois contatos do Senador eleito Luiz Estevão teriam ocorrido antes da aprovação do relatório setorial do Poder Judiciário, em 13 de janeiro de 2000, daí a sua relevância.

Ocorre, todavia, que o Senador Luiz Estevão, após ter se empenhado vigorosamente na campanha de disputadíssimo segundo turno entre o atual Governador, Joaquim Roriz, e o candidato petista, Cristovam Buarque, empreendeu viagem ao exterior logo após a posse de seu correligionário, em companhia de sua esposa e filhos.

Assim, o Senador Luiz Estevão deixou o País a 1h10min da madrugada do dia 2 de janeiro de 2000, em jato particular prefixo PT OOI, conforme registros da Polícia Federal, com destino aos Estados Unidos da América, como atesta o Comandante Eduardo Fabiano Santana, retornando ao Brasil somente em 13 de janeiro de 2000, conforme declaração obrigatoriamente entregue à Receita Federal quando do reingresso em Território Nacional. E mais: o próprio Departamento de Aviação Civil confirma esse período em que o Senador esteve fora do País.

Portanto, a menos que o Senador tivesse o dom da ubiqüidade ou do deslocamento astral (ou virtual, para usar de contemporaneidade), seria impossível que estivesse pessoalmente com o Deputado e seu assessor respectivamente nos dias 12 e 10 de janeiro deste ano, como mentirosamente afirmado. Nessas datas, o Senador Luiz Estevão estava fora do País.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 10 / 2012 Fls. 935

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 63
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2825

Os documentos que comprovam a viagem do Senador Luiz Estevão vieram a público por intermédio da imprensa, logo após a chegada aos autos da versão inverídica do Deputado Fassarella.

Flagrado o Deputado na mentira, seu assessor respondeu a este Conselho com nova versão para o fato, a terceira: instado pela defesa a confirmar a versão do Deputado, o petista Fábio Chaves Holanda "confirmou os termos do ofício" do também petista Fassarella, eximindo-se de "confirmar com precisão as datas" em que teriam se dado os encontros com o Senador Luiz Estevão, sendo certo apenas que o primeiro deles ocorreu - tal qual a canção – "em um dia de domingo".

Entretanto, mais uma vez a nova versão não socorre ao obsessivo intento acusatório. Afinal, nos dois primeiros domingos de janeiro de 1999, dias 3 e 10, o Senador Luiz Estevão, conforme já demonstrado, esteve ausente do País. Restariam, portanto, somente os dias 17, 24 e 31 de janeiro de 2000. Como o encontro teria se dado em janeiro, elimina-se de logo o dia 31, pois, se um teria se dado num domingo e outro dois dias após, e os dois encontros teriam se dado em janeiro, se fosse no dia 31, o outro já seria em fevereiro. Então, tiramos o dia 31. Logo, o contato com o Deputado petista somente poderia ter ocorrido nos dias 19 ou 26 de janeiro de 2000, após aprovado não só o Relatório Parcial do Poder Judiciário, em 13 de janeiro de 2000, mas também o próprio Relatório Final do Orçamento, em 17 de janeiro de 2000.

Seria de todo ridículo acreditar que o Senador eleito Luiz Estevão fosse procurar justamente membro de partido político que lhe faz dura e encarniçada oposição e que fora por ele recentemente derrotado nas urnas para pleitear verbas em favor de obra já então questionada no Tribunal de Contas da União e, pior, depois de já votado o Relatório Final do Orçamento!

A hipótese é risível.

Ademais, inquiridos por ofício os Relatores Gerais e os Presidentes da Comissão Mista de Orçamento entre os anos de 1995 a 1998 - Senadores Renan Calheiros, Ney Suassuna, Carlos Bezerra e Gilberto Miranda, Deputados Iberê Ferreira e Aracely de Paula, Ministro do Tribunal de Contas da União Humberto Souto e Ministro do Meio Ambiente José Sarney Filho -, todos negaram tivessem sido procurados pelo Senador Luiz Estevão com qualquer pleito em favor da obra do TRT de São Paulo.

Por fim, como já se disse o tempo todo, o Senador Luiz Estevão não nega que tenha procurado o Deputado João Fassarella, um integrante de partido político que lhe faz oposição na política regional, para tratar de interesses da Justiça do Distrito Federal e não de São

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1-2000 Fls. 936

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 64
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 19
Fls. 2826

Paulo. Não o fez na condição de lobista de empresa privada – e seria absurdo supor que o fizesse justamente junto a correligionário de seus maiores adversários –, mas na defesa legítima dos interesses do povo do Distrito Federal, que, com mais de 460 mil votos, já o havia eleito seu representante no Senado Federal. Pretendia, com esse encontro, assegurar destinação de verba no Orçamento da União para o funcionamento dos Juizados Especiais de Brasília, criados a partir de previsão constitucional, especialmente para aproximar a Justiça de seus jurisdicionados. Agiu, portanto, no legítimo exercício de suas atribuições políticas e não como lobista de interesses de terceiros, atividade, aliás, não regulamentada no País, a despeito de profícuos estudos do Vice-Presidente Marco Maciel.

Tais fatos podem ser comprovados com a leitura de declaração de 2 de junho de 1999, subscrita pelo Dr. Silvano Bonfim, Secretário-Geral do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que confirma o comparecimento do Senador Luiz Estevão àquele Tribunal em 13 de janeiro de 1999, atendendo a convite de seu Presidente, o Desembargador Hermenegildo Fernandes Gonçalves, para a reunião à qual também esteve presente o Desembargador-Corregedor Lécio Rezende da Silva.

Aqui, a transcrição dessa certidão, que lerei para V. Exªs – correndo o risco de ser mais uma vez cansativo, mas porque não consta do relatório do Senador Relator.

Diz a referida certidão:

"Naquela reunião, foi transmitida ao Senador Luiz Estevão a preocupação fundamental da administração do Tribunal de Justiça, que consistia na sustentação da eficácia do art. 36 da Lei nº 9.692, de 27 de junho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento de 1999, que conferia prioridade à destinação de recursos para o funcionamento de 60 Juizados Especiais – mais de 30 deles na dependência da construção de sedes em cidades do Distrito Federal, alocando, para essa finalidade, recursos setorialmente remanejados de projetos não-recomendados pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, cuja liberação de recursos acabou vedada na forma indicada pelo art. 5º, § 2º, da Lei Orçamentária Anual."

Ou seja, o Senador Luiz Estevão procurou o Deputado Fassarella não com pleito em favor da obra do TRT de São Paulo, mas em favor da Justiça de Pequenas Causas de Brasília, pedindo justamente o contrário, que as verbas que inicialmente seriam alocadas para a

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 10/2012 fls. 937

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 65
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
RQP N.º 2 / 99
Fls. 2827

construção do TRT de São Paulo fossem destinadas à Justiça Federal de Brasília para implementação dos Juizados Especiais.

O que é lamentável é que o Deputado Fassarella tenha se aproveitado de fato real para deturpá-lo e acrescê-lo de condimentos inverazes, criando versão fantasiosa e absurda, com o propósito de atender ao interesse partidário na cassação do Senador Luiz Estevão. Evidentemente, essas imputações frouxas e sem base não podem respaldar processo de cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar.

A segunda questão, também referente ao exercício do mandato, seria a suposta alegação de ameaças a servidores no curso dos trabalhos da CPI do Judiciário.

Finalmente, a última acusação lançada contra o Senador Luiz Estevão diz respeito a supostas pressões e ameaças que, alegadamente, teriam sido lançadas contra servidores do Senado e de outras instituições federais, cedidos para assessoramento da CPI do Judiciário.

A representação depreende esse propósito ameaçador a partir de requerimento escrito e formulado pelo Senador Luiz Estevão à Presidência da CPI do Judiciário e de reuniões posteriores dos servidores com o Presidente Relator da Comissão a propósito desse mesmo requerimento.

O requerimento em questão, formulado pelo Senador Luiz Estevão com amparo no art. 90, IV, do Regimento Interno, através de ofício datado de 16 de junho de 1999, solicitava ao Senador Ramez Tebet, então Presidente da CPI do Judiciário, fossem informados

"os nomes, matrículas e relação funcional dos servidores responsáveis pelo recebimento, guarda e análise dos documentos encaminhados pelo Banco Central do Brasil em outras instituições financeiras, decorrentes da transferência do sigilo bancário para essa CPI e do Ofício nº 46/99, CPI da Justiça e seus desdobramentos."

Esse é o requerimento do qual se inferem supostas ameaças contra servidores. A intenção, obviamente, era saber a quem se dirigir o Senador para obter informações de seu interesse. Secundariamente, preservava-se o Senador contra eventuais desvios funcionais que permitissem o vazamento de informações absolutamente sigilosas, tipificado como crime, nos termos do art. 10, da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que comina pena de reclusão de dois a quatro anos a quem quebrar segredo de Justiça sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

A iniciativa teve por objetivo a preservação de direitos do Senador Luiz Estevão, que, por vezes, teve conhecimento de dados de sua

Senado Federal/CEDI/SSM
PROC. Nº 1EP 1/2012 Fls. 938

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 66
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2828

comunicação telefônica e de suas empresas pela imprensa, além de outros dados também objeto de sigilo, transferidos à Comissão Parlamentar de Inquérito, de natureza fiscal e bancária, que chegaram ao seu conhecimento através da mídia.

Tratava-se, portanto, de iniciativa revestida de legalidade na defesa de interesses legítimos e juridicamente protegidos.

Entretanto, alega-se que alguns servidores teriam se sentido constrangidos a partir do referido documento, razão pela qual solicitaram ao Presidente da CPI reunião para tratarem do tema.

Tal reunião, de fato, ocorreu, inclusive com a presença do Senador Luiz Estevão, convidado pela Presidência da CPI do Judiciário. Nela foram discutidos o vazamento de informações e o requerimento formulado pelo Senador. Desfeitos os eventuais mal-entendidos e tomadas as providências para garantir a preservação do sigilo de documentos e informações repassadas à CPI, o próprio Senador Luiz Estevão, voluntariamente, retirou o requerimento que havia formulado.

Essa é a narrativa serena dos fatos, corroborada pelos testemunhos de servidores deste Senado Federal, ouvidos por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Esses testemunhos também não foram traduzidos no relatório apresentado a este Conselho, o que nos leva a ter que trazer, também, a V. Exªs a leitura de algumas passagens desses depoimentos.

Assim, os servidores Luiz Cláudio de Brito, Francisco Naurides Barros e Dulcídia Ramos Calhao negaram, em seus testemunhos a este Conselho, que tivessem sofrido ameaças ou mesmo que se tivessem sentido pressionados ou, de algum modo, constrangidos por atitudes do Senador Luiz Estevão.

O servidor Francisco Naurides de Barros afirmou, categoricamente, em seu depoimento que, em momento algum, foi pessoalmente

"ameaçado pelo Senador Luiz Estevão, ou por qualquer outro membro da Comissão, ou por qualquer coisa que houvesse sobre informações."

Do mesmo modo, a servidora Dulcídia Calhao, em resposta à indagação da Defesa se, em algum momento, teria sido ameaçada ou intimidada pelo Senador Luiz Estevão, respondeu convicta:

"Não, senhor, de forma alguma".

Finalmente, o servidor Luiz Cláudio de Brito, que trouxe talvez o depoimento mais elucidativo a esta Comissão e que já coordenou a Assessoria de tantas CPIs desta Casa Legislativa, quando indagado se fora ou se sentira ameaçado pelo Senador Luiz Estevão, respondeu do alto de sua experiência e característica altivez:

Senado Federal/CEDP/SSM
PROC. Nº REP 1/2011 Fls. 939

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 67
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 199
Fls. 2829

"De forma nenhuma. Se isso tivesse ocorrido, eu pediria demissão do meu cargo. Tenho os meus cabelos brancos, 25 anos de trabalho, nunca levei desaforo para casa e não vai ser agora que iria levá-lo".

Ainda a propósito de todo o episódio, o servidor Luiz Cláudio de Brito foi claro ao afirmar que embora na época realmente tenha havido

"um constrangimento porque os assessores não entenderam a atitude do Senador, a verdade é que, depois da reunião, ficou constatado que nada mais do que um mal-entendido havia ocorrido."

Palavras do Sr. Luiz Cláudio. E o próprio servidor Luiz Cláudio esclarece o motivo de todo o mal-entendido:

"O Senador Luiz Estevão tinha informações de que os funcionários que trabalhavam, que estavam tendo acesso aos documentos sigilosos faziam parte do Gabinete do Senador José Eduardo Dutra e das Lideranças do PT. Então, isso trouxe uma certa preocupação a ele, que, por isso, entrou com esse requerimento".

Quem diz isso é o Sr. Luiz Cláudio, servidor desta Casa.

A preocupação se justificava porque, no dizer desse mesmo servidor

"algumas matérias foram publicadas em alguns jornais, como o Jornal do Brasil, com fotos de alguns documentos."

E prossegue o servidor Luiz Cláudio:

"Toda a Assessoria, a partir daquele momento, ficou receosa de acontecerem outros vazamentos e, no futuro, sermos processados". Realmente, por que não? "Se a guarda era principalmente da minha responsabilidade..." - dizia o servidor Luiz Cláudio - "...e eles estavam trabalhando comigo, na mesma sala, e com clara preocupação nossa, porque, na medida em que havia servidores do Senador José Eduardo Dutra que todo mundo sabe que são divergentes politicamente do Senador Luiz Estevão" — palavras do servidor Luís Cláudio — "esses vazamentos poderiam vir a ocorrer novamente".

Essas suspeitas de vazamento levaram o Presidente daquela CPI do Judiciário, hoje Presidente deste Conselho, a nomear o Senador Geraldo Althoff espécie de guardião dos documentos sigilosos transferidos àquela Comissão, tarefa da qual S. Exª se desincumbiu com extraordinário denodo e rara competência, pondo fim a qualquer celeuma.

Parou o vazamento; acabou o problema. É o que diz Luiz Cláudio de Brito em seu elucidativo testemunho:

"Logo após as atitudes tomadas pela Presidência e pela atuação do Senador Geraldo Althoff, essas questões foram sanadas e não houve

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº CP 1/2012 Fls. 940

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 68
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
RQP N.º 2 / 99
Fls. 283

mais nenhum tipo de constrangimento por parte do grupo que ficou trabalhando comigo."

Portanto, não houve qualquer ameaça ou pressão sobre os servidores, mas, sim, a preocupação coletiva com o vazamento de informações, principalmente aquelas provocadas por interesses de desafetos políticos e opositores do Senador Luiz Estevão.

Insistir na tese da ameaça é não só tola obstinação, mas, principalmente, inominável deselegância com dois Parlamentares integrantes desse Conselho, o Senador Presidente Ramez Tebet e o Senador Paulo Souto, então respectivamente Presidente e Relator da CPI do Judiciário, que teriam estado presentes à tal reunião com os servidores do Senado. Afinal, não há qualquer menção ao fato no relatório da CPI do Judiciário, e não se tem notícia de que os nobres Parlamentares tenham recomendado a adoção de qualquer providência contra o Senador Luiz Estevão, o que, por certo, teriam feito se verdadeiro o fato.

Muito pelo contrário. A única providência concreta adotada, a partir da reclamação do Senador Luiz Estevão, e não de queixumes dos funcionários, foi, como já se disse, a nomeação do Senador Geraldo Althoff guardião dos documentos sigilosos à disposição da CPI do Judiciário, o que, mais uma vez, confirma a legitimidade e pertinência daqueles reclamos.

Entretanto, insiste o Senador Relator na invectiva de que os meios pelos quais agiu o Senador Luiz Estevão "soaram como ameaça" e que o mesmo — absurdo dos absurdos! —:

"querendo ou não, criou um clima de tensão e intimidou funcionários de uma CPI que já o apontava como um dos suspeitos."

O Senador Relator forma sua convicção a partir do depoimento do perito da Polícia Federal José Marcion da Silva, colhido na reunião de 9 de abril, deste Conselho.

O perito Marcion, que informa ter-se afastado fisicamente do Senado, e não da Comissão, não da CPI, em determinado momento - e diz que se afastou por "falta de condições técnicas para a realização do seu trabalho", continuando a prestar assessoria à CPI - afirma que o requerimento formulado pelo Senador Luiz Estevão foi "encarado como uma pressão".

Entretanto, quando instado a socorrer-se de seus conhecimentos jurídicos — afinal trata-se de um policial federal — viu-se forçado a reconhecer que os termos do requerimento do Senador Luiz Estevão se referiam a um direito assegurado constitucionalmente.

O destemido, esse valoroso Marcion, disse ainda que servidores se sentiram ameaçados com o requerimento. Mas, quando indagado se

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. nº 1/2-1 Fls. 941

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 69
REP N.º 2 / 99
Fls. 2851

"objetivamente, nos termos do requerimento, o requerimento continha alguma ameaça", viu-se, mais uma vez, obrigado a reconhecer que não.

Quando objetivamente indagado sobre no que consistiria a ameaça, o valoroso policial esquivou-se de responder.

Por fim, quando cobrada a sua atuação na condição de policial frente à prática de crime, seja de ameaça, seja de constrangimento ilegal, sob pena de prevaricação - era um policial, tinha o dever legal de prender alguém se estivesse na prática de crime - saiu-se o brioso Marcion com um breve muxoxo:

"Estive...a partir dos fatos que ocorreram...relatei à minha chefia imediata os fatos que estavam ocorrendo. Foi isso que foi feito."

Essa a providência do valoroso policial. Essa, pasmem, é a única testemunha que confirma a tal ameaça.

E não se venha a apontar como testemunhas os onze fantasmas ouvidos secreta e sigilosamente pelo Senador Relator. Esses são espectros lançados por S. Exª apenas para desviar a atenção dos Senadores deste Conselho de Ética do fato real, material, concreto de que não há nenhuma prova da ameaça que o Senador Jefferson Péres entende bastante para recomendar, não outra punição, mas a cassação do Senador Luiz Estevão e, com ele, o voto de quase meio milhão de eleitores.

Ora, a ameaça é figura típica, que encontra clara discrição no art. 147 do Código Penal:

"Ameaçar alguém, por palavra, escrita ou gesto ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

É uma conduta que deve ser aferida em sua objetividade, e não a partir de sentimentos subjetivos e excessiva suscetibilidade de um ou outro policial ou servidor mais frágil ou excessivamente sensível.

Ademais, não pode haver ameaça sem o propósito dirigido para tal fim. Não há como imputar a alguém ter ameaçado outrem, querendo ou não, como pretende o Senador Relator. Ou se quis a ameaça, ou se tinha em mente propósito diferente. E o propósito do Senador Luiz Estevão foi, claramente, o de dar cobro e fazer cessar o vazamento de documentos e informações sigilosas a respeito de suas empresas.

A própria legitimidade de propósito e legalidade do meio empregado pelo Senador Luiz Estevão afasta a hipótese da ameaça. Afinal, só há ameaça de mal idôneo, grave e injusto. Não se pode ameaçar alguém de mandá-lo, por exemplo, para Marte, porque essa ameaça não é idônea. Não se tem como mandar alguém para Marte. Não se pode ameaçar com um peteleco praticante de artes marciais. O fato não é grave o bastante.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 18/2012 fls. 942

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 70
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2832

Por fim, o homicida não pode ser ameaçado de ser preso. Isso não é uma ameaça. Isso é a pena justa para o seu crime. Finalmente, não se diga, como faz o Senador Relator, à falta de melhores argumentos, que, embora legítimo o propósito do Senador Luiz Estevão, o meio por ele escolhido para fazer cessar a divulgação de informações sigilosas foi impróprio, quando o correto seria reclamar e pedir providências exclusivamente ao Presidente e ao Relator da CPI do Judiciário.

Ocorre que essa providência sugerida pelo Relator no seu relatório foi a primeira adotada pelo Senador Luiz Estevão, ainda em 14 de junho de 1999, por intermédio do Ofício nº 547, de 1999, dirigido ao Senador Ramez Tebet, então Presidente da CPI do Judiciário. E aí o teor do ofício:

"Sr. Presidente, para minha estranheza, no dia 10 do corrente mês, a imprensa nacional veiculou ter a CPI do Judiciário identificado algumas ligações do telefone celular do juiz Nicolau para os números eventualmente usados por mim em Brasília.

No mesmo dia, dirigi-me à coordenação da CPI solicitando que me fornecessem as datas dos telefonemas, os horários e sua duração. Surpreendentemente, informaram os funcionários da CPI que não dispunham desses dados, já que encontravam-se em listagens não-magnéticas, acondicionadas em caixas de papelão, não tendo havido, até aquele momento, uma análise daqueles documentos.

A situação acima é absurda e ilegal".

Isso já era o requerimento do Senador Luiz Estevão oferecido ao Presidente da CPI à época.

"A Telesp, ao transmitir o sigilo telefônico à CPI, o fez nos limites da legislação vigente, e tal deveria ser o procedimento da Comissão. No caso presente, as informações foram ilegalmente passadas a terceiros, não estando disponíveis para as partes envolvidas e não teriam sido sequer analisadas.

"Diante de tais fatos, dirijo-me a V. Exª no sentido de manifestar minha perplexidade.

Conforme já declarei à imprensa e ao Plenário do Senado Federal, as empresas de que participo mantiveram alguns negócios com o Grupo Incal.

Nenhuma dessas transações..."

E segue. Podemos passar direto para o final.

O Senador discorre sobre os seus argumentos de defesa e cita, ao final:

"A CPI criada para investigar irregularidades no Poder Judiciário, ao dar publicidade das transações comerciais e financeiras mantidas

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 4/2001 Fls. 943

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 71
14.06.2000 Fls. 2933
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 1999

pela empresa construtora do fórum paulista com o grupo empresarial do qual sou acionista ingressa em matéria alheia ao seu objetivo definido, com gravíssimas conseqüências para a imagem das empresas e desgaste da minha reputação política, confundindo perante a opinião pública o mandato do Senador da República, iniciado há quatro meses, com relações comerciais regulares entre empresas, ocorridas em momentos anteriores à minha posse.

Recentemente, a divulgação de cheques que evidenciam a existência de transações entre a empresa responsável pela obra questionada e o grupo do qual sou acionista causou a este último grande desconforto, decorrente da ilegal exposição de seu sigilo bancário e do tema de outros negócios ilícitos estampados na imprensa de todo o País, sugerindo a existência de irregularidades.

Não é demais enfatizar que as empresas de que sou quotista ou acionista não são objetos de investigação, quer porque não realizaram ou participaram, de qualquer forma, da referida obra. Ressalte-se, por oportuno, que a CPI está obrigada, por lei, a guardar sigilo das informações que lhes são fornecidas pelo Banco Central do Brasil, por outros estabelecimentos de crédito, ou que importem na revelação da intimidade de pessoa jurídica ou física, consoante dispõem os arts. 5º, inciso X, da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1.579/52 e art. 38, § 3º, da Lei nº 4.595/64. É imperioso assinalar que uma casa de leis como o Senado Federal tem o dever primeiro, que a todos se impõe, de guardar fiel observância à Constituição Federal e às leis que elabora, sob pena de se constituir exemplo nada dignificante, como se estivesse a dizer à sociedade que as leis existem mas não devem ser cumpridas.

À vista do exposto, solicito a V. Exª a adoção de providências no sentido de impedir que informações protegidas por sigilo sejam divulgadas a público, a fim de evitar, dessa forma, a ocorrência de prejuízo irreparável a pessoas que não estão sendo objetivo de investigação por parte da CPI."

Portanto, o Senador Luiz Estevão fez sim requerimento dirigido diretamente ao Presidente da CPI pedindo diligências. Portanto, não é veraz que tenha agido por modo impróprio. Agiu de modo próprio, agiu pelos modos que a lei lhe assegurava e lhe colocava à disposição para preservar seus direitos e garantir aquilo que a Constituição lhe assegura.

Vou devolver ao Dr. Felipe Amodeo para as considerações finais.

O SR. FELIPE AMODEO – Prometo ser rápido. Vou passar às considerações finais. E vou poupar V. Exªs da leitura dos pedidos finais, porque são textos meramente jurídicos e já explicados até na minha primeira alocução.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 2-1999 Fls. 944

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 72
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2834

Quero sublinhar categoricamente, junto à mente e especialmente ao coração de V. Exªs, que o que se está discutindo aqui são seis anos e meio de mandato de um Senador da República, desta Casa Legislativa, a Corte Judiciária mais alta do País. Esses seis e anos e meio significam, se a matemática não me falha, e fui privilegiado talvez na oratória do Direito, modestamente, mas melhor na matemática, cinqüenta e seis mil cento e sessenta horas. A Defesa não está e não vai consumir mais do que meio milésimo disso por enfadonho. Está sendo extensa, gastando esse meio milésimo do número de horas que se pretende cassar, decretando a pena de morte de um Senador da República – pois o Senador deixa de existir, acolhido o Relatório – não deslustra e não desprestigia – e vou concluir com a leitura – a ênfase com que esta defesa técnica se atira a estes argumentos. E as referências e os sublinhados, as agremiações partidárias ou pessoas são frutos da defesa da causa que comove, da causa boa.

De igual maneira e com igual ênfase, esta defesa técnica já militou em favor de inúmeros líderes regionais e nacionais do Partido dos Trabalhadores.

Com o mesmo empenho, e desde que em boa causa, esta defesa técnica já defendeu inclusive o Presidente Nacional do Partido de S. Exª, o Sr. Relator, e certamente usando os mesmos adjetivos e a mesma contundência. Portanto, não há nenhuma questão pessoal com relação a relatores e integrantes de partidos, e muito menos com relação a partido.

O que emociona é a causa boa. E a causa boa do advogado é enfrentar o injusto. E o que estamos vivendo aqui é uma injustiça desmesurada. Jogar nas mãos de V. Exªs a responsabilidade de apreciar um relatório que não é completo e que obriga a defesa a exauri-los, não é correto com a defesa. Jogar nas mãos de V. Exªs um processo imperfeito, que começou errado, tudo que dissemos desde o início não pode conviver com a consciência de V. Exªs. V. Exªs têm o dever cidadão de responder não aos eleitores mas à Nação brasileira inteira, cada um de vós. E todos, como dizem os vários Senadores, estão de olhos nesta sala. O que se está discutindo é uma cassação violenta e virulenta de um Senador da República.

CONSIDERAÇÕES FINAIS DA DEFESA

A título de considerações finais, cumpre apenas rememorar a advertência que já se fazia ao fim da defesa prévia apresentada pelo Senador Luiz Estevão, retomando os princípios orientadores do

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/99 Fls. 945

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 73
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2835

processo de cassação de mandato de Senador da República, que, de resto, devem conduzir o julgamento deste Conselho.

Cumpre fazê-lo como um alerta à preservação das instituições democráticas, tão duramente conquistadas após anos de arbítrio e franco cerceamento às liberdades políticas.

Afinal, a garantia da preservação do mandato eleitoral constitui um dos pilares sobre os quais repousam os princípios da representatividade e da soberania popular, fundamentos tão caros aos Poderes da República, em especial o Legislativo e, no seu seio, o Senado Federal.

Isso porque somente nos órgãos legislativos, onde todos os integrantes são de fato alçados à sua posição pelo voto popular, é verdadeira a máxima de que todo poder emana do povo e deve ser exercido em seu nome.

No Senado Federal da República ainda é mais significativa essa representação, mais personalizada na pessoa do exercente de mandato, uma vez que é também o único órgão legislativo em que seus membros são escolhidos em escrutínio majoritário e não proporcional.

Portanto, a suspensão temporária ou a cassação do mandato de Senador da República, ainda que expressão da vontade política de seus pares, deve, necessariamente, observar com rigor as normas procedimentais e materiais expressamente inscritas na Constituição da República, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Trata-se de julgamento político e não de julgamento arbitrário. O julgamento político não alforria a obediência à lei, à Constituição e aos princípios gerais do Direito. Por essas regras, não se admite seja cassado o mandato de Senador sem a observância ao devido processo legal. E desafio qualquer um a dizer que o processo legal foi observado com as preliminares aqui elencadas.

Não se admite seja cassado o mandato de Senador sem a observância ao devido processo legal e sem que lhe seja assegurada a mais ampla defesa e o direito de contraditar as provas eventualmente produzidas. Também não se admite seja cassado o mandato de Senador da República com amparo em suposta conduta indecorosa que anteceda o exercício do mandato, ou que não tenha relação com o seu exercício. Nessas hipóteses, o julgamento do Parlamentar será o de seus eleitores e, se o caso, o do Poder Judiciário.

Tampouco se admitirá a cassação do mandato por conduta outra que não esteja expressa e claramente definida em dispositivo normativo que imponha categoricamente essa sanção. Aí reside a garantia maior contra o arbítrio e a opressão, a segurança de que a sanção será

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 946

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL SC- 74
14.06.2000 Fls. 2936
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99

imposta conforme a lei vigente e não como resultado da vontade de momento de uma ocasional maioria.

Peço a atenção especial de V. Exªs para este aspecto. O respeito a esse princípio preserva mais do que a irrevogabilidade do mandato eleitoral, mas também, e principalmente, o direito da minoria à dissidência. Renunciar à sua aplicação significa criar perigosíssimo precedente que, no futuro, poderá permitir que as forças majoritárias do Congresso, amparadas apenas em sua vantagem numérica, venham a cassar arbitrariamente o mandato daqueles que lhe façam oposição sistemática ou que simplesmente ousem dissentir em matéria de seu interesse. Esses, portanto, são limites precisos, fronteiras bem definidas que, uma vez ultrapassadas, dificilmente poderão ser novamente demarcadas.

Esses são limites precisos, fronteiras bem definidas que, uma vez ultrapassados, dificilmente poderão ser novamente demarcados, Srs. Senadores da República. De um lado, impera a legalidade e a justiça, de outro, o arbítrio e a opressão. A legalidade acolhe e protege a todos que têm razão e responsabiliza e pune aqueles que não a têm. O arbítrio não poupa ninguém. Cumpre a esse Conselho de Ética Parlamentar, ao se defrontar com processo de tal natureza, traçar o caminho que, nos anos vindouros, trilhará o Senado Federal.

O pedido diz que, se ultrapassadas as questões prejudiciais, ultrapassadas as preliminares e as questões, se V. Exªs conseguem conviver harmoniosamente com suas consciências, dizendo que as questões levantadas pela Defesa não existem, são fantasmas iguais àqueles trazidos no relatório de S. Exª, se essas questões de ordem absolutamente técnica, colocadas com clareza e linearidade, à luz do bom Direito, assinam e atestam que este processo é bom, regular e pronto para ser julgado, V. Exªs podem conviver com um SIM. Todavia, se tiverem qualquer dúvida com relação a qualquer uma das preliminares, a consciência de V. Exªs impõe um "não" nesse voto único.

De outra maneira, acolhidos o requerimento da Defesa e o recurso simultaneamente apresentados, V. Exªs poderiam até votar para que os "fantasminhas" tenham de prestar depoimento. Ouçam-se os fantasmas, personifiquem-nos, dêem-se cara a eles, monte-se a acusação, complete-se o relatório, volte-se o processo e julguem-no pronto. Podem perguntar pelo processo de sonegação fiscal que não está nos autos. Façam um ofício ao Supremo Tribunal Federal, que não fica longe e responde no dia seguinte.

O processo está pronto para ser julgado? Não! Não está pronto! O que está pronta é a satisfação de ter atendido ao único mandamento que conduziu o processo até onde chegou: a pressa obcecada, o medo

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2001 Fls. 947

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 75
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2837

pavoroso de que essas acusações – que não são subsidiadas em fatos e que não suportam essa análise como V. Exªs viram agora, talvez no maior tempo e com a maior organização técnica que se possa ter apresentado como defesa –, o medo de que esse fantasmão industriado pelos fantasminhas do relatório do Senador Jefferson Péres se dissipem, se esclareçam e tomem forma definida e essas acusações se mostrem visivelmente improcedentes, como pensa a Defesa ter mostrado a V. Exªs.

Se V. Exªs puderem ultrapassar as questões preliminares e achar que é tudo juridiquês, filigrana da defesa, pequenas bobagens de quem lê e gosta da Constituição da República, V. Exªs não conseguirão votar favoravelmente ao relatório no mérito porque ele reporta a fatos anteriores ao mandato – V. Exªs assumiram o compromisso com o mais recente julgamento desta Casa nesse sentido – ou fatos posteriores ao mandato que não sobrevivem sejam de ameaça sem os fantasmas, o outro posterior, o **lobby** que só se suporta no mentiroso – me assegura a imunidade judiciária de afirmá-lo – depoimento do Deputado João Fassarella.

Essa é a defesa técnica. O pedido é a forma jurídica da colocação que acabei de fazer. A defesa técnica encerra a leitura e apresentará a V. Exªs os documentos, tentando economizar não só o tempo da defesa, mas especialmente o de V. Exªs a quem a Defesa seguramente não quer exaurir nem molestar, até porque V. Exªs decidem a aplicação de uma pena de morte daqui a meia hora. A Defesa quer ser a mais simpática possível, lembrando sempre que não está gastando meio milésimo do que aqui se pretende subtrair do Senador Luiz Estevão, que são 56.160 horas de mandato, que é o respeito ao voto de 500 mil brasileiros, o respeito a 160 milhões de brasileiros que, sabendo ler ou não, acordam acreditando que este País tem uma Constituição respeitada pelas autoridades públicas, especialmente desta Casa Legislativa. *(22 horas e 14 minutos)*

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Srs. Senadores, concederei a palavra ao Senador José Eduardo Dutra. Logo a seguir, quaisquer outras questões de ordem poderão ser formuladas após o intervalo de cinco minutos que será concedido pela Presidência, que vai interromper os trabalhos, a fim de que, na sala ao lado, os Srs. Senadores possam tomar uma água ou um café.

Concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Sr. Presidente, Senador Ramez Tebet, também me sinto honrado por V. Exª ter me

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº CE/1/2014 Fls. 948

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 76
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2838

chamado de Senador José Eduardo Dutra, não apenas por sermos ambos Eduardo mas também por comungarmos os objetivos comuns para o Brasil.

Minha questão de ordem refere-se ao fato de o advogado de defesa, Dr. Felipe Amodeo, por volta das 20h18min, novamente reiterado às 22h01min e enfatizado às 22h12min, ter afirmado que foi pedida pena de morte do Senador Luiz Estevão.

Sr. Presidente, ninguém pediu, nem poderia. O Dr. Felipe Amodeo é um especialista, conhecedor que enfatizou o aspecto de conhecer tão bem, e aqui o demonstrou, a Constituição, onde, no seu art. 5º, inciso XLVII, alínea "a" afirma que no Brasil não se permite a pena de morte, salvo em caso de guerra, ainda que estejamos em guerra, no sentido figurado, contra a corrupção – quando falo estejamos, falo dos 81 Senadores, incluindo neles o Senador Luiz Estevão e, por estarmos representando todos os brasileiros, incluo o meio milhão de eleitores do Senador Luiz Estevão e o Dr. Felipe Amodeo – não estamos pedindo a pena de morte de quem quer que seja, muito menos a do Senador Luiz Estevão.

Era essa a questão de ordem, uma solicitação, para que haja o esclarecimento. Pode a até ter sido uma força de expressão, mas, como estamos aqui querendo atender ao que diz a Constituição, não estamos pedindo a pena de morte do Senador Luiz Estevão ou de qualquer brasileiro ou ser humano. Aliás, sou muito contrário à pena de morte, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não foi propriamente uma questão que V. Exª levantou. Questão de ordem diz respeito ao Regimento. V. Exª fez uma manifestação de mérito, e a Mesa não precisa responder.

Acredito que todos concordem que, no Brasil, não existe pena de morte, inclusive a Defesa também concorda com isso. Não falo pela Defesa, mas se tratou de força de expressão. De qualquer forma, é válida a afirmação de V. Exª no sentido de reafirmar que, realmente, neste País ainda não existe pena de morte, embora a violência sempre crescente nas ruas deste País possa levar à adoção da pena de morte.

Declaro suspensa a reunião. Interromperei nossos trabalhos por cinco minutos.

(Suspensa às 22h17, a reunião é reaberta às 22h37.)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Está reaberta a reunião. Convido os Srs. Senadores a tomarem assento, por gentileza.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. MEP 1/2012 Fls. 949

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 77
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2839

Concedo a palavra ao Senador Luiz Estevão, que tem o prazo regimental de 30 minutos para completar a Defesa iniciada pelos seus doutos patronos.

Conforme foi anunciado no início dos nossos trabalhos, a Defesa acordara na divisão do prazo.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em complemento à defesa primorosamente elaborada pelos advogados Afonso Destri, Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, cabe-me a parte de procurar, por meio desta exposição, oferecer aos colegas Senadores todos os documentos que embasam, de forma categórica, a defesa feita pelos advogados em relação às acusações das quais sou vítima.

A primeira delas é que eu não sou nem nunca fui dono da Construtora Incal. E quero voltar um pouco atrás para mostrar o que vem acontecendo nos últimos dias, na imprensa, em relação à minha pessoa. Manchete de primeira página do jornal **O Estado de S. Paulo**:

"*Estevão é acusado de mexer em conta para a obra da Previ*". No dia seguinte: "*Estevão é acusado de movimentar conta da Previ*". "*Conselheiro pede cassação do Presidente da Previ*". "*Conselho da Previ quer explicação sobre denúncia envolvendo Senador.*"

Depois desse alarde todo e de eu ter passado duas semanas freqüentando as primeiras e as principais páginas do jornal **O Estado de S. Paulo** e de outros jornais brasileiros, qual é o final dessa história?

"*Conselho da Previ recusa inquérito. Nota divulgada pelo Conselho diz que todos os valores foram depositados corretamente numa conta de propriedade da Empresa SLG, conforme previsto no contrato, e foi recusado o pedido de inquérito para apurar a relação do fundo com o Senador Luiz Estevão*"

Ou seja, as denúncias eram absolutamente infundadas.

Uma outra onda de denúncias contra mim nos últimos dias: "*Justiça pode reaver terra de Estevão*". Depois, vem: "*Ordem de despejo para Estevão*". "*Ocupação irregular*", um editorial do **Correio Braziliense**. "*Justiça nega reintegração de posse*". Para quem possa pensar que a Justiça negou a nós a reintegração, a leitura cuidadosa da notícia vai mostrar que a Justiça negou à União a reintegração de posse, porque o Juiz Iram - se não me engano da 6ª Vara da Justiça Federal - declarou que a União não demonstrou sequer ser proprietária ou ter tido a posse da área em qualquer tempo. Portanto, não havia motivo nenhum para que ela reouvesse aquilo que nunca foi dela.

Da mesma maneira, há duas semanas, foram estampadas manchetes nos principais jornais brasileiros: "*Senador é dono da*

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 950

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 78
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 199
Fls. 2940

empresa acusada de desviar dinheiro do TRT de São Paulo". Isso aconteceu numa sexta-feira, num sábado e num domingo. Na segunda-feira, fui ao plenário do Senado Federal oferecer as minhas explicações sobre o assunto, embora nem eu nem nenhum dos jornalistas que tivessem divulgado as notícias tivessem tido, até aquele momento, acesso aos documentos que embasavam essa acusação terrível de que eu seria dono de 90% das ações da empresa construtora e, se assim o fosse, seria obviamente o principal responsável pelas irregularidades cometidas.

No dia seguinte, de posse dos documentos trazidos pelo Ministério Público e entregues ao Supremo Tribunal Federal, ao Presidente da Comissão, ao Relator do Conselho de Ética e ao Presidente do Senado, pude examinar melhor os documentos e completar a explicação que iniciara na segunda-feira.

Aqui, vemos publicado num jornal a ata de constituição da Empresa Incal Incorporadora, que seria responsável, mais tarde, pela construção da obra do Tribunal: "*Ata da Assembléia Geral, realizada em 19 de fevereiro de 1992*" e aqui a lista de subscrição do capital social: "*900 ações da Incal Alumínio e 100 ações do Grupo Monteiro de Barros*".

Em seguida, temos o contrato realizado, um dia depois, entre o próprio Grupo Monteiro de Barros e a Incal Alumínio, em que a Monteiro de Barros transfere parte de suas ações ordinárias para a Incal Incorporações, e a Incal Alumínio transfere as suas 900 ações para a Monteiro de Barros. No dia seguinte, 21 de fevereiro, ocorre esse contrato em que a empresa Monteiro de Barros, que havia comprado essas ações no dia anterior da Incal Alumínio, transfere para o Grupo OK 900 ações ordinárias da empresa Incal Incorporações.

Precisa ser dito, em primeiro lugar, qual era o capital dessa empresa. O capital da empresa era de U$600, cerca de R$1.200, 00 a preço de hoje. Falei em reais.

Em seguida, nós temos, junto com os documentos trazidos pelo Ministério Público, uma carta enviada ao Grupo Monteiro de Barros, assinada por mim, no mesmo dia 21 de fevereiro de 1992, em que nós:

"Através da presente, a empresa Grupo Ok Construções e Incorporações S. A., formaliza a sua renúncia expressamente do direito de preferência na aquisição das ações que V. Sªs possuem na Incal Incorporações, podendo V. Sªs realizar a transferência de suas ações a quaisquer interessados".

A respeito desse documento, os jornais nos últimos dias ouviram diversos pareceristas e professores sobre a legitimidade ou a pertinência das minhas explicações. Um deles, o jornal **O Globo** afirma

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 69 1/2012 Fls. 951

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 79
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2941

ter consultado o especialista, em Dinheiro Comercial, Flávio Zanato Rostirola, Professor de Universidades em Brasília, em que ele afirma que a transferência das ações efetivamente ocorreu para nós porque o desfazimento não foi registrado no livro de registro de acionistas.

O mesmo Professor Rostirola, procurado por mim, com todos os documentos pertinentes a essa negociação, concluiu no dia de hoje um parecer, cuja cópia vou solicitar seja encaminhada a todas as colegas e colegas Senadores, em que, de maneira enfática, pelos documentos apresentados, no caso, a íntegra dos documentos e não parte deles, como feito quando escutado pelo jornal **O Globo**, demonstram, de maneira clara e definitiva, que nós nunca fomos sócios ostensivos da Construtora Incal e, pelos documentos apresentados, não poderíamos ter sido sócios ocultos ou beneficiários de contrato de gaveta, que nos tornasse acionista majoritário da referida empresa.

Portanto, está aqui: é o escritório de Advocacia Flávio Renato Jaquê Rostirola, o mesmo que, confrontado com parte de documentos exibidos pelo jornal **O Globo**, tinha dado aquelas informações.

Outros jornais, no caso, por exemplo, o **Correio Braziliense**, de hoje, dizem que eu havia apresentado uma prova bumerangue, ou seja, que os papéis que apresentei, ao invés de me absolver, incriminariam-me, porque essa transferência estaria registrada no livro de registro de transferência de ações e, além disso, porque também ao renunciar ao direito de preferência, não teríamos aberto mão da compra, e sim, aberto mão da possibilidade de comprar mais ações.

E vamos à resposta desses questionamentos. Aqui está o "Termo de Transferência", efetivamente, com a minha assinatura aqui embaixo e a assinatura do Sr. Monteiro de Barros, transferindo-me as tais 900 ações, registrado aparentemente no livro de transferência de ações. Só que esse livro foi cancelado. E qual é a prova que tenho do cancelamento do mesmo? Está aqui um aviso, publicado no dia 29 de dezembro de 1993, em que a empresa Incal Incorporações anuncia haver extraviado o livro, o mesmo publicado no **Diário Oficial** do Estado de São Paulo, na mesma data. E, em seguida, o novo livro feito por eles, com registro na Junta Comercial, em que essa transação, que nunca aconteceu, não está registrada. O que está registrado é a venda da empresa entre os sócios da empresa, no caso, o Grupo Monteiro de Barros e a Incal Incorporações.

Em nenhum momento desse livro, que substituiu o antigo, por ter sido extraviado e ter sido inclusive anulada aquela operação anteriormente, em nenhum momento esse livro registra a nossa presença.

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 fls. 952

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL SE- 80
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2842

Mais do que isso, quando o **Correio Braziliense** afirma que nós teríamos aberto mão, por aquele documento, da aquisição do restante das ações, justamente vai encontrar respaldo nesse documento que eu apresento aqui, que é um documento do dia 15 de maio de 1992, em que o acionista Monteiro de Barros aumenta o capital dessa empresa de 1 milhão para 4 bilhões de cruzados ou cruzeiros novos – não sei qual era a moeda à época -, tornando, portanto, aumento de capital (...) passando a ser detentor de 4 milhões e 50 ações; a Incal Indústria e Comércio de Alumínio continua com as suas 900 ações e a pessoa física do Sr. Monteiro de Barros, com 50 ações.

O que mostra isso? Se aquele documento, como pretende afirmar o jornal não era desistência da compra, se continuamos donos ocultos das tais 900 ações, que estão aqui, não é verdade, e renunciamos ao direito de comprar as outras, ora ao haver esse aumento de capital, duas coisas aconteceram: a nossa participação, se houvesse, seria reduzida a 0,00225% do capital, uma participação ridícula e, mais do que isso, não teríamos direito nenhum à compra de qualquer ação dessas que está aqui, para nos assegurar a retomada de um suposto controle do capital.

Então, esses são os documentos – e aqui nós temos os demais -, mostrando qual foi a evolução efetiva do capital dessa empresa, em nenhum momento constando a participação do Grupo OK.

Este aqui é o parecer do Professor Rostirola, integral, que será distribuído para os colegas Senadores, e, apenas como acréscimo a esse fato, também vou distribuir uma carta, um fax enviado, nessa época, pelo Diretor do Grupo Monteiro de Barros ao Diretor do Banco OK, que não era eu, explicando dificuldades que ele estariam atravessando na condução dos negócios deles e pedindo um empréstimo do Banco OK, por algum tempo, para financiamento de suas atividades, inclusive fazendo referência a um grande empreendimento em Mogi das Cruzes, com financiamento da Caixa Econômica Federal, que geraria considerável receita.

Ora, fosse eu dono dessa empresa, a troco de que precisaria gestionar junto ao Banco de minha propriedade - fosse dono oculto, naturalmente como pretenderam dizer -, a fim de obter recursos que sustentassem as suas atividades.

Vou começar agora ao exame das questões pertinentes ao Voto e ao Relatório do Senador Jefferson Péres. Tudo o que for transcrito aqui é parte do Relatório do Senador Jefferson Péres. Diz o Relatório:

"O Relatório da CPI do Judiciário acabou por indiciar o Senador Luiz Estevão nos tipos penais de enriquecimento ilícito, improbidade administrativa, falsidade ideológica e crime contra o sistema financeiro."

Senado Federal/CEDP/SSM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 933

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 81
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2943

Não é verdade. O Relatório final da CPI do Judiciário aponta a possibilidade de sermos, eventualmente, com o aprofundamento das investigações, implicados em atos lesivos ao patrimônio público, enriquecimento ilícito e uma suposta não autenticidade dos documentos apresentados à CPI.

Em nenhuma das 300 páginas do Relatório da CPI do Judiciário, é aventada a hipótese de termos cometido crime contra o sistema financeiro nacional. Houve naturalmente um lapso, um engano, porque isso não consta do Relatório da CPI do Judiciário.

Segunda questão:

"A Representação nº 02 alega que, ao longo dos trabalhos da Comissão, o Senador Luiz Estevão alterou sua versão dos fatos apurados, à medida que novas revelações foram surgindo."

E em seguida diz:

"Assim o Representado teria alegado mal conhecer o Sr. Fábio Monteiro de Barros, para, posteriormente, admitir que são amigos e que existem dois negócios entre eles: a construção do edifício-sede da OAB em Brasília e a compra da Fazenda Santa Terezinha, em Mato Grosso. Mais tarde, confrontado com documentos, admitiu a existência de outros negócios comuns."

Não é verdade. Em nenhum momento, neguei ser amigo do Sr. Fábio Monteiro de Barros e trago aqui o **Jornal do Brasil** do dia 27 de maio. Uma matéria, portanto, em que foi feita uma entrevista comigo no dia anterior, dia 26, para ser publicada no dia 27, dizendo o seguinte, uma transcrição daquele trecho destacado na matéria:

"O Senador confirmou que tem relações comerciais e de amizade com Fábio Monteiro de Barros, admitiu que o empresário pegou empréstimo no Banco OK, de propriedade do Senador. Também as filhas de Luiz Estevão e de Fábio eram amigas."

Outro jornal, o **Correio Braziliense**, do mesmo dia 27 de maio:

"Admitiu ser amigo e ter sido sócio de Fábio Monteiro de Barros, dono da Incal Incorporações, responsável pela obra do TRT".

A mesma coisa no **O Globo**, do mesmo dia. Trecho destacado:

"Admitiu ter relações comerciais com Fábio Monteiro de Barros de longa data".

O **Correio Braziliense,** também de junho:

"Em entrevistas e no ofício enviado à CPI, Estevão argumentou que é amigo de Fábio há dez anos e que manteve com ele negócios nas áreas agropecuária, imobiliária e de empréstimos bancários."

Portanto, a primeira entrevista dada por mim a respeito do assunto "CPI do Judiciário" foi exatamente no dia 26 de maio, publicada

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 954

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL SC- 82
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2944

no dia 27, dia, aliás, do meu pronunciamento no Plenário do Senado Federal.

Assim, a denúncia não é consistente. Jamais neguei ter relações de amizade e comerciais com o Sr. Fábio Monteiro de Barros e sua empresa.

Pronunciamento no Senado Federal, no dia 27 de maio:

"Ao longo dos últimos 11 anos, aproximadamente, começamos a desenvolver alguns negócios na área imobiliária, principalmente na área de construção civil e na área agropecuária. Alguns desses negócios resultaram em empreendimentos, e outros não chegaram a resultar em empreendimentos."

Outra acusação. Especificamente no caso dos telefonemas trocados entre o ex-Juiz Nicolau dos Santos Neto e o representado, em discurso na tribuna do Senado, afirmou peremptoriamente que se tratava somente de duas ou três ligações. No entanto, no relatório final da CPI, apenas com a quebra do sigilo do Sr. Nicolau dos Santos Neto, constatou-se que foram trocadas um total de 68 ligações entre ambos, ou seja, demonstrou que a relação entre eles era muito próxima, desmentindo, definitivamente, a versão inicial.

Minha defesa, no dia 13 de junho na CPI: mais da metade das ligações se davam em simultaneidade, ou seja, a telefônica registrava, em um mesmo momento, três ligações feitos pelo juiz para telefones, às vezes, iguais ou diferentes, que teriam em determinado momento pertencido a mim. E falava comigo. É algo inédito alguém conseguir, por três ou quatro telefones, falar simultaneamente com a mesma pessoa.

Vamos às provas disso. Estão aqui: Telefônica de São Paulo – ligações do dia 01.06.96. Chamo a atenção para o fato de que esse número representa a duração das chamadas. Vejam que há 5 minutos, 5 minutos, 5 minutos, 5 minutos, 16 minutos e 8 minutos. E aqui são as horas de chamada, ou seja, às 12 horas e 05 minutos ele me chamou, ao mesmo tempo, em dois telefones. Às 22 horas, ele me chamou em três telefones diferentes e manteve, ao mesmo tempo, três ligações: uma por 5 minutos, outra por 16 minutos e mais outra por 8 minutos. Ao mesmo tempo! Qual a confiabilidade desse tal relatório?

Em outra página, temos no dia 30.09.79, às 21h44min, ele falou comigo por 22 minutos. Antes de acabar essa ligação, às 21h58min, ele fala comigo por 5 minutos. Antes que as duas tivessem terminado, ele fala novamente comigo, às 21h59min, por mais 5 minutos. São duas ligações em um mesmo telefone e uma em um telefone diferente. São três ligações feitas no mesmo dia, no mesmo horário, do mesmo telefone, e falando com a mesma pessoa.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/99 Fls. 955

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL SC- 83
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP - N.º 2 / 99
Fls. 2945

Outra situação idêntica. No dia, creio que é 02.06.92, ele fala comigo às 19h40min durante 5 minutos e às 19h42min fala 10 minutos. Antes de terminar a segunda ligação, ele já liga de novo, às 19h50min, e fala durante 5 minutos. E assim se repete. Aqui ele fala às 12h32min, durante 14 minutos, e às 12h39 min, 7 minutos depois, ele fala por mais 5 minutos.

Portanto, o que foi feito nessa época? Quando foi detectada a inconsistência desses dados, que multiplicavam por dois ou três o número de telefonemas efetivamente havidos, nós nos dirigimos à Tele Centro Oeste para que esta detectasse, efetivamente, quantos telefonemas tinham sido originados desses telefones aqui, que eram os que constavam da relação da Telesp Celular, para saber que ligações teriam sido feitas para os meus telefones. A Telebrasília Celular encontrou, salvo engano, 25 ligações. Há datas, o telefone de origem, o número discado, que são celulares, a data das chamadas que começam em 95 e vão até 98, a hora da chamada e a duração da chamada. Aqui tudo fica claro. Eu sempre disse, e reafirmarei, que falei com o juiz por telefone não mais do que duas, três ou quatro vezes. Em uma ordem de grandeza poderiam ser duas, quatro ou cinco, mas nunca vinte ou trinta. A prova está aqui. Vejam a duração das chamadas, elas têm 7 segundos, 10 segundos, 9 segundos, zero segundo, 51 segundos. Há uma de zero minuto e zero segundo. Outras de 15 segundos, 16 segundos. Quantas chamadas duram mais do que 30 segundos?

No dia 24 de dezembro de 1997, há esta aqui de 3 minutos e 36 segundos. E convenhamos que não é a dada adequada para alguém ligar para o sócio oculto, para o parceiro de irregularidades, para discutir negócios na véspera de natal. A segunda data em que há uma ligação que dura mais tempo é 15.01.96. A terceira data é o dia 30.06.98, perto da data de meu aniversário. Não existe uma quarta data. Por quê? Houve uma quarta chamada no dia 05 de outubro de 1998. Se os Colegas repararem aqui verificarão que, entre o dia 4 de outubro e o dia 5 de outubro, houve 9 chamadas do juiz para os meus telefones, são chamadas que não se concretizaram. Está patente aqui. Segundos, segundos, por quê? Eu não cortava esses telefones no dia da minha eleição para o Senado, no domingo, 4 de outubro.

No dia seguinte, tendo recebido o recado do Juiz, telefonei para o Juiz Nicolau, agradecendo a ele, como fiz a dezenas de outras pessoas, retornando as ligações recebidas, por ocasião da minha eleição para o Senado.

Portanto, não há a menor consistência em dizer que recebi 68 ligações do Juiz, porque está francamente demonstrado que a primeira relação era multiplicada por 2, por 3 ou por 4, e, quanto à segunda

Senado Federal/CEDP/SSM
PROC. Nº REP 42012 Fls. 956

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 84
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2941

relação, em que são apontadas 25 ligações, ora, quando se está no escritório, transfere-se o celular para uma secretária, para uma assistente, para atender, e mostra claramente, aqui, que não houve, até porque essas nove ligações demonstram que foram tentativas, e nunca chamadas efetivamente realizadas com a minha pessoa.

Vamos para a próxima acusação.

"A representação acusa o Senador Luiz Estevão de ter exercido pressão e formulado ameaças contra os servidores públicos requisitados para auxiliar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal do Poder Judiciário."

E, aqui, está o resumo daquela carta apresentada pelo Dr. Felipe Amodeo, que, curiosamente, é datada de um ano atrás, 14 de junho de 1998.

Termina com aquela frase dita pelo Dr. Amodeo também:

"É imperioso assinalar que, numa casa de leis, o dever primeiro que a todos se impõe não é outro, senão o de guardar fiel observância à Constituição Federal e às leis que elabora, sob pena de constituírem exemplo nada dignificante, como se estivesse a dizer à sociedade que as leis existem, mas não devem ser cumpridas."

Esse era o protesto que eu fazia. E, à vista do exposto, solicitava providências, para impedir que informações protegidas por sigilo fossem divulgadas ao público, a fim de evitar, dessa forma, a ocorrência de prejuízo irreparável a pessoas que não estão sendo objetos de investigação por parte da CPI.

Aqui, começa o noticiário da imprensa sobre aquela reunião que teria havido onde a pseudo-ameaça ter-se-ia verificado. **Correio Braziliense**, 17 de junho de 1998: "Estevão ataca para tentar-se defender."

E aí vem um trecho: "Tebet deixou a reunião para encontrar-se com os assessores em seu gabinete. Ligou para Estevão, que, em poucos minutos, estava lá." "Ele me disse que queria apenas saber a quem se dirigia, para pedir as informações que chegavam à imprensa, antes do seu conhecimento", contou Tebet.

Portanto, aquela informação constante da representação contra mim de que eu teria invadido uma reunião com o Presidente da CPI, com o Relator da CPI e com os assessores, para discutir os meus ofícios, é totalmente improcedente. Está aí o jornal confirmando que foi o Senador Ramez Tebet que me convocou para comparecer à reunião, a fim de esclarecer o assunto.

Mais do que isso, aqui está a cópia do assunto, e aqui vem, ainda continuando: "Senado investiga ameaça de Estevão." Aqui, há um trecho que diz o seguinte: "O pedido de sindicância será encaminhado

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. nº REP 1/2012 Fls. 957

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL SC- 85 14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 199
Fls. 2847

pelo Senador Jefferson Péres," este é o **Jornal do Brasil**, de 17 de junho de 1999, "junto com a convocação de uma reunião interna da Comissão para avaliar o incidente."

Palavras do Senador Jefferson Péres: "Lamento o comportamento do Senador Luiz Estevão. Se houve ameaça de intimidação aos funcionários, é um fato grave que exige a abertura de sindicância pela Corregedoria do Senado", anunciou Jefferson Péres. "Para ele, foi muito grave a declaração de Estevão de que vai sobrar para os funcionários."

Ora, num outro jornal, se não me engano, é o jornal **Folha de S. Paulo**, do mesmo dia, "O Senador Jefferson Peres, membro da CPI, disse que levará suposta ameaça de Estevão à Corregedoria. Vou pedir uma reunião de emergência na CPI. Isso não pode acontecer!", afirmou.

Ora, todos nós sabemos do empenho e de quão diligente o Senador Jefferson Péres é no sentido de tomar as providências que são destinadas à sua competência, inclusive trazendo para o Conselho de Ética os fatos que, segundo ele, deveriam ser merecedores de exame aqui, a respeito de debate havido no Plenário do Senado Federal.

Ora, tivesse efetivamente havido consistência, naquela ocasião, e uma suposta ameaça feita por mim aos servidores da CPI, não tenho dúvidas de que o Senador Jefferson Péres não esperaria ser designado Relator dessa mesma CPI, para, nove meses depois, dar prosseguimento àquilo que, se ele tivesse verificado, teria, sem dúvida alguma, pedido uma reunião de emergência na CPI, porque isso não podia acontecer. Até porque, mesmo que não pedisse a reunião de emergência, houve diversas reuniões da CPI, depois daquele fato.

Outra acusação. A Representação nº 2 alega que, imediatamente após a revelação dos primeiros repasses de recursos oriundos da obra do TRT São Paulo para as empresas do representado, este afirmou que tais repasses justificavam-se por se tratar da devolução de empréstimos feitos pelo Banco OK de Investimentos às empresas do Grupo Monteiro de Barros.

Todavia, com o decorrer das investigações, quando se descobriu que tais repasses ocorriam para outras empresas do Grupo Ok e não para o Banco, e que o total de repasses totalizava aproximadamente R$46 milhões, enquanto o total dos empréstimos representava apenas R$2,7 milhões, o Senador Luiz Estevão teria abandonado essa tese, que justificava os créditos que suas empresas recebiam das empresas do Grupo Monteiro de Barros.

Relatório do Senador Jefferson Péres, transcrevendo o trecho da acusação.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 958

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 86
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 144
Fls. 2948

Não é verdade, eu nunca disse que as transações da nossa empresa e os repasses de dinheiro havido no Grupo Monteiro de Barros se limitavam às transações do Banco OK. E quer mostrar aqui, inclusive, o seguinte: um breve quadro que mostra, em branco, os pagamentos feitos pelo Grupo Monteiro de Barros a nós ao longo dos anos, de 1992 a 1999; e os pagamentos feitos pelo Grupo OK ao Grupo Monteiro de Barros. Porque, quando há pagamento deles ao nosso Banco, esse pagamento é decorrente de um empréstimo que fizemos a eles. Portanto, é uma movimentação de dinheiro, que tem que ser analisada pela diferença de valores e não pelo seu valor bruto.

Ora, se um banco me empresta um dinheiro e depois eu pago, é evidente que a movimentação aconteceu dos dois lados.

Portanto, do total de R$48 milhões detectados pela CPI, R$17 milhões foram também pagamentos feitos pelo Grupo OK ao Grupo Monteiro de Barros, mediante empréstimos bancários, obras em Pernambuco e a recompra do terreno do Morumbi.

Portanto, o valor líquido de pagamentos feitos por eles a nós é de R$ $31 milhões.

Mas, além disso, tem aqui também trechos de entrevistas da época. Eu me socorro muito dos jornais, porque, de alguma forma, indiscutivelmente, nas entrevistas, reproduziram, até porque gravavam, aquilo que eu vinha dizendo nas entrevistas.

Então, está aqui o trecho do jornal **Correio Braziliense**, de 04 de agosto: "empréstimos do banco são uma coisa, transações comerciais ou negócios ou empreendimentos são outra coisa, totalmente separados".

Nós tínhamos negócios com o Grupo Monteiro de Barros, negócios imobiliários, fazendas e ações de empréstimos.

Outro Jornal, **Correio Braziliense** também: "primeiro, eu dei os imóveis na alta. Ele pagou a prazo, em dois ou três anos. É evidente que tem que ter havido juros". Então, tem o valor dos imóveis, há os juros incorridos no período e mais o reembolso de eventuais custas que tenhamos feito naquela área.

Em uma carta feita por mim para o **Jornal do Brasil,** eu digo:

"a respeito da matéria 'Sigilo do Luiz Estevão Pode Cair', reitero que os negócios entre o Grupo OK e o Grupo Incal referem-se a empreendimentos imobiliários, agropecuários e empréstimos efetuados através de cheques nominativos regularmente contabilizados. Esses negócios, que não se relacionam com a obra do TRT de São Paulo, não atingem 2,5% do faturamento das nossas empresas nos últimos cinco anos".

É a mesma coisa.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 959

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 87
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2849

Outra coisa, o Banco OK foi auditado e aqui tem auditoria da AKW, uma empresa credenciada pelo Banco Central para a auditoria de empresas financeiras - não são todas que são credenciadas. Então, se procedeu o levantamento - está aqui a cópia do levantamento - e, ao final, conclui-se pela absoluta regularidade das operações do Banco OK.

Mais do que isso, o próprio relatório parcial da CPI do Judiciário, em 28 de setembro de 1999, diz o seguinte:

"Assim sendo, sob o aspecto formal da lógica interna, as informações e documentos apresentados são suficientes para explicar as operações de créditos realizadas entre o Banco OK de Investimentos S. A. e empresas integrantes do Grupo Monteiro de Barro".

Este é o relatório da CPI. "Concluiu-se que, sob o aspecto formal... E o relatório final diz a mesma coisa:

"Assim, tendo em vista a documentação apresentada, ficaram suficientemente esclarecidas, do ponto de vista formal, as operações de empréstimos do Banco OK às empresas do Grupo Monteiro de Barros."

Isso foi retratado pelo jornal. Está aqui **O Estado de S.Paulo**: "Estevão Consegue Livrar Banco de Auditoria". Está aqui o trecho "... a CPI do Judiciário considerou que estão corretas as informações enviadas pelo próprio banco, suficientes para esclarecer as operações entre a empreiteira e a instituição".

Portanto, não pode haver irregularidade argüida pela representação, quando a própria CPI diz que as operações estão sobejamente demonstradas na sua regularidade.

Outra acusação:

A aquisição da fazenda.

Acusação: O Sr. Fábio Monteiro de Barros, proprietário do Grupo Monteiro de Barros, apresentou à CPI do Judiciário o contrato de compromisso de venda e compra da Fazenda Santa Terezinha, de 22/12/93, no valor de US$2 milhões.

Em 30/04/97, segundo consta na ficha de Breve Relato fornecida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, houve transferência do controle acionário da Empresa Agropecuário Reunidas para o Grupo OK e o nome da empresa foi substituído por Agropecuária Santo Estevão. Em 30/04/97, transferência das ações.

Vamos ver se é verdade.

Aqui está fornecida à Comissão de Ética do Senado a Certidão de Breve Relato da Junta Comercial do Estado de São Paulo que diz, de maneira clara, que, absolutamente, a única alteração constante dessa assembléia geral foi a denominação da agropecuária. E por que Santo Estevão? Coincidentemente, uma das fazendas lá denomina-se Santo Estevão há muito tempo.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 42 - 22 Fls. 960

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 88
14.06.2000

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2850

Ora, a participação acionária não foi alterada. Portanto, aquilo que diz a representação não é verdadeiro, é mentira. Mais do que isso: eles vêm dizendo que a proposta de dação em pagamento das terras ao INSS foi feita muito tempo depois da transferência do controle acionário, que teria ocorrido em abril de 1997 - o que já vimos que não é verdadeiro. Quando é que ocorreu a transferência das ações? Está aqui no livro de transferência. Aqui está a oferta à Previdência Social, em 4 de dezembro de 1997, inclusive com o protocolo de recibo em que oferecemos essas terras em dação em pagamento à Previdência; mas elas só foram transferidas para o Grupo Ok, segundo este livro – está aqui a minha assinatura -, em 28 de maio de 1998.

Portanto, é absolutamente improcedente, não é verdadeira a informação de que tenhamos oferecido as terras antes da transferência das ações, conforme demonstrado pela Certidão de Breve Relato da Junta e também pela cópia do termo de transferência de ações aqui apresentado. Todos os documentos apresentados aqui estão à disposição das Srªs e dos Srs. Senadores naquelas mesas.

Vamos falar agora da questão do pagamento dessa fazenda. Trouxe aqui, apenas para exemplificar - devem ter sido uns 30 ou 40 cheques - uns 4 ou 5 cheques. O cheque, frente e verso, demonstra em que conta foi depositado, cheque cruzado à nossa empresa, nominativo à nossa empresa e a data do seu depósito; Todos os cheques foram recebidos dessa maneira: cruzados, nominativos, depositados na conta da nossa empresa na data devida. Isso é para mostrar que, efetivamente, as transações e os negócios ocorreram. São vários cheques. Cada cheque desses originou, nessa data, um lançamento nos livros contábeis da nossa empresa – claro! Houve receita da empresa, tinha que haver um lançamento. Então, trouxemos todos os livros contábeis das nossas empresas. E nesses livros constam a folha de abertura do livro, autenticada pela Junta Comercial, com assinatura de todas as autoridades pertinentes; as páginas do livro encadernadas, com os lançamentos pertinentes a cada cheque de cada uma dessas transações, na data apropriada: 1992, 1993, 1994, 1995, 1996,1997, 1998 e 1999. Estão aqui as páginas do livro e o termo de encerramento de cada livro desses. Estão todos ali à disposição de todos aqueles que queiram verificá-los.

Esses lançamentos embasaram a declaração da empresa à Receita Federal. Agora, pergunto: como é que poderíamos hoje, seis anos depois, modificar a nossa declaração de renda entregue à Receita Federal, adulterar, fabricar esses livros, registrá-los novamente, de maneira fraudulenta, na Junta Comercial, para servir de prova perante a Comissão Parlamentar de Inquérito e ao Conselho de Ética e Decoro

Senado Federal/CEDP/SSM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 961

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
SC- 89 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 2853

Parlamentar? Em sã consciência, é impossível uma operação como essa.

A representação afirma que esse negócio teria rendido ao Grupo Ok um lucro fabuloso, pois a fazenda foi comprada por US$2 milhões e vendi para o Grupo Monteiro de Barros por US$15 milhões. O primeiro ponto: a fazenda não foi comprada por US$2 milhões, mas trocada por um elenco de imóveis, avaliados, em 1997, em quase US$8 milhões - US$ 7,8 milhões. O que são esses imóveis? Salas e lojas nesse edifício no centro de Brasília, nesse edifício na Superquadra Norte 210, na Superquadra Norte 211, esses três edifícios em Goiânia, apartamentos de dois e três quartos, salas e lojas.

Ora, na época, esses imóveis valiam US$8 milhões, e foi esse o valor pago pelo Grupo Monteiro de Barros, acrescido naturalmente de um lucro nosso na venda, como também de juros - pois eles levaram cinco anos para nos pagar - e das despesas pequenas, havidas na conservação e na manutenção da guarda da fazenda.

Agora, vamos examinar: será que essa fazenda de 54 mil hectares de terra no Mato Grosso valia esses US$15 milhões ou R$15 milhões na época? Vamos ver: na mesma época, o Incra vai ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso propor a desapropriação do restante da Fazenda Santa Terezinha, a Fazenda Codeara, que não havia sido comprada por nós, porque era uma área de 150 mil hectares, das quais compramos 50 e poucos mil hectares, no Município de Confresa, e que o Incra tem como área final 93.580,72 hectares (noventa e três mil, quinhentos e oitenta hectares e setenta e dois ares).

O INCRA entra em juízo contra o Sr. Armando Conde, do Grupo BCN e Colonizadora Codeara, para desapropriar essa terra.

Isso aconteceu em 1995, exatamente no ano em que estávamos vendendo nossa participação, que era de 50%, na Fazenda Santa Terezinha. Qual foi o valor da avaliação feita? Isso é documento do processo judicial de desapropriação. O valor total atribuído pelo INCRA à terra nua e sua cobertura florística foi de R$ 50.533.568,00 por 90 mil hectares, o que dá um valor aproximado de R$540,00 por hectare, não incluídas as benfeitorias aqui destacadas no valor de R$700 mil. Portanto, esse é o valor da terra nua com sua cobertura florística.

Continuam as páginas do processo, e temos aqui a pesquisa de preço feita pelo INCRA na época dando os valores da área, citando os órgãos consultados, como o Sindicato dos Produtos Rurais, chegando a uma média de R$675,00 por hectare, que é a chamada média saneada.

Para efeito de desapropriação, fizeram um redutor nesse valor e acabaram encontrando, após uma operação que não sei analisar direito, um valor de R$540,00 por hectare, que gerou uma indenização de R$50

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. nº REP 1/2012 Fls. 962

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 90
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2852

milhões. Pergunta-se se esse negócio se concretizou. O valor pago pelo INCRA pela fazenda foi R$15 milhões e aqui estão os TDAs de pagamento do INCRA pela terra. Portanto, foi um negócio completo, perfeito e acabado, com pagamento e recebimento.

Ora, se naquela época o INCRA avaliava esse fazenda por R$540,00 o hectare, vendemo-na por uma valor aproximado de R$230,00 a R$240,00. É muito? Claro que não. Por que o valor é menor que o pago pela INCRA? Se observarmos os TDAs, verificaremos que vão de 1997 a 2014, indo de um a 17 anos. Trazido a valor presente - uma conta que todos conhecem bem -, a valor de mercado, esses TDAs têm valor de mercado equivalente, às vezes, a 40, 50, 70 ou 80% do seu valor de face, em função do seu prazo de resgate. Por isso, os valores pagos por eles a nós foi uma parte do valor pago pelo INCRA, que representa a conta de valor presente do valor da indenização, absolutamente acabada.

Portanto, a única coisa que se pode dizer é que o preço de venda da fazenda foi caro. Caro como? Se tivessem ido ao INCRA naquele momento desapropriar a fazenda, teriam obtido em TDAs, aproximadamente, US$ 30 milhões pela fazenda, o dobro do que pagaram a nós.

Está aqui o laudo de avaliação da empresa Amaral D'Ávila, que faz laudo de avaliação para diversos bancos em São Paulo, que aponta o valor da fazenda de 22 mil hectares em R$11.550 milhões, o que elevaria o valor total de 53.964 hectares para R$27 milhões.

Outra acusação:

"Desta forma, de acordo com a representação nº 2 - por causa da fazenda -, o Senador Luiz Estevão teria praticado ato lesivo ao decoro parlamentar ao tentar, mediante simulação, justificar os repasses de recursos originários do Fórum Trabalhista de São Paulo do Grupo Monteiro de Barros ao Grupo OK".

Meu Deus, que simulação? O contrato que consolida todas essas operações é o contrato entregue à CPI do Judiciário e periciado. O único questionamento feito foi o de que o contrato poderia não ser legítimo, tendo sido feito agora para encobrir uma situação passada, embora fosse impossível se justificar como os lançamentos contábeis estariam nos livros das nossas empresas com datas aprazadas e com os impostos recolhidos.

Vamos ver o que diz o Instituto Del Picchio.

Em diversas páginas do seu relatório, faz-se comparativo entre assinaturas; fotografia da evolução de nossas assinaturas, fotografias ampliadas de cada uma das peças, inclusive, usando raios ultravioleta para verificar a oxidação dos furos e rasgos do papel, já que onde há

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 10 1/2012 Fls. 963

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 91
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2953

furo e rasgo o processo de oxidação se dá de uma maneira mais autêntica. E qual o resultado? Os quatros documentos questionados não foram fabricados, ou seja, não resultam de produção recente que possa ser atribuída ao fim precípuo de solucionarem situações específicas pretéritas, tendo em vista denotarem marcas naturais e características de envelhecimento progressivo, as quais se mostram ergoconsentâneas e coerentes com as datas neles afixadas.

Outro perito, Dr. Carlos Guido da Silva Pereira, que usa um método de análise química da tinta para dar a idade dos documentos, diz o seguinte... Lerei só um trecho do laudo, se V. Exªs permitirem. Não estou encontrando aqui o trecho, mas vou procurá-lo depois, que afirma a total veracidade da questão da idade dos laudos.

Outra acusação diz respeito à questão do terminal de cargas de Duque de Caxias. Peço desculpas ao Presidente e ao Exmº. Relator, porque devo estar me excedendo no tempo.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª acaba de completar 32 minutos. Prorrogarei o seu prazo por mais cinco minutos.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Agradeço a V. Exª e peço desculpas aos colegas Senadores, mas são fatos fundamentais para sustentar aquilo que venho dizendo há um ano.

Outra acusação. A Representação nº 2, de 1999, afirma que as ações do Grupo OK, de propriedade do Senador Luiz Estevão com a Monteiro de Barros Empreendimentos, em negócios que previa a construção de um terminal de cargas de Duque de Caxias, está repleta de explicações inverossímeis.

O Sr. Fábio Monteiro de Barros afirmou que entrou no negócio e eu saí do negócio, tendo recebido oito milhões e trezentos e vinte mil. Que negócio foi esse? Esse é o meu depoimento.

Sr. Presidente, quantos minutos ainda restam? Peço mais quinze minutos, porque não tenho condições de concluir a minha defesa em cinco minutos. Peço a compreensão de V. Exª e dos colegas Senadores também para a importância do tema e do processo, a vista do exposto, para que eu possa, com a maior brevidade possível, concluir a minha exposição.

Eu disse que eles haviam começado esse empreendimento em 1989 ou 1990. Esse foi um depoimento na CPI do Judiciário, em 30 de junho. Tinham se associado com diversas empresas, os sócios deixaram as empresas, e convidaram-nos. Passamos uma parcela de tempo no empreendimento e depois nos retiramos.

Aqui está o primeiro contrato celebrado entre eles e a Construtora Mendes Júnior, que está longe de ser uma empresa que se associaria a

Senado Federal/CEDI/SSM
PROC. Nº REP 1/99 Fls. 964

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 92
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 2954

um projeto inexeqüível ou a um projeto inexistente, como pretenderam dizer os meus acusadores.

Aqui há outro contrato, desta feita, com uma empresa chamada Cape Consultoria, que se propõe a receber 25% de toda a receita do empreendimento, considerando que o empreendimento tinha uma receita líquida aproximada de US$140 milhões de resultado líquido. A participação dessa empresa seria de cerca de US$35 milhões na sua sociedade.

Em seguida, eles se associam com outra das maiores empresas de engenharia do País, que é a Construtora Andrade Gutierrez. Vejam bem, ressalto a importância desse empreendimento. Era tão grande que o contrato entre eles é assinado por Roberto Gutierrez e Eduardo Andrade. Para todos aqui que sabem, os principais acionistas e controladores da empresa que muito raramente assinam contratos dessa natureza. Assinaram naturalmente porque se envolveram pessoalmente nas negociações, dada a importância e a possibilidade de lucro do negócio.

Em seguida, por que a Andrade Gutierrez deixou o empreendimento? Porque fez, junto com a Monteiro de Barros, um terminal de cargas em Vitória, no Espírito Santo, e chegou à conclusão de que aquele ramo de atividade não se enquadrava no perfil dos seus negócios. Deixou o empreendimento e, nessa ocasião, entramos no empreendimento.

Consultada pela CPI, a Secretaria de Transportes do Estado do Rio de Janeiro informou que, até 25 de outubro de 1999, a Monteiro de Barros não havia apresentado projeto de exploração do terminal e nenhuma obra tinha sido feita no local. Será que é verdade?

O relatório diz que eles celebraram o contrato em 29 de março de 1999. Não é verdade. O contrato original foi celebrado em 8 de dezembro de 1989. Está aqui o contrato, datado de 8 de dezembro de 1989, exatamente na época que eu disse, entre 1989 e 1990, quando havia começado o empreendimento. E esse documento está ali também à disposição de quem quiser, assinado pelo Secretário de Transportes do Rio de Janeiro.

Por outro lado, foi dito que não havia sido apresentado o projeto. Disponho de uma ata, assinada inclusive pelo Sr. Denisar Arneiro, Secretário de Transportes em 1990, em que ele comunica ao Grupo Monteiro de Barros a aprovação do mencionado projeto. Como não havia projeto, se há comunicação nesse sentido, por meio de carta, ao Grupo Monteiro de Barros? É evidente que houve projeto e que ele foi aprovado. Se a Secretaria de Transportes do Rio de Janeiro não

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 08/1/2014 fls. 965

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 93
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2855

realizou pesquisa adequada para encontrar esses documentos, tenho agora a oportunidade de exibi-los aqui.

Eis o texto da carta: "Pela presente, comunicamos (...) aprovou o projeto básico, o estudo de viabilidade (...), realizado no (...) na Rodovia Washington Luiz, Município de Duque de Caxias". Tenho também a cópia da ata da reunião, igualmente assinada por todas as autoridades. A informação não é verdadeira, e a data do projeto é de 3 de abril de 1990.

Trago, ainda, o contrato assinado por eles com a Geodis Internacional, uma empresa francesa – geo significa terra e dis, distribuição – que celebra, então, o contrato a que me havia referido com o Grupo Monteiro de Barros. Essa empresa é de constituição de uma empresa chamada CMB do Brasil, que seria, a partir daquele momento, a responsável pela implantação do Terminal de Cargas do Rio de Janeiro. Naquela hora, já nos tínhamos retirado do empreendimento, porque eles pretendiam associar-se, mas queriam uma participação de 50% – e não desejávamos ter participação minoritária. Preferimos vender. Está aqui a íntegra do contrato, assinado pelos seus diretores.

Há também a acusação, dizendo que, "não obstante o empreendimento não ter sido realizado, o Senador Luiz Estevão apurou um rendimento de R$11 milhões nesse negócio" – R$8.320 milhões era o valor do principal e outros R$3 milhões, aproximadamente, foram decorrentes de juros, pois levaram três ou quatro para pagar-nos. Ora, nesse período em que estivemos nesse empreendimento, obtivemos uma aprovação do Finep a uma carta-consulta para o financiamento do negócio – inclusive, logo deixamos o empreendimento com a aprovação da prorrogação da consulta prévia até 10 de junho de 1996.

Visitamos e consultamos todas essas empresas no mundo inteiro – na França, nos Estados Unidos, na Inglaterra, em Portugal –, que são especializadas em distribuição integrada e em integração intermodal, como a **Fedian American Warehouse Association**, Calberson Logística, Grupo CRT, **Torrif**, **Garronor**, Ascometal e Novatrans.

Apresento inclusive os catálogos dessas empresas visitadas referentes àquela época – Geodis, **Garronor** e outras.

Disponho ainda do termo de acordo pelo qual nos retiramos da sociedade, que também poderia, segundo a CPI, ter sido fabricado – embora todos os pagamentos estejam registrados naqueles livros.

Vejamos se o documento foi fabricado. Não sei como – pois estão registrados –, mas aqui há os laudos dos mesmos institutos – Del Picchio, com exame ampliado de todas as peças, inclusive análise química dos grampos e de suas marcas. Não se trata apenas do grampo

Senado Federal/CEDP/SSM
PROC. Nº RE 1/2012 Fls. 966

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
SC- 94 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2856

velho, mas da marca deixada pelo grampo no papel para comprovar a idade desses documentos. Então, tudo isso foi periciado para chegar à mesma conclusão, isto é, que os documentos não foram fabricados.

Igual fato ocorre em relação ao parecer do Professor Carlos Guido Pereira, que também faz uma análise química. Há aqui até uma marca. V. Exªs podem ver que um diluente é aplicado sobre a tinta – não sei se é possível observar daí uma pequena marca da tinta dissolvida – a fim de testar a idade dos documentos. O mesmo trabalho foi feito com cheques. Eis aqui exemplares de dois cheques, um dos livros de abertura – a cópia infelizmente não está boa, mas, ali, pode ser vista com precisão – e o encerramento de um desses livros.

Quanto à outra alegação, referente às obras de Pernambuco, acusam-nos de ter recebido 47,60% de todos os recebimentos feitos pela Incal nessas obras e de termos escondido o fato de as termos realizado. Vamos ver se as acusações são verdadeiras. Isto aqui é uma entrevista minha, na época Deputado Luiz Estevão, Presidente licenciado do Grupo OK à Revista Ademi.

Em entrevista minha à Revista Ademi, declaro:

"Em Pernambuco, temos obras nas áreas de rodovias na BR-101, que liga Recife a todo o Nordeste, e também no abastecimento de água."

Isso aconteceu em janeiro/março de 1998. Como é que eu ia esconder uma coisa que já havia tornado pública. Com que propósito faria isso? A entrevista é minha. Eu declarei que participava das obras um ano antes do início da CPI do Judiciário. Portanto, venho desmentir isso aqui por quê? Outra coisa. Nunca recebemos 47,6%, por quê? Como éramos co-gestores das obras, a Incal recebeu nas obras de Pernambuco R$29 milhões, dos quais R$14 milhões efetivamente foram repassados para o Grupo OK, como co-gestor das obras. Mas o Grupo OK devolveu à Incal, sob pagamento dos seus fornecedores nas obras de Pernambuco, dez mais dois, R$12 milhões, tendo recebido líquido pela gestão dessas obras R$1,8 milhão, o que equivale a pouco mais de 6% do total recebido por eles.

Quem tem experiência no ramo da construção sabe que qualquer empresa que se proponha a tocar uma obra por administração, na pior das hipóteses, recebe oito, dez e até 15%. Recebemos 6,25%. Como é que isso pode ser muito? À luz de que lógica isso pode ser muito? O resíduo representa 6,25%, e não 47,6%.

Aqui voltamos à questão das ligações telefônicas, que vou passar, pela exigüidade do tempo, porque são as mesmas demonstrações.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 4/2012 Fls. 967

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 95
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2857

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet. Fazendo soar a campainha.) – Senador, V. Exª dispõe de mais cinco minutos, improrrogáveis.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Aqui há uma acusação sobre o terreno Morumbi, dizendo que não há relação entre os valores pactuados e o depósito efetuado pelo Grupo OK a esse título? Está aqui também o demonstrativo da relação de todos os pagamentos, inclusive a recompra também lançada no livro.

Há uma outra acusação segundo a qual existiu uma tentativa de simulação da venda dos terrenos. Como isso é possível, se foi tudo contabilizado nos livros à época? Ora, a representação considera estranho que tenhamos vendido o terreno, que continua em nosso nome. Eu disse, no meu depoimento à CPI, que recompramos o terreno. Se o recompramos, só poderia estar em nosso nome. Além disso, houve a necessidade de recomprá-lo. Está aqui na CPI do Judiciário. Aqui consta o documento de venda, o documento de recompra.

Também existe acusação de que nos teríamos referido a dois terrenos, quando esses terrenos, na verdade, tinham sido remembrados em um terreno só. Novamente o documento apresentado à CPI diz, de maneira clara, que houve o remembramento dos terrenos. Está aqui o documento, de acordo com o qual "promoveram o remembramento dos terrenos acima identificados". Portanto, a acusação é absolutamente mentirosa e improcedente.

Aqui também os documentos estão todos periciados, com o mesmo rigor, **clips** sendo verificados, inclusive furos sendo verificados com reação de ultravioleta e química, para analisar a oxidação das bordas e furos e sua idade, e as conclusões e documentos não foram fabricados.

Em seguida, há aqui a mesma coisa. Quer dizer, os cheques apresentados com abertura e encerramento dos livros e a sua data de lançamento. Aqui temos a história de que eu teria dito que me afastei das empresas, mas continuava assinando documentos. É verdade, eu sempre disse isso. Pensam que isso é quebra de decoro?! Ora, eu disse isso no meu depoimento, no meu pronunciamento aqui no Senado. Como é que pode ser quebra de decoro? Quebra de decoro seria se eu tivesse desmentido e depois descobrissem o documento, o que nunca aconteceu. No meu pronunciamento eu disse isso. E mais: essa mesma questão – aqui estão os trechos do meu depoimento -, em 1998, "Luiz Estevão se livra da impugnação", por quê? Porque o PT tentou impedir a minha candidatura ao Senado dizendo exatamente que eu estava afastado das empresas, mas assinava procurações. A mesma matéria foi veiculada pelo Correio Braziliense: "O Deputado Luiz Estevão foi confirmado ontem como candidato a Senador do Partido. O Deputado

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 968

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 96
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
RCP N.º 2 / 99
Fls. 2858

Federal Chico Vigilante pediu impugnação da candidatura de Luiz Estevão no TRE, alegando que ele não havia se afastado da direção de suas empresas no tempo determinado pela lei, e perdeu de seis a zero". E ele apresentou os mesmos documentos arrolados pela representação contra mim, encabeçada pelo Partido dele. Aqui também consta: "TRE rejeita impugnações".

A outra questão é atinente à sonegação fiscal. Está aqui o parecer do Prof. Osiris Lopes Filho. De maneira alguma, pode-se ter configurado sonegação fiscal. Está aqui: "Não ocorreram a fraude, a sonegação ou a evasão tributária", a questão dos órgãos e, por isso, pedi licença ao Presidente até para encerrar com a questão.

Fui acusado de gestionar junto a órgãos públicos para defender interesse do Grupo Monteiro de Barros. Ora, a primeira delas é que eu teria tido encontro com o Ministro Ademar Guise e com o Deputado João Fassarella. Nunca neguei esses encontros nem precisaria negá-los, até porque os fiz na defesa do bom interesse da comunidade de Brasília ou na proteção de créditos a receber de nossas empresas no momento em que não era Senador.

Por quê? Quando me dirigir ao Ministro Adhemar Ghisi, está aqui a resposta dele quando soube da existência de um processo contra uma empresa que nos devia dinheiro no Tribunal de Contas da União, tomei a precaução de indagar do Ministro qual era a gravidade do processo e o que poderia significar. Se significasse, por exemplo, a falência da empresa, a interrupção de suas atividades, é claro que teríamos que acelerar as nossas tratativas para o recebimento dos nossos créditos.

O que ele me disse? Que eu procurasse obter esclarecimentos a respeito com o Relator do aludido processo, não me tendo sido formulado qualquer pleito. Eu nada pedi ao Ministro Adhemar Ghisi. Ele me disse que se eu quisesse obter maiores informações que me dirigisse aos relatores. Quem eram os Relatores? Eram o Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira e o Ministro Marcos Vinícius Vilaça que, em ofício dirigido à Comissão de Ética, declararam que jamais foram procurados por mim com esse objetivo, com esse mister.

A questão do Deputado João Fassarela foi muito bem explanada como habitual pelo Dr. Felipe Amodeo, e aqui está a primeira questão quando diz que foi procurado em outubro por mim. Em outubro, ele não era nem Sub-Relator da Comissão de Orçamento. E, mais, uma entrevista em que diz: aqui é um bate-bola. "O senhor confirma que o Senado Luiz Estevão...(ininteligível) TRT de São Paulo?" Ele diz: "confirmo". Isto foi em outubro e ele não era nem Relator ou Sub-Relator do Poder Judiciário.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº CPI 1/20-12 Fls. 969

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SENADO FEDERAL
SC- 97 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 199
14.06.2000 Fls. 2859

Depois o que acontece? A tramitação da proposta de 07 de outubro foi o início e os relatores foram designados em 19 de novembro. Em seguida, tem a história de que no dia 10 de janeiro, um ofício assinado pelo Deputado Fassarella em que diz que, a 10 de janeiro, eu o procurei e fui atendido pelo assessor Fábio Chaves de Holanda. Dois dias depois, no dia 12 de janeiro, eu o procurei. Ora, o que aconteceu nesses dois dias? Está aqui a assinatura dele. É um falso testemunho flagrante.

Aqui está um livro da Polícia Federal do Aeroporto que registra a minha saída do Brasil. "Às uma hora e dez minutos internacionalizamos o vôo PAR000, Luiz Estevão com passageiros brasileiros". Está aqui a minha saída do Brasil. E a minha volta ao Brasil está na **General Declaration** que é entregue na Receita Federal quando da entrada de vôo particular no Brasil, com o nome dos passageiros. Estamos aqui os dois comandantes, eu e a minha esposa e quatro dos meus seis filhos, no dia 13 de janeiro de 1999. Mais do que isso, há aqui um ofício do Sexto Serviço Nacional Aviação Civil – DAC - mostrando que no dia 02 o avião fez o vôo Brasília-Caracas e, no dia 13, Caracas-Brasília.

A declaração do comandante do avião confirmando a veracidade de tudo isso. Ela é até desnecessária porque os documentos públicos já atestam que eu não estava no Brasil nestes dias. Aqui a declaração do Tribunal de Justiça, do porquê vim aqui no dia 17 de janeiro, domingo, e o Senador Ramez Tebet estava presente nessa reunião e lhe dirigi a palavra. Vim aqui no domingo, dia 17 de janeiro, porque fui solicitado pelo Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"A intermediação do Senador Luiz Estevão, correligionário do ilustre Senador Ramez Tebet, na época, Relator da Comissão de Orçamento, era tomada como um forte apoio à viabilização do atendimento aos superiores interesses da justiça do Distrito Federal".

Ora, vim no dia 17 porque no dia 10, o domingo anterior, não estava no Brasil. Qual é a importância de terem colocados aquela data de 10 e de 12? É muito simples. Porque ninguém vai admitir em sã consciência que eu viria aqui. No dia, depois de fechado o relatório setorial da Comissão de Orçamento, pleitear verbas para uma obra que já estava paralisada pelo Ministério Público, interrompida pelo Tribunal de Contas, alvo de todo tipo de denúncias e de investigações, há um Deputado de um partido ao qual eu fazia oposição e com o qual eu não tinha nenhuma relação, quando essa obra que teve recursos durante todos os anos anteriores, nunca mereceu um pedido meu aos Relatores e Presidentes da Comissão de Orçamento dos anos precedentes, Senadores Carlos Bezerra, Ney Suassuna, Renan Calheiros, Gilberto Miranda, Deputado Iberê Ferreira, Deputada Aracely de Paula,

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. nº REP 2-12 Fls. 970

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 98
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2960

Deputado José Sarney Filho, hoje Ministro do Meio Ambiente. Enfim, nunca vim aqui, em seis anos, pedir recursos para essa obra quando ela gozava de grande reputação e eram, evidentemente, destinados recursos a ela através do Poder Executivo.

No momento em que ela se tornou uma obra maldita, viria eu, depois de votado o relatório parcial do Orçamento, pedir a um Deputado do PT que fizesse o favor de devolver àquela obra nove milhões de reais que haviam sido cortados do Orçamento! É muito pretender cassar o meu mandato por conta de uma estória tão descabida, tão despropositada.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador Luiz Estevão, lamento ter que interromper V. Exª. Sua Defesa será a última a se manifestar, de acordo com aquilo que foi estipulado no início dos trabalhos desta Comissão.

Assim, lamento interromper V. Exª.

Na continuidade dos trabalhos, concedo a palavra ao Senador...

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP) – Deixe S. Exª concluir... (Intervenção feita fora do microfone).

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Mas S. Exª esgotou a matéria e, mesmo que não a tenha esgotado, conformou-se e terá a oportunidade de se manifestar ao final.

A Mesa já tomou a decisão, e parece até com a conformação da Defesa.

Considerando o tempo concedido à Defesa, que não estava previsto regimentalmente, mas creio que suficiente para que cumprisse a sua missão, concedo a palavra ao eminente Relator, Senador Jefferson Péres, pelo prazo de trinta minutos, se assim o desejar.

Depois disso, cumprirei integralmente o Regimento, que é expresso: o relatório será submetido à discussão, e cada Senador terá o prazo de dez minutos para a discussão da matéria, incluídos nesses dez minutos os apartes. É o tempo regimental, e, depois, cinco minutos para o encaminhamento da votação, sem direito a apartes.

Esse é o encaminhamento regimental que dou.

Com a palavra o eminente Relator, Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, em primeiro lugar, à guisa de esclarecimento, devo dizer que essas acusações constantes da representação e a contestação feita pela Defesa, tanto as acusações como as contestações estão todas em meu relatório.

As vinte e cinco primeiras páginas de meu parecer são um resumo da acusação...

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 4 2000 971

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 99
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2763

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Solicito a atenção do Plenário.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) - ...e, em seguida, a contestação feita pela Defesa, rigorosamente ponto por ponto. Portanto, em meu relatório, não omiti as refutações apresentadas pela Defesa, na defesa prévia.

Quanto às alegações finais da Defesa, principalmente no que tange às preliminares, elas constituem e mostram exemplarmente que no Brasil, como e por que no Brasil quem pode contratar advogados em tempo integral ou semi-integral escapa à punição porque eles, habilmente e no desempenho de seu papel, se apegam ao acidental em detrimento do essencial, do acessório em detrimento do principal e do secundário em detrimento do que é importante.

Apegam-se ao formalismo dos nossos códigos processuais, com isso ou anulam o processo ou os empurram, procrastinam até que o crime caia na prescrição. É fácil entender porque dificilmente essas pessoas são condenadas no Brasil.

As preliminares levantadas pela Defesa como falhas gritantes no meu relatório, teria trazido fatos novos e desconhecidos pela defesa, com testemunhos secretos de onze fantasmas, são improcedentes, são distorções do relatório. As testemunhas, os onze fantasmas, pelo menos quatro se materializaram aqui em depoimentos. Quando um dos itens da representação era exatamente que os funcionários que trabalharam na CPI teriam sido pressionados e até ameaçados pelo Senador Luiz Estevão. Chegou ao meu conhecimento que esses funcionários, alguns pelo menos, estariam apavorados, dispostos a não depor. E tive um encontro informal com cada um deles, todos os onze, inclusive os três arrolados pela defesa e mais um, o quarto, depois aqui também. Portanto, no máximo seriam sete fantasmas, não onze.

O que me disseram esses funcionários por mim ouvidos informalmente? Quatro se dispuseram a depor. Os três arrolados pela Defesa e um, Sr. Marcion, que disse que não se importaria de depor, se fosse chamado, viria. Dos outros sete, quatro me disseram que não gostariam de depor, que preferiam não ser chamados. E três me pediram encarecidamente que não os chamasse, porque temiam que sofressem represálias e temiam até por sua integridade física. Disseram-me isso. E mencionei em meu relatório. Não tomei e não usei o depoimento deles dizendo que acusaram e confirmaram que o Senador os teria ameaçado. Não está dito isso em meu relatório. Não há depoimentos que a Defesa não pode contestar. Apenas mencionei que não chamei esses funcionários para não constrangê-los. Até porque com o depoimento dos três arrolados pela Defesa e mais do Sr. Marcion

Senado Federal/CEDI/SGM
REP. Nº 02/2000 Fl. 972

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
SC- 100 Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 / 99
Fls. 2962

ficou constatado, pelo menos no meu entendimento, que o Senador pressionou sim os funcionários. Pelo menos encararam os atos do Senador como pressão. Primeiro, quando pediu a relação nominal dos funcionários, sentiram-se ameaçados só por aquilo. Tanto é assim que pediram um reunião com o Senador Ramez Tebet. E pediram obviamente porque estavam inquietos, incomodados. Viram naquele pedido um possível desejo de retaliação do Senador.

Além disso, dois dos depoentes arrolados pela Defesa confirmaram que um deles recebeu um telefonema do Senador, funcionário, Sr. Naurides, e só disse isso após o Sr. Luiz Cláudio afirmar isso, recebeu um telefonema do Senador dizendo que ia processar criminalmente os funcionários da CPI, possíveis responsáveis pelo vazamento. E finalmente o Sr. Marcion disse, e não foi contestado pela Defesa, que ouviu seu depoimento, portanto, está confirmado que isso aconteceu, que, na reunião com o Senador Tebet, o Senador Luiz Estevão disse – não teria dito, disse, porque, se ele não contestou, obviamente, confirmou isso, tacitamente – que podia sobrar, sim, para os funcionários. Então, esse conjunto de atos ou de atitudes do Senador intimidou os funcionários. Portanto, quatro depuseram; quatro fantasmas se materializaram aqui. E não usei depoimentos secretos no meu relatório. Eu me convenci de que houve intimidação pelo depoimento dos quatro aqui.

A defesa diz que eu mencionei processos que não constavam da representação e ela não teve oportunidade de se manifestar. Eu não embasei as minhas acusações ao Senador Luiz Estevão nos processos que estão correndo no Supremo contra ele, eu mencionei esses processos. Eu mencionei para mostrar – está dito no meu relatório – que o envolvimento do Senador em inquéritos policiais e processos criminais tinham ocasionado grave dano à sua reputação. A defesa falar sobre isso é um fato. O cidadão que se vê envolvido – se é ou não inocente é outra história – em sucessivos ou vários processos, inquéritos policiais e processos criminais tem a sua reputação gravemente afetada. Foi o que eu disse. Era irrelevante a defesa tentar mostrar que o Senador era inocente nos processos que ainda não transitaram em julgado. Era irrelevante isso. Portanto, eu não embasei o meu parecer, mas apenas mencionei. Eu poderia nem ter especificado os processos. Eu poderia ter simplesmente dito: o Senador Luiz Estevão já se viu envolvido em vários processos criminais. Pronto! Qual é a importância? Isso enseja a anulação por cerceamento de defesa?(Pausa)

Laudo pericial. A defesa diz que eu não levei em conta o fato de o perito contratado pelo Senado não haver respondido aos quesitos da defesa, como não fiz menção aos quesitos que ele respondeu ao

Senado Federal/CEDP/SSM
PROC. Nº 1/2012 Fls. 973

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 101
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2963

Senador Romeu Tuma. E por que não fiz isso? Porque o perito, ao responder a duas perguntas que lhe fiz por escrito, disse que um laudo pericial para se determinar a data de um documento só tem valor absoluto quando conclui pela falsidade do documento. Se a perícia constatar cientificamente que o documento é falso, ela pode afirmar com absoluta certeza. Aí o laudo tem valor absoluto. "Mas", diz o perito, respondendo a minha pergunta, "se o laudo constatar pela autenticidade, isso não tem valor absoluto, porque, se a falsificação for bem feita, a perícia não tem como constatar isso". Não tem valor absoluto um laudo desses. Que importância teria a resposta que o perito daria aos quesitos formulados pela defesa, em primeiro lugar? Neste caso, para a minha conclusão, nenhuma. Segundo, competia a mim mandar o perito responder

Neste caso, para minha conclusão, nenhuma.

Segundo, competia a mim mandar o perito responder ou à Defesa? O Senador é representado, nos autos, pelos seus advogados. O Senador Ramez Tebet abriu prazo para Defesa e, ainda que não abrisse, ele tem livre acesso aos autos do processo. Por que não se importou com a falta de resposta do perito? Por considerar irrelevante ou por que cochilou? Recorro a um adágio jurídico: a lei não protege os que cochilam. S. Exª imputa a mim essa falha?

Nas alegações finais, diz que mencionei que o Senador Luiz Estevão procurou o Ministro Adhemar Ghisi e não mencionei que não procurou outros Ministros. Ora, diante da declaração por escrito assinada pelo Ministro Adhemar Ghisi, em que afirma que realmente tinha sido procurado pelo Senador Luiz Estevão para pedir informações a respeito de uma auditoria que o TCU estava realizando ou teria realizado no TRT de São Paulo, aquilo me bastou para constatar que o Senador Luiz Estevão havia se interessado, junto ao Tribunal de Contas da União, a respeito de uma obra com a qual S. Exª afirma que nunca teve relação. A declaração do Ministro Adhemar Ghisi prova isso. É bastante! Por que S. Exª não procurou outros ministros não sei. Há pouco, S. Exª tentou justificar a procura do Ministro Adhemar Ghisi, dizendo que teria interesse porque a empresa tinha negócios com ele. Pergunto, então, por que não procurou os demais? Certo é que ele se interessou pela auditoria que o TCU realizava no TRT de São Paulo. Isso está comprovado com a declaração do Ministro Adhemar Ghisi e me bastou.

No caso do Deputado João Fassarella, um ponto é certo: o Deputado Fassarella foi procurado pelo Senador Luiz Estevão. Por que o Deputado Fassarella e não outros, pelo menos, no ano passado? Porque o Deputado Fassarella era o sub-relator, o homem chave na

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 101/2012 Fls. 974

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
SC- 102 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 199
Fls. 2814

questão dos recursos para os tribunais, era quem tinha recomendado que a dotação fosse reduzida para um milhão apenas, a fim de que as obras não fossem paralisadas. Ele e mais ninguém! Só ele poderia ter sido procurado. Em outubro, ele não poderia ter sido procurado. É claro! Isso foi um lapso de jornal. Se, em outubro, ele não era sub-relator, ele só poder ter sido procurado depois de novembro, quando foi designado sub-relator. Se o Senador Luiz Estevão admite que procurou o Deputado Fassarella e que o fez a pedido do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, procurou, então, o Deputado em janeiro. S. Exª disse, há pouco: "Por que eu procuraria o Deputado depois do dia 13, se ele já havia emitido o parecer?" Ele admite que procurou o Deputado. Então, quando ele procurou? Ele diz que procurou o Deputado e conversou sobre recursos para o juizado de Brasília. Quando ele procurou o Deputado Fassarella? Se foi depois do relatório ou não, não sei, mas deve ter sido em alguma data de janeiro. Ele afirma que apenas tratou das obras de Brasília. Muito bem!

O Deputado João Fassarella apresentou um testemunho, diz a defesa: "Um funcionário petista." Não pedi a filiação partidária do Sr. Orlando?, não sei se ele é do PT, do PDT ou do PFL, mas ele afirmou por escrito e foi advertido pela defesa de que poderia ser processado criminalmente se prestasse falso testemunho e mandou por escrito, confirmando a declaração do Deputado João Fassarella de que, na primeira vez em que o Senador o procurou, falou com o funcionário o Deputado João Fassarella não estava e que já teria tratado das obras do Tribunal. Se é falso testemunho, não sei. Fosse a palavra do Deputado João Fassarella contra a do Senador Luiz Estevão, eu anularia, é a palavra de um contra o outro mas, com o testemunho por escrito nos autos de um funcionário da Comissão de Orçamento, só se o funcionário estiver mentindo, prestando falso testemunho, mas isso precisa ser comprovado. Até lá, com uma prova testemunhal – não é uma prova absoluta, mas é uma prova –, que aceito como verdadeira, em princípio, que o Senador Luiz Estevão tratou de obra com o Deputado João Fassarella, de recursos para o TRT de São Paulo. Por que faria isso? Se o fez é um indício forte do envolvimento de S. Exª com aquela obra, S. Exª já era Senador eleito, diplomado, com os impedimentos e as prerrogativas do mandato.

Enfim, Excelências, apenas para finalizar, a defesa citou que usei parte do parecer do Senador Josaphat Marinho, quando S. Exª deu pela admissibilidade no processo contra o Senador Ernandes Amorim. Ora, se o Senador Josaphat Marinho diz, no seu parecer, expressamente que todos os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim eram anteriores ao mandato e diz expressamente que esses fatos quando e, se recente,

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. nº 28/2012 Fls. 975

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 103
REP N.º 2 / 94
Fls. 2865

podem se refletir no mandato do Senador e suscitar um processo de cassação, em que deturpei o parecer do Senador Josaphat Marinho? Portanto, se cometi alguma aberração jurídica, estou em boa companhia, com o mestre Josaphat Marinho.

Finalmente, Excelências, para concluir, não me alongarei mais porque não tenho mais o que fazer, se dependesse de obediência estrita a procedimentos processuais, se transformássemos este Conselho de Ética e este Senado Federal numa corte judiciária ***stricto sensu***, que não é, nem pode ser, é um tribunal ***lato sensu***, porque é um tribunal político. Se nós e a Câmara dos Deputados fizéssemos isso, o Sr. Hildebrando Pascoal não estaria hoje numa penitenciária no Acre, seria ainda membro de uns dos Poderes da República, recebendo pelos cofres públicos e legislando para o povo brasileiro. É claro que temos que obedecer ao devido processo legal, senão o tribunal é arbitrário, mas não está sujeito aos procedimentos rigorosos do Código de Processo, que é usado apenas subsidiariamente. É claro que o fato de não termos, talvez, provas materiais não impede consideremos violado o decoro parlamentar.

O fato de um parlamentar cassado ser amanhã absolvido não tem nada de esdrúxulo, porque freqüentemente réus são absolvidos, o que não é um certificado de inocência, não; é apenas uma absolvição por insuficiência de provas. Provas às quais o Juiz tem de se apegar rigorosamente, porque assim determina o Código de Processo e porque está em jogo o maior bem de um ser humano depois da vida: a liberdade. Tem de ser assim, rigorosíssimo mesmo, o Código de Processo.

O Juiz, ao condenar alguém à prisão, destrói uma vida, segrega o ser humano da família, das atividades profissionais e o ferreteia com o label de criminoso. Há de haver rigor, sim. Nós, não; estamos, com a competência que nos deu a Constituição, examinando, diante de fatos, de indícios fortes e da nossa própria convicção, se o Senador permanece ou não nesta Casa, privado de algo que é temporário: o mandato, sem nenhuma conseqüência maior porque volta a ser um cidadão no exercício das suas atividades profissionais, no seio da sua família. Por isso que aqui não é tão rigoroso quanto no Judiciário.

De forma, Sr. Presidente, em menos do que os 30 minutos que V. Exª me concedeu, era o que eu tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Nobre Relator, V. Exª ocupou 29 minutos do seu tempo.

Srs. Senadores, vamos entrar agora num outro tempo regimental. Vamos discutir o relatório.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. nº REP 1/2001 Fl. 976

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 104
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 194
Fls. 2866

Diz o Regimento Interno que temos 10 minutos para a discussão do relatório. Vou estabelecer um critério de inscrição, dando preferência aos titulares do Conselho de Ética, depois aos Suplentes e, a seguir, aos Senadores presentes.

Inscreve-se o Senador Lauro Campos, em primeiro lugar.

Peço à Secretaria que, por gentileza, faça as anotações das observações de outros Senadores que desejem se inscrever, enquanto concedo a palavra ao eminente Senador Lauro Campos pelo tempo regimental de 10 minutos.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, talvez 60 horas da minha existência gastei examinando aquilo que ouvi aqui hoje e que ninguém examinou, porque nós não sabemos das coisas. Gastei pelo menos 60 horas. Por que isso? Sem ganhar um tostão; não sou advogado nem da Defesa nem da Acusação. Eu queria estar em paz com a minha consciência quando desse o meu voto, a favor ou contra. De modo que prestei atenção desde os depoimentos que S. Exª, o Senador Luiz Estevão, fez na Comissão de Ética. Estranhei, na Comissão, como consta do relatório, pelo menos em termos, o seguinte: o Senador Luiz Estevão descreve minuciosamente, passo a passo, minuto a minuto, o processo pelo qual S. Exª se relaciona - na Fazenda Santa Terezinha -, com o Sr. Monteiro de Barros. Depois, S. Exª falou o seguinte para o Senador: "Como os senhores todos sabem, as terras caíram de preços." Se S. Exª comprou por 2 milhões e 500 mil e as terras caíram de preço, então S. Exª afirma o seguinte: "Por isso, resolvemos oferecer em dação, em pagamento ao INSS, ao INCRA". Então, já que caiu de preço, pregam-se na viúva, no Governo as terras que caíram de preço? Depois, as terras que caíram de preço aparecem com um valor muitas vezes maior que aquele inicial de 2 milhões e pouco?

Há poucos dias, para dirimir algumas dúvidas, quando o Senador Luiz Estevão me telefonou e queria ir a minha casa para me dar algumas explicações, eu consenti em ouvi-lo. Perguntei a S. Exª só uma coisa: "Mas V. Exª desistiu de todas?" Resilição e desistência são os termos que mais se ouvem, tais como agora ouvimos fantasmas e coisas etéreas. Realmente, parece que, entre as outras coisas etéreas e voláteis, volatizaram-se US$169 milhões do povo brasileiro. Onde foi parar esse dinheiro?

O que me parece é que, logo em seguida, houve uma outra desistência. Isto foi o que me implicou. S. Exª desistiu do terminal de cargas, S. Exª desistiu da recompra da fazenda – a fazenda virou uma sociedade, a Santo Estevão -, S. Exª desistiu, inclusive, dos telefonemas. Nada existiu. Os telefonemas também não existiram. E,

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 10/2012: 977

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
SC- 105 REP N.º 2 / 99
Fls. 2967

por coincidência, deve ter caído na linha dele o telefonema, por acaso, que um seu praticamente desconhecido, o Juiz Nicolau, fez a S. Exª, reiteradas vezes. Não há explicação também para isso, para esses telefonemas.

Obviamente, fiquei angustiado. Eu não entendia por que tantas desistências. Parecia que havia uma indústria de desistências. Eu nunca tinha visto isso na minha vida. Ao desistir, por exemplo, do terminal de cargas, eu, modesto Senador e professor apenas, estranhei demais. Como é que uma pessoa que desiste, ao invés de pagar multa pela desistência, recebe US$11 milhões? Expliquem-me. Eu quero entender como é que isso pode acontecer.

Foi esta desistência também, uma das muitas, que o levou a justificar. Agora, quando se abre o cofre, aí está a resposta para as minhas angústias: encontra-se lá, dentro do cofre, com o Sr. Monteiro de Barros, o documento do qual também teria desistido no dia seguinte. Nesse documento, há explicação: S. Exª desistiu para S. Exª mesmo. Noventa por cento das ações lhe pertenciam. Do contrário, não poderia ter havido tantas desistências e tanto dinheiro volátil para cá e para lá, se não houve nada, se não houve negócio, como S. Exª falou, aliás no primeiro testemunho perante à CPI: "Não chegamos a fazer, não houve um negócio, mas alguns sinônimos de negócio".

Portanto, somente agora é que se esclarecem, no final, algumas dificuldades que temos para entender o Relatório, alguns possíveis defeitos e a defesa.

Estou convencido, porque estudei também esse aspecto, de que nós aqui não temos relação com a juridicidade, com o fato de se constituir ou não um crime à conduta de um Parlamentar ao ser submetido ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Sendo assim, obviamente tem toda razão o Senador Relator, porque parece que houve um outro problema.

Eu tive quatro horas de paciência para escutar o Sr. Amodeo e mais dez horas para ler a sua arenga muito prolongada, muito verbal, muito extensa.

Estou terminando, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª ainda dispõe de dois minutos.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Obrigado. O uso do cachimbo faz a boca torta. O hábito de lidar com o casuísmo jurídico, com coisas que tem a sua configuração específica como crime levou, no meu ponto de vista, a uma distorção que não foi cometida pelo nosso nobre Relator.

Senado Federal/CEDP/SGM
PAG. 0021 Fls. 9784

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 106
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 194
Fls. 2868

Ele não caiu nesse desvio de considerar necessariamente esse julgamento como algo que se assemelha ou se identifica a um julgamento jurídico, de um tribunal.

Aqui, não. Aqui estamos julgando ética e decoro. Aja de tal maneira que a sua conduta se possa traduzir em uma norma universal de ação, como diz Kant. Isso é ética, é a norma que a humanidade deveria seguir se cumprisse as exigências do nosso nobre filósofo alemão.

É óbvio que, como estamos aqui sujeitos a outro tipo de avaliação que não a jurídica, não precisamos e podemos dispensar, desde que nos convençamos, por meio de informações, exames e análises, de que determinada conduta ofende o decoro parlamentar e é incompatível com o exercício de mandato de um Senador da República.

Parabenizo o nobre Senador Jefferson Péres por ter acertado o caminho, trilhado o caminho correto ao enquadrar, definir e fazer o seu relatório de uma maneira imparcial, ética e com decoro, sem usar palavras por demais agressivas e sem recorrer a essa questão. Há muito mais fantasmas do que se pensa. Foram milhões de dinheiros fantasmas, milhões de telefonemas fantasmas, milhões de negócios fantasmas que não se concretizaram.

Realmente, o advogado Amodeo lançou a palavra certa. Estamos em uma reunião fantasmagórica, onde os fantasmas estão aí, não apenas os quatro ou sete fantasmas do Senador Jefferson Péres, mas muito mais fantasmas do que isso: 169 milhões de dólares fantasmas, que ninguém sabe para onde foram, contratos sem nenhuma pedra sobre a outra, também fantasmas, como aconteceu no terminal de carga e assim por diante.

De modo que agradeço e chego ao final.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Pela ordem de inscrição, concedo a palavra agora ao Senador Nabor Júnior.

O SR. NABOR JÚNIOR (PMDB-AC) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, já foi afirmado, várias vezes, que, se o regime democrático não é o melhor que existe no mundo, até hoje, não encontraram um regime melhor do que este.

É exatamente no regime democrático, onde se utiliza aquilo que vimos hoje, nesta sessão, o princípio do contraditório, porque, até então, Sr. Presidente, Srs. Membros deste Conselho, só tinha ouvido acusações, um verdadeiro linchamento à pessoa do Senador Luiz Estevão, através do amplo noticiário da imprensa, nestes últimos 6 ou 8 meses, acusando-o da prática de todos os crimes, que ele e a sua

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. REP 1/2012 979

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 107
14.06.2000 Fls. 2209
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
Nº 2 /99

defesa refutaram hoje, aqui, com argumentos irrespondíveis e insofismáveis.

Estão aqui os documentos que S. Exª apresentou, a defesa brilhantemente apresentada pelo seu patrono e a defesa que S. Exª mesmo fez, através da projeção daqueles slides e dos comentários que teceu, destruindo todas as acusações que lhe foram formuladas.

Então, isso é que a beleza do regime democrático. Conhecemos as duas versões: a de quem acusa e a daquele que se defende da acusação. Nos regimes totalitários, isso não existe. No regime totalitário, só existe a versão daquele que quer condenar. Se alguém tiver a coragem de se insurgir contra determinadas acusações, vai para o paredão, ou seja, será fuzilada, ou vai ser deportado para outro país.

Assim, graças ao regime democrático, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, tivemos essa noite magnífica, tendo a oportunidade de conhecer as duas faces do problemas: as defesas que foram apresentadas e as defesas que foram aqui formuladas pelo Senador Luiz Estevão e seu advogado.

Gostaria de ressaltar o aspecto de que o Relatório do meu ilustre, e até contemporâneo de colégio, lá no Colégio D. Bosco de Manaus, meu querido amigo Jefferson Péres, este brilhante Senador do PDT do Estado do Amazonas, converge para a aplicação de uma penalidade política.

E agora mesmo foi dito pelo Senador Lauro Campos que o Conselho não deve ater-se, absolutamente, aos aspectos jurídicos da questão, porque ele é, antes de tudo, um órgão político. O Julgamento aqui tem que ser político.

Ora, se vamos proceder a um julgamento político, então, estamos insurgindo-nos contra as leis, contra a Constituição, contra tudo aquilo que o arcabouço jurídico do nosso País assegura aos cidadãos – o direito de cidadania, o direito de se defender das acusações. Isso daí se constitui também num grave precedente para o Senado da República e até para a Câmara dos Deputados ou qualquer Parlamento – Assembléia Legislativa, Câmara de Vereadores.

Lá na minha cidade, no Município de Tarauacá, já aconteceu isso. Um Vereador que fazia oposição ao Prefeito, na época do regime autoritário, tinha uma fazendola abaixo da cidade, no Rio Taraoacá. Havia uma sessão por semana. Como S. Exª estava incomodando o prefeito e havia ido para a sua fazendola, convocaram três sessões extraordinárias seguidas. O Regimento dizia que quem não comparecesse às três sessões seria cassado. S. Exª foi cassado exatamente porque não compareceu às três sessões das quais não teve conhecimento. Isso acontecia, Sr. Presidente, na época do regime

Senado Federal/CEDI/SGM
Fls. 1.2212 980

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ÁPICE
SC- 108
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2870

autoritário. As pessoas eram cassadas porque usavam ou não bigode. Em meu Estado, cassaram pessoas simplesmente porque receberam um adiantamento, eram deputados estaduais. Logo que o Estado foi instalado, não se pagava o subsídio dos deputados porque o Estado estava em fase de organização, em 1962. Os deputados precisavam sobreviver com suas famílias. Um deputado pediu um adiantamento ao governador e concederam-no.

Quando implantaram a chamada revolução, o regime autoritário, constituíram uma CPI, um órgão de investigação militar. Pegaram o vale de adiantamento do deputado. Foi o suficiente para o cassarem. No entanto, outro deputado que era do partido que apoiava o governador tinha recebido o mesmo adiantamento e não foi cassado. Usavam dois pesos e duas medidas.

Quero chamar a atenção para o fato de que não podemos fazer um julgamento político aqui no Conselho nem no Senado. Se formos abrir um precedente, amanhã ou depois, como disse a defesa em suas conclusões finais, uma maioria eventual poderá inventar qualquer acusação contra um Parlamentar e cassá-lo.

Refiro-me, também, a fatos pretéritos. Todas as acusações que foram aqui formuladas contra o Senador Luiz Estevão, basicamente, são anteriores ao exercício de seu mandato como Senador. S. Exª é um homem de negócios, teve envolvimentos com várias empresas. Será que é crime? Será que ter um banco e emprestar dinheiro para uma empresa de São Paulo é crime? Será que o banco receber o dinheiro em pagamento do empréstimo é considerado crime? Será que a permuta de um bem por outro configura crime?

Quero citar um fato recente que aconteceu na Câmara dos Deputados há quinze ou vinte dias. O Deputado Aleksandro da Silva, do Estado do Acre, que substituiu o Deputado Hildebrando Pascoal, que foi cassado e ao qual o Senador Jefferson Péres referiu-se durante sua exposição sofreu uma série de acusações por fatos acontecidos quando este ainda era vereador em Rio Branco. S. Exª tinha sido secretário da Câmara de Vereadores em Rio Branco. Como S. Exª estava sendo processado, fizeram uma representação à Câmara dos Deputados tentando cassar seu mandato. A Comissão de Constituição e Justiça indeferiu o pedido de cassação do Deputado alegando que a imputação era anterior ao exercício do mandato de deputado estadual. Mandaram arquivar a representação.

Veja V. Exª que, na verdade, todas as acusações que estão sendo feitas ao Senador Luiz Estevão são anteriores ao prazo do exercício de seu mandato, que se iniciou em 1º fevereiro de 1999. Se Exª praticou algum crime, se suas firmas praticaram, que responda na

Senado Federal/CEDI/SGM
Proc. REP 2/2012 fl. 971

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 109
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2873

Justiça. S. Exª se dispõe a responder na Justiça. Nós, do PMDB, na hora em que chegar um pedido de autorização ao Senado Federal para que este seja processado pela Justiça, concederemos a licença.

Não podemos, Sr. Presidente, Srs. membros da Comissão, cometer uma injustiça cassando uma pessoa que foi eleita pelo povo. O político deve ser cassado pelo povo, nas próximas eleições. O povo tem o direito de cassar os que não corresponderam às suas expectativas no exercício do mandato.

Era o que tinha a dizer.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Em seguida, pela ordem de inscrição, concedo a palavra ao Senador Paulo Souto.

O SR. PAULO SOUTO – Sr. Presidente, Srs. Senadores, havendo sido Relator da CPI do Judiciário, que levantou algumas circunstâncias sobre o caso que hoje se está examinando, tinha-me imposto um silêncio, durante todo o desenvolvimento deste processo.

Hoje, entretanto, surgiram, aqui, alguns comentários que me obrigam a tentar, pelo menos, prestar alguns esclarecimentos aos Srs. Senadores, e faço isso, exclusivamente, com essa intenção, de possibilitar esclarecimentos a respeito do que aqui foi comentado.

Gostaria de dizer, inicialmente, que há um fator comum em relação a todos os empreendimentos que foram aqui levantados que realmente nos deixou com certa perplexidade desde a CPI. É o fato de que a maioria dos documentos se refere à finalização desses negócios, ou seja, em relação a um negócio da importância do terminal de cargas, pelo menos não foi apresentado a esta Comissão, não houve um protocolo que marcasse o início daquela associação entre as empresas. Foram feitos investimentos que eram tão importantes, sem que houvesse protocolo algum que marcasse o início desses negócios. Ou seja, quando, no ano de 1996, foi feito um protocolo que, eu diria, finalizava aquele negócio, ele se refere ao início desses negócios, no ano de 1994.

Assim sendo, não estou aqui colocando definitivamente dúvidas sobre a autenticidade desse documento, apenas estranhando que, aparentemente, não parece lógico que, quando se inicia um negócio desse porte, não haja um documento que sinalize isso e que ele só apareça quando esses negócios estejam sendo finalizados.

Com relação ao terreno do Morumbi, há algo semelhante, ou seja, um terreno foi vendido em 1992, mas só em 1994 se fez um protocolo que se refere àquela venda daquele terreno de 1992 e uma nova venda em 1994.

É verdade, então, mais uma vez, - parece-me que é uma coisa mais ou menos comum o que está acontecendo, à exceção do que

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº REP 2/2012 Fls. 972

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 110
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 199
Fls. 2872

aconteceu nas fazendas, - que os protocolos são assinados geralmente quando os negócios são concluídos, e não quando eles são iniciados.

E, a respeito desse terreno do Morumbi, imagino que tenha sido por um engano, mas houve um documento que não foi apresentado à CPI, que é esse distrato do terreno. É verdade que, no depoimento a este Senado, o Senador Luiz Estevão se referiu que havia recomprado esse terreno.

De qualquer sorte, o terreno foi vendido e recomprado, e nunca houve uma escritura nem de venda, nem da recompra. E, durante todo o tempo, permaneceu na posse original de uma das empresas do Grupo OK. Além disso, - quero crer que seja talvez por um engano, não sei exatamente explicar por quê –, quando o terreno passou novamente para a posse do Grupo OK, ainda assim, o que é estranho, o documento dizia que a empresa que estava recebendo o terreno de volta e estava também recebendo os dois milhões e meio de volta.

Acredito que isso eventualmente possa ter sido um engano, porque não encontro uma explicação para isto: que, ao recomprar o terreno, ao invés de pagar, o grupo recebeu novamente o recurso.

Então, esse é um esclarecimento que gostaria de fazer a respeito dessas circunstâncias desses negócios que foram feitos.

Com relação à fazenda, objeto aqui de muitas explicações, há uma pergunta, eu diria que uma dúvida, que foi colocada e que, até hoje, para mim, não foi suficientemente explicada. Aqui, foi reconhecido que houve realmente a transferência do controle acionário, ou seja, ela passou a pertencer ao Grupo OK, e, se pagou 15 milhões pela fazenda, não vou entrar, aqui, no mérito da discussão desse preço, os dois terços da fazenda, hoje, ainda continuam pertencendo ao Grupo OK, pelo menos com todos os dados que foram, aqui, apresentados. Então, receberam-se 15 milhões pela fazenda e o controle da fazenda ainda pertence a esse mesmo grupo.

No decorrer aqui das explicações ainda não foi dada nenhuma explicação plausível que indicasse o porquê disso. Quer dizer, eu pelo menos esperava que se dissesse, ao retornar o controle para a empresa do Grupo, eu paguei essa fazenda no valor tal e etc., e isso realmente não foi explicado. Ou seja, a fazenda, pelo menos pelas informações aqui colocadas, 2/3 dela continuam ainda pertencendo ao mesmo grupo que recebeu por elas alguma coisa da ordem de US$15 milhões.

Eu não gostaria de falar, porque aí me parece que é simplesmente contrapor fatos a relação dos telefonemas, eles existem, foram colocados aqui pelas empresas de telefonia, foram corrigidas aquelas informações iniciais algumas das quais estavam efetivamente truncadas, mas efetivamente não são apenas dois, nem três, nem

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº RE/1212/PL. 9

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 111
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2873

quatro telefonemas, são muito mais do que isto, embora, é verdade, que muitos deles não devam ser computados porque têm tempos efetivamente muito poucos expressivos.

Gostaria de esclarecer um outro fato. Apenas eu me acho compelido a isso, pelo fato de muitas dessas informações terem sido, eu diria tirado do relatório que foi aprovado unanimemente pela CPI do Judiciário. Um outro fato que considero significativo com relação a uma fazenda e que foi objeto inclusive de uma colocação expressa na representação que foi feita e também não vi na defesa da nenhuma observação sobre isso, é o fato de que a troca com imóveis teria sido justificada pelo fato de o Grupo Monteiro de Barros não ter caixa suficiente, sendo que exatamente no dia em que esse protocolo foi feito, esse próprio grupo pagou o equivalente a U$$1,5 milhão por isso, não se pode dizer exatamente que esse grupo não tinha caixa e que isso justificaria esse negócio de permuta entre os apartamentos. Isso também não me pareceu suficientemente explicado e por isso coloco apenas para observação ou para avaliação daquelas pessoas que estão assistindo hoje e que vão ser responsáveis pela avaliação do julgamento que hoje é feito aqui.

E por fim, eu queria fazer uma referência na questão do controle acionário da Incal Incorporações. Não quero absolutamente me detalhar sobre isso, mas uma coisa é inegável, dito pela própria defesa e pelo próprio Senador: ele reconhece que assinou o protocolo, mas que, no mesmo dia, teria desistido desse negócio. De modo que não há aqui porque fazer inferências. A verdade é que houve um momento, ainda que seja um dia, que essa empresa teve sobre o seu domínio. Embora eu quero dizer que, por tudo que ouvi aqui, não posso considerar que uma carta renunciando direito de preferência seja um destrato. Realmente renuncia direito de preferência sócio daquela empresa. Quando digo, renuncio a preferência de subscrever as ações que você tem naquela empresa, é porque eu, ainda que seja um dia, tinha realmente posse de ações daquela empresa.

De modo que não quero discutir aqui se isso era um contrato de gaveta ou se não era um contrato de gaveta, mas, de qualquer sorte, não me parece resistir o argumento de que uma carta renunciando a direito de preferência seja um destrato que tenha anulado, ainda que não formalizado, ainda que não registrado na junta comercial, ainda que não transcrito no livro que deveria ter sido transcrito.

Eram essas, portanto, as observações que eu gostaria de fazer. Tivemos muito cuidado, por exemplo, ao solicitar à Receita Federal, que nos informou, ao final do nosso relatório, que, somente nos livros de 1998, registrado em 1999, houve uma referência específica na questão

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº REP 1/99 FL. 994

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 112
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 199
Fls. 2894

do terminal de cargas, porque tudo isso estava englobado como um contrato de mútuo de venda de imóveis, que é uma denominação extremamente generalizada para abarcar todas essas negociações que foram feitas entre esses grupos.

Senti-me responsável para prestar esses esclarecimentos aos Srs. Senadores, uma vez que essas situações foram levantadas aqui e, como algumas delas foram tiradas do relatório da CPI do Judiciário, senti-me na obrigação de prestar essas informações.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet. Fazendo soar a campainha.) - Não há mais titulares do Conselho inscritos para discussão. Assim sendo, concedo a palavra ao Senador José Eduardo Dutra, na qualidade de suplente, e abro as inscrições para os Senadores presentes que, por acaso, queiram fazer uso da palavra, como é de praxe.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, a Defesa iniciou a sua intervenção dizendo que isso aqui é o resultado de um complô para cassar o mandato do Senador Luiz Estevão. Complô formado pelo PT, pelo Procurador-Geral da República, Geraldo Brindeiro, cuja recondução por duas vezes ao cargo teve o voto contrário do PT, pela unanimidade da CPI do Judiciário, que aprovou esse relatório, que foi a base para a ação do Ministério Público, pelos Procuradores de São Paulo, que pediram o bloqueio dos bens e a quebra do sigilo bancário, pelo Juiz que concedeu liminarmente o bloqueio dos bens e a quebra do sigilo bancário.

A peça da Defesa é uma grande obra de meias verdades. A começar pela citação inicial do voto do Ministro Néri da Silveira. Meia verdade: a citação, o voto, a liminar. Verdade completa: o voto foi derrotado pelo Supremo Tribunal Federal, em 10 de março de 1992, por seis a cinco.

Mas continuamos com as meias verdades. O Senador Luiz Estevão apresentou a relação das ligações telefônicas, que apresentavam números truncados, números repetidos, com zero segundo - meia verdade. Qual é a verdade completa? O relatório da CPI, no item 3, propôs, inclusive, que o Ministério das Comunicações, à medida que havia duas empresas controladas por ele com valores diferentes, teria que entrar para dizer qual era o verdadeiro; e o verdadeiro é o da lista telefônica, que está aí para quem quiser ver e que não tem nenhuma dessas inconsistências apresentadas pelo Senador Luiz Estevão.

A Defesa disse que todos esses negócios foram regularmente contabilizados - meia verdade. Qual é a verdade completa? O Senador Paulo Souto já adiantou uma parte. Em 24 de setembro de 1999, a Receita Federal intimou o Grupo Ok, Construções e Incorporações S.A.

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. MPF 1.20.000.001914/2014-91

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 113
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 199
Fls. 2875

a apresentar relatório discriminativo das contas e registros contábeis relativos aos lançamentos. Em sua resposta à Receita Federal, o Grupo Ok Construções e Incorporações apresentou informações de que tais transferências figuram como lançados na conta contrato de mútuo de venda de imóveis.

Em 16 de novembro de 1999, às 22:20 horas, foi entregue à CPI um ofício onde a Receita Federal afirma que, examinando o livro-diário nº 142 do Grupo OK Construções e Incorporações, autenticado em 20 de outubro de 1999, na Junta Comercial, foi constado que o saldo constante da conta, contrato de mútuo, foi baixado em 31 de dezembro de 1988, tendo como contrapartida as contas do resultado, alienação de imóveis, terminal Rio de Janeiro, juros e multas recebidas.

Portanto, não adianta esse **mise-en-scène** com montes de livros que ninguém vai analisar. Mas o relatório da Receita diz que somente no livro-diário referente ao ano de 1998, autenticado em 20 de outubro de 1999, é feita referência a esse negócio. Por que 20 de outubro? 20 de outubro é o dia em que foi aprovado o requerimento na Comissão Parlamentar de Inquérito aprovando uma diligência da Receita Federal nas empresas do Grupo OK. Aprova-se o requerimento da devassa no Grupo OK em 19 de outubro e, no dia 20, aparecem todos os registros, tudo contabilizado. Estão aí os livros para quem quiser ver.

Vamos continuar com as meias-verdades, o famoso contrato do terminal. Foi dito que dissemos que não havia projeto, que não havia o empreendimento, e isso é uma meia-verdade. Foi apresentado um plano de pré-viabilidade em 1990. É uma meia-verdade. Está dito no Relatório da CPI que o Sr. Monteiro de Barros nunca apresentou o projeto de exploração, razão pela qual a Secretaria de Transportes do Rio de Janeiro, após prorrogar várias vezes os prazos, acabou propondo que se cancelasse a concessão.

Agora, vamos ao famoso documento e às perícias que foram feitas. Foi dito que todos os laudos disseram que era impossível esses documentos terem sido forjados a partir do momento em que a representação surgiu. É verdadeiro. Mas será que essa questão do tribunal foi objeto de ação, de discussão, a partir de 1999? Não, Sr. Presidente.

Os Anais da CPI mostram o depoimento do Deputado Giovanni Queiroz, em que diz que "particularmente, é muito reconfortante saber que as denúncias de superfaturamento que fazia a Comissão de Orçamento, há cinco ou seis anos, estejam sendo investigadas por essa CPI. É gratificante ver que o teor de nossa representação ao Ministério Público Federal, formulada em 20 de dezembro de 1995, tenha sido confirmado por aquele órgão.".

Senado Federal/CEDI/SSM
PROC. Nº REP 2 / 99 Fls. 986

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 114
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 /19
Fls. 2871

Então, a perícia comprova que os documentos não foram forjados em 1999, mas poderiam perfeitamente ter sido forjados a partir do momento em que uma ação de um parlamentar e, particularmente, do Ministério Público, colocava sob suspeita, e não coincidentemente, a data da representação é 20 de dezembro de 1995, e o famoso distrato do terminal é de março de 1996. A que título foi feito o distrato? A que título recebeu R$11 milhões em 1996? Investimentos e expectativa de lucros.

Engraçado que no depoimento, o Dr. Fábio Monteiro de Barros, quando relata a história do terminal, diz que realmente era um grande terminal, com grande expectativa, que poderia viabilizar os pagamentos de 20 bilhões, de 30 bilhões ditos. Mas ele disse também que a partir do momento em que o Governador Marcelo Alencar assumiu o Governo, optou pelo Porto de Sepetiba e abandonou o terminal. Então, como o Governador Marcelo Alencar assumiu o Governo em 1º de janeiro de 1995 e, segundo o Dr. Fábio Monteiro de Barros, havia optado pelo porto de Sepetiba, como, um ano e três meses depois, um projeto que já não tinha mais expectativa de lucro, já que a decisão do Governo estadual era não priorizar o terminal, justifica o pagamento a título de expectativa de lucro porque a decisão do Governo Estadual era não priorizar o terminal, justifica o pagamento a título de expectativa de lucro de R$15 milhões.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, sinceramente, ao se acreditar nas alegações da defesa, só podemos ter uma constatação: o Sr. Fábio Monteiro de Barros é um perfeito idiota. Ele tem de ser libertado porque não está no estado perfeito de suas faculdades mentais. Em todo o projeto, em todo o empreendimento, ele só tem prejuízo. Nesse empreendimento do terminal, ele não ganhou nenhum tostão, como se vê pela quebra do sigilo bancário. A única fonte de receita da Incal até se iniciarem as obras de Pernambuco eram os recursos do TRT de São Paulo. No entanto, esse cidadão tem uma série de empreendimentos com o Senador Luiz Estevão. Ele só tem prejuízo, e o Senador Luiz Estevão só tem lucro. Ele não participa do empreendimento nem da construção. Utilizando um termo que ele usou aqui para diferenciar negócios de empreendimentos, nenhum deles virou empreendimento. Ele só teve lucro, e o Fábio só teve prejuízo.

Os contratos surgiram. Ora, se formos considerar essa desistência, apresentada como prova de que o Senador não é dono, o Fábio também não o é. No mesmo rol de documentos em que é apresentada essa desistência da preferência de comprar ações, há uma assinada pelo Senador Luiz Estevão e também uma, com data anterior, assinada pelo Fábio. É uma balela. É apostar no desconhecimento vir

Senado Federal/CEDP/SSM
PROC. nº CPI 1/2-12 Fls. 987

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 115
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2877

com essa história de que primeiro comprou da Ikal e de que, depois, como houve um aporte de capital feito exclusivamente pela Monteiro de Barros, mesmo que fosse um contrato de gaveta, aquilo seria reduzido a 0,025%. Não é isso que está nos documentos. O contrato de gaveta é entre a Monteiro de Barros e o Grupo OK.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Senador José Eduardo Dutra, peço a V. Exª, por gentileza, que conclua o seu pronunciamento, porque todos até agora cumpriram rigorosamente o tempo.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Quando houve o aporte de capital, quem o fez foi a empresa Monteiro de Barros que, pelo contrato de gaveta, passa a ser propriedade de Luiz Estevão.

O Deputado Fassarella foi aqui covardemente acusado, dizendo que mudou as versões e que primeiro disse que foi em outubro. Isso não é verdade. Basta consultar todos os jornais. O único jornal que dá a matéria em outubro é O Globo; todos os outros falam em janeiro.

Agora, se é para mudar de versão, afirmarei que, no dia 12 de janeiro de 1999, o Senador Luiz Estevão estava no Brasil. Quem afirma não sou eu, mas, sim, Irineu de Oliveira, advogado do Senador Luiz Estevão, na ação que S. Exª impetrou contra o Deputado Fassarella, quando diz que realmente procurou o Deputado Fassarella para conversar sobre outros assuntos.

A iniciativa do autor – é bom que se diga – decorreu de solicitação que lhe fizeram os eminentes Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em uma reunião especialmente convocada, realizada no dia 12 de janeiro de 1999, na sede daquele órgão, em que se achavam presentes, dentre outros, os magistrados Hermenegildo Fernandes Gonçalves e Lécio Resende da Silva, respectivamente Presidente e Corregedor daquela Corte.

Como a produção de documentos é farta, poderão dizer que isso aqui é um erro, um equívoco. Entretanto, ao mesmo tempo, há outro documento dizendo que foi no dia 13. O Senador Luiz Estevão, então, chegou no dia 13 do exterior, fez uma reunião no próprio dia 13 com todos esses Desembargadores e, no próprio dia 13, procurou o Deputado Fassarella para poder pedir, de acordo com a reunião, que mudasse a data. Se fosse no dia 17, como ele disse, não tinha mais sentido procurar o Deputado Fassarella, porque, como já foi dito, o seu sub-relatório foi votado no dia 13.

Portanto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a Defesa é uma somação de meias-verdades, que são muito piores que as mentiras.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Senador Gilvam Borges.

Senado Federal/CEDP/SSM
PROC. Nº REP 1/2012 Fls. 980

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 116
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 / 99
Fls. 2878

O SR. FELIPE ALMODEO – Sr. Presidente, a Defesa quer conhecer esse documento recém-trazido.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, não estou anexando aos autos esse documento.

Como foi citado, foram apresentados...

O SR. FELIPE AMODEO – Então tem que ser riscado das notas taquigráficas.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (Bloco/PT-SE) – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Registrem-se os fatos aqui mencionados, e cada um os julgará de acordo com a sua consciência, porque a Mesa não tem meios para fazer com que se junte esse documento. Por outro lado, também não tem meios de atender à Defesa nesse sentido.

Concedo a palavra ao Senador Gilvam Borges por dez minutos, que é o prazo regimental.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP) – Sr. Presidente, não me debrucei por 16 horas, como o Senador Lauro Campos, sobre o processo, fazendo um estudo profundo. Mas em algumas caminhadas fiz um julgamento prévio.

Certo dia, há alguns anos, estava escutando na **Rádio Atividade** o programa do Wigão – os Senadores Lauro Campos e José Eduardo Dutra já devem tê-lo ouvido –, quando o Senador Luiz Estevão era Deputado Estadual. Como sou de outro Estado bem distante, sempre interessei-me em observar como se procedia a política no Distrito Federal. Via placas da Fundação Luiz Estevão e, pelo rádio, escutava um combate sem tréguas do referido Deputado Distrital na época, que fez grande frente de Oposição ao Sr. Cristovam Buarque, então Governador do Distrito Federal.

Vi algumas velas anteontem rondando o Congresso Nacional e, como estamos acostumados a deparar com muitos acontecimentos desse tipo, perguntei contra quem seria essa manifestação. Disseram-me que era contra o Senador Luiz Estevão. Ouvi os Senadores Lauro Campos e José Eduardo Dutra falando de forma tão enfática e escutei também o Senador do PMDB, o velho Nabor Júnior, líder do Acre. Não é difícil chegar a uma conclusão de que, realmente, se trata de uma briga política. O preço é alto.

Devemos reconhecer que o Senador Luiz Estevão chegou até esta Comissão com um trabalho competente do Partido dos Trabalhadores. A constituição da CPI do Judiciário trouxe o fato de uma relação empresarial do mencionado Senador com o TRT – o suficiente para que todos os Partidos de Oposição entrassem nesta Casa

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. MPV 1/2012 Fls. 989

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 117
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 2979

solicitando a abertura da CPI ou tomando as providências para que os fatos fossem apurados.

Ora, no que diz respeito a comércio, empresário e negócios, numa sociedade aberta de livre comércio, há pessoas que vendem avião, trator, satélite, a Estátua da Liberdade, faz negócio.

Na minha forma até singela, Sr. Presidente, nobres Senadores, de interpretar, como o Senador Lauro Campos, por que desiste? É a critério, é uma mesa de negócios, em que o parceiro mais forte ou dentro dos interesses estabelecidos fica o critério de recuar. Vender uma fazenda, prestar um trabalho ou um serviço... Mas, se houvesse uma queixa no posto policial, no Ministério Público acusando o Senador Luiz Estevão de desonestidade...

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Nobre Senador, como V. Ex.ª se referiu ao meu nome, peço um aparte, tendo em vista um esclarecimento.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP) – V. Ex.ª deseja apartear-me agora ou **a posteriori**?

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Agora. É só um esclarecimento.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP) – Concedo o aparte a V. Ex.ª.

O SR. LAURO CAMPOS (Bloco/PT-DF) – Gostaria de saber de V. Ex.ª quem foi o comprador ou o vendedor da Estátua da Liberdade, à que V. Ex.ª se referiu.

O SR. GILVAM BORGES (PMDB-AP) – Senador Lauro Campos, simbolizei uma metáfora. É muito complicado esse jogo do mercado livre. É complicadíssimo.

Sr. Presidente, dei uma volta e uma parábola de Jesus me veio à mente. Do caso da Maria Madalena V. Ex.ª se lembra? Começou todo o mundo a apedrejá-la, a arremessar pedras sobre Maria Madalena, e Jesus disse: "Quem de nós" – não foi quem de vós – "não tiver pecado que atire a primeira pedra". Inclusive Ele também não atirou.

A relação do empresariado todo com o Poder Público é de busca constante. O Senador Luiz Estevão prestou um serviço. S. Ex.ª tem um banco, várias empresas. S. Ex.ª é dono de um grupo. Portanto, entendo que, sinceramente, estou fazendo uma análise precisa. S. Ex.ª é um comerciante, um empresário. E um empresário vive de quê? De lucros. Ora, mas, se o seu Nicolau, conhecido por La Lau, liga para um empresário como Luiz Estevão, que são os conhecidos da praça, o Paulo Octávio, empresário também conhecido da construção civil, e S. Ex.ª mobiliza todos esses empresários buscando contato e negócio, é um comerciante. Recebeu um, dois, três telefonemas? Poderia ter

Senado Federal/CEDI/SGM
Proc. nº REP 1 2012 Fls. 990

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 118
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 /99
Fls. 2880

recebido cinco mil telefonemas. Fico me questionando, Sr. Presidente: qual foi o erro de um empresário vítima de todo esse processo? Arranjar briga com o PT, com o Cristovam. Até hoje eles estão com vela aí na frente e não a largam. É a operação **pit bull.** Trouxeram aqui o Senador Luiz Estevão e estão aí. Eu, sinceramente, tenho a consciência de que não ganho nada com isso. Muito pelo contrário, sou um caminhador, somente isso. Logicamente, sou do PMDB. E, assim, fico só vendo os fatos.

No episódio da Novacap, com o pobre do nosso Governador, morreu um trabalhador. Na estrutural, morreram quatro. Mas com esse um fez-se um escândalo, o barulho foi grande. Não foi brincadeira!

Logo, registro que aqui basta ouvir todos os que se vão manifestar aqui nesta sala, aqui nesta Comissão, para entender perfeitamente que é um julgamento político na essência. Não tenha dúvida disso. Mas se disserem para mim que deram queixa que o Luiz Estevão não pagou, que é um bandido, que enganou o empresário A, B ou C em suas negociações, serão realmente outras questões". Portanto, deixo, Sr. Presidente, as minhas impressões.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Agradeço a pontualidade de V. Exª. e concedo a palavra ao Senador Eduardo Suplicy, que solicitou a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) - Sr. Presidente, pergunto ao Senador Ramez Tebet, quando o Senador Luiz Estevão terminou a sua defesa, V. Exª mencionou que ele poderia ainda utilizar de um tempo adicional na...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - O mesmo tempo de todos os Senadores.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) - Eu somente quero solicitar a oportunidade de o Senador Luiz Estevão responder a duas indagações que avalio como importantes para o Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar.

Por ocasião dos inúmeros depoimentos e sobretudo aquele que se deu na Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário, o Senador Luiz Estevão poderia ter declarado, expresso com a maior transparência e clareza, a respeito do contrato que ele havia assinado do Grupo OK com o Incal dizendo que havia se tornado sócio, adquirido parte e, entretanto, embora eu não tenha acompanhado todos os seus detalhes porque não era membro da CPI, mas pelo o que pude conhecer dos fatos, ele só veio a reconhecer e relatar que havia feito aquele contrato e depois desistido do mesmo algum tempo depois, depois que esse contrato surgiu após a prisão do Sr. Fábio Monteiro de Barros.

Senado Federal/CEDI/SSM
PROC Nº REF 1/2012 Fls. 991

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 119
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 9
Fls. 2991

Quero solicitar do Senador Luiz Estevão porque ele não foi suficientemente transparente, claro, dizendo que havia feito um contrato com aquela empresa, tinha se tornado sócio e, depois, desistiu. Parece-me que seria muito importante, do ponto de vista da ética e do decoro parlamentar, que tivesse dito isso.

A segunda indagação que quero fazer é referente à notícia, há poucos dias atrás, de que no dia da licitação da construção do TRT em São Paulo, objeto da apuração e um dos pontos centrais da apuração da CPI, que pelo menos surgiu a notícia, até em primeira página, há pouco mais de uma semana, que ele havia estado na sede da empresa vencedora para acompanhar o resultado da licitação. Gostaria de saber se ele confirma a informação. Segunda pergunta: por que não revelou esse fato perante a CPI do Poder Judiciário?

Como estou aqui, sem ser membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, procurando formar minha opinião da forma mais completa possível, essas duas dúvidas, para mim, se esclarecidas, ajudarão bastante. Era o que gostaria de externar, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra, pelo prazo de dez minutos, ao Senador Luiz Estevão, que ouviu as ponderações de V. Exª e que, naturalmente, dará, nesse tempo, as explicações que julgar convenientes.

O Senador Eduardo Suplicy é o último inscrito. Logo depois de V. Exª, vou conceder a palavra ao eminente Relator, também por dez minutos, e depois ao seu douto patrono.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Sr. Presidente, tendo sido formuladas duas perguntas pelo Senador Suplicy, indago a V. Exª se a resposta às perguntas formuladas por S. Exª significaria parte do tempo que V. Exª me concede.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Está tudo incluído, Senador Luiz Estevão. V. Exª dispõe de dez minutos.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Vou ser obrigado a responder de forma muito rápida. Quanto à primeira pergunta, por não ter me referido a tal associação, porque no meu depoimento na CPI me referi a coisas que aconteceram. Não me pareceu necessário nem conveniente falar de coisas que não aconteceram, até porque o espectro e a amplitude de negociações que não aconteceram ao longo da minha vida empresarial foram muito maiores do que o espectro de negociações e empreendimentos efetivamente realizados, o que, aliás, acontece na vida de qualquer empresário. Vim aqui para falar do que fiz, não daquilo que deixei de fazer.

Por outro lado, quanto à minha presença no dia, na véspera, dois dias antes, a razão foi muito simples: como havia prometido na sexta-

Senado Federal/CEDP/SSTM
PROC. Nº REP 4 2012 FL. 992

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 120
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2982

feira, 21 de fevereiro, fui devolver os documentos que haviam embasado aquela possível negociação que não chegou a se concretizar.

Gostaria que ligassem a luz, porque quero responder a algumas colocações do Senador Lauro Campos, do Senador Paulo Souto e também do Senador José Eduardo Dutra.

Com relação à primeira delas, quero dizer ao Senador Lauro Campos que, na verdade, não há essa questão de que a fazenda seria dada em dação em pagamento à Previdência pelo preço superfaturado. Isso é uma lei aprovada pelo Congresso Nacional, com a presença de V. Exª aqui como Senador, que aprovou a dação desses imóveis à Previdência Social. E, naturalmente, quem faz a avaliação dos imóveis não é aquele que faz a dação, e sim o órgão que recebe, que é a Previdência Social, através de avaliação feita pelo Incra.

Quanto à questão das desistências, quero dizer a V. Exª que é muito fácil se verificar, ao longo da evolução dos nossos empreendimentos com o Grupo Monteiro de Barros, que houve um determinado momento, é verdade, em que procuramos nos afastar daquele parceiro que, naquele momento, começava a ter seus negócios questionados, o que, aliás, é um comportamento muito natural. Por isso mesmo, desistimos, aproveitamos a possibilidade da vinda do sócio francês, um bom momento, do ponto de vista empresarial, para sair do empreendimento do terminal de cargas. Diferentemente do que foi dito aqui quanto ao terreno do Morumbi, foram apresentados por mim aqui os dois contratos, tanto o contrato de celebração quanto o de desfazimento, e o primeiro contrato só não foi apresentado porque foi consolidado pelo segundo. Ao se consolidar, evidentemente, se repristinam as cláusulas do primeiro e se permanece com as novas cláusulas. Portanto, não vi a menor necessidade disso.

Quanto ao negócio da fazenda, houve, também diferentemente do que foi relatado, um negócio de compra e, depois, a nossa venda da nossa parte para o Grupo Monteiro de Barros.

O Senador Lauro Campos falou em fantasmas. Existem fantasmas nessa história, sim, Senador. E foram apontados no relatório do Senador Paulo Souto. E V. Exª sabe quem são os fantasmas? São os US$90 milhões dos duzentos e muitos pagos pelo Tribunal do Trabalho para a obra, que ninguém soube identificar onde estão. Se V. Exª se dedicar a uma leitura acurada do relatório, poderá ver que US$90 milhões do dinheiro recebido, a CPI, embora tenha quebrado o sigilo bancário e fiscal de todos, não conseguiu identificar. Se houve irregularidades, estão nesses fantasmas, Senador Lauro Campos. Porque negócios escusos, desonestos e dissimulados são feitos de forma a não deixar rastro ou pista. Nossos negócios não estão do lado

Senado Federal/CEDP/SSM
Proc. nº REP 2 2012 993

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 121
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 /99
Fls. 2883

dos fantasmagóricos US$90 milhões que desapareceram e nem o eficiente trabalho do Senador Paulo Souto e sua equipe conseguiram identificar. Nossos negócios estão naqueles cheques nominativos, cruzados, depositados em nossas contas bancárias, e qualquer pessoa, com a maior facilidade, identifica. São negócios corretos, regulares e decentes.

Por outro lado, gostaria de falar a respeito do fato de a fazenda continuar em nome do Grupo OK. Isso já foi explicado. Ela não permaneceu no Grupo OK. A Agropecuária Reunidas era do Grupo Monteiro de Barros e foi retransferida para o Grupo OK no mês de maio de 1998, conforme demonstrado aqui, para o pagamento de determinadas dívidas junto à Previdência Social. E eu disse inclusive em meu depoimento à CPI que, em dependendo dos valores aceitos pela Previdência Social, acertaríamos o valor pelo qual pagaríamos aquelas terras.

Com relação à carta de preferência, ora, se aquela carta for interpretada não como uma desistência da compra mas como uma preferência na subscrição, na renúncia de preferência da subscrição das demais ações, V. Exª sabe muito bem que teríamos naquele ato renunciado a possibilidade de aumento de capital levantada pelo seu colega Senador do PT. Portanto, de qualquer uma das duas formas que se tome o conteúdo daquela carta, das duas uma: ou anularia completamente o negócio feito ou tornaria insipiente e insignificante a sua importância patrimonial e financeira. Mais do que isso. Para que aquele documento adquirisse alguma validade, ele teria que ser registrado no Livro de Registro de Ações, o que nunca ocorreu. Está mais do que demonstrado aqui. Os livros estão ali. Faço questão que o Senador olhe para ver que aquilo nunca foi registrado. Portanto, não poderia ter valor.

E mais. A informação de que compramos 90%. Ora, adquirimos 900 ações que, naquele momento, representariam 90%. É como se houvesse aqui uma caixa com dez laranjas e eu dissesse que era dono da metade. Em seguida vem o Senador Paulo Souto, guarda mais dez laranjas na caixa e eu pretendo continuar sendo dono de metade das laranjas. Não. Continuo sendo dono das minhas cinco. E, portanto, a minha participação proporcional caiu de 50% para 25%.

Uma outra informação, a respeito da chegada, no dia 12 ou 13. Cheguei realmente no Brasil no dia 13. E admito que provavelmente nessa petição o Dr. Irineu de Oliveira, aqui presente, tenha cometido um engano na data, até porque o que confirma minha chegada no dia 13? A reunião no Tribunal a que alude o Dr. Irineu de Oliveira na petição foi definida pelo Tribunal como tendo ocorrido no dia 13. O DAC diz que

Senado Federal/CEDP/SSM
PROC. Nº REF 1/2012 Fls. 994

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
SC- 122 Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2884

cheguei no dia 13. A Polícia Federal diz que cheguei no dia 13. A Receita Federal que cheguei dia 13. E as testemunhas, comandantes do avião, que cheguei no dia 13. É muito difícil apresentar algo que desminta essa afirmativa.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Permite V. Exª um aparte?

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Peço desculpas mas, pela exigüidade do tempo, não posso permitir, Senador.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Mas que dia encontrou João Fassarella?

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – No dia 17, disse aqui. V. Exª talvez não tenha se lembrado, mas declarei aqui que no domingo dia 17, pela manhã, na sala da Comissão de Orçamento, me dirigi primeiro ao Senador Ramez Tebet, que era quem então conhecia, que então me indicou o Deputado João Fassarella, com quem deveria conversar. Mais do que isso. A questão do saldo baixado pela Receita Federal. Ora, todos que têm alguma experiência na área empresarial sabem que quando um determinado negócio se desenvolve ao longo de diferentes exercícios fiscais nem todos os negócios se encerram num exercício. Por exemplo, a compra de um carro se encerra num exercício, mas um empreendimento imobiliário às vezes leva um, dois, oito ou dez anos até a derradeira operação que significa o seu encerramento. Portanto, o que ocorre? Essa operação é contabilizada ao longo dos anos numa conta chamada "conta mãe" e, ao final então, é apurado o resultado. Para isso, existe um diferimento - é o que em balanço se chama de débitos e créditos diferidos. E só no encerramento daquela operação é que é apurado o lucro.

O parecer da Receita Federal, a que alude o Senador Paulo Souto, é exatamente isso: é a data da apuração, ou seja, da baixa da conta. A baixa da conta é a data da operação ou do lucro final daquela operação, que se desenrolou ao longo de anos e que encontra o seu momento de apuração do lucro real no momento do seu encerramento. Tanto é verdade que estamos sob inspeção da Receita Federal desde junho ou julho do ano passado e não existe auto de infração algum contra a nossa empresa, embora todos esses livros que estão aí tenham permanecido inclusive em presença da Receita Federal durante um largo tempo, que apurou a veracidade ou não das transações contábeis e fiscais que nós fizemos.

Finalmente, quero rapidamente aqui discorrer sobre o restante da minha apresentação para dizer que o grupo Monteiro de Barros não tem apenas negócios inacabados. Aqui mesmo acabaram de inaugurar na semana passada ou no mês passado, o edifício São Luiz, que não tem

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº REP 1/2012 fls. 995

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
14.06.2000
SENADO FEDERAL
SC- 123 Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 199
Fls. 2885

nada a ver comigo, embora tenha o nome de São Luiz, na Avenida Paulista, porque era no terreno do Colégio São Luiz, dos padres jesuítas de São Paulo - um empreendimento de mais de US$100 milhões. Prédio concluído e entregue, na Avenida Paulista, em São Paulo. E o Senador Eduardo Suplicy, provavelmente, se passar lá, verá esse prédio.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Eu estudei no Colégio São Luiz.

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Pois é. Então V. Exª sabe que os padres jesuítas lá fizeram esse empreendimento.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – V. Exª, para o seu bem...

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Senador, eu peço desculpas a V. Exª.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Para a sua própria defesa, porque V. Exª diz que apenas disse, sobre os fatos...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Eu vou prorrogar o prazo de V. Exª. V. Exª deu o aparte ou não deu?

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Não, eu não dei. Eu peço desculpas ao Senador, eu não quero ser grosseiro.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Mas como é que eu vou ser esclarecido?

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Mas eu já dei o esclarecimento que eu poderia dar.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Não, V. Exª mencionou...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Nós queremos ganhar tempo. V. Exª dá ou não dá o aparte?

O SR. LUIZ ESTEVÃO (PMDB-DF) – Não. Eu não estou concedendo apartes, porque o tempo não permite.

Por fim, quero passar aqui apenas à parte final do relatório do Senador Péres, para dizer que, nas suas conclusões, ele fala: "Os fatos apurados revelaram indícios. Esses indícios se sucederam". Há aqui uma questão, também: se eu teria recorrido ou não da licitação. Está aqui o jornal **O Estado de S. Paulo** da data posterior à licitação, 19 de março de 1992 - a licitação só foi aberta no dia 18 de março. Quero frisar o que eu disse à época: "Luiz Estevão diz que entrará com recurso contra decisão do TRT. Estevão perdeu no preço, mas o TRT considerou o seu projeto arquitetônico melhor". Além disso, há uma declaração também de um dos membros da Comissão dizendo o seguinte: "'Ele, Luiz Estevão, reagiu com veemência. Disse que havia gasto muito dinheiro preparando o projeto. Diante do resultado

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1.99.12 Fls. 996

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 124
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2996

levantou-se e disse que ia recorrer da decisão, como fez', recorda Zantuti, hoje juiz aposentado e presidente do Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo."

Para finalizar, Sr. Presidente, eu não vou apresentar o restante aqui dos documentos, mas quero dizer apenas que nunca é demais lembrar o que aconteceu nos últimos anos na vida política brasileira. Há o exemplo do hoje Deputado e ex-Ministro da Justiça Ibrahim Abi Ackel, que, se fosse pela mídia, teria sido banido da vida pública para o resto da sua vida; o exemplo do ex-Ministro e hoje prefeito da cidade do Pato Branco, Alceni Guerra, que foi massacrado pela mídia em torno de uma denúncia totalmente improcedente, que o Ministério Público depois apurou e não levou à frente, e por causa disso ele perdeu o Ministério, amargou anos terríveis em sua vida e hoje é prefeito de uma cidade lá no sudoeste do Paraná, tentando recuperar a sua vida pública.

Quero dizer, finalmente, que pode ser que o Senador Eduardo Suplicy não considere que o que está sendo discutido aqui é a minha pena de morte. Não é, não. É muito pior do que a pena de morte, porque não estão tirando a minha vida, estão tirando a minha dignidade, estão tirando a minha honradez e a minha moral.

Muito Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Está encerrada a discussão.

Concedo a palavra ao Senador Jefferson Péres, pelo prazo de dez minutos, não sem antes falar que a confusão de nomes descontraiu o ambiente, graças à compreensão dos Senadores Eduardo Suplicy e José Eduardo Dutra.

Concedo a palavra ao Senador Jefferson Péres.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, não vou bancar o acusador porque o que eu tinha de dizer está no meu relatório, não como acusador, mas pelo que apurei.

Esqueci-me de rebater uma passagem da Defesa em que o ilustre advogado fez alusão ao fato de eu não ter emitido parecer sobre os documentos referentes à compra das ações da Incal, dizendo ele que fiz aquilo apenas para não dar novo prazo à Defesa. Não foi apenas por isso, não! Reiteradas vezes, nos jornais e na televisão, eu disse que não ia me pronunciar porque se trataria apenas de um reforço de convencimento. Portanto, seria inútil me manifestar sobre aquilo. Se os documentos beneficiassem a Defesa, eu teria o dever moral e legal de me pronunciar. Como eu já estava convencido, e em arrimo desta minha posição - e não fiz nada esdrúxulo, não! -, em arrimo da minha posição, tive acesso à vasta jurisprudência dos Tribunais Superiores do País, que peço permissão para ler.

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº REP 1/99 Fls. 2997

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 125
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 / 99
Fls. 2887

"Supremo Tribunal Federal. Ementa: cerceamento de defesa, nulidade, inocorrência. A juntada de documento, após a fase de alegações finais e sem que dele tivessem vistas as partes, não implica nulidade por cerceamento de defesa, se a sentença " – sentença de um juiz, imaginem um simples parecer de um relator – "com outros elementos de convicção suficientes, embasa a conclusão condenatória, tornando tal documento desinfluente. **Habeas corpus**. Votação unânime. Data do julgamento: 11/5/93. Relator: Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma."

"Quedam sonadas, por falta de argüição oportuna, as nulidades relativas. Juntada de documento, após alegações finais, falta de abertura de vista à Defesa, prejuízo não demonstrado, livre convicção do juiz que encontra apoio em elementos do processo. Ordem indeferida. Votação unânime. Relator: Ministro Francisco Resek. Em 8/2/85."

"Ementa **habeas corpus**. Pronúncia. Prisão domiciliar. Se a falta de abertura de vista à Defesa, para falar sobre certo documento, nenhuma conseqüência produziu sobre a decisão de pronunciá-lo, não há prejuízo e, pois, não há nulidade. Recurso ordinário desprovido. Ministro Francisco Resek, 2ª Turma. Em 29/5/84".

E há, Sr. Presidente, mais quatro jurisprudências que prefiro não ler.

Portanto, o que fiz está sustentado em decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Concedo a palavra ao Dr. Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, o esforço da Defesa não foi infrutífero. O Sr. Senador Relator só conseguiu concluir sua fala, invocando farto juridiquês. Por sorte, deixou quatro como fantasmas, mas acaba de citar dois ou três acórdãos. Acaba de faze-lo.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) – Quer que eu cite os outros?

O SR. FELIPE AMODEO – É desnecessário, Exª., até porque os acórdãos estão confusos. V. Exª fala em sentença. A sentença se dará agora. O juridiquês realmente não é a questão deste momento. Repito que a questão não é pessoal, mas a empolgação da Defesa diante de um quadro de injustiça é absolutamente magnífica.

Ilustre Relator, V. Exª começou a discutir o assunto, usando a palavra em primeiro lugar, falando da contratação de bons advogados. É uma coisa curiosa na vida...

Senado Federal/CEDI/SSH
PROC. Nº REF 1/99 Fls. 998

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 126
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2818

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) – Não falei em bons, não! Advogados em tempo integral.

O SR. FELIPE AMODEO – Anotei V. Exª falando "contratar bons advogados".

O SR. JEFFERSON PÉRES (Relator) – Não falei em bons, não!

O SR. FELIPE AMODEO – Anotei: "Excelência contratar bons advogados em tempo integral."

Sentir-me-ei homenageado se V. Exª retirar o adjetivo do apodo.

Códigos são feitos pelo Congresso Nacional. Esses códigos não merecem aplicação nesta Casa, é isso que foi afirmado. Conseguimos na sucessão dos discursos trazidos nas justificativas do Sr. Relator contra o que S. Exª entendeu em precações da defesa, relativamente à análise feita do relatório que a defesa entendia, entende e entenderá precário, insuficiente, insubsistente, incompleto, não bastante, o processo é falho. Podemos brincar que isso não existe, mas duvido que isso consiga conviver na consciência de V. Exªs, Senadores da República, homens sérios. As nulidades apontadas pela defesa estão lá. Podemos fingir que elas não existem, podemos dizer que esta não tem relevo, aqueloutra, quem sabe, mas estão lá e estamos todos sentados aqui: cidadãos, Senadores da República, advogados, funcionários, que hoje vão para suas casas encontrá-las íntegras, se Deus quiser. Amanhã de manhã acordarão para fazer sua barba, vestir sua roupa, voltar ao seu trabalho, porque existe um ordenamento jurídico, que é o mesmo ordenamento jurídico que assegura o mandato de um Senador da República, graças a Deus. Se não for esse ordenamento jurídico, extremamente bem levantado numa alocução que, confesso, encheu-me o coração de alegria pelo Senador Nabor Júnior... É isso que existe, temos que chegar em casa agora e prestar contas dos filhos, assim como o Senador Luiz Estevão tem que fazê-lo também. S. Exª tem que chegar em casa e dizer: "Defendi-me, meus filhos. Consegui mostrar à consciência dos meus colegas de Senado que a enxurrada de fatos que apontavam contra mim não era verdadeira."

Uma locução do Sr. Relator fez-me lembrar um cliente há 30 anos, quando eu conseguia fazer advocacia exclusiva – hoje, lamentavelmente, não consigo, tenho que trabalhar muito mais – falaram-me que não foram 11 facadas, doutor, foram só 7. Então, não tínhamos aqui 11 fantasmas, não tínhamos um time de futebol inteiro, tínhamos um time de futebol society peregrinando aqui dentro, exatamente igual àquele duendezinho de skate que passou aqui num papel meteórico apresentado que não veio parar nos autos e se quer cassar o mandato de um Senador da República com um papel que não pode ser exibido. É isso que estamos fazendo, Srs. Senadores, estamos

Senado Federal/CEDI/SSN
PROC. Nº REP 1/2012 999

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 127
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls.: 2889

brincando entre fantasmas e duendes. Mas se a defesa foi soberbamente honrada no dia de hoje exatamente na locução do representante exponencial do partido que subscreve a representação, que, aliás, encabeça-a, que, aliás, para quem quiser ver, reúne todos os **fax** passados do gabinete do PT. É simples de se ver, é só folhear a representação e se vê que o PT organizou a representação. Isso não seria estranhável, é uma relação atritada, conflitante, filosófica politicamente entre o Senador Luiz Estevão e o PT. Lamentavelmente, infelizmente, o Senador Luiz Estevão teve mais sucesso do que o PT nas urnas e pagará um preço, mas não este preço.

Outro dia consegui ler e defini muito claramente este sentimento quando o Senador Artur da Távola se referia à ira santa, a esse monopólio do patriotismo e da verdade que é ostentado exatamente nessa representação encabeçada pelo PT, repito, não tenho absolutamente nada contra o PT. Exerci defesa de membros do PT, de membros da CUT, de sindicatos e ainda exerço hoje com igual gáudio com que exerço esta, mas essa defesa foi homenageada e faltava algum corolário para encerrar a defesa do Senador Luiz Estevão, foi colocado pelo Senador José Eduardo Dutra, exatamente quando insiste – faço questão de repetir exatamente para não ser infiel – que a defesa do Senador Luiz Estevão é "a somação de meias verdades". Isso está nas notas taquigráficas.

Efetivamente esta defesa sentiu-se absolutamente homenageada no dia de hoje, porque meia verdade para o arauto detentor do monopólio do patriotismo e da honestidade é muito. Pior é essa representação, que é completa de meias mentiras o tempo todo e quer construir agora uma mentira inteira na cabeça de V. Exªs! Meias mentiras o tempo todo! Todo o tempo mentiras e mentiras! E não é o bom advogado ou o advogado caro que sustenta isso ou aquilo outro. Ninguém muda a verdade. A verdade esta aí. Sabemos e vamos enfrentá-la ou não, e amanhã de manhã vamos acordar e continuar cidadãos e exigir o direito que o ordenamento jurídico nos assegura como cidadãos. E V. Exªs vão continuar Senadores da República.

Felizmente, temos ordenamento jurídico que assegure a V. Exªs um mandato irrevogável, que assegure a V. Exªs a intocabilidade desse mandato outorgado por eleitores, mandato este que, na verdade, é a expressão maior da cidadania, essa mesma cidadania que quer ser mutilada pela sucessão de meias mentiras que acabam numa monstruosa mentira que quer buscar aqui senão o efeito jurídico da cassação do mandato de um Senador da República. E vem contando a pretexto de que o jurídico aqui não vale? Ora bolas! Se o jurídico não vale, não podemos ir para casa hoje. Se o jurídico não vale no Senado

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. REP 1/2000 Fls. 3000

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 128
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 /99
Fls. 2890

da República do nosso País, não quero sair de casa amanhã. Penso que vale, todos sabemos.

As colocações estão feitas, as preliminares estão lá. São questões, sim, de quem examinou o processo tecnicamente. É o meu trabalho, é o meu ofício. Não cochilei quando o perito não respondeu aos meus quesitos, eu dormi. Dormi com a cochilada do Relator. Ele é o responsável por cuidar do processo, e não eu. Meu compromisso é com a defesa. Claro, honesto, aberto, estou afirmando! Estou comprometido com a defesa do Senador Luiz Estevão. Não tem nada escondido nisso. É muito claro. A grande homenagem que a defesa do Senador Luiz Estevão poderia merecer hoje era ter recebido o apodo de ser constituída de uma enormidade de meias verdades. Muito melhor, repito, que a sucessão infinita de meias mentiras da representação que busca o efeito jurídico, sim, para suprimir, para surrupiar o mandato de um Senador da República, o direito do cidadão de 500 mil eleitores e talvez gravar de preocupação aqueles olhos da Nação que estão voltados para esta sala e que amanhã têm de acordar acreditando que estão vivendo num ordenamento jurídico sim.

Vou poupá-los de contestar, um a um, todos os elementos. Para ser absolutamente fiel a mais uma meia verdade, há um item levantado pelo Senador Paulo Souto que é absolutamente verdadeiro: um documento tem um erro material, que fala de embargada ou de compradora. Há uma inversão de termos, o que demonstra o denodo cuidado com que S. Exª examinou esse documento. É absolutamente verdade. De todos os apartes que foram trazidos, o único aparte que tem fundamento em prova é o do Senador Paulo Souto relativamente a um erro material – a Defesa viu isso. Há um documento com erro material.

Ao mesmo tempo, a defesa ficou enormemente feliz porque V. Exª, vice-presidindo a CPI do Judiciário, não disse uma palavra sobre a ameaça a servidores. Isso contribuiu enormemente. Tendo sido talvez uma das melhores testemunhas presenciais, não tendo visto ameaça e não tendo referido na locução de V. Exª, talvez a meia verdade da defesa consiga neutralizar, com a contribuição que V. Exª deu, a meia mentira ou a mentira total da acusação.

De qualquer maneira, o que espera essa defesa é que V. Exªs, em primeiro lugar, examinem, nas suas consciências, aquelas preliminares que começaram a ser levantadas há cinco horas e vejam se esse processo está pronto para ser julgado. Não esqueçam aquelas questões levantadas. Essa do fantasma é a mais nítida, mas há a dos processos, a duplicidade de feitos, o feito no Ministério Público, o descompromisso de V. Exªs com esse processo, quando lá se apura a

Senado Federal/SGM/SCOM
PROC. Nº REF 1/2012 Fls. 1003

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 129
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REF N.º 2 / 99
Fls. 2893

mesma coisa. V. Exªs não têm obrigação de esposar a titularidade do monopólio da moralidade nacional. Esse compromisso tem diretório específico, segundo o Senador Artur da Távola.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª ultrapassou seu tempo em dois minutos.

O SR. FELIPE AMODEO – A questão, portanto, é examinar se o processo está pronto ou se aquelas preliminares apontadas pela defesa fulminam. Nessa hipótese, só resta a V. Exªs dizerem "não".

Ultrapassadas essas hipóteses, as questões de mérito aqui defendidas, documentação probatória, sustentação trazida, tudo recomenda, efetivamente, o acurado exame de consciência para que se rejeite o relatório e a proposição como oferecida.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não há Senadores inscritos para o encaminhamento da votação.

(Manifestações fora do microfone.)

Penso que há o encaminhamento, sim. Eu não posso burlar o Regimento. Quando comecei os trabalhos, falei, inclusive, do prazo. Só que vou dar cinco minutos para cada Senador.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT-SP) – Só preciso de trinta segundos.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Cinco minutos para cada Senador, sem direito a apartes. É o que reza o Regimento.

Está inscrita, em primeiro lugar, a Senadora Heloísa Helena. A Senadora dispensa?

A SRª HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – Sr. Presidente, quero apresentar uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não é uma questão. V. Exª encaminha ou não a votação?

A SRª HELOISA HELENA (Bloco/PT-AL) – É uma questão de ordem sobre o encaminhamento. Não é uma estratégia.

Se V. Exª está possibilitando o encaminhamento, significa dizer que, no encaminhamento, transmite-se o voto. Assim sendo, V. Exª considera que não poderá haver nulidade pela inobservância do rito?

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – V. Exª tem razão. Acato a sua questão de ordem.

Consulto ao Plenário se deve haver ou não encaminhamento de votação, considerando que o voto é secreto. (Pausa)

O Plenário decidiu, por unanimidade, não haver encaminhamento de votação.

Senado Federal/CEDIF/SGM
PROC. Nº REF 1 / 2 / 2000

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 130
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 2992

Assim, vou proceder à votação, dando as explicações necessárias no sentido de procurar orientar os Srs. Senadores quanto à forma de votação.

Peço à Secretaria que coloque a urna do voto sobre a mesa e coloque uma outra urna para as sobras.

Vou explicar aos Srs. Senadores como decidimos que se daria a votação secreta. O Senador tem direito de votar SIM, votando com o Relator, e NÃO, votando contra o Relator. Tem direito também a ABSTENÇÃO. Conseqüentemente, em envelopes opacos e rubricados pela Presidência, cada Senador vai receber dois envelopes e três cédulas. O processo é simples. Dois envelopes e três cédulas. A sala secreta estará à minha esquerda, e peço que ela seja esvaziada de todos os presentes. O Senador vai entrar sozinho nessa sala, com três cédulas e dois envelopes. Num dos envelopes, o Senador coloca o voto; no outro, coloca as duas sobras de voto e o deposita em outra urna que será colocada mais adiante. Na primeira, ele coloca o voto; na segunda, coloca as sobras.

Pergunto aos Srs. Senadores: está entendida a forma de votação?

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Uma questão, apenas para o procedimento.

Pelo que expôs V. Exª, há três modalidades, três votos: o SIM.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Permita-me interrompê-lo, Senador Casildo Maldaner. Cada Senador vai receber três cédulas, uma contendo a palavra SIM. Quem votar SIM estará votando com o Parecer; outro, com a palavra NÃO, e se estará votando contra o Parecer, e outro com a palavra ABSTENÇÃO, porque o Senador pode entender não votar nem SIM nem NÃO.

Muito bem, ele coloca o seu voto em um dos envelopes. No outro, lá dentro mesmo da sala, ele vai colocar as sobras. Em uma das mãos, ele traz o voto e o coloca na primeira urna; e as duas sobras que estão no outro envelope ele coloca na outra urna.

O SR. CASILDO MALDANER (PMDB-SC) – Apenas para concluir, se prevalecer, vamos supor a questão SIM ou a questão NÃO. Se prevalecer o SIM...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Se prevalecer o SIM significa que o processo será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. O NÃO significa o arquivamento do processo.

Quem quiser que o processo ande vota SIM, vota com o Relator. Quem quiser que o processo seja arquivado, vota NÃO. Acabou o processo. O outro voto é ABSTENÇÃO.

Senado Federal/CEDI/SSTM
Proc. nº REP 1/2012 fls. 003

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 131
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 12
Fls. 2893

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Sr. Presidente, uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Com a palavra o Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Se a Mesa dispõe de cédulas diferentes. Refiro-me às sobrecartas.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Todos são envelopes opacos e todas as cédulas têm a mesma cor.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – A minha pergunta é para evitar a confusão de colocar...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Todas são da mesma cor.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Tinham de ser de cores diferentes.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Não, porque, quando o Senador passasse, todos veriam a cor, e isso identificaria o seu voto. O Senador só vai memorizar em que mão está o seu voto.

Todo esse trabalho que tivemos foi para evitar a identificação, para fazer com que o voto fosse efetivamente secreto.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Sr. Presidente, não estou falando em voto, e sim na sobrecarta, no envelope.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Eu entendi. São todos de uma cor só.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – V. Exª verá como vão...

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – No momento em que o Senador chegar aqui, vou perguntar-lhe, para conferir, se o envelope é o do voto dele ou não.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PSDB-CE) – Pode esperar que tem gente que vai se atrapalhar.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Vamos iniciar a votação.

Peço inclusive à assistência, àqueles que nos honram com suas presenças que façam o maior silêncio possível.

O SR. JUVÊNCIO DA FONSECA (Vice-Presidente) - Daremos início à chamada, pelos Srs. Senadores titulares.

Senador Casildo Maldaner.
Senador Nabor Junior.
Senador Ney Suassuna.
Senador Amir Lando.
Senador Geraldo Althoff.
Senador Francelino Pereira.
Senador Paulo Souto.
Senador Lúcio Alcântara.

Senado Federal/CEUP/SSM
PROC. Nº REP 2/2012 Fls. 1001

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 132
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 1999
Fls. 2844

Senador Osmar Dias.

Senador José Roberto Arruda.

Senador Lauro Campos.

Senadora Heloisa Helena.

Senador Jefferson Péres.

Senador Romeu Tuma.

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Senador Juvêncio da Fonseca.

O voto do Presidente, pelo Regimento Interno, é facultativo.

O SR. JADER BARBALHO (PMDB-PA) – (Fora do microfone)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) - Lamento a informação de V. Exª, mas já decidi, Senador Jader Barbalho. Lamento que o pensamento de V. Exª tenha sido esse. Prefiro conservar a minha posição de magistrado, como venho conduzindo os trabalhos até agora. O Regimento Interno diz que o voto é facultativo. Preferi, então, reservar-me.

Está encerrada a votação.

Convido o Senador Amir Lando, como escrutinador, e convido também, do Bloco da Oposição, a Senadora Heloisa Helena.

Determino aos escrutinadores que, primeiro, contem quantos envelopes há n urna. (Pausa)

Há quinze votos.

Vou comunicar o resultado da votação.

O parecer do Senador Jefferson Péres obteve 11 votos SIM, 03 NÃO e 01 ABSTENÇÃO.

Esse é o resultado da votação.

Determino à Secretaria que traga a ata para que possa proceder a sua assinatura.

Pergunto se existe alguma dúvida por parte dos Senhores ou da Defesa. (Pausa)

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, criado pela Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993, em reunião realizada nesta data, apreciando o relatório apresentado pelo Senador Jefferson Péres, Relator da Representação nº 2, de 1999, decidiu em votação secreta, por 11 votos SIM, 03 NÃO e 01 ABSTENÇÃO, aprovar o mencionado relatório, que concluiu pela apresentação do seguinte projeto de resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2000,
DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR.

Senado Federal - SF/CEDI/SCM
PROC. Nº REP 1/2012 - 3005

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 133
14.06.2000
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2895

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É decretada a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Resolução nº 20, DE 1993, do Senado Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estiveram presentes os Srs. Senadores Juvêncio César da Fonseca, como Vice-Presidente; Romeu Tuma, como Corregedor; Casildo Maldaner, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Amir Lando, Geraldo Althoff, Francelino Pereira, Paulo Souto, Lúcio Alcântara, Osmar Dias, José Roberto Arruda, Lauro Campos e Heloísa Helena.

Assino este Parecer juntamente com o presente Projeto de Resolução, determinando à Secretaria que encaminhe o processo à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado da República, para que se lhe dê prosseguimento.

Chamo os Senadores presentes também para assinarem.

Agradeço a Deus pela proteção recebida. Agradeço a atenção dos Srs. Senadores, da imprensa falada, escrita e televisada e de todos que nos honraram com suas presenças; aos Srs. Advogados, aos Srs. Funcionários, a todos aqueles que prestaram colaboração ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Está encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 2h15 do dia imediato.)

Senado Federal/COORDSGM
PROC. Nº REP 2/99 Fls. 2896

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

CERTIDÃO

Certifico que, em virtude do desentranhamento das notas taquigráficas sem revisão de fls. 2763 a 2907, que foram substituídas por notas taquigráficas devidamente revisadas e rubricadas pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar de fls. 2763 a 2895, a numeração do presente processado ficou desfalcada dos números 2897 a 2907.

Senado Federal, em 21 de maio de 2000.

Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa

Senado Fed ... /SGM
... 1/2012 Fls. 3003

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 2896

CONFERE COM O ORIGINAL

PARECER N.º 667, DE 2000 - CEDP

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, criado pela Resolução do Senado Federal n.º 20, de 1993, em reunião realizada nesta data, apreciando o relatório apresentado pelo Senador Jefferson Péres, Relator da Representação n.º 2, de 1999, decidiu, em votação secreta, por 11 votos SIM, 3 votos NÃO e 1 ABSTENÇÕES, aprovar o mencionado relatório, que conclui pela apresentação do seguinte Projeto de Resolução:

"Projeto de Resolução n.º 66, de 2000
(Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar)

O Senado Federal resolve:

Art. 1º. É decretada a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º., I, da Resolução n.º 20, do Senado Federal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."

Estiveram presentes os Srs. Senadores: Juvêncio da Fonseca, Vice-Presidente; Romeu Tuma, Corregedor; Casildo Maldaner, Nabor Júnior, Ney Suassuna, Amir Lando, Geraldo Althoff, Francelino Pereira,

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
REP Nº 2 / 1999
Fls. 2908

Senado Federal - CEDP/SSX
PROC. Nº 66 / 2012 Fls. 1007

CONFERE COM O ORIGINAL

Paulo Souto, Lúcio Alcântara, Osmar Dias, José Roberto Arruda, Lauro Campos, Heloísa Helena.

Senador **Ramez Tebet**, Presidente,

Senador **Jefferson Péres**, Relator,

Senado Federal, Sala n.º 6 da Ala Senador Nilo Coelho, em 14 de junho de 2000.

Senador **Juvêncio da Fonseca**
Senador **Romeu Tuma**
Senador **Casildo Maldaner**
Senador **Nabor Júnior**
Senador **Ney Suassuna**
Senador **Amir Lando**
Senador **Geraldo Althoff**
Senador **Francelino Pereira**
Senador **Paulo Souto**
Senador **Lúcio Alcântara**
Senador **Osmar Dias**
Senador **José Roberto Arruda**
Senador **Lauro Campos**
Senadora **Heloísa Helena**

Senado Federal SDP/SSM
PROC. Nº REF 1/2012 Fls. 1009

SENADO FEDERAL
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar
CEP Nº 2 / 1999
Fls. 2909

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO
(SCOP)

Representação nº 1, de 2012

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e onze, eu, Cínthia Ferreira Leite, matrícula 213035, assistente parlamentar, faço o encerramento do Volume nº III do Processado da Representação nº 1, de 2012, às fls. 1009.

Cínthia F. Leite

Cínthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO

Representação nº1, de 2012

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e onze, eu, Cínthia Ferreira Leite, matrícula 213035, assistente parlamentar, faço abertura do Volume nº IV do Processado da Representação nº 1, de 2012, às fls. 1009.

Cínthia F. Leite

Cínthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar

SENADO FEDERAL

CONFERE COM O ORIGINAL

REPRESENTAÇÃO

Autores: PARTIDO DOS TRABALHADORES e outro(s)

Nº 2, DE 1999

EMENTA: Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.

(VOLUME - XIII)

fls. 2910 | 3105

SENADO FEDERAL

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Autor: Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Nº 66, DE 2000

EMENTA: Decreta a perda do mandato do Senador Luiz Estevão.

RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 51 , DE 2000

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rq 1/2012 Fls. 10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

CONFERE COM O ORIGINAL

ATA CIRCUNSTANCIADA DA 26ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2000, ÀS 18 HORAS E 15 MINUTOS, NA SALA 3 DA ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA

Com a presença dos Senhores Senadores:

José Agripino
Romeu Tuma
José Jorge
Eduardo Suplicy
Pedro Simon
José Fogaça
José Eduardo Dutra
Jáder Barbalho
Renan Calheiros
Iris Rezende
Djalma Bessa
Jefferson Peres
Álvaro Dias
Wellington Roberto
Antonio Carlos Valadares
Artur da Távola
Lúcio Alcântara
Sérgio Machado
Ramez Tebet
Roberto Freire
Edison Lobão
Francelino Pereira
Romero Jucá.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 84 1/2012 Fls. 3011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 DE 2000
Fls.

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC-1

19.06.2000

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Havendo número legal, declaro aberta a presente reunião, consultando inicialmente o Plenário sobre se estaria de acordo com a dispensa da leitura da Ata da reunião anterior.

Os que estiverem de acordo, queiram permanecer sentados.(Pausa)

Está aprovado.

A presente reunião, que é uma reunião extraordinária, foi convocada para o fim específico de apreciar o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 99, para o exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 99, oferecida para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente, PDT, por seu vice-Presidente, PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, PPS, por seu Presidente, PCdoB, por seu Presidente, PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados.

A matéria, portanto, é de autoria do Partido dos Trabalhadores e outros, e o Relator designado é o Senador Romeu Tuma, que oferece parecer a ser apreciado em votação secreta.

Passo a palavra ao Relator para que ele possa oferecer o seu relatório.

Eu pediria à Secretaria que trouxesse a cópia original do relatório para o Relator.

Com a palavra o Relator.

O SR. ROMEU TUMA – Pergunto se já foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Não foi distribuído, até porque julgamos conveniente, para melhor atenção do Plenário, que V. Exª ofereça a sua leitura, e, a qualquer momento, as cópias estarão disponíveis para serem entregues aos Srs. Senadores.

O SR. ROMEU TUMA – Exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, sobre a Representação nº 2, de 1999, apresentada pelo PT, PDT, PSB, PPS, PC do B, PV e o PL, concluiu pela cassação do mandato do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 55, II da Constituição Federal e art. 5º, I da Resolução n.º 20, de 1993, do Senado Federal.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 201 1/2012 Fls. 3012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REPS 2 1999

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC-2
19.06.2000

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Eu pediria um instante só ao Relator.

Convido os Advogados do Senador Luiz Estevão, Dr. Felipe Amodeo e seu companheiro Rogério Marcolini, para tomarem assento à Mesa, por favor.

Por favor, Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA – O presente processo foi encaminhado à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 1999, oferecida pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Popular Socialista – PPS, Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido Verde – PV e Partido Liberal - PL contra o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por condutas consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluiu, após apreciação da representação e da defesa apresentada, pela prática, por parte do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, de conduta incompatível com o decoro parlamentar, com aplicação da pena de perda de mandato, nos termos do art. 55, II da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I da Resolução nº 20, de 1993.

O exame a ser proferido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania limita-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico do parecer proferido por aquele Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da competência regimental desta Comissão, prevista no artigo 101 do Regimento Interno desta Casa e do artigo 15, V da Resolução n.º 20/93, que dispõem, respectivamente:

Regimento Interno

Art. 101. – À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:

I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 3013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Reu 2 de

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
19.06.2000

despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Resolução n.º 20/93

Art. 15 – Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias.

Não cabe neste momento qualquer pronunciamento sobre o mérito da representação, questão que pertine à consciência dos Senhores Parlamentares, inclusive dos componentes desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito do qual cada um dos Senadores se manifestará oportunamente, por voto secreto, nos termos do § 2º do artigo 55 da Constituição.

Para tanto, a Resolução nº 20/93 confere aos Senhores Senadores oportunidade para o pleno conhecimento dos fatos e formação de sua convicção quando, nos termos do inciso VI de seu artigo 15 estabelece que "*concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia*".

A Constituição não confere à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar quanto ao mérito da representação. Esta pertence aos Senadores, por maioria absoluta e voto secreto. Cabe aqui, apenas, apontar

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 44 1/2012 Fls. 1014

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 4
19.06.2000

eventuais falhas procedimentais ou deslizes no processamento da Representação nº 02, de 1999, que possam ter afrontado regras constitucionais ou regimentais, e que maculem a manifestação do conjunto dos Senadores sobre o mérito, decidindo pela perda ou não do mandato parlamentar.

Delimitada a análise a ser procedida por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, passo, a seguir, a um breve histórico do presente processo, originado pela representação n.º 2, de 1999.

I. BREVE HISTÓRICO

A representação nº 2, de 1999, apresentada no dia 8/12/99 por diversos Partidos Políticos, aponta irregularidades envolvendo o Senador Luiz Estevão, identificadas nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, criada por meio do Requerimento n.º 118/99, para apurar irregularidades em órgãos do Poder Judiciário.

Recebida a representação pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, presidido pelo Senador Ramez Tebet, e designado como seu relator o Senador Jefferson Peres, procedeu-se à citação do Senador Luiz Estevão, em 01/3/2000, oferecendo-lhe cópia da representação e abrindo-lhe prazo para apresentação de sua defesa, nos termos do art. 15, II da Resolução n.º 20, de 1993.

O Senador Luiz Estevão apresentou sua defesa, em 15/3/2000, às fls. 324 à 512, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, sob o argumento de: 1) que há preexistência de processo político em curso; 2) vício na expressão de vontade dos partidos políticos que subscreveram a representação; e, 3) renúncia dos partidos do direito de representação, quando do encaminhamento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pelo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP nº 2 de 99
Fls. 2

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2000 Fls. 1015

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 5

19.06.2000

Requerimento n.º 118/99, ao Ministério Público. No mérito, requereu a defesa a improcedência da representação, sob o argumento de que os fatos relatados eram anteriores ou não pertinentes ao exercício do seu mandato, além de não configurarem comportamento incompatível com o decoro parlamentar.

Acompanhando a defesa, o Senador apresentou os documentos de fls. 513 a 1774, dentre eles, contratos particulares para o fim de justificar transações financeiras entre as empresas do Senador e o Grupo Monteiro de Barros, além de laudos periciais com objetivo de atestar a autenticidade dos referidos contratos. Ofereceu, ainda, rol de testemunhas, cuja oitiva alegou necessária aos esclarecimentos dos fatos.

Após a apresentação da defesa, o Conselho de Ética, com o conhecimento e a intervenção do Senador Representado, procedeu as diligências e a instrução probatória que entendeu necessárias, dentre as quais: a realização de nova perícia sobre os contratos particulares apresentados pela defesa e a oitiva de testemunhas.

Em 29 de maio, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Procurador-Geral encaminhou a esta Casa Legislativa novos documentos acerca do envolvimento do Senador com a obra do TRT de São Paulo.

No dia 31 de maio, procedeu-se à leitura do relatório do Senador Jefferson Peres e concedeu-se prazo de 10 (dez) dias úteis para alegações finais em face do relatório produzido, bem como sobre os documentos encaminhados pelo Procurador-Geral da República, marcando-se reunião para votação do relatório.

Apresentadas as razões finais, o Senador Jefferson Peres reiterou os termos de seu parecer, deixando consignado o seguinte, conforme notas taquigráficas da sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

As preliminares levantadas pela defesa como falhas gritantes no meu relatório, teria trazido fatos novos desconhecidos pela defesa

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rp 1/2012 Fls. 3016

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL

19.06.2000

*com testemunhos secretos de onze fantasmas, são improcedentes, são distorções do relatório. As testemunhas, os onze fantasmas, pelo menos quatro se materializaram aqui em depoimentos. Quando um dos itens da representação era exatamente que os funcionários que trabalharam na CPI teriam sido pressionados e até ameaçados pelo Senador Luiz Estevão. Chegou ao meu conhecimento que esses funcionários, alguns pelo menos, estariam apavorados, dispostos a não depor. E tive um encontro informal com cada um deles, todos os onze, inclusive os três arrolados pela defesa e mais um, o quarto, depôs aqui também. Portanto, no máximo, seriam sete fantasmas, não onze. O que me disseram esses funcionários, por mim ouvidos informalmente? Quatro se dispuseram a depor. Os três arrolados pela defesa e um, Senhor Marcion, que disse que não se importaria de depor, se fosse chamado, viria. Dos outros sete, quatro me disseram que não gostariam de depor, que preferiam não ser chamados. E três me pediram encarecidamente que não os chamassem (...) E mencionei em meu relatório. Não tomei e não usei o depoimento deles dizendo que acusaram e confirmaram que o Senador os teria ameaçado. Não está dito isso em meu relatório. Não há depoimentos que a defesa não pôde contestar. Apenas mencionei que não chamei esses funcionários para não constrangê-los. Até porque com o depoimento dos três arrolados pela Defesa e mais do Sr. Marcion ficou constatado, pelo menos no meu entendimento, que o Senador pressionou sim os funcionários. Pelo menos encararam os atos do Senador como pressão. (...) Quatro depuseram; quatro fantasmas se materializaram aqui. E não **usei depoimentos secretos no meu relatório.***

Eu não embasei as minhas acusações ao Senador Luiz Estevão nos processos que estão

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0049.1/2000 Fls. 3017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
1999

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC-7
19.06.2000

correndo no Supremo contra ele, eu mencionei esses processos. Eu mencionei para mostrar – está dito no meu relatório – que o envolvimento do Senador em inquéritos policiais e processos criminais tinham ocasionado grave dano a sua reputação. A defesa falar sobre isso é um fato. O cidadão que se vê envolvido - se é ou não inocente é outra história - em sucessivos ou vários processos, inquéritos policiais e processos criminais tem a sua reputação gravemente afetada. Foi o que eu disse. Era irrelevante a defesa tentar mostrar que o Senador era inocente nos processos que ainda não transitaram em julgado. Era irrelevante isso. Portanto, eu não embasei o meu parecer, mas apenas mencionei. Eu poderia nem ter especificado os processos. Eu poderia ter simplesmente dito: o Senador Luiz Estevão já se viu envolvido em vários processos criminais. Pronto! Qual é a importância? Isso enseja a anulação por cerceamento de defesa? (Pausa).

Laudo pericial. A defesa diz que eu não levei em conta o fato do perito contratado pelo Senado não haver respondido aos quesitos da defesa, como não fiz menção aos quesitos que ele respondeu ao Senador Romeu Tuma. E por que não fiz isso?

Porque o perito, ao responder a duas perguntas que lhe fiz por escrito, disse que um laudo pericial para se determinar a data de um documento só tem valor absoluto quando conclui pela falsidade do documento. Se a perícia constatar cientificamente que o documento é falso, ela pode afirmar com absoluta certeza. Aí o laudo tem valor absoluto. "Mas", diz o perito, respondendo a minha pergunta, "se o laudo constatar pela autenticidade, isso não tem valor absoluto,

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rqn 1/2012 Fls 3017

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL

19.06.2000

porque, se a falsificação for bem feita, a perícia não tem como constatar isso." Não tem valor absoluto um laudo desses. Que importância teria a resposta que o perito daria aos quesitos formulados pela defesa, em primeiro lugar? Nesse caso, para a minha conclusão, nenhuma.

Segundo, competia a mim mandar o perito responder ou à defesa? O Senador é representado nos autos, pelos seus advogados. **O Sen. Ramez Tebet abriu prazo para a defesa e, ainda que não abrisse, ele tem livre acesso aos autos do processo. Por que não se importou com a falta de resposta do perito? Por considerar irrelevante, ou por que cochilou? Recorro a um adágio jurídico: a lei não protege os que cochilam. Sua Excelência imputa a mim essa falha?**

Nas alegações finais, diz que mencionei que o Senador Luiz Estevão procurou o Ministro Ademar Ghisi e não mencionei que não procurou outros Ministros. Ora, diante da declaração, por escrito assinada pelo Ministro Ademar Ghisi, em que afirma que realmente tinha sido procurado pelo Sen. Luiz Estevão para pedir informações a respeito de uma auditoria que o TCU estava realizando ou teria realizado no TRT de S. Paulo, aquilo me bastou para constatar que o Sem. Luiz Estevão havia se interessado, junto ao Tribunal de Contas da União, a respeito de uma obra com a qual Sua Excelência afirma que nunca teve relação. A declaração do Min. Ademar Ghisi prova isso. É bastante! Por que Sua Excelência não procurou outros Ministros não sei.

.....

.....

Enfim, Excelências, apenas para finalizar, **a defesa citou que usei parte do parecer do**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fl. 3019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 9

19.06.2000

Senador Josaphat Marinho, quando Sua Excelência deu pela admissibilidade no processo contra o Senador Ernandes Amorim. Ora, se o Senador Josaphat Marinho diz, no seu parecer, expressamente que todos os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim eram anteriores ao mandato e diz expressamente que esses fatos, quando e, se recentes, podem se refletir no mandato do Senador e suscitar um processo de cassação, em que deturpei o parecer do Senador Josaphat Marinho? Portanto, se cometi alguma aberração jurídica, estou em boa companhia, com o Mestre Josaphat Marinho.

Finalmente, Excelências, para concluir, não me alongarei mais porque não tenho mais o que fazer, **se, dependesse de obediência estrita a procedimentos processuais, se transformássemos este Conselho de Ética e este Senado Federal numa Corte Judiciária stricto sensu, que não é, nem pode ser, é um tribunal 'lato sensu', porque é um tribunal político. Se nós e a Câmara dos Deputados fizéssemos isso, o senhor Hildebrando Paschoal não estaria hoje numa penitenciária no Acre, seria ainda membro de um dos Poderes da República, recebendo pelos cofres públicos e legislando para o povo brasileiro. É claro que temos que obedecer ao devido processo legal, senão o tribunal é arbitrário, mas não está sujeito aos procedimentos rigorosos do Código de Processo, que é usado apenas subsidiariamente** (...)

O juiz, ao condenar alguém à prisão, destrói uma vida, segrega o ser humano da família, das atividades profissionais e o ferreteia com o labéu de criminoso. Há de haver rigor, sim. Nós, não; **estamos, com a competência que nos deu a Constituição, examinando, diante de fatos, de indícios fortes de nossa própria convicção, se**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fl. 3020

CONFERE COM O ORIGINAL

o Senador permanece ou não nesta Casa, privado de algo que é temporário: o mandato, sem nenhuma conseqüência maior porque volta a ser um cidadão no exercício de suas atividades profissionais, no seio da sua família. Por isso que aqui não é tão rigoroso quanto no Judiciário.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apreciando a representação e a defesa, decidiu, pelo voto favorável de 11 de seus membros, sendo 3 votos contrários e 1 voto pela abstenção, pela aprovação do Parecer do Senador Jefferson Peres e pela declaração, por esta Casa Legislativa, da perda de mandato do Senador Luiz Estevão, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do artigo 55, II da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Feito este histórico acerca dos fatos constantes do processo, cumpre passar ao exame de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E DA JURIDICIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR

A Constituição Federal, em seu artigo 55, conferiu competência exclusiva a esta Casa Legislativa, questão *interna corporis,* para punir disciplinarmente seus membros e decretar a perda de mandatos parlamentares. Determina aquele dispositivo constitucional:

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

.....

.....

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 19 1/2012 Fl. 102

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 11
19.06.2000

A conduta parlamentar caracterizadora da quebra de decoro parlamentar prescinde de ser simultaneamente tipificada como um ilícito penal. E, ainda, sendo também tipo penal, nada impede o Poder Legislativo, que, no exercício de sua competência político-disciplinar, apure e aplique uma sanção ao seu membro.

Assim, o fato de algumas das condutas do parlamentar estar sob a análise do Poder Judiciário e do Ministério Público, não exclui a competência constitucional desta Casa Legislativa de, independentemente de eventual sanção penal e civil, aplicar a este membro, também, sanção disciplinar pela falta de decoro parlamentar. O princípio da independência das instâncias, há muito consagrado em nosso ordenamento jurídico; e também da distribuição de competência feita pela Constituição entre os Três Poderes do Estado, que limita ao âmbito do Legislativo a imposição de sanções político-disciplinares a seus membros, assegura a esta Casa Legislativa essa possibilidade de instauração de processo disciplinar e de punição de seus membros.

Ademais, o processo disciplinar de que ora se trata não depende igualmente da prévia conclusão das investigações conduzidas pelo Ministério Público ou dos processos judiciais pertinentes em tramitação. Com efeito, a sanção penal e a sanção disciplinar são distintas e independentes entre si, assim a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar (sanção disciplinar) e também a sanção criminal podem coincidir, sem que isso signifique um '*bis in idem*'. E registre-se, ainda, que uma eventual condenação criminal transitada em julgado (art. 55, VI, da Constituição) concorre à caracterização da falta de decoro parlamentar (art. 55, II) como causa de perda do mandato, mas não a exclui.

No caso vertente, não houve usurpação de competência do Judiciário. Esta Casa Legislativa encontra autorização constitucional para processar e aplicar penalidades disciplinares aos seus membros quando da prática de condutas

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fl. 3022

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 2 DE 2012
Fls. 3023

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
19.06.2000

incompatíveis com o decoro parlamentar, sob pena de infringência ao princípio da Separação dos Poderes.

Assim, analisados os autos da Representação nº 02/99, não se vislumbra qualquer infringência, quer a normas constitucionais, quer a normas regimentais. A Constituição Federal, no § 3º de seu artigo 55, assegura ampla defesa, o que efetivamente se verificou.

Ao Representado, assistido por advogado, foi conferida ciência de todos os atos processuais, além de oportunidade de manifestação posterior e de apresentação de provas que foram, evidentemente, consideradas pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao aprovarem o Relatório do Senador Jefferson Peres.

Observa-se, para eliminar eventuais dúvidas, que embora admissível a aplicação de preceitos do Código de Processo Penal, tal deve ocorrer de **forma subsidiária**, ou seja, ao presente procedimento devem ser aplicados apenas os preceitos do estatuto processual penal que lhe sejam compatíveis, eis que existem divergências essenciais entre o processamento de uma representação por quebra de decoro parlamentar, questão *interna corporis* da Casa Legislativa, e o processo criminal de competência do Tribunal do Júri, que o representado pretende ter como paradigma.

Segundo definição emprestada de PINTO FERREIRA, "*Comentários à Constituição Brasileira*", Saraiva, 1989, p. 155, "*o júri é um tribunal popular, constituído de um juiz de direito, que é o seu Presidente, e de vinte um jurados, sorteados dentre cidadãos existentes no alistamento eleitoral do Município, formando o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, cabendo-lhe apreciar a matéria de fato dos delitos sob sua decisão, restando a parte jurídica do veredicto ao Presidente*". O Plenário do Senado Federal, assim como o de suas comissões, ao contrário, é composto por parlamentares no desempenho de mandato popular, todos com igual capacidade para figurarem como relatores e presidentes e com plena possibilidade de atuarem e influenciarem durante todo o processamento *interna corporis* que possa levar à decretação de perda de mandato parlamentar.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2000 Fl. 3023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REG. Nº 291

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 13

19.06.2000

Não é real a alegação de que o relatório possa haver influenciado "*manifesta e acintosamente na apreciação de seus pares*". Senadores, como dito, possuem prerrogativas decorrentes de sua posição, que lhes possibilita uma atuação ativa perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realidade que, por si só, afasta a incidência de regras processuais penais relativas ao Tribunal do Júri, formado por leigos com atuação limitada ao momento da sessão de julgamento.

A Constituição Federal prevê, como conseqüência por conduta incompatível com o decoro parlamentar, nenhuma outra sanção senão a perda do mandato com subseqüente inelegibilidade, na forma do § 9º de seu art. 14, regulamentado pela Lei Complementar nº 64/90, cuja alínea "b" do inciso I de seu artigo 1º dispõe:

> *"Art. 1º. São inelegíveis.*
> *I – para qualquer cargo:*
> *a).....*
> .....
> *b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) subseqüentes ao término da Legislatura."*

A sanção por conduta incompatível com o decoro parlamentar é única. Na esfera criminal, ao inverso, cuida-se da individualização da pena, segundo princípio constitucional que se encontra consubstanciado no artigo 59 do Código Penal Brasileiro: "*o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao*

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 24 1/2012 Fl. 1024

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 14
19.06.2000

comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível".

O Direito Penal também pune mais gravemente, ou com mais de uma pena, a prática de mais de um crime. A sanção ao parlamentar, ao contrário, é a mesma, independentemente da quantidade de atos enquadráveis como atentatórios ao decoro parlamentar. Basta, portanto, que se considere a prática de apenas um ato como incompatível com o decoro parlamentar, para que se dê a perda do mandato.

Averiguações a respeito de outras ocorrências, que também poderiam configurar infringência ao decoro parlamentar, não seriam de utilidade.

Desta forma, é absolutamente pertinente o término de instrução processual, com a elaboração e aprovação de relatório pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que considerou, sem mais delongas, **a existência da prática de atos contrários ao decoro parlamentar**, concluiu pela procedência da representação e ofereceu o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.

Atende aos reclamos da Nação a preocupação em não se procrastinar (adiar, delongar, demorar, espaçar, protrair) o processamento da representação. O Poder Legislativo se encontra diante de outras relevantíssimas questões, que esperam solução. O Senado Federal não pode ter a atenção dos seus membros voltada para determinada questão por tempo superior ao necessário.

Nesse particular, vale registrar trecho de voto proferido pelo Ministro Octávio Gallotti na oportunidade do julgamento do mandado de segurança n.º 21.443-1 – DF:

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 84 1/2012 FL. 025

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
19.06.2000

"A sanção disciplinar imposta pela Câmara dos Deputados difere da natureza da condenação criminal; é processada em outra instância que a do Poder Judiciário, cabendo privativamente à Câmara dos Deputados.

Nem seria compreensível que, nas hipóteses presumivelmente as mais graves de quebra de decoro (as coincidentes com tipos delituosos), a ação de disciplina da Câmara ficasse tolhida pela dependência e a espera não só da deliberação do Poder Judiciário, como da própria iniciativa do órgão do Ministério Público, em se tratando de crime de ação pública.

É certo que condenação criminal transitada em julgado acarreta necessariamente a perda do mandato (art. 55, VI, da Constituição), mas essa previsão não impede que a Câmara, qualificando um procedimento (criminoso ou não) como incompatível com o decoro, imponha a sanção disciplinar correspondente (perda do mandato)."

Vale registrar, igualmente, voto proferido pelo Eminente Ministro Paulo Brossard no julgamento do referido Mandado de Segurança:

"... depois, se é certo que só o Judiciário julga crimes e a seus autores aplica pena criminal, é igualmente certo que só a Câmara julga a ocorrência da falta de decoro parlamentar e aplica ao faltoso a sanção adequada, que nada tem com a sanção penal; são fatos de natureza distinta, cominados com sanções igualmente distintas; o crime enseja a aplicação de sanção criminal pelo Judiciário, enquanto a falta de decoro enseja a aplicação de sanção disciplinar pela Câmara; pode ocorrer que venha o parlamentar a incorrer em ambas as sanções, a prevista na Constituição e a prevista no Código Penal, e não terá ocorrido bis

Senado Federal/CEDI/SGM
FOLHA Nº 1/2012 Fl. 3026
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REQ Nº 2 de 2012

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
19.06.2000

in idem. Tanto são distintas as sanções que um parlamentar pode cometer um crime e por ele ser processado e até condenado sem que isso configure, em si mesmo, falta de decoro parlamentar. Também pode ocorrer que, pela natureza do crime, o fato configure simultaneamente falta de decoro parlamentar. Ou seja, o mesmo fato pode motivar dois processos, em instâncias diferentes, a parlamentar e a judiciária, e dar azo a duas condenações e, por conseqüência, a duas sanções.

7. Convém se note que há independência entre uma e outra. Tal como ocorre no impeachment. A sanção política, expressa na perda do cargo, não exclui o processo criminal, que tem curso na esfera do Poder Judiciário. Mas a condenação pelo Senado pode ser tomada por unanimidade da Casa e, nem por isso, ela importará, necessariamente, na condenação criminal da autoridade já afastada do cargo. Pode ser condenada, poder ser absolvida.

8. Nas páginas pouco freqüentadas do Diário do Congresso Nacional encontro esta passagem no parecer que opinou sobre o único precedente federal que conheço:

> *'Não interessa também indagar da criminalidade dos atos praticados e que formam o procedimento reprovável. O texto constitucional não fala em crime, nem em ato criminoso; a expressão é ampla – procedimento.*
>
> *A criminalidade do ato nem sempre implica em repugnância da conduta. Basta citar o caso dos crimes políticos que não podem tornar o cidadão incompatível com o decoro parlamentar.*
>
> *E até em relação aos crimes comuns, é de se lembrar que deputados e senadores não podem ser perseguidos judicialmente, por qualquer crime, sem prévia licença da respectiva Câmara. Admite-se a*

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 24 1/2012 Fl. 1027

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP nº 2, de 2012
Fls. 335

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 17
19.06.2000

hipótese da Câmara negar a licença e seria insensato que se adotasse como regra considerar que a prática de qualquer crime incompatibiliza o congressista com a Câmara e permite que, criando essa incompatibilidade, possa ainda essa Câmara, ofendida em seu decoro negar licença para o processo.

Não faltou quem, exagerando mais o rigor, exigisse o prévio pronunciamento da Justiça comum, como base das deliberações parlamentares.

O Congresso não está adstrito à previa apuração de criminalidade do ato pelo órgão competente da Justiça comum' DCN, 28/5/49, p. 4.385.

.....
.....

10. A Constituição reserva à Câmara e ao Senado a competência para decretar a perda do mandato de Deputado ou Senador, 'cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar'. A decisão há de ser tomada 'por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa', art. 55, II, parágrafo 2º. Observadas as formalidades constitucionalmente enunciadas, a decisão, da Câmara ou do Senado, poderá ser discutível, poderá ser injusta, poderá ser desacertada, mas será definitiva e irrecorrível; será insuscetível de revisão judicial. Porque a Constituição deu à Câmara e só à Câmara, ao Senado e só ao Senado, a competência para decidir algo que à Câmara e ao Senado diz respeito.

.....
.....

Senado Federal/CEDP/SGM
TEX. Nº 24 1/2012 fl. 028

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 18

19.06.2000

11. Trata-se de uma competência exclusiva da Câmara e só ela, bem ou mal, pode exercitar. Segundo a Constituição, 'perderá o mandato o Deputado ou Senador ... cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar', art. 55, II; declarado por quem? Pela Câmara a que pertencer o parlamentar, Câmara dos Deputados ou Câmara dos Senadores, observados os requisitos taxativamente indicados no parágrafo 2º do mesmo artigo: voto secreto, maioria absoluta, provocação da Mesa ou de partido político com representação no Congresso, assegurada ampla defesa."

Diante do exposto, entendo inexistirem vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade no processamento da representação nº 2, de 1999.

É o relatório.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - O parecer do relator conclui pela constitucionalidade, pela jurisdicidade e pela legalidade do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Lido o relatório, devo colocar a matéria em discussão, a menos que algum Sr. Senador ou alguns Srs. Senadores desejem pedir vistas do processo, o que pediria que se manifestasse, até por economia processual.

(Pausa)

O SR. JADER BARBALHO - Sr. Presidente, peço vista.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, peço vista.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Os Srs. Senadores Jader Barbalho e José Eduardo Dutra pedem vistas.

Vistas coletivas.

Devo conceder vistas e estabelecer o prazo, e o prazo, até por conveniência dos Senadores, será pelo prazo de até às 10 horas da próxima quarta-feira, dia 21.

Devo, desde já, fazer alguns esclarecimentos como , por exemplo, a definição do prazo para a leitura da defesa escrita dos Advogados, Dr. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, que aqui estão

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº CPI 1/2012 Fl. 3029

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 19

19.06.2000

presentes e com quem já tive a oportunidade de informalmente conversar.

O tempo destinado aos Senadores para fazerem pronunciamento ou defesa oral de pareceres em plenário, é de 30 minutos. O prazo máximo concedido aos Srs. Senadores para falarem é de 50 minutos. E este será o prazo que daremos à defesa para, por escrito, apresentar sua manifestação: 30 minutos prorrogáveis por mais 20 minutos. Prazo que será igualmente concedido ao relator para fazer suas considerações. Claro que o relator falando primeiro e a defesa falando sempre por último.

Na reunião da quarta-feira estabeleceremos também o balizamento para as manifestações dos Srs. Senadores, quer membro da Comissão, quer não membro da Comissão, quer suplentes. Terão todo direito a 10 minutos de manifestação, inclusive, evidentemente, o Senador Luiz Estevão, com direito a aparte. Ao final das manifestações, o Senador Romeu Tuma terá direito a mais 10 minutos para suas considerações.

Por último, a defesa, pelo seu advogado, também terá direito a mais 10 minutos para suas considerações finais. Ao final, o encaminhamento de votação. No Conselho de Ética e Docoro Parlamentar não foi permitido, pelo voto se proceder de forma secreta, o encaminhamento de votação. No entanto, temos o entendimento, obedecendo o art. 383, VI, do Regimento Interno, que veda., em votações secretas, declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal. De modo que para especificamente se aterem às questões de ordem legal no encaminhamento do voto, será permitido o encaminhamento por 5 minutos, sem direito a aparte.

Espero obter a concordância dos Srs. Senadores do plenário sobre essa forma de encaminhar e discutir a matéria.

Com a concessão da vista coletiva, declaro encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 18h55min.)

Senado Federal/CEDP/SGM
REC. Nº 64 1/2012 11:30

CONFERE COM O ORIGINAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER N.º /2000

Exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que, sobre a Representação nº 2, de 1999, apresentada pelo PT, PDT, PSB, PPS, PC do B, PV e o PL, concluiu pela cassação do mandato do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do art. 55, II da Constituição Federal e art. 5º, I da Resolução n.º 20, de 1993, do Senado Federal.

RELATOR: SENADOR **ROMEU TUMA**

O presente processo foi encaminhado à esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 1999, oferecida pelo Partido dos Trabalhadores – PT, Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Socialista Brasileiro – PSB, Partido Popular Socialista – PPS, Partido Comunista do Brasil – PC do B, Partido Verde – PV e Partido Liberal - PL contra o Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, por condutas consideradas incompatíveis com o decoro parlamentar.

Senado Federal/CEDP/SGM
FOLHA Nº 1/ 1031

CONFERE COM O ORIGINAL

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar concluiu, após apreciação da representação e da defesa apresentada, pela prática, por parte do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, de conduta incompatível com o decoro parlamentar, com aplicação da pena de perda de mandato, nos termos do art. 55, II da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I da Resolução nº 20, de 1993.

O exame a ser proferido por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania limita-se aos aspectos constitucional, legal e jurídico do parecer proferido por aquele Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, nos termos da competência regimental desta Comissão, prevista no artigo 101 do Regimento Interno desta Casa e do artigo 15, V da Resolução n.º 20/93, que dispõem, respectivamente:

Regimento Interno
Art. 101. – À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania compete:
I – opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário;

Resolução n.º 20/93
Art. 15 – Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:
V – em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias.

Senado Federal/CEDP/SGM
FOLHA Nº 11 11/06/12 11:1032

CONFERE COM O ORIGINAL

Não cabe neste momento qualquer pronunciamento sobre o mérito da representação, questão que pertine à consciência dos Senhores Parlamentares, inclusive dos componentes desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a respeito do qual cada um dos Senadores se manifestará oportunamente, por voto secreto, nos termos do § 2º do artigo 55 da Constituição.

Para tanto, a Resolução nº 20/93 confere aos Senhores Senadores oportunidade para o pleno conhecimento dos fatos e formação de sua convicção quando, nos termos do inciso VI de seu artigo 15 estabelece que "*concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no Diário do Congresso Nacional e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia*".

A Constituição não confere à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania competência para opinar quanto ao mérito da representação. Esta pertence aos Senadores, por maioria absoluta e voto secreto. Cabe aqui, apenas, apontar eventuais falhas procedimentais ou deslizes no processamento da Representação nº 02, de 1999, que possam ter afrontado regras constitucionais ou regimentais, e que maculem a manifestação do conjunto dos Senadores sobre o mérito, decidindo pela perda ou não do mandato parlamentar.

Delimitada a análise a ser procedida por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, passo, a seguir, a um breve histórico do presente processo, originado pela representação n.º 2, de 1999.

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 24 Visto fl. 1033

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 1999

CONFERE COM O ORIGINAL

I. BREVE HISTÓRICO

A representação nº 2, de 1999, apresentada no dia 8/12/99 por diversos Partidos Políticos, aponta irregularidades envolvendo o Senador Luiz Estevão, identificadas nos trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito, criada por meio do Requerimento n.º 118/99, para apurar irregularidades em órgãos do Poder Judiciário.

Recebida a representação pelo Conselho de Ética e de Decoro Parlamentar, presidido pelo Senador Ramez Tebet, e designado como seu relator o Senador Jefferson Peres, procedeu-se à citação do Senador Luiz Estevão, em 1º/3/2000, oferecendo-lhe cópia da representação e abrindo-lhe prazo para apresentação de sua defesa, nos termos do art. 15, II da Resolução n.º 20, de 1993.

O Senador Luiz Estevão apresentou sua defesa, em 15/3/2000, às fls. 324 à 512, requerendo, preliminarmente, a extinção do processo, sem apreciação do mérito, sob o argumento de: 1) que há preexistência de processo político em curso; 2) vício na expressão de vontade dos partidos políticos que subscreveram a representação; e, 3) renúncia dos partidos do direito de representação, quando do encaminhamento das conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito, instaurada pelo Requerimento n.º 118/99, ao Ministério Público. No mérito, requereu a defesa a improcedência da representação, sob o argumento de que os fatos relatados eram anteriores ou não pertinentes ao exercício do seu mandato, além de não configurarem comportamento incompatível com o decoro parlamentar.

Acompanhando a defesa, o Senador apresentou os documentos de fls. 513 a 1774, dentre eles, contratos particulares para o fim de justificar transações financeiras entre as empresas do Senador e o Grupo Monteiro de Barros, além de laudos periciais com objetivo de atestar a autenticidade dos referidos contratos. Ofereceu, ainda, rol de testemunhas, cuja oitiva alegou necessária aos esclarecimentos dos fatos.

Senado Federal/CEDP/SGM
FOLHA Nº 4 1/2012 fl. 1034

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP Nº 2 de 1999
SF/12424

CONFERE COM O ORIGINAL

Após a apresentação da defesa, o Conselho de Ética, com o conhecimento e a intervenção do Senador Representado, procedeu as diligências e a instrução probatória que entendeu necessárias, dentre as quais: a realização de nova perícia sobre os contratos particulares apresentados pela defesa e a oitiva de testemunhas.

Em 29 de maio, o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Procurador-Geral encaminhou a esta Casa Legislativa novos documentos acerca do envolvimento do Senador com a obra do TRT de São Paulo.

No dia 31 de maio, procedeu-se à leitura do relatório do Senador Jefferson Peres e concedeu-se prazo de 10 (dez) dias úteis para alegações finais em face do relatório produzido, bem como sobre os documentos encaminhados pelo Procurador-Geral da República, marcando-se reunião para votação do relatório.

Apresentadas as razões finais, o Senador Jefferson Peres reiterou os termos de seu parecer, deixando consignado o seguinte, conforme notas taquigráficas da sessão do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

> ***As preliminares levantadas pela defesa como falhas gritantes no meu relatório, teria trazido fatos novos desconhecidos pela defesa, com testemunhos secretos de onze fantasmas, são improcedentes, são distorções do relatório. As testemunhas, os onze fantasmas, pelo menos quatro se materializaram aqui em depoimentos. Quando um dos itens da representação era exatamente que os funcionários que trabalharam na CPI teriam sido pressionados e até ameaçados pelo Senador Luiz Estevão. Chegou ao meu conhecimento que esses funcionários, alguns pelo menos, estariam apavorados, dispostos a não depor. E tive um encontro informal com cada um deles, todos os onze, inclusive os três arrolados pela defesa e mais***

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 44 1/2012 fl. 1035

CONFERE COM O ORIGINAL

um, o quarto, depôs aqui também. Portanto, no máximo, seriam sete fantasmas, não onze. O que me disseram esses funcionários, por mim ouvidos informalmente? Quatro se dispuseram a depor. Os três arrolados pela defesa e um, Senhor Marcion, que disse que não se importaria de depor, se fosse chamado, viria. Dos outros sete, quatro me disseram que não gostariam de depor, que preferiam não ser chamados. E três me pediram encarecidamente que não os chamassem (...) E mencionei em meu relatório. Não tomei e não usei o depoimento deles dizendo que acusaram e confirmaram que o Senador os teria ameaçado. Não está dito isso em meu relatório. Não há depoimentos que a defesa não pôde contestar. Apenas mencionei que não chamei esses funcionários para não constrangê-los. Até porque com o depoimento dos três arrolados pela Defesa e mais do Sr. Marcion ficou constatado, pelo menos no meu entendimento, que o Senador pressionou sim os funcionários. Pelo menos encararam os atos do Senador como pressão. (...) Quatro depuseram; quatro fantasmas se materializaram aqui. E não usei depoimentos secretos no meu relatório.

Eu não embasei as minhas acusações ao Senador Luiz Estevão nos processos que estão correndo no Supremo contra ele, eu mencionei esses processos. Eu mencionei para mostrar – está dito no meu relatório - que o envolvimento do Senador em inquéritos policiais e processos criminais tinham ocasionado grave dano a sua reputação. A defesa falar sobre isso é um fato. O cidadão que se vê envolvido - se é ou não inocente é outra história - em sucessivos ou vários processos, inquéritos policiais e processos criminais tem a sua reputação gravemente afetada. Foi o que eu disse. Era irrelevante a defesa

Senado Federal/CEDI/SGM
REC. Nº 24 1/2012 fl. 3036

CONFERE COM O ORIGINAL

tentar mostrar que o Senador era inocente nos processos que ainda não transitaram em julgado. Era irrelevante isso. Portanto, eu não embasei o meu parecer, mas apenas mencionei. Eu poderia nem ter especificado os processos. Eu poderia ter simplesmente dito: o Senador Luiz Estevão já se viu envolvido em vários processos criminais. Pronto! Qual é a importância? Isso enseja a anulação por cerceamento de defesa? (Pausa).

Laudo pericial. A defesa diz que eu não levei em conta o fato do perito contratado pelo Senado não haver respondido aos quesitos da defesa, como não fiz menção aos quesitos que ele respondeu ao Senador Romeu Tuma. E por que não fiz isso?

Porque o perito, ao responder a duas perguntas que lhe fiz por escrito, disse que um laudo pericial para se determinar a data de um documento só tem valor absoluto quando conclui pela falsidade do documento. Se a perícia constatar cientificamente que o documento é falso, ela pode afirmar com absoluta certeza. Aí o laudo tem valor absoluto. "Mas", diz o perito, respondendo a minha pergunta, "se o laudo constatar pela autenticidade, isso não tem valor absoluto, porque, se a falsificação for bem feita, a perícia não tem como constatar isso." Não tem valor absoluto um laudo desses. Que importância teria a resposta que o perito daria aos quesitos formulados pela defesa, em primeiro lugar? Nesse caso, para a minha conclusão, nenhuma.

Segundo, competia a mim mandar o perito responder ou à defesa? O Senador é representado nos autos, pelos seus advogados. ***O Sen. Ramez Tebet abriu prazo para a defesa e, ainda que não abrisse, ele tem livre acesso aos autos do processo. Por que não se importou com a falta de resposta do perito? Por***

Senado Federal/SEDP/SCR
FOLHA Nº 44 6/6/2012 Fl. 3039

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REQ nº 2 de 2012
Fls. 363

CONFERE COM O ORIGINAL

considerar irrelevante, ou por que cochilou? Recorro a um adágio jurídico: a lei não protege os que cochilam. Sua Excelência imputa a mim essa falha?

Nas alegações finais, diz que mencionei que o Senador Luiz Estevão procurou o Ministro Ademar Ghisi e não mencionei que não procurou outros Ministros. Ora, diante da declaração, por escrito assinada pelo Ministro Ademar Ghisi, em que afirma que realmente tinha sido procurado pelo Sen. Luiz Estevão para pedir informações a respeito de uma auditoria que o TCU estava realizando ou teria realizado no TRT de S. Paulo, aquilo me bastou para constatar que o Sem. Luiz Estevão havia se interessado, junto ao Tribunal de Contas da União, a respeito de uma obra com a qual Sua Excelência afirma que nunca teve relação. A declaração do Min. Ademar Ghisi prova isso. É bastante! Por que Sua Excelência não procurou outros Ministros não sei.

.....

Enfim, Excelências, apenas para finalizar, a defesa citou que usei parte do parecer do Senador Josaphat Marinho, quando Sua Excelência deu pela admissibilidade no processo contra o Senador Ernandes Amorim. Ora, se o Senador Josaphat Marinho diz, no seu parecer, expressamente que todos os fatos atribuídos ao Senador Ernandes Amorim eram anteriores ao mandato e diz expressamente que esses fatos, quando e, se recentes, podem se refletir no mandato do Senador e suscitar um processo de cassação, em que deturpei o parecer do Senador Josaphat Marinho? Portanto, se cometi alguma aberração jurídica, estou em boa companhia, com o Mestre Josaphat Marinho.

Senado Federal/CEDP/SCIA
PROC. nº REP 1/12 fl. 1038

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP nº 2 de 2012
Fls. 1455

CONFERE COM O ORIGINAL

Finalmente, Excelências, para concluir, não me alongarei mais porque não tenho mais o que fazer, ***se, dependesse de obediência estrita a procedimentos processuais, se transformássemos este Conselho de Ética e este Senado Federal numa Corte Judiciária stricto sensu, que não é, nem pode ser, é um tribunal 'lato sensu', porque é um tribunal político. Se nós e a Câmara dos Deputados fizéssemos isso, o senhor Hildebrando Paschoal não estaria hoje numa penitenciária no Acre, seria ainda membro de um dos Poderes da República, recebendo pelos cofres públicos e legislando para o povo brasileiro. É claro que temos que obedecer ao devido processo legal, senão o tribunal é arbitrário, mas não está sujeito aos procedimentos rigorosos do Código de Processo, que é usado apenas subsidiariamente*** *(...)*

O juiz, ao condenar alguém à prisão, destrói uma vida, segrega o ser humano da família, das atividades profissionais e o ferreteia com o labéu de criminoso. Há de haver rigor, sim. Nós, não; ***estamos, com a competência que nos deu a Constituição, examinando, diante de fatos, de indícios fortes de nossa própria convicção, se o Senador permanece ou não nesta Casa, privado de algo que é temporário: o mandato, sem nenhuma conseqüência maior porque volta a ser um cidadão no exercício de suas atividades profissionais, no seio da sua família. Por isso que aqui não é tão rigoroso quanto no Judiciário.***

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, apreciando a representação e a defesa, decidiu, pelo voto favorável de 11 de seus membros, sendo 3 votos contrários e 1 voto pela abstenção, pela aprovação do Parecer do Senador Jefferson Peres e pela declaração, por esta Casa Legislativa, da perda de mandato do Senador Luiz Estevão, por quebra de decoro parlamentar, nos termos do artigo 55, II da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Senado Federal/CEDI/SGM
Fls. nº 04 1/2012 Hs. 1039

CONFERE COM O ORIGINAL

Feito este histórico acerca dos fatos constantes do processo, cumpre passar ao exame de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

II. DA CONSTITUCIONALIDADE, DA LEGALIDADE E DA JURIDICIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR

A Constituição Federal, em seu artigo 55, conferiu competência exclusiva a esta Casa Legislativa, questão *interna corporis,* para punir disciplinarmente seus membros e decretar a perda de mandatos parlamentares. Determina aquele dispositivo constitucional:

> *Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*
> .....
>
> *II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;*

A conduta parlamentar caracterizadora da quebra de decoro parlamentar prescinde de ser simultaneamente tipificada como um ilícito penal. E, ainda, sendo também tipo penal, nada impede o Poder Legislativo, que, no exercício de sua competência político-disciplinar, apure e aplique uma sanção ao seu membro.

Assim, o fato de algumas das condutas do parlamentar estar sob a análise do Poder Judiciário e do Ministério Público, não exclui a competência constitucional desta Casa Legislativa de, independentemente de eventual sanção penal e civil, aplicar a este membro, também, sanção disciplinar pela falta de decoro parlamentar. O princípio da independência das instâncias, há muito consagrado em nosso

Senado Federal/CEDP/SGM
FOLHA Nº 8 1/2012 fl. 3040

CONFERE COM O ORIGINAL

ordenamento jurídico; e também da distribuição de competência feita pela Constituição entre os Três Poderes do Estado, que limita ao âmbito do Legislativo a imposição de sanções político-disciplinares a seus membros, assegura a esta Casa Legislativa essa possibilidade de instauração de processo disciplinar e de punição de seus membros.

Ademais, o processo disciplinar de que ora se trata não depende igualmente da prévia conclusão das investigações conduzidas pelo Ministério Público ou dos processos judiciais pertinentes em tramitação. Com efeito, a sanção penal e a sanção disciplinar são distintas e independentes entre si, assim a perda de mandato por quebra de decoro parlamentar (sanção disciplinar) e também a sanção criminal podem coincidir, sem que isso signifique um '*bis in idem*'. E registre-se, ainda, que uma eventual condenação criminal transitada em julgado (art. 55, inc. VI, da Constituição) concorre à caracterização da falta de decoro parlamentar (art. 55, inc. II) como causa de perda do mandato, mas não a exclui.

No caso vertente, não houve usurpação de competência do Judiciário. Esta Casa Legislativa encontra autorização constitucional para processar e aplicar penalidades disciplinares aos seus membros quando da prática de condutas incompatíveis com o decoro parlamentar, sob pena de infringência ao princípio da Separação dos Poderes.

Assim, analisados os autos da Representação nº 02/99, não se vislumbra qualquer infringência, quer a normas constitucionais, quer a normas regimentais. A Constituição Federal, no § 3º de seu artigo 55, assegura ampla defesa, o que efetivamente se verificou.

Ao Representado, assistido por advogado, foi conferida ciência de todos os atos processuais, além de oportunidade de manifestação posterior e de apresentação de provas que foram, evidentemente, consideradas pelos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ao aprovarem o Relatório do Senador Jefferson Peres.

Senado Federal/CEDP/SCM
Fls. nº 49 4/2012 fl. 3041

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. nº 2 fls

CONFERE COM O ORIGINAL

Observa-se, para eliminar eventuais dúvidas, que embora admissível a aplicação de preceitos do Código de Processo Penal, tal deve ocorrer de **forma subsidiária**, ou seja, ao presente procedimento devem ser aplicados apenas os preceitos do estatuto processual penal que lhe sejam compatíveis, eis que existem divergências essenciais entre o processamento de uma representação por quebra de decoro parlamentar, questão *interna corporis* da Casa Legislativa, e o processo criminal de competência do Tribunal do Júri, que o representado pretende ter como paradigma.

Segundo definição emprestada de PINTO FERREIRA, "*Comentários à Constituição Brasileira*", Saraiva, 1989, p. 155, "*o júri é um tribunal popular, constituído de um juiz de direito, que é o seu Presidente, e de vinte um jurados, sorteados dentre cidadãos existentes no alistamento eleitoral do Município, formando o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento, cabendo-lhe apreciar a matéria de fato dos delitos sob sua decisão, restando a parte jurídica do veredicto ao Presidente*". O Plenário do Senado Federal, assim como o de suas comissões, ao contrário, é composto por parlamentares no desempenho de mandato popular, todos com igual capacidade para figurarem como relatores e presidentes e com plena possibilidade de atuarem e influenciarem durante todo o processamento *interna corporis* que possa levar à decretação de perda de mandato parlamentar.

Não é real a alegação de que o relatório possa haver influenciado "*manifesta e acintosamente na apreciação de seus pares*". Senadores, como dito, possuem prerrogativas decorrentes de sua posição, que lhes possibilita uma atuação ativa perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realidade que, por si só, afasta a incidência de regras processuais penais relativas ao Tribunal do Júri, formado por leigos com atuação limitada ao momento da sessão de julgamento.

A Constituição Federal prevê, como conseqüência por conduta incompatível com o decoro parlamentar, nenhuma outra sanção senão a perda do mandato com subseqüente inelegibilidade, na forma do § 9º de seu art. 14, regulamentado pela Lei Complementar nº 64/90, cuja alínea "b" do inciso I de seu artigo 1º dispõe:

Senado Federal/CEDI/SGM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REPS nº 2

CONFERE COM O ORIGINAL

"Art. 1º. São inelegíveis.

I – para qualquer cargo:

a).....

b) Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto no art. 55, I e II, da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 3 (três) subseqüentes ao término da Legislatura."

A sanção por conduta incompatível com o decoro parlamentar é única. Na esfera criminal, ao inverso, cuida-se da individualização da pena, segundo princípio constitucional que se encontra consubstanciado no artigo 59 do Código Penal Brasileiro: "*o juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível*".

O Direito Penal também pune mais gravemente, ou com mais de uma pena, a prática de mais de um crime. A sanção ao parlamentar, ao contrário, é a mesma, independentemente da quantidade de atos enquadráveis como atentatórios ao decoro parlamentar. Basta, portanto, que se considere a prática de apenas um ato como incompatível com o decoro parlamentar, para que se dê a perda do mandato.

Senado Federal/CEDI/SGM
Fls. nº 4 2/2012 11 1043
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REPº 2 ... 1999

CONFERE COM O ORIGINAL

Averiguações a respeito de outras ocorrências, que também poderiam configurar infringência ao decoro parlamentar, não seriam de utilidade.

Desta forma, é absolutamente pertinente o término de instrução processual, com a elaboração e aprovação de relatório pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que considerou, sem mais delongas, **a existência da prática de atos contrários ao decoro parlamentar**, concluiu pela procedência da representação e ofereceu o projeto de resolução apropriado para a declaração da perda do mandato.

Atende aos reclamos da Nação a preocupação em não se procrastinar (adiar, delongar, demorar, espaçar, protrair) o processamento da representação. O Poder Legislativo se encontra diante de outras relevantíssimas questões, que esperam solução. O Senado Federal não pode ter a atenção dos seus membros voltada para determinada questão por tempo superior ao necessário.

Nesse particular, vale registrar trecho de voto proferido pelo Ministro Octávio Gallotti na oportunidade do julgamento do mandado de segurança n.º 21.443-1 – DF:

> *"A sanção disciplinar imposta pela Câmara dos Deputados difere da natureza da condenação criminal; é processada em outra instância que a do Poder Judiciário, cabendo privativamente à Câmara dos Deputados.*
>
> *Nem seria compreensível que, nas hipóteses presumivelmente as mais graves de quebra de decoro (as coincidentes com tipos delituosos), a ação de disciplina da Câmara ficasse tolhida pela dependência e a espera não só da deliberação do Poder Judiciário, como da própria iniciativa do órgão do Ministério Público, em se tratando de crime de ação pública.*

Senado Federal/CEDI/SGM
FLS. Nº 44 1/2012 Fl. 3044

CONFERE COM O ORIGINAL

É certo que condenação criminal transitada em julgado acarreta necessariamente a perda do mandato (art. 55, VI, da Constituição), mas essa previsão não impede que a Câmara, qualificando um procedimento (criminoso ou não) como incompatível com o decoro, imponha a sanção disciplinar correspondente (perda do mandato).”

Vale registrar, igualmente, voto proferido pelo Eminente Ministro Paulo Brossard no julgamento do referido Mandado de Segurança:

“... depois, se é certo que só o Judiciário julga crimes e a seus autores aplica pena criminal, é igualmente certo que só a Câmara julga a ocorrência da falta de decoro parlamentar e aplica ao faltoso a sanção adequada, que nada tem com a sanção penal; são fatos de natureza distinta, cominados com sanções igualmente distintas; o crime enseja a aplicação de sanção criminal pelo Judiciário, enquanto a falta de decoro enseja a aplicação de sanção disciplinar pela Câmara; pode ocorrer que venha o parlamentar a incorrer em ambas as sanções, a prevista na Constituição e a prevista no Código Penal, e não terá ocorrido bis in idem. Tanto são distintas as sanções que um parlamentar pode cometer um crime e por ele ser processado e até condenado sem que isso configure, em si mesmo, falta de decoro parlamentar. Também pode ocorrer que, pela natureza do crime, o fato configure simultaneamente falta de decoro parlamentar. Ou seja, o mesmo fato pode motivar dois processos, em instâncias diferentes, a parlamentar e a judiciária, e dar azo a duas condenações e, por conseqüência, a duas sanções.

15 Senado Federal/CEDP/SGM
Recebido em 1/2012 fl. 3045

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Recebido em 2 de

CONFERE COM O ORIGINAL

7. Convém se note que há independência entre uma e outra. Tal como ocorre no impeachment. A sanção política, expressa na perda do cargo, não exclui o processo criminal, que tem curso na esfera do Poder Judiciário. Mas a condenação pelo Senado pode ser tomada por unanimidade da Casa e, nem por isso, ela importará, necessariamente, na condenação criminal da autoridade já afastada do cargo. Pode ser condenada, poder ser absolvida.

8. Nas páginas pouco freqüentadas do Diário do Congresso Nacional encontro esta passagem no parecer que opinou sobre o único precedente federal que conheço:

> *'Não interessa também indagar da criminalidade dos atos praticados e que formam o procedimento reprovável. O texto constitucional não fala em crime, nem em ato criminoso; a expressão é ampla – procedimento.*
>
> *A criminalidade do ato nem sempre implica em repugnância da conduta. Basta citar o caso dos crimes políticos que não podem tornar o cidadão incompatível com o decoro parlamentar.*
>
> *E até em relação aos crimes comuns, é de se lembrar que deputados e senadores não podem ser perseguidos judicialmente, por qualquer crime, sem prévia licença da respectiva Câmara. Admite-se a hipótese da Câmara negar a licença e seria insensato que se adotasse como regra considerar que a prática de qualquer crime incompatibiliza o congressista com a Câmara e permite que, criando essa incompatibilidade, possa ainda essa Câmara, ofendida em seu decoro negar licença para o processo.*
>
> *Não faltou quem, exagerando mais o rigor, exigisse o prévio pronunciamento da Justiça comum, como base das deliberações parlamentares.*

Senado Federal/CEDI/SSM
REC. Nº 4 1/2012 1046
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP. Nº 2 de 2012
Nº 1522

CONFERE COM O ORIGINAL

O Congresso não está adstrito à prévia apuração de criminalidade do ato pelo órgão competente da Justiça comum' DCN, 28/V/49, p. 4.385.

.....

10. A Constituição reserva à Câmara e ao Senado a competência para decretar a perda do mandato de Deputado ou Senador, 'cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar'. A decisão há de ser tomada 'por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa', art. 55, II, parágrafo 2º. Observadas as formalidades constitucionalmente enunciadas, a decisão, da Câmara ou do Senado, poderá ser discutível, poderá ser injusta, poderá ser desacertada, mas será definitiva e irrecorrível; será insuscetível de revisão judicial. Porque a Constituição deu à Câmara e só à Câmara, ao Senado e só ao Senado, a competência para decidir algo que à Câmara e ao Senado diz respeito.

.....

11. Trata-se de uma competência exclusiva da Câmara e só ela, bem ou mal, pode exercitar. Segundo a Constituição, 'perderá o mandato o Deputado ou Senador ... cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar', art. 55, II; declarado por quem? Pela Câmara a que pertencer o parlamentar, Câmara dos Deputados ou Câmara dos Senadores, observados os requisitos taxativamente indicados no parágrafo 2º do mesmo artigo: voto secreto, maioria absoluta, provocação da Mesa ou de partido político com representação no Congresso, assegurada ampla defesa."

17

Senado Federal/CEDIP/SGM
REC. Nº 84 1/10/12 10:43

CONFERE COM O ORIGINAL

Diante do exposto, entendo inexistirem vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade no processamento da representação nº 2, de 1999.

Brasília, 19 de junho de 2000.

Senado Federal/CEDP/SGM
REC. Nº 1401/2 Fl. 3048

CONSELHO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REPº 2, de 99
Fls. 19

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)
Andréa Martinez (insc. 89.987)
Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO
Av. Beira Mar 216, 3º andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Excelentíssimo Senhor Senador Presidente da
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal

CONFERE COM O ORIGINAL

À Secretaria da Comissão para proceder a juntada aos presentes.
21.6.00

Senador Luiz Estevão, nos autos do processo ético-disciplinar nº 02/99 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ora em trâmite nessa Comissão, vem respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados que subscrevem a presente, apresentar as razões que seguem adiante.

I
Breves considerações iniciais

A todo o tempo, quando se falou em ilegalidades no processo para a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, sempre se acenou com a instância revisora dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Quando se pretendeu, ainda no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o exame destacado das questões apontadas como preliminares ou prejudiciais, foi a essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que se remeteu o exame da matéria.

Mesmo agora, quando o noticiário já trata como certo o encaminhamento da resolução ao Plenário, e a defesa parece apenas legitimar processo que tem resultado adrede definido, deposita o Senador Luiz Estevão sua confiança na serenidade de propósito e lisura de julgamento de seus pares que integram essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, órgão que, na história recente do Senado Federal, tem se destacado pelo elevado nível do debate e enfrentamento sereno e isento das questões de grande relevo nacional.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/COMISSÃO
RECEBIDO Nº 84 21/06/00 às 10:19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
DOC Nº 2 de 1999
Fls. 11 Edit 3957

CONFERE COM O ORIGINAL

Assim, confia o Senador Luiz Estevão que nessa Casa Legislativa há de prevalecer, acima de interesses político e casuísmos, o império das leis editadas pelo próprio Congresso Nacional.

II
Princípios orientadores do processo de cassação de mandato eletivo de Senador da República

O processo de cassação[1] de mandato de Senador da República, a despeito de sua discutida natureza político-judicialiforme, está jungido a **princípios irrenunciáveis de ordem constitucional**, que devem obrigatoriamente ser observados em todas as instâncias procedimentais, desde a instauração do processo até o julgamento pelo Plenário.

Isso se deve à **natureza excepcional** da medida, que pretende a destituição do mandato político de representante eleito em escrutínio majoritário, em oposição às regras decorrentes do próprio exercício da democracia representativa consagrada no parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal:

> ***"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos*** *ou diretamente, nos termos desta Constituição".*

O regime brasileiro da Constituição de 1988, portanto, "funda-se no *princípio democrático*", como assenta o constitucionalista José Afonso da Silva. "O preâmbulo e o art. 1º o enunciam de maneira insofismável. (...) Trata-se assim de um regime democrático fundado no princípio da **soberania popular**, segundo o qual todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de **representantes**, ou diretamente (parágrafo único do art. 1º)"[2].

---

[1] A **cassação** de mandato é espécie do gênero **perda do mandato**, correspondente às hipóteses inscritas nos incisos I, II e VI do artigo 55 da Constituição Federal, sendo outra espécie a **extinção** do mandato, que encontra previsão nos incisos III, IV e V do mesmo dispositivo constitucional. Nesse sentido a lição de Tito Costa, para quem "a perda de mandato é gênero do qual são espécies a cassação e a extinção. Entende-se por **cassação** a imposição, pela Câmara, da perda do mandato eletivo (...), em virtude de ter seu titular cometido falta funcional, de natureza político-administrativa prevista em lei" (*Cassação e extinção de mandatos eletivos municipais em face da nova Constituição do Brasil*; Revista dos Tribunais, ano 80, jul.91, vol. 669, p. 254). Já a "***extinção*** *do mandato* é o perecimento do mandato pela ocorrência de fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia, o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado (desinteresse, que a Constituição eleva à condição de renúncia), perda ou suspensão dos direitos políticos" (DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 16ª ed., Malheiros Editora, 1999, São Paulo, p.538).

[2] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.129.

Senado Federal/SGM/SSEM
Fls. 1050
21/11/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 1252

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Logo, "o que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia, para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e exercício do poder, em oposição aos regimes autocráticos em que o poder emana do chefe, do caudilho, do ditador. Vale dizer, portanto, que **o conceito de democracia fundamenta-se na existência de um vínculo entre povo e poder**"[3].

Esse conceito de **soberania popular**, "segundo o qual o *povo é a única fonte do poder*", se materializa por meio da "*participação, direta ou indireta, do povo no poder*, para que seja efetiva expressão da *vontade popular*". Nos casos em que a participação é indireta, "surge um princípio derivado ou secundário: o *da **representação***"[4].

A técnica utilizada para a seleção dos representantes da vontade popular, com previsão constitucional, é o **sufrágio**[5] – universal, direto e secreto -, enquanto o mecanismo de exercício da representação se dá por meio do **mandato eletivo.**

Assim, "a eleição gera, em favor do eleito, o *mandato político representativo*, que constitui o elemento básico da democracia representativa"[6], e – conforme aponta Celso Ribeiro Bastos – "nada mais é do que a **investidura** que o povo faz em alguém por ele escolhido, segundo o procedimento eleitoral, para desempenhar parte das funções mais altas do estado" [7].

Segundo essa ótica, o mandato "confere, portanto, poderes ao seu titular para **representar o povo**". É, pois, o "instrumento nuclear para a configuração da democracia representativa"[8]. Para José Cretella Jr., "entre o *povo*, do qual é delegado, e o *parlamentar*, seu representante, forma-se um ***contrato de direito público e constitucional***, sendo o povo ***mandante*** e o congressista, Deputado ou Senador, o ***mandatário***"[9].

Esse contrato - que consiste na investidura do representante eleito na condição de mandatário – se dá por "tempo determinado, referindo-se a uma dada legislatura. Assim, o mandato parlamentar não se prolonga indefinidamente, extinguindo-se de vários modos, conforme a causa

---

[3] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.137.
[4] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.135.
[5] O *sufrágio* "é, como nota Carlos S. Fayt, um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da atividade do poder estatal. É um poder que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes *eleitos* ou diretamente. (...) é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes" (DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.350).
[6] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.142.
[7] BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. *Comentários à Constituição do Brasil*; 4º vol., tomo I, Saraiva, 1995, p. 212.
[8] BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. Op. cit., p. 212.
[9] CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*; vol. V, 1ª ed., Forense Universitário, 1991, São Paulo, p. 2658.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/Cegraf/SGM COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
3 1356 Fls. 1 Fls. 1031 Fls. de

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

que lhe determine o desaparecimento, rompendo o *vinculum iuris* entre o *povo eleitor* e o *parlamentar eleito*"[10].

Entretanto, se, de um lado, "uma das características do mandato é ser **temporário**", por outro lado, o mesmo é "***irrevogável***, porque **o eleito tem o direito de manter o mandato durante o tempo previsto para sua duração** (...), salvo perda nas hipóteses indicadas na própria Constituição"[11]. Em resumo, "tem o eleito o **direito de exercer e manter o mandato**, que é *mandato político representativo*"[12].

Isso porque "a extinção do mandato se dá, em regra, com o exaurimento da legislatura"[13]. Logo, "o *decurso do tempo* é a regra, o modo normal da perda ou extinção do mandato. A *perda antecipada* é sanção, ou pena"[14] – e, portanto, "forma excepcional de extinção"[15].

Justamente por constituírem exceção à regra de irrevogabilidade do mandato é que as hipóteses e o procedimento para perda do mandato devem observar o princípio da **estrita legalidade**[16] e seus corolários, os princípios da **reserva legal** e do **devido processo legal**[17]. Afinal, "a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto **as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal**, segundo as boas regras de hermenêutica"[18].

Ademais, "é sabido, no campo do Direito, que as **disposições *proibitivas* são de sua própria índole *restritivas***, abrangem unicamente os casos ou pessoas que designam e **não devem ser interpretadas *ampliativamente***"[19].

Ora, a **cassação** "é a decretação da perda do mandato, por ter o seu titular incorrido em falta funcional, definida em lei e **punida** com esta **sanção**"[20]. Tendo, portanto, natureza punitiva, deve – sempre

---

[10] CRETELLA JR., Op. cit., pp. 2658-9.
[11] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.142-3.
[12] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.369.
[13] BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. Op. cit., pp. 211-2.
[14] CRETELLA JR., José. Op. cit., p. 2659.
[15] BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. Op. cit., pp. 211-2.
[16] "O *princípio da legalidade* é (...) um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, como vimos, porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática" (DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.421).
[17] "O princípio da ampla defesa, ou *due process of law*, é assegurado a todo parlamentar ameaçado de perda de mandato, quer por parte da Mesa que toma iniciativas de ofício, quer por parte de qualquer parlamentar ou de partido político, ambos agindo mediante provocação" (CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*; vol. V, 1ª ed., Forense Universitário, 1991, São Paulo, pp. 2667).
[18] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.383.
[19] NOGUEIRA, Rubem. *Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar*; *in* Revista de Informação Legislativa, ano 29, abr.-jun.93, nº 118, p. 355.
[20] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*, p. 513, **apud** DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 16ª ed., Malheiros Editora, 1999, São Paulo, p.538.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/SF/SEBP/SGM
Fls. 4 Pet. 1/2012 Fl. 1052

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

– merecer interpretação restritiva, sempre favorável ao titular de mandato eletivo, até porque, como lembra Sérgio Bermudes, "presume-se – e esta presunção é inilidível, pela forma de investidura dos senadores e pela representação que lhes defere a Constituição da República – que esses parlamentares sejam dotados da qualificação moral necessária para desempenhar seu mandato, na conformidade da sua magna função e dos interesses cuja proteção ela implica"[21].

Assim, o parlamentar só pode "ser privado, *definitiva ou temporariamente*, de seus direitos políticos em face de **hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional**, pois como afirmava Pimenta Bueno (...), 'o gozo dos direitos políticos, a participação ou intervenção no governo ou regime político do Estado é tão importante, que a lei não deveria deixar de prever as circunstâncias em que ele deve ser interrompido em benefício da segurança social'."[22]

No que diz respeito ao mandato de membros do Congresso Nacional, "são casos de *cassação* (...) os previstos no art. 55, I, II e VI", da Constituição Federal[23]:

> *"Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*
>
> *I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior[24];*
>
> *II – cujo* ***procedimento*** *for declarado* ***incompatível com o decoro parlamentar;***
>
> *(...)*
>
> *VI – que* ***sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado****".*

---

[21] BERMUDES, Sérgio. *Sobre a questão do impedimento de Senadores no julgamento dos crimes de responsabilidade do Presidente da República*; parecer de 27.nov.92, A OAB e o Impeachment, Conselho Federal da OAB-1993, Tipogresso Ed., Brasília, p.143.

[22] MORAES, Alexandre. *Condenação Criminal, Suspensão dos Direitos Políticos e Perda do Mandato Eletivo*; Boletim IBCCrim nº 68, jul.98, p. 9.

[23] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.538.

[24] O artigo 54 da Constituição Federal estabelece que "os Deputados e Senadores não poderão:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
II – desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo".

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/SCCPI/SSCP
Fls. 58 Proc. 1.1.2012 Fl. 1053

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Portanto, em obediência ao princípio da estrita legalidade, não poderá o congressista ter seu mandato cassado, exceto em razão de qualquer das hipóteses expressa e taxativamente elencadas na Constituição Federal.

Nesse sentido a assertiva do ex-parlamentar e Consultor Jurídico do Ministério da Justiça Rubem Nogueira em publicação editada pelo próprio Senado Federal: "pelo art. 55 da Constituição os casos de perda de mandato do Deputado ou Senador são **peremptórios**. A enumeração é **taxativa**. **Ao legislador infraconstitucional não é dado restringi-la nem elastecê-la**"[25].

Entretanto, foi mais além o legislador constituinte: consciente da abrangência da expressão decoro parlamentar, e atento a que tal abertura interpretativa agride à boa técnica legislativa, cuidou de precisar, no parágrafo primeiro do artigo 55 da Constituição Federal, duas hipóteses caracterizadoras da quebra do decoro parlamentar, legando à cada Casa Legislativa competência derivada para, em seus respectivos regimentos internos, elencar outras hipóteses concretas que se somariam àquelas já inscritas no texto constitucional.

Assim, informa a Constituição Federal que

> *"é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas" (art. 55, § 1º).*

Com base no referido dispositivo constitucional José Cretella Jr. afirma que "configuram-se, **em concreto**, procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar: (a) o **abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista**, (b) **a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais**, (c) bem como **toda e qualquer hipótese definida, taxativamente, e com precisão, no Regimento Interno da Câmara a que pertença o Deputado ou Senador**"[26]. O cuidado do renomado autor é explicável, pois – como lembra Tito Costa - "**a previsão legal é indispensável**, em atenção ao princípio, aplicável também aqui, do *nullum crimen, nulla poena sine lege*"[27], daí a necessidade da precisa e exaustiva determinação dos enunciados regimentais que remetam à quebra do decoro parlamentar.

Com o risco de parecer redundante, mas atento à necessidade de fixar parâmetros ao exame da matéria, não é demais invocar novamente a lição de Rubem Nogueira: "para a Lei Fundamental há **dois casos**

[25] NOGUEIRA, Rubem. *Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar*; *in* Revista de Informação Legislativa, ano 29, abr.-jun.93, nº 118, p. 355.
[26] CRETELLA JR., José. Op. cit., p. 2661.
[27] COSTA, Tito. *Cassação e extinção de mandatos eletivos municipais em face da nova Constituição do Brasil*; *in* Revista dos Tribunais, ano 80, jul.91, vol. 669, p. 254.

Senado Federal/CEUP/SGM
REC. Fls. 1/ 2011 1054

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº 68
Fls. 232

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

de conduta com que se não compadece o decoro parlamentar (sempre o *decoro*, e não outra norma de comportamento): ***o abuso das prerrogativas asseguradas a membros do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.*** Fora daí só o Regimento Interno de cada Casa do Congresso Nacional declarará o que seja atividade `incompatível com o decoro parlamentar´. Tudo muito transparente"[28].

José Afonso da Silva atenta para o fato de que, "com o novo texto constitucional, o regimento interno de cada Casa e o regimento interno Comum do Congresso Nacional recobram sua importância de principal fonte do Direito Parlamentar"[29], até porque, como diz José Cretella Jr., "**não há *infração ao decoro parlamentar*** apta a ensejar a *perda do mandato*, **senão quando configurar ação ou omissão descrita, como tal, no Regimento Interno**", registrando que adotou-se, aí, "**o rígido *princípio da legalidade criminal*** - *´nullum crimen, sine lege´*."[30]

Todavia, o poder delegado às Casas Legislativas para disciplinar a matéria dentro de sua competência regimental não é absoluto ou discricionário, mas sim vinculado às limitações impostas pela própria Constituição Federal, fonte originária de tal atribuição. Assim é que "não se pode, a pretexto de regulamentar o Texto Constitucional, modificá-lo. O que é dado ao regimento interno fazer é a **definição concreta** de certas práticas de deputados e senadores, de antemão definidas como lesivas ao decoro parlamentar"[31]. Em síntese, portanto, "cabe ao regimento interno enunciar os casos concretos que configurem ofensa ao decoro, mas nunca com a pretensão de uma definição abstrata"[32]. Daí porque qualquer especulação quanto aos conceitos moral e filosófico das expressões ética ou decoro se presta apenas ao exercício semiótico e lingüístico, com vista à formação de definição terminológico-semântica, mas jamais à caracterização de conduta subsumível ao que a Constituição pretende como quebra de decoro parlamentar, que deve encontrar definição concreta em elenco taxativo de tipos legais construídos com absoluta clareza e precisão. Afinal, "só a norma jurídica, não outra qualquer norma ética, torna legítima a sanção que ela própria estabelece para o seu descumprimento"[33].

Ou seja: **só haverá quebra de decoro nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno das Casas Legislativas do Congresso Nacional.**

Entretanto, o Regimento Interno do Senado Federal - como não poderia deixar de ser - limita-se a reproduzir, no seu artigo 32 e respectivos incisos, os casos de perda do mandato taxativamente elencados na Constituição Federal - até porque **não poderia ampliar o que o texto constitucional expressamente restringiu.** Contudo, **abdicou de elencar as**

---

[28] NOGUEIRA, Rubem. Op. cit., p. 352.
[29] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.512.
[30] CRETELLA JR., José. Op. cit., p. 2665.
[31] BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. Op. cit., p. 214.
[32] BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. Op. ci., p. 214.
[33] NOGUEIRA, Rubem. Op. cit., p. 358.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/CEDP/SSAI
Fls. 1055

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 3

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

hipóteses caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar – o que lhe facultava o texto constitucional -, atendo-se somente às duas previsões já trazidas na própria Constituição: o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador ou a percepção de vantagens indevidas (art. 32, § 1º).

Somente com a edição da Resolução nº 20/93, o Senado Federal – em duvidoso acatamento à reserva constitucional que delegava tal competência ao Regimento Interno da Casa – definiu as hipóteses concretas "incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar" (art. 5º):

> *"I – **o abuso das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);*
>
> *II – **a percepção de vantagens indevidas** (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;*
>
> *III – a **prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes**".*

Assim, mesmo no exercício de sua competência delegada, o Senado limitou-se a aperfeiçoar a previsão constitucional já existente de quebra do decoro parlamentar pela percepção de vantagens indevidas, acrescendo ainda a hipótese da **prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes**. Ressalte-se que mesmo nessa inovação, atendendo ao princípio da reserva legal e da indispensável especificação do texto normativo, a Resolução cuidou de também elencar taxativamente os casos que consistiriam nas tais "graves irregularidades":

> *"I - **a atribuição de dotação orçamentária**, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, **a entidades ou instituições das quais participe o Senador**, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, **ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias;***
>
> *II – **a criação ou autorização de encargos em termos que**, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, **possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos**".*

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/SSP
Fls. nº 1056

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. nº ____ de ____

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Logo, somente esses dois casos, expressos no Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 20/93), poderiam caracterizar irregularidades graves no desempenho do mandato ou encargos decorrentes, o que remeteria à incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Além disso, em seu artigo 4º, a Resolução nº 20/93, ainda dentro do capítulo intitulado Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar, estabelece vedação expressa para

> *"I – celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo poder público, incluídos nesta vedação, além do Senador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira, e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas;*
>
> *II – dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;*
>
> *III – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral".*

Assim, à luz do que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, interpretado em conformidade com a Constituição Federal, sob a égide dos princípios da soberania popular, da democracia representativa, do sufrágio, do mandato eleitoral, da estrita legalidade e da reserva legal, e partindo da regra de hermenêutica que impõe interpretação restritiva às normas limitadoras de direitos, é forçoso reconhecer que somente se admitirá a cassação de mandato de Senador da República (art. 11) nas hipóteses de **infringência ao artigo 3º do Regimento Interno** (que reproduz o artigo 54 da Constituição Federal); de **condenação criminal em sentença transitada em julgado**; e de **procedimento incompatível com o decoro parlamentar**, que se demonstrará

- ✓ pelo **abuso das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros do Congresso Nacional;
- ✓ pela **percepção de vantagens indevidas** (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico; e
- ✓ pela **prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes**, compreendendo aí tão-somente

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/SSCP
Recebido em 20/7/2012 às 10:52

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 40

CONFERE COM O ORIGINAL

- **a atribuição de dotação orçamentária**, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, **a entidades ou instituições das quais participe o Senador**, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, **ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias**; e
- **a criação ou autorização de encargos em termos que**, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, **possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.**

Quanto às hipóteses inscritas no artigo 4º do Regimento Interno, alguns autores, como Rubem Nogueira, entendem-nas inaplicáveis porque **conflitantes com o texto constitucional**, uma vez que "não se compreende (...) nos limites da força normativa de um Regimento Interno, nem tampouco nos de uma *Resolução* elaborada por determinação sua, *proibir mais do que a Constituição proíbe*"[34].

Afora essas hipóteses, a cassação do mandato de Senador da República é **medida arbitrária**, que viola a Constituição Federal e fere a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito[35] em sua própria essência.

Entretanto, mesmo atendo-se às hipóteses legais de cassação, a perda do mandato dependerá "de decisão da Câmara ou do Senado, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, **assegurada ampla defesa**". Para tanto, instaura-se "um **processo político** de apuração das causas que justificam a decretação da perda do mandato isto é, da cassação deste pela Casa a que pertencer o imputado"[36]. O rito deste processo está disciplinado nos artigos 12 e seguintes do Regimento Interno do Senado.

---

[34] NOGUEIRA, Rubem. Op. cit., p. 354.

[35] "Governo *do povo* significa que este é fonte e titular do poder (*todo poder emana do povo*), de conformidade com o princípio da soberania popular que é, pelo visto, o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo *pelo povo* quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apóia no *consentimento popular*; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da *representação política* (*o poder é exercido em nome do povo*). Governo *para o povo* há de ser aquele que procure liberar o homem de toda imposição autoritária e garantir o máximo de segurança e bem-estar" (DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 16ª ed., Malheiros Editora, 1999, São Paulo, p.139).

[36] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.538.

Senado Federal COMISSÃO
Fls. nº 1052

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº ____ 06
Fls.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Ressalte-se, como bem lembra Geraldo Ferreira Lanfredi, que "as formalidades contempladas em lei para o processo de cassação do mandato eletivo, bem assim a determinação precisa dos motivos ensejadores da cassação, visam a **preservar o detentor do mandato político**, nascido da vontade popular, de ameaças e desmandos provenientes da Casa Legislativa, notando-se que a perda do mandato político é assunto que diz respeito ao próprio regime democrático"[37].

Afinal, "a Constituição estende a garantia do contraditório e ampla defesa a qualquer acusado, não cabendo excluir desse amparo o parlamentar ao responder a processo, no âmbito da Casa Legislativa, em se cominando penalidade de perda temporária" – ou definitiva – "do exercício do mandato"[38].

Partindo dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal – reflexos instrumentais do princípio basilar da estrita legalidade -, é ponto incontroverso que o Senador imputado possa, a todo tempo, pessoalmente ou por seu advogado (art. 16 do Regimento Interno), **intervir na produção da prova, carreando aos autos documentos, requerendo a realização de diligências, indicando testemunhas** e **oferecendo defesa oral e escrita sobre todos os fatos do processo.**

Isso porque, "contrapondo-se ao *princípio inquisitorial*, que dispensa o *contraditório*, o princípio da *ampla defesa* possibilita ao acusado a *produção de provas*, o que lhe permite carrear para os autos elementos que lhe demonstrem a inocência. A *ampla defesa* encontra base no *direito natural*, sendo informada, antes de tudo, pela regra *´nemo inauditus damnari potest´*."[39]

Ademais, "é mister, ainda, que os textos normativos funcionem pela **aplicação correta e isenta**, **garantindo o adversário**, e não favorecido privilegiadamente o co-partidário. Sem o que a legalidade existirá no papel, mas não na execução"[40].

Assim, em síntese, no processo de cassação de mandato de Senador da República, é indispensável atentar para o fato de que o imputado é **legítimo representante da soberania popular, eleito em escrutínio regular** para o exercício de **mandato irrevogável**, por tempo determinado. Qualquer hipótese de antecipação do término do mandato deve obrigatoriamente **decorrer de preceito legal expresso**, que será sempre **interpretado de forma restritiva**, em benefício do parlamentar que - pela forma de investidura e pela representação que lhes defere a Constituição da

---

[37] LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Cassação de mandato eletivo e controle jurisdicional*; *in* Revista de Direito Público, ano 22, jan.-mar.89, nº 89, p. 161.
[38] Despacho liminar do Min. Néri da Silveira no MS nº 21.360-DF do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.
[39] CRETELLA JR., José. Op. cit., p. 2671.
[40] FAGUNDES, M. Seabra. *A Legalidade Democrática;* Discurso de posse na Presidência do Instituto dos Advogados do Brasil, Recife, 1970, p. 25.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/SSCPI/SSCOM
REC. Nº Rep 13/2012 Fls. 3099

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 2252

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

República – deve-se presumir seja dotado da qualificação moral necessária para desempenhar seu mandato. Finalmente, o processo de cassação deve orientar-se pelos **princípios do contraditório e do devido processo legal**, assegurando-se ao imputado o mais **amplo exercício de defesa**, com todos os meios e recursos a ela inerentes. Esses são, em linhas gerais, os **princípios orientadores do processo de cassação de mandato eletivo de Senador da República**.

Entretanto, já prevendo – e tendo mesmo constatado - a existência daqueles que, por absurdo, entendam que as questões aqui trazidas não passam de firulas jurídicas, inaplicáveis ao procedimento essencialmente político de cassação de mandato eletivo, a eles se responde com a invocação de preciosa passagem do discurso de posse de Seabra Fagundes na presidência do histórico Instituto dos Advogados do Brasil:

> *"A ordem jurídica não é um formalismo artificioso de bacharéis. Dizem-na assim, aqueles a quem ela incomoda, porque ao poder pessoal, arbitrário e primitivo, comandado pela vontade e pelos interesses pessoais ou de castas, opõe o poder determinado por normas impessoais, elaboradas no interesse de todos e para a todos garantir contra a injustiça, o abuso, a opressão. Assim aparece ela para aqueles cujos passos de arbítrio embaraça, mas não para os que à sua sombra se protegem contra as demasias de quem detém o poder. Seja o poder político, seja o econômico, seja o da demagogia, que é o poder dos que não detém o mando, nem a riqueza.*
>
> *A ordem jurídica não é um formalismo artificioso de bacharéis. É, antes de tudo, o império da Constituição, na sua inteireza estrutural e na plenitude de sua dinâmica. E quem diz Constituição, diz limitação de poderes, pois essa a finalidade precípua das cartas constitucionais; quem diz limitação de poderes diz preservação de direitos individuais, pois, quando se limita o poder é, precisamente, para salvaguardar esses direitos contra os abusos da força; e quem diz preservação dos direitos individuais diz respeito à pessoa humana, em suas aspirações, em sua palavra, em sua vida, em sua integridade física, intelectual e moral, pois nesses elementos é que está o cerne dos direitos individuais.*
>
> *A ordem jurídica não é um formalismo artificioso de bacharéis. É o império de todas as leis, que completam o arcabouço normativo do Estado. É o império da lei, como norma impessoal limitativa do poder dos governantes e da liberdade dos governados como norma de disciplina do convívio de todos, instrumento primário de paz no dia-a-dia*

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 1060

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

da vida coletiva, indispensável para que todos se sintam em segurança e para que se possa construir, pelo trabalho tranqüilo, a prosperidade geral. Onde não haja respeito à lei, imperará o arbítrio da vontade pessoal, e por mais virtuoso que seja o titular do poder sem peias, ninguém estará seguro se, nos direitos e na vida, ficar dependente, sem apelo, da sua tolerância e do seu acerto.

A ordem jurídica não é um formalismo artificioso de bacharéis. Ela significa paz, segurança e bem-estar para todos na comunidade"[41].

III
Questão prejudicial ao exame da matéria nessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Antecede à discussão de qualquer aspecto sobre a verificação da legalidade e constitucionalidade de todo o processado, questão prejudicial que diz respeito à indicação do Relator da matéria.

Afinal, como já se viu, a tramitação da resolução que propõe a perda definitiva de mandato de parlamentar obedece rito especial, considerada sua natureza excepcional, caráter peculiar e propósito claramente punitivo, correspondendo à sanção máxima aplicável no juízo ético-disciplinar. Não é por outra razão que a Constituição Federal cuida expressamente da matéria, impondo a votação em escrutínio secreto e a decisão por maioria absoluta.

Assim, não é incorreto afirmar que a tramitação da resolução de perda definitiva de mandato no Senado Federal escapa ao processo legislativo ordinário, carecendo de regulamentação bastante, orientando-se pelas regras gerais instituídas pela Constituição Federal e observando o balizamento imposto pelo Regimento Interno e pela Resolução nº 20/93 do Senado Federal.

Ocorre que tanto o Regimento Interno, como a própria Resolução nº 20/93, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, são diplomas que, ao par do esforço daqueles que laboraram em sua elaboração, pecam pela omissão e lacunosidade no que toca à tramitação do processo de cassação no Senado Federal.

Essa não é apenas a constatação da defesa, mas da quase totalidade dos Senadores que se defrontaram com o exame da questão no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, manifestada em pronunciamentos proferidos em diversas reuniões daquele órgão.

---

[41] FAGUNDES, M. Seabra. *A Legalidade Democrática;* Discurso de posse na Presidência do Instituto dos Advogados do Brasil, Recife, 1970, pp. 21-2.

Senado Federal/CEDI/SGM
Fls. nº 1/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 2269

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

A solução para as lacunas e omissões das disposições internas sobre o processo de perda do mandato parlamentar devem ser supridas com o recurso à analogia e aos princípios gerais do direito, conforme disposto no artigo 412 do Regimento Interno do Senado Federal.

Tratando-se de processo de natureza punitiva, que busca a aplicação de sanção ética ou disciplinar, deve-se buscar socorro nas normas e princípios do processo penal.

Ora, o artigo 252 do Código de Processo Penal considera impedido de exercer jurisdição o magistrado que

> *"tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão".*

Ocorre que o Relator indicado pela Presidência dessa Comissão - o Senador Romeu Tuma, contra quem a defesa não faz qualquer objeção de ordem pessoal – **já se pronunciou por duas vezes sobre a questão**, em instâncias diferentes, primeiramente como Corregedor do Senado Federal, e depois, ainda nessa condição, como membro nato do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com direito a voto.

Portanto, conquanto a defesa compreenda a conveniência da Presidência na nomeação de Relator que já conheça de antemão a matéria, poupando o exame de mais de 10 volumes de processo e permitindo a apresentação de relatório meteórico já na primeira sessão após o encaminhamento do feito a esta Comissão, a verdade é que a indicação do Senador Romeu Tuma viola os princípios de isenção e imparcialidade assegurados pelas regras processuais que impõem categoricamente as hipóteses de impedimento do julgador.

A exigência de imparcialidade do julgador - não só em matéria penal - é princípio insculpido na própria Constituição Federal, na medida em que assegura, em seu artigo 5º, inciso LIV, a observância ao **devido processo legal**.

Para que o Senador Luiz Estevão colha de seus pares julgamento justo, que honre as nobres tradições do Senado Federal da República, é indispensável lhe seja assegurado o devido processo legal, com observância de regras básicas e princípios gerais do direito elementares, tais como os que consagram as causas não só de suspeição, mas principalmente de impedimento daqueles que, por circunstâncias do processo, são investidos da condição de magistrados.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/CEDP/SSM
Fls. 14 3/7/2012 16:1062

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 09

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO
CONFERE COM O ORIGINAL

IV
Vícios formais que maculam o processo na origem

Embora as questões adiante trazidas tenham sido ventiladas já na defesa prévia e nas alegações finais apresentadas perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, cumpre à defesa repeti-las, ainda que sucintamente, agora que o processo será examinado por essa Comissão à luz de seus aspectos legais e constitucionais.

(a)
Preexistência de processo ético-disciplinar em curso

É princípio elementar de Direito **que ninguém pode responder a processos idênticos pelo mesmo fato, na mesma esfera de competência**.

Lamentavelmente essa matéria, tão meridiana e óbvia ao bom senso, tem provocado entendimento truncado aos membros desse Senado Federal, pelo menos do que se vê no relatório do Senador Romeu Tuma. Sustenta Sua Excelência, com irretorquível amparo na legislação, doutrina e jurisprudência, o **princípio da independência de instâncias**, em especial das instâncias disciplinar e penal, para justificar o trâmite do processo nessa Casa Legislativa independentemente do resultado de eventual investigação penal ou processo judicial, chegando a afirmar que, "no caso vertente, **não houve usurpação de competência do Judiciário**".

Ocorre que a defesa do Senador Luiz Estevão **jamais fundamentou sua argüição com esteio em suposta duplicidade de procedimentos ético e penal**, até porque este último não existe no momento. O que se disse a todo tempo é que o presente processo não poderia ter início antes de encerradas as investigações preliminares requeridas pela Mesa do Senado Federal ao Ministério Público, na forma do artigo 19 da Resolução nº 20/93, o que já caracterizava – e induvidosamente o é – processo disciplinar em curso antecedente e hoje simultâneo a este.

Entende a defesa, acorde com manifestação do Senador Amir Lando no Conselho de Ética, que a Mesa do Senado, ao conhecer da matéria e encaminhá-la ao Ministério Público para **aprofundamento das investigações**, estabeleceu espécie de **prevenção**, subtraindo ao Conselho a possibilidade de conhecer de processo outro que não aquele ainda em curso, pendente da conclusão das apurações solicitadas pelo próprio Senado, por meio de sua Mesa Diretora.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/CEDI/SCM
Proc. nº 15 / 2012 fl. 1063

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº 13
Fls. 1071

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO
CONFERE COM O ORIGINAL

Portanto, a duplicidade apontada pela defesa, ocorre em uma **única e mesma instância**: a esfera de correição ética e disciplinar desse próprio Senado Federal.

Feitos esses esclarecimentos, cumpreaduzir o que segue.

Os fatos trazidos na inicial dos Partidos Políticos do Bloco de Oposição têm origem no relatório final da CPI do Judiciário. Tudo o que lá se imputa ao Senador Luiz Estevão tem origem ou foi objeto de apuração daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, com os poderes de instrução próprios das autoridades judiciais.

O referido relatório foi encaminhado à **Mesa do Senado Federal**, para conhecimento do Plenário, como determina o Regimento Interno dessa Casa Legislativa (art. 150, RISF), e, posteriormente, **remetido ao Ministério Público Federal**, sem qualquer reparo, emenda ou ressalva, **para prosseguimento das investigações.**

Nada mais foi feito ou deliberado pela Mesa do Senado que, à luz dos fatos então relatados e das provas (ou indícios) colecionados, deveria - se os entendesse bastante e suficientemente provados – **determinar de ofício qualquer outra providência de natureza ética, administrativa ou política** – tal como o encaminhamento de representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, conforme sua atribuição constitucional e regimental.

Ou seja, o que a Mesa do Senado fez com aquele expressivo volume de informações e papéis foi **remetê-los para o Ministério Público Federal**[42], na exata inteligência do artigo 19 da Resolução do Senado Federal nº 20/93, que "Institui o **Código de Ética e Decoro Parlamentar**", e que dispõe:

> *"as apurações de **fatos e de responsabilidade previstos neste Código** poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos".*

[42] Aliás, não só ao Ministério Público Federal, mas a 62 organismos, a maior parte deles para fins investigatórios (estes, por exemplo, além do MPF, várias Procuradorias de Justiça Estaduais, diversos organismos policiais nacionais e internacionais) ou ético-disciplinares (estes, por exemplo, vários CREAA, várias corregedorias de diversos tribunais estaduais, etc.) conforme se vê da relação trazida às fls. 217 a 220 da própria Representação.

Senado Federal/Lefis/SSCF
Fls. nº 16 Brasil 1069

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Portanto, a Mesa Diretora **conheceu dos fatos hoje atribuídos ao Senador Luiz Estevão** e, ao contrário de encaminhar de plano representação ao Conselho de Ética, **determinou mais investigações, dando início à fase preliminar do processo ético-disciplinar**, na forma do referido no artigo 19 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Como já sentenciou – com a habitual lucidez - o Senador Amir Lando na discussão de processo ético recente nesta Casa, referente aos Senadores Jáder Barbalho e Antônio Carlos Magalhães, **a Mesa "agiu e (...) nesse particular se antecipou e até gerou o que poderíamos chamar na processualística de prevenção"**[43].

Entretanto, o que fizeram os Partidos do Bloco de Oposição? – Desprezaram a deliberação da Mesa do Senado, alicerçada na democrática e constitucional representação paritária dos partidos políticos, para, de moto próprio, antecipando-se às conclusões das investigações, dar início a **novo processo ético-disciplinar** contra o Senador Luiz Estevão, solapando aquele primeiro que pendia – e ainda pende - da conclusão de diligências do Ministério Público e da Polícia Federal (Inquérito nº 1595 do Supremo Tribunal Federal).

Por óbvio não se questiona a legitimidade dos Partidos Políticos de oferecerem representação para a perda do mandato de parlamentar: essa prerrogativa está assegurada tanto na Constituição Federal como no Regimento Interno dessa Casa. O que não se admite é que determinados partidos políticos, contrariando deliberação da Mesa, promovam novo procedimento ético-disciplinar apenas para evitar as conclusões das investigações preliminarmente requeridas por aquele órgão.

Logo, submeter a Plenário projeto de cassação do mandato do Senador Luiz Estevão antes de concluídas as investigações requeridas ao Ministério Público e ora promovidas pela Polícia Federal é, ao mesmo tempo, temerário açodamento, franco desrespeito à deliberação da Mesa Diretora do Senado Federal, e incontornável nulidade processual.

(b)
Renúncia tácita ao direito de representação

Em discurso proferido no Plenário do Senado Federal, o Senador Jader Barbalho, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, destacou com a habitual objetividade que

[43] Reunião de 03.maio.00 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Senado Federal - DIPOSCI
Fls. nº 17 1/2012 1065

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 2022

CONFERE COM O ORIGINAL

> *"o Senado admitiu fazer uma CPI com poderes judiciais, que estabeleceu conclusões e recomendações* ***sem que houvesse um voto discordante****".*

Dirigindo-se ao Relator daquela Comissão Parlamentar de Inquérito, o Senador Jader Barbalho indagou a ele:

> *"Por que não discordaram, Senador Paulo Souto, de V. Exª? Por que não disseram que V. Exª estava equivocado quando mandou o Ministério Público aprofundar a questão?".*

Ao final, arrematou o nobre Senador:

> *"Poderiam ter apresentado esses argumentos, poderiam ter apresentado um voto em separado.* ***Não o fizeram. Concordaram integralmente. Não fizeram nenhuma recomendação nem disseram que a Mesa da Casa deveria adotar algum procedimento****. Ao contrário,* ***disseram que não haviam chegado a conclusões definitivas e que remetiam, portanto, ao Ministério Público"***[44]*.*

O Senador Jader Barbalho se refere em sua peroração ao fato de que o artigo 150 do Regimento Interno estabelece expressamente que

> *"ao término de seus trabalhos, a comissão parlamentar de inquérito enviará à Mesa, para conhecimento do Plenário, seu relatório e conclusões".*

Submetido o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito a Plenário, seria lícito à qualquer Senador "encaminhar à Mesa para publicação declaração de voto", na forma do artigo 316 do Regimento Interno.

Portanto, **caso houvesse divergência** quanto à sugestão de encaminhamento do Relatório da CPI do Judiciário ao Ministério Público Federal para aprofundamento das investigações, na forma do artigo 151 do Regimento Interno – sugestão essa encampada pela Mesa na forma do artigo 19 da Resolução nº 20/93[45] -, deveriam os Partidos de Oposição apresentar **declaração de voto** recomendando adicionalmente à Mesa do Senado o encaminhamento imediato daqueles papéis como representação para a perda do

---

[44] Sessão Plenária de 08.dez.99.

[45] "Art. 19. As apurações de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo".

Senado Federal
Fls. 1066

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

mandato do Senador Luiz Estevão, na forma do artigo 13 do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Todavia, como não o fizeram naquele momento, **aderiram integralmente àquele relatório e ao encaminhamento de providências nele sugeridas, renunciando ao oferecimento de posterior nova representação** contra o Senador Luiz Estevão por fatos que já eram conhecidos à época da aprovação do Relatório e a eles relacionados, **antes de concluídas as investigações requisitadas ao Ministério Público e, portanto, antes de finalizar o processo que não fora arquivado ou extinto.**

(c)
Vício na manifestação de vontade dos Partidos que subscrevem a representação

Atendendo à consulta do excelentíssimo Presidente do Senado Federal, a Advocacia do Senado Federal, em 12.jan.00, pela Advogada-Geral Dra. Josefina Valle de Oliveira Pinha e pelo Advogado-Geral Adjunto Dr. Asael Souza, exarou parecer acerca do que se convencionou chamar Representação dos Partidos de Oposição.

Naquele trabalho, a Advocacia do Senado Federal exalta que

> *"todo processo de cassação, na sua essência, é um processo político antes que jurídico. (...) Contudo, pode-se afirmar que (...) na hipótese que envolve questão de desobediência ao art. 54 da Constituição, de quebra de decoro parlamentar e de sentença condenatória definitiva,* ***o conteúdo político é mais nítido, mais intenso****, ou seja,* ***sua densidade política é ainda maior****",*

arrematando que,

> *"nessa espécie de procedimento* ***a provocação do partido deve ser necessariamente precedida de uma manifestação de vontade política interna que a legitime e que extravase os simples limites do exercício da representação extrajudicial concedida à pessoa de seu presidente****"*[46].

A questão se prende a que, conforme se vê do artigo 13 da Resolução nº 20/93 do Senado Federal, a representação para perda do mandato senatorial será exclusivamente de

[46] fls. 05 do parecer; fls. 177 dos presentes autos.

Senado Federal/Gab/Sen
Fls. 1/2012 1067

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 225

CONFERE COM O ORIGINAL

> *"iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de* ***Partido Político representado no Congresso Nacional****".*

É justamente essa legitimação exclusiva que, como bem ressaltou a Senadora Heloísa Helena[47], confere à representação "**relevância institucional**".

Afinal, mais que de Resolução do Senado, essa legitimação decorre de norma inscrita no parágrafo segundo do artigo 55 da Constituição Federal, segundo a qual a perda do mandato em razão de procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar

> *"será decidida (..) pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta,* ***mediante provocação*** *da respectiva Mesa ou* ***de partido político representado no Congresso Nacional,*** *assegurada ampla defesa".*

Portanto, não é qualquer do povo que pode provocar diretamente a Mesa do Senado a se manifestar quanto à admissibilidade de representação para cassação do mandato senatorial. Afora a própria Mesa, de ofício, somente poderão fazê-lo os Partidos Políticos, por força de dispositivo constitucional, e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em decorrência de resolução do Senado Federal com força de edito legislativo.

Ocorre que partido político, como afirma José Afonso da Silva, nada mais é que "uma forma de agremiação de um grupo social que se propõe organizar, coordenar e instrumentar a vontade popular com o fim de assumir o poder para realizar seu programa de governo"[48]. Trata-se de "***pessoa jurídica de direito privado***", ao teor do artigo 17, § 2º, da Constituição Federal, segundo o qual

> *"os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral".*

Entretanto, como ressalta José Afonso da Silva, "a idéia que sai do texto constitucional é a de que **os partidos hão que se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático** e que **sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio**", não sendo "compreensível que uma instituição resguarde o regime democrático se internamente não observa o mesmo regime"[49].

---

[47] Requerimento de diligência formulado pela Senadora Heloísa Helena, Relatora da Denúncia nº 01/2000, em que interessado o Senador Luiz Otávio, aprovado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas prerrogativas, na sessão de 1º.mar.00.

[48] DA SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*; 16ª ed., Malheiros Editora, 1999, São Paulo,Op. cit., p. 395.

[49] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p. 407.

Senado Federal/CAE/SSP
Fls. nº 1/2012 Fl. 1068

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº 63
Fls.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21.jul.71) inscreve em seu artigo 22, inciso II que são órgãos de direção e de ação dos partidos políticos

"os Diretórios Distritais, Municipais e Nacionais".

Portanto, a nível nacional, **compete aos Diretórios, e não aos Presidentes dos Partidos Políticos, os atos de ação política dessas agremiações**. Não é por outra razão que o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra Partidos Políticos nas Constituições Democráticas[50], considera os diretórios "órgão de direção ordinária do partido".

Salvo nos atos de rotina, ou nos discriminados em norma expressa, os Presidentes apenas cumprem as deliberações adotadas em Convenções e pelos Diretórios dos Partidos Políticos.

Ora, de nenhum dos Estatutos dos Partidos signatários da representação consta regra que permita ao Presidente de Diretórios ou de órgãos executivos outros a, isoladamente, por iniciativa própria, pedir em nome da agremiação a cassação de mandato de parlamentares.

Com pequenas variações de forma ou designação, todos os Estatutos conduzem a que decisões da natureza da discutida **somente podem ser tomadas pelos órgãos partidários**, e não por seus presidentes ou parlamentares: art. 24, inc. V, e art. 76 do Estatuto do PT; arts. 27, 53, 54 e 80 do Estatuto do PDT; arts. 17, 19 e 20 do Estatuto do PPS, art. 29 do Estatuto do PCdoB; arts. 49, 51 e 53 do Estatuto do PV; e, afinal, arts. 12 e 21 do PL.

A única exceção é o PSB, que admite, no artigo 29 de seu Estatuto, possa o Presidente da agremiação "deliberar, excepcionalmente, e em caráter emergência, *ad referendum* da Comissão Executiva". Entretanto, a representação não é assinada pelo Presidente da agremiação, mas sim por seus líderes na Câmara dos Deputados e no Senado – o que extrapola o permissivo estatutário.

Assim, os subscritores da representação não são partes legítimas para representarem suas agremiações nem mesmo à luz de seus próprios Estatutos.

Por essa razão o parecer da Advocacia do Senado Federal destaca a incongruência de admitir à pessoa do presidente de agremiação política,

---

[50] Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1966, p. 169.

Senado Federal/SF/DSG
Fls. 0069

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 0077

CONFERE COM O ORIGINAL

> *"nas hipóteses dos incisos I, II e VI do art. 55 da CF, a decisão, **esponte sua**, de inaugurar um processo com repercussões políticas de tamanha magnitude",*

concluindo ao final que

> *"a Representação subscrita pelo PT, PDT, PSB, PPS, PC do B, PV e PL, em desfavor do Senador Luiz Estevão, **desacompanhada do ato de vontade partidária, nos termos de cada estatuto**, encontra-se **destituída de substrato formal** para poder, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição, dar início ao procedimento de que trata o art. 15 da Resolução nº 20, de 1993, devendo, antes, **ser recebida como a denúncia** de que trata o art. 17 da mencionada resolução, a ser encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com vistas a **adoção de medidas preliminares**, bem como **providenciar as diligências que entender necessárias**"*[51].

Isso porque – como já dito anteriormente - o artigo 17 da Resolução nº 20/93 permite a "qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica" apresentar não representação, mas **denúncia** perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

> *"relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código".*

A denúncia - ao contrário da representação, que tem natureza institucional - não é submetida de imediato ao juízo prévio de admissibilidade da Mesa Diretora, carecendo antes de investigação preliminar e sumária do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Mais uma vez valendo-se dos suplementos da Senadora Heloísa Helena[52], pode-se dizer que a denúncia "encontra similar na **noticia criminis** prevista no § 3º do art. 5º do Código de Processo Penal[53]".

Portanto, oferecida a denúncia será indispensável que o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar promova "a **apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado** e **providenciadas as diligências** que entender necessárias, dentro do prazo de 30 dias", na forma do parágrafo segundo do artigo 17 da Resolução nº 20, de 1993.

---

[51] fls. 6 do parecer; fls. 178 dos presentes autos.

[52] Requerimento de diligência formulado pela Senadora Heloísa Helena, Relatora da Denúncia nº 01/2000, em que interessado o Senador Luiz Otávio, aprovado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas prerrogativas, na sessão de 1º.mar.00.

[53] "Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar o inquérito".

SENADO FEDERAL
FOLHA Nº 1 de 1 Data 5/6/2012 Hora 10:00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº ____ de ____
Fls. 0378

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Só então, **encerrada a apuração preliminar**, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, **por deliberação de seus membros**, na forma do parágrafo 3º do artigo 17 da Resolução nº 20/93, **verificará a procedência da denúncia**, decidindo por seu **arquivamento** ou, do contrário, **aplicando**, no limite de sua atribuição, **a penalidade de censura ou advertência** (arts. 8º e 9º), ou, tratando-se de hipótese de perda temporária ou definitiva do mandato (arts. 10 e 11), **convolando-a em Representação** do próprio Conselho (art. 13) e encaminhando-a à Mesa do Senado para que exerça o **juízo prévio de admissibilidade de instauração do processo político judicialiforme** (art. 15). Somente a partir da decisão da Mesa encaminhando a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou determinando investigações na forma do art. 19 RISF é que terá início o processo de cassação propriamente dito.

No caso presente, considerando-se que a representação oferecida em nome de Partidos Políticos por seus líderes e presidentes - desacompanhada do ato de vontade partidária de cada agremiação, nos termos do respectivo estatuto -, deve ser equiparada à simples denúncia de seus subscritores, tem-se que o procedimento aplicável ao processamento do expediente no Senado Federal seria o estabelecido no artigo 17 da Resolução nº 20/93, e não – ao menos de início - o rito previsto no artigo 15 do mesmo diploma legal.

Todavia, ao conhecerem da denúncia como se fora representação, primeiro a Mesa do Senado e depois o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar **suprimiram ao Senador Luiz Estevão a oportunidade de trazer esclarecimentos em apuração preliminar e sumária dos fatos**. Ao assim procederem, subtraíram ao Senador Luiz Estevão uma instância prévia para o exercício de sua defesa, incorrendo em grave violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

V
Nulidades decorrentes de vícios no processo e julgamento da matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Aos vícios de origem da representação, somam-se outros que ocorreram ao curso do processo e julgamento da matéria pelo colendo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desse Senado Federal.

Senado Federal/Coord/Seção
Fls. 11/2012 fl. 1071

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

(a)
Nulidade do voto proferido pelo Relator
antes da apresentação das alegações finais da defesa,
em desrespeito à norma constitucional que impõe o voto secreto

Como já se viu, o artigo 55, § 2º, da Constituição Federal estabelece que a perda do mandato de parlamentar será decidida por **voto secreto** e **maioria absoluta**. Ocorre que a regra constitucional, originariamente aplicável apenas à votação em Plenário, estende-se, na ausência de disposição regimental, a todas as demais fases do processo, conforme já decidido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Todavia, o Relator perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar **antecipou seu voto pela cassação** já na reunião de 31.maio.00 daquele órgão, antes mesmo da apresentação das alegações finais do Senador Luiz Estevão e em flagrante violação à norma constitucional analogicamente aplicável que impunha o **voto secreto**.

Assim, mais do que denunciar a absoluta indiferença do Relator em conhecer dos últimos argumentos e documentos trazidos pela defesa, a antecipação do voto de Sua Excelência transgride a regra que impõe o voto secreto, influindo manifesta e determinantemente na apreciação de seus pares. Afinal, foi o Relator o único que conheceu de todo o processo e participou de toda instrução, mesmo que dele tenha omitido parte substancial no relato, especialmente a prova produzida que não amparava e desmentia a acusação indigente.

E não se venha tentar contornar a ilegalidade com o argumento de que Sua Excelência participou da votação secreta realizada ao final da reunião de 14.jun.00 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, já na madrugada do dia 15.jun.00: ao contrário de suprir a ilegalidade, o fato de o Senador Relator ter **votado duas vezes** – um voto aberto, outro fechado - somente a acentua, na medida em que o primeiro voto declarado seria causa de impedimento para participação de Sua Excelência na segunda votação secreta.

Na verdade, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar deveria ter seguido na espécie o procedimento descrito no parágrafo primeiro do artigo 116 do Regimento Interno desse Senado Federal:

> *"nas reuniões secretas, quando houver parecer a proferir, lido o relatório, **que não será conclusivo**, a comissão deliberará em escrutínio secreto, **completando-se o parecer com o resultado da votação**".*

Esse o único meio de assegurar o sigilo da votação da matéria que a própria Constituição Federal quer secreta.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/SGM/PROTOCOLO
PROC. Nº 24/11/2012 Hs 10:12

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº ____ de ____
Fls. 74

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Entretanto, ao antecipar seu voto, o Senador Relator, de um lado, violou o princípio da ampla defesa, ao formular prejulgamento sobre a matéria antes mesmo de esgotadas as oportunidades para o exercício da defesa, de outro, violou norma constitucional, na medida em que tornou público o que a Lei Maior impõe seja secreto e, portanto, resguardado pelo segredo.

(b)
Prova colhida isoladamente pelo Relator em violação ao princípio do contraditório

Em seu voto proferido na reunião de 31.maio.00, o Senador Relator esclareceu, para a surpresa dos presentes e perplexidade da defesa, que "deliberadamente" deixou de "arrolar outros funcionários da CPI, como testemunhas". Isto porque Sua Excelência teve "o cuidado de **conversar, prévia e informalmente, com cada um deles para saber da sua disposição de depor**". E prossegue relatando o resultado dessas "entrevistas":

> ***"Dos onze consultados, inclusive os arrolados pela defesa, sete declararam que não gostariam de testemunhar, três dos quais me fizeram um apelo para que não os convocasse, porque receavam sofrer represálias e temiam mesmo pela sua integridade física" (fls. 44).***

Indiscutível, portanto, que o Senador Relator colheu testemunhos secretos, sonegando seu conhecimento prévio ou póstero ao Conselho e à defesa, privando a todos da ciência de quais servidores se esquivavam do dever civil e legal de testemunhar, e principalmente quais deles temiam pela própria integridade física e **de quem** receavam sofrer represálias, conforme a privativa e exclusiva informação do Relator.

Esse procedimento, que já seria reprovável mesmo que o Relator guardasse segredo de suas entrevistas secretas, é francamente **ilegal e violador dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** quando não só o fato, mas também as considerações colhidas nessas "conversas informais" integram e fundamentam o voto proferido por Sua Excelência.

Afinal, esses servidores foram ouvidos às escondidas, sem contradita ou reinquirição da defesa, mas seus depoimentos foram nacionalmente alardeados como verdadeiros e não só confirmatórios de fatos trazidos na representação, como a agigantaram astronomicamente, fazendo com que deles se inferisse – sem a coragem de afirmar – que o receio dos servidores tratava-se de temor inspirado pelo Senador Luiz Estevão - o que não só ratificava como decuplicava a acusação trazida na representação relativamente a ameaças a servidores.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/CEUF/SSCA
FLSC Nº 1412012 1073

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº ____ de
Fls. 25

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Em sua réplica oral à leitura das alegações finais do Senador Luiz Estevão, o então Senador Relator procurou contestar os argumentos da defesa argumentando que

> *"as testemunhas, os onze fantasmas, pelo menos quatro se materializaram aqui em depoimentos.* ***Quando um dos itens da representação era exatamente que os funcionários que trabalharam na CPI teriam sido pressionados e até ameaçados pelo Senador Luiz Estevão. Chegou ao meu conhecimento que esses funcionários, alguns pelo menos, estariam apavorados, dispostos a não depor.*** *E* ***tive um encontro informal com cada um deles, todos os onze, inclusive os três arrolados pela defesa e mais um, o quarto, depois aqui também****. Portanto, no máximo seriam sete fantasmas, não onze.*
>
> ***O que me disseram esses funcionários por mim ouvidos informalmente****? Quatro se dispuseram a depor. Os três arrolados pela Defesa e um, Sr. Marcion, que disse que não se importaria de depor, se fosse chamado, viria. Dos outros sete, quatro me disseram que não gostariam de depor, que preferiam não ser chamados. E três me pediram encarecidamente que não os chamasse, porque* ***temiam que sofressem represálias e temiam até por sua integridade física. Disseram-me isso.*** *E mencionei em meu relatório. Não tomei e não usei o depoimento deles dizendo que acusaram e confirmaram que o Senador os teria ameaçado. Não está dito isso em meu relatório. Não há depoimentos que a Defesa não pode contestar. Apenas mencionei que não chamei esses funcionários para não constrangê-los".*

Da cândida explicação de Sua Excelência depreende-se que, na condição de relator e julgador, o Senador Relator ouviu prévia e informalmente **testemunhas que foram arroladas pela defesa**, antes de seu testemunho ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Mais: também **entrevistou previamente a testemunha que arrolou** e **mais outras sete**, que - sabe-se lá por que razão - preferiu não inquirir formalmente.

Agora – e só agora – compreende-se a razão de Sua Excelência ter se esquivado de inquirir as testemunhas arroladas pela defesa, por razões então secretas que somente diria em seu relatório e que afinal disse na fundamentação de seu voto.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/Coord/SGM
Fls. 11/2012 Nº 1074

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº 66
Fls.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

O simples fato de Sua Excelência ter se entrevistado previamente com as testemunhas arroladas para inquirição perante o Conselho de Ética vicia e torna imprestável os depoimentos colhidos. Pior: a fundamentação de seu voto em impressões e sentimentos colhidos em entrevistas secretas realizadas com sete funcionários que jamais foram sequer ouvidos – os chamados "sete fantasmas" – vulnera agudamente os princípios constitucionais da ampla defesa e, principalmente, do contraditório.

Afinal, à defesa não foi dada oportunidade de aferir se os tais sete funcionários, que à luz do artigo 206 do Código de Processo Penal não poderiam eximir-se da obrigação de depor, foram desprezados pelo Senador Relator porque "atemorizados", como diz Sua Excelência na fundamentação de seu voto, ou porque seus testemunhos poderiam ser úteis ao Senador Luiz Estevão.

E não se diga que o fato não fundamenta o voto de Sua Excelência. Afinal, é o próprio Senador Relator quem diz que,

> *"quando um dos itens da representação era exatamente que os funcionários que trabalharam na CPI teriam sido pressionados e até ameaçados pelo Senador Luiz Estevão, chegou ao meu conhecimento que esses funcionários, alguns pelo menos, estariam apavorados, dispostos a não depor".*

Ademais, dos quatro parágrafos que o Senador Relator dedica em seu voto à fundamentação da quebra de decoro por ameaça a servidores, o que se refere às entrevistas secretas é talvez o mais indicativo no sentido de confirmar as referidas ameaças. Até porque, embora Sua Excelência não tenha "usado o depoimento deles dizendo que afirmaram e confirmaram que o Senador os teria ameaçado", esta é evidentemente a conclusão que pretende inferir da afirmativa de que tais funcionários "receavam sofrer ameaças e temiam mesmo pela sua integridade física" – informação privilegiada, obtida em entrevistas secretas, a todo tempo ocultadas da defesa até que proferido o voto do Senador Jefferson Péres.

Flagrante a violação ao princípio do contraditório e gritante a ilegalidade. Corrigir o processo com a oitiva regular desses sete servidores mencionados no voto de Sua Excelência é trilhar o caminho justo, consentâneo com a grandeza de propósito e isenção que se espera do julgamento desse Senado Federal.

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 11 Rep 1/2012 Fl. 3079

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº ____ de
Fls. 26 28

A:\DEFESACCJ.DOC

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

(c)
Precariedade da prova técnica produzida.
Laudo pericial que não enfrenta os quesitos formulados pela defesa

O artigo 251 do Código de Processo Penal, aplicável à hipótese por analogia, incumbe ao julgador

"prover à regularidade do processo".

Isso porque compete ao julgador – ou a quem quer que exerça função análoga - velar pela regularidade do feito, zelar pela coleta da prova, garantir a oportunidade do contraditório e assegurar ao acusado a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, o Relator do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar lamentavelmente não se houve bem nesse mister. Tanto é que não cuidou de zelar pela regularidade da prova, admitindo conviver com laudo pericial encomendado pelo próprio Senado Federal que, ao par de responder aos quesitos formulados pela relatoria e pela corregedoria, não enfrenta quaisquer dos quesitos tempestiva e oportunamente formulados pela defesa.

Ou seja, **os quesitos da defesa não foram respondidos** e o Relator responsável pelo requerimento, produção e regularidade da prova cochilou, mais uma vez convenientemente ao intento acusatório, negligenciando o dever da relatoria com a busca da verdade real.

Trocando em miúdos: o perito que tão doutrinariamente respondeu aos quesitos abstratos do Senador Jefferson Péres e tão técnica e pacientemente respondeu os 14 quesitos formulados pelo Senador Romeu Tuma **não dedicou sequer uma linha para responder os quesitos formulados pelo Senador Luiz Estevão.** O Relator produziu prova incompleta em desfavor evidente da defesa.

É imperativo, portanto, que os autos **retornem ao perito oficial** do Senado e do Relator para que este complete o trabalho, **respondendo aos quesitos da defesa** (fls. 2121 e verso).

E não se diga que a defesa invoca questão de tal gravidade com intempestividade serôdia ou precoce: **jamais foi aberto à defesa o prazo de 48 horas assinalado pela Presidência do Conselho de Ética** (fls. 2044) **para que se manifestasse sobre diligências realizadas e peças trazidas aos autos da representação.**

Senado Federal/Ctrl/SCM
FOLHA Nº 84 1/2012 fls. 3076

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº 2329

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO
CONFERE COM O ORIGINAL

Ademais, à defesa não incumbe o dever de corrigir os erros do processo, mas apenas de alegá-los no momento oportuno, o que foi feito por ocasião da apresentação e leitura das alegações finais do Senador Luiz Estevão.

(d)
Voto do Senador Relator fundamentado em provas estranhas ao processo, às quais a defesa não teve oportunidade de conhecer e sobre elas se manifestar

Ao fundamentar seu voto, Sua Excelência valeu-se ainda de outros elementos até então – e ainda hoje – **estranhos aos autos do procedimento ético-disciplinar:**

> ***"Conquanto não tenha sido objeto da Representação, não se pode ignorar, como se não existisse, a denúncia oferecida ao Supremo Tribunal Federal, pela Procuradoria Regional Eleitoral, contra o Representado, por conduta delituosa, incurso no crime de falsidade ideológica (...).***
>
> ***Registre-se, ainda, que o Senador Luiz Estevão é alvo de outra denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal no Distrito Federal, em 1º de outubro de 1998, por crime contra a ordem tributária, agora no Supremo Tribunal Federal (...)" (fls. 39).***

O voto do Senador Relator faz ainda alusão à suposta ação penal proposta no Fórum de São Paulo, tudo com o propósito de demonstrar que faltariam ao Senador Luiz Estevão "condições para exercer o mandato à plenitude".

Como essas imputações "não tenham sido objeto da Representação", como admite o Senador Relator, sua inserção no voto de Sua Excelência corresponde a **aditamento tardio da acusação produzido por parte ilegítima e incompetente, ou seja, a própria relatoria.**

Ocorre que a defesa não pode ser colhida de surpresa por fatos que **não constaram da representação** e que **jamais vieram aos autos do processo**, a não ser a partir do voto do Senador Relator e ainda assim sem qualquer comprovação fática.

Senado Federal/Cegraf/SGM
Rep. 1/2012 Fl. 3097
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº de
Fls.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Tal procedimento viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, suprimindo da defesa a oportunidade de contestar as acusações e, por meio de novas diligências, demonstrar sua falsidade.

Afinal, a partir do aditamento contido no voto de Sua Excelência, seria necessário fosse facultada à defesa a oportunidade de requerer diligências indispensáveis, tais como a expedição de ofícios ao Supremo Tribunal Federal, solicitando informações sobre a existência e fase atual dos processos mencionados pelo Senador Relator, e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, para que informe sobre a quitação de eventual débito tributário porventura objeto de denúncia criminal oferecida contra o Senador Luiz Estevão.

Ainda, seria necessária a expedição de ofícios ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e ao Juiz Diretor da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo para que informem se o requerente responde a qualquer ação penal distribuída naquela Comarca, conforme indicado no voto do Senador Relator.

Ao cercear à defesa do Senador Luiz Estevão até mesmo a oportunidade de requerer tais diligências, foram violadas garantias inscritas no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, acarretando a nulidade do processado.

O Senador Jefferson Péres, mais uma vez em contestação oral às alegações finais, buscou afastar a nulidade com o argumento de que os fatos novos por ele referidos em seu voto não fundamentariam o juízo em desfavor do Senador Luiz Estevão:

> *"Eu não embasei as minhas acusações ao Senador Luiz Estevão nos processos que estão correndo no Supremo contra ele, eu mencionei esses processos. Eu mencionei para mostrar – está dito no meu relatório – que o envolvimento do Senador em inquéritos policiais e processos criminais tinham ocasionado grave dano à sua reputação".*

Entretanto, isso não é verdade. E para constatá-lo basta a leitura do voto de Sua Excelência, quando claramente se vale desses fatos novos para inferir sim grave dano à reputação do Senador Luiz Estevão, "a ponto de perturbar seu desempenho parlamentar", tudo a justificar a afirmação de que já lhe faltariam "condições para exercer o mandato à plenitude" – com o que pretende fundamentar absurdo e ilegal propósito de cassação do parlamentar por fatos anteriores ao mandato.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/Comissão
Fls. 30 1/2012

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

(e)
Suspeição e parcialidade do Senador Relator
Omissão do relatório quanto a documentos e provas trazidos aos autos do processo ético-disciplinar

A indicação para exercer a relatoria de processo de natureza punitiva, muito mais que privilégio ou distinção, é na verdade tarefa missionária, especialmente pela elevada responsabilidade assumida de, com isenção e imparcialidade, relatar aos demais julgadores todos os elementos, acontecimentos e provas trazidos ou produzidos no correr do feito.

Afinal, presume-se que **somente o relator do processo** tenha examinado a íntegra dos autos, participado pessoalmente da coleta da prova e acompanhado a produção de diligências para, por ocasião do julgamento e só então, tudo narrar e de tudo dar conhecimento aos demais Senadores.

Portanto, é de curial importância que nada escape ao relatório do Senador Relator, até porque o que dele faltar não será do conhecimento – e, portanto, não será considerado - pelos demais julgadores.

Todavia, o Senador Jefferson Péres não cumpriu o compromisso assumido com seus pares. Seu relatório, ao par de tendencioso, é omisso no que diz respeito à prova produzida - **especialmente aquela produzida pela defesa**, que confronta com o propósito predeterminado do Senador Relator de recomendar a cassação do Senador Luiz Estevão.

De todo o exposto, do relatório tendencioso, da omissão de provas favoráveis à defesa, da inclusão de fatos novos até então desconhecidos do processo e até hoje indemonstrados, da coleta de testemunhos secretos e tudo o mais até aqui relatado, só se pode extrair a certeza da inafastável **suspeição** e patente **parcialidade** do Senador Jefferson Péres, suspeição essa que contamina todos os atos praticados por Sua Excelência na condição de relator, desde a coleta da prova até a apresentação do relatório.

Afinal, somente a vontade tisnada pela absoluta falta de isenção conceberia sugerir a cassação de parlamentar ungido pelo voto de quase meio milhão de eleitores com base apenas no que o próprio Senador Relator a todo tempo afirma não passarem de "indícios" ou "suspeitas", jamais chegando à iniludível certeza.

Senado Federal/SSCLF Fls. 1/2012 Il. 1079

A:\DEFESACCJ.DOC

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

VI
Fatos atribuídos ao Senador Luiz Estevão que não autorizam a cassação do mandato parlamentar

Os fatos atribuídos ao Senador Luiz Estevão – nem mesmo em tese – poderiam remeter à perda do mandato parlamentar, seja em função da ausência de contemporaneidade entre os eventos indicados e o exercício do mandato no qual investido o Senador Luiz Estevão, seja porque as acusações não têm qualquer relação com o exercício do mandato parlamentar, seja afinal porque não encontram subsunção típica às hipóteses legais de cassação do mandato de Senador da República.

(a)
Fatos anteriores ao mandato

A representação oferecida contra o Senador Luiz Estevão abandona fatos concretos, para recolher "revelações", "suposições" e "indícios" trazidos no Relatório Final de Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, criada pelo Requerimento nº 118/99 para apurar "fatos do conhecimento do Congresso Nacional, e outros divulgados pela imprensa, contendo denúncias concretas a respeito da existência de irregularidades praticadas por integrantes de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais, e de Tribunais de Justiça".

Ocorre que **os fatos examinados pela Comissão Parlamentar de Inquérito** e os indícios por ela apurados com relação às obras de construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo – que, mesmo após nove meses de árduo e dedicado esforço de seus integrantes, em especial seus Presidente e Relator, respectivamente os Senadores Ramez Tebet e Paulo Souto, entendeu remeter suas conclusões à mais aprofundadas investigações do Ministério Público – **são todos anteriores ao exercício do mandato do Senador Luiz Estevão**, com início em fevereiro de 1999.

A representação procura imputar a empresas do Senador Luiz Estevão participação nas obras de construção do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, cometidas por licitação pública à empresa do Grupo Monteiro de Barros. E busca essa ilação na transferência de valores entre empresas dos dois grupos por conta de outros negócios e relações comerciais havidas naquele mesmo período, **compreendendo os anos de 1992 a 1998.**

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/Cadastro
Fls. 1/2012 1080

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº ____ de ____
Fls. 2933

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Importa destacar que **o último** recebimento de recursos pelo Grupo Monteiro de Barros por conta da obra de construção do prédio do TRT-SP se deu em **julho de 1998**, conforme se vê do relatório da própria Comissão Parlamentar de Inquérito.

Indiscutível, portanto, que o material fático examinado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – e que, portanto, dá embasamento às conclusões de seu Relatório Final - **é anterior ao início do mandato do Senador Luiz Estevão.**

Tal fato não é contestado pelo parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar: ao tratar em seu voto do que chama "fatos anteriores ao mandato", o Senador Jefferson Péres enfoca especificamente o que considera "indícios veementes de envolvimento do Representado no esquema fraudulento da construção do TRT de São Paulo".

Sua Excelência acrescenta ainda, para não deixar dúvida de que trata de elementos que precederam à eleição:

> *"Cabe indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição nesta Casa, considerando-se que **os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato, de que é detentor**".*

Mais adiante o Senador Relator admite que:

> *"uma exegese literal, tanto da Constituição quanto da Resolução nº 20, parece indicar que **um senador somente será punido, internamente, por atos contemporâneos ao exercício do mandato**".*

Entretanto, atropelando a garantia da reserva legal, e desconsiderando o princípio geral de Direito que veda, em processos de natureza punitiva, a analogia ou a interpretação extensiva em desfavor do acusado, o parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar defende **"interpretação menos restritiva"** das regras constitucional e regimental, sugerindo o entendimento de que

> *"**fatos anteriores**, pela sua gravidade, **poderão refletir-se no mandato** e suscitar punição, na medida em que ferem a dignidade da instituição".*

Fundamenta-se, assim, o parecer, em interpretação da regra punitiva que - mais do que tentar vencer a consabida vedação da interpretação analógica em desfavor do princípio da reserva legal - cria no mundo jurídico, sob a rubrica geral "interpretação menos restritiva" (*sic*), a punição

Senado Federal/CeDI/SSM
FLEC nº Rep 1/2012 - 1081

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº 46
Fls. 3089

CONFERE COM O ORIGINAL

"reflexiva", capaz de – contrariando as regras de tempo e espaço – remeter à punição alhures fatos de antanho. É isso, exatamente isso, que propõe o parecer aprovado no Conselho de Ética.

Ocorre que a "interpretação menos restritiva" – ou "punição reflexiva ou refletida" - confronta com a exegese adotada pelos mais respeitáveis juristas nacionais, aqui representados pelo renomado constitucionalista José Afonso da Silva, para quem

> *"a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas aos direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e de ser votado, enquanto* ***as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal****, segundo as boas regras de hermenêutica"*[54].

O ex-parlamentar Rubem Nogueira, em artigo que tece "Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar", publicado na Revista de Informação Legislativa, lembra que

> *"é sabido, no campo do Direito, que* ***as disposições*** **proibitivas** ***são de sua própria índole*** **restritivas**, *abrangem unicamente os casos ou pessoas que designam e* ***não devem ser interpretadas*** **ampliativamente**"[55].

Todavia, sob o argumento de que "jurisprudência interna não existe", o Senador Jefferson Péres, relator do voto aprovado por maioria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, busca em socorro a sua tese precedentes da Câmara dos Deputados, invocando o julgamento dos Deputados Federais Jabes Rebelo e Hildebrando Pascoal. Ocorre que tais precedentes em nada lhe favorecem, uma vez que mesmo Sua Excelência viu-se forçosamente obrigado a reconhecer que tanto um como o outro parlamentar foram afinal cassados **em decorrência de atos praticados no exercício dos respectivos mandatos**.

Na verdade, esse entendimento juridicamente correto prevalece no judicioso relatório do nobre Deputado Federal Severino Cavalcanti, Relator de sindicância instaurada pela Mesa da Câmara dos Deputados Federais acerca da conduta do ex-Deputado Hildebrando Pascoal:

> *"Nesse caso e porque a análise do comportamento do parlamentar que tenha tipificação segundo a lei penal é, exclusivamente, do Poder Judiciário, conforme se extrai da previsão constante do inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, qualquer*

[54] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.383.
[55] NOGUEIRA, Rubem. *Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar*; *in* Revista de Informação Legislativa, ano 29, abr.-jun.93, nº 118, p. 355.

Senado Federal/SSCLDF/SSCLJ
FLS. Rep 1/2012 Fls. 1082
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
nº de
Fls.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

abordagem intentando amparar a decisão da Casa Legislativa buscando na comissão da infração penal o fundamento para a sanção de natureza ética constituir-se-á em grave equívoco, pois, se, mais tarde, o Judiciário absolver o parlamentar ao entendimento da inocorrência da infração penal, poderia a mesma vir a sofrer a decepção de ter que assegurar a reposição, de alguma forma, do direito do parlamentar injustamente punido. Por certo que esse risco jamais ocorrerá à Casa Legislativa se sua decisão for tomada em cima de fundamentos de natureza política.

Foram as precedentes razões que nos levaram a desconhecer a volumosa matéria fática carreada para os autos da sindicância (...)"[56].

Esse entendimento, conforme aponta o nobre Deputado Severino Cavalcanti, é coerente com a tese vencedora na Mesa da Câmara dos Deputados de que

> ***"os atos anteriores à assunção do mandato parlamentar eximem o respectivo comitente de qualquer sanção, visto do ângulo do decoro parlamentar"***[57].

Importante trazer à lume extratos da discussão da matéria em Reunião Extraordinária da Mesa da Câmara dos Deputados, realizada em 23.fev.99:

> *"(...) o Senhor Presidente informa ter encaminhado o Relatório ao Corregedor e 2º Vice-Presidente, Deputado Severino Cavalcanti, para exame preliminar e, após oferecer sugestão de providências à Mesa Diretora. Acrescenta que* ***a Câmara dos Deputados tem recebido mais questões de natureza jurisdicional que legislativa*** *e que o presente caso se trata de matéria relacionada à quebra da imunidade parlamentar. Assim, entende que, se viesse uma solicitação de licença do Supremo Tribunal Federal, a Câmara poderia decidir a questão no menor espaço de tempo possível. Assim, a questão que se coloca até o momento é a seguinte: o parlamentar infringiu as regras do decoro parlamentar ou não?* ***O parlamentar pode ser acusado de infringir o decoro parlamentar em razão de conduta anterior ao exercício do mandato ou de sua diplomação*** *como Deputado Federal?* ***Manifesta o Presidente o receio de que a Câmara dos***

[56] Relatório publicado em Suplemento do Diário da Câmara dos Deputados de sexta-feira, 17.set.99, p. 00010-1.
[57] Idem, p. 00006.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/CAUFSCO
FLS. 1063

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº de
Fls.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Deputados se veja instada a examinar questões de natureza jurisdicional. *(...) O Deputado Efraim Moraes, 4º Secretário, por sua vez, adverte que (...) os atos que são imputados ao Deputado Hildebrando Pascoal* ***ocorreram antes do exercício do mandato*** *(...). O Deputado Gonzaga Patriota, 4º Suplente, por sua vez, afirma que a exposição do Senhor Presidente foi corretíssima, acrescentando que* ***não dá para julgar o parlamentar por atos que teriam sido cometidos fora do exercício do mandato.*** *(...) O Deputado Jaques Wagner, 3º Secretário, diz que* ***a Câmara dos Deputados não é tribunal para abrir inquérito contra quem quer que seja. Diz que por isso o assunto terá que ser resolvido primeiro no âmbito da Justiça*** *(...). O Deputado Ubiratan Aguiar, 1º Secretário, (...) diz também achar que* ***a Câmara dos Deputados não pode se pronunciar quanto a atos praticados antes do exercício do mandato, tendo como referencial o decoro parlamentar.*** *(...) O Deputado Nelson Trad, 2º Secretário, retomando a palavra, manifesta a opinião de que* ***quem deveria ter sido provocado é o Ministério Público e não a Câmara dos Deputados,*** *no estágio em que estão os fatos. (...) O Senhor Presidente, Deputado Michel Temer, opina no sentido de que* ***os fatos são graves, mas que todavia ocorreram antes do exercício do mandato*** *(...)"*[58].

Vê-se, portanto, que mesmo o Deputado Federal Michel Temer, excelentíssimo Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados, jurista de cepa e nomeada, reconhece claramente a impossibilidade de atribuir a fatos anteriores ao exercício do mandato eventual incompatibilidade com o decoro parlamentar.

E, se é verdadeiro que o ex-Deputado Hildebrando Pascoal acabou por ter seu mandato parlamentar cassado por deliberação da Câmara dos Deputados, há que se ressaltar que tal se deu em **processo diverso**, no qual se apurou incompatibilidade com o decoro parlamentar em **fatos outros**, havidos na **concomitância do exercício do mandato**.

Note-se que esta não é uma decisão isolada, mas o reflexo da interpretação consolidada da Câmara dos Deputados quando à previsão constitucional que somente admite a cassação do mandato por fatos contemporâneos a seu exercício. A título de ilustração, poder-se-ia invocar, além dos já mencionados casos dos Deputados Jabes Rebelo e Hildebrando Paschoal, denúncias e representações oferecida contra os Deputados João Alberto Fraga

[58] Ata lida e aprovada na 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura.

Senado Federal/SCLEG/SGM
Fls. 1/2012 3064

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls.

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Filho ("*...não ocorre,* in casu, *infringência ao decoro parlamentar, conforme assim já se posicionou a Mesa, porque os comportamentos denunciados ocorreram antes da assunção do mandato legislativo federal...*"[59]), Eliseu de Moura ("*...o objeto da representação em comento (...) extrapola o exercício do parlamentar nominado, assim como escapa à área de competência desta Casa...*"[60]), Roberto Campos ("*Propomos o arquivamento da denúncia vez que o fato que poderia corresponder a comportamento contrário ao decoro parlamentar é denunciado, pelo requerente da respectiva apuração, como tendo ocorrido antes da assunção do mandato parlamentar*"[61]), dentre outros, todas arquivadas pela Mesa da Câmara sob o mesmo fundamento.

Do mesmo modo, assim como os precedentes da Câmara dos Deputados não autorizam a cassação fatos anteriores ao exercício do mandato, é também impertinente a invocação do parecer do ilustre Senador Josaphat Marinho no exame de admissibilidade de representação oferecida contra o Senador Ernandes Amorim como suposto arrimo à tese esposada no parecer aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No caso do Senador Ernandes Amorim não tinha havido CPI, nem encaminhamento das apurações ao Ministério Público, com argüição de existência de fatos relativos às empresas que se deveriam examinar, como ocorrera quanto ao Senador Luiz Estevão. Demais, o Senador Amorim pedira, reiteradamente, como consta do parecer do Senador Josaphat Marinho, que os fatos fossem apurados. Por isso ele mesmo admitiu a investigação como "essencial à pesquisa plena da verdade e à própria defesa do Senador", "a fim de que se apure se há violação do decoro parlamentar", que levou o Senador Josaphat Marinho a votar apenas "pela **admissibilidade do processo**", sem formular ou adotar acusação ou qualquer juízo de valor.

Além disso, o parecer exarado pelo Professor Josaphat Marinho naquela ocasião, em trecho propositadamente omitido pelo Senador Jefferson Péres, ressalvou que

> "***as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, contemporâneas do exercício da função*** *(art. 55, II e § 1º da CF)*"[62].

Desta sorte, é coerente o jurista Josaphat Marinho ao salientar, no parecer que instrui o presente processo, a tese de descabimento do processo para perda de mandato por fatos anteriores, que não tem as peculiaridades daquel'outro.

---

[59] Ata da 6ª Reunião da Mesa da Câmara dos Deputados, realizada em 02.dez.99.
[60] Ata da 4ª Reunião da Mesa da Câmara dos Deputados, realizada em 26.jun.99.
[61] Ata da 10ª Reunião da Mesa da Câmara dos Deputados, realizada em 19.jan.95.
[62] Parecer do Senador Josaphat Marinho, Diário do Congresso Nacional de 24.mar.95, Seção II, pp. 3902-5.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/CCJ/SGM
Proc. nº 1/2012 Fls. 3025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº de
Fls. 373

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Como observa o Professor Josaphat Marinho,

> *"inexiste o suporte fático", porque não houve conduta parlamentar contrária ao decoro da Casa. Tudo que se alega é estranho ao Senado e de data anterior ao exercício do mandato.*
>
> *Se não pode configurar-se a hipótese do inciso II do art. 55, para a perda do mandato, como demonstrado, a do inciso VI depende de "condenação criminal em sentença transitada em julgado. E ainda não há, sequer, denúncia decorrente das averiguações da CPI".*

O venerável ex-Senador complementa asseverando que

> *"Imagine-se, em situação como a do Senador Luiz Estevão, que **não é acusado de nenhum ato desprimoroso no exercício do mandato**, que ele não venha a ser denunciado, ou condenado, em conseqüência do apurado na CPI, porem sofra precipitadamente a punição política. **Perderia o mandato sem receber sanção penal, num quadro em que os fatos contra ele apontados são anteriores ao exercício das funções de Senador e a elas estranhos, pois relacionados a seu status de empresário**"* [63].

Oportuno ainda ressaltar que o voto aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não atentou, igualmente, no parecer do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ex-Ministro da Justiça e ex-Senador Paulo Brossard, referido na defesa inicial e que demonstra, à saciedade, que somente fatos contemporâneos ao mandato autorizam o processo de cassação:

> *"O regimento é a lei do Senado.*
>
> *A luz do Regimento Interno e do Código de Ética e Decoro Parlamentar, Resoluções 93/70 e 20/93, do Senado Federal, **os fatos que podem ensejar o processo de perda de mandato de falta de decoro parlamentar, hão de ser contemporâneos ao exercício do mandato senatorial**".*

Com efeito, o artigo 1º da Resolução nº 20/93, invocado pelo prestigiado parecerista, informa que

---

[63] fls. 105 dos presentes autos.

Senado Federal/Cedif/SGM
Fls. 1076

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 29

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

*"**no exercício do mandato**, o Senador atenderá as prescrições constitucionais e regimentais e as contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos".*

Vale ainda reproduzir a seguinte passagem do parecer do Ministro Brossard:

*"**Nem o Regimento Interno**, art. 22, que se limitou a reproduzir a Constituição, art. 55, **nem a Resolução 20/93**, art. 5º, que trata especificamente do tema da falta de decoro e de ética parlamentar, **estende seu alcance além do mandato, do tempo do mandato e do seu exercício**.*

*Pela norma regimental, expressa e reiterada, **a quebra de decoro parlamentar só pode dar-se pelo senador e enquanto senador. A contemporaneidade entre o fato e o exercício do mandato é necessária e inarredável**".*

Afinal, prossegue o ex-Ministro,

"ao editar a Resolução nº 20/93 ao seu Regimento (...), gizou indelevelmente a quebra do decoro ao desempenho do mandato de Senador; a possível falta de decoro engraza necessariamente no exercício do mandato senatorial e dele é inseparável".

No mesmo diapasão o parecer do advogado e ex-Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, para quem

*"é objeto de consenso, tanto doutrinário, quanto jurisprudencial, que **as causas de perda de mandato parlamentar**, elencadas no artigo 55 da Carta da República, **só podem se referir a fatos ocorridos no curso do exercício do mandato ou dele decorrentes**, assim como a fatos posteriores à diplomação"*[64].

Logo, a apuração dos fatos anteriores ao exercício do mandato compete ao Ministério Público Federal, conforme recomendação da própria CPI do Judiciário, acatada pela Mesa do Senado na forma do artigo 19 da Resolução nº 20, de 1993.

---

[64] fls. 30 e 31 dos presentes autos.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/CEDI/SGM
Fls. 39 1/2012 10:27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 3025

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Aliás, idêntico procedimento foi adotado recentemente pelo próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no caso de representação encaminhada pela Mesa do Senado contra os Senadores Antônio Carlos Magalhães e Jader Barbalho, respectivamente Presidente desta Casa e Líder do PMDB. Naquela oportunidade, foi aprovada **proposta do próprio Senador Jefferson Péres** e do – sempre culto e atento - Senador Amir Lando de aplicar aos parlamentares a pena de censura escrita apenas relativamente aos fatos ocorridos no Plenário dessa Casa, **acolhendo deliberação da Mesa de submeter ao exame do Ministério Público todos os demais fatos anteriores ao mandato**, constantes de dossiês que foram encaminhados por um e outro Senador.

Cumpre aqui transcrever passagem da proposta do Senador Amir Lando, afinal aprovada pelo Conselho de Ética:

> *"Srs. Senadores, ao menos no rol das denúncias que nos foram apresentadas naquela sessão,* ***os fatos são pretéritos. E não se pode estabelecer nexo causal com vantagem extraída ilicitamente do exercício do cargo, nem - como quer a Constituição - que tenha havido abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Congresso Nacional.***
>
> *Em conseqüência, quanto a essa documentação, ninguém melhor do que o Ministério Público, como titular da ação penal - se crime houver, trata-se de crime comum - para tomar as providências, diligenciar, formar a prova, constituir a prova necessária para, se for o caso, denunciar e punir eventuais culpados.*
>
> *Longe de qualquer prejulgamento, entendo que* ***ninguém melhor do que o Ministério Público, nessa circunstância, poderá examinar esses fatos pretéritos que não estabelecem entre o mandato e eles um nexo causal".***

Portanto, **não é verdade que sobre a hipótese não haja precedente no Senado Federal**. Há sim esse precedente recentíssimo, adotado pelo Conselho de Ética no julgamento do Presidente desta Casa.

Espera-se apenas tratamento isonômico e igualitário no exame do processo ético-disciplinar instaurado contra o Senador Luiz Estevão.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/SF/SGM
PROC. nº 1.420/12-3077

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

40

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

(b)
Atipicidade em razão de os eventos trazidos na representação não guardarem qualquer relação com o exercício do mandato de Senador da República

Entretanto, para a cassação do mandato por alegado comportamento incompatível com o decoro parlamentar, não basta sejam os fatos imputados concomitantes ao exercício do mandato: **é indispensável que tais fatos estejam relacionados a própria atividade parlamentar do congressista.**

Afinal, dentre as hipóteses de cassação de mandato por conduta incompatível com a ética e o decoro parlamentar inscritas no artigo 5º da Resolução nº 20/93, a Representação imputa ao Senador Luiz Estevão o "**abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional**" (inc. I) e "**a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato**" (inc. III).

Ora, conforme leciona José Cretella Jr., **prerrogativa** é "a posição de desnível vertical 'para mais', decorrente de *status*. É a **situação favorável**, derivada de *status* cultural, político, social ou econômico. Os Deputados, federais e estaduais, bem como os Senadores e Vereadores têm asseguradas várias *prerrogativas*, que advém do *status* de que são detentores"[65].

O Ministro Paulo Brossard, em seu preciso parecer, esclarece – invocando lição de Carlos Maximiliano e Alcino Pinto Falcão - que "as **prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional**, de resto, **são as imunidades**, de direito material e de direito processual, mencionadas no art. 53 da Constituição; não são privilégios individuais, aos quais o parlamentar possa renunciar ou dispor; são prerrogativas institucionais, inerentes ao Poder Legislativo"[66].

Portanto, **somente haverá abuso das prerrogativas de Senador da República na medida em que o congressista usar abusivamente de sua imunidade parlamentar**. Seria o caso, por exemplo, do Senador que, amparado na inviolabilidade por opiniões, palavras e votos[67], ocupasse de má-fé a tribuna do Plenário para promover campanha difamatória contra pessoa física ou jurídica, atendendo não à satisfação do bem-comum, mas a inconfessáveis interesses de ordem pessoal.

---

[65] CRETELLA JR., José. Op. cit., p. 2669.
[66] fls. 08 do parecer; fls. 282 dos presentes autos.
[67] artigo 53, **caput**, da Constituição Federal.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/SSCP/SSCI
RECEBIDO Feb 14/2012 1089

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 0003

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Evidente, portanto, que para configurar hipótese de cassação do mandato, é indispensável exista ao menos um mínimo de vinculação causal entre o pretenso abuso de prerrogativa e o exercício do mandato parlamentar.

Todavia, no caso da presente representação, não há demonstração de qualquer abuso das prerrogativas constitucionais do Senador Luiz Estevão, muito menos abuso relacionado ao desempenho de sua atividade parlamentar.

O mesmo se pode dizer no que diz respeito à alegada prática de irregularidades graves – como quer a própria norma regimental - **no desempenho do mandato**.

Cuide-se de observar que a Resolução nº 20/93 teve o cuidado de punir com a cassação a prática de irregularidades no **desempenho do mandato** – o que pressupõe **o exercício da atividade parlamentar** -, e não apenas na **vigência** ou **no curso** do mandato, o que remeteria a critério de simples concomitância temporal. Portanto, mais uma vez, quer o Código de Ética e Decoro Parlamentar que as irregularidades apuradas tenham **estreita relação com o desempenho da função senatorial.**

Não é por outra razão que recentemente, no exame do arquivamento da Denúncia nº 02/2000 por esse Conselho, em que interessados os Senadores Teotônio Vilela Filho e Geraldo Lessa, o Senador Almir Lando tenha interpelado o Senador Ney Suassuna, Relator do processo, manifestando especial preocupação com a existência de nexo causal entre os fatos imputados e o exercício do mandato:

> *"**O SR. AMIR LANDO** – Sim, é evidente, só para eu me situar melhor no caso.*
>
> *Então, S. Exª não tem responsabilidade em eventual fato ou eventual irregularidade que venha a acontecer na Fundação, isso é bem claro.*
>
> *Outro ponto é que **os fatos eventualmente tidos como irregulares ou ilegais, seja qual for a qualificação, não têm relação com o exercício do mandato**.*
>
> ***O SR. NEY SUASSUNA** – Em absoluto, nenhuma.*
>
> ***O SR. AMIR LANDO** – É evidente que isso está, de certa forma, implícito, mas eu gostaria de*

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/Subsecretaria/SGM
Prot. nº 42/2012 - 3090

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 22

CONFERE COM O ORIGINAL

deixar bem claro porque ***ao Conselho de Ética caberia analisar. Mesmo que não houvesse um vínculo administrativo com a Fundação, que a eventual irregularidade tivesse um nexo causal com o exercício do mandato***"[68].

(c)
Atipicidade em razão de as imputações
não encontrarem subsunção típica às hipóteses legais de
cassação do mandato de Senador da República

Excluídos os fatos anteriores ao mandato, o parecer aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sugere ainda a cassação do mandato do Senador Luiz Estevão em razão de supostas ameaças a servidores e alegado contato com membro da Comissão Mista do Orçamento com pleito em favor das obras do TRT de São Paulo.

Ocorre que nenhuma das condutas imputadas encontra subsunção típica às hipóteses de quebra de decoro parlamentar expressas – e taxativamente previstas - no Regimento Interno.

Ora, como já se viu, ao acrescentar às hipóteses constitucionais (art. 5º) caracterizadoras de comportamento incompatível com o decoro parlamentar a "prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes" (inc. III), o Regimento Interno **cuidou de definir minudentemente no que consistiriam tais irregularidades** (parágrafo único, incisos I e II):

> *"**a atribuição de dotação orçamentária**, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, **a entidades ou instituições das quais participe o Senador**, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, **ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias**";*
>
> *e*
>
> *"**a criação ou autorização de encargos em termos que**, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, **possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos**".*

[68] Sessão de 1º.mar.00 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Senado Federal/SGM/PROT
Doc. nº 1/2012 fls. 1091

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº ____ de ____
Fls. 242

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Assim, respeitados os princípios constitucionais da estrita legalidade e da reserva legal, há que se admitir que tais comportamentos – mesmo que tivessem acontecido, **o que absolutamente não é verdade** - são atípicos, não dando causa à quebra de decoro parlamentar e, consequentemente, não autorizando sequer advertência, censura, suspensão e menos ainda a cassação do mandato senatorial.

No que diz respeito à alegação infundada de abuso das prerrogativas de Senador da República a partir de requerimento formulado à CPI do Judiciário solicitando a identificação dos servidores públicos que lhe prestavam assessoria, basta lembrar que a Constituição Federal confere a qualquer do povo, e não só ao parlamentar, o direito de - independentemente do pagamento de taxas –

> *"**obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal"*[69].

Portanto, o exercício de um **direito constitucional**, que sequer constitui prerrogativa do mandato senatorial, mas sim **garantia assegurada a todo cidadão**, jamais poderá ser considerado **abuso**, muito menos **abuso de prerrogativa**.

Tampouco poderia configurar abuso de prerrogativa do mandato senatorial a alegada "ameaça" de processo a servidores. Afinal, o simples propósito de se pretender com a suposta "ameaça" submeter os fatos à apreciação do Poder Judiciário exclui, por princípio, a imposição de mal injusto e grave – a menos que se cogite estivesse a própria Justiça coonestada com o dito intento "ameaçador".

Ademais, o direito de ação não é privilégio de qualquer parlamentar, mas prerrogativa de todo cidadão, não sendo – portanto – faculdade decorrente do exercício do mandato senatorial. E se não é prerrogativa do parlamentar, não há que se falar em abuso.

De resto, foram os próprios Partidos de Oposição, que – nas palavras do Senador José Eduardo Dutra – fixaram o limite do exame da matéria no âmbito desse Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

> *"como já disse, as questões relativas a possíveis negócios realizados pelas empresas do Grupo OK e a responsabilidade delas em relação a possíveis desvios de verba serão apreciadas pelo Ministério Público e julgada pela Justiça. O que a*

[69] Artigo 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal - Secretaria Geral da Mesa
Fls. 11/2012 1092

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 39

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

representação cobra é que o Plenário desta Casa, da mesma forma que está cobrando que não haja corporativismo do Poder Judiciário ao apreciar os indícios apresentados pelo relatório do Senador Paulo Souto, votado à unanimidade na CPI, contra juizes e contra membros do Judiciário, posicione-se naquilo que é a sua atribuição, porque ***não lhe cabe julgar se o Senador Luiz Estevão e suas empresas desviaram ou não recursos. Ao Senado, não cabe julgar se o Senador Luiz Estevão deve ou não ser condenado por enriquecimento ilícito. Ao Senado, não cabe julgar se o Senador Luiz Estevão deve ou não ser condenado por improbidade administrativa. Ao Senado, não cabe julgar se o Senador Luiz Estevão deve ou não ser condenado por falsidade ideológica.*** *Mas, ao Senado, cabe julgar se o Senador Luiz Estevão incorreu ou não em quebra de decoro parlamentar. E é esse o motivo e o objetivo dessa representação"*[70].

VII
Considerações finais

A despeito das insistentes cobranças a que a defesa do Senador Luiz Estevão traga sempre fatos novos em seu favor, como se fora mágico a tirar coelhos da cartola, suas considerações finais serão sempre as mesmas, tal como são sempre os mesmos os fatos trazidos desde o início na acusação.

Assim, cumpre apenas rememorar a advertência que já se fazia ao fim da defesa prévia apresentada pelo Senador Luiz Estevão, retomando os princípios orientadores do processo de cassação do mandato de Senador da República que, de resto, devem conduzir o julgamento dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Cumpre fazê-lo como um alerta à preservação das instituições democráticas, tão duramente conquistadas após anos de arbítrio e franco cerceamento às liberdades políticas.

Afinal, a garantia da preservação do mandato eleitoral constitui um dos pilares sobre os quais repousam os princípios da representatividade e da soberania popular, fundamentos tão caros aos Poderes da República, em especial o Legislativo e, no seu seio, o Senado Federal.

---

[70] Discurso proferido em Plenário na Sessão de 08.dez.99.

A:\DEFESACCJ.DOC

Comissão Parlamentar Mista
Fls. Rep 1/2012 - 1093

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº ____ de
Fls. 32

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Isso porque somente nos órgãos legislativos – onde todos integrantes são de fatos alçados a sua posição pelo voto popular - é verdadeira a máxima de que todo o poder emana do povo e deve ser exercido em seu nome.

No Senado Federal da República ainda mais significativa essa representação, mais personalizada na pessoa do exercente do mandato, uma vez que é também o único órgão legislativo em que seus membros são escolhidos em escrutínio majoritário, e não proporcional.

Portanto, a suspensão temporária ou a cassação do mandato de Senador da República, ainda que expressão da vontade política de seus pares, deve necessariamente observar com rigor as normas procedimentais e materiais expressamente inscritas na Constituição da República, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Trata-se de julgamento político, e **não de julgamento arbitrário**. O julgamento político não alforria a obediência à lei, a Constituição e aos princípios gerais do direito.

Por essas regras, não se admite seja cassado o mandato de Senador sem a observância ao devido processo legal e sem que lhe seja assegurada a mais ampla defesa e o direito de contraditar as provas eventualmente produzidas.

Também não se admite seja cassado o mandato de Senador da República com amparo em suposta conduta indecorosa que anteceda ao exercício do mandato ou que não tenha relação com seu exercício. Nessas hipóteses, o julgamento do parlamentar será o de seus eleitores e, se o caso, o do Poder Judiciário.

Tampouco se admitirá a cassação do mandato por conduta outra que não esteja expressa e claramente definida em dispositivo normativo que imponha categoricamente essa sanção. Aí reside a garantia maior contra o arbítrio e a opressão, a segurança de que a sanção será imposta conforme a lei vigente, e não como resultado da vontade de momento de uma ocasional maioria. O respeito a esse princípio preserva mais do que a irrevogabilidade do mandato eleitoral, mas também – e principalmente – o direito da minoria e à dissidência. Renunciar a sua aplicação significa criar perigoso precedente, que no futuro poderá permitir que as forças majoritárias do Congresso, amparadas apenas em sua vantagem numérica, venham a cassar arbitrariamente o mandato daqueles que lhe façam oposição sistemática ou que simplesmente ousem dissentir em matéria de seu interesse.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/Secretaria Geral da Mesa
Fls. 48/2012 Doc. 3094

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº ____ de
Fls. 3202

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Esses, portanto, são limites precisos, fronteiras bem definidas que, uma vez ultrapassadas, dificilmente poderão ser novamente demarcadas. De um lado impera a legalidade e a justiça, de outro o arbítrio e a opressão. A legalidade acolhe e protege a todos que têm razão, e responsabiliza e pune aqueles que não a têm; o arbítrio não poupa ninguém. Cumpre a essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao se defrontar com processo de tal natureza, traçar o caminho que, nos anos vindouros, trilhará o Senado Federal.

VIII
Pedido

Primeiramente, é a presente para requerer à Presidência dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a designação de novo Relator, que não tenha exercido funções correicionais no início do processo, questões essas tratadas hoje como ilegalidades, com as quais está comprometido, fazendo incompatível o cúmulo das funções de Corregedor e Relator da legalidade do feito. Ocorre que tendo participado do julgamento da matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, funcionou pela segunda vez, já tendo antes manifestado sua posição. Há que se corrigir de forma a afastar o impedimento previsto no artigo 252, inciso III, do Código de Processo Penal.

Requer também sejam reconhecidos os vícios de origem do processo, já a partir do oferecimento da representação, seja porque a Mesa do Senado requereu o aprofundamento das investigações ao Ministério Público Federal, seja porque os partidos que subscrevem a representação renunciaram à oportunidade de fazê-la quando concordaram com o relatório da CPI do Judiciário, seja afinal porque esses mesmos partidos não encontram representação bastante apenas na figura de seus presidentes ou líderes, sendo indispensável a manifestação de vontade de seus diretórios ou outros órgão de direção análogos, na forma de seus próprios estatutos. O reconhecimento de quaisquer dessas preliminares remete à nulidade do feito desde seu início e seu conseqüente arquivamento.

Ainda, requer seja reconhecida a nulidade do feito a partir da apresentação do relatório e voto do Senador Jefferson Péres no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a devolução do processo àquele órgão e a indicação de novo relator para a realização das diligências faltantes, tais como as oitivas de testemunhas, complementação do laudo pericial e expedição de ofícios, do que deve resultar novo relatório, não conclusivo, a ser submetido à deliberação do Conselho.

A:\DEFESACCJ.DOC

Senado Federal/Comissão
Fls. 47 4/2012 3095

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Nº ____ de ____
Fls. 3003

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Por fim, demonstrada a impossibilidade da aplicação da penalidade de cassação do mandato parlamentar a partir dos fatos imputados ao Senador Luiz Estevão, requer o arquivamento da representação, por sua absoluta ilegalidade desde a proposta, no desenvolvimento do feito, suas conclusões na primeira etapa e subseqüentes ilegalidades praticadas e aqui apontadas.

Termos em que,

e. deferimento.

Brasília, 21 de junho de 2000.

Felipe Amodeo, advogado.

Rogério Marcolini, advogado.

A:\DEFESACCJ.DOC

Fls. 48

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Fls. 3096

PARECER Nº 668-CCJ, de 2.000

CONFERE COM O ORIGINAL

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (CEDP) a respeito da Representação nº 2, de 1999 oferecida "Para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu Presidente; PDT, por seu Vice-Presidente; PSB, por seus Líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal; PPS, por seu Presidente; PC do B, por seu Presidente; PV, por seu Líder na Câmara dos Deputados; e o PL, por seu Líder na Câmara dos Deputados"

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em conformidade com o inciso V do artigo 15 da Resolução 20, de 1993, e em votação secreta realizada em 21/06/2.000, apreciando o Relatório (anexo às fls. 2.937 a 2.954 do Volume XIII), apresentado pelo Senador Romeu Tuma, decide: por 15 votos SIM, 5 votos NÃO e 3 ABSTENÇÕES, aprovado, com relação aos aspectos constitucional, legal e jurídico, o Parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sobre a Representação nº 2, de 1999,

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000

1 ..... PRESIDENTE JOSÉ AGRIPINO

2 ..... RELATOR ROMEU TUMA

3 ..... RENAN CALHEIROS

4 ..... FRANCELINO PEREIRA

5 ..... IRIS REZENDE

6 ..... MARIA DO CARMO ALVES

7 ..... JADER BARBALHO

8 ..... SÉRGIO MACHADO

9 ..... JOSÉ FOGAÇA

10 ..... ÁLVARO DIAS

11 ..... PEDRO SIMON

12 ..... ARTUR DA TAVOLA

13 ..... JAMIL HADDAD

14 ..... LÚCIO ALCÂNTARA

15 ..... ROBERTO REQUIÃO

16 ..... JOSÉ ROBERTO ARRUDA

17 ..... AGNELO ALVES

18 ..... ANTÔNIO CARLOS VALADARES

19 ..... BERNARDO CABRAL

20 ..... JOSÉ EDUARDO DUTRA

21 ..... EDISON LOBÃO

22 ..... ROBERTO FREIRE

23 ..... JEFFERSON PERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REP nº 2 de 1999
Fls. 2955

ATA CIRCUNSTANCIADA DA 27ª REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 51ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2000, QUARTA-FEIRA, ÀS 10H.

CONFERE COM O ORIGINAL

Presentes os Srs. Senadores:

José Agripino (Presidente)
Romeu Tuma (Relator)
Renan Calheiros
Iris Rezende
Jader Barbalho
José Fogaça
Pedro Simon
Ramez Tebet
Roberto Requião
Agnelo Alves
Bernardo Cabral
Edison Lobão
Jefferson Péres
Francelino Pereira
Maria do Carmo Alves
Sérgio Machado
Álvaro Dias
Artur da Távola
Lúcio Alcântara
José Roberto Arruda
Antônio Carlos Valadares
José Eduardo Dutra
Roberto Freire
Djalma Bessa
Eduardo Suplicy
Wellington Roberto
Romero Jucá
Ney Suassuna
Luiz Estevão

Senado Federal/Subsecretaria de Taquigrafia
Fls. nº Rep 1/2012 1097

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 199
Fls. 3006

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL

SC- 1

21.06.2000

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Está aberta a presente reunião.

Consulto o Plenário se estaria de acordo com a dispensa da leitura da ata da reunião anterior.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A presente reunião ordinária apreciará o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar referente à Representação nº 2, de 1999, que versa sobre o exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico do referido parecer, oferecida para apurar quebra de decoro parlamentar do Senador Luiz Estevão de Oliveira Neto, apresentada pelo PT, por seu presidente, PDT, por seu vice-presidente, PSB, por seus líderes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, PPS, por seu presidente, PCdoB, por seu presidente, PV, por seu líder na Câmara dos Deputados e pelo PL, por seu líder na Câmara dos Deputados.

A matéria é de autoria do Partido dos Trabalhadores e outros e o Relator é o Senador Romeu Tuma, que apresentou relatório na segunda-feira próxima passada, concluindo pela inexistência de vícios de constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

No dia 19 de junho, a segunda-feira referida, foi concedida vista coletiva da matéria.

Gostaria de convidar para compor a Mesa os advogados do Senador Luiz Estevão, os Drs. Felipe Amodeo e Rogério Marcolini, bem como registrar já à Mesa a presença do Relator, Senador Romeu Tuma.

Quero voltar a definir os procedimentos, como forma de balizarmos a reunião e o bom desempenho dos nossos trabalhos.

Concederemos a palavra ao Relator, que disporá de um prazo de trinta minutos, prorrogáveis por mais vinte, para apresentar as considerações que julgar convenientes após a leitura do relatório. Em seguida, falará a Defesa, pelos seus advogados ou pelo Senador Luiz Estevão, por igual prazo de cinqüenta minutos - trinta prorrogáveis por mais vinte.

Feito isso, será concedida a palavra individualmente aos Senadores titulares, suplentes ou não membros da Comissão, nessa ordem, pelo prazo de dez minutos para discutirem a matéria, com direito a apartes - os apartes serão incluídos nesse prazo de dez minutos.

Senado Federal/SSCP
REP Rp 1/2000 1099

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 / 1999
Fls. 3007

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL

21.06.2000

Ao final das discussões, será concedida a palavra ao Senador Romeu Tuma, se S. Exª assim o desejar, por mais dez minutos. E, por último, aos advogados de defesa, para as suas considerações finais.

Proceder-se-á, então, ao encaminhamento de votação, o que faremos em obediência ao art. 383, inciso VI, do Regimento Interno, que veda, em votações secretas, declaração ou justificação de voto, exceto com referência ao aspecto legal, o que será permitido, pelo prazo de dez minutos.

Feitos esses esclarecimentos, concedo a palavra ao Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA – Sr. Presidente, Srs. Senadores, o Congresso Nacional, em particular o Senado, vê-se diante de uma difícil situação: o julgamento de um companheiro nosso quanto à falta de decoro parlamentar, a partir de fatos apurados pela CPI do Judiciário.

Ao fazer o relatório, tive o zelo e o cuidado de analisar o relatório do Senador Jefferson Péres, todas as notas taquigráficas e todo o andamento do procedimento aqui realizado, desde a sua abertura, com a representação dos partidos signatários do primeiro documento que deu início a esse processo. Ainda durante essas horas de vista, com a intranqüilidade daquele que não pode, não admite que não se pratique a justiça, li e reli toda a documentação.

Portanto, Sr. Presidente, abro mão do meu tempo, porque acho que não teria nada a acrescentar àquilo que já foi dito no meu relatório: confirmo-o. Aguardarei, é claro, o tempo da Defesa, para que, diante da exposição que fizer e diante de todas as contraditas que forem apresentadas com respeito ao meu relatório, possa fazer a defesa do meu relatório.

Era o que tinha a expor, como início da discussão e votação desse relatório.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Feitas as considerações do Relator, que não usou os cinqüenta minutos a que teria direito, concedo a palavra à defesa, na pessoa do Dr. Felipe Amodeo, para as considerações escritas ou orais, conforme o desejar.

Com a palavra o advogado Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, Sr. Vice-Presidente, Sr. Relator, Srªs e Srs. Senadores, a defesa do Senador Luiz Estevão será apresentada fugindo um pouco - ou tentando fugir - do enfado da leitura de uma peça de defesa. A peça

Senado Federal/CSD/SSCM
Rec. 11/2012 13:00

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REQ Nº 2 / 99
Fls. 3008

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 3
21.06.2000

de defesa continua sendo, obviamente, extensa, porque elenca todas as chamadas ilegalidades, pelo que se requer à Presidência da Mesa a juntada do texto íntegro.

Será feita a leitura de um memorial bastante mais rápido e se tentará fazê-lo de maneira palatável, menos enfadonha possível. Esse memorial, esse resumo das razões da Defesa, que pretendem contrariar a constitucionalidade, a legalidade e a regimentalidade do processo será lido pelo Dr. Rogério Marcolini.

Logo após, falarei brevemente, só para passar a palavra ao Senador Luiz Estevão, que complementará o que houver sido dito nos cinqüenta minutos destinados à Defesa.

Portanto, passo a palavra ao Dr. Rogério Marcolini, que lerá esse memorial que estará sendo distribuído aos Srs. Senadores simultaneamente.

O SR. ROGÉRIO MARCOLINI – A todos os Srs. Senadores:

"Memorial do Senador Luiz Estevão

A todo o tempo, quando se falou em ilegalidade no processo para a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, sempre se acenou com a instância revisora desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Quando se pretendeu, ainda no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o exame destacado das questões apontadas como preliminares ou prejudiciais, foi a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que se remeteu o exame da matéria.

Mesmo agora, quando o noticiário já trata como certo o encaminhamento da resolução ao Plenário e a Defesa parece apenas legitimar processo que tem resultado adrede definido, deposita o Senador Luiz Estevão confiança na serenidade de propósito e lisura de julgamento de seus pares que integram esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, órgão que, na história recente do Senado Federal, tem se destacado pelo elevado nível do debate e enfrentamento sereno e isento das questões de grande relevo nacional.

Assim, confia o Senador Luiz Estevão que nesta Casa Legislativa há de prevalecer, acima de interesses políticos e casuísmos, o império das leis editadas pelo próprio Congresso Nacional. Afinal, nesta instância não está em questão o Senador Luiz Estevão. Aqui não se examina a conduta ética de Sua Excelência, que, por disposição constitucional, somente pode ser aferida pelo Plenário do Senado Federal, em votação secreta e por maioria absoluta.

Senado Federal
Rep 1/2012

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP n.º 2 /12
Fls. 3009

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 4
21.06.2000

A questão que se coloca diante desta Comissão é de maior relevo: compete a Vossas Excelências a tarefa inédita de fixar os parâmetros de interpretação das regras constitucionais e regimentais que permitem a extinção excepcional do mandado de Senador da República por iniciativa de seus próprios pares.

O trabalho pioneiro desta Comissão transcende o momento e as injunções políticas do processo de cassação do mandato do Senador Luiz Estevão. O que aqui se decidir se refletirá na presente e nas futuras legislaturas, até porque regras há para o processo de cassação do mandato parlamentar insculpidas na Constituição Federal pelo próprio legislador constituinte.

Entretanto, a Vossas Excelências compete, com amparo na legislação, nos princípios gerais do Direito e nas garantias constitucionais, definir a abrangência e elasticidade dessas regras, estabelecendo limites e impondo vetores na ponderação dos princípios da moralidade e da preservação dos direitos políticos e da democracia. Afinal, o processo de cassação de mandato de Senador da República, a despeito de sua discutida natureza político-judicialiforme, está jungido a princípios irrenunciáveis de ordem constitucional, que devem obrigatoriamente ser observados em todas as instâncias procedimentais, desde a instauração do processo até o julgamento pelo Plenário.

Isso se deve à **natureza excepcional** da medida, que pretende a destituição do mandato político de representante eleito em escrutínio majoritário, em oposição às regras decorrentes do próprio exercício da democracia representativa, consagrada no parágrafo único do artigo primeiro da Constituição Federal:

"**Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos** ou diretamente, nos termos desta Constituição."

O regime brasileiro da Constituição de 1988, portanto, "funda-se no *princípio democrático*", como assenta o constitucionalista José Afonso da Silva. E "o que dá essência à democracia é o fato de o poder residir no povo. Toda democracia, para ser tal, repousa na vontade popular no que tange à fonte e exercício do poder (...). Vale dizer, portanto, que **o conceito de democracia fundamenta-se na existência de um vínculo entre o povo e poder**".

Esse conceito de **soberania popular**, "segundo o qual o *povo é a única fonte do poder*", materializa-se por meio da "*participação, direta ou indireta*". Nos casos em que a participação é

Senado Federal - SGM
Fls. Rep 1/2002 1302

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP nº 2 / 99
Fls. 3010

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC-5
21.06.2000

indireta, "surge um princípio derivado ou secundário: o da **representação**".

A técnica utilizada para a seleção dos representantes da vontade popular, com previsão constitucional, é o **sufrágio** - universal, direto e secreto -, enquanto o mecanismo do exercício da representação se dá por meio do **mandato eletivo**.

Assim, "a eleição gera, em favor do eleitor, o *mandato político representativo*, que constitui o elemento básico da democracia representativa", e - conforme aponta Celso Ribeiro de Bastos - "nada mais é do que a **investidura** que o povo faz em alguém por ele escolhido, segundo o procedimento eleitoral, para desempenhar parte das funções mais altas do Estado".

A investidura do representante eleito na condição de mandatário se dá por "tempo determinado, referindo-se a uma dada legislatura. Assim, o mandato parlamentar não se prolonga indefinidamente extinguindo-se de vários modos, conforme a causa que lhe determine o desaparecimento, rompendo o **vinculum iuris** entre o povo *eleitor* e o *parlamentar eleito*".

Entretanto, se, de um lado, "uma das características do mandato é ser **temporário**", por outro lado, o mesmo é "**irrevogável**, porque **o eleito tem o direito de manter o mandato durante o tempo previsto para sua duração** (...), salvo perda nas hipóteses indicadas na própria Constituição". Em resumo, "tem o eleito o **direito de exercer e manter o mandato**, que é *mandato político representativo*".

Isso porque a "extinção do mandato se dá, em regra, com o exaurimento da legislatura". Logo, "o *decurso do tempo* é a regra, o modo normal da perda ou extinção do mandato. A perda antecipada é **sanção** ou pena" – e, portanto, "**forma excepcional de extinção**".

Justamente por constituírem exceção à regra de irrevogabilidade do mandato é que as hipóteses e o procedimento para perda do mandato devem observar o princípio da **estrita legalidade** e seus corolários, os princípios da **reserva legal** e do **devido processo legal**. Afinal, "a interpretação das normas constitucionais ou complementares relativas ao direitos políticos deve tender à maior compreensão do princípio, deve dirigir-se ao favorecimento do direito de votar e ser votado, enquanto **as regras de privação e restrição hão de entender-se nos limites mais estreitos de sua expressão verbal**, segundo as boas regras de hermenêutica".

Senado Federal
1/2012 1103
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3011

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 6
21.06.2000

Ademais, "é sabido, no campo do Direito, que as **disposições *proibitivas* são de sua própria índole *restritivas***, abrangem unicamente os casos ou pessoas que designam e **não devem ser interpretadas *ampliativamente***".

Ora, a **cassação** "é a decretação da perda do mandato, por ter o seu titular incorrido em falta funcional, definida em lei e **punida** com esta **sanção**". Tendo, portanto, natureza punitiva, deve – sempre - merecer interpretação restritiva, sempre favorável ao titular de mandato eletivo, até porque, como lembra Sérgio Bermudes, "presume-se - e essa presunção é inilidível, pela forma de investidura dos senadores e pela representação que lhes defere a Constituição da República - que esses parlamentares sejam dotados da qualificação moral necessária para desempenhar seu mandato, na conformidade da sua magna função e dos interesses cuja proteção ela implica".

Assim, o Parlamentar só pode "ser privado, *definitiva* ou *temporariamente*, de seus direitos políticos em face de **hipóteses taxativamente previstas no texto constitucional**, pois como afirmava Pimenta Bueno (...), "o gozo dos direitos políticos, a participação ou a intervenção no governo ou regime político do Estado é tão importante, que a lei não deveria deixar de prever as circunstâncias em que ele deve ser interrompido em benefício da segurança social".

I

Hipóteses constitucionais e regimentais que autorizam a cassação do mandato parlamentar

Daí passamos para a análise das **Hipóteses constitucionais e regimentais que autorizam a cassação do mandato parlamentar**.

No que diz respeito ao mandato de membros do Congresso Nacional, "são casos de cassação (...) os previstos no art. 55, I, II e VI, da Constituição Federal.

Dispõe o texto constitucional:

"Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo **procedimento** for declarado **incompatível com o decoro parlamentar**;

(...)

Senado Federal - Secretaria Geral da Mesa
Fls. 8 Rep 1/2012 N. 1309

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 302

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
21.06.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado."

Portanto, em obediência ao princípio da estrita legalidade, não poderá o Congressista ter seu mandato cassado, exceto em razão de qualquer das hipóteses expressa e taxativamente elencadas na Constituição Federal.

Nesse sentido, a assertiva do ex-Parlamentar e Consultor Jurídico do Ministério da Justiça Rubem Nogueira, em publicação editada pelo próprio Senado Federal: "pelo art. 55 da Constituição os casos de perda do mandato do Deputado ou Senador são **peremptórios**. A enumeração é taxativa. **Ao legislador infraconstitucional não é dado restringi-la nem elastecê-la**".

Entretanto, foi mais além o legislador constituinte: consciente da abrangência da expressão decoro parlamentar, e atento a que tal abertura interpretativa agride à boa técnica legislativa, cuidou de precisar, no § 1º do art. 55 da Constituição Federal, duas hipóteses caracterizadoras da **quebra do decoro parlamentar**, legando à cada Casa Legislativa competência derivada para, em seus respectivos Regimentos Internos, elencar outras hipóteses concretas que se somariam àquelas já inscritas no Texto Constitucional.

Assim, informa a Constituição Federal que

"é incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas" (art. 55, § 1º).

Com base no referido dispositivo constitucional, José Cretella Jr. afirma que "configuram-se, **em concreto**, procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar: (a) o **abuso das prerrogativas asseguradas ao congressista**, (b) **a percepção, no exercício do mandato, de vantagens ilícitas ou imorais**, (c) bem como **toda e qualquer hipótese definida, taxativamente, e com precisão, no Regimento Interno da Câmara a que pertença o Deputado ou Senador**".

José Afonso da Silva atenta para o fato de que, "com o novo Texto Constitucional, o Regimento Interno de cada Casa e o Regimento Comum do Congresso Nacional recobram sua importância de principal fonte do Direito Parlamentar", até porque, como diz José Cretella Jr., "**não há infração ao decoro parlamentar** apta a ensejar *a perda do mandato*, **senão quando**

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 3013

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC-8
21.06.2000

configurar ação ou omissão descrita, como tal, no Regimento Interno".

Todavia, o poder delegado às Casas Legislativas para disciplinar a matéria dentro de sua competência regimental não é absoluto ou discricionário, mas sim vinculado às limitações impostas pela própria Constituição Federal, fonte originária de tal atribuição. Assim é que "não se pode, a pretexto de regulamentar o Texto Constitucional, modificá-lo. O que é dado ao regimento interno fazer é a **definição concreta** de certas práticas de Deputados e Senadores, de antemão definidas como lesivas ao decoro parlamentar". Ou seja: **só haverá quebra de decoro nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno das Casas Legislativas do Congresso Nacional**.

Entretanto, o Regimento Interno do Senado Federal – como não poderia deixar de ser – limita-se a reproduzir, no seu art. 32 e repectivos incisos, os casos de perda do mandato taxativamente elencados na Constituição Federal – até porque **não poderia ampliar o que o Texto Constitucional expressamente restringiu**. Contudo, **abdicou de elencar as hipóteses caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar** – o que lhe facultava o Texto Constitucional –, atendo-se somente às duas previsões já trazidas na própria Constituição: o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador ou a percepção de vantagens indevidas (art. 32, § 1º).

Somente com a edição da Resolução nº 20/93, o Senado Federal definiu as hipóteses concretas "incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar" (art. 5º). E são só essas as hipóteses que podem ser consideradas incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar:

"I – **o abuso das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);

II – **a percepção de vantagens indevidas** (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;

III – a **prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes**".

Essas práticas de irregularidades graves são também definidas na Resolução nº 20/93 e são tratadas como graves irregularidades apenas a atribuição de dotações orçamentárias a

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3014

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 9
21.06.2000

entidades ou instituições das quais participe o Senador ou a criação ou autorização de encargos em termos que possam resultar em autorização indevida de recursos públicos.

Logo, somente nesses dois casos expressos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, poderia caracterizar irregularidade grave no desempenho do mandato ou em cargo decorrente, o que remeteria à incompatibilidade com o decoro parlamentar.

Afora essas hipóteses, a cassação do mandato de Senador da República é **medida arbitrária**, que viola a Constituição Federal e fere a ordem jurídica do Estado democrático de direito em sua própria essência.

II

Fatos atribuídos ao Senador Luiz Estevão que não autorizam a cassação do mandato parlamentar

Passamos, então, à análise concreta das imputações oferecidas contra o Senador Luiz Estevão.

Os primeiros fatos atribuídos ao Senador Luiz Estevão são considerados pelo parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar como fatos anteriores ao exercício do mandato. Entretanto, o próprio parecer, em determinada passagem, admite que uma exegese literal, tanto da Constituição quanto da Resolução nº 20, parecem indicar que um Senador somente será punido internamente por atos contemporâneos ao exercício do mandato.

Esse entendimento é coerente com a tese já consagrada na Mesa da Câmara dos Deputados, que presidiu o exame de processo ético instaurado contra o Deputado Hildebrando Paschoal, entre outros. Naquela oportunidade, a Câmara dos Deputados, em precedente invocado pelo próprio Senador Relator do processo, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, definiu que os atos anteriores à assunção do mandato parlamentar eximem o respectivo comitente de qualquer sanção, visto do ângulo do decoro parlamentar.

Nota-se que essa não é uma decisão isolada, mas o reflexo da interpretação consolidada da Câmara dos Deputados, quanto à previsão constitucional, que somente admite a cassação do mandato por fatos contemporâneos a seu exercício. A título de ilustração, poder-se-ia invocar, além dos já mencionados casos dos Deputados Jabes Rebelo e Hildebrando Paschoal, denúncias de representação oferecidas contra os Deputados João Alberto Fraga

Senado Federal
Fls. 1209
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 3015

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SCC 10
21.06.2000

Filho, Eliseu de Moura e Roberto Campos, dentre outras, todas arquivadas pela Mesa da Câmara sob os mesmos fundamentos.

No caso de representação contra o então Deputado Roberto Campos, a Mesa da Câmara dos Deputados, em sessão realizada no dia 19 de janeiro de 1995, decidiu:

"Propomos o arquivamento da denúncia, vez que o fato, que poderia corresponder a comportamento contrário ao decoro parlamentar, é denunciado pelo requerente da respectiva ação como tendo ocorrido antes da assunção do mandato parlamentar."

Do mesmo modo, assim como os precedentes da Câmara dos Deputados não autorizam a cassação por fatos anteriores ao exercício do mandato, é também impertinente a invocação do parecer do ilustre Senador Josaphat Marinho, no exame de admissibilidade de representação oferecida contra o Senador Ernandes Amorim, como suposto arrimo à tese esposada no parecer aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No caso do Senador Ernandes Amorim, não tinha havido CPI nem encaminhamento das apurações ao Ministério Público com argüição de existência de fatos relativos às empresas que se deveriam examinar, como ocorreram quanto ao Senador Luiz Estevão. Ademais, o Senador Amorim pedira, reiteramente, como consta do parecer do Senador Josaphat Marinho, que os fatos fossem apurados. Por isso, ele mesmo admitiu a investigação como essencial à pesquisa plena da verdade e à própria defesa do Senador, a fim de que se apure se há violação do decoro parlamentar, que levou o Senador Josaphat Marinho a votar apenas "pela **admissibilidade do processo**", sem formular ou adotar acusação ou qualquer juízo de valor.

Além disso, o parecer exarado pelo Professor Josaphat Marinho, naquela ocasião, em trecho propositadamente omitido pelo Senador Jefferson Péres, ressalvou que:

"As ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, contemporâneas ao exercício da função."

Dessa sorte, é coerente o jurista Josaphat Marinho ao salientar, em parecer que instruiu a presente representação, a tese de descabimento do processo para perda de mandato por fatos anteriores. Como observa o professor Josaphat Marinho, no caso do Senador Luiz Estevão,

Recebido Fabiano Pereira
Mat. 1/2012 1308
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3016

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
21.06.2000

CONFERE COM O ORIGINAL

"inexiste o suporte fático, porque não houve conduta parlamentar contrária ao decoro da Casa. Tudo que se alega é estranho ao Senado e de data anterior ao exercício do mandato."

Do mesmo modo, o parecer do ex-Ministro da Justiça, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e ex-Senador integrante desta Casa, Paulo Brossard, que também integra a representação afirma que:

"À luz do Regimento Interno e do Código de Ética, os fatos que podem ensejar o processo de perda de mandato por falta de decoro parlamentar hão de ser contemporâneos ao exercício do mandato senatorial."

No mesmo diapasão, o parecer do advogado e ex-Procurador-Geral da República Aristides Junqueira, para quem:

"É objeto de consenso, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, que **as causas de perda de mandato parlamentar**, elencadas no art. 55 da Carta da República, **só podem se referir a fatos ocorridos no curso do exercício do mandato ou dele decorrentes**".

Aliás, idêntico procedimento foi adotado recentemente pelo próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no caso de representação encaminhada pela Mesa do Senado contra os Senadores Antonio Carlos Magalhães e Jader Barbalho, respectivamente Presidente desta Casa e Líder do PMDB. Naquela oportunidade, foi aprovada **proposta do próprio Senador Jefferson Péres** e do - sempre culto e atento - Senador Amir Lando de aplicar aos Parlamentares a pena de censura escrita apenas relativamente aos fatos ocorridos no plenário desta Casa, **acolhendo deliberação da Mesa de submeter ao exame do Ministério Público todos os demais fatos anteriores ao mandato**, constantes de dossiês que foram encaminhados por um e outro Senador.

Portanto, **não é verdade que sobre a hipótese não haja precedente no Senador Federal**. Há, sim, esse precedente recentíssimo, adotado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no julgamento do Presidente desta Casa.

Ainda, os fatos trazidos no parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não guardam qualquer relação com o exercício de mandato de Senador. Para a cassação do mandato por alegado comportamento incompatível com o decoro parlamentar, não basta sejam os fatos imputados concomitantes ao exercício do mandato:

Senado Federal 0174 [illegible]
[illegible] Rp 1/2012 1309

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 1 / 99
Fls. 3017

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 12
21.06.2000

é indispensável que tais fatos estejam relacionados à própria atividade parlamentar do Congressista.

Afinal, dentre as hipóteses de cassação de mandato por conduta incompatível com a ética e o decoro parlamentar inscritas no art 5º, da Resolução nº 20/93, a Representação imputa ao Senador Luiz Estevão "**o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional**" (inc. I) e "**a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato**".

Ora, conforme leciona José Cretella Júnior, **prerrogativa** é "a posição de desnível vertical 'para mais', decorrente de **status**.

O Ministro Paulo Brossard, em seu preciso parecer, esclarece que "as **prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional são as imunidades**, de direito material e de direito processual, mencionadas no art. 53 da Constituição; não são privilégios individuais, aos quais o Parlamentar possa renunciar ou dispor; são prerrogativas institucionais, inerentes ao Poder Legislativo".

Portanto, **somente haverá abuso das prerrogativas de Senador da República na medida em que o Congressista usar abusivamente da sua imunidade parlamentar**.

Todavia, no caso da presente representação, não há demonstração de qualquer abuso das prerrogativas constitucionais do Senador Luiz Estevão, muito menos abuso relacionado ao desempenho de sua atividade parlamentar.

Ainda, excluídos os fatos anteriores ao mandato, o parecer aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sugere a cassação do mandato do Senador Luiz Estevão em razão de supostas ameaças a servidores e alegado contato com membro de Comissão Mista de Orçamento com pleito em favor das obras do TRT de São Paulo.

Ocorre que nenhuma das condutas imputadas encontra subsunção típica às hipóteses de quebra de decoro parlamentar expressas - e taxativamente previstas - no Regimento Interno.

Como já se viu, só serão causas que caracterizam irregularidades no desempenho do mandato:

"a atribuição de dotação orçamentária a entidades ou instituições das quais participe o Senador"

ou

"a criação ou autorização de encargos em termos que possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos".

Senado Federal/Secretaria Geral da Mesa
Rep 1/2012 0110
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 1 / 99
2012

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 13
21.06.2000

O Senador Luiz Estevão não praticou quaisquer fatos no desempenho do seu mandato que pudessem remeter à prática dessas irregularidades. Nem quando procurou o Deputado Fassarela para tratar de recursos para Juizados Especiais da Justiça do Distrito Federal, muito menos quando cuidou de preservar seu sigilo pessoal e de suas empresas com requerimentos à CPI do Judiciário e reunião com o seu então Presidente e assessores para fazer cessar o vazamento de informações protegidas.

Respeitados os princípios constitucionais da estrita legalidade e da reserva legal, há que se admitir que tais comportamentos - mesmo que tivessem acontecido, **o que absolutamente não é verdade** - são atípicos, não dando causa à quebra de decoro parlamentar e, consequentemente, não autorizando sequer advertência, censura, suspensão e, menos ainda, a cassação do mandato senatorial.

No que diz respeito à alegação infundada de abuso das prerrogativas de Senador da República, a partir de requerimento formulado à CPI do Judiciário, solicitando a identificação dos servidores que lhe prestavam assessoria, basta lembrar que a Constituição Federal confere a qualquer do povo, e não só ao Parlamentar, o direito de - independente do pagamento de taxas –:

"**obtenção de certidões em repartições públicas**, para defesa de direitos r esclarecimento de situações de interesse pessoal".

Portanto, o exercício de um **direito constitucional**, que sequer constitui prerrogativa do mandato senatorial, mas, sim, garantia assegurada a todo cidadão jamais poderá ser considerado abuso, muito menos abuso de prerrogativa.

Tampouco poderia configurar abuso de prerrogativa do mandato senatorial a alegada "ameaça" de processo a servidores. Afinal, o simples propósito de se pretender, com a suposta "ameaça", submeter os fatos à apreciação do Poder Judiciário exclui, por princípio, a imposição de mal injusto e grave, a menos que se cogite estivesse a própria Justiça coonestada com o dito intento "ameaçador".

Ademais, o direito de ação não é privilégio de qualquer parlamentar, mas prerrogativa de todo cidadão, não sendo, portanto, faculdade decorrente do exercício do mandato senatorial. E, se não é prerrogativa do parlamentar, não há que se falar em abuso.

Senado Federal/Taquigrafia
Rep 1/2012 - 1111

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3019

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
21.06.2000

Demonstrada, portanto, à exaustão, a impossibilidade constitucional do enquadramento das condutas atribuídas ao Senador Luiz Estevão ou qualquer hipótese de quebra do decoro parlamentar ou condição outra que autorize a cassação de seu mandato senatorial.

Devolvo a palavra ao Dr. Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO – Srs. Senadores a petição juntada é extensa. Este é o resumo da petição, mas ainda extenso. Eu vou, brevemente, citar os tópicos do resumo do resumo, para, em seguida, passar a palavra ao Senador Luiz Estevão, só para resgatar a memória daqueles que já acompanharam o discurso e registrar junto àqueles que ainda não assistiram à exposição os pontos fundamentais.

O que se discute aqui? Processo ético que busca a apenação do Senador Luiz Estevão, hoje consubstanciada pelo parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar na perda definitiva do mandato, aquele mandato irrevogável assegurado não só a S. Exª como também a todos os Srs. Senadores, aquele mandato irrevogável inscrito na Constituição da República como expressão maior da cidadania não só dos Srs. Senadores, mas também daqueles eleitores, daquele contingente de brasileiros que trouxe a esta Casa legislativa não só o Senador Luiz Estevão, mas também V. Exªs.

Simplificando e relembrando por tópicos, a Defesa acusou o que entendeu fossem ilegalidades no processo e sempre depositou, até porque instada a isso pelo curso do procedimento, as esperanças de um exame da legalidade do processo nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Dentro daquelas bases dos princípios que orientam a cassação de um Senador da República, há que se fazer registro e voltar à memória os princípios irrenunciáveis de ordem constitucional que são devidos e devem ser criteriosamente observados, exatamente, dada a natureza absolutamente excepcional do processo de cassação de um Senador da República, que, especialmente nesta Casa legislativa, é mais excepcional ainda, pelo que requer não só o maior cuidado, como total atenção – e, já nesta altura, especialmente nesta Comissão, se não for utópico imaginá-lo –, acima de conflitos pessoais ou partidários.

O que se examina aqui, Srs. Senadores, é a legalidade do que se propõe fazer; a legalidade de um procedimento para retirar

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 15
21.06.2000

do seio desta Casa um Senador aqui colocado pelo voto de meio milhão de brasileiros.

Portanto, esse processo deve observar sempre a estrita legalidade e, dentro dela, observar o princípio da reserva legal. Não se pode falar em subtrair a continuidade de um mandato de um Senador da República senão pelas razões inscritas na Constituição. As razões inscritas na Constituição são absolutamente taxativas. As regras de privação de qualquer processo punitivo devem ser sempre lidas nos limites mais estreitos de sua expressão verbal. As disposições proibitivas são absolutamente restritivas. Não devem ser interpretadas, jamais, ampliativamente.

Portanto, frases que foram ditas, ouvidas, escritas e que constam de notas, como a de que, se formos observar códigos nas Casas legislativas, o Deputado Hildebrando não estaria na cadeia, por certo não contribuem para o exame da legalidade do processo, que incumbe agora a V. Exªs. V. Exªs, mais do que magistrados, são magistrados consultores do Plenário, que poderá vir a analisar um procedimento de cassação se V. Exªs entenderem que o que aconteceu foi legal até aqui, foi submisso à Constituição.

Portanto, essa leitura deve ser sempre vista taxativamente. Elas são aquelas previstas no Texto Constitucional; o Dr. Rogério Marcolini já as enunciou. Estão lá. Em que casos se pode cassar um mandato de Senador da República. E, nesses casos, um deles é a quebra de decoro. E a quebra de decoro parlamentar tem definição legal. Comete-se aqui o risco ou o ônus, e compreendo o peso que paira sobre os ombros de V. Exªs de terem como julgar todo o esforço da vocação natural, da vocação partidária, das posturas pessoais e filosóficas de V. Exªs com o caso que aqui se enfrenta.

A questão é, extremamente facilitado o exame de V. Exªs como magistrados e todos de vocação naturalmente jurídica, simples, o catecismo está lá. A nossa Bíblia é a Constituição dentro desta Casa. Aliás, a Constituição é que permite a alguns de nós termos a Bíblia ou o Alcorão ou buscarmos as práticas kardecistas.

Essa liberdade, essa grandeza, essa cidadania assegurada pelo Texto Constitucional marca flagrantemente a segurança, a irrevogabilidade do mandato de Senador da República não só para o Senador Luiz Estevão, mas também, especialmente, para todos os Senadores desta Casa, que têm os seus mandatos irrevogáveis e que podem ser discutidos naquelas hipóteses da Lei.

Senado Federal
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3021

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
21.06.2000

O que temos diante disso? A Lei diz quais são as hipóteses. E as hipóteses enfrentadas neste processo ético disciplinar absolutamente não são aquelas contidas na Constituição. O que me permite categoricamente afirmar, com todo respeito às posturas e à reflexão do Senador Romeu Tuma, Relator do feito, que entendeu constitucional, que não o seja. E não entendo sozinho, entendo na companhia de Aristides Junqueira, de Josaphat Marinho, de Paulo Brossard, cujos pareceres extensos e dedicados estão trazidos ao processo.

É muito claro entender, basta consultar as hipóteses da Constituição, basta consultar as hipóteses do Regimento Interno. Todas elas estão lá elencadas. É quase uma prova de múltipla escolha. Está lá ou não. Se está na Constituição o que se atribui ao Senador Luiz Estevão, ele se enquadra nas hipóteses de perda de mandato.

A Resolução nº 20/93 do Senado Federal, que complementa essas hipóteses e por óbvio não ultrapassa o mandamento constitucional, erige ainda como as hipóteses concretas do que pode ser lido como comportamento incompatível com a ética. E ali referencia o abuso de prerrogativas, a percepção de vantagens indevidas, a prática de irregularidades graves.

Ora, as imputações trazidas ao Senador Luiz Estevão que motivam, na representação oferecida pelos Partidos de Oposição, a busca de sua perda de mandato trazem fatos, todos anteriores ao mandato. E os que são não anteriores ao mandato não ensejaram prova. E aí a questão da legalidade invade a questão de mérito. Não há como fazer diferente. A questão da legalidade invade a questão de mérito porque há que se analisar se os fatos imputados ao Senador Luiz Estevão estão entre aqueles que foram praticados no exercício do mandato. Não foram. Basta ler os autos. As imputações trazidas ao Senador Luiz Estevão não referem fatos praticados no exercício do mandato. Só isso já tira fora da proteção maior da Constituição a análise daqueles fatos, a pretensão de que aqueles fatos possam vir a subsidiar processo de cassação de Senador da República

O segundo lote de imputações - e falo das imputações que sobreviveram, porque algumas foram morrendo com o tempo, foram sendo esquecidas -, conforme as provas contundentes foram sendo aproveitadas, foram sistemática e propositadamente abonados. Por exemplo: nenhum dos senhores se lembra de que uma das imputações teria sido – pasmem – a confissão da prática de crime

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3022

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC-17
21.06.2000

de sonegação fiscal, quando, a conta de responder uma daquelas sucessivas imputações que já datam de mais de um ano, a primeira carta do Senador Luiz Estevão reclamando à CPI do Judiciário que se quebrava o seu sigilo bancário, que não se respeitava a sua figura de Parlamentar, de homem e de cidadão, já data de mais de um ano.

Lá atrás, uma das contestações que S. Exª trouxe na acusação a conta-gotas foi de que, obviamente por vantagens fiscais na transação comercial da fazenda "x" pela "y", vendera as ações e não a fazenda, porque o imposto era mais barato. Alguém aqui se lembra que isso já foi acusação que ocupou as páginas dos jornais a imputar ao Senador da República a prática de crime de sonegação fiscal? Não. Por quê? Porque foi desmoralizada, decantada com a passagem, com a falta de espessamento da bruma, da neblina. De qualquer maneira, essa não seria senão mais uma daquelas imputações trazidas ao Senador Luiz Estevão pela prática de fatos anteriores ao mandato.

A prática de fatos já no exercício do mandato se desmoralizaram completamente. As imputações foram sendo ao tempo diluídas pela prova, fossem elas ameaças a servidores e, enfim, outras tantas que foram sendo diluídas, quando não a visão da Defesa obliterada intencionalmente ou não.

Há que se compreender o calor com que o desenvolvimento de um processo desses acontece. Há que se compreender, sim, as posições pessoais de todos e até a discussão agastada em certo momento.

A questão é que temos dois blocos de imputações: um é anterior ao mandato e não devia ser submetido a V. Exªs. Se está sendo submetido, é só para que V. Exªs, lendo o texto, digam: "Ok, com relação a estas aqui, não vou examiná-las porque a Constituição, que é a minha Carta maior, não me permite. E não permite a mim não com relação ao Senador Luiz Estevão; não permite a mim, Senador, na preservação da irrevogabilidade do meu mandato", que, na verdade, não é o que aqui se defende. O que se defende são os votos dos cidadãos brasileiros que destinaram a V. Exªs a investidura irrevogável. Essa é a preocupação que quero deixar.

Passo a palavra ao Senador Luiz Estevão, que vai complementar esse período inicial da Defesa.

Obrigado, Srs. Senadores.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3023

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC-18
21.06.2000

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Antes de ouvirmos a palavra do Senador Luiz Estevão, devo esclarecer que a Presidência está computando o tempo destinado à Defesa. Já são decorridos quarenta minutos. O Senador Luiz Estevão solicitou pelo menos mais vinte minutos, para que pudesse expor as suas razões. Julgo absolutamente procedente o requerimento de S. Exª.

Por minha iniciativa, fica desde já concedido esse tempo ao Senador Luiz Estevão, até porque julgo ser de nosso dever dar a S. Exª amplo direito de defesa, com o tempo que S. Exª julgar necessário. E não serão vinte minutos a mais do que o balizamento estabelecido que vão comprometer o bom andamento desta reunião.

Antes de passar a palavra a S. Exª, eu determinaria a juntada da defesa aqui apresentada ao processo, bem como a distribuição aos Srs. Senadores de cópias da defesa aqui já lida.

Concedo a palavra ao Senador Luiz Estevão.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, vou ler um trecho do relatório do Senador Romeu Tuma, aspeado em função de ser a transcrição de parte do relatório do Senador Jefferson Péres apresentado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

"O juiz, ao condenar alguém à prisão, destrói uma vida, segrega o ser humano da família e das atividades profissionais e o ferreteia com o labéu de criminoso. Há de haver rigor sim. Nós, Senadores, não; estamos, com a competência que nos deu a Constituição, examinando, diante de fatos, de indícios fortes de nossa própria convicção, se o Senador permanece ou não nesta Casa, privado de algo que é temporário, o mandato, sem nenhuma conseqüência maior, porque volta a ser um cidadão no exercício de suas atividades profissionais, no seio de sua família. Por isso é que aqui não é tão rigoroso quanto no Judiciário."

Vou basear a minha exposição nesse trecho do relatório do Senador Jefferson Péres, reprisado pelo Senador Romeu Tuma. E começo por esta frase final: "Por isso é que aqui não é tão rigoroso quanto no Judiciário".

O que quer dizer a expressão "não é tão rigoroso"? À primeira vista, alguém que tivesse chegando agora ao processo e lendo esse trecho poderia dizer: "Não tão rigoroso na aplicação da pena". Mas esse não foi o caso, já que a pena recomendada pelo Senador Jefferson Péres é a maior pena, é a decretação do fim de um mandato eletivo, a perda de seis anos e meio de mandato

Rep 1 2012 1136

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP N.º 1 / 99
Fls. 3024

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
21.06.2000

parlamentar e, por força da Lei Complementar nº 81, de 1994, a declaração da inelegibilidade pelos oito anos subseqüentes ao final da Legislatura para a qual fui eleito. Ou seja, certamente não faltou rigor, não se deixou de ser rigoroso na sugestão da pena, porque a pena significa tirar seis anos e meio do mandato concedido pelos eleitores e mais oito anos de inelegibilidade, ou seja, quatorze anos e meio de banimento da vida pública, da possibilidade da continuidade da atividade política.

Se essa falta de rigor não se dá na pena, onde estaria essa falta de rigor? Provavelmente, na apuração dos fatos que sustentam a acusação.

E vamos à primeira acusação: "...até porque, com o depoimento dos três arrolados pela Defesa e mais o do Sr. Marcion, ficou constatado, pelo menos no meu entendimento - trecho do relatório do Senador Jefferson Péres, reprisado pelo Senador Romeu Tuma -, que o Senador pressionou sim os funcionários; pelo menos é encarar os atos do Senador como pressão. Quatro depuseram, quatro fantasmas se realizaram aqui, e não usei depoimentos secretos no meu relatório."

Será que a acusação é verdadeira? Teria ocorrido, se fosse verdadeira, no exercício do mandato de Senador.

Ora, vamos usar o depoimento das testemunhas.

Pergunta o Relator, Senador Jefferson Péres:

"Em algum momento, em algumas dessas conversas, o Senador Luiz Estevão mencionou ao senhor que poderia haver ação judicial, criminal contra servidores que estariam deixando vazar informações de alguma forma?"

Um dos 4 depoentes, Sr. Francisco Naurides de Barros:

"Não, ele nunca falou isso conosco, de maneira alguma, que eu saiba. Eu tenho certeza que não."

Vamos ao depoimento de outra testemunha, ainda do Sr. Francisco Naurides.

"Eu não estou dizendo se falou explicitamente."

Pergunta o Senador Jefferson Péres, insistindo na tentativa de conseguir a confirmação da suposta infringência ao decoro.

"Eu estou lhe perguntando se, na conversa, o senhor ouviu do Senador, de alguma forma, que ele poderia mover ação contra?"

Diz o Sr. Francisco Naurides:

"De maneira alguma. Com certeza."

Outra testemunha, respondendo à Senadora Heloisa Helena:

Senado Federal/Coord. SSTA
Fls. nº Rep 11/2012 1132

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3025

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
21.06.2000

"Então, gostaria que o senhor me respondesse se, em algum momento, algum funcionário, algum assessor ou algum membro que estivesse trabalhando na Comissão, ouviu comentário de que o Senador Luiz Estevão tinha dito que, quando acabasse a Comissão Parlamentar de Inquérito, ia colocar todo mundo na Justiça, dizendo que ia processar todos, após o trabalho da Comissão ou algum assessor, ou funcionário, ou pessoa à disposição dessa Comissão."

Responde o Sr. Luiz Cláudio de Brito:

"Não, eu tive várias informações, fofoca, aqui no Senado, é a coisa mais comum."

Pergunta novamente a Senadora Heloisa Helena:

"Sim, mas aí não é fofoca. O senhor, se era o Coordenador, nenhum assessor, nenhum funcionário chegou para o senhor, dirigiu-se ao senhor dizendo isso?"

Responde o Sr. Luiz Cláudio de Brito, Diretor das CPIs nesta Casa, há muito anos:

"Não."

Outra testemunha.

Aqui está o trecho, está a carta do Sr. Luiz Cláudio de Brito, no dia seguinte ao depoimento dele, refutando interpretações e ilações que haviam sido transmitidas pela imprensa através dos órgãos de comunicação.

Cobertura do depoimento dos servidores: "Servidores negam constrangimento."

Ainda cobertura do Jornal do Senado: "Luiz Estevão nega que tenha ameaçado servidores." E: "Servidores ouvidos pelo Conselho, ontem, negaram que Luiz Estevão tenha feito pressão com vistas a constrangê-los." Essa informação é do Jornal do Senado.

Perguntando ainda ao Sr. José Marcion da Silva, que teria dito que, numa reunião, na presença do Senador Ramez Tebet e do Senador Paulo Souto, "Presidente, foi a única reunião que eu tive com os servidores em que eu, ao responder a um comentário de um servidor de que 'a corda sempre arrebenta do lado mais fraco', eu teria dito, é, arrebenta mesmo. Há o depoimento do Sr. Marcion que teria dito que teria se sentido intimidado por esse tipo de colocação minha.

Do Sr. Felipe Amodeo, nosso Advogado:

"A pergunta objetiva é se o requerimento feito pelo Senador Luiz Estevão, que o depoente diz conhecer, continha expressões de ameaça ou não. Sim ou não? Essa é a pergunta, Sr. Presidente."

Senado Federal/SSCP
REP 1/2012 - 1198

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 194
Fls. 3036

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
80 21
21.06.2000

Responde o Sr. José Marcion da Silva:

"A resposta é não."

Além disso, o relatório do Senador Romeu Tuma:

Acusação.

Eu mencionei, para mostrar, está dito no meu relatório, que o envolvimento do Senador em inquéritos policiais e processos criminais tinham ocasionado grave dano a sua reputação - isso também é parte do relatório do Senador Jefferson Péres.

A Defesa falar sobre isso é um fato. O cidadão que se vê envolvido, se é ou não inocente, é outra história, em sucessivos ou vários processos, inquéritos policiais e processos criminais tem a sua reputação gravemente afetada. Foi o que eu disse.

Continua o relatório do Senador Jefferson Péres, repetido pelo Senador Romeu Tuma:

"Era irrelevante a Defesa tentar mostrar que o Senador era inocente."

E, aqui, quero confessar aos colegas Senadores a minha perplexidade, porque, passível de ser vítima de acusação, qualquer indivíduo é, mormente aqueles que ingressam na vida pública, onde não há vitória unânime, não há vitória em que não se deixe, a reboque, os derrotados ou aqueles que pretendem destruir, ao longo do mandato, aquilo que o povo confirmou.

Portanto, se é irrelevante provar que essas denúncias, que essas acusações são infundadas, o que é relevante num processo de defesa? Provar a inocência não vale nada. Então, o que vale?

E continua:

"Era irrelevante isso; portanto, não embasei meu parecer, mas apenas mencionei. Eu poderia nem ter especificado os processos. Poderia ter simplesmente dito: o Senador Luiz Estevão já se viu envolvido em vários processos criminais. Pronto!"

Qual é a importância? Isso enseja a anulação por cerceamento de defesa? Eu não falo aqui em cerceamento de defesa. Eu falo em algo muito maior: em tentar passar para os colegas Senadores, por meio do relatório e da repercussão do mesmo junto à imprensa, que há fatos criminais graves que maculam o exercício do meu mandato parlamentar e dizer que o fato de essas acusações serem verdadeiras ou falsas não tem a menor importância.

Vamos ver qual é o conteúdo e a situação dessas acusações hoje. A primeira acusação é a de que eu teria falsificado uma nota

Supremo Tribunal Federal
Fls. Rp 1282 1119

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 1 /99
Fls. 3012

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC – 22
21.06.2000

fiscal durante a campanha eleitoral, aliás, um ano antes da campanha eleitoral de 1998.

Está aqui o julgamento, uma certidão do Poder Judiciário do Distrito Federal, dando conta de que o caso já foi julgado e que já houve antecipação da pena aos dois responsáveis, donos da gráfica, que emitiram uma nota fiscal de R$1.800,00 – friso aqui o valor –, já foram determinados e vão cumprir uma pena alternativa de doação de cestas básicas a instituições de caridade.

Ora, por que esse processo continua no Supremo? Porque, lamentavelmente, como foi julgado em primeira instância e ainda não foi concluído, só pode ser concluído depois que for paga a pena alternativa. Como é do amplo conhecimento dos Srs. Senadores da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pelo fato de eu ter sido eleito Senador, esse processo obrigatoriamente vai para o Supremo Tribunal Federal.

Então, nós temos uma situação aqui inusitada, teratológica, de um processo já resolvido. Está aqui: "De ordem do meritíssimo juiz desta zona eleitoral", etc., "tendo réus (...) foi aplicada a pena não punitiva de liberdade, nos termos dos arts. (...) 76 apenas a esses dois". Portanto, eu fui excluído do processo. Mas, enquanto não se encerra esse caso, essa pendência, lamentavelmente, continua constando como pendência junto ao Supremo Tribunal Federal.

Outra coisa é uma denúncia por crime de sonegação fiscal, crime contra a ordem tributária que corre, também contida no relatório do Senador Jefferson Péres. Quero exibir aqui as certidões de pagamento desse débito; estão aqui. Foi dada pelo Governo do Distrito Federal uma carta, assinada pelo Secretário de Fazenda e pelo Subsecretário da Receita, e também a certidão negativa, que mostra que esse débito está integralmente pago, quitado. Portanto, não haverá outro desdobramento que não seja o arquivamento do mesmo.

Mas alguém pode dizer: será que a existência disso configura que o empresário, nesse caso, conduziu-se de maneira regular ou irregular? Eu quero lembrar aqui os parâmetros da vida empresarial, que são diferentes da atividade política. Muitas vezes, quando eu era empresário e ia a reuniões de confederações, de associações, ouvia dizer que era difícil para o empresário compreender a lógica dos políticos: por que se conversava tanto, por que se demorava tanto, por que tudo não tinha solução mais rápida. Então, essa incompreensão é mútua, recíproca.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 1999
Fls. 3028

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC 29
21.06.2000

Por que o empresário está sujeito a processo, à discussão sobre questão de elisão fiscal e outros temas? Porque esse é o papel que se reserva ao empresário, muitas vezes, até certas dificuldades de interpretação das leis. Se as leis fossem perfeitas ou absolutas, o Supremo Tribunal Federal, que concentra os maiores expoentes da magistratura brasileira, só resolveria por unanimidade, interpretaria a lei na perfeição do seu conhecimento jurídico, e só haveria decisões unânimes. Quem sabe até se o Supremo se tornaria um tribunal monocrático e não composto por onze membros? Mas justamente porque a lei comporta interpretações, cabe ao empresário buscar, na tentativa de atingir os seus objetivos de crescimento de rentabilidade, interpretar a lei, dentro da legalidade, na forma mais aguerrida, no sentido de conseguir aquilo que é o intento de sua empresa, que é o retorno e o crescimento.

Outra acusação contida no relatório do Senador Romeu Tuma, repetida a partir do relatório do Senador Jefferson Péres... Volto a dizer isso, para dizer que o rigor na consideração dessas penas, voltando àquela projeção inicial, talvez queira dizer isto: absoluta falta de rigor no sentido de apurar em profundidade ou, pelo menos, de escrever no relatório qual é a situação real de cada um desses supostos acontecimentos, lembrando que todos os fatos concernentes à minha vida empresarial antecedem o meu ingresso neste Senado da República.

Outra acusação, porque o perito, ao responder a duas perguntas... Eu nem vou ler. Aqui se diz que, embora nós tenhamos apresentado quatro perícias, para demonstrar que não menti no meu depoimento à CPI ou no meu pronunciamento no plenário do Senado Federal, como foi dito pela acusação que poderia ter havido falsidade ideológica, porque os documentos poderiam ser falsificados...

Ora, buscamos quatro peritos, dos maiores peritos brasileiros, e todos afirmam, com absoluta precisão, que os documentos não resultam de fabricações recentes, que possam ser atribuídos ao fim de justificar situações pretéritas. Esse é o laudo do professor Del Picchia. Esse é o laudo do professor Carlos Guido Pereira, que diz que os documentos não foram assinados e rubricados concomitantemente e que as suas assinaturas e rubricas foram lançadas em ocasiões consentâneas e plenamente compatíveis com as respectivas datas que ostentam. Ora, dois dos

Senado Federal
SEPAD Rep 1/2012 1121
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 2019

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 24
21.06.2000

maiores peritos brasileiros desmentem a tese da falsidade ideológica e da mentira.

Ainda, aqui é um caso, é a repetição daquilo que já li, aqui há um outro parecer, o parecer do Professor Leonardo Rodrigues, convocado por essa Comissão Parlamentar de Inquérito, em que... Aqui há também um outro parecer do professor Antônio Carlos Vila Nova, considerado um dos mestres da perícia – aliás, alvo de uma grande reportagem na revista da Polícia Federal do final do ano passado, dando conta de sua excelência e de sua competência como perito –, em que ele diz de maneira inequívoca que os documentos foram assinados nas datas neles consignadas. E, finalmente, um último parecer do professor Mauro Ricarti Ramos, do Rio de Janeiro, que também afirma no mesmo sentido.

Ora, mas apesar disso, o Relator do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e repetido pelo Relator aqui da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, afirma que não há condições. A única coisa que o parecer pode provar é que o documento não é falso, mas isso não significa que o parecerista esteja afirmando que o documento é verdadeiro – parecerista, não; perito, no caso. Então, chegamos à situação em que sou questionado na autenticidade dos documentos. Só há uma maneira de provar que sejam falsos, submetê-los a perícias, até porque o ônus de demonstrar que são falsos, em qualquer processo, em qualquer instância no mundo civilizado, pelo menos, e democrático, cabe a quem acusa e não a quem defende, mas no caso presente cabe a nós provarmos que os documentos são verdadeiros. Então recorremos ao único meio de se comprovar isso. Obtivemos os pareceres, eles afirmam que os documentos são verdadeiros, mas, apesar disso, o Relator continua afirmando que, como não há uma palavra conclusiva, na opinião dele, não pode afirmar que os documentos são verdadeiros.

Então permanece a dúvida, e, no caso da dúvida, S. Exª pretende imputar-me a pecha de ter faltado com a verdade ou apresentado documentos cuja autenticidade não pode ser comprovada junto ao Plenário da Comissão Parlamentar de Inquérito. Essa é uma situação inusitada. É uma situação em que o ônus da prova cabe à Defesa. O ônus da prova não cabe, em nenhum momento, ao acusador. Embora todas as perícias afirmem em um determinado sentido, isso não é levado em consideração.

Em seguida, temos aqui uma outra acusação, que teria ocorrido também durante o desempenho do mandato, que seria a

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3036

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC 25
CONFERE COM O ORIGINAL
21.06.2000

de eu procurar o Ministro Adhemar Ghisi e o Deputado Fassarela no sentido de obter proteção de um junto ao Tribunal de Contas e verbas para a obra do Tribunal de São Paulo ao Deputado do PT.

Muito bem. A primeira coisa que é dita pela Acusação, e também repetida no relatório do Senador Romeu Tuma, é que o simples fato de eu ter, em 1994 e 1995 – eu não era sequer Parlamentar –, telefonado ao Ministro Adhemar Ghisi para saber de S. Exª se o processo que se iniciava sobre a obra do Tribunal de São Paulo naquela Corte de Contas, se aquele processo poderia implicar a paralisação da obra, ou o desfazimento do contrato, ou alguma coisa assim, e que S. Exª me responde, me dá informações gerais sobre a tramitação de um processo no Tribunal de Contas e me diz que, se eu quisesse maiores informações, deveria procurar esclarecimentos com o Relator do processo, e afirma aqui que não fiz a S. Exª qualquer pleito, o que é muito importante.

Por que liguei para S. Exª? Claro, porque, naquele momento, em 1994, 1995, tínhamos negócios de grande vulto com a empresa construtora do Tribunal de São Paulo, e qualquer questionamento sobre qualquer negócio dela poderia implicar qualquer dificuldade que tivesse doravante de cumprir seus compromissos para conosco. Agora é preciso ressaltar, não fizemos nenhum pleito. Está dito ali pelo Ministro Adhemar Ghisi. E vamos ver se procuramos os Relatores do processo.

Está aqui a carta do Relator, Ministro Paulo Afonso Martins de Oliveira, que diz que nunca foi procurado por mim para tratar deste assunto, embora eu tenha tido ao longo da minha vida excelentes relações pessoais com ele. E vamos examinar também o Ministro Marcos Vinícios Vilaça, pessoa com quem tenho e sempre tive excelentes relações, que confirma que eu jamais o procurei para tratar desse assunto ou para pedir qualquer coisa.

O que fiz foi apenas pedir uma informação, numa época em que era empresário, e era meu dever proteger e procurar resguardar os créditos que a nossa empresa tinha em relação a terceiros, em relação a outros parceiros de negócios - lembrando ainda fatos totalmente anteriores ao meu mandato e à minha eleição como Senador.

Vamos aqui à história segundo a qual eu o teria procurado em janeiro de 1999 – aí, sim, seria em tese um fato ligado ou posterior à minha diplomação e à minha eleição como Senador - para procurar dinheiro para a obra do TRT. Então vem a matéria do jornal **O Globo** na época: "Fassarella era no ano passado o Relator

Recebido no Protocolo
Fls. 1123
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 2012

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 26
21.06.2000

setorial encarregado de analisar verbas do orçamento para obras do Poder Judiciário e contou que foi procurado em outubro pelo Senador". Há aqui uma entrevista - isto não é uma matéria de jornal, é uma entrevista-, um pingue-pongue, um bate-bola em que as perguntas e as respostas são transcritas na íntegra, sem qualquer edição por parte do jornal. O que pergunta o jornal:

"O senhor confirma que o Senador Luiz Estevão o procurou para pressionar pela liberação das verbas orçamentárias para o TRT – São Paulo?"

Responde o Sr. Fassarella:

"Confirmo. Foi em outubro."

Será que foi em outubro? Muito bem. Ora, em outubro o Deputado Fassarella não era sequer sub-relator da Comissão de Orçamento. O processo de tramitação ocorreu da seguinte forma: o início da tramitação do Orçamento para 99 em 7 de outubro de 1998, designação de relatores em 19 de novembro de 1998. Portanto eu não poderia tê-lo procurado em outubro para tratar desse assunto. É uma coisa evidente.

Vamos em frente. Na sua carta depoimento em resposta à indagação da CPI, arrolado pela acusação, o Sr. Fassarella afirma que, no dia 10 de janeiro de 1999, eu o procurei e como ele não estava em Brasília - era um domingo - teria recomendado que eu procurasse um assessor, o Sr. Fábio Chaves Holanda. E, segundo ele, fui recebido por esse assessor e no dia 12 de janeiro tive então um encontro pessoal com o Deputado Fassarella.

Será que isso é verdadeiro? Não é verdadeiro, porque, está aqui a carta assinada pelo Deputado Fassarella e está aqui a minha saída do Brasil, depois das eleições, depois da posse do Governador Roriz, no dia 1º de janeiro de 1999. Tirei férias com a minha família pelo prazo de cerca de duas semanas e embarquei a 1h10 da manhã do dia dois de janeiro de 1999, conforme livro de registro de saída de vôos internacionais privados do livro da Polícia Federal do aeroporto.

Portanto, no dia 2 de janeiro eu saí do Brasil. E quando é que voltei? Está aqui a declaração geral prestada à Receita Federal com o nome dos comandantes, meu, da minha esposa, e de quatro dos meus seis filhos, atestando que cheguei ao Brasil no dia 13 de janeiro de 1999. Portanto, eu não poderia ter procurado o Sr. Fassarella ou o seu assessor nem no dia 10 nem no dia 12.

Outra questão: o 6º Cotac da aviação civil diz que eu saí no dia 2 de janeiro e voltei no dia 13 de janeiro. E está aqui o

Senado Federal (SF)
SCD Rep 1/2001 3124
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 1 / 99
Fl. 3031

CONFERE COM O ORIGINAL

depoimento do comandante do avião que também confirma a data de saída e a data partida. Eu não poderia ter conseguido a conivência do DAC, do Cotac, da Polícia Federal, da Receita Federal, do comandante do avião para atestar uma coisa que não fosse verdadeira. Portanto, a verdade está aí. Está expressa neste documento.

Mas o que é que diz o Relator Jefferson Péres, repetido pelo relatório do Senador Romeu Tuma? Que não, que havia três testemunhas: eu, o Deputado Fassarella e o seu assessor. A que hora? A partir do momento que fosse a minha palavra contra o Deputado Fassarella, não poderia afirmar nada, mas, já que o assessor confirmou o encontro nessas datas, ele tem que acreditar porque é uma terceira testemunha contra mim.

Meu Deus! De que valem todos esses documentos? Quer dizer, tudo isso é fabricado? A Receita mentiu? A Polícia Federal mentiu? O Cotac mentiu? Eu estava no Brasil no dia 12 de janeiro? Eu estava no Brasil no dia 10 de janeiro, e o assessor e ele é que disseram a verdade? Se é assim, não sei como responder uma questão como essa.

Por que é importante a questão da data? Porque realmente eu estive com o Deputado João Fassarella. Estive aqui, na Comissão de Orçamento, no dia 17 de janeiro de 1999. Por quê? Porque no dia 13 de janeiro, dia da minha chegada ao Brasil, fui convocado para uma reunião no Tribunal de Justiça do DF, que pedia, encaminhou-me um pedido, conforme documento que vou exibir aqui, de que eu fosse à Comissão de Orçamento, considerando que o seu Relator era do PMDB de Mato Grosso, Senador Ramez Tebet, de quem eu seria colega daí a poucos dias no Senado, e pedisse a S. Exª que a verba que estava sendo cortada do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo, no valor de R$9 milhões, fosse alocada para os Tribunais de Pequenas Causas, de Brasília, que haviam sido criados pelo Presidente da República, na gestão do então Ministro Renan Calheiros, da Justiça, e sancionada, se não me engano, no dia 7 de setembro de 1998, inclusive com a minha presença na sanção desse ato.

Muito bem. Embora - eu havia acabado de chegar ao Brasil - não tivesse acompanhando a tramitação de processo na Comissão de Orçamento, nunca vim aqui neste Congresso pleitear verba para quem quer que fosse para qualquer obra, em qualquer tempo, embora não soubesse nada, me dispus a vir ao Congresso, porque entendi que seria muito mal para mim não atender aquele pleito da

Senado Federal
SSCI Fls. 1125
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3033

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 28

21.06.2000

Justiça de Brasília, e não sabia, naquele momento, qual era o estágio da tramitação do orçamento. Soube, através da informação, de que haveria uma reunião aqui, no domingo, dia 17 de janeiro. E vim para cá no domingo de manhã, sem nenhum conhecimento de qual era a tramitação. Fui recebido pelo Senador Ramez Tebet, que me disse que estavam reunidos e que chamaria o relator setorial para que eu conversasse com S. Exª. Perfeitamente, chamou o Deputado João Fassarella, apresentei-me e disse a S. Exª da intenção, perguntei se aquele corte efetivamente estava se verificando, perguntei se havia tido um corte também para as verbas dos Tribunais de Brasília e se aquele dinheiro poderia ser deslocado para cá. O que S. Exª me respondeu? "Olha, em primeiro lugar, o meu relatório setorial já foi aprovado". No dia 13 de janeiro já havia sido aprovado, e estive com S. Exª no dia 17.

Essa é a aprovação do relatório geral. Aqui há um equívoco. Ali já estava reunida a Comissão para que, no âmbito da Comissão de Orçamento, fazer a aprovação do relatório final do orçamento, conforme está aí, nas notas do Congresso Nacional sobre a tramitação da proposta orçamentária.

Então, vejam bem, solicitei a S. Exª uma cópia da decisão que havia tomado. S. Exª me explicou que, embora não tivesse aproveitado aquele dinheiro de São Paulo para Brasília, havia consignado mais R$7 milhões em uma rubrica genérica para nossa cidade. Pedi, então, cópia desse documento e a obtive, provavelmente desse assessor indicado por S. Exª, e já na segunda-feira retornei ao Tribunal de Justiça dando conta, em primeira mão, ao Presidente, ao Corregedor e aos demais membros do Tribunal de Justiça do DF de que havia desempenhado a missão, não com o êxito que esperavam, mas, pelo menos, com a notícia de que dos R$9 milhões, R$7 milhões já estavam garantidos para a construção do Juizado de Pequenas Causas. Foi exatamente isso que aconteceu.

Agora, pergunto: qual a maneira que tenho para provar que nunca vim aqui pedir verbas para quem quer que fosse. E mais: por que, depois dessa obra paralisada desde 1998, depois dessa obra com toda a publicidade na imprensa, depois de tudo isso acontecido, depois de proibida e interrompida a obra pelo Poder Judiciário, viria o desinformado Luiz Estevão pedir dinheiro para uma obra já absolutamente amaldiçoada, justamente a um Deputado do Partido ao qual fiz oposição durante quatro anos da

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 199

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 29
21.06.2000

Câmara Legislativa e de cujo Partido havia sido meu adversário nas eleições de 1998?

É tão despropositado pretender rasgar 460 mil votos em cima de uma acusação dessa, que, realmente quero dizer que a única alternativa que tive foi buscar esses documentos e mostrar que não estava no Brasil, buscar esses documentos do Tribunal de Justiça em que é dito que:

"A intermediação do Senador Luiz Estevão, correligionário do ilustre Senador Ramez Tebet, Relator da Comissão do Orçamento, era tomada como um forte apoio à viabilização do atendimento aos superiores interesses da Justiça do Distrito Federal, valendo-se, pela inelasticidade da receita orçamentária, de recursos remanejados de projetos não recomendados pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de São Paulo, cuja execução acabou sendo vedada, na forma indicada no artigo tal da Lei Orçamentária nº 789/99."

Ou seja, o Tribunal de Justiça, nessa carta, não apenas diz que solicitou que eu fosse, diz mais. Afirma que pediu de onde queria o aproveitamento de recursos para a obra do Juizado de Pequenas Causas de Brasília.

Além disso, solicitei que todos os membros, presidentes e relatores da Comissão de Orçamento fossem ouvidos para atestar se alguma vez lhes dirigi a palavra para lhes pedir o que quer que fosse.

A outra questão que poderia ser falta de rigor...a primeira falta de rigor é falta de rigor na apuração. Poderia ser falta de rigor na apuração. E, como vimos, ora, se qualquer apuração isenta no sentido de determinar se procurei ou não o Deputado Fasarella naquela tarde, confirmar que procurei depois do relatório setorial dele ter sido aprovado no dia 13 de janeiro e apresentadas as razões pelas quais eu o teria procurado, qualquer princípio de isenção diria que não há sentido do Senador Luiz Estevão solicitar dinheiro após a obra ter sido publicamente paralisada. Após o orçamento ter sido votado, no seu relatório setorial, não há sentido do Senador Luiz Estevão ter pedido dinheiro a um Deputado do PT. Como não há sentido também em trazer documentos aqui que poderiam ser falsos, mas que foram declarados verdadeiros pelas perícias apresentadas aqui. Ora, porque, apesar das perícias, o Relator insiste que eu teria mentido à CPI e que teria apresentado documentos falsos e inconsistentes aqui?

Rep 1401/99 1127
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 1401/99
Fls. 3035

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC - 30
CONFERE COM O ORIGINAL
21.06.2000

Então a primeira questão é essa. Por que S. Exª insiste em colocar, em adicionar ao seu relatório as acusações de outros processos que correm contra mim, sem se interessar em que ponto estão esses processos. Pode ser uma das maneiras de mostrar o pouco rigor ou a pouca consideração com o que está sendo apurado.

O segundo pouco rigor é a questão temporal e da limitação daquilo que preceitua a Constituição, e o Código de Ética foi brilhantemente exposto pelo Dr. Felipe Amodeo. A Constituição é clara. No exercício do mandato, em nenhum momento, fatos anteriores ao mandato podem ser arrolado aqui como fatos ensejadores da perda do mandato de Deputado ou Senador.

E trago aqui uma série de documentos, decisões da Câmara dos Deputados. No caso, por exemplo, do Deputado Alberto Fraga, decisão de 2 de dezembro de 1999, lavrada em ata da reunião da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, diz o seguinte:

"Trata-se, como se vê, de fatos ocorridos anteriores à assunção do mandato nesta Casa pelo Deputado Alberto Fraga. Por essa razão e em vista de já haver a Mesa fixado o entendimento de não se entenderem infringentes do decoro parlamentar fatos ocorrentes anteriores à posse, não há razão para dar-se início a qualquer processo investigatório ao encargo do corregedor e entendo que se deve propor o arquivamento da representação."

Em seguida, anota a decisão unânime da Mesa Diretora da Câmara pelo arquivamento da matéria.

No rumoroso caso do Deputado Hildebrando Paschoal, a pergunta que se faz é a seguinte: na reunião da Mesa Diretora, pode o Parlamentar ser acusado de infringir o decoro parlamentar em razão de conduta anterior ao exercício do mandato ou sua diplomação como Deputado Federal? E aqui a decisão é "não". Palavras dos Deputados Efraim Morais, Gonzaga Patriota, Heráclito Fortes e Jaques Wagner. Então a denúncia pelos fatos anteriores ao mandato é rejeitada porque a Câmara entende que não podem ensejar quebra de decoro.

Vamos depois à segunda acusação contra o Deputado Hildebrando Paschoal em 12 de agosto de 1999, reunião da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em que é dito:

"Vencedora neste Colegiado a tese de que os atos anteriores à assunção do mandato parlamentar eximem o respectivo comitente de qualquer sanção, vistas do ângulo do decoro parlamentar, resta-

Rep 1/2012 - 128
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 / 12
Fls. 3636

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
21.06.2000

nos apreciar se a denúncia apresentada se refere a fatos anteriores ou posteriores à assunção do mandato."

Como os fatos elencados nessa segunda denúncia foram considerados posteriores à assunção do mandato, resultaram na cassação do Deputado Hildebrando Paschoal.

Vamos ao caso do Deputado Givaldo Carimbão. No dia 13 de maio de 1999, aqui também se pronuncia a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados dizendo o seguinte:

"Apenas para argumentar, se o Deputado houvesse ofendido esta Casa quando exercia o mandato de Vereador pelo Município de Maceió, a crítica que fez na ocasião não pode ser havida como comportamento contrário ao decoro parlamentar, em razão de o ofensor não pertencer, naquela época, a esta Casa. Portanto, pede-se o arquivamento do pedido de apuração do fato.

O fato foi arquivado.

Vamos ao Deputado Eliseu Moura, o último, para não cansar os colegas Senadores.

Deputado Eliseu Moura. Decisão do dia 29 de junho de 1999. Diz aqui:

"Não vejo como possível estabelecer vinculação com o exercício do mandato. Por todo o exposto, a conclusão a que chego e submeto à douta Mesa é no sentido de que o objeto da representação em curso extrapola o exercício do mandato do parlamentar nominado, assim como escapa à área de competência desta Casa. Por esta razão, acatamos a sugestão do Sr. Vice-Presidente, Deputado Heráclito Fortes, pelo arquivamento."

Foi arquivado o processo.

Portanto, não apenas o pouco rigor. Rigor houve muito com a proposta da pena. Essa é a mais rigorosa que possa haver: 6 anos e meio de perda de mandato, 14 anos e meio de suspensão dos direitos políticos. Agora, rigor na apuração e rigor em conter as acusações dentro daquilo que preceitua a Constituição e preceitua o Código de Ética, isso, efetivamente, não aconteceu.

Outra questão. É muito interessante essa questão da anterioridade. Qual é o homem público que não está sujeito a, por iniciativa dos seus adversários políticos, ver, por exemplo, fatos, questionáveis ou não, anteriores à sua eleição para o Senado ou para a Câmara dos Deputados, serem levados à discussão do Poder Judiciário por adversários ou pelo próprio Ministério Público ou por qualquer cidadão no uso de seus direitos? Todos nós estamos sujeitos a isso.

Rq 1/2012 1329

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3037

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
21.06.2000

E o que está acontecendo, qual é a hipótese que está se configurando aqui neste processo? Que contra alguém eleito para o Senado ou para a Câmara, em seguida à sua eleição, haja uma série de denúncias, ou, inclusive durante o processo eleitoral, e esses processos tenham tramitação na Justiça, onde é assegurado à pessoa um julgamento em primeira instância cujo resultado não tem papel determinativo, não gera conseqüência. Muito bem! Recurso em segunda instância e até recurso especial.

Mas antes sequer que esses processos tenham andamento e julgamento em primeira instância, no Poder Judiciário, quer sejam cíveis ou criminais, adversários políticos trazem esses processos para exame, sob o conceito da ética e do decoro parlamentar, dentro do Senado ou da Câmara dos Deputados, e temos uma situação absurda. Quer dizer, ao cidadão que é defendido no seu direito à defesa e à Justiça, no caso da Justiça Cível e da Justiça Criminal, que tenha uma decisão de primeira instância que não é terminativa, uma decisão em segunda instância que ainda pode ter uma instância recursal, esse processo, enquanto tramita lá, é trazido para cá, e o Senado se arvora em julgador de primeira instância, antes da decisão lá, e o Senado se transforma na primeira e última instância da condenação do cidadão.

Essa questão não se refere apenas ao caso do Senador Luiz Estevão sendo tratado aqui hoje não. É uma jurisprudência que poderá ser formada e que fragiliza, sobremaneira, o voto popular; torna o Senado e a Câmara dos Deputados instâncias revisoras da vontade popular, o que não existe e nunca existiu na Constituição brasileira, diferentemente do que ocorre em outros países, em que o Parlamento tem até a possibilidade revisora da presença do Parlamentar entre seus meios.

Então, o que nós vemos é isso: transformarem-se a Câmara ou o Senado em instâncias revisoras, e em julgadoras de primeira e última instâncias, irrecorríveis, de fatos que estão sob exame preliminar no âmbito da Justiça Cível, da Justiça Criminal – que é o presente caso.

Eu não tenho nenhuma denúncia criminal a respeito dessa obra do Tribunal de São Paulo. O Ministério Público recebeu o relatório da CPI, no ano passado, e determinou diligências, apurações, porque não viu, no relatório da CPI, consistência para promover uma acusação.

Respondo a um processo cível, em São Paulo, que não foi sequer julgado em primeira instância; mais do que isso, para o qual

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3038

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 33
21.06.2000

não chegamos sequer a oferecer defesa. Portanto, o que está se transformando aqui? A primeira instância cível – e a inexistente instância criminal, porque não existe processo – está consubstanciando a primeira e definitiva instância dentro do Senado da República, ameaçando o meu mandato legitimamente conquistado.

É como, por exemplo, no caso da anterioridade do mandato, o cidadão casar-se e ficar viúvo. Em seguida a ter enviuvado, resolve tornar-se padre. Vai para o seminário, torna-se padre e começa uma carreira religiosa. Depois, é acusado de que não pode ostentar a batina porque simplesmente faltou, em período anterior à sua entrada no seminário - quando era casado - ao voto de castidade.

É uma situação absurda, porque o próprio decoro tem que ser adstrito à atividade que se desempenha. Se alguém vai praticar um determinado esporte, ele tem as suas regas. As regras têm que serem cumpridas por aqueles que estão dentro do campo e não por aqueles que estão na arquibancada ou no túnel. A mesma coisa se diz em relação à carreira religiosa ou à carreira parlamentar. Quer dizer, o decoro parlamentar só pode ser infringido por quem é parlamentar.

Eu não posso, ao longo dos meus 28 anos de vida empresarial, em 1992, quando não era e nem sabia se um dia eu me tornaria parlamentar ou político, ter infringido o decoro por atos praticados naquela época. Que decoro? O decoro a que me achava restrito era o decoro da atividade empresarial, que guarda, em cada atividade, características e restrições absolutamente diferenciadas. A outra falta de rigor....

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - A Presidência chama a atenção do nobre Senador Luiz Estevão de que o tempo adicional que foi concedido a S. Exª já está esgotado.

Mas V. Exª pode concluir a sua colocação.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Eu lhe agradeço e agradeço aos colegas Senadores pela oportunidade de continuar na minha defesa.

A outra questão é a de que: será que o Código de Ética e a Constituição delimitaram, de maneira clara, o que é decoro e o que é infringência ao decoro e à ética? Claro que fizeram, porque, se não fizessem, nós teríamos uma situação perigosíssima para todo parlamentar. Por quê? Vamos imaginar, por exemplo, que, na elaboração do Código Penal, o legislador não caracterizasse o que

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3039

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
21.06.2000
CONFERE COM O ORIGINAL
86-34

é crime e deixasse isso ao alvedrio e decisão do magistrado. E vou dar, aqui, um outro exemplo: se um casal se separasse, se divorciasse, e, dadas as circunstâncias da infelicidade que esse divórcio vai trazer para a família, da desestruturação do crescimento dos filhos, o magistrado dissesse que, por terem se divorciado, Maria e João cometeram crime e, portanto, devem ser presos. Não é assim. O Código Penal, de maneira clara, diz o que se caracteriza e o que se capitula como crime e, mais do que isto: estabelece penas máxima para cada um dos crimes que o cidadão ou a cidadã possa ter cometido. Por quê? Para não acontecer, também, que o magistrado extrapole no apenamento e na aplicação da punição àquele que comete um crime.

Mas o que se quer fazer é diferente. O que quer se fazer, no caso do Código de Ética - como no Código Penal –, é extrapolar as hipóteses previstas de perda de mandato por afronta ética ao decoro parlamentar e ingressar numa abrangência de 360 graus. Qualquer coisa, ao arrepio daquilo que está escrito, pode ser caracterizada como quebra da ética ou do decoro parlamentar.

Talvez seja isso que o nobre Relator da Comissão de Ética, repetindo-se no Relatório do Relator ou repetido no Relatório do Senador Romeu Tuma na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, ao dizer que não se precisava ter muito rigor com o assunto, pode ser que tenha sido isso que S. Exª tenha querido dizer.

Para encerrar, Sr. Presidente, eu queria voltar ao primeiro slide exibido aqui, que é aquela projeção... (Pausa)

Em outro trecho, o que diz o Senador Jefferson Péres, repetido pelo Senador Romeu Tuma:

"Nós, não. Estamos com a competência que nos deu a Constituição, examinando diante de fatos, de indícios fortes de nossa própria convicção, se o Senador permanece ou não nesta Casa, privado de algo que é temporário - o mandato -, sem nenhuma conseqüência maior, porque volta a ser um cidadão no exercício das suas atividades profissionais no seio da sua família."

Quem me dera que fosse assim!

Quem me dera, Sr. Senador Jefferson Péres, que o que está escrito aí fosse a expressão da verdade! Quem me dera que, privado de algo que é temporário - o mandato, efetivamente, é temporário, como temporário é tudo, a vida de todos nós é temporária. O que é definitivo? Nada é definitivo. Tudo é temporário -, quem me dera que eu pudesse voltar a ser um cidadão, no pleno

Rep. Nº 2 1132
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3040

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SO-35
21.06.2000

exercício de suas atividades profissionais, amparado no seio de minha família, num clima de felicidade, harmonia e de grande auto estima de todos.

Ora, até parece - até parece - que eu fui fazer uma viagem. Cheguei ao aeroporto, houve o cancelamento do vôo e eu voltei para a minha casa. Vou jantar com a minha esposa, com os meus pais, com os meus filhos. Vou desfrutar da companhia deles no fim de semana e aquele compromisso que eu tinha naquela viagem pode ser cumprido, quem sabe, na semana seguinte ou alguns dias após.

Ora, pretender que um tiro de morte na minha vida pública me devolva ao seio, à plenitude, à harmonia no seio da convivência familiar, e que não haja conseqüência maior, eu não sei como posso nominar isso. Eu não sei. Lamentavelmente, embora eu tenha refletido, tenha discutido isso com amigos, com a minha família, ninguém conseguiu enxergar esse verdadeiro nirvana, esse verdadeiro paraíso de harmonia e bem estar que eu viverei, caso perca o meu mandato nesta Casa.

Peço paciência ao Sr. Presidente e aos demais Colegas para que me dêem o tempo para expor o que quero.

Por que eu entrei na vida pública? Eu era empresário. Eu nunca quis ser empresário na minha vida - já disse isto várias vezes. O meu sonho de menino era ser cientista, era ser físico. Por isso, fiz vestibular para Física na UNB, passei e comecei a cursar e entrei na vida empresarial por acaso, porque fecharam a Universidade em agosto de 1998 e eu fui trabalhar na empresa dos meus tios, que são como se fossem os meus pais - são, efetivamente, os meus pais adotivos, porque eu perdi a minha mãe e o meu pai pouco tempo depois de nascer. Comecei a trabalhar e tomei gosto pela atividade empresarial. Achei que, realmente, na atividade empresarial, eu me sentia numa atividade produtiva, numa atividade boa e lá fiquei por vinte e oito anos. E chegou o momento da minha vida em que, graças a Deus, eu percebi que o papel da vida não é, simplesmente, mesmo como empresário, o de acumular dinheiro, porque não teria sentido eu continuar trabalhando para dobrar, triplicar ou quadruplicar o meu patrimônio; que eu buscava, talvez, uma outra atividade que me fosse mais gratificante não sob o ponto de vista financeiro, não o patrimonial, mas sob o ponto de vista pessoal.

É uma situação muito boa, na vida da gente, quando nós podemos fazer uma auto avaliação de tudo o que fizemos e chegar

Rep. 1 0019 1533
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 1 / 99
Fls. 3044

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 36
21.06.2000

à conclusão de que as nossas necessidades materiais estão supridas e, mais do que isso, que mesmo as necessidades materiais para garantir um início de vida para os filhos estão, também, supridas, porque a melhor sensação do homem é a independência. E a independência de, a partir daí, poder decidir o seu destino é uma coisa maravilhosa.

Eu poderia, ao decidir abandonar a vida empresarial, ter dito: eu quero voltar aos bancos de escola, terminar o meu curso de Física e tornar-me um cientista, ou ter feito um curso de Direito, mas decidi que iria tentar a vida pública. Por quê? Porque é uma atividade extraordinária.

Outro dia, eu fui fazer uma visita a D. Mauro Morelli, em Caxias, e S. Exª Revmª me mostrava os dados finais da Conferência de Puebla e as palavras do Papa João Paulo II, em que S. S. enaltece a atividade política. A atividade política é tão massacrada, tão achincalhada, tão deturpada, mas, na verdade, é uma das mais nobres atividades a que pode se dedicar o ser humano. Aliás, Carlos Lacerda já dizia que o momento do voto é o único momento em que todos os filhos de Deus são iguais na terra dos homens. Mas eu amplio isso. Eu acho que a atividade política dá ao cidadão, dá ao político e àquele que exerce a atividade política, a possibilidade de ver que todas as pessoas que estão nesta terra são importantes, porque, diferentemente de qualquer outra atividade para o político, todo cidadão é importante. Todo cidadão é um eleitor, é um potencial aliado. Todo cidadão é alguém que você pode, com a sua atividade, atender naquilo que deseja e, ao entrar na minha atividade política, não vim buscar um diploma para colocar na parede, para enfeitar a galeria de honrarias que eu tenha recebido ao longo de minha vida. Não. Embora as pesquisas de opinião me credenciassem a ser Deputado Federal e até a buscar, em 1994, o mandato de Senador, fui buscar o mandato de Deputado Distrital. Por quê? Porque entendi que deveria começar pelo primeiro cargo eletivo que pudesse disputar, aquele que me colocaria mais perto da comunidade, que me levaria a correr este Distrito Federal e conhecer os problemas de todos os vilarejos, de todas as cidades do Distrito Federal, e que me levaria também a uma interação muito íntima com todos os segmentos da sociedade.

Foi isso que fiz. Fosse eu empresário à busca da proteção da política para valorizar seus negócios não teria ficado na Câmara Legislativa quatro anos, no papel de opositor ao Governo do Distrito Federal, mormente quando esse Governo tinha possibilidades,

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP N.º 1 /99
Fls. 3042

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
21.06.2000
CONFERE COM O ORIGINAL
SC 37

aprovada aqui a emenda de reeleição, de continuar por mais quatro anos, porque empresário-político de Oposição é uma coisa muito rara neste País. Mas fui para a Oposição, fiz oposição àquele Governo e paralisei minhas atividades construtivas quase que completamente durante os quatro anos do Governo. Não importa, minha missão empresarial estava cumprida.

Mas, graças a Deus, desempenhei bem o meu mandato de Deputado Distrital. E não por minha avaliação, mas pela avaliação dos eleitores, porque candidato a Senador tive 460 mil votos, 150 mil votos a mais do que os dois colegas Senadores que estão aqui, embora tenham disputado a eleição de 1994 no momento em que o eleitor concedia dois votos para o Senado. Foi a maior votação já obtida por um político na história do Distrito Federal, mesmo para o cargo de Governador.

Muito bem, isso é fruto do trabalho que fiz, não o trabalho de procurar a proteção de governo para alavancar negócios, mas o trabalho de defesa da cidade, da comunidade e do cidadão. E foi esse trabalho, com muito esforço, com muita dificuldade, com muita luta, que me trouxe ao Senado Federal. Portanto, embora possa-se dizer que sou privado de algo que é temporário, é verdade, mas privado de algo que me é muito caro e muito precioso, porque não ganhei por nomeação, ninguém me nomeou para estar aqui no Senado. Submeti-me ao julgamento soberano, livre, democrático e verdadeiro do eleitor no silêncio e na confidencialidade da cabine eleitoral, e foi lá que obtive o mandato que hoje estou aqui defendendo.

Jamais imaginei na minha vida que teria que estar na situação em que me encontro hoje. E muita gente me pergunta como me sinto desde 23 de março de 1999, quando se iniciou esse processo. Essa é uma pergunta que me faço muitas vezes também e lembro-me de um fato acontecido em 1986, quando eu fazia uma viagem pela Ásia e fui à Índia, mas especificamente na cidade de Bombaim. E lá, perto do mar, há um templo enorme que é dedicado a uma religião, os parses, uma religião originária da Pérsia. Quando fui visitar esse templo, ao subir em um determinado lugar, vi ao longe algumas torres onde circulavam muitos abutres e urubus em torno delas. Perguntei então à guia o que era aquilo. Ela me deu um binóculo e pediu para eu olhar. O que vi foi talvez a cena mais horripilante da minha vida. Aqueles urubus em cima daquelas torres sobrevoavam corpos de seres humanos que eram devorados por eles, porque essa é a forma que os parses se despedem da vida:

Rep 1/2012 1135
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 3043

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 38
21.06.2000

seus corpos são colocados sobre torres até ter toda a carne devorada pelos abutres e pelos urubus. Foi a pior sensação que já tive e se compara à sensação que estou tendo aqui, com uma diferença: lá, as pessoas eram devoradas todos os dias, mas já estavam mortas; e, aqui, sinto-me devorado todos os dias, tendo a obrigação de caminhar, de encontrar o mínimo de coerência para continuar na defesa desse processo.

Por que digo que sou devorado todos os dias? Primeiro, pela freqüência com que sou alvo de situações que reputo indiscritíveis, inacreditáveis, e quero expor uma aqui: no dia 12 de junho de 1999...

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Senador Luiz Estevão, pediria a V. Exª que abreviasse a sua conclusão.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – Vou concluir. No dia 12 de junho de 2000, portanto, há pouco mais de uma semana, o Delegado da Polícia Federal, Luiz Carlos Zubcovi, fez um ofício aos seus superiores, pedindo que sejam indicados peritos para poder ajudar nas investigações que estava fazendo a respeito dos fatos que me são atribuídos pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, e diz que até aquele momento não havia condições de oferecer qualquer conclusão, já que os dados colhidos por ele até aquele momento não. ensejavam qualquer possibilidade de conclusão sobre aquele assunto.

Muito bem, esse documento saiu de São Paulo, onde ele se encontrava, no dia 12 de junho, e dizia que não havia até aquele momento qualquer evidência, qualquer condição de prever que tipo de indiciamento poderia ser atribuído a mim. Pois pasmem, senhores! Menos de quarenta e oito horas depois, saiu uma nota de imprensa da Polícia Federal - é o documento anterior - infelizmente, vou ter que dizer outra vez - e que diz que não tem elementos para nada, até porque a perícia não foi concluída, e que é indispensável a conclusão a perícia para que ele possa decidir sobre o indiciamento e, caso aprove, sobre que indiciamento. Menos de quarenta e oito hora depois, faltando duas horas para o julgamento da Comissão de Ética, eis que vem uma nota a Assessoria de Imprensa da Polícia Federal dizendo que eu devo ser indiciado, embora o inquérito não esteja concluído e não tenha havido nenhum fato novo nesse intervalo. O processo está aí para quem quiser ver. Entre o dia 12 e o diz 14 nada aconteceu.

Está aqui: Solicito imediatamente a perícia requisitada pelo ofício nº tal, cujo resultado é considerado imprescindível à instrução

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
RFP Nº 1 /2000
Fls. 3044

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL

SE-39

21.06.2000

do interrogatório do Senador Luiz Estevão. É oportuno ressaltar que o perito Elvis Rodrigues Farias fez a perícia em uma empresa e depois foi deslocado para o seu órgão de origem e não pôde concluir a perícia das demais quatro empresas.

Pois bem, dois dias depois, duas horas antes do meu julgamento pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, surge essa nota da Polícia Federal, que diz que eu vou ser indiciado: "Das diligências até então realizadas, a autoridade policial concluiu que o Senador Luiz Estevão praticou os crimes do Código Penal Brasileiro."

Ora, está aqui o processo. Se no dia 12, o delegado encarregado disse que não havia concluído as perícias e que elas eram imprescindíveis não só para a decisão sobre o indiciamento, mas também para decidir sobre a minha oitiva, como é que quarenta e oito horas depois, sem que nada acontecesse, eu virei indiciado, com grande publicidade? E mais, o indiciamento foi decretado pela Assessoria de Imprensa da Polícia Federal.

A isso se soma notícia de que eu seria invasor de uma fazenda, depois confirmado que não era da União.

Notícia que diz que eu mexi numa conta da Previ em São Paulo, depois confirmado que a Previ nem abriu inquérito porque a denúncia era completamente inconsistente.

Além disso a famosa denúncia de que eu seria dono de 90% das ações da construtora Incal, denúncia que eu quero rebater, para não me tornar mais longo ainda e abusar mais ainda da paciência do Presidente e dos colegas, nos minutos que terei como Senador, ao final do trabalho, para voltar a ele, porque o pouco tempo que me resta não seria suficiente para rebatê-lo.

Mas uma coisa é certa, se eu me sinto realmente a cada dia mordido por essa bem urdida rede de plantação de notícias, que encontram eco, é verdade, na imprensa... Eu quero ler aqui o trecho de um artigo escrito pelo Procurador Walter Paulo Sabela, ex-Presidente da Associação Paulista do Ministério Público, que diz o seguinte:

"Com efeito, cotidianamente submetido a um bombardeio massificador e deformante dos órgãos de mídia, instrumentos descomunais de poder, o homem deste tempo, se não mantiver os sentidos atentos à avalanche de informações, desinformações e apelos subliminares a que está exposto, acabará não pensando por si mesmo, anulando-se como ser dotado de vocações interpretativas. Nesses casos, escancaram-se as portas para o

Rep 1/2012 1137

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 /12
Fls 3045

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
21.06.2000
CONFERE COM O ORIGINAL

julgamentos iníquos, que mais irremediáveis se tornam na medida em que se propagam de boca em boca. São condenação sem processo, verdadeiras trucidações morais, inapeláveis, como as decretadas por uma espécie de Santo Ofício."

Para terminar, Sr. Presidente, quero dizer que é muito difícil manter a disposição de caminhar e de continuar a cada dia se defendendo dessa torrente, desse verdadeiro massacre de acusações sem consistência mas que repercutem de maneira extraordinária na mídia.

Como eu tenho conseguido, não sei, mas certamente quero dizer que devo pelo menos a possibilidade de estar em condições de oferecer a defesa às senhoras e aos senhores, em primeiro lugar, às pessoas que tem me acompanhado ao longo de todo esse tempo: amigos denodados, que não têm me faltado com o seu apoio. Devo a Brasília, que, em todos esses momentos, tem me tratado com o carinho e o apreço que sempre me dedicou, ao longo da minha vida e da minha vida pública. Devo à minha família, a minha esposa e aos meus filhos, que, todos os dias, pacientemente, buscam, com esforço de ânimo, de carinho e de apreço por mim, devolver-me aquilo que me tomaram durante o dia inteiro: um resto de ânimo, um resto de tenacidade, um resto de disposição para continuar a luta.

Sinto-me um pouco como a história de Prometeu, personagem da mitologia grega. Toda vez que conseguia reconstruir o seu fígado, tinha sobre ele a determinação de que fosse devorado pelas aves como pena que teria que pagar. Mas graças ao carinho da minha esposa, dos meus pais, dos meus filhos, da minha família, tenho conseguido, de certa forma, recompor uma pequena parte do que perco a cada dia.

Agradeço a Deus, que tem me mantido na fé, que, apesar de tudo, obterei o maior direito que um ser humano pode esperar nesta Terra: o direito à Justiça.

E quero dizer que a luz... Uma vez ouvi uma frase de John Steinberger, que diz o seguinte: "A escuridão é muito maior onde um dia brilhou uma luz".

A vida pública para mim é e tem sido uma luz na minha vida. E nessa luz, nessa esperança, que é o maior ingrediente que o ser humano pode ter para continuar existindo e para se sentir útil, reside a fé, porque posso confiar na justiça dos homens e na verdade de Deus.

Muito obrigado.

Rep 1/2012 1138

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 /2012
Fls. 3046

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC 1110
CONFERE COM O ORIGINAL
21.06.2000

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Devo esclarecer que, nesta reunião, estamos apreciando a legalidade, a constitucionalidade e a juridicidade do Relatório do Senador Jefferson Péres, da Comissão de Ética, reproduzido no Projeto de Resolução, que foi objeto de um pedido de vista coletivo e que não produziu, até o presente momento, nenhum voto em separado. De modo que o que vai ser colocado em discussão é, portanto, o relatório do Relator; o projeto de resolução que contém o relatório do Relator.

Mas antes de passar à fase dos debates, concedendo a palavra aos Srs. Senadores, preciso esclarecer uma questão levantada pela Defesa no que diz respeito à alegada incompatibilidade do Relator, Senador Romeu Tuma, o que farei.

Devo dizer que a indicação do Relator é competência do Presidente da Comissão, que o faz e procura fazê-lo sempre com equilíbrio e com acerto, para cada matéria que vai ser apreciada, o que procurei fazer na indicação do Senador Romeu Tuma, que é o Corregedor da Casa e que tem atribuições que todos nós conhecemos e que não é indicado por ninguém. Ele é eleito por todos nós. E, mais do que eleito, foi reeleito, por ter-se mostrado no desempenho de suas funções de Corregedor não sectário, não faccioso e não desequilibrado. Essa é a razão pela qual designei o Senador Romeu Tuma. E só poderia não tê-lo feito se ele se julgasse impedido, o que não fez em momento nenhum.

E respondendo à Defesa, eu me amparo no art. 306 do Regimento Interno do Senado, que diz claramente que nenhum Senador presente à sessão poderá escusar-se de votar, salvo quando se tratar de assunto em que tenha interesse pessoal, devendo declarar o impedimento antes da votação e sendo a sua presença computada para efeito de quorum.

O Senador Romeu Tuma em momento nenhum se declarou impedido ou constrangido de votar essa matéria.

Há um outro fato. De acordo com a norma regimental e também com a tradição parlamentar, a declaração de impedimento é um ato personalíssimo do Senador, não cabendo, portanto, que seja provocada essa declaração por qualquer outra pessoa. Só por ele.

Eu me amparo também na decisão do Supremo Tribunal, em acórdão que passo a ler, sobre o julgamento do ex-Presidente Fernando Collor, quando levantou suspeição dos 30 Senadores que

Fls. 1139

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3047

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC-49
21.06.2000

compõem ou que compunham, à época, a Comissão Especial, que avaliou S. Exª, e que diz, no seu inciso VI:

"Acórdão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandato de Segurança nº 21.623, de 1992.

Impedimento e suspeição de Senadores: inocorrência.

O Senado, posto investido da função de julgar o Presidente da República, não se transforma, às inteiras, num tribunal judiciário, submetido às rígidas regras a que estão sujeitos os órgãos do Poder Judiciário, já que o Senado é um órgão político. Quando a Câmara Legislativa, o Senado Federal, se investe de função judicialiforme, a fim de julgar e processar a acusação, ela se submete, é certo, à regras jurídicas, regras entretanto próprias que o legislador previamente fixou e que compõem o processo político real."

Em vista dos argumentos expostos, eu indefiro o pedido da Defesa.

As restantes questões levantadas na defesa são da competência da deliberação do Plenário, que faremos a partir de agora.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Pela ordem, concedo a palavra ao Senador Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Sr. Presidente, para minha ciência, qual foi o fundamento da alegação de impedimento pela defesa?

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Passo a ler para V. Exª.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA – Não é preciso ler, o resumo basta.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Nobre Senador, além de ser curto, é muito fácil e elucidativo.

Inciso VIII, da Defesa, sobre o título de "Pedido":

"Primeiramente, é a presente para requerer à Presidência desta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania a designação de novo Relator, que não tenha exercido funções correicionais no início do processo, comprometido, fazendo incompatível o cúmulo das funções de Corregedor e Relator da legalidade do feito.

Ocorre que, tendo participado do julgamento da matéria no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar funcionou, pela segunda vez, já tendo antes manifestado sua posição. Há que se corrigir de

Rep 1/2012 1140
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 1/2012
Fls. 3048

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC - 49
21.06.2000

forma a afastar o impedimento previsto no art. 252, inciso III, do Código de Processo Penal."

Essa foi a alegação.

E essa é a minha decisão.

Passamos agora à segunda parte dos nossos trabalhos, qual seja, a discussão do relatório do Relator.

Pediria a compreensão de V. Exªs. É claro que a Presidência foi condescendente com o Senador Luiz Estevão, dando a S. Exª o tempo de que S. Exª necessitou para apresentar consubstanciadamente sua defesa. Mas temos 23 membros efetivos desta Comissão e estão praticamente todos presentes. Se todos falarem por dez minutos, teremos quatro horas de discussão. Portanto, faço um apelo no sentido de que os que vieram a se inscrever para debater a matéria, se circunscrevessem aos dez minutos pactuados.

Está, portanto, aberta a discussão. (Pausa)

Com a palavra o Senador Eduardo Suplicy, suplente na Comissão, mas exerce claridade na ausência do Senador Jefferson Péres.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, gostaria de poder falar na presença do Senador Luiz Estevão, até porque, durante a última reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando solicitei um aparte a S. Exª, S. Exª não quis me conceder. Gostaria de dizer que se S. Exª pedir um aparte a mim, eu o concederei.

Na sua exposição, perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a certa altura, S. Exª mencionou que pior do que a pena de morte - que seus advogados estavam aqui ressaltando -, estariam tirando dele a dignidade, a honradez e a moral. S. Exª fez referência ao Deputado Ibrahim Abi-Ackel e ao Prefeito Alceni Guerra, que, diante de situações extremamente difíceis, acabaram se recuperando à vida pública. Trata-se de uma demonstração de que é possível ao ser humano se recuperar, dar a volta por cima. E isso ocorre, sobretudo, quando se aprende com as lições de nossa própria vida e da História.

Uma das mais importantes lições da História é se perceber o quão importante é sempre se falar a verdade e se reconhecer que, se por alguma circunstância, uma pessoa foi levada a faltar com a verdade, de logo o reconhecer. Sobretudo nos casos mais importantes de perda de mandato, o dizer a verdade ou o faltar com a verdade foi a questão chave. Eu poderia aqui citar alguns

Rep 1/2012 1541
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3049

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SCM 14

CONFERE COM O ORIGINAL

21.06.2000

exemplos: Richard Nixon negou tantas vezes que tivesse tido conhecimento e participação no episódio de Watergate que, quando ficou evidenciado que faltara com a verdade, o Congresso norte-americano não teve outra alternativa e ele já sabia que seria cassado quando resolveu renunciar ao seu mandato; no caso de Fernando Collor de Mello, ficou evidenciado que havia faltado com a verdade perante o Senado sobre inúmeros episódios, tais como os da Operação Uruguai. Eu me lembro bem, Sr. Presidente, que Cláudio Vieira aqui expôs todo um relato de como havia ocorrido a Operação Uruguai, sendo Luiz Estevão um dos avalistas, e depois ficamos sabendo que, numa empresa em São Paulo, uma secretária, Sandra Fernandes de Oliveira, havia presenciado quando as pessoas envolvidas em toda aquela articulação comemoraram e brindaram a maneira como Cláudio Vieira estava enganando os Senadores.

Quando isso ficou evidenciado e o Presidente Fernando Collor percebeu que iria ser julgado e cassado pelo Senado preferiu renunciar, alguns momentos antes, mas não conseguiu evitar que o Senado o condenasse por falta de decoro e probidade. Por isso, teve o seu mandato cassado por oito anos, até 28 de dezembro deste ano. Em ambos os casos, o faltar com a verdade referia-se a questões de interesse público, não simplesmente privadas.

Outro caso muito interessante é o do Presidente Bill Clinton, que tratava-se mais de uma questão de sua vida privada. Ele até conseguiu deixar de ser cassado quando reconheceu que havia faltado com a verdade perante a sua esposa Hillary e a sua família. Pediu desculpas à mulher e ao povo norte-americano, porque reconheceu que os havia enganado, mas, como se tratava de uma questão da sua vida privada, o Congresso Nacional resolveu não cassar o seu mandato, até por que ele reconheceu que tinha mentido.

O Senador Luiz Estevão falou da sua dignidade e honra perante a sua família, seus filhos e seus quatrocentos e sessenta mil eleitores. O respeito ao decoro parlamentar refere-se sobretudo ao respeito à verdade. A verdade, por vezes, pode ferir, e profundamente, as pessoas, mas a verdade, entretanto, pode ser dita com amor, com o objetivo de trazer luz aos fatos. O Senador Luiz Estevão, que saiu da sala, aqui falou da luz. A luz, quando trazida aos fatos e levando as pessoas a reconhecer o que de fato ocorreu, pode transformar as pessoas. O Senador Luiz Estevão

Senado Federal/SSCLA
Fls. Rep 1/2012 1542

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3050

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 45

21.06.2000

ainda não procedeu à transformação que seria própria que viesse a ter.

O Prefeito Alceni Guerra, hoje, está sendo reconhecido como um bom prefeito. Há, inclusive, uma boa reportagem a seu respeito na **Revista Veja** desta semana. S. Sª deu a volta por cima, mas modificando os seus procedimentos. Por essa razão, trago à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania a evidência de que o Senador Luiz Estevão, até o presente, ainda não reconheceu fatos que, efetivamente, ocorreram.

O primeiro: o encontro com Fábio Chaves Holanda e o Deputado João Fassarella, e o seu conteúdo. Ainda há pouco, o Senador Luiz Estevão até reconheceu que houve um encontro, num domingo pela manhã. Houve um engano de datas por parte do Deputado João Fassarella, já referido na última reunião pelo Senador José Eduardo Dutra. E ele até aqui hoje mencionou que o encontro se referiu ao corte de verbas para a construção do edifício do TRT e sobre o episódio do edifício do Juizado de Pequenas Causas, mas não reconheceu que a sua intenção principal no diálogo era a referente ao edifício do TRT, e eu conversei, logo depois das suas declarações perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com o Deputado João Fassarella, que, mais uma vez, declarou que principal objetivo do diálogo havia sido a construção do edifício do TRT. O próprio Fábio Chaves Holanda, assessor do Deputado João Fassarella, aliás, assessor da Comissão de Orçamento e que prestava assessoria ao relator, Deputado João Fassarella, escreveu hoje pela manhã, a meu pedido, a seguinte declaração breve, que vou aqui ler, reconstituindo os fatos:

"Em um domingo pela manhã, fui procurado pelo Sr. Luiz Estevão que queria informações sobre o relatório do Deputado João Fassarella. O Deputado Fassarella era o relator da Subcomissão do Poder Judiciário. Primeiro ele perguntou sobre os recursos para os tribunais do Distrito Federal. Após ser informado, ele me perguntou sobre a obra do Tribunal de São Paulo. Eu o informei que, devido à denúncia de desvio de recursos, o Deputado Fassarella havia cancelado a maior parte dos recursos daquela obra, deixando apenas um pequeno valor para a manutenção do canteiro de obras. Então, o Sr. Luiz Estevão – e essa parte é muito relevante -, tentou convencer-me de que não havia nenhuma irregularidade naquela obra e que ele inclusive tinha conhecimento de um parecer do Tribunal de Contas da União que aprovava as contas daquela obra e que, caso não mantivéssemos os recursos, isso traria graves

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3051

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 46
21.06.2000

prejuízos ao andamento da obra. Respondi que nada podia fazer e que ele conversasse com o Deputado João Fassarella. Ele agradeceu as informações. Foi o ocorrido."

Passo à Presidência da Comissão de Constituição e Justiça. Concederei aparte logo que concluir os três pontos que aqui preciso colocar. Vou ser breve.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – **(Inaudível)**...ficasse atento a isso. O que está ocorrendo? O Senador Luiz Estevão falou o tempo todo e não se ateve à questão da constitucionalidade, legalidade e jurisdicidade, isso é verdade, como V. Exª também não está se atendo. Gostaria apenas de alertar o Plenário que, no encaminhamento de votação, a presidência não aceitará e não concederá a palavra a ninguém que não se atenha especificamente à questão da legalidade.

V. Exª tem a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Segundo, o não reconhecimento pelo Senador Luiz Estevão de que havia, ainda que temporariamente, assumido o controle da Construtora Incal, de Fábio Monteiro de Barros. Ele mencionou perante a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar que só achou necessário falar das coisas que aconteceram e não das coisas que não aconteceram. Ora, o contrato havia sido assinado. Portanto, aconteceu. Ainda que depois tenha desistido seria próprio que, perante a CPI, tivesse dito a verdade completa. Como é que ele respondeu ao Senador Gerson Camata, na CPI, quando ele perguntou:

"À boca pequena, diz-se que a Incal, na verdade, é uma empresa de V. Exª. É?"

O Senador Luiz Estevão respondeu:

"Nunca foi, não sei quando a Incal foi constituída, mas o Grupo Monteiro de Barros existe já há muitos anos na cidade de São Paulo e por aí vai. Portanto, nunca foi."

Isso não é exatamente a expressão da verdade.

Terceiro, o caso do Colégio São Luiz. Recordemos as palavras de Luiz Estevão perante a Comissão de Ética no último dia 14. S. Exª, então, diz:

"Finalmente, quero rapidamente aqui discorrer sobre o restante da minha apresentação para dizer que o Grupo Monteiro de Barros não tem apenas negócios inacabados. Aqui mesmo - e ele exibiu o retrato -, acabaram de inaugurar na semana passada ou no mês passado o edifício São Luiz, que não tem nada a ver comigo, embora tenha o nome de São Luiz, na avenida Paulista,

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3052

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 47
21.06.2000

porque era no terreno do Colégio São Luiz, dos padres jesuítas, de São Paulo, um empreendimento de mais de US$100 milhões. Prédio concluído e entregue na Avenida Paulista, em São Paulo. E o Senador Eduardo Suplicy, provavelmente, se passar lá, verá esse prédio."

Eu passei lá, vi e disse que era, pois fui aluno do Colégio São Luiz. Inclusive, telefonei para o Pe. Roberto Vilar, que me enviou a seguinte declaração, que vou ler com brevidade. Assim concluo, Sr. Presidente.

"Em defesa da verdade, declaramos, em breve histórico, pontos esclarecedores dos fatos ocorridos:

O Grupo Monteiro de Barros, entidade incorporadora, associou-se ao Grupo Romeu Chap-Chap, para realizar um empreendimento em regime de permuta de terreno por área construída. A Previ, pela compra de nove dos 22 andares, de fato financiou o edifício. Durante um ano, a Construtora Ikal levou à frente a construção. Começaram, então, a surgir dificuldades de não pagamento de fornecedores e de pessoal, assim como atraso na obra.

Nós, da Sociedade Brasileira de Educação Companhia de Jesus, contatamos a Seguradora Brasileira de Fianças, empresa responsável pelo seguro do edifício. A seguradora assumiu, então, a administração financeira da obra e contratou a Construtora Romeu Chap-Chap para concluí-la. Conforme a seguradora, na realidade, R$7 milhões foram injetados na obra, pois que os recursos previstos, segundo ela, não eram suficientes para terminar a mesma. A Construtora Chap-Chap, além de problemas com fornecedores, teve que arcar com o atraso de cronograma já bastante considerável, se não irrecuperável. A diretoria da incorporadora constituída por Fábio Monteiro de Barros e José Eduardo Teixeira Ferraz, pelo estatuto da SLG, continuou, porém, dirigindo a obra. O edifício ainda hoje não está concluído, conforme contrato firmado com os Grupos Monteiro de Barros e Romeu Chap-Chap.

A Sociedade Brasileira de Educação Jesuítas está terminando por própria conta a parte que lhe cabia por troca de área, uma vez que os andares da Previ estão praticamente terminados. A SBE, porém, não renuncia a seus direitos de pedir ressarcimento pelas perdas causadas tanto pelos atrasos quanto pelas partes inacabadas".

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REQ n.º 2 / 2012
Fls. 3053

SENADO FEDERAL
Rep 1/2012 1145

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 48
21.06.2000

Senador Luiz Estevão, eu gostaria que V. Exª pudesse reconhecer, inclusive mostrar isso aos seus filhos, como procuro fazer sempre com os meus, o quão importante é a verdade. E, aqui, no Senado, para qualquer homem ou mulher que esteja na vida pública, sobretudo sendo representante do povo, é muito importante sempre falarmos a verdade, sermos verdadeiros.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – V. Exª me concede um aparte?

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sim.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – Com a licença do Presidente, quero dizer o seguinte: em primeiro lugar, para se conhecer a verdade, é preciso investigá-la, porque pretender ser arauto da verdade sem investigar os fatos é incorrer na mentira, na calúnia e na dissimulação.

Em relação à questão da Operação Uruguai. Se há alguma contestação sobre a chamada Operação Uruguai, por que ela nunca foi feita? Nem o próprio Ministério Público, aliás, nem o Partido de V. Exª, durante as eleições, pretendeu me acusar da suposta irregularidade da minha assinatura no aval da Operação Uruguai. Obtive uma certidão do Ministério Público Federal e a exibi em direito de resposta na televisão, mostrando a inconsistência e a falsidade da denúncia, já que o próprio Ministério Público me deu declaração dizendo que não havia questionado a Operação Uruguai por não encontrar nela nenhuma irregularidade formal. Se houve alguma coisa depois, em um contrato em São Paulo, em conseqüência dos valores advindos da Operação Uruguai, é outra história. Até porque V. Exª, como conhecedor da verdade e, portanto, no dever de expô-la à sua exaustão, sabe que avalista não é responsável pela gestão de recursos.

Outra questão, que é a do engano de datas. O engano de datas não é irrelevante naquele depoimento do Sr. Fábio e do Sr. Fassarella, não, porque ao pretenderem dizer que os procurei nos dias 10 e 12 de janeiro, pretendiam enfatizar que eu os teria procurado antes da aprovação do relatório setorial, e, portanto, a tempo de obter recursos para a obra do Tribunal de São Paulo. Agora, o que ele afirma nessa carta que fez hoje pela manhã é que não fiz nenhum pleito a ele, nunca fiz. E mais. Só houve um encontro com eles: no dia 17 de janeiro. Esse cidadão Fábio, provavelmente, foi quem me entregou a cópia que, depois, levei às mãos do Presidente e do Corregedor do Tribunal de Justiça do DF.

Senado Federal
Fls. Ref. Nesse 1546

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3054

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 49

21.06.2000

Uma outra questão, é que eu teria, temporariamente, assumido a Construtora Ikal. É a mesma coisa que alguém assinar um projeto de lei no Senado, este não ser lido em plenário, não ser publicado no Diário do Senado Federal e se pretender que esse projeto tenha existido formalmente. Nunca existiu. A simples assinatura de uma proposta de um projeto de lei só o torna um projeto de lei em tramitação se for lido e apresentado. Até porque projeto de lei, guardado em cofre ou dormindo na gaveta, não existe e jamais produzirá qualquer efeito. É exatamente o caráter daquele instrumento.

Outra coisa: a questão do Colégio São Luís. É curioso, Senador Suplicy. É muito curioso. V. Exª, paladino da verdade, mas que nunca a termina, sempre considerou estranho que nos nossos negócios com o Grupo Monteiro de Barros eles tivessem problemas e não conseguissem levá-los a bom termo. Mas não considera estranho ou reprovável que eles, associados ao grupo Chap-Chap, construindo o prédio do Colégio São Luís, tenham se visto com o sócio Chap-Chap, como se viram conosco, impedidos de continuar com os seus negócios em função das dificuldades em que estavam envolvidos.

É muito normal que a Construtora Chap-Chap tenha sido chamada para terminar o empreendimento, embora, na carta, o Reverendíssimo Padre Roberto Vilar continue afirmando que a administração do negócio continuou nas mãos da Monteiro de Barros. O mesmo que aconteceu lá - e que V. Exª considera normal – ocorreu com relação aos negócios que eles tinham conosco.

Por isso, é desde 1995, tanto no que se refere ao Terminal Intermodal de Cargas, no início de 1996, como à Fazenda Santa Terezinha, em Mato Grosso, vínhamos desfazendo as nossas parcerias e sociedades. Porque não só para nós, mas para qualquer empresa é desconfortável ter um sócio alvo de acusações ou de questionamentos. Essa é a verdade, Senador. Essa é a verdade que nem contá-la pela metade consegue desmentir.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Peço que V. Exª conclua, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, a evidência está registrada nos documentos de Fábio Chaves Holanda, confirmando o teor do diálogo que o Deputado João Fassarella havia explicitado. Houve a imprecisão da data, mas o conteúdo do diálogo está aqui, assim como também a declaração do Padre Roberto Vilar

Rq 1/2012 1147

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REQ nº 1 / 99
Fl. 3055

CONFERE COM O ORIGINAL

Há pequenas situações onde a verdade precisa sempre vir à tona. Houve, por exemplo, um episódio, envolvendo a Senadora Heloisa Helena, que foi relatado por testemunhas. O Senador Luiz Estevão não quis dizer o que, de fato, tinha ocorrido. Essas coisas vão se somando. É muito importante. Eu digo para os filhos do Senador Luiz Estevão: dizer a verdade é algo muito relevante no Congresso Nacional e sempre na vida.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Já foi concedido o aparte. Gostaria que V. Exª, se pudesse, explicitasse o final sobre essa questão.

Eu devo esclarecer os seguintes fatos: volto a lembrar que estamos apreciando a constitucionalidade, a legalidade e juridicidade. Todos os aspectos aqui levantados dizem respeito ao mérito.

Mas os documentos a que o Senador Eduardo Suplicy se refere e que deseja encaminhar à Secretaria-Geral da Mesa dizem respeito ao mérito da matéria. Se esses documentos fossem encaminhados e se eu os recebesse - o que não farei – pelo fato de estarmos tratando da constitucionalidade da matéria, a Defesa pediria novo prazo para reexame da matéria, que é de cinco sessões ordinárias para a sua apreciação definitiva.

Por essa razão, eu devo dizer a V. Exª que, sugerindo, se for o caso, V. Exª encaminhe os documentos e argumentos quando a matéria chegar ao Plenário para ser discutida.

O SR. EDUARDO SUPLICY - Sr. Presidente, basta a leitura dos documentos – e eu já os fiz.

O SR. FELIPE AMODEO - Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Pela ordem, concedo a palavra ao Dr. Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO - Exm° Sr. Presidente, o documento foi lido na íntegra ou no que interessava? O documento é prova nova trazida neste momento, sim. O Senador da República requereu a juntada do documento, sim. A essa juntada se associa a Defesa, sim. E, posteriormente, na sua locução final, se referirá a isso. Especialmente nesta Casa de legalidade, este documento não pode ser subtraído à Defesa e apresentado de última hora como foi. Pelo que a avaliação não poderá ser desta Casa neste momento. Mas vamos registrar mais essa ilegalidade em desfavor da Defesa.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Eu já me manifestei contrariamente ao recebimento do documento pelo fato de ele tratar

Conselho Federal da OAB
Fls: Rep 1/20.12 1147

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3056

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 51
21.06.2000

de mérito e esta Comissão tratar da legalidade e da constitucionalidade da matéria.

Com a palavra o Senador Artur da Távola.

O SR. ARTUR DA TÁVOLA – Sr. Presidente, basicamente estamos a julgar aqui a constitucionalidade do parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que trata de três pontos: a questão da Incal, a questão citada do Sr. Fassarella e a questão de pressão sobre funcionários. Se essa acusação caracteriza o fato da perda de decoro ou da falta de decoro, julgaremos; se não caracteriza, não julgaremos.

De maneira que quero concordar com V. Exª e inclusive solicitar a V. Exª que continue com a energia com a qual pede que os debates se cinjam a esse tema. Do contrário, vamos transformar esta reunião num excelente filme norte-americano de debates, com defesa e ataque; um espetáculo notável, justo, e nos afastaremos da nossa finalidade, até porque as razões de conteúdo são realmente merecedoras de crédito e de atenção. Para isso, a Casa, no seu Pleno – ou seja, o Plenário -, terá o tempo e as condições necessárias para esse exame.

Fora daí, estaremos a repetir o que foi feito no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, praticamente do ponto de vista dos debates, e a nos afastar do tema com uma perda de tempo, no caso, absolutamente desnecessária.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – V. Exª coloca com muita propriedade, porque na medida em que nos desviarmos para a apreciação do mérito, estaremos usando o tempo que deveríamos usar concentradamente para a discussão da constitucionalidade, jogando pelo ralo, e sem apreciar com a profundidade devida, as questões da legalidade, juridicidade e constitucionalidade. O mérito que foi apreciado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - e que vai ser suficientemente apreciado na sessão plenária – será exaurido lá. Aqui, temos - e renovo o meu apelo - que discutir e debater as questões da constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Do contrário, estaremo-nos afastando da obrigação que temos em razão desta reunião.

A palavra continua franqueada. (Pausa)

Com a palavra o Senador José Eduardo Dutra. Em seguida, o Senador Roberto Freire.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a Defesa técnica se limitou a questionar alguns aspectos de natureza essencialmente constitucional e jurídica

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3957

CONFERE COM O ORIGINAL

claramente com a intenção de tentar passar, seja para a opinião pública, seja visando a futuros recursos judiciais, que o projeto de resolução que está sendo votado, o relatório do Senador Romeu Tuma e o relatório do Senador Jefferson Péres dizem respeito exclusivamente a fatos acontecidos anteriormente ao mandato. Portanto, do ponto de vista constitucional, só caberia à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania rejeitar o parecer vindo do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Acredito - tenho certeza, aliás - que essa estratégia não vai vingar, porque todos os membros desta Comissão leram não apenas o parecer do Senador Romeu Tuma, mas também, com o cuidado que exige um momento como este, o parecer do Senador Jefferson Péres; e devem ter lido também a representação apresentada.

O relatório do Senador Jefferson Péres faz referência a episódios anteriores ao mandato, mas conclui que a discussão não é apenas a respeito da anterioridade ou não dos episódios. Mas a questão principal é se esses episódios, anteriores ao mandato, se projetam de alguma forma sobre a contemporaneidade; e se, ao se projetarem, o acusado, por atos ou omissões, quebrou o decoro parlamentar.

Para lembrar um caso citado, o do Hildebrando, existia uma série de episódios anteriores ao mandato do Sr. Hildebrando Pascoal, mas ele foi cassado por fatos concorrentes ao mandato. O mais grave deles: ameaças ao Desembargador, que era encarregado de analisar o processo relativo aos atos anteriores ao mandato. E é nessa questão que queremos chegar. Os atos anteriores ao mandato dessa relação entre o Senador Luiz Estevão e Fábio Monteiro de Barros e o comportamento do Senador Luiz Estevão nesse período.

A partir do momento em que a CPI foi instalada e começou a desenvolver os trabalhos, o que se tem analisado é se os atos e as omissões, os gestos do Senador Luiz Estevão, na condição de Senador da República, contribuíram ou não para a conclusão de que ele tenha quebrado o decoro parlamentar.

No nosso entendimento, quem se dispuser a analisar todas as peças do processo, desde o primeiro discurso do Senador Luiz Estevão no plenário do Senado, quando disse que tinha dois empreendimentos com o Sr. Fábio Monteiro de Barros: a construção do prédio da OAB e a compra de uma fazenda. Depois, no seu depoimento na CPI, ele procurou estabelecer um sofisma

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 30 STS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 53
21.06.2000

para separar empreendimentos de negócios; e aí já começou a aparecer uma série de outros negócios e empreendimentos que justificavam, por exemplo, 11 milhões de transferências de recursos de um terminal intermodal de carga, no Rio de Janeiro, que nunca saiu do papel.

Na questão do mérito, como, aliás, já aconteceu no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Senador Luiz Estevão pinça alguns aspectos que lhe interessam para justificar a sua defesa. Como, aliás, fez no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, ao apresentar a primeira relação de telefonemas - realmente existia uma série de números truncados, repetições nos mesmos horários - , mas se esqueceu de apresentar a relação checada, consolidada, que mostrava que essas inconsistências não existiam mais e demonstravam cabalmente que havia 68 ligações do Juiz Nicolau para ele. Queremos registrar que o sigilo telefônico quebrado foi o do juiz Nicolau. E foram 68 ligações. Não foi quebrado o sigilo telefônico do Senador Luiz Estevão, o que poderia demonstrar outras ligações.

Agora o Senador Luiz Estevão pinça alguns depoimentos dos funcionários, particularmente o do funcionário Naurides, que efetivamente negou na sua primeira intervenção; mas não apresentou a continuidade do depoimento do funcionário Naurides, que foi chamado para uma acareação com o funcionário Luiz Cláudio, por meio de proposta do Senador Jefferson Péres. Disse que o funcionário Naurides não tinha ouvido em momento algum qualquer ameaça de processo; e, depois, o funcionário Luiz Cláudio confirmou que havia ouvido ameaça de processo, mas não encarou aquilo como ameaça.

Na volta, inquirido pelo Senador Jefferson Péres, o funcionário Francisco Naurides disse o seguinte:

"Senador, inicialmente, quando V. Exª fazia as perguntas, eu não estava entendendo bem o sentido; eu não quis entrar em detalhes, porque justamente achei que não era relevante, e o Dr. Luiz Cláudio iria depor e falaria desses detalhes que tivemos. Tudo o que ele falou, confirmo que aconteceu".

E o que disse o funcionário Luiz Cláudio, quando lhe perguntei, numa reunião realizada com todos os funcionários da CPI, após aquele famoso requerimento do Senador Luiz Estevão, se S. Exª, ao ouvir a manifestação de um funcionário dizendo que "a corda pode estourar para o nosso lado, que é o mais fraco", teria

Rep 1/2012 1151
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 3054

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 54
21.06.2000

dito: "E vai estourar mesmo." Respondeu o Sr. Luiz Cláudio de Brito:

"Não me lembro se foi nestes termos, mas penso que houve uma concordância quase que unânime sobre isso, porque sabemos que a corda estoura mesmo é no mais fraco."

Posteriormente, o funcionário da Polícia Federal, Marcion, confirmou exatamente esses termos, de que ele disse, numa reunião com os funcionários da CPI, que estava investigando a relação de uma empresa e, depois, os dados mostraram que a sua relação com o Senador Luiz Estevão era muito mais estreita do que ele dizia.

Portanto, a ação do Senador Luiz Estevão pode ser encarada como quebra de decoro, inclusive para obstruir um processo de investigação que estava sobre um seu sócio tão próximo. E, para contestar a informação do funcionário Marcion, apresenta a Defesa a pergunta - que, com todo o respeito, é uma pergunta acaciana:

"No requerimento assinado pelo Senador Luiz Estevão havia alguma ameaça explícita?"

Lógico que o funcionário respondeu que não, até porque o Senador Luiz Estevão pode ter vários defeitos, mas a falta de inteligência não é um deles. É óbvio que S. Exª nunca faria um requerimento para a CPI dizendo: "Olha, se acontecer isso, vou processar fulano ou sicrano."

Então, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a pergunta que o Senador Suplicy fez procede, porque, quando o Senador Gerson Camata perguntou, categoricamente, se o Senador Luiz Estevão era dono da Incal, S. Exª respondeu: "Não, nunca fui." Agora, por meio de discurso, S. Exª admite que, pelo menos durante algumas horas, o foi, porque S. Exª disse que – e o confirmam os documentos –, durante um certo período, comprou as ações da Incal Alumínio, segundo S. Exª, e que, depois, desfez. Só que as coisas não parecem tão simples assim, primeiro porque, ao contrário do que disse o Senador Luiz Estevão, tanto no seu discurso no Senador quanto em cartas encaminhadas a todos os Senadores, S. Exª diz que isso não poderia ser um contrato de gaveta. Como a Incal Alumínio é formada por 90% da Incal Alumínio e 10% da Monteiro de Barros, como S. Exª comprou a parte da Incal Alumínio e, depois, houve um aumento de capital por parte da Monteiro de Barros, transformando aquilo que era 90% em 0,025%, então, mesmo que fosse um contrato de gaveta, a sua participação

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3060

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 55
21.06.2000

ter-se-ia diluído. Raciocínio perfeito, só que tem um pecado original: os que os documentos mostram – os documentos que o Ministério Público entregou aqui, naquele último dia – é que o contrato não foi feito entre a Incal Alumínio e o Grupo Ok; ele foi feito entre o Grupo Monteiro de Barros e o Grupo OK.

Lembremos aquela história das laranjas que o Senador Luiz Estevão falou, na época do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar: se existem quatro laranjas, tenho duas - 50% - e, depois, vem alguém e coloca cem laranjas, os meus 50% foram reduzidos a 0%. Só que propriedade não está relacionada a quem colocou as laranjas no cesto. Ora, se tenho duas laranjas num cesto de quatro, e o Senador Roberto Requião vai lá e coloca cem laranjas, mas essas laranjas são minhas, então, a minha participação naquele cesto passou a ser mais de 50%. E foi isso que aconteceu, porque o contrato de gaveta feito entre o Monteiro de Barros e o Grupo Ok mostra que o Grupo Ok comprou 90% da Monteiro de Barros. Portanto, quando houve o aporte de capital feito exclusivamente pela Monteiro de Barros, o Grupo Ok continuou sendo o dono. Agora, diz: foi destrato, foi desfeito.

O engraçado é que temos que considerar como válidos, como verdadeiros, uma série de documentos que foram apresentados, por exemplo, para justificar o terminal de cargas, a Fazenda Santa Terezinha, documentos esses sem qualquer registro em cartório, e temos que dizer que um outro, que foi registrado em cartório, com firma reconhecida, que esse não vale.

E a última pergunta. Ora, se realmente é um projeto que apresentamos e que não vale nada, jogamos fora. Quero saber se algum Senador, alguma vez, apresentou um projeto, assinou, depois resolveu retirar e guardou esse projeto em casa, dentro de um cofre. Se não valia nada, por que razão Fábio Monteiro de Barros o guardava? Um documento que não valia nada! Por que, foragido da polícia, carregou documentos que estão num cofre e os guardou durante oito anos? Ou o Sr. Fábio Monteiro de Barros, como eu disse na reunião passada, é um idiota completo, que só tem prejuízo? Parece-me que ele tem mais alguma característica na sua personalidade: é um arquivista, é um museólogo, porque resolveu guardar um documento que não valia nada, que não era um contrato de gaveta.

Sr. Presidente, não considero este um momento bom para nenhum de nós. Quero registrar, inclusive para aqueles que continuam insistindo na tese do complô. Um complô, como eu já

Rep 1/2012 1153
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REPN. 2 /99
Fls. 3061

CONFERE COM O ORIGINAL

disse, que envolve o PT, o Ministério Público, o juiz que decretou liminarmente a quebra do sigilo e o bloqueio dos bens, que envolve toda a imprensa, envolve o Dr. Geraldo Brindeiro. Vejam só, o Dr. Geraldo Brindeiro, contra cuja recondução votei duas vezes nesta Comissão, agora faz parte de um complô, junto com o PT, para perseguir um Senador!

O Senador Ramez Tebet, Presidente da CPI, é testemunha de que naquele momento em que estávamos travando um embate na CPI do Judiciário, eu e o Senador Jefferson Péres, com o Senador Antonio Carlos Magalhães, a respeito dos limites do CPI, eu e o Senador Jefferson Péres dissemos que a CPI não poderia investigar sentença judicial, a não ser que tivesse elementos muitos contundentes para isso, porque significaria interferência de um poder no outro.

Naquela ocasião, o ex-Deputado Chico Vigilante, do PT, entregou aqui aquilo que foi chamado Dossiê Luiz Estevão, que estava relacionado apenas a brigas domésticas aqui, a decisões de juízes favorecendo o Senador Luiz Estevão em detrimento do PT. Quero invocar o testemunho do Presidente da Comissão, quando disse:

"Não recebi esse dossiê e, se o receber, a minha posição é que essa é uma questão que envolve investigação sobre sentença, e não é porque é proposto por alguém do PT que vou romper com aquilo que estou defendendo em todos os outros episódios. Se chegar esse episódio acho que a CPI não pode investigar".

Mas o problema é que o Senador Luiz Estevão atravessou o caminho da CPI não foi a partir daí. Foi a partir da investigação da obra do TRT de São Paulo. E a partir daí, com atos, omissões e ações, ele, claramente, embora relacionado a eventos pretéritos, teve esses eventos pretéritos se projetando sobre o presente e suas ações, enquanto Parlamentar, enquanto Senador desta Casa, contribuíram ou tentaram – sem sucesso, é claro – obstruir os trabalhos da CPI, de uma CPI que estava investigando alguém que tinha tanta relação com ele.

Portanto, Sr. Presidente, com a mais absoluta tranqüilidade é que entendo que os dispositivos constitucionais, regimentais e legais foram amplamente atendidos pelo Conselho de Ética, sob a condução absolutamente imparcial do Senador Ramez Tebet, colega de Bancada do Senador Luiz Estevão.

Portanto, quero aqui, inclusive, como não tive oportunidade de fazê-lo no Conselho de Ética, porque o advogado,

Senado Federal
Rep 1/2012 1199
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 /12
Fls. 3062

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 57
21.06.2000

covardemente, utilizou-se da possibilidade de ser o último a falar para tecer diatribes contra os Senadores, quando diz que as regras do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foram inventadas. Quero aqui manifestar o meu repúdio às últimas palavras do advogado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e reafirmar a minha solidariedade à condução do processo naquele Conselho pelo Senador Ramez Tebet, que foi de acordo com a Constituição, garantindo o direito de defesa, reforçando que esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, do ponto de vista legal, jurídico e constitucional - não vou entrar no mérito do voto -, não tem outro caminho a não ser votar a favor da juridicidade, da legalidade e da constitucionalidade tanto do parecer do Senador Jefferson Péres quanto do parecer do Senador Romeu Tuma.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Com a palavra o Senador Roberto Freire.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Pela ordem, Sr. Presidente, quero apenas manifestar expressamente a minha renúncia ao pedido de juntada aos autos dos documentos referidos na minha fala.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Eu já havia indeferido a remessa da documentação à Mesa.

Senador Roberto Freire.

O SR. ROBERTO FREIRE – Até porque não cabia nenhum outro procedimento da Presidência, porque não estamos produzindo nenhuma prova, estamos discutindo uma preliminar de encaminhamento sobre constitucionalidade, legalidade e juridicidade. O processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar foi encerrado. Outros eventos como esse - e é um dado interessante -, ou outros fatos, ou outros atos de todo esse processo, que envolve a participação da empresa OK no objeto da nossa discussão aqui, que é, fundamentalmente, o Tribunal do Trabalho de São Paulo, com a continuidade do tempo outros vão aparecer, porque o que assistimos é exatamente isto: com o desenrolar do tempo, novos atos de uma relação no mínimo promíscua ficam evidenciados.

E é interessante. Sobre essa questão, a defesa do Senador Luiz Estevão - inclusive muito mais competente do que a dos seus advogados, por sinal - não fez nenhuma referência. Falou dos processos criminais, dos processos junto à Receita Federal, que não estamos aqui, em nenhuma hipótese, analisando. Longe de

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REQ Nº 2 /99

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 58
21.06.2000

mim querer analisar isso. Sou bacharel em Direito e não pretendi ser membro do Poder Judiciário exatamente porque não quis ser juiz. Não estou julgando aqui prática de crimes de quem quer que seja. S. Exª veio argumentar da sua inocência, e isso terá que fazer, acredito que com a mesma competência, no Poder Judiciário, não aqui. Até porque, quando se tem notícia de crime, inclusive nas comissões parlamentares de inquérito, que não é o caso aqui, remete-se para o Ministério Público. Nós não emitimos nenhum julgamento sobre a prática de ilícito penal de quem quer que seja, e não estamos aqui fazendo isso.

O que se está aqui discutindo são os atos - e atos aí entendidos do ponto de vista da ação ou da omissão - do Senador Luiz Estevão já como Senador na Comissão Parlamentar de Inquérito que apurava, como fato específico, a construção do prédio do Tribunal do Trabalho em São Paulo. Começavam a aparecer relações suas com aqueles que, na época, ainda não tínhamos a certeza, mas hoje claramente formadores de uma quadrilha, alguns presos, outros foragidos. Na época, não tínhamos nada disso, mas algo de estranho começava a aparecer, porque ali, naquele início de apuração da CPI, a omissão era a regra: "Não tem telefonema", "Não tenho relação". A ação era típica de fugir de qualquer relacionamento. Ou, quando se descobria um relacionamento, ficava restrito àquele. E novos surgiam. E, a cada dia que passa, novos elementos de relação surgem, até contratos de gaveta da sua participação na Incal. E quem vai ler o seu discurso, o seu depoimento, evidentemente encontra uma grave contradição, pela omissão e por ações de diversionismo da parte do Senador. E é isso que se está apurando, é isso que estamos discutindo.

É isso que estamos aqui discutindo se encaminharemos, por ter juridicidade, legalidade e constitucionalidade, para apreciação em Plenário. Se houve infração de conduta ética e se foi infringido o decoro na sua ação como Senador, a partir da Comissão Parlamentar de Inquérito do Poder Judiciário.

Não é matéria pretérita. O fato pode ter sido pretérito, mas a sua ação foi contemporânea, como Senador da República, aqui, nesta Casa. Portanto, enquadra-se perfeitamente no dispositivo constitucional.

Eu até queria falar sobre mérito, mas não sou o mais indicado, porque acompanhei muito ao final. Mas eu tinha – e disse isso pessoalmente – um certo prejulgamento. Como não há nenhum problema, como ninguém vai me impedir de votar porque não sou

Senado Federal
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 12
Fls. 3064

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 59
21.06.2000

juiz, eu posso falar que tenho prejulgamento. Sabem de quando? Do depoimento do Senador Luiz Estevão – depoimento é modo de dizer –, da sua participação, porque ele não foi convocado; ele apareceu e dispôs-se a falar.

E eu levantei uma série de preocupações quanto à honestidade. Vamos usar um termo não do Poder Judiciário, mas de um cidadão comum: a honestidade na condução da licitação daquele prédio em São Paulo.

Passou desapercebido o que um dos participantes disse: "Eu fui para demonstrar como uma licitação aqui no Brasil é viciada". Declarações públicas de um dos que adquiriram – e foram 30 pessoas, entre jurídicas e físicas. Pasmem: numa licitação, uma pessoa física retirou, uma juíza do próprio Tribunal!

E, no final, três empresas, apenas: duas do Grupo Monteiro de Barros, uma que desistiu, que não ganhou, e que foi a que, no final, recebeu. Porque a que ganhou tratava de alumínio, e não de construção.

Dentre elas, uma era a OK, que desistiu de reclamar por essa série de ilicitudes. E comecei a perguntar se ele não achava que eram estranhas as normas dessa licitação. E ele disse que não. Atestou que aquilo era normal, ou seja, disse algo que hoje se sabe perfeitamente que foi um dos grandes fatos de malversação, dilapidação, corrupção na relação com o setor público. Hoje se está vendo isso. Mas ali, naquele momento, parecia que tínhamos um negócio perfeitamente legal, lícito, e com a afirmação dele, inclusive, de que a Incal, do Sr. Fábio Monteiro e do outro – não me recordo o nome –, ambos hoje presos, naquela época tinha um **portfolio** de grandes construções, de grandes incorporações, era uma empresa respeitabilíssima.

Se tivéssemos paralisado ali, provavelmente o consenso e o conceito que se teria sobre aquela licitação seria esse dado pelo Senador Luiz Estevão. E hoje se vê exatamente o inverso.

Era apenas para esclarecer que estamos analisando se isso infringe o decoro; atos praticados pelo Senador, e, portanto, toda a legalidade de dar continuidade à análise, no mérito, se isso infringir o decoro. Do ponto de vista constitucional, está perfeitamente tipificada a sua ação como Senador da República.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Continua em discussão a matéria.

Com a palavra o Senador Jader Barbalho.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 1 /99
Fls. 3065

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 60
21.06.2000

O SR. JADER BARBALHO - Sr. Presidente, V. Exª alertou a todos nós de que a discussão desta questão diz respeito, fundamentalmente, a uma preliminar. Acho que a apreciação, hoje, da Comissão é balizadora, como já ocorreu na Câmara dos Deputados, em relação a diversos eventos que durante esta reunião foram lidos.

Desejo centrar-me exatamente nesta questão por considerar que, efetivamente, este é um assunto da maior relevância não só em razão do fato específico, envolvendo o Senador Luiz Estevão, mas da interpretação que a Comissão dará em relação a esse episódio e como orientação a outros futuros.

Sr. Presidente, certa feita, li um livro de um autor chamado Albert Camus, intitulado **O Estrangeiro**. Não desejo absolutamente, já que sou membro desta Comissão, participar deste julgamento. Na verdade, estamos num processo de julgamento que começou no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Hoje se estabelece aqui a interpretação constitucional e legal, que terá o seu desfecho no Plenário, quando efetivamente a Casa tomará uma decisão. Não desejo inserir-me como personagem daquele livro do escritor argelino.

Por isso mesmo, desejo fazer esta intervenção que não diz fundamentalmente respeito ao mérito, em que pese dele tratar-se; apenas para delimitar. Creio que as outras intervenções, feitas pelos nossos ilustres Colegas, procuraram deixar bem claro que o decoro parlamentar é pelo exercício do mandato. Creio que seja fundamental que essa preliminar seja discutida, mesmo porque, como já foi referido aqui, um possível decoro eclesiástico só pode incidir em quem, efetivamente, seja padre. Não imagino que seja possível estender uma possível disposição do Código Canônico, enquadrando por falta de decoro eclesiástico quem não seja padre. Da mesma forma, o decoro parlamentar só pode ser infringido por quem exerce o mandato. Desculpem-me se trato da obviedade. Mas já disse Milton Campos, certa feita, que a sabedoria está no óbvio e não na empolação.

Estamos neste debate - e aí sou obrigado a pontuar - a examinar se o Senador Luiz Estevão se enquadra nesta preliminar relativa ao decoro parlamentar. O que se traz à baila é a questão do relacionamento de S. Exª há oito anos, como empresário, numa licitação. O Senador, em seu favor, diz que essa operação não se concluiu. E chegou a ler, da tribuna do Senado, que, com a mesma data da feitura do contrato - está no verso - houve um distrato. E,

Rep 1/2002 1358

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3066

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 61
21.06.2000

portanto, o Senador se defende que aquilo fez parte do jogo empresarial feito naquele momento. A partir daí se imputa ao Senador que S. Exª não deixou claro, na Comissão Parlamentar de Inquérito, essa sua relação de oito anos atrás, como empresário, no jogo empresarial, numa concorrência pública. Esse é um dado.

A Comissão haverá de levar em conta a Defesa e a Acusação. Em relação a esse ponto, os Senadores terão que interpretar se S. Exª agiu e desdobrou esse entendimento como de atividade empresarial, e, por isso mesmo, na Comissão Parlamentar de Inquérito não considerou relevante, já que havia ocorrido um destrato no mesmo dia da operação. Este é um dado. E não quero - até porque vamos votar secretamente – e não tenho eu, absolutamente, a veleidade de aqui, certo... quero apenas levantar a questão para efeito de raciocínio.

A outra imputação feita diz respeito a que o Senador teria forjado documentos para demostrar que essa relação seria contemporânea à assinatura. Em que pese o Senador ter apresentado perícias técnicas que alegam que os documentos são contemporâneos, e demostrou isto, permanece uma dúvida da Acusação. A Acusação diz que não tem certeza, apesar de essas perícias afirmarem que os documentos foram elaborados contemporaneamente. Então, temos um outro ponto de dúvida. Em que pese o Senador apresentar documentos, a Acusação continua dizendo que duvida. Então, há que se dirimir se a dúvida é procedente, se a alegação é consistente, para efeito da contemporaneidade do exercício do mandato do Senador Luiz Estevão.

Um outro ponto é a pressão aos funcionários. Teria o Senador pressionado os funcionários. A Acusação diz que continua a imaginar, e chegou ao ponto de dizer que o Senador concordou com uma expressão dita por um funcionário: "a corda arrebenta em cima dos mais fracos" – e o Senador teria cometido o crime de concordar com a expressão. Concordou com expressão. A partir daí, isso se constitui numa suspeita grave por ter S. Exª concordado com a expressão. E os depoimentos todos, aqui exibidos pelo Senador em sua defesa, são de declarações dos funcionários de que não sofreram pressão.

Então, temos que fazer a verificação entre a dúvida que a Acusação continua a ter para fazer esse enquadramento da contemporaneidade e a Defesa do Senador, não só pelos seus argumentos, mas a defesa por depoimento dos funcionários.

Rep 1/2012 fl. 1159
SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3067

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
SC- 62
21.06.2000

Funcionários que depuseram dizendo que não foram. Mas há uma dúvida. Afinal de contas a Acusação tem o direito a toda dúvida. A Defesa tem a obrigação de provar, com depoimentos; a Acusação tem o direito a dúvida. Portanto, vamos aqui examinar se existe um elo de ligação entre - para efeito da contemporaneidade-, se esta dúvida da Acusação é consistente, ou os depoimentos apresentados pelo Senador Luiz Estevão.

Por último, Sr. Presidente, resta a questão relativa à pressão que o Senador teria feito em relação a um Sub-Relator do Orçamento da União: o Deputado João Fassarella. Aliás, se trouxe agora um documento, que já foi retirado, de um depoimento de um assessor. A Acusação continua em dúvida: o Senador teria pressionado ou não? É o direito que a Acusação tem a dúvidas, afinal de contas a dúvida é um problema sério na consciência das pessoas, e as pessoas, portanto, têm o direito da dúvida. Mas o Senador apresentou aqui documentos de que S. Exª estava ausente do País e que não poderia, portanto, ter pressionado. O Senador esclareceu que, à data, a Sub-Relatoria já não tinha mais competência, porque o assunto já estava no âmbito da Relatoria-Geral do Orçamento, com o Senador Ramez Tebet.

Um Senador disse que pode faltar tudo ao Senador Luiz Estevão, mas que só não lhe falta a inteligência. Fiquei assustado com a dúvida relativa à inteligência do Senador Luiz Estevão. S. Exª iria procurar um Deputado do PT, depois da última campanha em Brasília, para defender interesses suspeitos? Se me passasse pela cabeça que o Senador Luiz Estevão pudesse ter feito isso, eu não poderia admitir que S. Exª fosse um homem, no mínimo, inteligente. S. Exª seria um idiota, um burro, se procurasse um adversário seu, de Brasília, logo após a campanha eleitoral, para defender um interesse sob suspeição.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Concede-me um aparte, Senador Jader Barbalho?

O SR. JADER BARBALHO – Com a maior alegria.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Apenas quero registrar, Senador Jader Barbalho, a inconsistência desse jogo de datas. Quando houve um engano de datas por parte do Deputado Fassarella, foi dito que isso foi feito de propósito, para acusar. V. Exª viu que mostrei que houve pelo menos um engano em torno da data de uma ação em juízo promovida pelo Senador Luiz Estevão contra o Deputado Fassarella. Se se for considerar aquela como verdadeira, a tal reunião foi realizada no dia 12 de janeiro, porque é

Senado Federal
Rqs 1/2012 fl. 1160

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3068

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 63
21.06.2000

o que está dito na ação. Mas o Senador Luiz Estevão disse na reunião que esse foi um engano do advogado.

A questão não é essa. Ora, a argumentação é a de que o Senador Luiz Estevão procurou o Deputado Fassarella no dia 17, depois que já havia sido votado o sub-relatório do Poder Judiciário. Mas diz que o procurou não para tratar da obra de São Paulo, mas para tratar de recursos pedidos pelo Poder Judiciário de Brasília. Ora, se não havia sentido que ele o procurasse no dia 17 para tratar da obra de São Paulo, porque já se tinha votado, também não havia sentido que ele o procurasse no dia 17 para tratar da questão do Judiciário de Brasília, porque isso também já tinha sido votado.

Assim, registro que há o reconhecimento de que ele procurou o Deputado Fassarella. Ele disse que o procurou para tratar de uma coisa, e o Deputado Fassarella, juntamente com uma outra testemunha, disse que ele o procurou para tratar das duas coisas.

Com relação à data, se o argumento de que ele o procurou no dia 17 destrói a argumentação de que ele o procurou para tratar do TRT de São Paulo, também destrói a argumentação de que ele o fez para tratar do outro assunto, porque o Deputado Fassarella era Sub-Relator do Poder Judiciário, que envolvia as duas questões. Apenas queria deixar esse registro a V. Exª.

O SR. JADER BARBALHO – Eu lhe agradeço.

Sr. Presidente, se eu tiver de aceitar o que a acusação diz, admitirei, então, que o Senador Luiz Estevão é um burro e um desinformado. S. Exª estaria desinformado quanto à data e quanto ao fato de que o sujeito já não era mais Relator. Não é isso? Sim, mas é isso. Estou concordando com a acusação.

O SR. LUIZ ESTEVÃO – V. Exª me concede um aparte?

O SR. JADER BARBALHO – Estou concordando com a acusação. É burro! O sujeito é burro e desinformado. Ele é desinformado, porque procura o Deputado fora da data, quando o sujeito não é mais Relator. E é burro, porque procura um adversário depois de uma campanha eleitoral passional e radicalizada, em Brasília. Ele procura exatamente o inimigo para pleitear algo escuso, Sr. Presidente. É a dúvida. Mas não quero absolutamente tirar a dúvida da acusação. Esse é um direito que a acusação tem em relação à dúvida.

O que eu quero, Sr. Presidente, é dizer o seguinte: a palavra do Senador Luiz Estevão, os documentos apresentados não valem. O que vale, Sr. Presidente, é um documento de um assessor de um

Senado Federal
Rep 11/2012 1361
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3069

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 64
21.06.2000

Deputado. Ele é que causa dúvida. Porque ele não tem independência funcional, hierárquica, política com o seu chefe. E aí ele é apresentado aqui para desmontar um documento da Polícia Federal, para desmontar toda a Defesa apresentada. Porque o funcionário assessor do assessor do Fulano de tal é que, efetivamente, merece credibilidade.

Sr. Presidente, vou encerrar dizendo à Comissão que me perdoe se levantei estas questões. Eu não quero dizer absolutamente que a Acusação não tenha direito às suas dúvidas. Mas, Sr. Presidente, o que eu não desejo é que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, como instituição, tenha dúvida em relação ao que ela vai fazer. O que ela vai fazer hoje é interpretar a Constituição da República, é interpretar o Código de Ética do Senado Federal, e interpretar não só em relação ao Senador Luiz Estevão, mas interpretar em relação a todas as outras questões que aqui estejam.

Sr. Presidente, eu não pretendia absolutamente fazer esta intervenção. E o fiz, Sr. Presidente, apenas porque seguramente não desejaria, sem o direito de estabelecer estas questões e levantar também as minhas dúvidas, entrar gratuitamente como personagem do livro do Albert Camus: **O Estrangeiro**.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – A matéria continua em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Concedo a palavra ao Relator, Senador Romeu Tuma, pelo prazo de dez minutos e encerrar a etapa de discussão, concedendo a palavra à Defesa também por dez minutos.

O SR. ROMEU TUMA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, **hay que endurecer sin perder la ternura jamás** é uma frase do revolucionário histórico Che Guevara. Por que digo isto?

O SR. EDUARDO SUPLICY – O Senador Romeu Tuma é Che Guevara...

O SR. ROMEU TUMA - V. Exªs permitam que eu continue ou eu a dou por encerrada, pedindo a aprovação do meu relatório. Creio que estou fazendo uma colocação preliminar para mostrar que esta Comissão não tem o direito de julgar pelo sentimento, pelo coração, porque tem a responsabilidade, isto sim, de apurar os fatos de improbidade, de falta de decoro dentro da luz da legalidade.

Rep 1162/2012

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3070

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC-65
21.06.2000

Então, com todo o respeito à pessoa humana do Senador Luiz Estevão, com todo o respeito ao trabalho sério que desenvolveu a Defesa durante toda a fase do processo, nós não podemos ignorar o que realmente se apura e não se discute somente o problema da contemporaneidade.

Porque aqui se diz num parecer:

"O Senado Federal deve dirigir a sua atenção aos fatos ocorridos após a diplomação do candidato como Senador, mormente após a sua posse no mandato. Não obstante, não lhe seja expressamente vedado pelas normas regimentais examinar se a vida pregressa do Senador não prejudica o exercício satisfatório do mandato e a imagem da Casa. Todavia, a circunstância deve ser vista em caráter excepcional em face de evidente demonstração de prejuízo à imagem do Senado."

Foi isto o que fez o Senador Jefferson Péres no seu relatório no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

E por que eu fiz a repetição de todas as alegações do Senador Jefferson Péres às preliminares levantadas pelo advogado e rejeitadas pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senador Ramez Tebet, a quem presto toda a minha homenagem, porque procurou conduzir o processo dentro da ética, da normalidade e da legalidade, não ferindo nenhum dos princípios, principalmente o de ampla defesa?

Essa é a razão por que eu repeti as alegações do Senador Jefferson Péres. Não porque eu não tivesse outros argumentos, mas o que estava em julgamento era a constitucionalidade e legalidade do seu relatório. Eles, portanto, são perfeitamente reproduzidos aqui e tenho certeza de que a minha conclusão foi a mais ética, a mais pura possível. Não afastei o sentimento, como dizia Che Guevara, a quem respeito. Estive mais uma vez em Cuba e conversei com o Presidente Fidel Castro. Conheço um pouco da história da revolução cubana e todas as medidas tomadas posteriormente a ela. O comportamento do Presidente Fidel Castro e algumas expressões que usou durante a nossa conversa - disse que se tivesse a idade que tem hoje quando assumiu o governo jamais teria cometido os erros da juventude – faz-me reconhecer que é ele um homem que sabe que existem fases da vida em que o ímpeto e a voluntariedade nos levam a cometer alguns erros. Mas aqui temos que julgar de acordo com o que nos impõe a dignidade da função e do exercício do cargo de Senador.

Rep 1/2012 1163

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 / 99
Fls. 3021

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 66
21.06.2000

Não estamos julgando agora o Senador, condenando-o à perda de mandato, única cláusula prevista na Constituição para aqueles que ferem o decoro parlamentar. Por isso que há rigor na cassação de mandato, por ferir o decoro parlamentar.

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar agiu dentro de todas as exigências de ordem legal, foi oferecida a oportunidade de defesa ao Senador, todos os dados de princípio de defesa que lhe são favoráveis pela legislação em vigor. Acredito que isso tenha sido feito. Por isso, concordei com o relatório do Senador Jefferson Péres.

Não se pode basear apenas no relatório, mas também na leitura das notas taquigráficas das discussões feitas durante o julgamento do relatório no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Elenquei aqui que não é próprio da discussão que deva ser realizada nesta Comissão, mas em plenário, levantada pelo Relator da CPI, Senador Paulo Souto – que são contemporâneo sim - pelo mandato do Senador Luiz Estevão, seu comportamento perante a Comissão, que, em tese, fere o art. 342, do Código Penal.

Não vou discutir esses termos, porque outros Senadores que fizeram uso da palavra entraram no mérito sobre a tolerância do Presidente que vem conduzindo com pulso esta Comissão. Portanto, acho que estamos julgando a possibilidade ou não de levar esse julgamento ao plenário do Senado; nunca sairá daqui uma condenação, porque não é próprio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Esta Comissão vai dizer se foi ou não juridicamente perfeito o comportamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e, ao final, o relatório do Senador Jefferson Péres.

Não vou tomar mais tempo, aguardarei a decisão de V. Exªs, porque não há invocação ou decisão de ordem partidária nesse julgamento. Ele é individual, é da consciência de cada um de nós. Temos que decidir por tudo o que lemos e ouvimos, para chegarmos à nossa conclusão. Ela é que vai ditar o nosso voto.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – O Senador Luiz Estevão manifestou o desejo de se pronunciar por mais dez minutos, tempo que teria direito na fase das discussões. Não sei por que razão não solicitou.

Mas acho que mais uma vez podemos pactuar. A Defesa, pelo que foi estabelecido, tem direito a dez minutos finais na fase de discussão, pela voz do seu advogado ou do Senador Luiz Estevão. Portanto, a Presidência propõe ao Plenário e sugere, a bem de uma

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 1 / 99
Fls. 3092

CONFERE COM O ORIGINAL
SC - 87

boa finalização da reunião - que tem que ser democrática - que o advogado use, se assim o desejar, dez minutos para suas considerações e que o Senador Luiz Estevão disponha também de dez minutos, como poderia ter disposto na fase ainda das discussões.

Se estiverem de acordo passo a palavra para o Dr. Felipe Amoedo para os seus dez minutos.

O SR. FELIPE AMODEO – Sr. Presidente, Srs. Senadores...

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Desculpe, Felipe Amodeo.

O SR. FELIPE AMODEO – Obrigado, Excelência.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, simplesmente uns brevíssimos comentários para passar a palavra para o Senador Luiz Estevão, que complementará a sua defesa.

Traçarei breves comentários sobre o que aqui aconteceu nos debates, quando de início usou da palavra o Senador Eduardo Suplicy, a quem todos destinamos particular apreço. S. Exª teria afirmado nesta sala que, se Clinton reconheceu que tinha mentido, Clinton não faltou com decoro. Aí há dois impedientes: o Senador Luiz Estevão não fuma charuto e o Senador Luiz Estevão dizia a verdade. Seria absurdo pensar que se ele, ao chegar aqui, tivesse dito: "sou sócio da Incal", ele, por essa razão, não teria cometido quebra de decoro parlamentar porque estaria se referindo a fatos anteriores.

O SR. ROBERTO FREIRE – Não. Exatamente. Exatamente...

O SR. FELIPE AMODEO - V. Exª me assegura a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – A palavra está com V. Exª.

O SR. FELIPE AMODEO – Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. ROBERTO FREIRE – Sr. Presidente, me parece que o aparte...

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – V. Exª pede pela ordem. Não, não. Não tem aparte agora.

O SR. ROBERTO FREIRE – Não?! Não tem aparte agora?

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Neste momento não tem mais aparte.

O SR. ROBERTO FREIRE – Sim, mas segundo o Regimento, que eu espero que seja respeitado, quando se fizer

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3033

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 68

21.06.2000

referência a qualquer dos Srs. Senadores, ser-lhe-á assegurado o direito de réplica.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Eu pediria a V. Exª a compreensão, para que possamos finalizar bem esta etapa.

O SR. ROBERTO FREIRE – Não é atitude própria da Defesa estar com esse tipo de colocação.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Está Perfeito. Está perfeito.

Eu pediria a colaboração do Dr. Felipe Amodeo para que nós possamos levar a bom termo a reunião.

O SR. FELIPE AMODEO – V. Exª poderia me esclarecer o que é "esse tido de colocações"? Eu estou no pleno exercício da defesa que me assegura a advocacia, usando terminologia elevada e lhana.

O SR. ROBERTO FREIRE – Claro! Não, tenha calma. Eu estou no pleno exercício do meu mandato de Senador. Podemos chegar a um acordo.

O SR. FELIPE AMODEO - O que respeito, Senador.

O SR. ROBERTO FREIRE – Claro. É isso o que estou dizendo.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Nós estamos chegando ao entendimento. Vamos chegar.

O SR. ROBERTO FREIRE – Pronto. Exatamente. Ele fala e eu estou apenas querendo dizer que há no Regimento a possibilidade de réplica. Não sei se fuma charuto, porque isso tem um tom meio pejorativo. Era só isso que eu queria ressaltar.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Dr. Felipe, com a palavra.

O SR. FELIPE AMODEO – Esta Defesa jamais dirigiria qualquer argumento menos elegante ou elevado ao Senador Eduardo Suplicy. Abri a locução dizendo que o respeito.

O absurdo é a hipótese de ordem legal que se levanta de que se o Senador Luiz Estevão tivesse nesta sala admitido que tivesse ligações com o Grupo Incal, porque essas coisas teriam acontecido em período fora de mandato, S. Exª não teria cometido quebra de decorro parlamentar. E é isto. É essa a legalidade ou ilegalidade do que aqui se discute. E com todo o respeito, Srs. Senadores, absolutamente com todo o respeito a todos os Srs. Senadores, a idéia da Defesa não é usar de terminologia pejorativa. A idéia da Defesa é conclamá-los, como cidadãos que também integram esta Defesa, para que todos façamos o exame de

Senado Federal
Fls. Ref 1/2012 1166

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP nº 2 / 12
Fls. 304

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 69
21.06.2000

consciência de que estamos a estabelecer as regras que nortearão o futuro da segurança dos mandatos de Senadores desta Casa. É vale tudo, ou seja, temos um processo que pode desrespeitar a legalidade de acordo com todos aqueles itens levantados e trazidos pela Defesa até aqui - e sem nenhuma ironia, as perorações sempre foram categoricamente técnicas e assim foram trazidas e levadas?

Agora, é absolutamente inviável conviver a Defesa com o aporte final de documentos quando se aqui julga a legalidade; é inviável depois ficar ouvindo que temos que aqui discutir a legalidade do processo, porque aqui não estamos a fazer provas nova. Realmente, não estamos a fazer prova nova, pois a prova nova foi feita, a prova nova foi trazida, a prova nova está transcrita. E não há outro termo se não referir uma ilusão quase que hipócrita de dizermos: "Ah, mas o documento físico não está nos autos". Está nas notas, está nas mentes dos senhores, é uma ilegalidade. Uma ilegalidade acabou de ser cometida nesta sala. Isso é absolutamente inegável, Exªs.

É nesse ponto que a defesa técnica, por ter que ser exaustiva nos seus argumentos, está aqui a registrar: todos nós temos o controle da legalidade dos nossos atos, todos os nossos atos são jurídicos, do nascimento à morte. É inegável. Quem não estiver satisfeito com o tratamento jurídico que a sociedade lhe destina, haverá de buscar as soluções constitucionais, de preferência ao abrigo desta Casa e, antes desta Casa, desta Comissão, a quem incumbe essa missão.

Então, o fato é que imputar à Defesa técnica a sustentação constante de que os fatos atribuídos ao Senador Luiz Estevão são anteriores ao mandato é uma questão fática. Não terei o atrevimento de dizer aqui para aqueles que leram a representação o que não está em julgamento aqui. Digo para aqueles que leram, porque penso que todos, responsáveis e cônscios do elevado momento pelo qual se passa, terão lido, estarão informados aqui. Não vou questionar esse aspecto não, Exª.

O fato é que a atribuição trazida ao Senador Luiz Estevão é induvidosamente de fatos anteriores ao mandato. É isso. Ou vamos admitir isso ou vamos contrariar os fatos que estão no processo. E abrir esse precedente é abrir o precedente não só em relação ao Senador Luiz Estevão, é abrir um precedente que milita contra a irrevogabilidade do mandato senatorial; é abrir um precedente que milita contra o direito dos cidadãos, dos eleitores, de destinarem

Rep 1/2000 3062

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 1 /99
Fls. 3075

CONFERE COM O ORIGINAL

cargos a seus constituídos e terem certeza de que esses cargos não serão subtraídos, diminuídos ou usurpados por uma questiúncula de uma divergência partidária, de uma dissensão política ou de um momento qualquer.

Portanto, é fundamental insistir que, no que a defesa refere fatos anteriores ao mandato, a defesa efetivamente está a referir fatos anteriores ao mandato. Os papéis o demostram, é só lê-los, estão lá. E esses fatos não podem se refletir - como quiseram alguns, criando institutos jurídicos absolutamente fantásticos - no exercício do mandato posterior do Senador. É isso.

É verdade que desta Casa, como concluiu o ilustre Senador Romeu Tuma, não sairá nenhuma condenação. O que espera a defesa técnica é que também não saia e, V. Exªs não coonestarão com isso, nenhuma ilegalidade.

Passo a palavra ao Senador Luiz Estevão.

O SR. LUIZ ESTEVÃO - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, eu, antes de mais nada, vou procurar, em brevíssimas palavras, responder a alguns questionamentos que foram feitos aqui.

O primeiro deles: foi dito que eu, ao prestar depoimento na CPI e afirmar que nunca fui dono daquela empresa, não teria expressado efetivamente a verdade, já que, por algumas horas, eu teria sido o dono. Nunca fui dono, até porque a simples assinatura de um contrato não implica necessariamente que você se torne dono. Aquele contrato, sem os desdobramentos conseqüentes - quais sejam: o registro na Junta Comercial e o registro no livro de transferência de acionistas -, não dá ao detentor daquele contrato por algumas horas o direito de praticar qualquer ato decorrente da propriedade. Ora, se a assinatura não implica no poder de realizar ato decorrente da propriedade, nunca fui dono, nem nunca me considerei dono. Para ser dono, precisava ter havido o registro, o desdobramento daquele documento.

A questão da participação diluída é um gravíssimo engano aqui, e facílimo de se desfeito. Eu nunca comprei ações da Empresa Monteiro de Barros. Comprei ações por aquele contrato, logo desfeito, que a Monteiro de Barros tinha adquirido da Incal Alumínio, ações na Incal Incorporações. Portanto, não posso, como foi dito ali pelo Senador, ao ser feito o aumento de capital, ter sido eu o beneficiário do aumento de capital. Não há a menor possibilidade de isso ter acontecido - repito aqui. Eu comprei ações que eram da Monteiro de Barros na Empresa Incal Incorporações.

Rep 1/2012 1167

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP nº 1 /99
Fls. 3026

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL

21.06.2000

Ao comprar ações da Monteiro de Barros, não comprei o controle acionário da Empresa Monteiro de Barros. Parece uma questão semântica mas não é, porque a palavra mal colocada conduz a um resultado errado e é isso que essa desinformação ou má colocação de palavras pode induzir aqui os colegas Senadores.

O fato de o documento ter firma reconhecida - dizer que temos que desacreditar de um documento que tem firma reconhecida. Ora, ninguém disse isso. O que eu digo é que o documento, embora com firma reconhecida; e só isso. Mas poderia estar registrado em cartório, publicado em jornal, distribuído em avulsos no plenário do Senado Federal, foi desfeito. Portanto, não é a firma reconhecida que dá perenidade ao documento. Seria perene se não tivesse sido desfeito. Como foi desfeito, não teve perenidade e teve uma vida extremamente curta.

A outra questão que quero me referir é sobre a intervenção do Senador Roberto Freire quando da Comissão Parlamentar de Inquérito, e vou repetir aqui, vou ler a minha resposta:

É, mas, dessas empresas, haviam empresas de grande porte como, por exemplo, a Camargo Corrêa - que era a maior empresa construtora do Brasil -, a Via Engenharia, empresa de grande porte, e a JHS, uma empresa de São Paulo, aliás, de um amigo meu. Ninguém contestou o edital. Foi o que disse. Está aqui nas notas taquigráficas. Nenhuma das 29 empresas que retiraram o edital o contestou. Ora, V. Exª sabe que é comum que empresas contestem editais, quando percebem que esse edital, no momento da sua confecção, tem algum direcionamento. Nenhuma das empresas que buscou o edital contestou a sua forma. Faz muito tempo mas não me pareceu, à época, nem a mim nem às demais empresas que não o contestaram - e não vamos dizer que as empresas estariam desinteressadas de um empreendimento de US$150 milhões - nenhuma dessas empresas fez qualquer contestação ao edital.

Essa é a íntegra da minha declaração proferida no dia 30 de junho de 1999.

Por fim, quero fazer uma pequena observação sobre o parecer do Senador Romeu Tuma. E me permito, apesar de não ser bacharel em Direito, apesar de não ter os anos de vida do Senador Romeu Tuma, apontar aqui uma pequena mas não desimportante incorreção. Quando S. Exª, à página 12, afirma o seguinte:

"A Constituição Federal prevê, como conseqüência por conduta incompatível com o decoro parlamentar, nenhuma outra sanção se não a perda do mandato com a conseqüente

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 3077

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 72
21.06.2000

inelegibilidade, na forma do §9º, do seu art. 14, regulamentado pela Lei Complementar n.º 64/90, cuja alínea 'b' do inciso I do seu art. 1º dispõe:

São inelegíveis, para qualquer cargo, os membros do Congresso Nacional que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do art. 55, incisos I ou II."

Nobre Senador Romeu Tuma, lamento mas esse artigo, em absoluto, não se aplica ao caso presente. O artigo em tela se aplica à questão de inelegibilidades e não de aplicação de penas previstas no art. 55 e na Resolução 20 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Passo a ler, rapidamente, o art. 14 da Constituição Federal, onde, sem dúvida alguma, esse lapso poderá ser plenamente concordado. O art. 14 fala das eleições, da disposição dos Poderes:

"Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei, mediante:"

E vêm as diversas cláusulas.

Não tem nada a ver com o caso presente; foi, naturalmente, um equívoco, mas que é importante ressaltar porque, a se ter isso como verdadeiro, ter-se-ia que a única possibilidade de restrição aqui ou de pena para o caso de um Senador infringir alguma das normas dispostas na Constituição e no Conselho de Ética seria a perda definitiva do mandato. Isso não se aplica e isso não é verdadeiro.

Por fim, Srªs e Srs. Senadores, quero agradecer ao Presidente, às Colegas e aos Colegas Senadores pelo tempo que me deram para que eu pudesse expor, o mais detalhadamente possível, a defesa, já que é uma situação em que são muitas as acusações, mas nenhuma delas de qualquer consistência.

Pretender que seja tirado, rasgado o voto de 460.000 eleitores porque eu teria repetido, em uma reunião, na presença do Relator e do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito – que é verdade – repetindo aquilo que tinha sido dito para um assessor, de que a corda arrebenta do lado mais fraco, pretender rasgar o mandato de Senador por conta disso, parece-me um grande despropósito. Pretender, por outro lado, aquela história de que eu teria procurado o Deputado... Eu jamais neguei tal encontro, como foi insinuado aqui, ou seja, que eu teria desmentido o encontro com o Deputado Fassarella. Nunca, pelo contrário. Trouxe do Tribunal de Justiça de Brasília um documento escrito, entreguei

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3048

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC - 73
21.06.2000

à Comissão para comprovar que estive. Agora, com uma diferença, não estive por inspiração minha, estive por inspiração e pedido de terceiros. E como não acompanhava a tramitação da Comissão de Orçamento, porque não tinha nenhum interesse nela, não sabia sequer em que estágio estava a discussão do Orçamento, na Comissão de Orçamento do Congresso Nacional.

Tivesse sido iniciativa minha procurar para tratar de interesses escusos, de uma obra publicamente paralisada, certamente eu estaria acompanhando o desenrolar desse processo e estaria sabendo em que estágio estaria o exame por parte da Comissão de Orçamento.

Vim a pedido de alguém que supus estivesse acompanhando, mas não era o meu caso. E a prova mais evidente disso é que ao chegar aqui o fiz no dia em que o processo já estava se encerrando na própria Comissão de Orçamento e o relatório setorial do Deputado Fassarella já havia sido aprovado.

Com relação ao primeiro caso, ou seja, pretender que no exercício do mandato tenha faltado com informações ou apresentado documentos falsos à CPI, quero dizer que é uma acusação que não encontra nenhum fundamento. Os documentos apresentados por nós, além dos laudos periciais, estão todos lançados na nossa contabilidade e seria impossível refazer livros fiscais e declarações de Imposto de Renda, de sete anos passados, com o objetivo de dar credibilidade à essas transações.

Por fim, quero dizer o seguinte: em fevereiro de 1992, uma licitação para construção de um tribunal. Na época, o nosso papel como empresário era disputar e procurar nos associar com quem pudéssemos, até porque, no processo empresarial, empresas se associam hoje e disputam amanhã. Está nos jornais hoje: o Governo fazendo uma intervenção na CRT porque os sócios que se juntaram para ganhar a licitação não encontram agora um acordo, como forma de dar o desfazimento, e o Governo precisou intervir. Aqueles que foram parceiros há um ano atrás, hoje são adversários. Esteve na imprensa há poucos dias o caso da Companhia Siderúrgica Nacional, em que aqueles que se juntaram para adquirir aquela empresa, portanto, em parceria e harmonia, hoje brigaram a ponto de destituir o seu presidente.

Portanto, assim como a vida política aproxima e afasta pessoas, a vida empresarial aproxima e afasta empresas e empresários em cada um dos seus momentos. Não há nada de mais nisso, não há nada de irregular. Fomos parceiros e

Rep 1/2012 1171
SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
RQP Nº 1 / 99
Fls. 3074

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC- 74
21.06.2000

adversários do Grupo Monteiro de Barros em dezenas de concorrências ao longo daqueles anos. Agora, uma coisa é certa: desde 1995 essa obra começou a ser questionada e, apesar do seu questionamento, tenho aqui uma ata da Comissão de Orçamento de 1996/1997 em que foi aprovado um crédito suplementar de R$25 milhões para a obra do TRT, e mais, o parecer do Senador Odacir Soares, que relatou a matéria, foi aprovado por unanimidade, com apresentação de apenas uma emenda, que não era relacionada com a obra do TRT.

Portanto, quero dizer que se consideram errado que até 1992/1993/1994/1995 e 1996 eu tenha feito negócios com essa empresa, porque não deveria fazer à luz dos critérios e das normas da convivência empresarial, se aqui, no Congresso Nacional, no final de 1996, início de 1997, aprovava-se um crédito suplementar de quase R$26 milhões para serem destinados a essa obra, se, desde 1995, discutiam-se irregularidades apontadas nela?

Agradeço mais uma vez. Repito que não estou defendendo um diploma na parede, mas algo que me é muito caro. Para cada um dos 23 Srs. Senadores presentes nesta Comissão, falaram nas urnas, no dia 4 de outubro de 1998, 20 mil eleitores. Cada um de V. Exªs, que irão se pronunciar daqui a poucos minutos, tem a missão de dizer se valem ou não valem os votos dados por 460 mil eleitores que, divididos pelos 23 Srs. Membros, representam 20 mil votos nas costas e nos ombros de cada um dos colegas Senadores.

Em todo este processo, minha grande motivação é o fato de conseguir chegar aqui – como disse, outro dia, à imprensa –, resistindo a cada dia. Deus queira que eu possa resistir por todo o tempo. Realmente, a grande luz é poder desfrutar da plenitude do mandato que o povo me deu. Mandato que em muito me engrandece, que, tenho certeza, por meio dos projetos, pareceres, relatorias e minhas ações nesta Casa, em nenhum momento, diminuí ou tornei indigno. Levantamento sobre a atuação dos Congressistas feito pelo jornal A Folha de S. Paulo, no início deste ano, confere-me uma avaliação extremamente favorável, apesar de ter, ao longo dos últimos 15 meses, dedicado grande parte do meu tempo a responder essas acusações.

Por fim, volto a falar em Deus. E assim o faço por uma razão muito simples: não é a primeira vez na minha vida em que me vejo numa situação de grande dificuldade. Minha vida já começou assim. Ao longo dos anos, cada vez mais, fui aprendendo que, para enfrentar dificuldade, não adianta força, veemência e violência, só

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 /12
Fls. 2680

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES
CONFERE COM O ORIGINAL
SC-75
21.06.2000

adiantam a resistência e a persistência, duas qualidades que encontraremos quanto mais acreditarmos em Deus e tivermos fé na Sua ação e na Sua verdade. Existe uma palavra que define isso muito bem: entusiasmo. Muitos pensam que entusiasmo quer dizer alegria, celebração, mas não quer dizer nada disso. Entusiasmo vem do grego **en Deo**, **en** de dentro, **Deo** de Deus. Entusiasmo significa a alegria de ter Deus no coração. Que Deus se mantenha dentro de mim e me transmita, com Sua presença, o entusiasmo para continuar até o fim!

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Encerrada a discussão, passa-se à votação.

Explicarei o processo de votação. Colocaremos, sobre a mesa, duas urnas. Chamarei, nominalmente, cada Senador, a quem distribuirei dois envelopes rubricados e três cédulas - uma com voto SIM, outra com voto NÃO e outra com voto ABSTENÇÃO. O Senador depositará, em uma das urnas, o voto SIM, NÃO ou ABSTENÇÃO e os restantes serão depositados na outra urna, para se fazer a contrachecagem. Com isso, a exemplo do que foi brilhantemente feito por idéia do Senador Ramez Tebet, no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, faremos uma votação sem questionamentos.

Senador Amir Lando. (Pausa).

Não está presente.

Senador Renan Calheiros. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Volto a explicar. Estou entregando ao Senador Renan Calheiros dois envelopes rubricados. Estou entregando ao Senador Renan Calheiros um voto "sim", um voto "não" e um voto "abstenção".

O Senador Renan Calheiros escolherá o voto que deseja dar: "sim", "não" ou "abstenção". Colocará este voto. "Sim", significa sim ao relatório do Relator; "não", contrariamente ao relatório do Relator Senador Romeu Tuma. Colocará o voto num dos envelopes e depositará na urna do voto – esta aqui. Os votos que sobrarem, no outro envelope, colocará na urna de sobras.

Com isso, encerra-se o processo de votação.

Alguma dúvida?

Senador Iris Rezende.(Pausa)

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Só um minutinho, Senador Dutra.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3081

CONFERE COM O ORIGINAL

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sei que está em processo de votação, é só uma sugestão.

Como foi no Conselho, coloque o voto do lado de cá e a sobra do outro lado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Não entendi.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – A urna do voto aqui, porque a pessoa, primeiro, vota; a urna da sobra deve ser colocada lá, como foi no Conselho.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Perfeito. Posso inverter. Está perfeito, mais fácil.

(Continua processo de votação)

Senador Jader Barbalho.(Pausa)
Senador José Fogaça.(Pausa)
Senador Pedro Simon.(Pausa)
Senador Ramez Tebet.(Pausa)
Senador Roberto Requião.(Pausa)
Senador Carlos Bezerra. (Pausa)
Senador Agnelo Alves. (Pausa)
Senador Bernardo Cabral. (Pausa)
Senador Edison Lobão. (Pausa)
Senador Francelino Pereira. (Pausa)
Senador Romeu Tuma. (Pausa)
Senadora Maria do Carmo Alves. (Pausa)
Senador Sérgio Machado. (Pausa)
Senador Álvaro Dias. (Pausa)
Senador Artur da Távola. (Pausa)
Senador Lúcio Alcântara. (Pausa)
Senador José Roberto Arruda.(Pausa)
Senador Antônio Carlos Valadares.(Pausa)
Senador Roberto Freire.(Pausa)
Senador José Eduardo Dutra.(Pausa)
Senador Jefferson Péres.(Pausa)

O SR. PRESIDENTE (Ramez Tebet) – Convido a usar do seu direito de voto o nosso Presidente, Senador José Agripino.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Vou recapitular a relação dos votantes. Votaram pelo PMDB os Senadores Renan Calheiros, Íris Rezende, Jader Barbalho, José Fogaça, Pedro Simon, Ramez Tebet, Roberto Requião e o suplente Agnelo Alves na ausência do titular, Amir Lando; pelo PFL, os Senadores Bernardo Cabral, José Agripino, Edison Lobão, Francelino Pereira, Romeu Tuma, Maria do Carmo Alves, todos os titulares; pelo PSDB,

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP nº 2 /99
Fls. 3084

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

CONFERE COM O ORIGINAL

SC- 77

21.06.2000

os Senadores Álvaro Dias, Artur da Távola, Lúcio Alcântara, José Roberto Arruda, Sérgio Machado, todos os titulares; pelo Bloco de Oposição, os Senadores Antonio Carlos Valadares, Roberto Freire, José Eduardo Dutra, Jefferson Péres, todos os titulares.

Encerrada a votação, convido os Senadores José Fogaça e Antonio Carlos Valadares para escrutinarem os votos já depositados.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Conferidos 23 envelopes.

Proclamo o resultado: 15 votos "Sim"; 5 votos "Não".

Houve três abstenções.

O parecer do Senador Romeu Tuma foi aprovado.

Declaro encerrada a presente reunião.

(Levanta-se a reunião às 14h30min)

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3083

Felipe Amodeo (insc. 26.280/RJ e 145.334A/SP)
José Antonio da Silva Junior (insc. 33.313)
Rogério Marcolini (insc. 76.173/RJ e 145.335A/SP)
Afonso Destri (insc. 80.602/RJ e 145.333A/SP)
Alexandre Almeida (insc. 88.813)
Marco Moura (insc. 90.303)
Nathalia de Faria (insc. 96.661)
Andréa Martinez (insc. 89.987)
Danielle Capistrano (insc. 101.194)

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO
Av. Beira Mar 216, 3° andar
20021-060 Rio de Janeiro RJ Brasil
Tel. (21) 532 5592 Fax (21) 262 9402
e-mail: escritorio@amodeo.adv.br
home page: www.amodeo.adv.br

Memorial do Senador Luiz Estevão

CONFERE COM O ORIGINAL

A todo o tempo, quando se falou em ilegalidades no processo para a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, sempre se acenou com a instância revisora dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

Quando se pretendeu, ainda no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o exame destacado das questões apontadas como preliminares ou prejudiciais, foi a essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que se remeteu o exame da matéria.

Mesmo agora, quando o noticiário já trata como certo o encaminhamento da resolução ao Plenário, e a defesa parece apenas legitimar processo que tem resultado adrede definido, deposita o Senador Luiz Estevão confiança na serenidade de propósito e lisura de julgamento de seus pares que integram essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, órgão que, na história recente do Senado Federal, tem se destacado pelo elevado nível do debate e enfrentamento sereno e isento das questões de grande relevo nacional.

Assim, confia o Senador Luiz Estevão que nessa Casa Legislativa há de prevalecer, acima de interesses políticos e casuísmos, o império das leis editadas pelo próprio Congresso Nacional.

Afinal, nesta instância não está em questão o Senador Luiz Estevão. Aqui não se examina a conduta ética de Sua Excelência, que – por disposição constitucional – somente pode ser aferida pelo Plenário do Senado Federal, em votação secreta e por maioria absoluta.

A questão que se coloca diante desta Comissão é de maior relevo: compete a Vossas Excelências a tarefa inédita de fixar os parâmetros de interpretação das regras constitucionais e regimentais que permitem a extinção excepcional do mandato de Senador da República por iniciativa de seus próprios pares.

A:\MEMO.DOC

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
Rep N.º 2 / 99
Fls. 3084

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Esse conceito de **soberania popular**, "segundo o qual o *povo é a única fonte do poder*", se materializa por meio da "*participação, direta ou indireta*". Nos casos em que a participação é indireta, "surge um princípio derivado ou secundário: o ***da representação***"[3].

A técnica utilizada para a seleção dos representantes da vontade popular, com previsão constitucional, é o **sufrágio**[4] – universal, direto e secreto -, enquanto o mecanismo de exercício da representação se dá por meio do **mandato eletivo.**

Assim, "a eleição gera, em favor do eleito, o *mandato político representativo*, que constitui o elemento básico da democracia representativa"[5], e – conforme aponta Celso Ribeiro Bastos – "nada mais é do que a **investidura** que o povo faz em alguém por ele escolhido, segundo o procedimento eleitoral, para desempenhar parte das funções mais altas do estado" [6].

A investidura do representante eleito na condição de mandatário se dá por "tempo determinado, referindo-se a uma dada legislatura. Assim, o mandato parlamentar não se prolonga indefinidamente, extinguindo-se de vários modos, conforme a causa que lhe determine o desaparecimento, rompendo o *vinculum iuris* entre o *povo eleitor* e o *parlamentar eleito*"[7].

Entretanto, se, de um lado, "uma das características do mandato é ser **temporário**", por outro lado, o mesmo é "***irrevogável***, porque **o eleito tem o direito de manter o mandato durante o tempo previsto para sua duração** (...), salvo perda nas hipóteses indicadas na própria Constituição"[8]. Em resumo, "tem o eleito o **direito de exercer e manter o mandato**, que é *mandato político representativo*"[9].

Isso porque "a extinção do mandato se dá, em regra, com o exaurimento da legislatura"[10]. Logo, "o *decurso do tempo* é a regra, o modo normal da perda ou extinção do mandato. A *perda antecipada* é **sanção**, ou pena"[11] – e, portanto, "**forma excepcional de extinção**"[12].

---

[3] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.135.
[4] O *sufrágio* "é, como nota Carlos S. Fayt, um direito público subjetivo de natureza política, que tem o cidadão de eleger, ser eleito e de participar da atividade do poder estatal. É um poder que decorre diretamente do princípio de que todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes *eleitos* ou diretamente. (...) é pelo seu exercício que o eleitorado, instrumento técnico do povo, outorga legitimidade aos governantes" (DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.350).
[5] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.142.
[6] BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. *Comentários à Constituição do Brasil*; 4º vol., tomo I, Saraiva, 1995, p. 212.
[7] CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição de 1988*; vol. V, 1ª ed., Forense Universitário, 1991, São Paulo, pp. 2658-9.
[8] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.142-3.
[9] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.369.
[10] BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. Op. cit., pp. 211-2.
[11] CRETELLA JR., José. Op. cit., p. 2659.
[12] BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. Op. cit., pp. 211-2.

A:\MEMO.DOC

Fls. 1177

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /19
Fls. 30RS

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

I
Hipóteses constitucionais e regimentais que autorizam a cassação do mandato parlamentar

No que diz respeito ao mandato de membros do Congresso Nacional, "são casos de *cassação* (...) os previstos no art. 55, I, II e VI", da Constituição Federal[20]:

> *"Perderá o mandato o Deputado ou Senador:*
>
> *I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior[21];*
>
> *II – cujo* ***procedimento*** *for declarado* ***incompatível com o decoro parlamentar;***
>
> *(...)*
>
> *VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado".*

Portanto, em obediência ao princípio da estrita legalidade, não poderá o congressista ter seu mandato cassado, exceto em razão de qualquer das hipóteses expressa e taxativamente elencadas na Constituição Federal.

Nesse sentido a assertiva do ex-parlamentar e Consultor Jurídico do Ministério da Justiça Rubem Nogueira em publicação editada pelo próprio Senado Federal: "pelo art. 55 da Constituição os casos de perda de mandato do Deputado ou Senador são **peremptórios**. A enumeração é **taxativa**. **Ao legislador infraconstitucional não é dado restringi-la nem elastecê-la**"[22].

---

[20] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.538.
[21] O artigo 54 da Constituição Federal estabelece que "os Deputados e Senadores não poderão:
I – desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
II – desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, *a*;
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, *a*;
d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo".
[22] NOGUEIRA, Rubem. *Considerações acerca de um Código de Ética e Decoro Parlamentar*; *in* Revista de Informação Legislativa, ano 29, abr.-jun.93, nº 118, p. 355.

A:\MEMO.DOC

Fev 1 2012 1178

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 93
Fls. 2080

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Todavia, o poder delegado às Casas Legislativas para disciplinar a matéria dentro de sua competência regimental não é absoluto ou discricionário, mas sim vinculado às limitações impostas pela própria Constituição Federal, fonte originária de tal atribuição. Assim é que "não se pode, a pretexto de regulamentar o Texto Constitucional, modificá-lo. O que é dado ao regimento interno fazer é a **definição concreta** de certas práticas de deputados e senadores, de antemão definidas como lesivas ao decoro parlamentar"[27]. Em síntese, portanto, "cabe ao regimento interno enunciar os casos concretos que configurem ofensa ao decoro, mas nunca com a pretensão de uma definição abstrata"[28]. Daí porque qualquer especulação quanto aos conceitos moral e filosófico das expressões ética ou decoro se presta apenas ao exercício semiótico e lingüístico, com vista à formação de definição terminológico-semântica, mas jamais à caracterização de conduta subsumível ao que a Constituição pretende como quebra de decoro parlamentar, que deve encontrar **definição concreta** em **elenco taxativo** de tipos legais construídos com absoluta **clareza e precisão**. Afinal, "só a norma jurídica, não outra qualquer norma ética, torna legítima a sanção que ela própria estabelece para o seu descumprimento"[29].

Ou seja: **só haverá quebra de decoro nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal e no Regimento Interno das Casas Legislativas do Congresso Nacional.**

Entretanto, o Regimento Interno do Senado Federal - como não poderia deixar de ser - limita-se a reproduzir, no seu artigo 32 e respectivos incisos, os casos de perda do mandato taxativamente elencados na Constituição Federal - até porque **não poderia ampliar o que o texto constitucional expressamente restringiu**. Contudo, **abdicou de elencar as hipóteses caracterizadoras da quebra de decoro parlamentar** – o que lhe facultava o texto constitucional -, atendo-se somente às duas previsões já trazidas na própria Constituição: o abuso das prerrogativas asseguradas ao Senador ou a percepção de vantagens indevidas (art. 32, § 1º).

Somente com a edição da Resolução nº 20/93, o Senado Federal – em duvidoso acatamento à reserva constitucional que delegava tal competência ao Regimento Interno da Casa – definiu as hipóteses concretas "incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar" (art. 5º):

> *"I – **o abuso das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);*
>
> *II – **a percepção de vantagens indevidas** (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;*

[27] BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. Op. cit., p. 214.
[28] BASTOS, Celso Ribeiro *et alii*. Op. ci., p. 214.
[29] NOGUEIRA, Rubem. Op. cit., p. 358.

A:\MEMO.DOC

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REQ Nº 2 /12
Fls. 3027

Recebido em Sessão
Sep 3 /2012
1179

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

III – praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral".

Assim, à luz do que dispõe o Regimento Interno do Senado Federal, interpretado em conformidade com a Constituição Federal, sob a égide dos princípios da soberania popular, da democracia representativa, do sufrágio, do mandato eleitoral, da estrita legalidade e da reserva legal, e partindo da regra de hermenêutica que impõe interpretação restritiva às normas limitadoras de direitos, é forçoso reconhecer que somente se admitirá a cassação de mandato de Senador da República (art. 11) nas hipóteses de **infringência ao artigo 3º do Regimento Interno** (que reproduz o artigo 54 da Constituição Federal); de **condenação criminal em sentença transitada em julgado**; e de **procedimento incompatível com o decoro parlamentar**, que se demonstrará

- ✓ pelo **abuso das prerrogativas constitucionais** asseguradas aos membros do Congresso Nacional;
- ✓ pela **percepção de vantagens indevidas** (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico; e
- ✓ pela **prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes**, compreendendo aí tão-somente

  - **a atribuição de dotação orçamentária**, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, **a entidades ou instituições das quais participe o Senador**, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídica direta ou indiretamente por eles controlada, **ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente às suas finalidades estatutárias**; e
  - **a criação ou autorização de encargos em termos que**, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, **possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.**

Quanto às hipóteses inscritas no artigo 4º do Regimento Interno, alguns autores, como Rubem Nogueira, entendem-nas inaplicáveis porque **conflitantes com o texto constitucional**, uma vez que "não se compreende (...) nos limites da força normativa de um Regimento Interno, nem tampouco nos de uma *Resolução* elaborada por determinação sua, *proibir mais do que a Constituição proíbe*"[30].

Afora essas hipóteses, a cassação do mandato de Senador da República é **medida arbitrária**, que viola a Constituição Federal e fere a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito[31] em sua própria essência.

---

[30] NOGUEIRA, Rubem. Op. cit., p. 354.

[31] "Governo *do povo* significa que este é fonte e titular do poder (*todo poder emana do povo*), de conformidade com o princípio da soberania popular que é, pelo visto, o princípio fundamental de todo regime democrático. Governo *pelo povo* quer dizer governo que se fundamenta na vontade popular, que se apóia no *consentimento popular*; governo democrático é o que se baseia na adesão livre e voluntária do povo à autoridade, como base da legitimidade do exercício do poder, que se efetiva pela técnica da *representação política* (*o poder é exercido em nome do povo*).

A:\MEMO.DOC

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
MSF N.º 2 199
Fls. 3088

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Indiscutível, portanto, que o material fático examinado pela Comissão Parlamentar de Inquérito – e que, portanto, dá embasamento às conclusões de seu Relatório Final - **é anterior ao início do mandato do Senador Luiz Estevão.**

Tal fato não é contestado pelo parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar: ao tratar em seu voto do que chama "fatos anteriores ao mandato", o Senador Jefferson Péres enfoca especificamente o que considera "indícios veementes de envolvimento do Representado no esquema fraudulento da construção do TRT de São Paulo", o que o leva a

> *"indagar se, por suspeito de tais práticas, o Senador é passível de punição nesta Casa, considerando-se que* ***os ilícitos ocorreram anteriormente à conquista do mandato, de que é detentor****".*

Respondendo a sua própria indagação, o então Senador Relator admitia que:

> *"uma exegese literal, tanto da Constituição quanto da Resolução nº 20, parece indicar que* ***um senador somente será punido, internamente, por atos contemporâneos ao exercício do mandato****".*

Entretanto, atropelando a garantia da reserva legal, e desconsiderando o princípio geral de Direito que veda, em processos de natureza punitiva, a analogia ou a interpretação extensiva em desfavor do acusado, o parecer aprovado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar defende **"interpretação menos restritiva"** das regras constitucional e regimental, sugerindo o entendimento de que

> *"****fatos anteriores****, pela sua gravidade,* ***poderão refletir-se no mandato*** *e suscitar punição, na medida em que ferem a dignidade da instituição".*

Fundamenta-se, assim, o parecer, em interpretação da regra punitiva que - mais do que tentar vencer a consabida vedação da interpretação analógica em desfavor do princípio da reserva legal - cria no mundo jurídico, sob a rubrica geral "interpretação menos restritiva" (*sic*), a punição "reflexiva", capaz de – contrariando as regras de tempo e espaço – remeter à punição alhures fatos de antanho. É isso, exatamente isso, que propõe o parecer aprovado no Conselho de Ética.

Ocorre que a "interpretação menos restritiva" – ou "punição reflexiva ou refletida" - confronta com a exegese adotada pelos mais respeitáveis juristas nacionais.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
Nº 2
Fls. 3089

A:\MEMO.DOC

CONFERE COM O ORIGINAL

oferecida contra o Senador Ernandes Amorim como suposto arrimo à tese esposada no parecer aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

No caso do Senador Ernandes Amorim não tinha havido CPI, nem encaminhamento das apurações ao Ministério Público, com argüição de existência de fatos relativos às empresas que se deveriam examinar, como ocorrera quanto ao Senador Luiz Estevão. Demais, o Senador Amorim pedira, reiteradamente, como consta do parecer do Senador Josaphat Marinho, que os fatos fossem apurados. Por isso ele mesmo admitiu a investigação como "essencial à pesquisa plena da verdade e à própria defesa do Senador", "a fim de que se apure se há violação do decoro parlamentar", que levou o Senador Josaphat Marinho a votar apenas "pela **admissibilidade do processo**", sem formular ou adotar acusação ou qualquer juízo de valor.

Além disso, o parecer exarado pelo Professor Josaphat Marinho naquela ocasião, em trecho propositadamente omitido pelo Senador Jefferson Péres, ressalvou que

> *"**as ações que concernem ao decoro parlamentar e à previsão de perda do mandato devem ser, em tese, contemporâneas do exercício da função** (art. 55, II e § 1º da CF)"*[36].

Desta sorte, é coerente o jurista Josaphat Marinho ao salientar, no parecer que instrui a presente representação, a tese de descabimento do processo para perda de mandato por fatos anteriores, que não tem as peculiaridades daquel'outro.

Como observa o Professor Josaphat Marinho, no caso do Senador Luiz Estevão

> *"inexiste o suporte fático", porque não houve conduta parlamentar contrária ao decoro da Casa. Tudo que se alega é estranho ao Senado e de data anterior ao exercício do mandato.*

O venerável ex-Senador complementa asseverando que

> *"Imagine-se, em situação como a do Senador Luiz Estevão, que **não é acusado de nenhum ato desprimoroso no exercício do mandato**, que ele não venha a ser denunciado, ou condenado, em conseqüência do apurado na CPI, porem sofra precipitadamente a punição política. **Perderia o mandato sem receber sanção penal, num quadro em que os fatos contra ele apontados***

[36] Parecer do Senador Josaphat Marinho, Diário do Congresso Nacional de 24.mar.95, Seção II, pp. 3902-5.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP N.º 2 /99
Fls. 30 90

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

ocorridos no curso do exercício do mandato ou dele decorrentes"[38].

CONFERE COM O ORIGINAL

Logo, a apuração dos fatos anteriores ao exercício do mandato compete ao Ministério Público Federal, conforme recomendação da própria CPI do Judiciário, acatada pela Mesa do Senado na forma do artigo 19 da Resolução nº 20, de 1993.

Aliás, idêntico procedimento foi adotado recentemente pelo próprio Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no caso de representação encaminhada pela Mesa do Senado contra os Senadores Antônio Carlos Magalhães e Jader Barbalho, respectivamente Presidente desta Casa e Líder do PMDB. Naquela oportunidade, foi aprovada **proposta do próprio Senador Jefferson Péres** e do – sempre culto e atento - Senador Amir Lando de aplicar aos parlamentares a pena de censura escrita apenas relativamente aos fatos ocorridos no Plenário dessa Casa, **acolhendo deliberação da Mesa de submeter ao exame do Ministério Público todos os demais fatos anteriores ao mandato**, constantes de dossiês que foram encaminhados por um e outro Senador.

Cumpre aqui transcrever passagem da proposta do Senador Amir Lando, afinal aprovada pelo Conselho de Ética:

> *"Srs. Senadores, ao menos no rol das denúncias que nos foram apresentadas naquela sessão, **os fatos são pretéritos. E não se pode estabelecer nexo causal com vantagem extraída ilicitamente do exercício do cargo, nem - como quer a Constituição - que tenha havido abuso das prerrogativas asseguradas ao membro do Congresso Nacional.***
>
> *Em conseqüência, quanto a essa documentação, ninguém melhor do que o Ministério Público, como titular da ação penal - se crime houver, trata-se de crime comum - para tomar as providências, diligenciar, formar a prova, constituir a prova necessária para, se for o caso, denunciar e punir eventuais culpados.*
>
> *Longe de qualquer prejulgamento, entendo que **ninguém melhor do que o Ministério Público, nessa circunstância, poderá examinar esses fatos pretéritos que não estabelecem entre o mandato e eles um nexo causal".***

Portanto, **não é verdade que sobre a hipótese não haja precedente no Senado Federal**. Há sim esse precedente recentíssimo, adotado pelo Conselho de Ética no julgamento do Presidente desta Casa.

[38] fls. 30 e 31 dos presentes autos.

A:\MEMO.DOC

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
Ref. Nº 2 / 99
Fls. 3091

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Evidente, portanto, que para configurar hipótese de cassação do mandato, é indispensável exista ao menos um mínimo de vinculação causal entre o pretenso abuso de prerrogativa e o exercício do mandato parlamentar.

Todavia, no caso da presente representação, não há demonstração de qualquer abuso das prerrogativas constitucionais do Senador Luiz Estevão, muito menos abuso relacionado ao desempenho de sua atividade parlamentar.

O mesmo se pode dizer no que diz respeito à alegada prática de irregularidades graves – como quer a própria norma regimental - **no desempenho do mandato**.

Cuide-se de observar que a Resolução nº 20/93 teve o cuidado de punir com a cassação a prática de irregularidades no **desempenho do mandato** – o que pressupõe **o exercício da atividade parlamentar** -, e não apenas na **vigência** ou **no curso** do mandato, o que remeteria a critério de simples concomitância temporal. Portanto, mais uma vez, quer o Código de Ética e Decoro Parlamentar que as irregularidades apuradas tenham **estreita relação com o desempenho da função senatorial**.

(c)
Imputações que não se amoldam às hipóteses taxativas de cassação do mandato de Senador da República

Excluídos os fatos anteriores ao mandato, o parecer aprovado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar sugere ainda a cassação do mandato do Senador Luiz Estevão em razão de supostas ameaças a servidores e alegado contato com membro da Comissão Mista do Orçamento com pleito em favor das obras do TRT de São Paulo.

Ocorre que nenhuma das condutas imputadas encontra subsunção típica às hipóteses de quebra de decoro parlamentar expressas – e taxativamente previstas - no Regimento Interno.

Ora, como já se viu, ao acrescentar às hipóteses constitucionais (art. 5º) caracterizadoras de comportamento incompatível com o decoro parlamentar a "prática de irregularidades graves **no desempenho do mandato** ou de encargos decorrentes" (inc. III), o Regimento Interno **cuidou de definir minudentemente no que consistiriam tais irregularidades** (parágrafo único, incisos I e II):

> *"**a atribuição de dotação orçamentária**, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, **a entidades ou instituições das quais participe o Senador**, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o*

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 / 99
Fls. 3092

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

grave – a menos que se cogite estivesse a própria Justiça coonestada com o dito intento "ameaçador".

Ademais, o direito de ação não é privilégio de qualquer parlamentar, mas prerrogativa de todo cidadão, não sendo – portanto – faculdade decorrente do exercício do mandato senatorial. E se não é prerrogativa do parlamentar, não há que se falar em abuso.

Demonstrado, portanto, à exaustão, a impossibilidade constitucional do enquadramento das condutas atribuídas ao Senador Luiz Estevão a qualquer hipótese de quebra de decoro parlamentar ou condição outra que autorize a cassação do mandato senatorial.

III
Ilegalidades pertinentes à forma e rito do processo, que remetem à violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Mesmo atendo-se às hipóteses legais de cassação, a perda do mandato dependerá "de decisão da Câmara ou do Senado, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, **assegurada ampla defesa**". Para tanto, instaura-se "um **processo político** de apuração das causas que justificam a decretação da perda do mandato isto é, da cassação deste pela Casa a que pertencer o imputado"[43]. O rito deste processo está disciplinado nos artigos 12 e seguintes do Regimento Interno do Senado.

Ressalte-se que "as formalidades contempladas em lei para o processo de cassação do mandato eletivo, bem assim a determinação precisa dos motivos ensejadores da cassação, visam a **preservar o detentor do mandato político**, nascido da vontade popular, de ameaças e desmandos provenientes da Casa Legislativa, notando-se que a perda do mandato político é assunto que diz respeito ao próprio regime democrático"[44].

Afinal, "a Constituição estende a garantia do contraditório e ampla defesa a qualquer acusado, não cabendo excluir desse amparo o parlamentar ao responder a processo, no âmbito da Casa Legislativa, em se cominando penalidade de perda temporária" – ou definitiva – "do exercício do mandato"[45]. "É mister, ainda, que os textos normativos funcionem pela **aplicação correta e isenta**, **garantindo o adversário**, e não favorecido

[43] DA SILVA, José Afonso. Op. cit., p.538.
[44] LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Cassação de mandato eletivo e controle jurisdicional*; *in* Revista de Direito Público, ano 22, jan.-mar.89, nº 89, p. 161.
[45] Despacho liminar do Min. Néri da Silveira no MS nº 21.360-DF do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal.

A:\MEMO.DOC

Recebido em 1/ago/2012 19:11:85

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Rec. Nº 2193
Fls. 3093

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Federal, e depois, ainda nessa condição, como membro nato do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar com direito a voto.

Portanto, conquanto a defesa compreenda a conveniência da Presidência na nomeação de Relator que já conheça de antemão a matéria, poupando o exame de mais de 10 volumes de processo e permitindo a apresentação de relatório meteórico já na primeira sessão após o encaminhamento do feito a esta Comissão, a verdade é que a indicação do Senador Romeu Tuma viola os princípios de isenção e imparcialidade assegurados pelas regras processuais que impõem categoricamente as hipóteses de impedimento do julgador.

(b) Vícios formais que maculam o processo na origem

(b.1) Preexistência de processo ético-disciplinar em curso

É princípio elementar de Direito **que ninguém pode responder a processos idênticos pelo mesmo fato, na mesma esfera de competência**.

Lamentavelmente essa matéria, tão meridiana e óbvia ao bom senso, tem provocado entendimento truncado aos membros desse Senado Federal, pelo menos do que se vê no relatório do Senador Romeu Tuma. Sustenta Sua Excelência, com irretorquível amparo na legislação, doutrina e jurisprudência, o **princípio da independência de instâncias**, em especial das instâncias disciplinar e penal, chegando a afirmar que, "no caso vertente, **não houve usurpação de competência do Judiciário**".

Ocorre que a defesa do Senador Luiz Estevão **jamais fundamentou sua argüição com esteio em suposta duplicidade de procedimentos ético e penal**, até porque este último não existe no momento. O que se disse a todo tempo é que o presente processo não poderia ter início antes de encerradas as investigações preliminares requeridas pela Mesa do Senado Federal ao Ministério Público quando do conhecimento do Relatório da CPI do Judiciário, na forma do artigo 19 da Resolução nº 20/93, o que já caracterizava – e induvidosamente o é – processo disciplinar em curso antecedente e hoje simultâneo a este.

(b.2) Renúncia tácita ao direito de representação

Em discurso proferido no Plenário do Senado Federal, o Senador Jader Barbalho, Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, destacou com a habitual objetividade que

Senado Federal
Fls. Rep 1/2012 - 3186

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
REP Nº 2 /99
Fls. 3093

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

É justamente essa legitimação exclusiva que, como bem ressaltou a Senadora Heloísa Helena[49], confere à representação "**relevância institucional**".

Afinal, mais que de Resolução do Senado, essa legitimação decorre de norma inscrita no parágrafo segundo do artigo 55 da Constituição Federal, segundo a qual a perda do mandato em razão de procedimento declarado incompatível com o decoro parlamentar

> *"será decidida (..) pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, **mediante provocação** da respectiva Mesa ou **de partido político representado no Congresso Nacional**, assegurada ampla defesa".*

Portanto, não é qualquer do povo que pode provocar diretamente a Mesa do Senado a se manifestar quanto à admissibilidade de representação para cassação do mandato senatorial. Afora a própria Mesa, de ofício, somente poderão fazê-lo os Partidos Políticos, por força de dispositivo constitucional, e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em decorrência de resolução do Senado Federal com força de edito legislativo.

A Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682, de 21.jul.71) inscreve em seu artigo 22, inciso II que são órgãos de direção e de ação dos partidos políticos

> *"os Diretórios Distritais, Municipais e Nacionais".*

Portanto, a nível nacional, **compete aos Diretórios, e não aos Presidentes dos Partidos Políticos, os atos de ação política dessas agremiações**. Não é por outra razão que o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em sua obra Partidos Políticos nas Constituições Democráticas[50], considera os diretórios "órgão de direção ordinária do partido".

Salvo nos atos de rotina, ou nos discriminados em norma expressa, os Presidentes apenas cumprem as deliberações adotadas em Convenções e pelos Diretórios dos Partidos Políticos.

Ora, de nenhum dos Estatutos dos Partidos signatários da representação consta regra que permita ao Presidente isoladamente, por iniciativa própria, pedir em nome da agremiação a cassação de mandato de parlamentares.

Assim, os subscritores da representação não são partes legítimas para representarem suas agremiações nem mesmo à luz de seus próprios Estatutos.

---

[49] Requerimento de diligência formulado pela Senadora Heloísa Helena, Relatora da Denúncia nº 01/2000, em que interessado o Senador Luiz Otávio, aprovado pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no uso de suas prerrogativas, na sessão de 1º.mar.00.

[50] Revista Brasileira de Estudos Políticos, 1966, p. 169.

A:\MEMO.DOC

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Fls. 3095

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

"estariam apavorados, dispostos a não depor. E tive um encontro informal com cada um deles, todos os onze, inclusive os três arrolados pela defesa e mais um, o quarto, depois aqui também. (...)

O que me disseram esses funcionários por mim ouvidos informalmente? (...) temiam que sofressem represálias e temiam até por sua integridade física. Disseram-me isso. *E mencionei em meu relatório. Não tomei e não usei o depoimento deles dizendo que acusaram e confirmaram que o Senador os teria ameaçado. Não está dito isso em meu relatório. (...)".*

Da cândida explicação de Sua Excelência depreende-se que, na condição de relator e julgador, o Senador Relator ouviu prévia e informalmente **testemunhas que foram arroladas pela defesa**, antes de seu testemunho ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. Mais: também **entrevistou previamente a testemunha que arrolou** e **mais outras sete**, que - sabe-se lá por que razão - preferiu não inquirir formalmente.

O simples fato de Sua Excelência ter se entrevistado previamente com as testemunhas arroladas para inquirição perante o Conselho de Ética vicia e torna imprestável os depoimentos colhidos. Pior: a fundamentação de seu voto em impressões e sentimentos colhidos em entrevistas secretas realizadas com sete funcionários que jamais foram sequer ouvidos – os chamados "sete fantasmas" – vulnera agudamente os princípios constitucionais da ampla defesa e, principalmente, do contraditório.

Afinal, à defesa não foi dada oportunidade de aferir se os tais sete funcionários, que à luz do artigo 206 do Código de Processo Penal não poderiam eximir-se da obrigação de depor, foram desprezados pelo Senador Relator porque "atemorizados", como diz Sua Excelência na fundamentação de seu voto, ou porque seus testemunhos poderiam ser úteis ao Senador Luiz Estevão.

Flagrante a violação ao princípio do contraditório e gritante a ilegalidade. Corrigir o processo com a oitiva regular desses sete servidores mencionados no voto de Sua Excelência é trilhar o caminho justo, consentâneo com a grandeza de propósito e isenção que se espera do julgamento desse Senado Federal.

(c.3) <u>Laudo pericial que não enfrenta os quesitos formulados pela defesa</u>

O artigo 251 do Código de Processo Penal, aplicável à hipótese por analogia, incumbe ao julgador

"prover à regularidade do processo".

A:\MEMO.DOC

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
Fls. 3096

25

Rep 1/2012 1188

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Como essas imputações "não tenham sido objeto da Representação", como admite o Senador Relator, sua inserção no voto de Sua Excelência corresponde a **aditamento tardio da acusação produzido por parte ilegítima e incompetente, ou seja, a própria relatoria.**

Ocorre que a defesa não pode ser colhida de surpresa por fatos que **não constaram da representação** e que **jamais vieram aos autos do processo**, a não ser a partir do voto do Senador Relator e ainda assim sem qualquer comprovação fática.

Diz o Senador Jefferson Péres que não importa se o Senador Luiz Estevão é culpado ou inocente nesses processos, e que poderia apenas ter se limitado a afirmar que o Senador responde a vários processos para fundamentar o seu voto. Ao privilegiar a quantidade em desfavor do conteúdo, Sua Excelência cria grave precedente, na medida em que a figura pública, naturalmente mais frágil ao assaque de calúnias em razão da maior exposição, seja da imprensa, seja de adversários políticos, pode ser ver vítima de campanha difamatória contundente, com a propositura de vários processos cíveis ou criminais absolutamente sem fundamento, apenas com o propósito de causar-lhe o descrédito. Tal implicaria quebra de decoro parlamentar? – É seguro que não.

Por fim, todos esses procedimentos descritos violam os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo penal, suprimindo da defesa a oportunidade real de contestar as acusações e, por meio de novas diligências, demonstrar sua falsidade.

Entretanto, já prevendo – e tendo mesmo constatado - a existência daqueles que, por absurdo, entendam que as questões aqui trazidas não passam de firulas jurídicas, inaplicáveis ao procedimento essencialmente político de cassação de mandato eletivo, a eles se responde com a invocação de preciosa passagem do discurso de posse de Seabra Fagundes na presidência do histórico Instituto dos Advogados do Brasil:

> *"A ordem jurídica não é um formalismo artificioso de bacharéis. Dizem-na assim, aqueles a quem ela incomoda, porque ao poder pessoal, arbitrário e primitivo, comandado pela vontade e pelos interesses pessoais ou de castas, opõe o poder determinado por normas impessoais, elaboradas no interesse de todos e para a todos garantir contra a injustiça, o abuso, a opressão. Assim aparece ela para aqueles cujos passos de arbítrio embaraça, mas não para os que à sua sombra se protegem contra as demasias de quem detém o*

A:\MEMO.DOC

27

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
Fls. 3092

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA
FELIPE AMODEO

CONFERE COM O ORIGINAL

Assim, cumpre apenas rememorar a advertência que já se fazia ao fim da defesa prévia apresentada pelo Senador Luiz Estevão, retomando os princípios orientadores do processo de cassação do mandato de Senador da República que, de resto, devem conduzir o julgamento dessa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Cumpre fazê-lo como um alerta à preservação das instituições democráticas, tão duramente conquistadas após anos de arbítrio e franco cerceamento às liberdades políticas.

Afinal, a garantia da preservação do mandato eleitoral constitui um dos pilares sobre os quais repousam os princípios da representatividade e da soberania popular, fundamentos tão caros aos Poderes da República, em especial o Legislativo e, no seu seio, o Senado Federal.

Isso porque somente nos órgãos legislativos – onde todos integrantes são de fatos alçados a sua posição pelo voto popular - é verdadeira a máxima de que todo o poder emana do povo e deve ser exercido em seu nome.

No Senado Federal da República ainda mais significativa essa representação, mais personalizada na pessoa do exercente do mandato, uma vez que é também o único órgão legislativo em que seus membros são escolhidos em escrutínio majoritário, e não proporcional.

Portanto, a suspensão temporária ou a cassação do mandato de Senador da República, ainda que expressão da vontade política de seus pares, deve necessariamente observar com rigor as normas procedimentais e materiais expressamente inscritas na Constituição da República, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar. Trata-se de julgamento político, e **não de julgamento arbitrário**. O julgamento político não alforria a obediência à lei, a Constituição e aos princípios gerais do direito.

Por essas regras, não se admite seja cassado o mandato de Senador sem a observância ao devido processo legal e sem que lhe seja assegurada a mais ampla defesa e o direito de contraditar as provas eventualmente produzidas.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
Ref. Nº 2 /99
Fls. 3098

A:\MEMO.DOC

Rep 11/07/12 1190

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, nos termos do art. 48, item 28, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

CONFERE COM O ORIGINAL

R E S O L U Ç Ã O
Nº 51, DE 2000

Decreta a perda do mandato do Senador Luiz Estevão.

O **Senado Federal** resolve:

Art. 1º É decretada a perda do mandato do Senador Luiz Estevão, nos termos do art. 55, II, da Constituição Federal, combinado com o art. 5º, I, da Resolução nº 20, de 1993, do Senado Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de junho de 2000

Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente

Senado Federal
Fls. 1191

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
REP Nº 021/1999
Fls. 3104

CONFERE COM O ORIGINAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SENADO FEDERAL • SECRETARIA-GERAL DA MESA

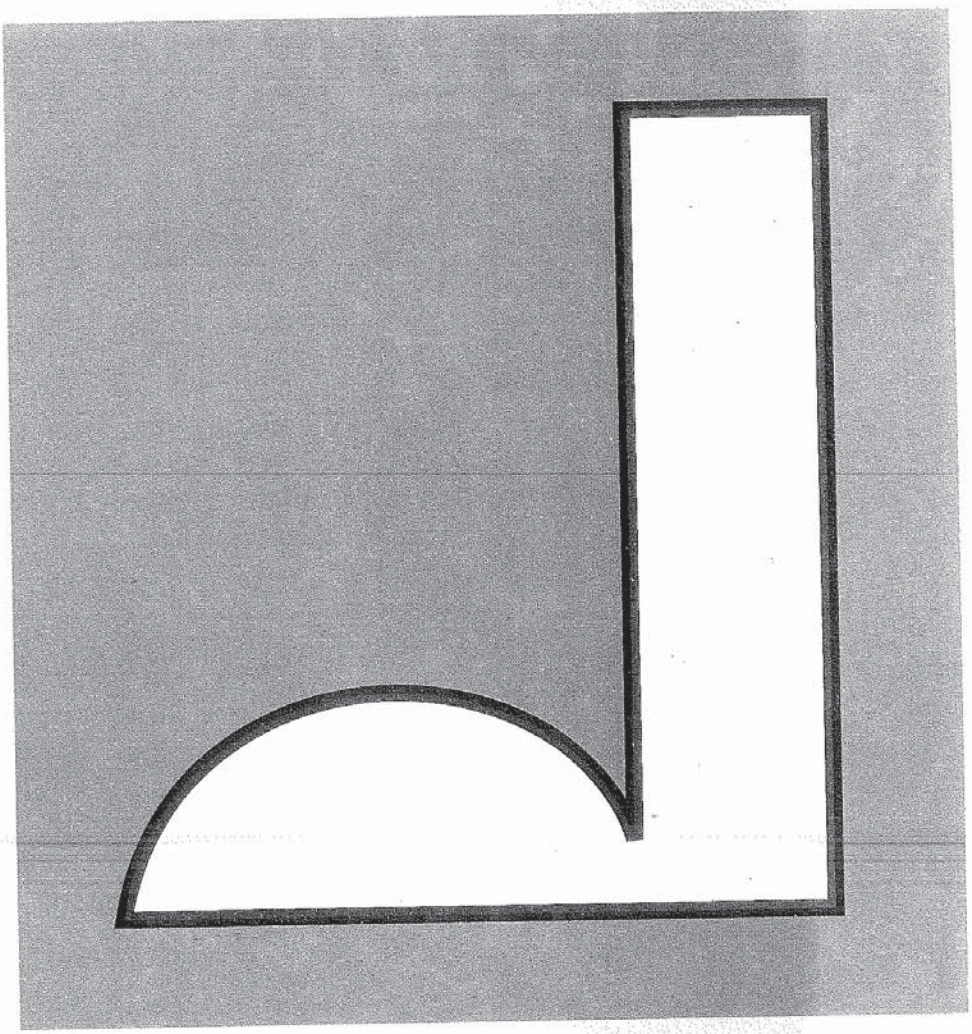

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIOS NÚMEROS 22 A 25 • 18 A 21 DE FEVEREIRO DE 2004 • BRASÍLIA - DF

Senado Federal, SGM/SGM
Fls. 1192

CONFERE COM O ORIGINAL

correta. Não posso passar esses documentos de forma incompleta, mas vou ter que fazê-lo.

Concedo um aparte ao ilustre Senador Alvaro Dias.

O Sr. Alvaro Dias (PSDB – PR) – Senador Demóstenes Torres, V. Exª, com muita competência, antecipou-se ao escândalo e já havia pedido esclarecimentos sobre essa questão relevante no imbróglio em que se constitui agora a presença do Sr. Waldomiro Diniz no Governo. Aliás, até o momento, não houve nenhum tipo de punição por parte do Governo, uma vez que a própria demissão que se propalou não ocorreu. Na verdade, o Sr. Waldomiro pediu demissão. Houve uma precipitação do Ministro José Dirceu ao atestar em público a inexistência de qualquer irregularidade na biografia funcional de Waldomiro Diniz durante o período em que serviu à Casa Civil. V. Exª, mais do que ninguém, comprova cabalmente que irregularidades existiram; portanto, não competia ao Chefe da Casa Civil, Ministro José Dirceu, se antecipar, afirmando não existir qualquer tipo de irregularidade na biografia do seu amigo e servidor. Senador Demóstenes Torres, creio que esta Casa, neste momento, tem a enorme responsabilidade de investigar não apenas a denúncia do dinheiro para a campanha. Há algo mais grave: a participação ativa de um agente do Governo que ia e voltava do Palácio do Planalto, que estabelecia uma ponte permanente entre o Poder Executivo e o Legislativo e que era o agente do Governo responsável por todas as ações do Poder Executivo no mundo do jogo neste País. Isso é muito sério. O Governo tem o dever de prestar esclarecimento à opinião pública brasileira imediatamente e não pode tentar fugir à CPI neste momento, não obstante todos os argumentos que possam vir a apresentar, especialmente aquele de que já há investigação por iniciativa do Poder Executivo. Aquela investigação não exclui esta, porque esta confere transparência aos atos da investigação. Aquela, sem dúvida, permite-nos suspeitar, porque, obviamente, não haverá transparência necessária para que a população brasileira possa acompanhar todos os atos da investigação. Mais uma vez, os nossos cumprimentos a V. Exª pela presença marcante como Oposição, que fiscaliza e que tem o objetivo de construir, e não de destruir. Muito obrigado.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Agradeço a V. Exª o brilhante aparte.

Quero dizer a V. Exª que é justamente isso, porque a denúncia formulada dizia respeito a essa irregularidade no contrato e quem a teria operacionalizado é a mesma figura que aparece agora constrangendo a Casa Civil.

Casualmente, hoje, encontrei com o Senador Aloizio Mercadante no gabinete do Senador Arthur Virgílio, e S. Exª me garantiu que desta vez a Caixa Econômica Federal vai encaminhar toda a documentação referente a esse caso. Espero que efetivamente isso aconteça, para que nós, Senadores, possamos analisar – e bem – este contrato.

Concedo um aparte ao ilustríssimo Senador Aelton Freitas.

O Sr. Aelton Freitas (Bloco/PL – MG) – Senador Demóstenes Torres, também tenho recebido várias denúncias no que tange à Caixa Econômica Federal, e estamos procurando, da nossa maneira, averiguá-las. Porém, tenho tido dificuldade também na obtenção das respostas aos pedidos feitos pelo nosso gabinete – denúncias estas que estariam além das apresentadas por V. Exª. As denúncias que tenho recebido apontam fraudes milionárias na Caixa Econômica Federal, que, se forem constatadas, podem comprometer exatamente a Presidência da instituição. Faço coro com V. Exª e peço mais atenção e mais respeito conosco, Senadores, que estamos procurando ajudar, principalmente comigo, que sou da Base de apoio ao Governo e tenho tentado fazer o melhor possível por este País. Portanto, estou aqui para engrossar fileira com V. Exª e pedir mais respeito para com esta Casa, mais atenção, pois, se os fatos se apresentarem realmente de forma transparente, seja eu da Base de Governo, seja V. Exª da Oposição, estaremos aqui para fazer o melhor pelo nosso povo.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Agradeço o aparte a V. Exª, que demonstra claramente que já existem outros escândalos – ou, pelo menos em tese, esses escândalos existem – dentro de uma estrutura que efetivamente temos que investigar, que é a nossa obrigação investigar.

Lembro a V. Exª e também aos demais Senadores que, há mais ou menos duas ou três semanas, apresentei aqui um outro requerimento com base em sucessivos editoriais do jornal **Zero Hora**. Segundo o jornal, em tese, poderia ter havido uma fraude no concurso da Mega-Sena em meados do mês de janeiro, porque, de acordo com o número de ganhadores, especialmente centralizados na região Nordeste do País, era bem provável que isso tivesse ocorrido, principalmente porque, naquela ocasião, havia ali fuso horário. Portanto, a denúncia dava conta de que, para que aquela combinação numérica fosse possível, teriam de jogar 4,5 bilhões de

Senado Federal/SSCE/CPI
Fls. 1 /2012 1193

CONFERE COM O ORIGINAL

pessoas na Mega-Sena ou teria que haver 4,5 bilhões de apostas.

Estamos aguardando também essa resposta. O requerimento foi feito com base em denúncias publicadas no jornal **Zero Hora**, do Rio Grande do Sul.

Agradeço-lhe pela oportunidade, Sr. Presidente, e, sinceramente, eu gostaria de não voltar mais a esta tribuna para não constranger o Ministério da Fazenda e a Caixa Econômica Federal, que têm o dever de cumprir com a sua obrigação de atender à requisição desta Casa, sob pena de desobediência.

Daí por que, Sr. Presidente, desta vez estamos convencidos – ainda mais porque temos a palavra do Senador Aloizio Mercadante, que é um homem honrado, decente, digno e cumpridor da sua palavra – de que essa documentação finalmente chegará ao Senado e finalmente poderá ser apreciada por esta Casa e encaminhada – claro, se houver alguma irregularidade – ao Ministério Público.

Muito obrigado.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM) – Sr. Presidente, peço a minha inscrição para fazer uma comunicação de Liderança antes da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – V. Exª está inscrito. Se quiser usar da palavra neste momento, pode fazê-lo, por cinco minutos. (Pausa.)

Senador Jefferson Péres, neste momento, aproveito a oportunidade para cumprimentar as galerias, onde as Lideranças dos trabalhadores se encontram para acompanhar o debate sobre o novo modelo do setor elétrico.

O SR. JEFFERSON PÉRES (PDT – AM. Como Líder. Com revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a Bancada do PDT no Senado se reuniu há pouco para examinar a proposta de criação de uma CPI e, por unanimidade, decidimos que assinaremos o documento. Fazemos isso da forma mais responsável possível, Sr. Presidente.

Eu poderia estar nesta tribuna, neste momento, vociferante de indignação ou exultante de satisfação com o drama que vive o PT, mas lhes confesso que não estou; o meu sentimento é de pesar. Estou cambaleante de decepção. Ninguém deve se alegrar com o que está acontecendo.

Convivi oito anos com o PT no Senado – com o outro PT. Era um Partido ao qual eu devotava o maior respeito, era meu parceiro. Eu tinha inveja do PT e só não ingressei no Partido porque não sou socialista, mas a minha identidade ética com aquele PT era total, Senador Paulo Paim.

Eu tive a honra de ser candidato por aquele Partido à Presidência do Senado Federal. Houve duas traições no Bloco de Oposição, mas o PT votou de forma homogênea, integral comigo. Perdemos. Fui esmagado. Quarenta e um Senadores preferiram fazer do Senador Jader Barbalho o Presidente desta Casa, mas o PT fechou comigo.

Vejo, agora, um outro PT. O PT não faz mais a diferença no País. A diferença do PT não era só a ideologia, não era a proposta socialista, que esta, até, ele poderia abandonar tranqüilamente porque, num mundo em processo de globalização, não há mais lugar para o voluntarismo na economia; os governantes estão restringidos, e não podem insistir na utopia socialista. Mas a bandeira ética, esta, o PT não poderia perder, porque ele cai na mesmice, na geléia geral, tornando-se um Partido igual aos outros.

O PT não querer uma CPI no Senado? O PT usar os mesmos argumentos que usavam os tucanos, no Governo, para barrar as CPIs em relação a fatos ocorridos no Governo Fernando Henrique, os mesmíssimos argumentos? Essa eu não esperava do PT. A decepção é profunda. Dirão os senhores – usando o conceito weberiano –: "É a ética da responsabilidade que, às vezes, se contrapõe à ética de convicções". Eu não aceito essa dualidade. Ética da responsabilidade significa o quê? Os fins justificam os meios; as razões de Estado prevalecem. Mas há uma armadilha mortal aí. Quem decide quais são as razões de Estado e quais são os fins que justificam os meios? Os donos do Poder? Perdoem-me. É a ética da conveniência? Isso é a antiética. Isso é falta de decência. Ética só pode ser uma: ética de princípios. Em matéria de princípios, não se abre mão.

O PT vai ganhar essa batalha? Vai. Mas ele devia se lembrar do seguinte – não sei se foi Kant*, em "Crítica da Razão Pura", ou Schopenhauer, em "O Mundo como Vontade e Representação", quem prolatou esta sentença –: "Quando se transige em princípios, se ganha num episódio, circunstancialmente; mas se perde em substância, e permanentemente".

O PT vai ganhar neste episódio? Vai. Sabe Deus à custa de que pressões e de que barganhas. Mas perderá, permanentemente. Deixará de ser aquele Partido para o qual nós olhávamos – eu pelo menos – com orgulho e com inveja.

Dir-se-á: "Ele fala assim porque não está no poder". Vou-lhes dizer o seguinte – e acredite quem quiser –: fosse Presidente da República, hoje, o líder maior, emblemático, essa figura histórica, que se chama Leonel de Moura Brizola*, Presidente do PDT, e me

CONFERE COM O ORIGINAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SENADO FEDERAL • SECRETARIA-GERAL DA MESA

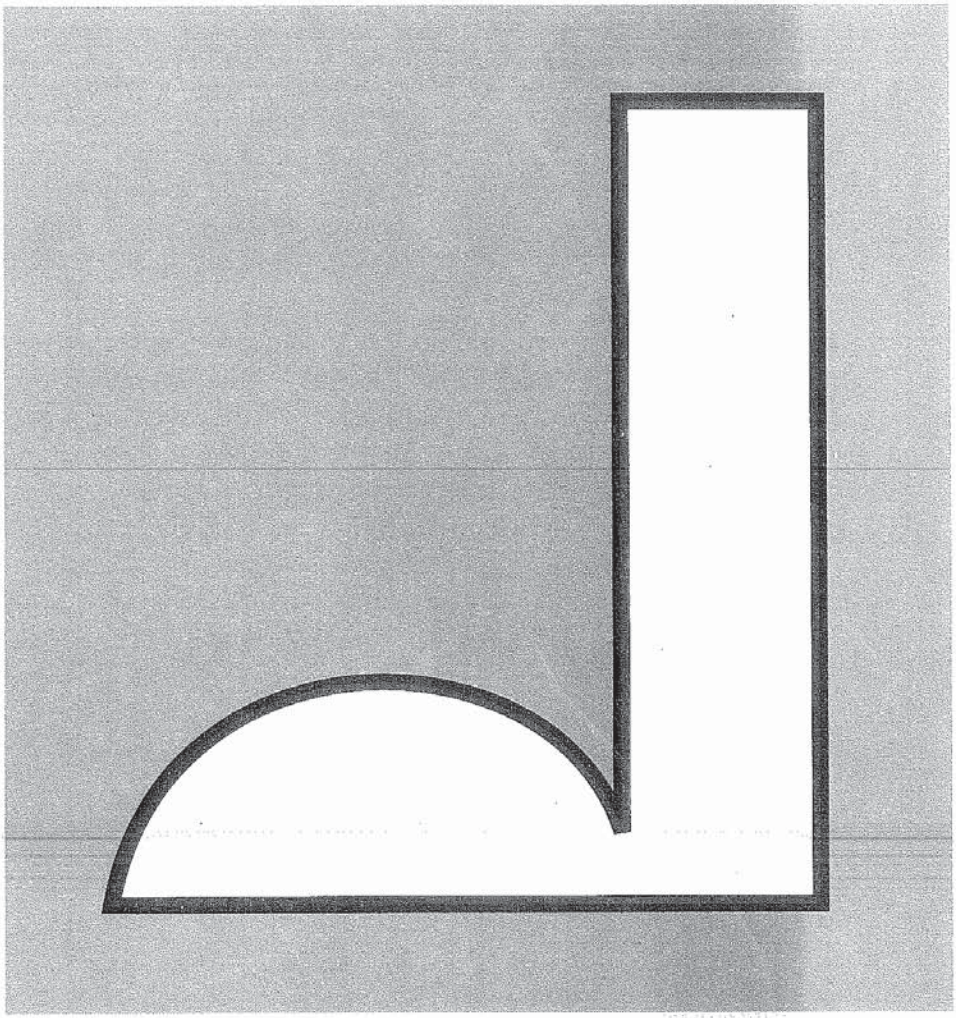

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIOS NÚMEROS 82 A 86 • 14 A 21 DE JUNHO DE 2003 • BRASÍLIA - DF

Senado Fed... Dep! 2012 1195

CONFERE COM O ORIGINAL

A situação mais alarmante, Sr. Presidente, localiza-se no Nordeste, onde apenas 27% dos trabalhadores contribuem para o INSS. Enquanto isso, a região Sudeste permite que 56% dos seus trabalhadores continuem contribuindo.

A socióloga Sônia Oliveira, uma das responsáveis pelo estudo, vai ao cerne da questão quando alerta as autoridades para o fato de que essa gente relegada à informalidade envelhecerá um dia e necessitará da ajuda do Estado sem nunca ter contribuído para isso.

Em outra área, os indicadores sociais do IBGE apresentam um perfil elitista da universidade brasileira ao revelar que 60% dos estudantes das unidades mantidas pelo Governo são filhos dos 20% mais ricos do País. Por outro lado, pouco mais de 3% estão na faixa dos 20% dos mais pobres.

Independentemente da faixa de renda, o estudo observa que as universidades, os cursos superiores são locais distantes para a nossa população. Somente 25% dos jovens entre 18 e 24 anos cursam uma faculdade Nessa faixa, ainda há ¼ dessa fatia da população que freqüenta o ensino fundamental.

A questão do trabalho infantil também chama a atenção. O estudo do IBGE revela que 12% dos jovens entre 10 e 14 anos já trabalham. Mas nos deixa mais tristes ainda quando observa que 29% desses menores ingressam no mercado de trabalho aos nove anos de idade.

"Os Indicadores Sociais do IBGE 2002" é um estudo muito rico da nossa sociedade. Alem do que, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, já citei aqui, ali estão informações sobre renda e perfil da família, saneamento básico e doenças que mais causam mortes de homens e mulheres no País, entre outros segmentos sociais.

Aqueles que estão em casa vendo a **TV Senado** ou nos ouvindo pela **Rádio Senado** e têm acesso à Internet, seja em computador próprio ou no trabalho, sobretudo os estudantes, deveriam acessar a página do IBGE para fazer uma análise mais detalhada dos indicadores de 2002.

Da minha parte, quero elogiar o trabalho do IBGE e reafirmar a nossa disposição de colaborar na construção de alternativas que atinjam os objetivos mais prementes, como a busca por justiça social, com a retomada do desenvolvimento, a geração de emprego e o conseqüente combate à fome e à miséria.

Aproveito ainda a oportunidade para afirmar que temos de delinear a agenda congressual com princípios que são marcas do nosso Partido, respeitando o desenvolvimento com justiça social. Os setores de saúde, segurança, educação, meio ambiente, habitação, desenvolvimento urbano e agricultura representam macrodesafios às nossas responsabilidades políticas.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Renan Calheiros, o Sr. José Sarney, Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Sr. Presidente, peço a palavra pela Liderança do PFL.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Concedo a palavra a V. Exª, pela Liderança do PFL, por vinte minutos, nos termos do art. 14, II, b, do Regimento Interno.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, eu já tinha me inscrito como Líder, anteriormente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Desculpe-me, Senador, mas não consta aqui.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, não apenas me inscrevi, como o Senador José Sarney, que estava no exercício da Presidência, disse que, antes da minha intervenção, falaria o Líder.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Peço desculpas a V. Exª, Senador Aloizio Mercadante, pois as anotações foram feitas de modo incorreto. Vamos fazer uma nova ordem, vamos seguir a nova seqüência: o Senador Demóstenes Torres fará uso da palavra, em seguida V. Exª e, depois, o Senador Arthur Virgílio.

O SR. EDUARDO AZEREDO (PSDB – MG) – Sr. Presidente, gostaria também de me inscrever pela Liderança da Minoria.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Como anteriormente concedida, a palavra está com o Senador Demóstenes Torres, do PFL de Goiás, como Líder, por até vinte minutos.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, "Nós, brasileiros, somos um povo em ser, impedido de sê-lo" – Darcy Ribeiro.

O Brasil vai vencer o crime organizado quando tomar duas providências: redefinir o modelo de Segurança Pública e instituir a Escola em Tempo Integral. A primeira contempla uma ampla reforma legislativa e

Senado Federal Sapl 2012 1190

CONFERE COM O ORIGINAL

visa o fortalecimento da função estatal. A segunda constitui-se em elemento seguro de prevenção à criminalidade.

O Governo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, atua de forma episódica nos assuntos de Segurança Pública. A cada caso de extremo clamor, são emitidos arroubos salvacionistas, mas, infelizmente, não houve a manifestação sistematizada por parte do Ministério da Justiça de um projeto consistente no setor. Tenho consciência de que a tarefa é árdua, envolve complexa engenharia jurídica e vai demandar o dispêndio de enorme capital político para diluir as imposições corporativas das instituições afins. Mas, seis meses após a posse do Presidente Lula, não há nada de novo no ar.

Falando francamente, o Sistema Único de Segurança Pública esboçado pelo Governo Lula é rigorosamente o "mesmo soldado em farda de gala", ou seja, reproduz de forma piorada as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública do ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Gostaria muito de me congratular com mais esta guinada do Partido dos Trabalhadores ao centro, mas, neste caso, a posição conservadora é mãe do retrocesso.

À época da formulação do Plano Nacional, eu era Secretário da Segurança Pública e Justiça de Goiás, participei ativamente dos trabalhos e pude registrar, reiteradas vezes, ao então Ministro da Justiça, José Gregori, e ao Ministro Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, General Alberto Cardoso, que estávamos colocando "remendo novo em vestido velho". Insisti que a propugnada integração policial era um placebo e que era preciso avançar no sentido da constituição de uma Polícia Única.

A integração das Polícias pretendida pelo Ministério da Justiça possui pouca prática. É uma ilusão imaginar que as Polícias Civil e Militar vão purgar as suas diferenças por intermédio de Academias e Corregedorias unificadas. Na vida real, não basta assinar um decreto com o autorizo de comando único das corporações ao Secretário da Segurança Pública para que a liderança efetiva se consolide. E duvido muito, a se considerarem o traço estrutural e os vícios de comportamento de cada instituição, que haverá compartilhamento das informações de segurança apenas com intenções formais.

Na ocasião, argumentei que era imperioso o comparecimento da União no custeio do setor. Os Estados, sozinhos, são incapazes de financiar o socorro a um problema de escala internacional e que fere a soberania do País. No entanto, o Ministério da Justiça possui, neste ano, R$424 milhões, sendo que parte do recurso ainda está contingenciado para investir em segurança. Ora, Srªs e Srs. Senadores, isto é troco orçamentário.

Há uma compreensível impaciência da sociedade com a falta de reação do Estado brasileiro. Como muito bem asseverou aqui um Senador decano, o Brasil está no limiar de uma guerra civil. Eu estou falando que os narcotraficantes possuem condições objetivas de organizar milícias armadas neste País: possuem dinheiro, equipamento militar e pessoal facilmente recrutável. Além de a improvisação ser uma marca do Estado brasileiro, também a hipocrisia é imanente ao oficial. Será que a organização de comandos criminosos, o enfrentamento bélico das forças policiais, o domínio útil dos presídios e o extermínio de jornalistas e magistrados não são atos de beligerância?

A Reforma da Tranqüilidade Pública é inadiável, e esta Casa tem a responsabilidade de fazê-la; do contrário, o brasileiro vai, primeiro, reconhecer que somos espécie de "marido omisso", depois, com justa razão, supor a nossa conivência com o crime organizado. A Reforma colima o objetivo de soerguer o Estado brasileiro para garantir a satisfação da pessoa de bem, e se propaga em três direções do processo legislativo: 1) definição de um novo modelo de estruturação policial a partir do conceito de unificação das corporações civis e militares; 2) reforma dos estatutos penais e processuais penais com vista ao endurecimento aos delitos de grande potencial ofensivo e aos crimes vinculados às atividades do crime organizado; 3) alteração do perfil constitucional das Forças Armadas com a finalidade de inseri-las na missão de Segurança Pública, especialmente no trato com o crime organizado.

O Congresso Nacional está examinando um pacote de 17 proposições, entre Proposta de Emenda Constitucional e Projetos de Lei, que aperta um pouco o nó do ordenamento penal frouxo em vigor. São matérias relevantes, como a chamada Lei do Crime Organizado, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. Há o projeto de lei que trata dos crimes de corrupção ativa e passiva; a Lei de Lavagem de Dinheiro; a lei que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública; a que dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas, entre outras.

Srªs e Srs. Senadores, as iniciativas são muitas e demonstram a responsabilidade do Congresso Nacional com a elevação da taxa de eficiência do Estado na prestação do serviço de Segurança pública e de moralização deste País. As propostas confirmam que

Conferido
Rubrica 2012 1197

CONFERE COM O ORIGINAL

o Parlamento desde já chamou a si o dever de defender a sociedade honesta, amparar as vítimas, limpar as Polícias e enfrentar as organizações criminosas. Nos próximos dias 24 a 26, a Câmara dos Deputados promove a Semana da Segurança Pública, quando as maiores autoridades na matéria demonstrarão que tudo pode piorar bastante em matéria de tranqüilidade do cidadão.

Sr. Presidente, acredito que será de boa providência da Câmara dos Deputados e do Senado aproveitarem o momento e fazer, efetivamente, a Reforma da Tranqüilidade Pública. Esta Legislatura não pode olvidar de construir um estatuto jurídico capaz de dar sustentação ao Estado brasileiro para derrotar o crime organizado. O passivo social provocado pela insegurança e a violência é talvez mais asfixiante do que a carga tributária ou o déficit controverso da Previdência.

Não se iludam, Srªs e Srs. Senadores, o narcotráfico expande-se a uma velocidade e força que o Brasil não é capaz de resistir com a configuração dos instrumentos legais de repressão disponíveis. Mesmo porque, é muito importante que se diga, conforme sobejamente noticia a imprensa, é evidente o índice de contaminação das autoridades brasileiras com a modalidade criminosa.

Observem que a Segurança Pública é um serviço bastante oneroso e consagra uma atividade de controle permanente, principalmente quando não são praticadas medidas preventivas à propagação do crime e da violência. Durante o meu mandato de Procurador-Geral de Justiça e quando dirigi a Secretaria de Segurança Pública de Goiás pude, infelizmente, reconhecer que os policiais mais abnegados muitas vezes "enxugavam gelo", uma vez que a força multiplicadora do delito era irresistível.

Não existe mecanismo de prevenção à atividade criminosa mais eficiente do que a educação. No Brasil, durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, foi realizado o maior esforço de inserção escolar que se teve notícia na história deste País. Hoje o Ministério da Educação é comandado por um educador renomado e competente, o Ministro Cristovam Buarque, mas, conforme reconhece o ministro, é preciso avançar no sentido de instituir a Escola em Tempo Integral.

Quando se argumenta o modelo escolar logo se imagina a dupla jornada do ensino fundamental, mas a carga horária é apenas um detalhe. O paradigma de educação encerra a idéia da proteção integral da criança e do adolescente. Ao permanecer no ambiente escolar em dois turnos, receber educação formal, reforço escolar, alimentação, atividade esportiva, ofício religioso, desenvolvimento artístico e compreensão da informática, o aluno é preservado do ambiente deletério das ruas.

Um país como o Brasil, imerso desdouro do Terceiro Mundo, onde, conforme asseverava o antropólogo e ex-Senador Darcy Ribeiro, "não existe nenhum porco abandonado, mas milhares de crianças comendo lixo", não pode prescindir de uma instituição escolar total. A ideologia da escola em tempo integral é de ministrar educação de alta resolutividade ao lado da preservação do aluno das tentações das drogas, do delito, do trabalho precoce, da violência familiar e da corrupção moral. A escola precisa ser um ente protetor por excelência e criar um ambiente no qual o aluno vai estar imune ao cotidiano contaminado e perverso das drogas. A idéia é retirar a criança e o adolescente das mãos do traficante e entregá-la às mãos do professor.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) prescreve, de maneira tímida, a instituição da Escola em Tempo Integral. Na Câmara dos Deputados, três projetos de lei dispondo sobre a matéria tramitaram sem sucesso na legislatura passada e, no Senado, encontra-se na Comissão de Assuntos Econômicos projeto de lei que propõe destinar parte dos recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza à Escola em Tempo Integral.

Desde 1925, o grande educador brasileiro Anísio Teixeira já defendia a criação do modelo educacional destinado à formação total do aluno. Em 1950, inclusive, na Bahia, conseguiu implantar o Centro Educacional Carneiro Ribeiro, composto de quatro escolas-classe e uma escola-parque destinadas às classes populares e com a finalidade de "proporcionar ao aluno oportunidades para desenvolver a iniciativa, a autonomia, a cooperação, a responsabilidade e o respeito a si mesmo e aos outros". Na concepção original de Brasília era previsto o projeto de Teixeira em todas as quadras, mas a iniciativa não foi adiante, como também não prosperaram os Centros Integrados de Educação Pública (Cieps), no Rio de Janeiro.

Certamente, os erros do passado podem muito nos ensinar a corrigir rumos. Percebo o firme propósito do Ministro da Educação em instituir a Escola em Tempo Integral e reconheço as dificuldades orçamentárias que impedem a sua implementação. De acordo com o Dr. Cristovam Buarque, são necessários dois bilhões de reais por ano para que se consiga contem-

Senado Federal Fls. 1197

CONFERE COM O ORIGINAL

plar toda a rede nacional de ensino fundamental até o ano de 2010. Infelizmente, o Brasil não pode esperar e precisa encontrar meios de financiamento capazes de encurtar o tempo.

Srªs e Srs. Senadores, acredito que uma maneira de obter os recursos suficientes para a instituição da Escola em Tempo Integral é a legalização de todas as modalidades de jogos de azar. Eu, particularmente, sou avesso a tal conduta, não me agrada o ambiente dos cassinos, mas tenho de reconhecer que uma tremenda hipocrisia domina o tratamento que se dá à matéria no Brasil.

Neste País a jogatina atua em escala industrial, com controle débil, alimenta a corrupção policial, a corrupção judiciária e a corrupção política, causando perdas incomensuráveis de receita tributária. Enquanto o cassino-empreendimento é formalmente proibido, na rede mundial de computadores, milhares de **sites**, operados a partir da Costa Rica oferecem toda modalidade de jogo virtual sem qualquer critério. No Brasil, atuam clandestinamente alguma coisa próxima de 500 mil máquinas caça-níqueis. É mais que nos Estados Unidos, onde existem 434 cassinos.

O Brasil pode legalizar e controlar a atividade por intermédio de uma legislação rígida e um órgão de gestão insuspeito, como ocorre no modelo americano, formado pelo Ministério Público, Receita Federal, Polícia Federal e empresários afins. Somente o segmento do cassino planeja investir no Brasil aproximadamente US$1,5 bilhão, gerar mais de uma centena de milhares de empregos e produzir uma receita fiscal capaz de praticamente financiar a Escola em Tempo Integral. Nos Estados Unidos, em 2001, de acordo com dados da Agência Estatal de Regulação dos Jogos, o recolhimento tributário do setor alcançou a cifra de US$3,6 bilhões. Naturalmente que o mercado brasileiro vai gerar receita bem mais tímida, mas, com certeza, capaz de financiar o desafio educacional deste País.

Não estou falando em nada de inusitado. O Brasil já utiliza o dinheiro do jogo legal para subsidiar o estudante universitário pobre e os atletas olímpicos brasileiros. De acordo com o balanço do ano passado da Caixa Econômica Federal, as loterias administradas pela União repassaram R$1,3 bilhão, fora a geração de R$386,4 milhões em Imposto de Renda e a transferência de R$940,7 milhões para a constituição do Fundo Nacional de Cultura e do Fundo Penitenciário, custeio da Seguridade Social, do Crédito Educativo, dos clubes de futebol, da Secretaria Nacional de Esportes e do Comitê Olímpico Nacional.

Srªs e Srs. Senadores, a Escola em Tempo Integral pode ser realizada, é o mecanismo mais eficiente para a prevenção da criminalidade e o custeio da instituição é legítimo. Este País poderá fazer um esforço civilizatório suficiente para que deixemos de ser uma nação lamuriante e subalterna.

Muito obrigado.

Durante o discurso do Sr. Demóstenes Torres, o Sr. Romeu Tuma, 1º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Heráclito Fortes, 3º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes) – Concedo a palavra ao nobre Senador Aloizio Mercadante, como Líder do Governo.

S. Exª dispõe de até vinte minutos.

DISCURSO QUE, RETIRADO PARA REVISÃO PELO SR. SENADOR ALOIZIO MERCADANTE, SERÁ PUBLICADO OPORTUNAMENTE.

Durante o discurso do Sr. Aloizio Mercadante, o Sr. Heráclito Fortes, 3º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pela Sra. Iris de Araújo.

O SR. MAGNO MALTA (Bloco/PL – ES) – Srª Presidente, peço a palavra como Líder do meu Partido.

A SRA. PRESIDENTE (Iris de Araújo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Magno Malta, como Líder, por vinte minutos, para uma comunicação de interesse partidário, nos termos do art. 14, inciso II, alínea **b**, do Regimento Interno.

O SR. EDUARDO SUPLICY (Bloco/PT – SP) – Pela ordem, Srª Presidente. Desejo apenas dar uma breve informação às Srªs e aos Srs. Senadores.

Gostaria de informar que, logo após o debate entre os Líderes, haverá uma reunião da Comissão de Relações Exteriores para fazer a argüição do Embaixador Gilberto Sabóia, que foi designado pelo Presidente da República para representar o Brasil na Holanda.

Assim, convido os Srs. Senadores membros da Comissão para lá se dirigirem logo após esse debate entre os Líderes.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB – AM) – Pela ordem, Srª Presidente.

Tenho absoluta convicção de que me inscrevi imediatamente após o Senador Aloizio Mercadante. Acredito que o **The Flash** não teria feito melhor. Ele acabou de falar e eu me inscrevi. Pelas minhas obrigações de Líder de Partido, deverei estar presente à instalação da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigará a crise

Senado Fed... Dspl 2012 1199

CONFERE COM O ORIGINAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
SENADO FEDERAL • SECRETARIA-GERAL DA MESA

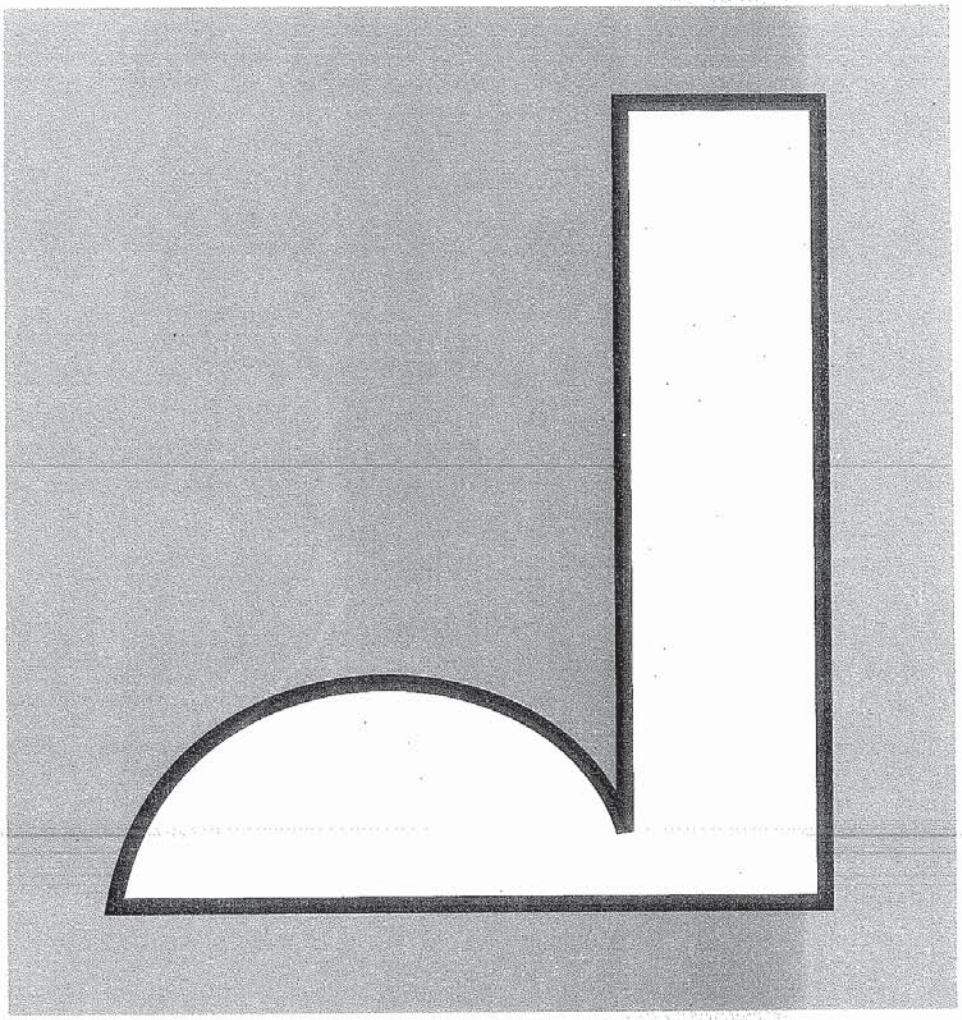

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIOS NÚMEROS 66 A 68 • 23 A 27 DE MAIO DE 2003 • BRASÍLIA - DF

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Sup 1 / 2017 Fls. 1200

CONFERE COM O ORIGINAL

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos) – A Presidência agradece a colaboração de V. Exª. Sua solicitação será atendida na forma do Regimento Interno, Senador José Jorge.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 371, DE 2003

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os art.s 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal e considerando o Ato da Mesa nº1, de 2001, solicito sejam requeridas a Caixa Econômica Federal por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda es seguintes documentos:

1. cópia autenticada do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a GTECH do Brasil Ltda;
2. edital de concorrência que amparou tal contração;
3. aditivos contratuais assinados.

Justificação

Em 1996, a GTECH do Brasil Ltda venceu a licitação da Caixa Econômica Federal (CEF) e tomou-se responsável pela implementação e operação de sistemas *on line* das loterias federais.

Considerando o volume expressivo de recursos relativos a esses contratos, seria de bom alvitre que o Senado Federal recebesse cópia autenticada do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a GTECH do Brasil Ltda, o edital de concorrência que amparou tal contração e, ainda, possíveis aditivos contratuais, com finalidade de auxiliar em sua função constitucional de controle externo, conforme disposto no art. 7º da Constituição Federal.

Assim sendo, é importante que o Ministro da Fazenda encaminhe a esta casa os documentos solicitados, tendo em consideração, inclusive a, importância e o envolvimento de toda a sociedade na atividade advinda dos jogos de aposta.

Sala das Sessões, 22 de maio de 2003. – Senador **Demóstenes Torres.**

(À Mesa para decisão.)

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Siqueira Campos) – O requerimento lido será despachado à Mesa para decisão, nos termos do inciso III do art. 216 do Regimento Interno.

Sobre a mesa, projeto de lei do Senado que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 201, DE 2003

Altera a redação do art. 18 da lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), para, nas propriedades rurais privadas, responsabilizar o proprietário pelo florestamento ou reflorestamento das áreas de preservação permanente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Nas propriedades rurais privadas, o proprietário fica obrigado a realizar o florestamento ou o reflorestamento das áreas de preservação permanente.

§ 1º A recuperação das áreas de que trata este artigo deverá ser feita mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um décimo da área total para complementar a área de preservação permanente.

§ 2º A recomposição das áreas de preservação permanente deverá seguir normas e critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente.

§ 3º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação das sanções penais e administrativas previstas na legislação vigente, em caso de supressão não autorizada da vegetação de área de preservação permanente. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

As áreas de preservação permanente têm a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. O resultado imediato e mais visível da destruição da camada vegetal dessas zonas é a erosão dos terrenos e o conseqüente assoreamento dos corpos d'água, o que compromete a disponibilidade e a qualidade da água, afetando diretamente as condições de vida das populações. Nesse sentido, é eloqüente o exemplo do rio São Francisco.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0201/2012 Fls. 1 a 201

CONFERE COM O ORIGINAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SENADO FEDERAL • SECRETARIA-GERAL DA MESA

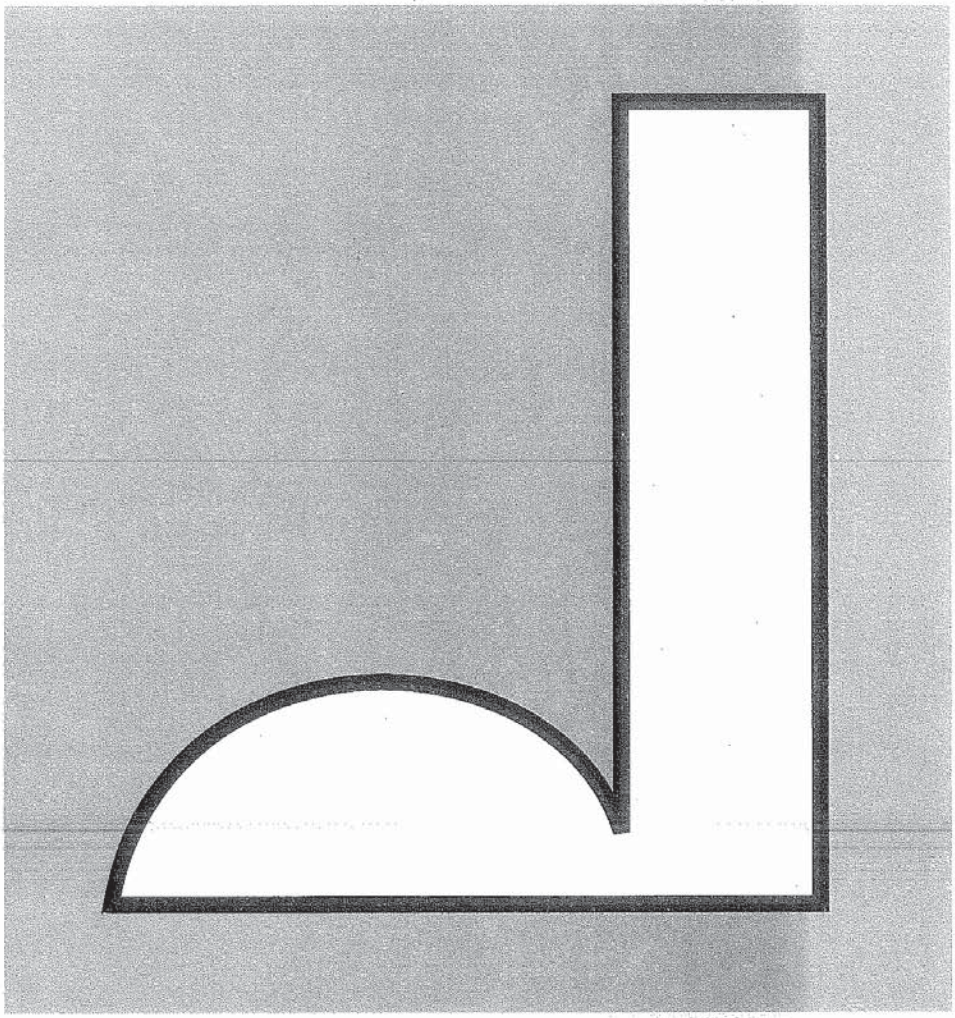

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

DIÁRIOS NÚMEROS 117 A 119 • 5 A 7 DE AGOSTO DE 2003 • BRASÍLIA - DF

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Lop 1/2012 Fls. 1202

CONFERE COM O ORIGINAL

obras e cortar serviços públicos. Alguns Municípios admitem até decretar moratória com a União.

O Senado Federal não pode e não está indiferente ao drama dos Prefeitos. Já alertei aqui para o contingenciamento dos gastos federais, que reduz a margem de ações orçamentárias das prefeituras, responsáveis pelos programas sociais e de desenvolvimento operados junto às suas comunidades. Esses recursos da União representam uma injeção significativa no orçamento dos pequenos Municípios. O assunto foi, inclusive, debatido no encontro de Prefeitos realizado pelo PSDB aqui em Brasília.

Em junho, apoiei um encontro para discutir a renegociação das dívidas do INSS, outro problema que tira o sono de mais de mil Prefeitos. Encaminhei uma emenda que propõe novos prazos de renegociação a juros menores.

Mas precisamos debater com seriedade sobre o excesso de encargos constitucionais dos Municípios, sem a devida contrapartida de recursos. Do grande bolo da arrecadação de impostos, 63%, ficam com a União, 24% vão para os Estados e apenas 13% ficam com os Municípios. Por isso, os Prefeitos têm todo o direito de participar das discussões envolvendo a reforma tributária e o repasse do FPM.

Já apresentei críticas à proposta de reforma tributária que, a meu ver, altera e substitui apenas alguns aspectos da legislação, sem preocupação de manter a capacidade de arrecadação dos Estados e Municípios. Nem de acabar com a cobrança cumulativa dos impostos e de combater a informalidade e a sonegação.

Por sua vez, os Municípios brasileiros representados por suas federações e Confederação Nacional dispõem de uma proposta e reivindicam uma parcela da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira e da Contribuição sobre Intervenção do Domínio Econômico – Cide.

O Brasil não pode ficar insensível ao drama dos Prefeitos.

Hoje, foi muito bem apresentada aqui, por vários Senadores, a grave situação das nossas prefeituras.

Precisamos discutir em profundidade o atual quadro injusto de repartição de receitas, sob risco de quebrarmos o princípio solidário do sistema federativo.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

A SRA. LÚCIA VÂNIA (PSDB – GO) – A angústia de 5.561 Prefeitos e de seus milhões de eleitores exige que tomemos posição firme em defesa do fortalecimento de nossas cidades.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Muito obrigada.

O Sr. Ney Suassuna (PMDB – PB) – Senadora, gostaria de fazer um aparte, se V. Exª permitir.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – A Senadora está usando a palavra para uma comunicação inadiável e, nesse caso, o Regimento não permite apartes.

Durante o discurso da Sra. Lúcia Vânia, o Sr. Eduardo Siqueira Campos, 2º Vice-Presidente, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. José Sarney, Presidente.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Peço a palavra pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Pela ordem, V. Exª tem a palavra, Senador Demóstenes Torres.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO. Pela ordem. Sem revisão do orador.) – Quero fazer uma reclamação, Sr. Presidente.

Há aproximadamente dois meses, recebi algumas denúncias sobre irregularidades em um contrato entre a Caixa Econômica Federal e uma empresa denominada GTECH. Para não ser leviano, fiz um requerimento à Mesa para que os documentos fossem requisitados à Caixa Econômica Federal para análise. Todavia, ao receber a documentação, há cerca de dez dias, verifiquei que a mesma veio completamente mutilada, tendo sido subtraídos os seguintes documentos: cópia do contrato firmado referente ao Edital de Licitação 0001/94; cópia do processo administrativo referente à renovação do contrato datado de 13 de janeiro de 1997; cópia do processo administrativo referente aos termos aditivos do contrato firmado em 13 de janeiro de 1997; cópia do processo administrativo referente ao distrato do contrato firmado em 26 de maio de 2000; cópia do processo administrativo referente ao contrato firmado em 26 de maio de 2000; e cópia do processo administrativo referente aos aditivos do contrato firmado em 26 de maio de 2000.

Por essa razão, solicito a V. Exª que exorte a Caixa, na pessoa de seu Presidente, a cumprir a determinação do Senado Federal para que sejam fornecidos todos os documentos restantes e que não foram remetidos conforme determinação da Mesa do Senado Federal aprovada pelo Plenário.

Era essa a reclamação que eu tinha a fazer.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Cpi 1 / 2012 Fls. 1203

CONFERE

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Em face da reclamação de V. Exª, nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2001, em seu art. 5º, §2º, o autor do requerimento, sob fundamento de haver sido incompleta a resposta, poderá solicitar à Mesa a reiteração do pedido de informação.

A Presidência defere e solicita à Secretaria-Geral da Mesa que reitere as informações para que sejam respondidas na forma constitucional.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Concedo a palavra ao último orador, Senador Jonas Pinheiro, por cinco minutos.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL – MT. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, a produção brasileira de milho desta última safra (2002/2003), cuja comercialização vem sendo feita desde fevereiro deste ano, é de 42,7 milhões de toneladas, cerca de 30% a mais que na safra anterior.

O aumento na produção brasileira desse cereal foi motivado, sobretudo, pela escassez do produto na safra anterior, a qual, aliada à influência da cotação do dólar naquele período, fez com que o preço do milho atingisse a mais de R$25,00 por saca, o que incentivou os produtores rurais a aumentarem a sua área cultivada e a sua produção.

Como conseqüência do aumento da oferta na presente safra, o preço do milho no mercado interno vem caindo e já a atingiu, em regiões do interior, a casa dos R$8,00 por saca, um valor absolutamente insuficiente para cobrir os custos de produção.

Contribui, também, para a queda do preço, sobretudo no Centro-Oeste brasileiro, a falta de armazéns para acolher a produção, e o custo do frete, que é muito mais alto devido a precaríssima situação da malha viária naquela região, o que acaba inviabilizando o deslocamento dessa produção para outras regiões consumidoras do País. Em Mato grosso, a produção de milho deve atingir a 2,5 milhões de toneladas e o consumo 950 mil toneladas, havendo, portanto, um excedente de cerca de 1,55 milhão de toneladas, que precisa ser exportado ou armazenado.

O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atuou no mercado, promovendo leilões de contrato de opção como forma de dar mais liquidez ao mercado, tendo isso, porém, sido insuficiente para conter a queda dos preços do milho no mercado interno.

Tal situação, Sr. Presidente, Srs. Senadores, vem gerando intranqüilidade entre os produtores de milho em diversos regiões do País, os quais estão se vendo não somente impossibilitados de assegurar a lucratividade da exploração do produto para assumir os custos decorrentes, mas também impossibilitados de armazenar essa produção na própria região. Esse é um quadro preocupante, tendo em vista suas conseqüências econômicas e financeiras sobre aquelas regiões, bem como por seu desdobramento para a próxima safra.

A perdurar essa situação, haverá um grande desestímulo ao cultivo do milho para a próxima safra, já que os produtores desse cereal tenderão a migrar para a cultura da soja, mais rentável e de comercialização mais segura. Certamente, se confirmada, essa tendência provocará a menor oferta de milho na próxima safra, com o comprometimento para o abastecimento nacional, como ocorreu no ano de 2002, uma vez que os estoques governamentais são praticamente inexistentes e não têm sido recompostos.

Em caso de queda de produção, o abastecimento interno poderá ainda ser agravado, pela limitação à importação de milho transgênico, cujo consumo no Brasil é vetado pela legislação, o que dificultará o eventual suprimento da oferta no mercado interno, uma vez que, no mercado internacional, somente são afetados produtos geneticamente modificados.

Assim, ao trazer à Casa esta comunicação, quero solicitar ao Ministério da Fazenda que assegure ao Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento recursos financeiros para que aquela Pasta adote, por intermédio da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, as medidas necessárias para favorecer o escoamento e a comercialização de, pelo menos, cerca de 1,2 milhão de toneladas de milho e sustentar os seus preços no mercado interno, a fim de assegurar a lucratividade dos produtores, a continuidade da política de incentivo a esse produto e de evitar que uma crise venha a afetar o abastecimento interno e a provocar uma elevação do seu preço na próxima safra, o que comprometerá inclusive a política de estabilidade da economia.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Sarney) – Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário, Senador Romeu Tuma.

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 628, DE 2003

Requeiro, nos termos do art. 221, inciso I, que sejam apresentadas as condolências à família de Paulo Frateschi, Presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores de São Paulo, pelo falecimento de seu filho, Júlio Frateschi, ocorrido no dia 29 de julho, vítima de acidente automobilístico.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Req. 1/2003 Fls. 1204

168

FICHADO

CONFERE COM O ORIGINAL

Classificado de acordo com o art. 4 da Resolução 54 / 2002 Subsecretaria de Arquivo 04 de [illegible] de 2004

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISORIA

Autor: Presidência da República

Nº 168, DE 2004

(MENSAGEM Nº 00027, de 26/02/2004 - CN e Nº 00084, de 20/02/2004 - PR)

EMENTA: Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 22, DE 2004-CN – (PROVENIENTE da MPV nº 168, DE 2004)

Autor: Câmara dos Deputados

EMENTA: Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

MPV Nº 168	
Publicação no DO	20-2-2004 Ed.Extra
Designação da Comissão	1º-3-2004
Instalação da Comissão	2-3-2004
Emendas	até 26-2-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final Comissão	20-2-2004 a 4-3-2004(14º dia)
Remessa do Processo à CD	4-3-2004
Prazo na CD	de 5-3-2004 a 18-3-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	18-3-2004
Prazo no SF	19-3-2004 a 1º-4-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	1º-4-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF pela CD	2-4-2004 a 4-4-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	5-4-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	19-4-2004 (60 dias)

MPV Nº 168	
Votação na Câmara dos Deputados	30-3-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	

Senado Federal/CEDI/SSINF
PROC. Nº Rpt 1/2012 Fls 1 a 5

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0001	CN PLEG	MPV	00168	2004	26	02	2004	CN SSCLCN	Funcionário

CONFERE COM O ORIGINAL

Este processo contém 02 (duas) folhas numeradas e rubricadas.
À SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0002	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	26	02	2004	CN SACM	RODRIGUE Funcionário

À SACM a pedido.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0003	CN SACM	MPV	00168	2004	26	02	2004	CN ATA-PLEN	MARIAMAY Funcionário

No prazo regimental foram oferecidas 06 (seis) emendas à Medida Provisória de autorias dos Senhores Deputados: ALCESTE ALMEIDA 002, 003, 005; MAURÍCIO RABELO 006; NEUCIMAR FRAGA 001; e SEBASTIÃO MADEIRA 004. Encaminhada uma cópia à SSATA para confecção dos avulsos e publicação.
(às fls. 03 a 17)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0004	CN ATA-PLEN	MPV	00168	2004	27	02	2004	CN SACM	JBSSOUZA Funcionário

Nesta data são encaminhadas à SEEP as Emendas de nºs 1 a 6 apresentadas à matéria, para confecção de avulsos.

(Emendas publicadas no DSF de 02 de março de 2004)

Senado Federal/CEDI/SSM
PROC Nº 04 / 2012 Fls. 1,206

À SACM.

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0005	CN SACM	MPV	00168	2004	01	03	2004	CN SSCLCN	MARIAMAY Funcionário

À SSCLCN

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0006	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	03	2004	CN SSCLCN	POLLA Funcionário

Anexadas fls. 18 a 24, referentes à Mensagem nº 27/2004-CN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0007	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	03	2004	CN ATA-PLEN	POLLA Funcionário

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento do calendário para tramitação da matéria.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

Senado Federal/SGM/SCD/SSM
Fls. nº 20 1 / 2012 fls. 1207

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	LCNOG
0008	CN ATA-PLEN	MPV	00168	2004	01	03	2004	CN SACM	Funcionário

A Presidência comunica ao Plenário a adoção da matéria pelo Sr. Presidente da República, em 20 de fevereiro de 2004 e publicada na mesma data, no Diário Oficial da União.

De acordo com as indicações das Lideranças fica assim constituída a Comissão Mista:

SENADORES TITULARES: Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB) - Efraim Morais (PFL), Tasso Jereissati (PSDB), José Agripino (PFL) e Arthur Virgílio (PSDB), Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PTB/PL) - Ideli Salvatti (PT), João Capiberibe (PSB) e Magno Malta (PL), PMDB - Renan Calheiros, Helio Costa e Sérgio Cabral, PDT - Jefferson Péres, PPS - Mozarildo Cavalcanti.

SENADORES SUPLENTES: Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB) - 1.Rodolpho Tourinho, César Borges (PFL) e Eduardo Azeredo (PSDB) e Leonel Pavan (PSDB), Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PTB/PL) - 1.Fernando Bezerra (PTB), 2.Roberto Saturnino (PT) e 3. Ana Júlia Carepa (PT), PMDB - 1. Luiz Otávio, 2.Ney Suassuna e 3. Garibaldi Alves Filho, PDT - Almeida Lima, PPS - 1. vago.

DEPUTADOS TITULARES: PT - Arlindo Chinaglia , PT Ary Vanazzi , PFL, José Carlos Aleluia e Rodrigo Maia , PMDB - José Borba e Mendes Ribeiro Filho, PSDB - Custódio Mattos e Sebastião Madeira, PP - Pedro Henry, PTB - José Múcio Monteiro , PL/PSL - Sandro Mabel, PSB - Renato Casagrande, PDT - Dr. Hélio.

DEPUTADOS SUPLENTES: PT - 1. Fernando Ferro e Ivan Valente, PFL - 1. Kátia Abreu e 2. Antônio Carlos Magalhães Neto, PMDB - 1. André Luiz e 2. Gustavo Fruet, PSDB - 1. Antônio Carlos Pannunzio e 2. João Almeida, PP - Celso Russomanno, PTB - Ricarte de Freitas, PL/PSL - Miguel de Souza, PSB - Dr. Evilásio, PDT, Pompeo de Mattos.

Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria (Anexado ao Processado).

A Presidência esclarece ao Plenário que a Comissão Mista que acaba de ser designada deverá tomar suas deliberações de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 14 do Regimento Comum, ou seja, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão ser tomados em separado.

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	IVAPEDI
0009	CN SACM	MPV	00168	2004	02	03	2004	CN SACM	Funcionário

Anexada Nota Técnica s/nº, da Consultoria de Orçamentos do Senado Federal, atendendo ao disposto no artigo 19, da Resolução nº 1/2002-CN, às fls. 27 e 28.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	IVAPEDI
0010	CN SACM	MPV	00168	2004	02	03	2004	CN SACM	Funcionário

Anexado Ofício nº 0139-L-PFL/2004, indicando os Deputados José Mendonça Bezerra e José Thomaz Nonô, como membros titulares, e José Carlos Aleluia e Gilberto Kassab, como membros suplentes, para integrarem a Comissão, em substituição aos anteriormente indicados, a partir de 2/3/2004, às fls. 29.

Senado Federal/CEDI/SSM
Proc. nº Mpv 1/2012 Fls. 208

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0011	CN SACM	MPV	00168	2004	03	03	2004	CN SACM	IVAPEDI / Funcionário

A Comissão não instalou por falta de quorum. Presentes o Senador Mozarildo Cavalcanti e o Deputado João Almeida, conforme Lista de Prsença às fls. 30 a 33.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0012	CN SACM	MPV	00168	2004	03	03	2004	CN ATA-PLEN	IVAPEDI / Funcionário

Encaminhado à SSATA o Termo de Reunião, desta data, para publicação (às fls. 34).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0013	CN ATA-PLEN	MPV	00168	2004	03	03	2004	CN SACM	LCNOG / Funcionário

Publicado no DSF, de 04/03/2004, Termo de Reunião datado de 03/03/2004.

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0014	CN SACM	MPV	00168	2004	04	03	2004	CN SACM	IVAPEDI / Funcionário

Anexado Of. 151/2004 da Liderança do PTB, indicando o Deputado Roberto Magalhães, como membro titular, para integrar a Comissão Mista em substituição ao Deputado José Mucio Monteiro, a partir de 3/3/2004, às fls. 35.

Senado Federal/CEDI/SSTA
PROC Nº Rep 1/2012 fl. 1209

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0015	CN SACM	MPV	00168	2004	04	03	2004	CN SACM	IVAPEDI Funcionário

Anexado OF.PSDB/Nº 0187/2004 da Liderança do PSDB, indicando os Deputados Juíza Denise Frossard e Bismarck Maia, como membros titulares, e Eduardo Paes e Zulaiê Cobra, como membros suplentes, para integrarem a Comissão Mista em substituição aos anteriormente indicados, às fls. 36.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0016	CN SACM	MPV	00168	2004	04	03	2004	CN SSCLCN	IVAPEDI Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem instalação da Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0017	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	04	03	2004	CN SSCLCN	MONDIN Funcionário

Anexada fls. 37, referente a Ofício do Líder do PTB, na Câmara dos Deputados, de indicação do Deputado Roberto Magalhães como relator da Medida Provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0018	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	04	03	2004	CN SSEXP	MONDIN Funcionário

À Subsecretaria de Expediente com destino à Câmara dos Deputados (§ 8º, do art. 62 da Constituição Federal) tendo em vista o término do prazo na Comissão Mista.

Senado Federal/CEDI/SSM
Fls. nº 8 e 1 / 2012 fl. 62/0

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0019	CN SSEXP	MPV	00168	2004	05	03	2004	CN SSEXP	PIERRE Funcionário

Recebido neste órgão às 14:00 hs.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0020	CN SSEXP	MPV	00168	2004	05	03	2004	CN SGM	NANCIPER Funcionário

Ofício nº 87 (CN), de 5.3.04, encaminhando o processado da referida Medida ao Presidente da Câmara dos Deputados, conforme o art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0021	CN SGM	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLCN	MYRIRIMA Funcionário

Encaminhado à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0022	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLCN	BOKEL Funcionário

Anexada fl. nº 50 relativa ao OF/GAB/I/Nº111, datado de 09/03/2004, do Dep. José Borba, Líder do PMDB na Câmara dos Deputados, encaminhando a relação dos nomes dos Deputados do PMDB que comporão a Comissão Mista encarregada de apreciar esta medida provisória.

Senad. Federal/CEDI/SSM
Fls. nº 1 / 2012 fl. 2/1

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BOKEL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0023	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLCN	Funcionário

Anexada fl. nº 51 relativa ao Of. nº 220/04-BLP, datado de 11 de março de 2004, do Líder do Bloco PL/PSL na Câmara dos Deputados, Deputado Sandro Mabel, indicando os Deputados Roberto Pessoa (PL/CE) e Maurício Rabelo (PL/TO), titular e suplente, respectivamente, no lugar dos anteriormente indicados para compor a Comissão Mista encarregada de apreciar esta medida provisória.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BOKEL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0024	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLCN	Funcionário

TRAMITAÇÃO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS

8/3/2004 Submeta-se ao Plenário.
Prazos: para apresentação de emendas: de 21/02/04 a 26/02/04; para tramitação na Comissão Mista: de 20/02/04 a 04/03/04; na Câmara dos Deputados: de 05/03/04 a 18/03/04 e no Senado Federal: de 19/03/04 a 01/04/04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 02/04/04 a 04/04/04; para sobrestar a pauta: a partir de 05/04/04; para tramitação no Congresso Nacional: de 20/02/04 a 19/04/04; de prorrogação pelo Congresso Nacional: de 20/04/04 a 18/06/04.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BOKEL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0025	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLCN	Funcionário

23/3/2004 PLENÁRIO, Sessão Ordinária, às 14:00 h
Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

Senado Federal/CEDI/SSM
PRAZ Fls. 1 / 2012 Fl. 1212

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	BOKEL
0026	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLCN	Funcionário

23/3/2004 PLENÁRIO, Sessão Extraordinária, 19:06 h
Discussão em turno único.
Retirado pelo Autor, Dep. Murilo Zauith (PFL-MS) o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV. ,
Votação do Requerimento do Dep. Celso Russomanno, na qualidade de Líder do PP, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
Encaminharam a Votação: Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep. Professor Luizinho (PT-SP).
Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep. Alberto Goldman, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
Rejeitado o Requerimento. Sim: 20; Não: 245; Abst.: 9; Total: 274.
Designado Relator, Dep. Roberto Magalhães (PTB-PE), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 6 Emendas a ela apresentadas.
Parecer Proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Roberto Magalhães (PTB-PE), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 4; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 5 e 6; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 5 e 6; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 4; e, no mérito, pela aprovação desta, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 6.
Deferido pela Presidência o Requerimento do Dep. Celso Russomanno, na qualidade de Líder do PP, que solicita, nos termos do § 3º do art. 6º da Resolução nº 1, de 2002-CN, prazo até a sessão ordinária seguinte para votação da matéria.

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA — DATA DA AÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	BOKEL
0027	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLCN	Funcionário

24/3/2004 PLENÁRIO
Discussão em turno único.
Retirados pelas Lideranças do PT e do PFL os Requerimentos de suas respectivas Bancadas que solicitam a retirada de pauta desta MPV.
Votação do Requerimento do Dep. José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a discussão por grupos de artigos.
Encaminharam a Votação: Dep. Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento de Discussão por Grupos de Artigos.
Prejudicado por intempestividade o Requerimento do Dep. Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, que solicita o adiamento da discussão.
Discutiram a Matéria: Dep. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Antonio Cambraia (PSDB-CE), Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep. Claudio Cajado (PFL-BA), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. José Thomaz Nonô (PFL-AL), Dep. Henrique Fontana (PT-RS), Dep. Alberto Goldman (PSDB-SP), Dep. Fernando Gabeira (S.PART.-RJ) e Dep. Fernando Ferro (PT-PE).
Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da Sessão.

Senado Federal/CEDI/SSE
Fls. nº 1 / 2012 1183

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BOKEL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0028	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLCN	Funcionário

30/3/2004 PLENÁRIO, Sesão Ordinária, 14:00 h
Continuação da discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da Medida Provisória nº 165, de 2004, item 1 da pauta, com prazo encerrado.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	BOKEL
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0029	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLCN	Funcionário

30/3/2004 PLENÁRIO, Sessão Extraordinária, 20:08 h
Continuação da discussão em turno único.
Votação do Requerimento do Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
Encaminharam a Votação: Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep. Custódio Mattos (PSDB-MG).
Rejeitado o Requerimento.
Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
Questão de Ordem levantada e aditada pelo Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB- SP), versando sobre o fato de esta MPV não estar em regime de urgência, não cabendo, portanto, requerimento que solicite o encerramento do encaminhamento da votação. Deferida pela Presidência, que, em conformidade com os Srs. Líderes, coloca em votação o Requerimento apenas na parte em que solicita o encerramento da discussão.
Encaminharam a Votação: Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ).
Aprovado o Requerimento.
Encerrada a discussão.
Prejudicado o Requerimento do Dep. Luiz Sérgio (PT-RJ) e outros que solicita o encerramento da discussão .
Prejudicado o Requerimento do Dep. Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões.
Votação preliminar em turno único.
Encaminharam a Votação: Dep. Darcísio Perondi (PMDB-RS), Dep. Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep. Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), Dep. Professor Luizinho (PT-SP), Dep. Fernando Gabeira (S.PART.-RJ), Dep. Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep. Roberto Magalhães (PTB-PE).
Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
Votação preliminar do Parecer do Relator, na parte em que se manifesta pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 5 e 6, e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 4, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
Verificação da votação preliminar do Parecer, solicitada pelo Dep. Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passou-se à votação nominal, que resultou em. Sim: 295; Não: 73; Abst.: 3; Total: 371. Aprovação do Parecer.
Votação, quanto ao mérito, em turno único.
Deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, as Emendas de nºs 4, 5 e 6, nos termos do art. 189, § 6º do RI.
Aprovação do PLV 22/2004.
Prejudicadas, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e as demais Emendas a ela apresentadas.
Votação da Redação Final.
Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Roberto Magalhães (PTB-PE)
A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 168-B/04) (PLV 22/04)

Senado Federal/CEDI/SSM
Fls. nº Reg 1 / 2012 Fls. 12 M

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0030	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLCN	BOKEL Funcionário

Remessa da matéria ao Senado Federal através do Ofício PS-GSE nº 370, datado de 01/04/2004, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, Dep. Geddel Vieira Lima.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0031	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLCN	BOKEL Funcionário

Anexadas fls. 52 a 55 referentes à ficha de Sinópse da tramitação da matéria pela Câmara dos Deputados.

Anexado Ato Presidente da Mesa do Congresso Nacional, datado de 16 de abril de 2004, de prorrogação de vigência da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, pelo período de sessenta dias, a partir de 20 de abril de 2004, e sua publicação no DOU de 19-04-2004, conforme consta às folhas nº 56 a 56-A.

Anexado Ato Declaratório do Presidente do Senado Federal, rejeitando os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, na sessão do dia 5 de maio de 2004, conforme consta à folha nº 56-B.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0032	CN SSCLCN	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN SSCLSF	VINICIUS Funcionário

À Subsecretaria de Coordenação Legislativa do Senado Federal.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0036	CN PLEG	MPV	00168	2004	01	04	2004	CN PLEG	ROBERTOL Funcionário

Ao Serviço de Protocolo Legislativo.

Senad. Federal/CEDI/SSTI
FLS. Nº 01/2012 fls. 1215

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0001	CN PLEG	PLV	00022	2004	01	04	2004	CN SSCLSF	MARTAHELE Funcionário

Autuado como PLV 00022 2004, proveniente da MPV 00168 2004.
À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
2	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	01	04	2004	CN ATA-PLEN	JANICE Funcionário

Aguardando leitura no Senado Federal.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
3	CN ATA-PLEN	PLV	00022	2004	01	04	2004	CN SSCLSF	JBSSOUZA Funcionário

Leitura.
A Presidência comunica a inclusão em Ordem do Dia da próxima terça-feira, dia 6, da presente matéria, que acaba de ser lida, tendo em vista que a matéria passará a sobrestar imediatamente as demais deliberações legislativas do Senado Federal até que se ultime sua votação.

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
4	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	05	04	2004	CN ATA-PLEN	JANICE Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 06.04.2004.
Discussão, em turno único.

Senado Federal/CEDI/SSTA
Doc. nº Rep1/2012 Fls. 1210

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
05	CN ATA-PLEN	PLV	00022	2004	06	04	2004	CN SSCLSF	OTAVIOL Funcionário

A Presidência comunica ao Plenário não haver acordo entre as lideranças partidárias para apreciar o Item 4 da pauta (PLV 20/2004).

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
06	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	07	04	2004	CN ATA-PLEN	JERIONE Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 13.04.2004.
Discussão, em turno único.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
07	CN ATA-PLEN	PLV	00022	2004	13	04	2004	CN SSCLSF	OTAVIOL Funcionário

Apreciação sobrestada em virtude da concessão do prazo de 24 horas ao Relator Revisor do item 1 da pauta (PLV 20/2004).

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
08	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	14	04	2004	CN ATA-PLEN	JERIONE Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 14.04.2004.
Discussão, em turno único.

Senado Federal/CEDI/SSTA
PRAZ. Nº 1 op 1 / 2012 Fls. 1 a 19

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
09	CN ATA-PLEN	PLV	00022	2004	14	04	2004	CN SSCLSF	OTAVIOL – Funcionário

Apreciação sobrestada em virtude da concessão do prazo de 24 horas ao Relator Revisor do item 1 da pauta (PLV 20/2004).

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
10	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	14	04	2004	CN ATA-PLEN	SACHETTI – Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 15.04.2004.
Votação, em turno único.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
11	CN ATA-PLEN	PLV	00022	2004	15	04	2004	CN SSCLSF	OTAVIOL – Funcionário

Apreciação sobrestada em virtude da transferência da votação do item 1 da pauta (PLV 20/2004) para a sessão deliberativa ordinária da próxima segunda-feira, dia 19 de abril.

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
12	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	15	04	2004	CN ATA-PLEN	MYRIRIMA – Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 19.04.2004.
Votação, em turno único.

Senado Federal/CEDI/SSTA
FLS. Nº 1 / 2012 Fls. 120

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
13	CN ATA-PLEN	PLV	00022	2004	19	04	2004	CN SSCLSF	LCNOG Funcionário

Apreciação sobrestada, em virtude da transferência da votação do item 1 da pauta (PLV 20/2004) para a sessão deliberativa ordinária da próxima terça-feira, dia 27 de abril.

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
14	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	23	04	2004	CN ATA-PLEN	JANICE Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 27.04.2004.
Discussão, em turno único.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0015	CN ATA-PLEN	PLV	00022	2004	27	04	2004	CN SSCLSF	OTAVIOL Funcionário

Apreciação transferida para a sessão deliberativa extraordinária a realizar-se amanhã, às 11 horas.

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0016	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	27	04	2004	CN ATA-PLEN	MYRIRIMA Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 28.04.2004.
Discussão, em turno único.

Senado Federal/CEDI/SSINI
PARC Nº 891/2012 Fls. 1219

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0017	CN ATA-PLEN	PLV	00022	2004	28	04	2004	CN SSCLSF	OTAVIOL Funcionário

11:00 - Apreciação sobrestada.

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0018	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	28	04	2004	CN ATA-PLEN	MYRIRIMA Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 29.04.2004.
Discussão, em turno único.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0019	CN ATA-PLEN	PLV	00022	2004	29	04	2004	CN SSCLSF	BETNUNES Funcionário

10:00 - Apreciação sobrestada, em virtude de não haver acordo de Lideranças para deliberação sobre o Item 1 da pauta (PLV 23/2004).

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0020	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	04	05	2004	CN SSCLCN	SACHETTI Funcionário

Encaminhado à SSCLCN.

Senado Federal/CEDI/SSCN
PROC. Nº 1 / 2012 Fls. 1220

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0021	CN SSCLCN	PLV	00022	2004	04	05	2004	CN SGM	MARITZA Funcionário

Anexada Fl. nº 56, referente ao Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional prorrogando o prazo da Medida Provisória pelo período de sessenta dias a partir de 20 de abril.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0022	CN SGM	PLV	00022	2004	04	05	2004	CN ATA-PLEN	SACHETTI Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 4.5.2004.
Discussão, em turno único.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0023	CN ATA-PLEN	PLV	00022	2004	04	05	2004	CN SSCLSF	BETNUNES Funcionário

Apreciação sobrestada, em virtude de não haver sido concluída a votação do Item 1 da pauta (PLV 23/2004).

À SSCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0024	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	04	05	2004	CN ATA-PLEN	MYRIRIMA Funcionário

Incluído em Ordem do Dia da sessão deliberativa ordinária de 05.05.2004.
Discussão, em turno único.

Senado Federal/CEDI/SCOM
PRE Reg 1/2012 Fl. 121

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0025	CN ATA-PLEN	PLV	00022	2004	05	05	2004	CN SSEXP	OTAVIOL Funcionário

Anunciada a matéria, é proferido pelo Senador Maguito Vilela, Relator Revisor designado, parecer de Plenário concluindo favoravelmente, nos termos do projeto de lei de conversão. (Parecer nº 429, de 2004-PLEN)
Rejeitados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência com o seguinte resultado: Sim 31, Não 32, Abst. 03, Total 66, após usarem da palavra os Senadores Romero Jucá, Heloisa Helena, Arthur Virgílio, Magno Malta, Ideli Salvatti, Tião Viana, Renan Calheiros, José Agripino, Maguito Vilela (Relator Revisor), Alvaro Dias, Efraim Morais, Antonio Carlos Magalhães, o Sr. Presidente Senador José Sarney, e os Senadores Ramez Tebet e Leomar Quintanilha.
A Presidência comunica ao Plenário que a medida provisória será arquivada.
O Processado vai a Comissão Mista

À SSEXP, com destino à SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0026	CN SSEXP	PLV	00022	2004	07	05	2004	CN SACM	THEES Funcionário

Anexado Ato Declaratório do Sr. Presidente do Senado Federal determinando o arquivamento da matéria nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN e sua publicação no Diário Oficial da União de 06/05/04, pág. 01.
Anexado cópia do Of. nº 617/04 (SF) ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, encaminhando a Mensagem nº 10/04 (SF) ao Exmo. Sr. Presidente da República, participando o arquivamento da matéria. (fls.63 a 66).

Ao SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0027	CN SACM	PLV	00022	2004	20	05	2004	CN SSCLCN	IVAPEDI Funcionário

Decorrido o prazo regimental, sem a apresentação do Projeto de Decreto Legislativo, pela a Comissão Mista, a matéria é encaminhada à SSCLCN para as devidas providências.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN SSCLCN	PLV	00022	2004	17	08	2004	CN SSCLSF	ROBERTOL Funcionário

Encaminhado à SSCLSF.

Senado Federal/SSCLSF
PROC. Nº Dep 1 / 2012 Fls. 1222

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	17	08	2004	CN SSCLSF	MELLINA Funcionário

Juntei, às fls. 67, o Ofício nº 223/2004-LOTERPA, de 16.08.2004, do Diretor Presidente da Loteria do Estado do Pará, solicitando o fornecimento de certidão de que a presente matéria não teve regulamentação através de Decreto Legislativo.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	17	08	2004	CN SSCLSF	MELLINA Funcionário

Juntei às fls. 68, certidão expedida pelo Secretário-Geral da Mesa e autenticada pelo Primeiro-Secretário do Senado, atestando que não consta projeto de Decreto Legislativo referente à matéria.
Certidão encaminhada ao interessado, conforme fls. 69.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
	CN SSCLSF	PLV	00022	2004	17	08	2004	CN SSCLCN	MFURTADO Funcionário

Encaminhado à SSCLCN.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0032	CN SSCLCN	PLV	00022	2004	21	10	2004	CN SSARQ	SONIALIM Funcionário

Esgotado o prazo previsto no art. 11, "caput" e seus parágrafos, da Resolução 1/2002-CN, sem apresentação do Projeto de Decreto Legislativo, a matéria vai ao Arquivo via Protocolo Legislativo.

Senado Federal/CEDI/SGM
Proc. Nº Dep 1 / 2012 Fls. 1223

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0033	CN SSARQ	PLV	00022	2004	04	11	2004	CN SSARQ	LUIZSERG Funcionário

processo arquivado - vide mpv 168/2004

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0034	CN SSARQ	PLV	00022	2004	11	05	2012	CN SGM	LUIZSERG rev. LUIZSERG

Encaminhado a SGM por solicitação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

Senado Federal/SGM/SSARQ
PROC. Nº Sept 7012 Fls. 1204

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV Nº 168, de 2004
Em 26.02.2004

CONFERE COM O ORIGINAL

CONGRESSO NACIONAL

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos 20 dias do mês de fevereiro de 2004, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput,* da Resolução Nº 1, de 2002-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168,** de 20 de fevereiro de 2004, publicada no Diário Oficial da União, edição extra, Seção I, de 20 de fevereiro de 2004, página 02. Eu, Adhemar Cavalcante Mendes, Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo do Senado Federal, lavrei o presente.

Senado Federal/CEDI/SSN
Proc. Nº Cpi / 2012 Fls. 1225

SENADO FEDERAL
MPV Nº 168 2004
Fls. 01

CONFERE COM O ORIGINAL

2 ISSN 1676-2339 Diário Oficial da União - Seção 1 Nº 36-A, sexta-feira, 20 de fevereiro de 200

Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	322	322	-	308
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	87	87	3	80
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	76	76	1	72
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	206	206	5	196
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	146	146	-	137
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	97	97	1	93
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	242	242	71	145
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	68	68	-	64
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	173	173	-	163
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	32	32	5	25
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	4	4	-	2
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	102	102	2	98
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	392	392	6	351
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	35	35	-	32
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	35	35	-	34
TOTAIS	2.874	2.874	135	2.559

ANEXO II
(Art. 2º da Lei nº 10.842, de 20 de fevereiro de 2004)
TRANSFORMAÇÃO EM FUNÇÕES COMISSIONADAS
DE CARGOS EM COMISSÃO DE CHEFE DE CARTÓRIO DE ZONA
ELEITORAL DAS CAPITAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Quadro de Pessoal	Situação Anterior		Situação Nova
	CJ-1	CJ-3	FC-4
Tribunal Regional Eleitoral do Acre	1		1
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas	3		3
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas	6		6
Tribunal Regional Eleitoral do Amapá	1		1
Tribunal Regional Eleitoral da Bahia	-	11	11
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará	-	6	6
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal	11	-	11
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo	1	-	1
Tribunal Regional Eleitoral de Goiás	-	8	8
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão	5	-	5
Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso	1	-	1
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul	3	-	3
Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais	-	14	14
Tribunal Regional Eleitoral do Pará	4	-	4
Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	3	-	3
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	-	5	5
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco	-	9	9
Tribunal Regional Eleitoral do Piauí	3	-	3
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro	-	26	26
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	4	-	4
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	-	10	10
Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia	2	-	2
Tribunal Regional Eleitoral de Roraima	1	-	1
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina	4	2	2
Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo	-	35	35
Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe	3	-	3
Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins	1	-	1
TOTAIS	53	126	179

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público conferida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derrogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal.

Art. 2º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Medida Provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal e autoridades referidas no art. 2º deverão proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizadores do funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sem nenhum tipo de indenização.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Medida Provisória implica a aplicação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4º será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o *caput* ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 6º A omissão na aplicação das disposições desta Medida Provisória sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe der causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, 14 de julho de 2000, o art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcio Thomaz Bastos
Antonio Palocci Filho
José Dirceu de Oliveira e Silva

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

SWEDENBERGER DO NASCIMENTO BARBOSA
Secretário Executivo da Casa Civil

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
http://www.in.gov.br e-mail: jo@in.gov.br

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

ANTONIO FÚCIO DE MENDONÇA NETO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica

Senado Federal/CEDI/SCM
MPV Nº 168 / 2004 Fls. 1226

SENADO FEDERAL
Protocolo
MPV Nº 168 / 2004

CONFERE COM O ORIGINAL

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 2004**, ADOTADA EM 19 DE FEVEREIRO DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 20 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "PROIBE A EXPLORAÇÃO DE TODAS AS MODALIDADES DE JOGOS DE BINGO E JOGOS EM MÁQUINAS ELETRÔNICAS DENOMINADAS "CAÇA-NÍQUEIS" INDEPENDENTEMENTE DOS NOMES DE FANTASIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado ALCESTE ALMEIDA	002, 003, 005
Deputado MAURÍCIO RABELO	006
Deputado NEUCIMAR FRAGA	001
Deputado SEBASTIÃO MADEIRA	004

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 006

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls.: 3

Senado Federal/CEDI/SSM
MPV nº 5ep 1/2012 Fls. 1207

CONFERE COM O ORIGINAL

CONGRESSO NACIONAL

MPV-168

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26/02/2004	Medida Provisória nº 168

autor	nº do prontuário
DEP. NEUCIMAR FRAGA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao artigo 1° da Medida Provisória 168/2004.

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, **inclusive os efetuados via internet e on-line**, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público conferida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derrogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal.

JUSTIFICAÇÃO

Dar-se a presente emenda o objetivo de deixar explicito a proibição, que na medida provisória determina "todas modalidades", os jogos de bingo on-line e internet para que se concretize de forma mais abrangente o objetivo inicial da MP 168 de 20/02/2004.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2004.

PARLAMENTAR

B83E3AF524

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls 4

Senado Federal/CEDP/SCM
PROC. MPV 168/2012 Nº 1223

CONFERE COM O ORIGINAL

CONGRESSO NACIONAL

MPV-168

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26.02.04	Medida Provisória nº 168 de 20 de fevereiro de 2004

autor	nº do prontuário
DEP. ALCESTE ALMEIDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 168 de 20 de fevereiro de 2004 a seguinte redação:

Art. 1º- Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos em máquinas eletrônicas, independentemente dos nomes fantasias.

JUSTIFICATIVA

O propósito desta emenda é restringir a proibição aos jogos eletrônicos, incluindo-se aí os "caça-níqueis.

PARLAMENTAR

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls.: 5

Senado Federal/CEDI/SSCLA
Fls. Nº 1/2012 Fls. 1229

CONFERE COM O ORIGINAL

CONGRESSO NACIONAL

MPV-168

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26.02.04	Medida Provisória nº 168 de 20 de fevereiro de 2004

autor	nº do prontuário
DEP. ALCESTE ALMEIDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 168 de 20 de fevereiro de 2004 com a seguinte redação:

Art. Dos recursos a serem arrecadados cinqüenta por cento serão distribuídos da seguinte forma:
I – vinte e cinco por cento ao programa de combate à fome do Governo Federal;
II – quinze por cento aos Estados;
III – dez por cento aos Municípios.

JUSTIFICATIVA

O Escopo desta emenda é dar uma destinação a uma parte dos recursos arrecadados em função da atividade de jogos de bingo.

PARLAMENTAR

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls.: 6

Senado Federal/SSCLA
PLEN nº 01 / 2012 Fls. 1230

CONFERE COM O ORIGINAL

CONGRESSO NACIONAL

MPV-168

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26/02/04	Medida Provisória n.º 168 de 20/02/2004

autor	n.º do prontuário
Sebastião Madeira	086

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4 X. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o seguinte artigo à MP n.º 168, de 2004:

"Art. A União ressarcirá os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de eventuais perdas de arrecadação de tributos, referente ao exercício de 2004, decorrentes dos efeitos desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Com a revogação dos arts. 59 a 81 da Lei n.º 9615, de 1998, através do art. 2º da Lei n.º 9981, de 2000, deixou de existir norma geral que dispusesse sobre o funcionamento das atividades dos bingos e de outras casas de jogos.

Em conseqüência desse fato, os Estados e o DF passaram a legislar sobre o assunto com base nas competências concorrentes previstas no art. 24, § 3º, da CF/88, que prevê " inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender as suas peculiaridades."

A MP diminui as fontes de receitas dos Estados e Municípios com a intenção de moralização pública, proibindo a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e similares, acertando em cheio a já minguada receita dos Estados e dos Municípios. Apesar das liminares envolvendo as leis estaduais regulando as atividades no âmbito de suas competências legais, essa medida interfere diretamente no equilíbrio das competências dos Poderes da União e ao mesmo tempo subtrai recursos dos entes estaduais e municipais que integram as respectivas programações orçamentárias com provável reflexo sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Essa emenda visa resguardar os entes federados de prováveis perdas de receitas já inclusas no Orçamento para o exercício de 2004.

PARLAMENTAR

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 20 04
Fls.: 7

Senado Federal/CEDI/SSM
MPV 168/2012 01231

CONFERE COM O ORIGINAL

CONGRESSO NACIONAL

MPV-168

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26.02.04	Medida Provisória nº 168 de 20 de fevereiro de 2004

autor	nº do prontuário
DEP. ALCESTE ALMEIDA	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
1				

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se artigo à Medida Provisória nº 168 de 20 de fevereiro de 2004, com a se seguinte redação:

Art. Fica criado o Sistema Nacional de Jogos de Bingo, cancelando-se todas as licenças, permissões e autorizações anteriormente concedidas, sendo que o novo cadastramento se dará por meio da Caixa Econômica Federal, após regulamentação pelo Governo Federal.

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é sistematizar a exploração de jogos de bingo, de forma a disciplinar o controle desta atividade em todo o Brasil.

PARLAMENTAR

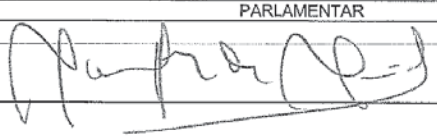

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls.: 8

Senado Federal - SSCLCEDI/SSP
PRDC Nº Rep 1/2012 Fl. 1232

CONFERE COM O ORIGINAL

CONGRESSO NACIONAL

MPV-168

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
26/02/2004	Medida Provisória nº 168

autor	nº do prontuário
DEP. MAURÍCIO RABELO	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. X Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I- **DOS BINGOS**

Art. 1º - Os jogos de bingo, como atividade lúdica de seus praticantes, são permitidos em todo território nacional, nos termos desta lei.

Art. 2º - A arrecadação de taxas e outros recursos decorrentes do jogo de bingo, na forma desta lei, serão aplicados com a finalidade de promover, desenvolver e fomentar o desporto e arrecadar recursos para programa social contra a fome, em todo território nacional.

Art. 3º - É permitido o jogo de bingo nas modalidades coletivo, eletrônico e individual.

§ 1º - Bingo coletivo é aquele realizado sobre cartelas impressas, devidamente autorizadas, utilizadas no curso da atividade de uso, cujos números — de 1 a 90 são sorteados sucessivamente, por meio de processo de extração de bolas, utilizando-se equipamento eletromecânico ou eletrônico, sem interferência externa e isento de contato humano que assegure integral lisura dos resultados, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado (linha cartela cheia ou acumulada) fazendo jus à premiação estabelecida.

§ 2º - Bingo eletrônico - é aquele realizado sobre cartelas virtuais, cujos números são sorteados por processo em equipamento eletrônico, sem contato manual do operador, até que um ou mais concorrentes atinjam o objetivo previamente determinado, fazendo jus à premiação estabelecida.

§ 3º - É obrigatória a instalação de sistema de circuito fechado de televisão e de difusão sonora permitindo a todos os participantes visibilidade e audição de

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls.: 9

Senado Federal/CEDI/SSINF
Mpv 1 / 2012 Fls. 1733

CONFERE COM O ORIGINAL

cada procedimento dos sorteios e seu acompanhamento.

§ 4º - Vídeo Bingo (Bingo Eletrônico Individual – BEI) é o bingo eletrônico realizado em monitor de vídeo, exibindo bolas, figuras, cartelas ou qualquer outra forma de demonstração da combinação vencedora, cujas combinações são sorteadas eletronicamente, até um limite pré-determinado, mediante programa dedicado, acionado individualmente pelo jogador, cuja memória flash, inviolável e vinculada ao programa eletrônico da máquina, registre todas as operações realizadas no curso de sua utilização na qual um único jogador concorre a uma seqüência ganhadora, previamente estabelecida em tabela de premiação.

§ 5º - Os bingos filantrópicos ou beneficentes, de caráter eventual, não estão sujeitos a esta lei, observando-se a legislação própria para a realização.

Art. 4º - Nos locais destinados ao funcionamento do Bingo Coletivo, com capacidade mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) pessoas sentadas, de forma confortável e segura, pode ser autorizado o funcionamento de Vídeo Bingo e do Bingo Eletrônico Individual (BEI).

§ 1º - É vedada a instalação e funcionamento de Vídeo Bingo ou Bingo Eletrônico Individual (BEI) em locais exclusivos.

§ 2º - As máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI) não poderão exceder a três quartos do número de cadeiras do Bingo Coletivo, no mesmo local de funcionamento.

Art. 5º - As cartelas a serem utilizadas na prática de jogos de bingo serão padronizadas, de acordo com modelo aprovado pelo Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto - FSFCD.

Art. 6º - É proibida a comercialização de cartelas fora do local onde se realizarão os sorteios.

Art. 7º - As casas de bingo poderão manter serviços de bar e restaurante, apresentações artísticas e culturais suplementares às atividades principais.

II - DOS PRÊMIOS

Art. 8º - O montante arrecadado na jornada, no Bingo Coletivo e Bingo Eletrônico serão aplicados da seguinte forma:

I - Bingo e Linha - deverá ser garantido 75% (setenta e cinco) por cento aos

Senado Federal/SGM/SSM
PROC. Nº 84 1/2012 Fls: 1234

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2012
Fls: 10

CONFERE COM O ORIGINAL

prêmios, e destes 10% (dez por cento) para a linha e 85% (oitenta e cinco por cento) para a cartela cheia.
II - Acumulado - será 5% (cinco por cento) do montante destinado à premiação, distribuído em 4% (quatro por cento) para o acumulado e 1% (um por cento) para a manutenção de reserva do acumulado.
III - Bingo Eletrônico Individual (BEI) - cada máquina deverá assegurar, aleatoriamente, em ciclo temporal por ela afixado, a devolução de 85% (oitenta e cinco por cento) do montante do valor jogado, destinando-se 1% (um por cento) para a formação do montante de seu bingo acumulado.

III - DOS RESPONSÁVEIS E SUAS FUNÇÕES.

Art. 9º - Os responsáveis pelas áreas de atividades nas casas de bingo, sem prejuízo da legislação trabalhista aplicável, são os seguintes:

I - Diretor de jogos - é o principal responsável pela Casa de Bingo, competindo-lhe a supervisão e o acompanhamento de toda atividade operacional, além do controle administrativo; cadastro de clientes; movimentação financeira; recebimento de valores e pagamento dos prêmios.
Parágrafo Único - O Diretor de jogos será nomeado pela Diretoria, como seu representante legal, em cada Casa de Bingo.
II - Gerente de sala - é o responsável pelas salas de jogos, em cada estabelecimento, devendo acompanhar a condução do jogo do Bingo Convencional, Bingo Eletrônico e Vídeo Bingo.
III - Chefe de Cadastro - é responsável pelo controle e condução do cadastro dos clientes e de sua admissão.
IV - Gerente de Caixa - é responsável pela supervisão das operações de caixa, recebimento das apostas, pagamento de prêmios e venda de cartelas.

IV - DO CREDENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Art. 10 - O credenciamento de empresa administradora das casas de bingo e empresa operadora do bingo individual, será da competência do Fundo Social da Fome, Cultura e Desportos - FSFCD.

Art. 11 - São requisitos ao credenciamento das empresas administradoras de casas de bingo:

I - cópia dos respectivos atos constitutivos, e alterações posteriores, devidamente registrados ou averbados no cartório competente, ou na Junta Comercial;
II - comprovante de regular constituição, de inscrição no Cadastro Nacional de

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 568 de 2012
Fls.: 11
Secretaria Federal/CEDD/SSCLI
Proc. nº Resp 1/2012 fls. 1235

CONFERE COM O ORIGINAL

Pessoa Jurídica -CNPJ do Ministério da Fazenda;
III - comprovante de Inscrição Estadual, ou no Distrito Federal , e Municipal;
IV - comprovante de integralização de capital social mínimo de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais) por estabelecimento de bingo;
V - a formalização de uma "caução de outorga" por um seguro no valor de R$ 250.000,00 (duzentos e cinqüenta mil reais), a ser depositado em conta do Tesouro Nacional em bancos autorizados.
V - certidões negativas de tributos federais, estaduais, municipais, Seguridade Social, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
VI - apresentação de certidões dos distribuidores federais e estaduais, cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protestos, em nome da empresa, dos sócios e diretores;
VII - apresentação de planta completa, aprovada pela Prefeitura Municipal, e respectivo alvará onde se instalará a sala de bingo, com parecer favorável sobre os aspectos urbanísticos e sociais do empreendimento.
Parágrafo Único - A quantia referida no inciso V deste artigo será restituída, no caso de extinção da sociedade com encerramento da atividade econômica, nos termos do artigo 811, do Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, corrigida monetariamente pela taxa SELIC.

Art. 12 — São requisitos ao credenciamento das empresas operadoras de bingo individual, além dos requisitos mencionados nos incisos I, II, III, V e VI do artigo anterior:

I - comprovante de capital social integralizado de, no mínimo, R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);
II - comprovante de propriedade de, no mínimo, 2.000 (duas mil) máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI's), autorizadas a operar, mediante a aquisição de selos sociais de funcionamento, adequadas aos padrões técnicos estabelecidos nesta lei.
III - cópia do contrato entre a empresa operadora de bingo individual e a empresa administradora de bingo coletivo, com prazo mínimo de 1 (um) ano, tendo como objeto a instalação de, no mínimo, 2.000 (duas mil) máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI's), em salas próprias e adequadas, nos termos desta lei
IV - apresentação de laudos técnicos, elaborados por empresas idôneas, indicativos da aptidão e operacionalidade das máquinas.
V - a formalização de uma "caução de outorga", ou seguro fiança no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão reais), a ser depositado em conta do Tesouro Nacional, em bancos autorizados.
Parágrafo Único - A quantia referida no inciso V deste artigo será restituída, no caso de extinção da sociedade, com encerramento da atividade econômica, nos termos do artigo 811, do Decreto 3.000, de 29 de março de 1999, e corrigida

Senado Federal/SSCLP/SSP
MPV 168 / 2012 Fls. 1236
Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2012
Fls.: 12

CONFERE COM O ORIGINAL

monetariamente pela taxa SELIC.

Art. 13 - As máquinas de Vídeo Bingo Individual deverão ser de fabricação nacional.
Parágrafo Único - Poderão ser importadas peças, suprimentos e máquinas sem similares na indústria nacional.

Art. 14 - O credenciamento de que tratam os artigos 9º e 10º desta lei é válido por 1 (um) ano, devendo, na renovação, serem comprovados os requisitos ali mencionados, bem como o pagamento dos impostos e taxas.

Art. 15 - Os selos de funcionamento das máquinas de Vídeo Bingo Individual são válidos por 3 (três) meses da emissão, renováveis por igual período, mediante a comprovação de pagamento das taxas de que tratam esta lei.

Art. 16 - O credenciamento e a autorização são intransferíveis.

Art. 17 - É vedada, sob qualquer título, a participação nas empresas de jogos de bingo de funcionários, servidores ou empregados públicos, da administração direta ou indireta, municipal, estadual ou federal.

V - DAS ATIVIDADES DO BINGO - DA TRIBUTAÇÃO DOS PRÊMIOS E TAXAS

Art. 18 - A taxa de credenciamento, anual, das empresas administradoras de bingo coletivo é de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 19 - A taxa de autorização, anual, base para o cálculo, será de R$ 140.000,00 e terá como referência, para cada casa de bingo e respectivas máquinas de Bingo Eletrônico Individual, o seguinte:
a) O a 100 R$ 140.000,00
b) 101 a 150 R$ 210.000,00
c) 151 a 200 R$ 280.000,00
d) 201 a 250 R$ 350.000,00
e) acima de 250 R$ 420.000,00

Art. 20 - Será de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o valor do selo referido no artigo 13 desta lei, correspondente a cada máquina de Vídeo Bingo Individual.

Senado Federal/SSCP
MPV nº 1 /2012 fls. 1237

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2012
Fls: 13

CONFERE COM O ORIGINAL

VI- DO FUNDO SOCIAL DA FOME, CULTURA E DESPORTO - FSFCD.

Art. 21 - É criado o Fundo Social da Fome, Cultura e Desporto - FSFCD para onde serão creditados diretamente os recursos previstos nesta lei, destinados ao fator de inclusão social, cultural e fomento do desporto em todo território nacional.

Art. 22 - Constituem recursos do Fundo Social da Fome, Cultura e do Desporto - FSFCD, os seguintes, previstos nesta lei:

I - as taxas;
II - as multas decorrentes de infrações administrativas;
III - outros recursos ou verbas que lhes forem destinados.

Art. 23 - Os recursos do FSFCD destinam-se exclusivamente aos programas de integração social, cultural e fomento ao desporto, não podendo ser aplicados em outros setores ou para outros fins.

Art. 24 - A transferência dos recursos de que trata o artigo 19 desta lei observará a origem da geração da receita, da seguinte forma:

I - 30% (trinta por cento) ao Estado ou ao Distrito Federal;
II - 10 % (dez por cento) à Secretaria da Cultura do Estado ou Distrito Federal.

VII- DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 25 - Aos Ministérios do Esporte, Ministério Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome e Ministério da Cultura, como gestores do FSFCD, formando-se uma Comissão mista, integrada por um representante a ser indicado por cada membro, compete:

I - regulamentar os programas esportivos sociais;
II - praticar todos os atos necessários à gestão do FSFCD, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos programas esportivos sociais;
III - regulamentar os procedimentos disciplinadores de todas as ações no âmbito do FSFCD;
IV - autorizar a liberação de recursos para seus programas;
V - controlar a aplicação dos recursos;
VI - definir a periodicidade e conteúdo dos relatórios gerenciais a serem fornecidos pelo agente operador;
VII - deliberar sobre outros assuntos de interesse do FSFCD;

Senado Federal/SSCLIS/SSPI
CPI Mensl / 2012 Fls. 1238

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2006
Fls.: 14

CONFERE COM O ORIGINAL

VIII - transferir para cada unidade da federação o percentual estabelecido no artigo 24;
IX - fiscalizar, por si, ou por delegação, as atividades das empresas de jogo de bingo, aplicando as sanções por infrações administrativas, após processo administrativo regular, e julgar os recursos interpostos.

VIII - DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 26 - Constituem infrações administrativas:
I - o ingresso e a permanência de menores de 18 (dezoito) anos na casa de bingo;
II - o pagamento ou oferta de premiações não pecuniárias, ou de qualquer espécie;
III - adulterar, fraudar, manipular ou controlar, por qualquer meio ou modo, o resultado dos jogos de bingo;
IV - a prática de qualquer espécie de jogo de azar ou instalação de máquinas de diversões eletrônicas, diversas das estabelecidas nesta lei;
V - o descumprimento de qualquer das obrigações previstas nesta lei.

Art. 27 - As sanções administrativas aplicáveis pelas infrações do artigo anterior são as seguintes:
I - advertência;
II - multa;
1. R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por infração;
2. R$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração, no caso de reincidência;
III - apreensão de equipamentos e materiais de jogo de bingo;
IV - suspensão temporária de funcionamento;
V - cassação da autorização e/ou do credenciamento.
Parágrafo Único - As sanções administrativas são aplicáveis, independentemente, das sanções penais previstas nesta lei.

Art. 28 - Constatada a infração, será lavrado o auto respectivo, com a descrição circunstanciada dos fatos e indicação do dispositivo legal infringido, cientificando-se, mediante cópia, o responsável pelo local.

Art. 29 - Citado, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para requerer provas e arrolar testemunhas.

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2012
Fls.: 15

Senado Federal/CEDI/SSM
Proc. nº Mpv/2012 Fls. 1239

CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 30 - Ouvidas as testemunhas e completas as provas, o infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para as alegações finais, decidindo-se o processo, aplicando-se a sanção administrativa devidamente fundamentada.

Art. 31 - Da decisão condenatória caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias da data da ciência da mesma pelo infrator.
Parágrafo Único - O recurso terá efeito devolutivo e suspensivo.

Art. 32 - Aplica-se ao processo administrativo infracional os preceitos da lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no que couber.

IX - DOS CRIMES

Art. 33 - Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo, ou jogos de azar, diversos das previstas nesta lei, ou sem autorização.
Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 34 - Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado de jogo de bingo autorizado.
Pena: reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Art. 35 - Permitir o ingresso de menor de 18 (dezoito) anos em sala de bingo.
Pena: detenção de 1 a 3 anos e multa.

Art. 36 - Deixar de prestar contas dos recursos arrecadados, ou omitir informações, ou descumprir quaisquer das obrigações previstas nesta lei.
Pena: detenção de 6 meses a 2 anos e multa.

X - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37— Nos estabelecimentos de jogo de bingo e nas máquinas de Vídeo Bingo Individual (VBI) serão afixadas mensagens, ou em painel eletrônico, em destaque, visíveis a longa distância, sobre a possibilidade de vício em razão de não ser observada a moderação na prática da atividade.

Art. 38- Os valores expressos nesta Lei estarão sujeitos a revisão anual.

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 163 de 2012
Fls.: 16

Senado Federal/SSCLCPI/SSM
MPV 1/2012 1240

CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 26 de fevereiro de 2004.

PARLAMENTAR

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls.: 17

Senado Federal/Cebr/SSM
PRC Nº 1/2012 Fl. 291

DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS/COLID
Publicado na Seção da DOU de
Cópia Autenticada 20 FEV 2004

Mensagem nº 27/2004-CN

EDIÇÃO EXTRA

CONFERE COM O ORIGINAL

Senado Federal/CEDI/SSE
PSE nº 61 / 2012 Fls 1 2

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168 , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público conferida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derrogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal.

Art. 2º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Medida Provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal e autoridades referidas no art. 2º deverão proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizadores do funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sem nenhum tipo de indenização.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Medida Provisória implica a aplicação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4º será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o **caput** ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 6º A omissão na aplicação das disposições desta Medida Provisória sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe der causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Ficam revogados os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, 14 de julho de 2000, o art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Brasília, 20 de fevereiro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

SENADO Fls
Subs Coord Legislativa
MPV 168/2004
Fls 18

Referenda: Márcio Thomaz Bastos, Antônio Palocci Filho, José Dirceu de Oliveira e Silva

MP-BINGO(L4)

CONFERE COM O ORIGINAL

Mensagem nº 84

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 168 , de 20 de fevereiro de 2004, que "Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências".

Brasília, 20 de fevereiro de 2004.

Senado Federal/CEDI/SSM
PRS nº 9 Supl./2012 fls. 1243

SENADO Fls.
Subs Com.
MPV 168/2004
Fls 19

CONFERE COM O ORIGINAL

E.M.I nº 7

Em 20 de fevereiro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis" e dá outras providências.

Na década passada, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, as entidades de direção e de prática desportiva foram autorizadas, pelo artigo 57 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, mediante derrogação das normas de Direito Penal, a promover sorteios de modalidade denominada Bingo.

Com a revogação desse diploma, essa autorização excepcional passou a ser regulada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pelos artigos 59 a 81 do Capítulo IX, que vigorou até o dia 31 de dezembro de 2001, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

A competência para autorizar e fiscalizar as entidades desportivas na prática da exploração do jogo de bingo, inicialmente atribuída às Secretarias Estaduais de Fazenda, foi transferida, em 1995, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP, autarquia federal vinculada ao então Ministério do Esporte e Turismo, em face de ineficiência da administração descentralizada por Unidade da Federação, à medida que não garantiu a efetiva aplicação dos recursos arrecadados no fomento do desporto.

Sob a orientação do referido Instituto as ações que lhe foram transferidas também não lograram o desejado êxito, pois a autarquia não foi dotada dos recursos e mecanismos necessários para exercer o controle e a fiscalização da atividade de modo satisfatório.

Em decorrência de erros e graves vícios existentes, a atividade conferida ao INDESP, referente à administração e autorização para funcionamento de bingos no País, foi transferida para a Caixa Econômica Federal, pelo artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, que, no entanto, fixou limite para o exercício dessa atribuição, ao dispor que os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615 estariam revogados a partir de 31 de dezembro de 2001.

Senado Federal/CEDI/SSXX
Fls. 1 Sep 1/ 2012 Fls. 1244

SENADO
Subs. Coord. Legis. do N.
MPV 268/04
Fls 20

CONFERE COM O ORIGINAL

A experiência verificada com a exploração econômica do jogo de bingo, mediante derrogação das normas de Direito Penal, com a finalidade de arrecadar recursos para aplicação no desenvolvimento do desporto brasileiro, foi frustrada, contribuindo para esse resultado:

1) legislação desprovida de mecanismos inibidores da prática de irregularidades no exercício da atividade e estabelecendo penalidades leves para os infratores, deixando os órgãos fiscalizadores sem instrumentos coercitivos eficazes;

2) atividade iniciada sem o controle efetivo do Governo Federal que, ao perceber que as finalidades estabelecidas em lei estavam sendo desvirtuadas, transferiu ao INDESP a atribuição de autorizar e fiscalizar o jogo de bingo, em 1995, sem, no entanto, dotar aquela autarquia da estrutura necessária ao efetivo cumprimento de sua missão fiscalizadora e controladora;

3) o desvirtuamento da finalidade da exploração do jogo do bingo, objeto de inúmeras denúncias de irregularidades.

Com a revogação das normas que autorizavam excepcionalmente a exploração do bingo, como modalidade de jogo de azar, dita atividade voltou a sujeitar-se às disposições do artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), retornando a ser questão afeta à segurança pública, cuja responsabilidade é atribuída aos órgãos policiais no âmbito dos respectivos entes federados.

Não obstante a sobredita revogação, mesmo assim, essa atividade continuou a ser praticada pela iniciativa privada, sem que parte dos ganhos tenha sido repassada para o esporte ou qualquer outra causa social, como é o caso das loterias federais cuja destinação de recursos obedece a critérios de solidariedade social.

Esse histórico construiu o seguinte quadro:

1) as casas de bingo continuam funcionando, seja com o aval do Poder Judiciário, seja em decorrência de legislação estadual ou clandestinamente, sem nenhum benefício às causas sociais, e sim servindo quase que exclusivamente aos interesses de quem está à margem da lei;

2) a disseminação de modalidades eletrônicas de bingo e de outros jogos, principalmente por meio das máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis";

3) as ações do Ministério Público no sentido de coibir a prática ilícita não têm conseguido efeitos perenes;

4) o caos instalado depõe contra a eficácia do Estado no cumprimento de suas obrigações constitucionais, exigindo solução para o problema.

Não é demais salientar que se proliferaram pelo Brasil estabelecimentos destinados à exploração desses jogos sem nenhuma autorização legal ou com base em normas locais de clara inconstitucionalidade formal. Em torno desses estabelecimentos formou-se um círculo de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e corrupção, a ponto de ameaçar a estabilidade

Senado Federal/CEVF/SSCLI
Fls. 4 Sup 1 /2012 Fls. 1245

SENADO
Subs. Cong. Legislação ... N
MPV 168/04
Fls. 21

CONFERE COM O ORIGINAL

institucional e gerando até mesmo reflexos nos investimentos econômicos, observados no nervosismo do mercado nos últimos dias.

O descontrole da situação não oferece alternativa que não a imediata edição de norma explicitando a proibição de *bingos* e *caça-níqueis*, aplicando-se pesada multa administrativa aos infratores, sem prejuízos das normas penais.

Estas, Senhor Presidente, as razões de relevância e urgência que nos levam a propor, nos termos do art. 62 da Constituição, a imediata edição desta medida provisória.

Respeitosamente,

Johannes Eck
Casa Civil - PR
Subchefia de Coordenação da Ação Governamental
Subchefe-Adjunto

Referenda: Márcio Thomaz Bastos, Antônio Palocci Filho, José Dirceu de Oliveira e Silva
EM-BINGO(L3)

Senado Federal/CEDI/SSINF
Fls. 1246

SENADO
Fls. 22

CONFERE COM O ORIGINAL

Aviso nº 188 - Supar/C. Civil.

Em 20 de fevereiro de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Proíbe a exploração de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 168 , de 20 de fevereiro de 2004.

Atenciosamente,

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Câmara Federal/CEDI/SSIN
PSE MPV 168/2004 Fls 1047

SENADO
Fls. 23
MPV 168/04

CONFERE COM O ORIGINAL

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

.....

Art 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art 3º Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDEP.

Art 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

.....

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Art 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA NO 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

SENADO FEDERAL
Subs. Coord Legis. da C N
MPV 168/04
Fls. 24

SF – 1º--3 -2004
14h30min

CONFERE COM O ORIGINAL

O Senhor Presidente da República adotou em 20 de fevereiro de 2004, e publicou na mesma data, a Medida Provisória **nº 168, de 2004,** que "Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas 'caça-níqueis', independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos da Resolução nº 1, de 2002-CN, art. 2º e seus parágrafos, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	**Suplentes**
Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)	
Efraim Morais (PFL)	1.**Rodolpho Tourinho (PFL)**
Tasso Jereissati (PSDB)	2.**César Borges (PFL)**
José Agripino (PFL)	3.**Eduardo Azeredo (PSDB)**
Arthur Virgílio(PSDB)	4.**Leonel Pavan (PSDB)**
Bloco de Apoio ao Governo(PT/PSB/PTB/PL)	
Ideli Salvatti (PT)	1.**Fernando Bezerra(PTB).**
João Capiberibe (PSB)	2.**Roberto Saturnino(PT)**
Magno Malta (PL)	3.**Ana Júlia Carepa(PT)**
PMDB	
Renan Calheiros	1.**Luiz Otávio**
Hélio Costa	2.**Ney Suassuna**
Sérgio Cabral	3.**Garibaldi Alves Filho**
PDT	
Jefferson Peres	1.**Almeida Lima**
PPS	
Mozarildo Cavalcanti	1.**vago**

SENADO FEDERAL
FL. 25
SUBSEC. DE ATA

Senado Federal/CEDI/SSINF
FAX Nº 061 / 2012 fls 249

CONFERE COM O ORIGINAL

Deputados	
Titulares	**Suplentes**
PT	
Arlindo Chinaglia	1.**Fernando Ferro**
Ary Vanazzi	2.**Ivan Valente**
PFL	
José Carlos Aleluia	1.**Kátia Abreu**
Rodrigo Maia	2.**Antônio Carlos Magalhães Neto**
PMDB	
José Borba	1.**André Luiz**
Mendes Ribeiro Filho	2.**Gustavo Fruet**
PSDB	
Custódio Mattos	1.**Antonio Carlos Pannunzio**
Sebastião Madeira	2.**João Almeida**
PP	
Pedro Henry	1.**Celso Russomanno**
PTB	
José Múcio Monteiro	1.**Ricarte de Freitas**
Bloco PL,PSL	
Sandro Mabel	1.**Miguel de Souza**
PSB	
Renato Casagrande	1.**Dr. Evilásio**
*PDT	
Dr. Hélio	1.**Pompeo de Mattos**

* Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

De acordo com a Resolução nº 1, de 2002-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

-Publicação no DO: **20-2-2004 Edição Extra**
-Designação da Comissão: **1º-3-2004**
-Instalação da Comissão: **2-3-2004**
-Emendas: **até 26-2-2004** (7º dia da publicação)
-Prazo final na Comissão: **20-2-2004 a 4-3-2004** (14º dia)
-Remessa do processo à CD: **4-3-2004**
-Prazo na CD: **de 5-3-2004 a 18-3-2004** (15º ao 28º dia)
-Recebimento previsto no SF: **18-3-2004**
-Prazo no SF: **de 19-3-2004 a 1º-4-2004** (42º dia)
-Se modificado, devolução à CD: **1º-4-2004**
-Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD: de **2-4-2004 a 4-4-2004** (43º ao 45º dia)
-Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **5-4-2004** (46º dia)
-Prazo final no Congresso: **19-4-2004** (60 dias)

A Presidência esclarece ao Plenário que a Comissão Mista que acaba de ser designada deverá tomar suas deliberações de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 14 do Regimento Comum, ou seja, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados deverão ser tomados em separado.

SENADO FEDERAL FL. 26
SUPERC. DE ATA
Congresso Nacional/CCBT/SSM
Data 03/05/2012 Hora 12:50

Senado Federal
Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

CONFERE COM O ORIGINAL

Adequação Orçamentária
Medida Provisória nº 168/2004

Brasília, 1 de março de 2004.

Assunto: Subsídios para a apreciação da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro 2004, que "Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas *caça-níqueis*, independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências".

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que estabelece: "O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória".

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 84/2004, a Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que "Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas *caça-níqueis*, independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências".

O exame da compatibilidade e adequação orçamentária das medidas provisórias, consoante o disposto no art. 5º, §1º, da Resolução nº 1, de 2002 – CN, "abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas financeiras e orçamentárias vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

2 SÍNTESE DA MEDIDA PROVISÓRIA

De acordo com a Exposição de Motivos nº 7/2004, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, as entidades de direção e de prática desportiva foram autorizadas, pelo artigo 57 da Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993, mediante derrogação das normas de Direito Penal, a promover sorteios de modalidade denominada Bingo. Com a revogação desse diploma, essa regulação excepcional passou a ser regulada pela Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, pelos artigos 59 a 81 do Capítulo IX, que vigorou até o dia 31 de dezembro de 2001, conforme estabelecido no artigo 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a competência para autorizar e fiscalizar as entidades desportivas na prática da exploração do jogo do bingo, inicialmente atribuída às Secretarias Estaduais de Fazenda, foi transferida, em 1995, ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP, em face de ineficiência da

Comissão Mista da MPV 168
Rec. nº Rep 2 / 2012 fls. 1251

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
77

CONFERE COM O ORIGINAL

administração descentralizada por unidade da federação. Todavia, as ações do INDESP também não lograram o desejado êxito, pois a autarquia não foi dotada dos recursos e mecanismos necessários para exercer o controle e a fiscalização da atividade de modo satisfatório.

A atividade conferida ao INDESP, referente à administração e autorização para funcionamento de bingos no País, foi transferida para a Caixa Econômica Federal, pelo art. 2º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, que fixou limite para o exercício dessa atribuição, ao dispor que os artigos 59 a 81 da Lei nº 9.615 estariam revogados a partir de 31 de dezembro de 2001.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, a exploração econômica do jogo do bingo, mediante a derrogação das normas de Direito Penal, com a finalidade de arrecadar recursos para aplicação no desenvolvimento do desporto brasileiro, foi frustrada.

Com a revogação das normas que autorizavam excepcionalmente a exploração do bingo, como modalidade de jogo de azar, a atividade voltou a sujeitar-se às disposições do artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), retornando a questão afeta à segurança pública, cuja responsabilidade é atribuída aos órgãos policiais nos entes federados.

Dessa forma, o descontrole da situação justifica a edição de norma explicitando a proibição de bingos e *caça-níqueis*, aplicando-se pesada multa administrativa aos infratores, sem prejuízo das normas penais.

3 SUBSÍDIOS ACERCA DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Exposição de Motivos não esclarece o impacto financeiro e orçamentário da Medida Provisória. Deve ser destacado, no entanto, que o efeito da proposta, em tese, será de redução na arrecadação tributária.

Joaquim Omelas Neto
Consultor de Orçamentos

Comiss. Mista da MPV nº 563 / 2012 Fls. 1252

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls 28

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

Façam-se as substituições solicitadas
Em 2 / 3 /2004
CONFERE COM O ORIGINAL

Ofício nº 0139-L-PFL/2004

Brasília, 2 de março de 2004

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Partido da Frente Liberal que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à **Medida Provisória nº 168**, de 20 de fevereiro de 2004, que **"Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências"**, em substituição aos anteriormente indicados.

EFETIVO:

Deputado **JOSÉ MENDONÇA BEZERRA**
Deputado **JOSÉ THOMAZ NONÔ**

SUPLENTE:

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Deputado **GILBERTO KASSAB**

Atenciosamente,

Deputado **JOSÉ CARLOS ALELUIA**
Líder do PFL

Senado Federal/SGM/SSM
MPV nº 168 / 2004 Fls. 1253

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Congresso Nacional
NESTA

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls 29

2062 (AGO/03)

CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONFERE COM O ORIGINAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA À EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168**, ADOTADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2004, E PUBLICADA NA MESMA DATA, MÊS E ANO, QUE **"PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE TODAS AS MODALIDADES DE JOGOS DE BINGO E JOGOS EM MÁQUINAS ELETRÔNICAS DENOMINADAS 'CAÇA-NÍQUEIS', INDEPENDENTEMENTE DOS NOMES DE FANTASIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 03/03/2004, ÀS 14H30, NA SALA 02, ALA SENADOR NILO COELHO, SENADO FEDERAL.

SENADORES TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Efraim Morais (PFL)	Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)	
Tasso Jereissati (PSDB)	Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)	
José Agripino (PFL)	Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)	
Arthur Virgílio (PSDB)	Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)	
Ideli Salvatti (PT)	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PTB/PL)	
João Capiberibe(PSB)	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PTB/PL)	
Magno Malta (PL)	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PTB/PL)	
Renan Calheiros	PMDB	
Hélio Costa	PMDB	
Sérgio Cabral	PMDB	
Jefferson Peres	PDT	
Mozarildo Cavalcanti	PPS	

Secretária: Ivanilde Pereira Dias
Telefone: 311-3503

Senado Federal/SIL/DSF/ESAP
Fls. nº 029 / 2012 Fls. 1254

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls 30

CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONFERE COM O ORIGINAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA À EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168**, ADOTADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2004, E PUBLICADA NA MESMA DATA, MÊS E ANO, QUE **"PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE TODAS AS MODALIDADES DE JOGOS DE BINGO E JOGOS EM MÁQUINAS ELETRÔNICAS DENOMINADAS 'CAÇA-NÍQUEIS', INDEPENDENTEMENTE DOS NOMES DE FANTASIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 03/03/2004, ÀS 14H30, NA SALA 02, ALA SENADOR NILO COELHO, SENADO FEDERAL.

SENADORES SUPLENTES		
NOME	**PARTIDO**	**ASSINATURA**
1. Rodolpho Tourinho (PFL)	Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)	
2. César Borges (PFL)	Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)	
3. Eduardo Azeredo (PSDB)	Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)	
4. Leonel Pavan (PSDB)	Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)	
1.Fernando Bezerra (PTB)	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PTB/PL)	
2. Roberto Saturnino (PT)	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PTB/PL)	
3. Ana Júlia Carepa (PT)	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PTB/PL)	
1. Luiz Otávio	PMDB	
2. Ney Suassuna	PMDB	
3. Garibaldi Alves Filho	PMDB	
1. Almeida Lima	PDT	
1. vago	PPS	

Secretária: Ivanilde Pereira Dias
Telefone: 311-3503

Senado Federal/CEDI/SEDC
Fls. MPV 168/2004 Fls. 1255

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls. 31

CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONFERE COM O ORIGINAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA À EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, ADOTADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2004, E PUBLICADA NA MESMA DATA, MÊS E ANO, QUE "PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE TODAS AS MODALIDADES DE JOGOS DE BINGO E JOGOS EM MÁQUINAS ELETRÔNICAS DENOMINADAS 'CAÇA-NÍQUEIS', INDEPENDENTEMENTE DOS NOMES DE FANTASIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 03/03/2004, ÀS 14H30, NA SALA 02, ALA SENADOR NILO COELHO, SENADO FEDERAL.

DEPUTADOS TITULARES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
Arlindo Chinaglia	PT	
Ary Vanazzi	PT	
José Mendonça Bezerra	PFL	
José Thomaz Nonô	PFL	
José Borba	PMDB	
Mendes Ribeiro Filho	PMDB	
Custódio Mattos	PSDB	
Sebastião Madeira	PSDB	
Pedro Henry	PP	
José Múcio Monteiro	PTB	
Sandro Mabel	Bloco (PL/PSL)	
Renato Casagrande	PSB	
Dr. Hélio	PDT	

Secretária: Ivanilde Pereira Dias
Telefone: 311-3503

Senado Federal/SSCOM/SEAP
Fls. nº Rep 1 / 2012 Fls. 1256

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls. 32

CONGRESSO NACIONAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

CONFERE COM O ORIGINAL

COMISSÃO MISTA DESTINADA À EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168,** ADOTADA EM 20 DE FEVEREIRO DE 2004, E PUBLICADA NA MESMA DATA, MÊS E ANO, QUE **"PROÍBE A EXPLORAÇÃO DE TODAS AS MODALIDADES DE JOGOS DE BINGO E JOGOS EM MÁQUINAS ELETRÔNICAS DENOMINADAS 'CAÇA-NÍQUEIS', INDEPENDENTEMENTE DOS NOMES DE FANTASIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

PAUTA: INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

LISTA DE PRESENÇA

1ª REUNIÃO, REALIZADA EM 03/03/2004, ÀS 14H30, NA SALA 02, ALA SENADOR NILO COELHO, SENADO FEDERAL.

DEPUTADOS SUPLENTES		
NOME	PARTIDO	ASSINATURA
1. Fernando Ferro	PT	
2. Ivan Valente	PT	
1. José Carlos Aleluia (1)	PFL	
2. Gilberto Kassab (1)	PFL	
1. André Luiz	PMDB	
2. Gustavo Fruet	PMDB	
1. Antonio Carlos Pannunzio	PSDB	
2. João Almeida	PSDB	
1. Celso Russomanno	PP	
1. Ricarte de Freitas	PTB	
1. Miguel de Souza	Bloco (PL/PSL)	
1. Dr. Evilásio	PSB	
1. Pompeo de Mattos	PDT	

Secretária: Ivanilde Pereira Dias
Telefone: 311-3503

Senado Federal/SGM/SSTI
Fls. nº Reg 5/2032 Nº 1257

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls. 33

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

TERMO DE REUNIÃO

Convocada Reunião de Instalação para o dia três do mês de março de dois mil e quatro, quarta-feira, às quatorze horas e trinta minutos, na Sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a **Medida Provisória nº 168, de 2004,** adotada em 19 de fevereiro de 2004 e publicada no dia 20 do mesmo mês e ano, que "*proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis" independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências",* com a presença do Senador Mozarildo Cavalcanti, e Deputado João Almeida, ***a reunião não foi realizada por falta de quorum.***

Para constar, foi lavrado o presente TERMO, que vai assinado por mim, Sérgio da Fonseca Braga (matrícula 1017), Chefe do Serviço de Apoio às Comissões Mistas, (Senado Federal).

Sala das Comissões, 03 de março de 2004.

SÉRGIO DA FOSNECA BRAGA
Serviço de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal/CSSF/SSC
PLV nº 2/2012 Fls. 1258

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls. 34

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Faça-se a substituição solicitada
Em 3 / 3 /2004
CONFERE COM O ORIGINAL
Senador Paulo Paim
Primeiro Vice-Presidente

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

Of. 151/2004

Brasília, 02 de março de 2004

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o Senhor Deputado **ROBERTO MAGALHAES (PTB-PE),** como Titular, em substituição ao Senhor Deputado **JOSE MUCIO MONTEIRO (PTB-PE),** para integrar a Comissão Mista que analisa a Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que "Proibi a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências".

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e elevada consideração.

Deputado JOSE MUCIO MONTEIRO
Líder do PTB

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA

Congresso Nacional/CD/PE/SN
MPV nº 168/2002 Fl. 1259

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls. 35

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

Façam-se as substituições solicitadas

Em 3 / 3 /2004

CONFERE COM O ORIGINAL

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

OF. PSDB/Nº 0187 /2004

Brasília, 02 de março de 2004.

Senador Paulo Paim
Primeiro Vice-Presidente

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência os Deputados **JUÍZA DENISE FROSSARD** e **BISMARCK MAIA**, como membros **titulares**, e os Deputados **EDUARDO PAES** e **ZULAIÊ COBRA**, como membros **suplentes**, para integrarem a Comissão Mista destinada a analisar a Medida Provisória nº 168, de 2004, que "proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências", em substituição aos anteriormente indicados.

Respeitosamente,

Deputado ***CUSTÓDIO MATTOS***
Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Congresso Nacional

Senado Federal/CeDI/SSCLI
PROC. Nº Sept / 2012 fls. 1260

Serviço de Apoio às Comissões Mistas
MPV nº 168 de 2004
Fls. 36

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONFERE COM O ORIGINAL
000545/04

GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

Of. 152/2004 Brasília, 03 de março de 2004

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência, nos termos regimentais, o Senhor Deputado **ROBERTO MAGALHAES (PTB-PE),** como Relator da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que "Proibi a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências".

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, protestos de estima e elevada consideração.

Deputado JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Líder do PTB

Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA

SENADO FEDERAL
MPV 168/2004
Fls. 37

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

CONFERE COM O ORIGINAL

Ofício nº 87 (CN) Brasília, em 05 de março de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado João Paulo Cunha
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 168, de 2004, que "proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências".

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 6 (seis) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,

Senador José Sarney
Presidente

gab/mpv04-168

SENADO FEDERAL Fls. Nº 38 SGM

Comissão Mista/MPV 168/2004 SSE/SF Dep's/2012 Fls 1262

CONFERE COM O ORIGINAL

PS-GSE nº 370 Brasília, 01 de abril de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2004 (Medida Provisória nº 168/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 30.03.04, que "Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

SENADO FEDERAL Fl. Nº 37 SGM

Coord. Taquigrafia Fls. 1263

Rejeitos os pressupostos de regimentalidade e subsidiariedade da matéria.

Ao Arquivo, em 05/05/2004

José Sarney
Presidente

CONFERE COM O ORIGINAL

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Fica proibida, em todo o território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público anteriormente conferida à exploração dos jogos de bingo.

Art. 2° Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Lei, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 3° A Caixa Econômica Federal deverá proceder à rescisão unilateral e imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizativos do funcionamento dos respectivos estabelecimentos de exploração dos jogos de bingo e máquinas "caça-níqueis", sem o reconhecimento de indenização a qualquer título.

SENADO FEDERAL Fl. N.° 40 SGM

Senado Federal/Coordenação de Protocolo Prot. Nº Sup 5/2012 Fl. 1264

CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 4° O descumprimento do disposto no art. 1° desta Lei implica a aplicação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5° A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4° desta Lei será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o *caput* deste artigo ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 6° A omissão na aplicação das disposições desta Lei sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe der causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Ficam expressamente revogados os arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 9.981, de 14 de julho de 2000; o art. 59 da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória n° 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 01° de abril de 2004.

SENADO FEDERAL Fl. N° 41 SGM

Consult. Legislativa/CEDP/SEGIN
Fls. nº Sup 3/2012 Fl. 265

CONFERE COM O ORIGINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 168-A, DE 2004

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 84/04
AVISO Nº 188/04

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências. Tendo parecer do relator designado em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa desta e das emendas de nºs 1 a 4 e pela inconstitucionalidade das emendas de nºs 5 e 6; pela adequação financeira e orçamentária desta e das emendas de nºs 1, 2, 3, 5 e 6 e pela inadequação financeira e orçamentária da emenda de nº 4; e, no mérito, pela aprovação desta, nos termos do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 6 (relator: DEP. ROBERTO MAGALHÃES).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Medida Inicial

II – Na Comissão Mista do Congresso Nacional
- Emendas apresentadas (6)

III – Parecer do relator designado em Plenário pela Comissão Mista do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL Pl. Nº 42 SGM

Senado Federal SSCLEG/SGM
PLC (Rep.) 1 / 2012 fl. 1266

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONFERE COM O ORIGINAL

REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168-B, DE 2004
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2004

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o *caput* deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público anteriormente conferida à exploração dos jogos de bingo.

Art. 2º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Lei, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal deverá proceder à rescisão unilateral e imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizativos do funcionamento dos respectivos estabelecimentos de exploração dos jogos de bingo e

SENADO FEDERAL Fl. Nº 43 SGM

2062 (AGO/03)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONFERE COM O ORIGINAL

máquinas "caça-níqueis", sem o reconhecimento de indenização a qualquer título.

Art. 4° O descumprimento do disposto no art. 1° desta Lei implica a aplicação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5° A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4° desta Lei será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda deverá remeter cópia do auto de infração a que se refere o *caput* deste artigo ao Departamento de Polícia Federal, para adoção das medidas de sua competência.

Art. 6° A omissão na aplicação das disposições desta Lei sujeita o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que lhe der causa às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8° Ficam expressamente revogados os arts. 2°, 3° e 4° da Lei n° 9.981, de 14 de julho de 2000; o art. 59 da Lei n° 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória n° 2.216-37, de 31 de agosto de 2001.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2004.

SENADO FEDERAL Fl. Nº 49 SGM

Relator
DEP. ROBERTO MAGALHÃES

2062 (AGO/03)

Senado Federal/CEDI/SSCP
Fls. Rep. I /2012 Mat. 1268

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168 de 2004

AUTOR

PODER EXECUTIVO
MSC 84/04

Ementa: Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

MESA

08.03.04 Despacho: Submeta-se ao Plenário.
Prazos: para apresentação de emendas de 21.02.04 a 26.02.04; para tramitação na Comissão Mista de 20.02.04 a 04.03.04, na Câmara dos Deputados de 05.03.04 a 18.03.04 e no Senado Federal de 19.03.04 a 01.04.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 02.04.04 a 04.04.04; para sobrestar a pauta: a partir de 05.04.04; para tramitação no Congresso Nacional de 20.02.04 a 19.04.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 20.04.04 a 18.06.04.

PLENÁRIO

23.03.04 Discussão em turno único.
Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

SENADO FEDERAL SGM PL Nº 1269

CONFERE COM O ORIGINAL

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/04 (Verso da folha nº 1)

ANDAMENTO

	PLENÁRIO (19:03 horas).
23.03.04	Discussão em turno único.
	Retirado pelo Autor, Dep Murilo Zauith (PFL-MS) o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV.
	Em votação o Requerimento do Dep Celso Russomanno, na qualidade de Líder do PP, que solicita a retirada de pauta desta MPV.
	Encaminharam a votação: Dep Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep Professor Luizinho (PT-SP).
	Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Alberto Goldman, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal que resultou em Sim: 20; Não: 245; Abst.: 9; Total: 274, logo, REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO.
	Designação do Relator, Dep Roberto Magalhães (PTB-PE), para proferir o parecer pela CMCN a esta MPV e às 6 Emendas a ela apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 4; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 5 e 6; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 5 e 6; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 4; e, no mérito, pela aprovação desta, nos termos do PLV apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 6.
	Deferido pela Presidência o Requerimento do Dep Celso Russomanno, na qualidade de Líder do PP, que solicita, nos termos do § 3º do artigo 6º da Resolução nº 1, de 2002-CN, prazo até a sessão ordinária seguinte para votação da matéria.
	PLENÁRIO (14 horas).
24.03.04	Discussão em turno único.
	Retirados pelas Lideranças do PT e do PFL os Requerimentos de suas respectivas Bancadas que solicitam a retirada de pauta desta MPV.
	Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a discussão por grupos de artigos.
	Encaminharam a votação: Dep Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ).
	Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento de Discussão por Grupos de Artigos.
	Prejudicado por intempestividade o Requerimento do Dep Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, que solicita o adiamento da discussão.
	Discutiram esta matéria: Dep Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), Dep Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep Antonio Cambraia (PSDB-CE), Dep Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep Claudio Cajado (PFL-BA), Dep Eduardo Valverde (PT-RO), Dep José Thomaz Nonô (PFL-AL), Dep Henrique Fontana (PT-RS), Dep Alberto Goldman (PSDB-SP), Dep Fernando Gabeira (S.PART.-RJ) e Dep Fernando Ferro (PT-PE).
	Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da Sessão.

SENADO FEDERAL - SGM - Fl. 1

CONFERE COM O ORIGINAL

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/04 (Folha nº 02)

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
30.03.04	Continuação da discussão em turno único. Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 165/04, item 1 da pauta, com prazo encerrado.
	PLENÁRIO (20:08 horas).
30.03.04	Continuação da discussão em turno único. Em votação o Requerimento do Dep Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Encaminharam a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Custódio Mattos (PSDB-MG). Rejeição do Requerimento. Em votação o Requerimento de Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação. Questão de Ordem levantada e aditada pelo Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB- SP), versando sobre o fato de esta MPV não estar em regime de urgência, não cabendo, portanto, requerimento que solicite o encerramento do encaminhamento da votação. Deferida pela Presidência, que, em conformidade com os Senhores Líderes, coloca em votação o Requerimento apenas na parte em que solicita o encerramento da discussão. Encaminharam a votação: Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ). Aprovação do Requerimento. Encerrada a discussão. Prejudicado o Requerimento do Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e outros que solicita o encerramento da discussão . Prejudicado o Requerimento do Dep Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões. Votação preliminar em turno único. Encaminharam a votação: Dep Darcísio Perondi (PMDB-RS), Dep Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep Pompeo de Mattos (PDT-RS), Dep Professor Luizinho (PT-SP), Dep Fernando Gabeira (S.PART.-RJ), Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep Roberto Magalhães (PTB-PE). Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Em votação preliminar o Parecer do Relator, na parte em que se manifesta pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 5 e 6, e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 4, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Verificação da votação preliminar do Parecer, solicitada pelo Dep Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal que resultou em Sim: 295; Não: 73; Abst.: 3; Total: 371, logo, APROVAÇÃO DO PARECER.

SENADO FEDERAL - S.G.M. - 17

CONFERE COM O ORIGINAL

CONTINUA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/04 (Verso da folha nº 2)

ANDAMENTO

30.03.04	PLENÁRIO (20:08 horas). Continuação da página anterior. Votação, quanto ao mérito, em turno único. Deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, as Emendas de nºs 4, 5 e 6, nos termos do artigo 189, § 6º do RI. Aprovação do PLV000222004. Prejudicadas, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e as demais Emendas a ela apresentadas. Votação da Redação Final. Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Roberto Magalhães (PTB-PE) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 168-B/04) (PLV 22/04) MESA Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

SENADO FEDERAL S.G.M. Fl. Nº

CONFERE COM O ORIGINAL

CONFERE COM O ORIGINAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998.

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

.....

Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento. (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 1º.09.2001)

.....

LEI Nº 9.981, DE 14 DE JULHO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração.

Parágrafo único. Caberá ao INDESP o credenciamento das entidades e à Caixa Econômica Federal a autorização e a fiscalização da realização dos jogos de bingo, bem como a decisão sobre a regularidade das prestações de contas.

Art. 3º Os prêmios de jogos de bingo obtidos de acordo com a Lei nº 9.615, de 1998, e não reclamados, bem como as multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX do mesmo diploma legal, constituirão recursos do INDESP.

Art. 4º Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.216-37, DE 31 DE AGOSTO DE 2001.

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

.....

Art. 17. O art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento." (NR)

.....

ca043.doc

SENADO FEDERAL Fl. 47 SGM

Senado Federal (CSP/CDH) Mai 1 / 2012 1273

Façam-se as substituições solicitadas

Em 9 / 3 /2004

CONFERE COM O ORIGINAL

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 111 Brasília, 09 de março de 2004

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a relação dos nomes dos Deputados do **PMDB** que comporão a Comissão Mista destinada a apreciar e proferir parecer à Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que **"proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos de máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências"**, em substituição aos anteriormente indicados.

TITULARES	**SUPLENTES**
JOÃO MATOS	CEZAR SCHIRMER
MAX ROSENMANN	JOSÉ DIVINO

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

Deputado **JOSÉ BORBA**
Líder do **PMDB**

SECRETARIA GERAL DA MESA
Fls. nº Rep/2012 fls 274

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 168 / 2004
Fls. 50

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Liderança do Bloco PL/PSL

Faça-se a substituição solicitada
Em 17 / 3 /2004
CONFERE COM O ORIGINAL

Of. nº 220/04-BLP

Brasília, 11 de março de 2004.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a V. Exª que o Bloco PL/PSL indica o Deputado **Roberto Pessoa (PL/CE)**, na qualidade de titular, e, na qualidade de suplente, o Deputado **Maurício Rabelo (PL/TO)**, **em substituição aos Deputados Sandro Mabel (PL/GO) e Miguel de Souza (PL/RO), anteriormente indicados,** para integrarem a Comissão Mista destinada a proferir parecer à Medida Provisória nº 168, de 2004, que **"Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências."**

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero ao ilustre Presidente meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Deputado Sandro Mabel
Líder do Bloco PL/PSL

Exmº Sr.
Senador **José Sarney**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta
lpb.

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 168 / 2004
Fls. 51

GER 3.17.23.004-2 (JUL/02)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168 de 2004

Ementa: Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

AUTOR

PODER EXECUTIVO
MSC 84/04

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

ANDAMENTO

	MESA
08.03.04	Despacho: Submeta-se ao Plenário. Prazos: para apresentação de emendas de 21.02.04 a 26.02.04; para tramitação na Comissão Mista de 20.02.04 a 04.03.04, na Câmara dos Deputados de 05.03.04 a 18.03.04 e no Senado Federal de 19.03.04 a 01.04.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 02.04.04 a 04.04.04; para sobrestar a pauta: a partir de 05.04.04; para tramitação no Congresso Nacional de 20.02.04 a 19.04.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 20.04.04 a 18.06.04.
	PLENÁRIO
23.03.04	Discussão em turno único. Matéria não apreciada em face do encerramento da sessão.

CONTINUA...

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. N.
MPV 168, 2004
Fls. 52

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/04 (Verso da folha nº 1)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. de C. N.
MPV 168 , 2004
Fls. 53

ANDAMENTO

23.03.04	PLENÁRIO (19:03 horas). Discussão em turno único. Retirado pelo Autor, Dep Murilo Zauith (PFL-MS) o Requerimento que solicita a retirada de pauta desta MPV. Em votação o Requerimento do Dep Celso Russomanno, na qualidade de Líder do PP, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Encaminharam a votação: Dep Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep Professor Luizinho (PT-SP). Verificação da votação do Requerimento, solicitada pelo Dep Alberto Goldman, na qualidade de Líder do PSDB, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal que resultou em Sim: 20; Não: 245; Abst.: 9; Total: 274, logo, REJEIÇÃO DO REQUERIMENTO. Designação do Relator, Dep Roberto Magalhães (PTB-PE), para proferir o parecer pela CMCN a esta MPV e às 6 Emendas a ela apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta e das Emendas de nºs 1 a 4; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 5 e 6; pela adequação financeira e orçamentária desta e das Emendas de nºs 1, 2, 3, 5 e 6; pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 4; e, no mérito, pela aprovação desta, nos termos do PLV apresentado, e pela rejeição das emendas de nºs 1 a 6. Deferido pela Presidência o Requerimento do Dep Celso Russomanno, na qualidade de Líder do PP, que solicita, nos termos do § 3º do artigo 6º da Resolução nº 1, de 2002-CN, prazo até a sessão ordinária seguinte para votação da matéria.
24.03.04	PLENÁRIO (14 horas). Discussão em turno único. Retirados pelas Lideranças do PT e do PFL os Requerimentos de suas respectivas Bancadas que solicitam a retirada de pauta desta MPV. Em votação o Requerimento do Dep José Carlos Aleluia, Líder do PFL, que solicita a discussão por grupos de artigos. Encaminharam a votação: Dep Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ). Retirado pela Liderança do PFL o Requerimento de Discussão por Grupos de Artigos. Prejudicado por intempestividade o Requerimento do Dep Arnaldo Faria de Sá, na qualidade de Líder do PTB, que solicita o adiamento da discussão. Discutiram esta matéria: Dep Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP), Dep Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ), Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep Antonio Cambraia (PSDB-CE), Dep Luiz Sérgio (PT-RJ), Dep Claudio Cajado (PFL-BA), Dep Eduardo Valverde (PT-RO), Dep José Thomaz Nonô (PFL-AL), Dep Henrique Fontana (PT-RS), Dep Alberto Goldman (PSDB-SP), Dep Fernando Gabeira (S.PART.-RJ) e Dep Fernando Ferro (PT-PE). Adiada a continuação da discussão em face do encerramento da Sessão.

CONFERE COM O ORIGINAL

CONTINUA...

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/04 (Folha nº 02)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 168 / 2004
Fls. 54

ANDAMENTO

	PLENÁRIO
30.03.04	Continuação da discussão em turno único. Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 165/04, item 1 da pauta, com prazo encerrado.
	PLENÁRIO (20:08 horas).
30.03.04	Continuação da discussão em turno único. Em votação o Requerimento do Dep Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita a retirada de pauta desta MPV. Encaminharam a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Custódio Mattos (PSDB-MG). Rejeição do Requerimento. Em votação o Requerimento de Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação. Questão de Ordem levantada e aditada pelo Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB- SP), versando sobre o fato de esta MPV não estar em regime de urgência, não cabendo, portanto, requerimento que solicite o encerramento do encaminhamento da votação. Deferida pela Presidência, que, em conformidade com os Senhores Líderes, coloca em votação o Requerimento apenas na parte em que solicita o encerramento da discussão. Encaminharam a votação: Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep Luiz Sérgio (PT-RJ). Aprovação do Requerimento. Encerrada a discussão. Prejudicado o Requerimento do Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e outros que solicita o encerramento da discussão . Prejudicado o Requerimento do Dep Lobbe Neto, na qualidade de Líder do PSDB, que solicita o adiamento da votação por duas sessões. Votação preliminar em turno único. Encaminharam a votação: Dep Darcísio Perondi (PMDB-RS), Dep Beto Albuquerque (PSB-RS), Dep Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP), Dep Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), Dep Pompeo de Mattos (PDT-RS), Dep Professor Luizinho (PT-SP), Dep Fernando Gabeira (S.PART.-RJ), Dep Antonio Carlos Pannunzio (PSDB-SP) e Dep Roberto Magalhães (PTB-PE). Aprovação, em apreciação preliminar, do Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Em votação preliminar o Parecer do Relator, na parte em que se manifesta pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 5 e 6, e pela inadequação financeira e orçamentária da Emenda nº 4, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN. Verificação da votação preliminar do Parecer, solicitada pelo Dep Rodrigo Maia, na qualidade de Líder do PFL, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Aprovado o Parecer", passou-se o mesmo à votação pelo processo nominal que resultou em Sim: 295; Não: 73; Abst.: 3; Total: 371, logo, APROVAÇÃO DO PARECER.

CONFERE COM O ORIGINAL

CONTINUA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/04 (Verso da folha nº 2)

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 168 /2004
Fls. 55

ANDAMENTO

30.03.04	PLENÁRIO (20:08 horas). Continuação da página anterior. Votação, quanto ao mérito, em turno único. Deixam de ser submetidas a voto, quanto ao mérito, as Emendas de nºs 4, 5 e 6, nos termos do artigo 189, § 6º do RI. Aprovação do PLV000222004. Prejudicadas, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e as demais Emendas a ela apresentadas. Votação da Redação Final. Aprovação da Redação Final oferecida pelo Relator, Dep Roberto Magalhães (PTB-PE) A Matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 168-B/04) (PLV 22/04) MESA Remessa ao SF, através do Of PS-GSE/

CONFERE COM O ORIGINAL

CONFERE COM O ORIGINAL

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004**, que *"Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas 'caça-níqueis', independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 20 de abril de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de abril de 2004.

Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
168/2004
Fls. 56

CONFERE COM O ORIGINAL

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLI Nº 74

Brasília - DF, segunda-feira, 19 de abril de 2004

Sumário

PÁGINA

Atos do Congresso Nacional 1
Atos do Poder Executivo 1
Presidência da República 4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 4
Ministério da Ciência e Tecnologia 4
Ministério da Cultura 4
Ministério da Defesa 5
Ministério da Educação 15
Ministério da Fazenda 16
Ministério da Justiça 22
Ministério da Previdência Social 29
Ministério da Saúde 30
Ministério das Comunicações 39
Ministério de Minas e Energia 47
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ... 58
Ministério do Trabalho e Emprego 58
Ministério dos Transportes 61
Ministério Público da União 63
Tribunal de Contas da União 63
Poder Legislativo 63
Poder Judiciário 64
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ... 64

Atos do Congresso Nacional

ATOS DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 166, de 18 de fevereiro de 2004**, que *"cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 19 de abril de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de abril de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 167, de 19 de fevereiro de 2004**, que *"dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 9.783, de 28 de janeiro de 1999, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 20 de abril de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de abril de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004**, que *"proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas 'caça-níqueis', independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 20 de abril de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de abril de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 169, de 20 de fevereiro de 2004**, que *"acrescenta o inciso XVI ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências"*, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 20 de abril de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 16 de abril de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso XXI, da Constituição, e na qualidade de Grão-Mestre da Ordem de Rio Branco, resolve

ADMITIR

no Quadro Suplementar da Ordem de Rio Branco as seguintes autoridades e personalidades brasileiras:

NO GRAU DE GRÃ-CRUZ:

o Senhor PATRUS ANANIAS, Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

o Senhor GUIDO MANTEGA, Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão;

o Senhor AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO, Ministro de Estado do Esporte;

o Senhor WALFRIDO MARES GUIA, Ministro de Estado do Turismo;

o Senhor OLÍVIO DE OLIVEIRA DUTRA, Ministro de Estado das Cidades;

o Senhor MIGUEL ROSSETO, Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário;

o Senhor LUIZ GUSHIKEN, Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Comunicação do Governo e Gestão Estratégica;

o Senhor MARCONI FERREIRA PERILLO JUNIOR, Governador do Estado do Goiás;

o Senhor BLAIRO MAGGI, Governador do Estado do Mato Grosso;

o Senhor JOSÉ WELLINGTON DIAS, Governador do Estado do Piauí;

o Senhor RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, Governador do Estado de Alagoas;

o Senhor CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA, Governador do Estado do Amazonas; e

o Senhor CAIO KAL KOCH-WESER, Secretário de Estado do Ministério das Finanças da República Federal da Alemanha;

NO GRAU DE GRANDE OFICIAL:

o Senhor JOSÉ FRITSCH, Secretário Especial de Aqüicultura e Pesca;

o Senhor JAQUES WAGNER, Secretário Especial do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social;

o Senhor Senador MARCELO BEZERRA CRIVELLA;

o Senhor Deputado Federal JOÃO MAGNO DE MOURA;

o Senhor BERNARD APPY, Secretário-Executivo do Ministério da Fazenda;

o Senhor MAURÍCIO TIOMNO TOLMASQUIN, Secretário-Executivo do Ministério de Minas e Energia;

o Senhor NELSON MACHADO, Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

o Senhor LUIS MANUEL REBELO FERNANDES, Secretário-Executivo do Ministério da Ciência e Tecnologia;

o Senhor PAULO FERNANDO COSTA LACERDA, Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;

o Senhor ANTÔNIO PAULO CACHAPUZ DE MEDEIROS, Consultor Jurídico do Ministério das Relações Exteriores;

o Senhor GILBERTO CARVALHO, Chefe do Gabinete Pessoal do Presidente da República;

o Senhor LUIZ PINGUELLI ROSA, Presidente da Eletrobrás;

o Senhor ANDRÉ VITOR SINGER, Porta-Voz da Presidência da República;

a Senhora SYLVIA HELENA DE FIGUEIREDO STEINER, Juíza do Tribunal Penal Internacional; e

o Senhor EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA, Subprocurador-Geral da República;

NO GRAU DE COMENDADOR:

o Senhora AMAURY TEIXEIRA MACHADO, Assessor de Comunicação Social da Vice-Presidência da República;

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R$ 0,30	R$ 0,55	R$ 3,10
de 32 a 76	R$ 0,60	R$ 0,85	R$ 3,30
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 1,45	R$ 3,90
de 160 a 250	R$ 1,20	R$ 2,25	R$ 4,70
de 264 a 600	R$ 3,60	R$ 3,85	R$ 6,30
de 604 a 824	R$ 6,20	R$ 6,65	R$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0052

DIÁRIOS OFICIAIS NAS BANCAS!

Na última página desta edição, divulgamos a relação das bancas de jornais e revistas revendedoras dos Diários Oficiais no Distrito Federal

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. da C. M.
MPV 168/2004
Fls. 56-A

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO

O **Presidente do Senado Federal** faz saber que, em sessão realizada no dia 5 de maio de 2004, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que "proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas 'caça-níqueis', independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências" e determinou o seu arquivamento.

Senador ~~José Sarney~~
Presidente

SENADO FEDERAL
Subs. Coord. Legisl. do C. N.
MPV 168/2004
Fls. 36-43

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi publicada no DOU-E de 7/5/04
em 6/5/04.
Celso Dias dos Santes
Diretor

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAGUITO VILELA

CONFERE COM O ORIGINAL

Rejeitado os pressupostos de relevância e urgência
Ao Arquivo
em 05/05/2004
José Sarney
Presidente

PARECER Nº 429, DE 2004

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2004, que *proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências,* originário da Medida Provisória nº 168, de 2004.

RELATOR-REVISOR: Senador **MAGUITO VILELA**

I – RELATÓRIO

A proposição que ora examinamos é o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2004, aprovado pela Câmara dos Deputados como resultado da apreciação por aquela Casa da Medida Provisória nº 168, de 2004, cuja finalidade é, como destacado na ementa, proibir a exploração de jogos de bingo e jogos em máquinas "caça-níqueis" em todo o território nacional.

Conforme o procedimento estabelecido na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que disciplina o rito de apreciação de medidas provisórias, a Câmara dos Deputados examinou a admissibilidade da Medida Provisória nº 168, de 2004, tendo concluído por sua relevância, urgência e adequação orçamentária, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2004, que promoveu pequenas modificações ao texto original da medida provisória e que agora é submetido à apreciação do Senado Federal, em sede revisional.

O art. 1º do projeto proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e dos jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas e mecânicas conhecidas como "caça-níqueis" em todo o território nacional,

Recebi 4/5/04

SENADO FEDERAL FL. 57 MPV 22/04 SUBSEC. DE ATA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAGUITO VILELA

CONFERE COM O ORIGINAL

determinando, ainda, que o jogo de bingo deixa de ser considerado serviço público.

O art. 2º estabelece que ficam declaradas nulas todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de bingo e "caça-níqueis", direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

O art. 3º determina que a Caixa Econômica Federal deverá proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizativos do funcionamento dos respectivos estabelecimentos de exploração dos jogos de bingo e máquinas "caça-níqueis", sem o reconhecimento de indenização a qualquer título.

Os arts. 4º e 5º estabelecem que a exploração de jogos de bingo e "caça-níqueis" sujeitará o infrator à multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a ser aplicada pelo Ministério da Fazenda, que deverá remeter cópia do auto de infração ao Departamento de Polícia Federal, para investigação quanto a ilícitos de natureza penal.

O art. 6º determina que o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que se omitir na aplicação das disposições do projeto fica sujeito às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

O art. 7º estabelece que a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 8º revoga os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, o art. 59 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e o art. 17 da Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, dispositivos legais incompatíveis com o projeto.

II – ANÁLISE

A Medida Provisória consoante com as disposições constitucionais do art. 62 (na forma da Emenda à Constituição nº 32, de 2001) e com o que determina a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, no § 1º de seu art. 2º.

lg0429e1-200402757

SENADO FEDERAL FL. 58 MPV 2204 SUBSEC. DE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAGUITO VILELA

CONFERE COM O ORIGINAL

Efetivamente, a despeito de a legislação vigente tipificar como ilícito penal a exploração dos jogos de azar, vários estabelecimentos vêm explorando jogos de bingo e "caça-níqueis", seja em virtude de decisões judiciais, de legislações estaduais ou clandestinamente.

Embora o Ministério Público tenha atuado para coibir a prática desses jogos, sua atuação ainda não teve a eficácia desejada.

Assim, as inúmeras denúncias de irregularidades associadas a essas atividades, tais como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, justificam a urgência da edição da medida provisória e evidenciam a relevância da matéria.

Verifica-se, igualmente, que o assunto não se encontra entre aqueles sobre os quais é vedada a edição de medidas provisórias, nos termos do art. 62 da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 32, de 2001.

Do mesmo modo, a Medida Provisória nº 168 está compatível com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, também julgamos oportuna a Medida Provisória nº 168, de 2004, com os aperfeiçoamentos promovidos pelo Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2004.

O Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, estabelece, no *caput* do 50, que é contravenção penal *estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público*.

O § 3º do referido artigo define como jogo de azar aquele em que *o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte*.

Excepcionando a norma penal, a Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993 (Lei Zico), em seu art. 57, autorizava as entidades de direção e de prática desportiva a explorar o bingo, obedecidas as condições nela previstas.

Determinava, ainda, que o órgão competente de cada Estado e do Distrito Federal normatizaria e fiscalizaria a realização do bingo.

SENADO FEDERAL Fls. 59 MPV 22/04 SUBSEC. DE

lg0429e1-200402757

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAGUITO VILELA

CONFERE COM O ORIGINAL

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), revogou a Lei Zico e, conforme previsto em seus arts. 59 a 81, passou a permitir a exploração de jogos de bingo em todo o território nacional por entidades de administração e prática desportiva, diretamente ou através de empresa comercial, obedecidas as condições que fixava.

A Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, revogou, a partir de 31 de dezembro de 2001, os referidos arts. 59 a 81 da Lei Pelé, que permitiam a exploração do bingo, determinando que fossem respeitadas as autorizações que estivessem em vigor até a data de sua expiração.

Atribuiu, ainda, à Caixa Econômica Federal, a competência para autorizar e fiscalizar os jogos de bingo.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, alterou o art. 59 da Lei Pelé, dando-lhe a seguinte redação:

> **Art. 59**. A exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

Esse emaranhado de normas levou a que, como já foi observado, muitas empresas que exploram o bingo conseguissem, por decisões judiciais, manter-se em funcionamento, mesmo após a expiração do prazo de autorização para a exploração da atividade.

Outras funcionam com autorizações concedidas com base em legislações estaduais e outras clandestinamente.

Há, repetimos, inúmeras denúncias de ligação dessas atividades com a prática de ilícitos, tais como sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, entre outros.

Além disso, a autorização de exploração de jogos de bingo não surtiu os efeitos esperados, de fomento à atividade esportiva, mas, ao contrário e como já dissemos, tem servido a atividades criminosas, estando em curso, inclusive, a apuração de ligação da máfia italiana com a exploração dessas atividades no Brasil.

Um outro aspecto que deve ser considerado é o significativo aumento do número de jogadores compulsivos após o início da exploração

Fls. 60

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MAGUITO VILELA

CONFERE COM O ORIGINAL

dos bingos e "caça-níqueis" no Brasil, levando seus praticantes a comprometer os patrimônios de suas famílias para financiar a participação nesses jogos e, em alguns casos, até a tentar o suicídio.

Nada mais oportuno, portanto, do que proibir a exploração da atividade, como fazem a Medida Provisória nº 168, de 2004, e o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2004, especialmente ao caracterizá-la como ilícito administrativo, sujeito a pesada multa, a ser aplicada pelo Ministério da Fazenda, o que certamente contribuirá para que a legislação não seja descumprida, como vem ocorrendo.

A nosso ver, entretanto, a proibição da exploração dos jogos de bingo ora proposta não impede que o Congresso Nacional examine, com maior profundidade, a conveniência e a oportunidade de regulamentação da atividade, tendo em vista, principalmente, os argumentos daqueles que defendem a legalização da exploração dos jogos de bingo. Sustenta-se que é melhor para o País que os bingos atuem claramente dentro da lei e da ordem e que não sejam empurrados para a clandestinidade e para a ilegalidade; que a atividade dos bingos favorece o desenvolvimento do turismo e gera grande quantidade de empregos diretos e indiretos; e que a legalização da atividade propicia seu controle pelo Poder Público e, por conseguinte, possibilita a adequada fiscalização do pagamento dos prêmios, dos impostos e dos salários. Assim, apresentamos requerimento para constituição de comissão mista temporária para, no prazo de 30 dias, estudar e, se for o caso, emitir propostas sobre a regulamentação da exploração dos jogos de bingo no País.

III – VOTO

Em face do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2004.

Sala das Sessões,

, Relator-Revisor

lg0429e1-200402757

Senado Federal

VOTAÇÃO NOMINAL

CONFERE COM O ORIGINAL

PARECER Nº 429, DE 2004 (RELEVÂNCIA E URGÊNCIA)

(MP 168/2004)

Num.Sessão:	1	Num.Votação:	1	Abertura:	5/5/2004 17:01:32
Data Sessão:	5/5/2004	Hora Sessão:	14:30:00	Encerramento:	5/5/2004 18:20:00

Partido	UF	Nome do Senador	Voto
PL	MG	AELTON FREITAS	NÃO
PDT	SE	ALMEIDA LIMA	NÃO
PSDB	PR	ALVARO DIAS	NÃO
PSDB	MT	ANTERO PAES DE BARROS	SIM
Bloco-PSB	SE	ANTÔNIO CARLOS VALADARES	SIM
PSDB	AM	ARTHUR VIRGÍLIO	NÃO
PDT	RR	AUGUSTO BOTELHO	NÃO
PFL	BA	CÉSAR BORGES	NÃO
Bloco-PT	MS	DELCÍDIO AMARAL	SIM
PFL	GO	DEMÓSTENES TORRES	NÃO
P	MA	EDISON LOBÃO	NÃO
PSDB	MG	EDUARDO AZEREDO	NÃO
Bloco-PT	SP	EDUARDO SUPLICY	SIM
PFL	PB	EFRAIM MORAIS	NÃO
Bloco-PT	RO	FÁTIMA CLEIDE	SIM
Bloco-PTB	RN	FERNANDO BEZERRA	SIM
PMDB	RN	GARIBALDI ALVES FILHO	SIM
Bloco-PSB	AC	GERALDO MESQUITA JÚNIOR	NÃO
PMDB	AM	GILBERTO MESTRINHO	NÃO
PMDB	MG	HÉLIO COSTA	SIM
-	AL	HELOISA HELENA	NÃO
PFL	PI	HERÁCLITO FORTES	NÃO
Bloco-PT	SC	IDELI SALVATTI	SIM
PDT	AM	JEFFERSON PÉRES	NÃO
PMDB	MA	JOÃO ALBERTO SOUZA	NÃO
PMDB	ES	JOÃO BATISTA MOTTA	SIM
Bloco-PSB	AP	JOÃO CAPIBERIBE	SIM
PFL	TO	JOÃO RIBEIRO	ABST.
PFL	SC	JORGE BORNHAUSEN	NÃO
PFL	RN	JOSÉ AGRIPINO	NÃO
PFL	PE	JOSÉ JORGE	NÃO
P	MS	JUVÊNCIO DA FONSECA	SIM
PMDB	TO	LEOMAR QUINTANILHA	NÃO
PSDB	SC	LEONEL PAVAN	NÃO
PSDB	GO	LÚCIA VÂNIA	NÃO
PMDB	PA	LUIZ OTÁVIO	SIM
PL	ES	MAGNO MALTA	SIM
PMDB	GO	MAGUITO VILELA	SIM
PMDB	PI	MÃO SANTA	NÃO
PFL	PE	MARCO MACIEL	NÃO
PSDB	ES	MARCOS GUERRA	NÃO
PPS	RR	MOZARILDO CAVALCANTI	SIM
PMDB	PB	NEY SUASSUNA	SIM
PDT	PR	OSMAR DIAS	SIM
PMDB	AP	PAPALÉO PAES	NÃO
PPS	CE	PATRÍCIA SABOYA GOMES	SIM
PMDB	RO	PAULO ELIFAS	SIM
PFL	DF	PAULO OCTÁVIO	NÃO
Bloco-PT	RS	PAULO PAIM	SIM
PMDB	RS	PEDRO SIMON	SIM
PMDB	MS	RAMEZ TEBET	SIM
PSDB	CE	REGINALDO DUARTE	NÃO
PMDB	AL	RENAN CALHEIROS	SIM
Bloco-PT	RJ	ROBERTO SATURNINO	SIM
PFL	BA	RODOLPHO TOURINHO	NÃO
PMDB	RR	ROMERO JUCÁ	SIM
PFL	MA	ROSEANA SARNEY	ABST.
PMDB	RJ	SÉRGIO CABRAL	ABST.
PSDB	PE	SÉRGIO GUERRA	NÃO
Bloco-PTB	RS	SÉRGIO ZAMBIASI	SIM
Bloco-PT	MT	SERYS SLHESSARENKO	SIM
Bloco-PT	AC	SIBÁ MACHADO	SIM
PSDB	CE	TASSO JEREISSATI	NÃO
PSDB	AL	TEOTÔNIO VILELA FILHO	NÃO
Bloco-PT	AC	TIÃO VIANA	SIM
PMDB	RO	VALDIR RAUPP	SIM

Presidente: JOSÉ SARNEY

Votos SIM : 31
Votos NÃO : 32 **Total : 66**
Votos ABST. : 03

Senador Heráclito Fortes
Terceiro-Secretário

Primeiro-Secretário

Operador: HÉLIO FERREIRA LIMA

Emissão: 5/5/2004 18:20:02

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Expediente
Certifico que a matéria foi publicada no D.O.U.E. Seção 1
em 06 / 05 / 04
p/ Celso Dias dos Santos
Diretor

SENADO FEDERAL

ATO DECLARATÓRIO

O **Presidente do Senado Federal** faz saber que, em sessão realizada no dia 5 de maio de 2004, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que "proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas 'caça-níqueis', independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências" e determinou o seu arquivamento.

Senador **José Sarney**
Presidente

Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 168/04
Fls. 63

CONFERE COM O ORIGINAL

ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano CXLI Nº 86

Brasília - DF, quinta-feira, 6 de maio de 2004

Sumário

	PÁGINA
Atos do Congresso Nacional	1
Atos do Senado Federal	1
Atos do Poder Executivo	4
Presidência da República	6
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	9
Ministério da Ciência e Tecnologia	9
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa	9
Ministério da Educação	9
Ministério da Fazenda	17
Ministério da Justiça	30
Ministério da Previdência Social	32
Ministério da Saúde	49
Ministério das Cidades	49
Ministério das Comunicações	50
Ministério das Relações Exteriores	51
Ministério de Minas e Energia	73
Ministério do Desenvolvimento Agrário	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	73
Ministério do Meio Ambiente	73
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	73
Ministério do Trabalho e Emprego	73
Ministério do Turismo	74
Ministério dos Transportes	74
Ministério Público da União	75
Tribunal de Contas da União	75
Poder Judiciário	76

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 172, de 10 de março de 2004**, que *altera a redação ao caput do art. 7º da Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e institui, para os militares do Distrito Federal, - Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, a Gratificação de Condição Especial de Função Militar - GCEF*", terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 10 de maio de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 5 de maio de 2004
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS

Páginas	Imprensa Nacional	DF	Demais Estados
de 4 a 28	R$ 0,30	R$ 0,65	R$ 3,10
de 32 a 76	R$ 0,60	R$ 0,85	R$ 3,30
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 1,45	R$ 3,60
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 2,25	R$ 4,70
de 264 a 500	R$ 3,60	R$ 3,85	R$ 6,30
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 6,55	R$ 9,00

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

Atos do Senado Federal

ATO DECLARATÓRIO

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL faz saber que, em sessão realizada no dia 5 de maio de 2004, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que "proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas 'caça-níqueis', independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências" e determinou o seu arquivamento.

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 5.068, DE 5 DE MAIO DE 2004

Dispõe sobre a execução do Primeiro Protocolo Adicional, de 17 de novembro de 2003, ao Acordo de Alcance Parcial nº 38, assinado ao amparo do artigo 25 do Tratado de Montevidéu, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, com base no artigo 25 do Tratado de Montevidéu de 1980, assinaram, em 27 de junho de 2001, em Brasília, o Acordo de Alcance Parcial nº 38, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 3.989, de 29 de outubro de 2001;

Considerando que os Plenipotenciários da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, assinaram, em 17 de novembro de 2003, em Brasília, o Primeiro Protocolo Adicional ao referido Acordo de Alcance Parcial nº 38, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana;

D E C R E T A :

Art. 1º O Primeiro Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial nº 38, entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República Cooperativista da Guiana, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

ACORDO DE ALCANCE PARCIAL DE COMPLEMENTAÇÃO ECONÔMICA Nº 38, SUBSCRITO AO AMPARO DO ARTIGO 25 DO TRATADO DE MONTEVIDÉU 1980, ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA COOPERATIVISTA DA GUIANA

Primeiro Protocolo Adicional

A República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana (doravante denominados "Partes"),

CONSIDERANDO O Acordo de Alcance Parcial assinado pelas Partes em 29 de junho de 2001, doravante denominado "Acordo", e seu Artigo 31, que estabelece que emendas devem ser formalizadas por meio de Protocolos Adicionais;

Levando em consideração a Ata da reunião bilateral entre as Partes sobre o Acordo ocorrida em Georgetown, em 5 e 6 de maio de 2003;

Acordam o seguinte:

Artigo 1.- As Partes acordam modificar os Anexos I e II do Acordo conforme segue:

Os produtos incluídos no Anexo I deste Protocolo serão excluídos de preferências anteriormente outorgadas pela Guiana (Anexo II do Acordo) e sujeitar-se-ão tratamento NMF.

Os produtos incluídos no Anexo II deste Protocolo serão excluídos de ambas as listas de preferências (Anexos I e II do Acordo) e sujeitar-se-ão tratamento NMF.

Os produtos incluídos no Anexo III deste Protocolo terão suas preferências reduzidas a 25% pela Guiana (Anexo II do Acordo). O Brasil manterá as preferências anteriormente acordadas.

Os produtos incluídos no Anexo IV deste Protocolo terão suas preferências reduzidas a 15% pela Guiana (Anexo II do Acordo). O Brasil manterá as preferências anteriormente acordadas.

Os produtos incluídos no Anexo V deste Protocolo terão suas preferências mantidas a 100% pela Guiana (Anexo II do Acordo) com as observações indicadas.

Artigo 2. O presente Acordo entrará em vigor no momento em que as Partes intercambiarem comunicações nas quais declarem estarem concluídos os procedimentos necessários à incorporação do presente Acordo a suas respectivas legislações.

Para os efeitos do Artigo 27, interpretar-se-á que o Acordo terá entrado em vigor na data da entrada em vigor deste Protocolo.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo assinados, autorizados em boa e devida forma, apuseram suas assinaturas ao presente Protocolo.

Feito em Brasília, em 17 de novembro de 2003, em dois originais nos idiomas português e inglês, sendo ambos textos igualmente autênticos. (a.) Pela República Federativa do Brasil: Celso Amorim, Ministro de Estado das Relações Exteriores; Pela República Cooperativista da Guiana: Marilyn Miles, Embaixadora.

Subsecretaria de Expediente
MPV Nº 168/04
Fls. 64
Data: 1º/6/2012 Hora: 12:90

CONFERE COM O ORIGINAL

Ofício nº 617 (SF) Brasília, em 05 de maio de 2004.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Dirceu de Oliveira e Silva
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da
Presidência da República

Assunto: Rejeição de Medida Provisória.

Senhor Ministro,

Encaminho a Vossa Excelência a Mensagem nº 10, de 2004 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, participando a rejeição e o arquivamento da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que "proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas 'caça-níqueis', independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências."

Atenciosamente,

Senador SÉRGIO ZAMBIASI
Quarto-Secretário, no exercício
da Primeira-Secretaria

vpl/mpv04-168

Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 168/04
Fls. 65

Recebido na SUPAR
às 20 h 30 min
do dia 05/05/04
por: Alexandra

CONFERE COM O ORIGINAL

Mensagem nº 10 (SF)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Participo a Vossa Excelência que, em sessão realizada no dia 5 de maio de 2004, o Plenário da Casa rejeitou os pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 168, de 20 de fevereiro de 2004, que "proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas 'caça-níqueis', independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências" e determinou o seu arquivamento.

Senado Federal, em 06 de maio de 2004

Senador José Sarney
Presidente

Senado Federal/CEDP/SGM
Proc. nº ____/____ Fls. ____

Recebido na SUPAR
às 20 h 30 min
do dia 05/05/04
por: Assinatura

vpl/mpv04-168

Subsecretaria de Expediente
MPV N.º 168/04
Fls. 66

GOVERNO DO PARA

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA ESPECIAL DE GESTÃO
LOTERIA DO ESTADO DO PARÁ - LOTERPA

CONFERE COM O ORIGINAL

Of. Nº 223/2004-LOTERPA Belém, Pa, 16 de agosto de 2004.

À
Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal
Dr. RAIMUNDO CARREIRO SILVA
Brasília – DISTRITO FEDERAL

Excelentíssimo Senhor Secretário Geral da Mesa,

Honrado em cumprimentar Vossa Excelência, rogamos a máxima presteza de nos fornecer certidão ou declaração de que a Medida Provisória nº 168/2004 – PLV 00022/2004, arquivada nessa Casa Parlamentar, não tivera nenhuma regulamentação através de Decreto Legislativo, na forma do que preconiza a Carta Constitucional.

2. Para tanto, rogamos a Vossa Excelência, que faça constar os efeitos da aludida Medida Provisória.

Atenciosamente,

MARCOS VINICIUS EIRÓ DO NASCIMENTO
DIRETOR PRESIDENTE DA LOTERPA

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0001/2012 Fls. 1293

End: Trav. Campos Sales, 107 – Centro. Tel: 91-242-3710 Fax: 91-242-9656
CEP: 66.013-020 – Belém/PA

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 67

CONFERE COM O ORIGINAL

CERTIDÃO

CERTIFICO, a requerimento da parte interessada, que, revendo o processo relativo ao Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2004 (Medida Provisória nº 168, de 2004), e o banco de dados de proposições legislativas do Congresso Nacional, não consta projeto de Decreto Legislativo relativo à matéria. E, por ser verdade, eu, Raimundo Carreiro Silva, Secretário-Geral da Mesa, lavrei a presente certidão, que vai por mim assinada e autenticada pelo Senhor Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal. Em dezesseis de agosto de dois mil e quatro. **Raimundo Carreiro Silva** Secretário-Geral da Mesa. **Senador Romeu Tuma** Primeiro-Secretário da Mesa do Senado Federal.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x

ND 1002374
RECEBIDO POR: Fabrício
MATRÍCULA: 401001
DATA: 17/08/04
HORÁRIO: 16:00

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. Nº 1/2012 Fls. 1294

SENADO FEDERAL
SGM
FLS. Nº 68

Pontual

CONFERE COM O ORIGINAL

Recibo de Encomendas pela Pontual

ND:	100 2374
Senador:	Secretaria Geral da Mesa
Destino:	Belém - PA
Destinario:	Sr. Marcos Vinicius Evo do Nascimento

Carimbo Pontual

RECEBIDO POR: Alex e Medeiros
MATRÍCULA: 55013
DATA: 17/08/2004
HORÁRIO 16:00

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls. 1295

SENADO FEDERAL SGM FLS. Nº 69

Este documento serve como recibo de sua encomenda, com o nº desta ND você pode navegar no site WWW.PONTUALCARGAS.COM.BR e obter informações sobre sua remessa.

Encomendas e Transporte de Cargas Pontual
Aeroporto Internacional de Brasília - Terminal de Cargas - Hangar Pontual - CEP 71608-900 - Brasília-DF PABX: (61) 365 1285 Fax: (61) 365 1778 matrizbsb@pontualcargas.com.br

Pontual BELÉM/PA - Tel: (91) 226-6374 - 246 8502 - Fax: (91) 226 2855 e-mail: pontual.bel@pontualcargas.com.br Pontual BELO HORIZONTE/MG - Tel: (31) 3427 4677 - Fax: (31) 3491 4680 e-mail: pontual.bhz@pontualcargas.com.br Pontual CAMPINAS/SP -, Tel: (19) 3227 9699 - 3229 4003 - Fax: (19) 3228 7430 e-mail: pontual.cpq@pontualcargas.com.br Pontual Curitiba/PR - Tel: (41) 383 7561 - Fax:(41) 383 2810 e-mail: pontual.cwb@pontualcargas.com.br Pontual FORTALEZA/CE - PABX: (85) 491 5928 - Fax: (85) 491 8313 e-mail: pontual.for@pontualcargas.com.br Pontual GOIANIA/GO - PABX: (62) 207 5752 - Fax: (62) 207 0674 e-mail: pontual.gyn@pontualcargas.com.br Pontual PORTO ALEGRE/RS - Tel: (51) 3325 -9198 - 3342 5886 - Fax: (51) 3337 2506 e-mail: pontual.poa@pontualcargas.com.br Pontual RECIFE/PE - PABX: (81) 3462 8159 - Fax: (81) 3464 4092 e-mail: pontual.rec@pontualcargas.com.br Pontual RIO DE JANEIRO/RJ - PABX: (21) 2290 0168 - Fax: (21) 3977 5137 e-mail: pontual.rio@pontualcargas.com.br Pontual SALVADOR/BA - PABX: (71) 230 0426 - Fax: (71) 230 2563 e-mail: pontual.ssa@pontualcargas.com.br Pontual SÃO PAULO/SP - PABX: (11) 5031 2393 - Fax: (11) 5031 1127 e-mail: pontual.sao@pontualcargas.com.br

CONFERE COM O ORIGINAL
SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Arquivo

130 anos PARLAMENTO BRASILEIRO

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 2004
MENSAGEM Nº 27, DE 2004-CN
(nº 84/2004, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168 , DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004.

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e jogos em máquinas eletrônicas denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica proibida, em todo território nacional, a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, denominadas "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia.

Parágrafo único. A vedação de que trata o **caput** deste artigo implica a expressa retirada da natureza de serviço público conferida a tal modalidade de exploração de jogo de azar, que derrogou, excepcionalmente, as normas de Direito Penal.

Art. 2º Ficam declaradas nulas e sem efeito todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de azar de que trata esta Medida Provisória, direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal e autoridades referidas no art. 2º deverão proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizadores do funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sem nenhum tipo de indenização.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Medida Provisória implica a aplicação de multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), sem prejuízo da aplicação de medidas penais cabíveis.

Art. 5º A aplicação da penalidade administrativa de que trata o art. 4º será imposta pelo Ministério da Fazenda, após a lavratura de auto de infração.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 168 de 04
Fls. 20

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Sleg1/2012 fls. 1296

SENADO FEDERAL Fls. Subsecretaria de Arquivo

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 429, DE 2004

De Plenário, sobre o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2004, que proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas conhecidas como caça-níqueis independentemente dos nomes de fantasia, e dá outras providências, originário da Medida Provisória nº 168, de 2004.

Relator-Revisor: Senador **Maguito Vilela**

I – Relatório

A proposição que ora examinamos é o Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2004, aprovado pela Câmara dos Deputados como resultado da apreciação por aquela Casa da Medida Provisória nº 168, de 2004, cuja finalidade é, como destacado na ementa, proibir a exploração de jogos de bingo e jogos em máquinas "caça-níqueis" em todo o território nacional.

Conforme o procedimento estabelecido na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que disciplina o rito de apreciação de medidas provisórias, a Câmara dos Deputados examinou a admissibilidade da Medida Provisória nº 168, de 2004, tendo concluído por sua relevância, urgência e adequação orçamentária, e, quanto ao mérito, pela sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 22, de 2004, que promoveu pequenas modificações ao texto original da medida provisória e que agora é submetido à apreciação do Senado Federal, em sede revisional.

O art. 1º do projeto proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo e dos jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas e mecânicas conhecidas como "caça-níqueis" em todo o território nacional, determinando, ainda, que o jogo de bingo deixa de ser considerado serviço público.

O art. 2º estabelece que ficam declaradas nulas todas as licenças, permissões, concessões ou autorizações para exploração dos jogos de bingo e "caça-níqueis", direta ou indiretamente expedidas pela Caixa Econômica Federal, por autoridades estaduais, do Distrito Federal, ou municipais.

O art. 3º determina que a Caixa Econômica Federal deverá proceder à rescisão unilateral imediata dos contratos vigentes ou revogar os atos autorizativos do funcionamento dos respectivos estabelecimentos de exploração dos jogos de bingo e máquinas "caça-níqueis", sem o reconhecimento de indenização a qualquer título.

Os arts. 4º e 5º estabelecem que a exploração de jogos de bingo e "caça-níqueis" sujeitará o infrator à multa diária no valor de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), a ser aplicada pelo Ministério da Fazenda, que deverá remeter cópia do auto de infração ao Departamento de Polícia Federal, para investigação quanto a ilícitos de natureza penal.

O art. 6º determina que o servidor público federal ou empregado da Caixa Econômica Federal que se omitir na aplicação das disposições do projeto fica sujeito às penalidades de demissão do serviço público ou, conforme o caso, de despedida por justa causa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

O art. 7º estabelece que a lei que se originar do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

O art. 8º revoga os arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.981, de 14 de julho de 2000, o art. 59 da Lei nº 9.615, de

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 168 de 04
Fls. 73

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 129/2012 Fls. 1293

SENADO FEDERAL Fls. Subsecretaria de Arquivo
180 anos PARLAMENTO BRASILEIRO
CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 22, DE 2004

(Proveniente da medida Provisória nº 168, de 2004)

Proíbe a exploração de todas as modalidades de jogos de bingo, bem como os jogos em máquinas eletrônicas, eletromecânicas ou mecânicas, conhecidas como "caça-níqueis", independentemente dos nomes de fantasia e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTES DOCUMENTOS:

	Pág.
- Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	03
- Mensagem do Presidente da República nº 84/2004	04
- Exposição de Motivos nº 7/2004, do Ministro Chefe da Casa Civil	05
- Ofício nº 370/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	07
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	09
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	10
- Nota Técnica S/Nº/2004, da Consultoria de Orçamento, Fiscalização e Controle do Senado Federal	22
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Roberto Magalhães (PTB/PE)	24
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	71
- Legislação citada	75

(*) Republicado para inserir a referência à medida provisória na identificação da matéria.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 168 de 04
Fls. 75

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls. 1298

Arquivo
Senado Federal

CONFERE COM O ORIGINAL

TERMO DE ARQUIVAMENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/2004.

Contém este processo 112 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SSARQ, 04 de Novembro de 2004.

Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SSARQ, 04 de novembro de 2004.

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo.

Antônio Alberth de Carvalho
Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 168/04 Fls. 1299

CONFERE COM O ORIGINAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

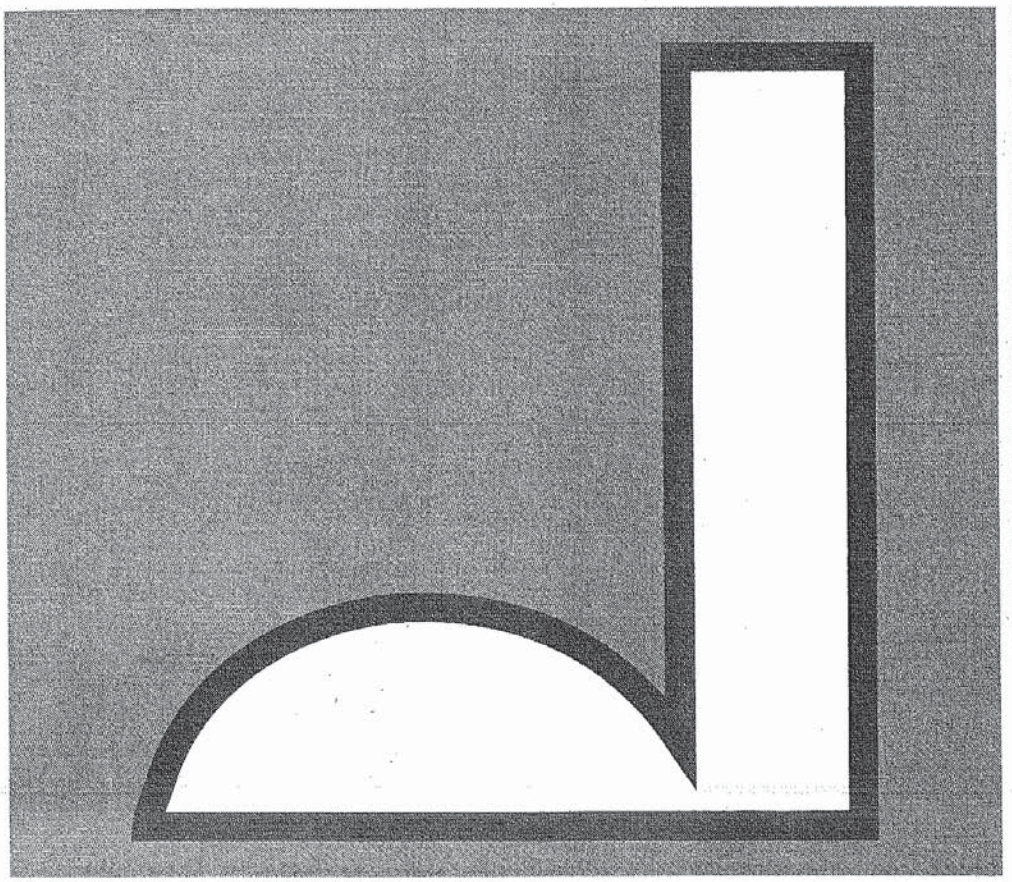

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 1 300

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LXII - Nº 198 - QUARTA-FEIRA, 5 DE DEZEMBRO DE 2007 - BRASÍLIA-DF

CONFERE COM O ORIGINAL

seriedade ou será uma casa autônoma e independente, não-sujeita, não-subordinada, não-subalterna às pressões externas indevidas?

Por essa razão, não podemos aqui, na tarde-noite de hoje, dar um voto, estabelecer a nossa expressão de vontade senão em defesa do Parlamento, pois, do contrário, não teremos um Parlamento forte, independente e autônomo, mas teremos um Parlamento subalterno e subordinado à opinião daqueles que, na verdade, sem nenhuma legitimidade, desejam cassar o mandato legítimo, conquistado nas urnas com mais de 80% dos votos, apenas pela vontade e pela subserviência de grupos que estão interessados em outros espaços de poder.

Portanto, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, esta é a minha expressão, este é o meu voto, esta é a minha manifestação, e assim faço em defesa do Parlamento brasileiro.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma. PTB – SP) – Obrigado a V. Exª.

Senador Demóstenes Torres, tem V. Exª dez minutos para a sua exposição. Em seguida, falarão os Senadores Aloizio Mercadante e José Nery.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (DEM – GO. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, estamos aqui, mais uma vez, para decidir sobre o futuro de um Senador da República acusado de quebra de decoro parlamentar, o Senador Renan Calheiros.

Da primeira vez, digo que o Senado cometeu um erro extraordinário, e pagamos pelo que fizemos. As provas contra Renan Calheiros eram extremamente robustas. Os Senadores, que votaram em Renan Calheiros naquela ocasião, votaram de uma forma envergonhada, porque no dia seguinte, nas páginas dos grandes jornais, apesar de aqui haverem votado pela cassação apenas 35 Senadores, 46 declararam haver votado assim.

O que leva um Senador da República, o maior representante do Parlamento nacional, a faltar com a verdade? O que leva um Senador da República a mentir? O que leva a mentir um homem que está aqui para dar uma satisfação à sociedade, em uma Casa que foi consagrada e criada como revisora? Por que mente um Senador? Que motivo tem um Senador para se envergonhar ao externar o seu voto?

Muitos aqui eu admiro pela coragem. Admirei a atitude do Senador José Sarney: anunciada a renúncia do Senador Renan Calheiros, ele se levantou e foi o primeiro a cumprimentá-lo. É um homem de posição. Não digo que esteja certo, mas é um homem de posição. O Senador Almeida Lima, que sempre defendeu o Senador Renan Calheiros de forma irrestrita e muitas vezes, na minha opinião, até equivocada, é um homem de posição; tem a sua posição definida.

O que leva os Senadores da República, pergunto aos senhores, a mentir quando votam no Senador Renan Calheiros? Por que dez Senadores mentiram? Uma verdade é estampada: todo brasileiro sabe que, nesses episódios, o Senador Renan Calheiros é culpado. Ele faltou com respeito à Casa; ele quebrou o decoro parlamentar. E mais: se o Senador Renan Calheiros não serve para ser o Presidente da Casa, não serve ele também para ser Senador da República. Presume-se que todo homem que se senta aqui, num destes bancos, é um homem honrado, decente, e tem os atributos para ocupar a cadeira da Presidência da Casa.

O Senador Tião Viana não está aqui, mas digo: o Senador Renan Calheiros é muito mais simpático do que o Senador Tião Viana, muito mais simpático do que eu. Todavia, infelizmente o concurso não é de *miss*, o concurso não é de *mister*, não conta simpatia neste caso. Conta, sim, a atitude que um homem tem à frente da Casa, no comando da Casa, ou sentado aqui, como Senador da República.

Não me venham com a história de que meros indícios ou de que apenas indícios não são suficientes para ensejar uma condenação. São sim! O Código de Processo Penal tem um capítulo – "Dos Indícios" –, com um artigo, que dispõe claramente a respeito do tema. E os indícios levantados pelo Senador Jefferson Péres são mais que suficientes para provar que o Senador Renan Calheiros quebrou o decoro parlamentar.

E basta relembrar quais são esses indícios. Teve ou não teve o Senador Renan Calheiros essas emissoras de rádio em uma parceria oculta com o Sr. João Lyra? É óbvio que teve. Ele recebeu a proposta quando Ministro da Justiça, uma proposta por escrito, e se disse mensageiro da proposta para o Sr. João Lyra. Posteriormente, houve uma sociedade oculta, na qual os pagamentos eram feitos em espécie, às vezes em dólar, com o Sr. João Lyra, personagem que viemos a conhecer aqui neste episódio – se tinha história no Estado de Alagoas, não tinha no Brasil!

Por mais que o Sr. João Lyra seja uma figura desqualificada, como estão aqui tentando fazer parecer, também uma figura desqualificada tem o que dizer, até porque, muitas das vezes, na grande maioria dos casos, principalmente nos casos de corrupção, são as figuras desqualificadas que vêm a público mostrar o que realmente aconteceu. A proposta foi feita ao Senador Renan Calheiros, e as emissoras de rádio acabaram na propriedade de um de seus filhos. Queremos indícios mais convincentes do que esses?

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1691/2012 Fls. 1301

CONFERE COM O ORIGINAL

Srªs e Srs Senadores, a opinião pública vai nos cobrar se daqui sair mais uma decisão injusta, se daqui não apontarmos nós o caminho para a redenção do Senado.

Qual é o Senado que nós queremos, Srªs e Srs Senadores? É o Senado de Nabuco de Araújo? É o Senado de Rui? O Senado de Tancredo? O Senado de Juscelino? De Afonso Arinos? Ou queremos o Senado da patranha, o Senado da vergonha, onde o Senador, no dia seguinte, vai dizer: "Votei pela cassação". O Senador tem medo da opinião pública?

Aqui já tivemos a oportunidade de votar. Votei pela absolvição da Senadora Serys Slhessarenko. Estava convencido de que não existiam indícios contra ela. A Senadora Serys é muito menos importante, no contexto da hierarquia do Senado, do que o Senador Renan Calheiros. Aqui votei pela absolvição do Senador Magno Malta, porque não encontrei provas convincentes contra ele. Fiz o relatório inclusive nessa direção.

Os Senadores não devem votar só com seu coração, por maior que seja o sentimento de amizade pelo Senador Renan Calheiros; por maior que seja a simpatia que ele inspirou quando presidente, e foi um presidente que atendeu a todos. Ele quebrou o decoro parlamentar. Essa é a situação que tem de ser considerada.

Uso das palavras do Senador Eliseu Resende. O Senador Eliseu Resende disse o seguinte: "(...) que papel feio faz um senador que vem aqui, discursa de uma forma, vota de um jeito e sai dizendo que votou de outro". O que há por trás disso? Assumam as posições. Que mal há nisso? É melhor o Senador Renan Calheiros saber identificar quem foi que votou contra ele ou quem votou a favor dele do que o ato de dissimulação. Isto é o pior que pode haver para o Parlamento do Brasil; é o pior que pode haver para a configuração de um Senado altaneiro.

O que é o Senado da República? Ou mais, não só o Senado da República, o Senado da Monarquia, o Senado do Império? Estamos nós aqui fazendo o papel do Senador, do homem experiente, do revisor, do legislador que se preocupa no fundo, não só nas aparências, com o que vamos construir no Brasil? Pergunto aos Srs. Senadores: este é o País que queremos construir? O País do medo, o País da negociação, o País do conchavo?

Dizem que no Palácio do Planalto foi tramada a absolvição do Senador Renan Calheiros. Os peemedebistas votam a favor da CPMF, os petistas votam a favor da absolvição do Senador Renan Calheiros.

Quebra de decoro é um acordo político ou é uma apreciação das provas? Quebra de decoro pode passar pelas mãos de um Presidente da República? Nós, Senadores, temos de salvar o nosso mandato; temos de melhorar a imagem do Parlamento; temos de votar de acordo com as nossas consciências; temos de ser homens de bem; temos de pensar que aí fora existe toda uma sociedade à espera do que vai acontecer. Esse resultado aqui não afeta só o nosso dia-a-dia, afeta a história de cada um de nós.

Por isso, vou votar da mesma forma que votei da outra vez, conscientemente. Votei da outra vez pela perda do mandato do Senador Renan Calheiros. Desta vez, voto com a convicção de que as provas levantadas pelo Senador Jefferson Péres são robustas, que o que foi referendado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania é legítimo e é sincero; que o parecer proferido pelo Senador Arthur Virgílio encontrou respaldo nas provas e nos autos, e voto com consciência. Voto não por gosto – ninguém gostaria de estar aqui na posição que está o Senador Renan Calheiros, que, tenho certeza, sofreu muito mais que qualquer um –, mas é da justiça que estamos falando, são as provas que foram apuradas que estamos mencionando. Daí por que, volto a dizer, se o Senador Renan Calheiros hoje renunciou à Presidência do Senado, ele não renunciou por vontade própria. Ele renunciou para salvar o seu mandato, dentro de um acordo que foi feito. Se não serve para ser Presidente, não serve para ser Senador. Vou votar pela perda de mandato.

Muito obrigado, senhoras e senhores.

Durante o discurso do Sr. Demóstenes Torres, o Sr. Romeu Tuma, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Efraim Morais, 1º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Efraim Morais. DEM – PB) – Agradeço a V. Exª.

Concedo a palavra ao Senador Aloizio Mercadante.

V. Exª, Senador Mercadante, dispõe de 10 minutos.

O SR. ALOIZIO MERCADANTE (Bloco/PT – SP. Para discutir. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores e todos que nos acompanham neste momento difícil da história do Senado Federal.

Somos uma instituição com 180 anos de história. Uma instituição que foi e será decisiva no equilíbrio da Federação e na construção da democracia. Estou entre aqueles que acham que esta instituição tem de estar em sintonia com as ruas e que esta instituição tem de buscar a sua credibilidade, mas não acho que a credibilidade, o prestígio desta instituição seja necessária e incondicionalmente a cassação do mandato de um parlamentar.

Senado Federal/CEDF/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls. 1302

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

SF - 225

16-02-2004

O SR. PRESIDENTE (Romeu Tuma) – Com a palavra o Senador Demóstenes Torres, terceiro orador inscrito.

V. Exª tem a palavra por 20 minutos.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores,

"A esperança não tem volta e seu caminho não tem fim."
Millôr Fernandes.

Nos Estados Unidos e na Europa, o gerenciamento de crises é tratado com seriedade científica e há vasta literatura sobre o assunto, com alguns **best-sellers** publicados. Apesar de eles terem um controle institucional e padrões de comportamento mais rígidos do que a sociedade brasileira, americanos e europeus não estão imunes às escorregadas da vida. Eles entendem muito bem que no Planeta **On-Line** a conservação da imagem, a manutenção da confiança e a preservação da credibilidade devem ser uma constante nas atividades de qualquer corporação empresarial ou instituição política. Por isso se dedicam tanto ao assunto.

No Brasil, onde a freqüência do indecoroso é exponencialmente maior, em especial na via dos negócios duvidosos entre o público e o privado, praticamente não havia tratamento da matéria. Mas, no ano passado, o premiado jornalista Mário Rosa publicou livro interessante sobre o tema, com o título **A Era do Escândalo**. A obra, que já tive a oportunidade de comentar quando do seu lançamento, percorre as entranhas de dez casos de grande repercussão, envolvendo crises políticas, empresariais e pessoais como a queda do Fokker-100 da TAM, o escândalo falacioso que vitimou a imagem do ex-Ministro Alceni Guerra, o drama da atriz Glória Pires e o afundamento da plataforma marítima da Petrobras, entre outros.

Além de esmiuçar cada caso, o autor, a partir da ótica dos protagonistas, delineia um verdadeiro manual de sobrevivência à brasileira para crises. Leitura obrigatória para qualquer homem público, executivo e profissional de comunicação, **A Era do Escândalo** não é uma bíblia, mas pode ter o condão de trazer conforto aos desassossegados integrantes do Governo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, neste momento de aflição de identidade por que passa o Partido dos Trabalhadores.

Srªs e Srs. Senadores, devo reconhecer que o Governo Lula agiu rápido e de forma acertada ao demitir o Subchefe de Assuntos Parlamentares da Secretaria da Casa Civil, Waldomiro Diniz da Silva. Conforme todos já sabíamos na sexta-feira, a revista **Época** revelou, em belo furo de reportagem, um vídeo no qual o homem que cuidava do relacionamento institucional do Governo Lula com o Poder Legislativo estava envolvido na defraudação de uma concorrência pública em troca de propina e contribuição ilegal de campanha. Depois que **Época** foi às bancas, a situação se tornou insustentável e foi dada à crise solução cerimonial.

O Ministro da Justiça, mesmo sem convicção, foi encarregado de fazer as honras moralizantes da Casa e confirmou ter dado ordem para que a Polícia Federal abrisse inquérito. Agora, o Governo espera, com a ajuda do carnaval, que o decurso de prazo encerre o assunto. Sou signatário da Comissão Parlamentar de

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1303/2012 Fls. 1303

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL **SF - 226**
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA **16-02-2004**

Inquérito destinada a apurar o Escândalo da Casa Civil. Embora a representação governista nesta Casa tenha assegurado que podíamos ficar tranqüilos pois "o Governo e as pessoas que compõem a sua base de sustentação política não descansarão enquanto o episódio não for totalmente esclarecido", não vejo ânimo persecutório na base do Governo. Aliás, conforme noticiaram todos os grandes jornais brasileiros, o PT vai abafar a CPI e os integrantes do próprio Partido do Governo foram os primeiros a se submeter à asfixia mecânica.

Mesmo assim, o primeiro escândalo da Era Lula terá efeito indelével, em particular na consciência do Partido dos Trabalhadores, que sempre foi ímpio com o deslize alheio e agora, descoberto no armário o esqueleto inaugural, muda-se para o mundo dos iguais. Adquire a coloração política encardida que apontava nos outros e da qual se imaginava intangível. Imerge no inconfessável repleto de culpa e vergonha. E, ao descobrir que não há mais linha demarcatória entre a ética que supunha ter e a ética dos demais, para conservar o poder acredita que é legítimo praticar o que antes condenava. O Partido que fez da anticorrupção a marca da sua utopia hoje tem uma imensa nódoa na sua quimera. É como muito bem escreveu ontem Dora Kramer no jornal **Estado de S.Paulo**: "O poder acaba obrigando o partido a despir o figurino de vestal".

Em escândalos dessa magnitude, o PT, antes de ser esse infante cheio de maldades e idéias impuras, reagiria com virulência e apelos extremos. Para a instalação de uma CPI, seriam mobilizadas caravanas de sem-terra. Haveria quebra-quebra no Congresso. Parlamentares enfrentariam forças policiais. Greve nacional por três dias. Placar em praça pública com exposição vexaminosa dos adversários. E muita torta no rosto de autoridades. Pela segunda vez – primeiro foi o Presidente do PT, José Genoíno, e agora o Ministro do Trabalho, Ricardo Berzoini –, um integrante da dirceupólis é constrangido com a forma de protesto que fazia parte do cardápio de ações revolucionárias do Partido. Esse é mais um indicativo de que o PT encontrou o seu senso comum. Do denuncismo imberbe - que caracterizou a atuação principalmente parlamentar do partido - à vidraça, bastou a precocidade de um ano de governo. Passou de estilingue a estilhaços. Observem que se trata do maior escândalo desde 1992, quando se deflagrou o "Collorgate", com no mínimo duas coincidências: a primeira é que a denúncia surgiu em uma revista semanal; a segunda é que o principal personagem, Waldomiro Diniz, surge na seara petista quando o partido cuspia fogo na CPI do PC Farias.

Sr. Presidente, há rigorosamente um ano, venho enfatizando o caráter meramente declaratório do Governo Lula. Trata-se de uma administração apenas aparente, que manipula à distância os princípios que faziam do PT a diferença na política brasileira. Ontem, em entrevista ao jornal **Folha de S.Paulo**, o Secretário-Geral da organização não-governamental Transparência Brasil, Cláudio Weber Abramo, mostra o seu desânimo com a falta de sinceridade do Partido dos Trabalhadores. Durante a campanha eleitoral, o Presidente Lula, em nome do DNA puro que sustentava o PT acima dos demais, assinou com a ONG um compromisso anticorrupção, com uma série de medidas que a futura administração tomaria ainda no primeiro ano. Entre as providências, constava a criação de uma agência nacional anticorrupção, um órgão de fiscalização e regulação com ascendência sobre os ministérios e que, nas palavras de Abramo, "simbolizava a eleição do combate da corrupção como estratégia de governo. Mas isso nem de longe foi feito". De acordo

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls. 130

CONFERE COM O ORIGINAL

com Abramo, "não se pode dizer que o Governo Lula tenha adotado o combate à corrupção como programa administrativo concreto."

O Secretário-Geral da Transparência Brasil acredita que as medidas tomadas até agora, no âmbito da Controladoria-Geral da União, são muito tímidas e declarou que são justamente os mecanismos frágeis de controle que criam a oportunidade para que a corrupção prospere. Sinceramente, Abramo mostra-se decepcionado. Diz ele: "Eu diria que se esperava muito mais. O Governo Lula comprometeu-se, durante a campanha, a tomar diversas medidas – ele assinou um documento público com o Transparência Brasil. A maior parte das medidas não foi tomada por motivos que só o Governo pode responder."

Sobre o escândalo da Casa Civil, Cláudio Weber Abramo pensa que "o fato de um indivíduo estar relacionado ao Partido dos Trabalhadores, que tradicionalmente teve a imagem ligada ao combate à corrupção, mostra que as palavras apenas para combater a corrupção não bastam". O dirigente da ONG acredita que o Governo do PT "poderia tomar o caso como um grande gancho para adotar um combate à corrupção de forma sistemática e organizada. E não apenas com declarações contra a corrupção". Sinceramente, tento compreender a dor que fere de morte homens e mulheres públicos de moral inatacável, que, com toda a certeza, não almejaram o poder para contribuir com a ampliação do lamaçal – nomes, só para ficar nesta Casa, como o das Senadoras Ideli Salvatti e Serys Slhessarenko e dos Senadores Eduardo Suplicy, Cristovam Buarque, Sibá Machado e todos os demais. Srªs e Srs. Senadores, há 72 horas, este País não comenta outro assunto a não ser o vaso trincado do PT.

Sr. Presidente, no ano passado, recebi informação - e provavelmente o Senador Arthur Virgílio tenha obtido igual notícia - de suposta fraude na renovação do contrato da Gtech com a Caixa Econômica Federal, conforme noticiou a revista **Veja** nesta semana. A referida empresa, norte-americana, é responsável pela implementação do sistema **on-line** das loterias federais. De acordo com a denúncia, durante o Governo Fernando Henrique Cardoso, a Gtech propôs 22% de deságio no preço inicial para renovação contratual com a Caixa Econômica Federal. Para prestar igual serviço, o contrato foi revigorado, mas com um desconto de apenas 7%, ou seja, com uma desvantagem estimada de R$150 mil para cada R$1 milhão. Agora que o escândalo veio à tona, existe fundada suspeita de que a negociação lesiva aos interesses públicos tenha sido patrocinada pelo Sr. Waldomiro Diniz.

Srªs e Srs. Senadores, no dia 22 de maio de 2003, apresentei requerimento de informação com pedido ao Ministro de Estado da Fazenda da cópia autenticada do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a empresa Gtech do Brasil Ltda; o edital de concorrência que amparou tal contratação e aditivos contratuais assinados. Como as informações foram prestadas de forma incompleta, nova requisição foi efetuada e, no final do ano passado, pude ter acesso aos dados.

Estou no exercício de meu mandato de Senador, mas guardo na alma o Promotor de Justiça, cujo ofício é realizar a persecução fundada em evidências e provas. Sou oposição ao Governo Lula, mas com absoluta responsabilidade. Jamais pratiquei nesta tribuna o denuncismo, a aleivosia, a traquinagem anarquista ou a disseminação do achincalhe, como sempre fez o PT nos tempos de oposição.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2007 Fls. 1305

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

SF - 228

16-02-2004

Também não vou lançar mão do "fora Lula", como faziam os petistas com o ex-Presidente Fernando Henrique Cardoso. Aliás, em mais um destempero verbal, o próprio Presidente Lula reconheceu que o Partido dos Trabalhadores fazia oposição predatória.

Vejam bem, desde dezembro do ano passado, minha assessoria se debruça sobre o procedimento da Gtech, que possui mais de quatro mil páginas, em busca de indícios que possam fundamentar eventual denúncia. Trata-se de uma demonstração de fé na verdade, de compromisso com a sociedade que me elegeu para fazer oposição sadia, sem vícios e rancores. Exatamente o avesso do que o PT fez no passado, quando se imaginava porta-voz de intenções imaculadas, mas cujo conteúdo oculto guardava heresias gerais. Traído pelas tentações mundanas do favoritismo e do ganho fácil, no seu âmago agora mora um gigante de pés de barro em profundo desencanto.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 /2012 Fls. 1306

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL **SF - 223**
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA **17-02-2004**

O SR. PRESIDENTE (Paulo Paim) – Concedo a palavra ao Senador Demóstenes Torres. V. Exª dispõe de vinte minutos para o seu pronunciamento.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO. Pronuncia o seguinte discurso Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Senadores, estou apresentando um requerimento à Mesa para que a Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ministério da Fazenda, possa completar ou complementar a documentação que desde 25 de maio do ano passado estou solicitando sobre a prorrogação do contrato entre a empresa GTECH e a Caixa Econômica Federal.

Causa-me bastante estranheza, Sr. Presidente, o fato de que sistematicamente a Caixa Econômica Federal não oferece oportunidade para analisarmos esse contrato. E exemplifico: no dia 25 de maio do ano passado, apresentei um requerimento a esta Casa, solicitando toda a documentação necessária para que se fizesse uma análise mais profunda, porque havia uma denúncia que chegara até a minha pessoa e também ao Senador Arthur Virgílio de que esse contrato, na realidade, teria sido feito de forma lesiva aos interesses do Brasil. Vinte e dois por cento teriam sido oferecidos de descontos pela empresa GTECH no final do Governo Fernando Henrique para que o contrato fosse prorrogado. Apenas para exemplificar: a cada um milhão de lucro se oferecia um deságio de 22%, ou de R$220.000,00.

A denúncia dizia que o Governo Lula fez a prorrogação desse contrato com o deságio de apenas 7%, ou seja, a cada um milhão de reais um deságio de R$70.000,00 e não de R$220.000,00.

Como Procurador de Justiça que sou, requisitei a documentação para análise, porque não quero fazer denúncia caluniosa. Não quero expor ninguém ao ridículo. Mas está ficando ridicularizado o próprio Senado da República, porque, a cada requisição que mandamos, a documentação não vem completa.

É óbvio que nós não conhecemos o que existe lá. Eu não trabalho na Caixa Econômica Federal. Nós, Senadores, não sabemos, exatamente, o que existe dentro daquilo e, por isso, precisamos de toda a documentação.

Talvez a Caixa Econômica Federal, ouvindo este pronunciamento, se disponha a enviar os documentos de que precisamos para, finalmente, esclarecer esse caso. É somente isso o que estamos querendo. Eu digo que a situação está ficando kafkiana porque, quando requeri a documentação, mandaram apenas uma parte. Fiz uma reclamação à Mesa do Senado no dia 5 de agosto pedindo para que a documentação fosse novamente enviada. Mas, sempre com um subterfúgio, os servidores que fazem a remessa acabam não mandando a documentação de forma completa.

De forma que agora novamente estou enviando à Mesa do Senado novo requerimento, solicitando toda a documentação pertinente a este caso. Esclareço que quero quaisquer documentos que guardem a ligação com o caso. Por favor, quero analisar toda a documentação do caso GTECH! O meu mandato popular, a mim conferido pelo povo de Goiás, concede-me esse direito. O requerimento foi aprovado legitimamente, de forma regimental, pela Mesa do Senado, pelo Plenário desta Casa.

Estou embasando este novo requerimento, Sr. Presidente, nos seguintes termos:

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 01 / 2012 Fls. 1307

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL **SF - 224**
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA **17-02-2004**

Nos termos do §2º, do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o Ato da Mesa nº 1, de 2001, solicito que sejam requeridos ao Ministério de Estado da Fazenda os documentos abaixo relacionados, a fim de complementar a documentação encaminhada pela Caixa Econômica Federal, em atendimento ao Requerimento nº 371, de 2003.

1. Votos dos relatores e decisões dos órgãos colegiados que aprovaram os contratos, e seus aditivos, firmados entre a Caixa Econômica Federal e a empresa GTECH do Brasil Ltda;
2. Relatórios e pareceres técnicos produzidos pelas áreas operacional, técnica e jurídica, que tenham analisado ou fundamentado os diversos aspectos das contratações celebradas entre a Caixa Econômica Federal e a empresa GTECH do Brasil Ltda;
3. Quaisquer outras documentações ou pareceres, de qualquer natureza, que, de alguma forma tenham contribuído para fundamentar a lavratura dos ajustes sob exame.

Estou deixando claro, Srªs e Srs. Senadores, que quero a documentação para análise. É isso que quero fazer. Não quero proceder como procedia o Partido dos Trabalhadores nos governos anteriores, achincalhando a honra de quem quer que seja, embora eu tenha indícios veementes de que práticas irregulares tenham ocorrido nesse contrato. Mas não virei a público falar a respeito disso. Quero essa documentação. Tenho direito a isso. O Plenário desta Casa aprovou.

E justifico da seguinte forma:

Por meio do Requerimento nº371, de 2003, a Mesa Diretora do Senado aprovou a requisição de cópia autenticada dos contratos e aditivos celebrados entre a Caixa Econômica Federal e a empresa GTECH do Brasil Ltda., bem como dos editais de concorrência que ampararam as referidas contratações, com a finalidade de auxiliar esta Casa em sua função constitucional de controle externo, conforme disposto no art. 70 da Constituição Federal [quem faz o controle externo do Executivo é o Senado Federal; temos o direito de fazer esse controle externo].No dia 5 de agosto de 2003, apresentei reclamação oral à Presidência do Senado para que exortasse o Ministério de Estado da Fazenda a cumprir a determinação aprovada [hoje, dia 17 de fevereiro de 2004, reitero o mesmo apelo que fiz no dia 5 de agosto de 2003: quero que o Ministério de Estado da Fazenda cumpra a determinação aprovada] especialmente quanto aos seguintes documentos: cópia do contrato firmado referente à renovação do contrato datado de 1997; cópia do processo administrativo referente ao distrato do contrato firmado em 26 de maio de 2000; cópia do contrato firmado em 26 de maio de 2000; e cópia do processo administrativo referente aos aditivos do contrato firmado em 26 de maio de 2000.

A documentação encaminhada pela Caixa Econômica Federal, em atendimento ao requerimento mencionado, há que ser complementada com a nova documentação requerida para uma melhor análise da fundamentação legal e operacional que embasou toda a contratação, uma vez que esses aspectos não se encontram explicitados nos contratos ou na documentação já encaminhada, razão pela qual, faz-se necessária a complementação de

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1304

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL **SF - 225**
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA **17-02-2004**

toda a documentação incluindo relatórios, pareceres ou notas técnicas, de qualquer natureza, que, de alguma forma, tenham contribuído para fundamentar a lavratura dos ajustes sob exame.

Em relação ao primeiro pedido do presente requerimento, o envio se faz necessário para que se conheça a justificação dos votos, bem como os autores dos mesmos uma vez que os contratos são assinados por funcionários de escala intermediário.

Já de posse dos relatórios e pareceres técnicos produzidos pelas áreas operacional, técnica e jurídica será devidamente analisado se o objeto material do contrato e seus aditivos, o último com vigência até setembro de 2005, contraria a lei e o interesse público, uma vez que nesta documentação poderá ficar demonstrado que a própria Caixa Econômica Federal poderia realizar parte do serviço prestado pela GTECH, com a vantagem de manter nas mãos da empresa pública a inteligência do sistema, conferir autonomia tecnológica e independência técnica, além de implicar uma significativa redução de custo a médio e longo prazo.

Assim sendo, Sr. Presidente, mostra-se de fundamental importância que o Sr. Ministro de Estado da Fazenda encaminhe a esta Casa os novos documentos ora solicitados, tendo em vista a importância de se esclarecer, definitivamente, todos os aspectos dessa contratação e seus aditamentos.

O que quero, Sr. Presidente, é que a Caixa não espere que esse requerimento complete um ano. Gostaria de passar toda a documentação às mãos do Ministério Público para que faça a investigação de forma correta. Não posso passar esses documentos de forma incompleta, mas vou ter que fazê-lo.

Concedo um aparte ao ilustre Senador Alvaro Dias.

O Sr. Alvaro Dias (PSDB – PR) – Senador Demóstenes Torres, V. Exª, com muita competência, antecipou-se ao escândalo e já havia pedido esclarecimentos sobre essa questão relevante no imbróglio em que se constitui agora a presença do Sr. Waldomiro Diniz no Governo. Aliás, até o momento, não houve nenhum tipo de punição por parte do Governo, uma vez que a própria demissão que se propalou não ocorreu. Na verdade, o Sr. Waldomiro pediu demissão. Houve uma precipitação do Ministro José Dirceu ao atestar em público a inexistência de qualquer irregularidade na biografia funcional de Waldomiro Diniz durante o período em que serviu à Casa Civil. V. Exª, mais do que ninguém, comprova cabalmente que irregularidades existiram; portanto, não competia ao Chefe da Casa Civil, Ministro José Dirceu, se antecipar, afirmando não existir qualquer tipo de irregularidade na biografia do seu amigo e servidor. Senador Demóstenes Torres, creio que esta Casa, neste momento, tem a enorme responsabilidade de investigar não apenas a denúncia do dinheiro para a campanha. Há algo mais grave: a participação ativa de um agente do Governo que ia e voltava do Palácio do Planalto, que estabelecia uma ponte permanente entre o Poder Executivo e o Legislativo e que era o agente do Governo responsável por todas as ações do Poder Executivo no mundo do jogo neste País. Isso é muito sério. O Governo tem o dever de prestar esclarecimento à opinião pública brasileira imediatamente e não pode tentar fugir à CPI neste momento, não obstante todos os argumentos que possam vir a apresentar, especialmente aquele de que já há investigação por iniciativa do Poder Executivo. Aquela investigação não exclui esta, porque esta confere transparência aos atos da investigação. Aquela, sem dúvida,

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls. 1309

CONFERE COM O ORIGINAL

permite-nos suspeitar, porque, obviamente, não haverá transparência necessária para que a população brasileira possa acompanhar todos os atos da investigação. Mais uma vez, os nossos cumprimentos a V. Exª pela presença marcante como Oposição, que fiscaliza e que tem o objetivo de construir, e não de destruir. Muito obrigado.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Agradeço a V. Exª o brilhante aparte.

Quero dizer a V. Exª que é justamente isso, porque a denúncia formulada dizia respeito a essa irregularidade no contrato e quem a teria operacionalizado é a mesma figura que aparece agora constrangendo a Casa Civil.

Casualmente, hoje, encontrei com o Senador Aloizio Mercadante no gabinete do Senador Arthur Virgílio, e S. Exª me garantiu que desta vez a Caixa Econômica Federal vai encaminhar toda a documentação referente a esse caso. Espero que efetivamente isso aconteça, para que nós, Senadores, possamos analisar – e bem – este contrato.

Concedo um aparte ao ilustríssimo Senador Aelton Freitas.

O Sr. Aelton Freitas (Bloco/PL – MG) – Senador Demóstenes Torres, também tenho recebido várias denúncias no que tange à Caixa Econômica Federal, e estamos procurando, da nossa maneira, averiguá-las. Porém, tenho tido dificuldade também na obtenção das respostas aos pedidos feitos pelo nosso gabinete – denúncias estas que estariam além das apresentadas por V. Exª. As denúncias que tenho recebido apontam fraudes milionárias na Caixa Econômica Federal, que, se forem constatadas, podem comprometer exatamente a Presidência da instituição. Faço coro com V. Exª e peço mais atenção e mais respeito conosco, Senadores, que estamos procurando ajudar, principalmente comigo, que sou da Base de apoio ao Governo e tenho tentado fazer o melhor possível por este País. Portanto, estou aqui para engrossar fileira com V. Exª e pedir mais respeito para com esta Casa, mais atenção, pois, se os fatos se apresentarem realmente de forma transparente, seja eu da Base de Governo, seja V. Exª da Oposição, estaremos aqui para fazer o melhor pelo nosso povo.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Agradeço o aparte a V. Exª, que demonstra claramente que já existem outros escândalos – ou, pelo menos em tese, esses escândalos existem – dentro de uma estrutura que efetivamente temos que investigar, que é a nossa obrigação investigar.

Lembro a V. Exª e também aos demais Senadores que, há mais ou menos duas ou três semanas, apresentei aqui um outro requerimento com base em sucessivos editoriais do jornal **Zero Hora.** Segundo o jornal, em tese, poderia ter havido uma fraude no concurso da Mega-Sena em meados do mês de janeiro, porque, de acordo com o número de ganhadores, especialmente centralizados na região Nordeste do País, era bem provável que isso tivesse ocorrido, principalmente porque, naquela ocasião, havia ali fuso horário. Portanto, a denúncia dava conta de que, para que aquela combinação numérica fosse possível, teriam de jogar 4,5 bilhões de pessoas na Mega-Sena ou teria que haver 4,5 bilhões de apostas.

Estamos aguardando também essa resposta. O requerimento foi feito com base em denúncias publicadas no jornal **Zero Hora**, do Rio Grande do Sul.

Agradeço-lhe pela oportunidade, Sr. Presidente, e, sinceramente, eu gostaria de não voltar mais a esta tribuna para não constranger o Ministério da

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1391/2012 Fls. 1310

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL **SF - 227**
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA **17-02-2004**

Fazenda e a Caixa Econômica Federal, que têm o dever de cumprir com a sua obrigação de atender à requisição desta Casa, sob pena de desobediência.

Daí por que, Sr. Presidente, desta vez estamos convencidos – ainda mais porque temos a palavra do Senador Aloizio Mercadante, que é um homem honrado, decente, digno e cumpridor da sua palavra – de que essa documentação finalmente chegará ao Senado e finalmente poderá ser apreciada por esta Casa e encaminhada – claro, se houver alguma irregularidade – ao Ministério Público.

Muito obrigado.

V:\SLEG\SSTAQ\SF\NOTAS\2004\20040217DO.doc 14/05/12 19:16

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 5809/2012 Fls. 131

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

SF - 275

02/03/2004

O SR. PRESIDENTE (Flávio Arns) – Concedo a palavra ao Senador Demóstenes Torres, como Líder, por vinte minutos, para comunicação de interesse partidário.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO. Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, "o ser humano só se salvará se, ao passar a mão no rosto, reconhecer a própria hediondez" - Nelson Rodrigues.

Em "O Elo Partido", o escritor mineiro Otto Lara Resende conta a história de um homem que, pelo traje e ocupação habituais, poderia ser considerado um cidadão bem-sucedido. Ocorre que, subitamente, ele começou a perder a identidade. Primeiro, não conseguiu mais dar um nó na gravata. Em outro dia, saiu mecanicamente para o trabalho e, ao chegar ao edifício onde situava o seu escritório, imaginou que a demora do elevador em descer ao térreo era motivada por operários que tentavam enfiar dentro do mesmo a sua mesa, só que superdimensionada, e seus pertences, como se ele fora imotivadamente defenestrado. Foi quando duvidou da cor das suas meias. Profundamente constrangido, supôs-se calçado com meias vermelhas e terno azul. Era falsa a impressão e tudo correu bem até que em "pequeno desmaio da memória" esquecera o nome de um amigo de infância. A situação piorou decididamente quando, em uma noite, e nas que se seguiram, o cidadão não se recordava de como fazia para dormir e permaneceu insone.

Certa tarde, quando conversava com o sócio, com quem tinha relações amigáveis, não conseguiu mais se lembrar do rosto do parceiro comercial. Houve um momento de esgarçamento, quando caiu em perplexidade ao telefonar para sua mulher e não se recordar de como ela era e qual o seu nome. Foi quando voltou para casa, trancou-se no quarto e, para comprovar a si mesmo que sempre fora assim e assim seria, passou a ler o jornal da tarde repetidamente, "palavra por palavra", os mesmos textos sem qualquer utilidade. Sua mulher, que até então não despertara para o estranho lapso do marido, perguntou finalmente o que ele tinha. Resignado, emitiu um "nada". "Desprendera-se de tudo. A longa viagem ia começar, sem rumo, sem susto, para levar a lugar nenhum". Em um último esforço, indagou quem era a ele mesmo, e "para sempre, dócil, conquistado, nem ao mesmo quis saber o seu nome".

O drama do cidadão de Otto Lara Resende guarda enorme simpatia com a tragédia administrativa que se converteu o Governo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva. Desde a última sexta-feira 13, quando a revista **Época** revelou pecados tropicais no Gabinete do Ministro Chefe da Casa Civil, José Dirceu, o Governo Lula se arrasta com enorme dificuldade de se encontrar com a própria consciência. Depois que perdeu o primado da probidade, perambula em sérias indecisões éticas e desencontros políticos. A sensação que se tem é de que o lirismo acabou e o PT está condenado ao lugar comum da política brasileira, cuja regra é o avesso da legalidade.

Trata-se de um Governo abatido, sem ânimo moral, que exauriu o seu capital político, tratando a esperança de maneira sediciosa e atabalhoada, sempre a perseguir as ovações plebiscitárias com uma "retórica voluntarista", conforme muito bem assinalou o editorial do jornal **O Estado de S.Paulo**, do último sábado. Agora, ao se esconder da culpa, revigora o medo na Nação e, cada vez mais, confirma que

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 /2012 Fls. 1312

CONFERE COM O ORIGINAL

a sociedade brasileira foi conduzida a erro essencial durante as eleições de 2002 pelo Partido dos Trabalhadores.

Durante 24 anos, o PT, que apedrejou o Estado brasileiro como se ele fosse uma mulher adúltera, hoje se recusa a purgar a sua desonra e infidelidade. Era compreensível que o mesmo Partido, muitas vezes desarrazoado, que ostentava ímpeto raivoso, abrindo a temporada de caça a cada passo em falso dos governos de então, perdesse a sede de escândalos e das CPIs quando chegasse ao poder. O que estarrece o ambiente político do País é a incapacidade dos integrantes do Governo Lula de sair do redemoinho, logo eles que se doutoraram em produzir crises.

O próprio Doutor Dirceu, que até a eclosão do *Waldomirogate* dava ordens a Ministros, mandava calar parlamentares, determinava a degola de adversários, estipulava o preço do jogo político e era entendido em javanês, hoje, se Lima Barreto me permite utilizar a expressão, apresenta "mansuetude evangélica". O Doutor Dirceu, após 40 anos de militância de oposição, primeiro armada contra o regime militar, depois política aos Governos José Sarney, Fernando Collor, Itamar Franco e Fernando Henrique Cardoso, chegou ao poder com autoridade reinol e hoje se encontra praticamente rifado por pesadas suspeições.

Não vou fazer dessa ferida uma carnificina, como assim procedeu o PT durante todos esses anos, mas não posso deixar de mencionar o que pronuncia a voz rouca das ruas. De acordo com pesquisa Datafolha, divulgada hoje, 43% dos entrevistados acreditam que a melhor atitude do Ministro José Dirceu é afastar-se do cargo durante as investigações, enquanto 24% acreditam que o Doutor Dirceu deva renunciar pura e simplesmente. No mesmo sentido, 81% dos brasileiros querem a CPI do *Waldomirogate* e 83%, a CPI dos Bingos.

Srªs e Srs. Senadores, observem que o núcleo duro do poder já não tem mais consistência tão rígida do primeiro ano de governo e reage como se tivesse o miolo mole. Primeiro, imaginou ato de desagravo ao Ministro José Dirceu, que acabou se convertendo em convescote alcoolizado, na última quinta-feira, na casa do Ministro Eunício Oliveira, no qual, dos nove Ministros presentes, cinco compareceram utilizando carro oficial. Em seguida, lançou agenda positiva composta por um conjunto de projetos de leis nas mãos e algumas ambições demagógicas na cabeça, como acrescer neste ano mais dois milhões de beneficiados no Programa Bolsa Família, mas a iniciativa soçobrou. Dessa vez, sequer houve repercussão à estimativa demagógica do Presidente Lula, que o anunciou como "o maior programa social já visto na face da Terra".

Como ocorre na agenda de qualquer administração regida pelo improviso, o que era para ser positivo, como é o caso do fechamento dos bingos e a suspensão das atividades das máquinas caça-níqueis, tornou-se o revés da ação palaciana. Desde a semana passada pulula nas capitais dos Estados a primeira onda de protesto, protagonizada pelos funcionários e familiares dos 320 mil desempregados dos bingos, que tiveram de ceder os seus postos de trabalho para garantir o assento do Dr. Dirceu no Governo.

A Administração petista tem extratos profundos de populismo e, como tal, definitiva e paradoxalmente não está preparada para enfrentar protestos. Bastaram as maciças manifestações de ontem, em São Paulo, para que o Ministro

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº [illegible]/2012 Fls.1313

CONFERE COM O ORIGINAL

da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, demonstrasse a ambivalência do Governo Lula. Pela manhã, afirmou que a Medida Provisória que acabou com os Bingos se justificava porque a geração de emprego não pode estar acima da legalidade. No cair da tarde, mudou radicalmente o discurso e admitiu que o Governo vai arrefecer a gana moralizante.

Sr. Presidente, na altura dos acontecimentos ninguém nesta Casa, nem mesmo Eremildo, o Idiota, personagem do jornalista Elio Gaspari, acredita na abertura das Comissões Parlamentares de Inquérito dos Bingos e do "Waldomirogate". Ainda que as investigações tenham sido sepultadas para preservar o pescoço da própria "PeTecracia", vou continuar perseguindo o trabalho...

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Senador Demóstenes Torres, permite-me V. Exª um aparte?

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Com muito prazer, ouço o aparte de V. Exª, Senador Arthur Virgílio, nosso conselheiro.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Senador Demóstenes Torres, na verdade o que de mais sábio poderia ocorrer ao Governo seria precisamente endossar o pedido de CPI formulado pela Oposição por meio do Senador Antero de Barros para investigar o caso Waldomiro. Imagino que a mensagem que, hoje, eu próprio e o Líder José Agripino expusemos à Nação e à análise do Governo foi muito clara: colocar a CPI do tamanho dela, ou seja, investigando tudo e todos que nela couberem e, em contrapartida, teremos o compromisso de honra de não deixar nenhuma matéria da tal agenda positiva sem definição nesta Casa. V. Exª acabou de fazer uma análise muito acurada das contradições do Governo: uma semana, ele é a favor dos bingos, porque não precisava ser contra; na outra, achou que precisava ser contra para tentar salvar essa sua face já tão arranhada. Sobre os empregos especificamente, tenho tendência a ser contra os bingos, por questão muito pessoal, já que não gosto da idéia do jogo. O Senador Álvaro Dias me dizia que a questão é fiscalizar. Estamos aqui, amigavelmente, vendo uma divergência entre nós. É preciso fiscalizar com dureza, observar as ligações com a máfia, com coisas irregulares. Mas, de qualquer maneira, o que ressalto é que o Governo não tem uma visão séria sobre a questão dos bingos; ele joga ao sabor da defesa da sua popularidade, cada dia mais escassa. Por outro lado, se quiséssemos repor mais do que os 300 mil empregos que estão em jogo, segundo o Paulinho, da Força Sindical, bastaria que o Governo cumprisse um só dos muitos compromissos que não honrou conosco: renegociar, calibrar a Cofins, abrindo espaço no setor de serviços para que muito mais pessoas dos que as 320 mil fossem empregadas. Mas, sobretudo, o Governo vai se perdendo, porque as desculpas são esfarrapadas. Eu estava, ainda há pouco, lendo um papel de minha assessoria e lá havia um histórico: em junho ou julho do ano passado, V. Exª e eu fizemos um requerimento sobre a tal GeTech e não deram maior importância ao nossa alerta. O resultado é que se avolumou o quadro de obscuridade no Palácio do Planalto. Dizem que não é preciso uma CPI, que basta a Comissão do Governo. No entanto, é a mesma comissão que não foi capaz de dar importância ao nosso humilde requerimento. Será que esse pessoal merece confiança? O que fizeram? Não falo de confiança no sentido de serem pessoas honradas ou não, mas se são pessoas acuradas ou não acuradas. Será que são capazes mesmo? Será que conseguem

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 134

CONFERE COM O ORIGINAL

enxergar? A revista **IstoÉ** e seus milhões de leitores enxergavam que Waldomiro estava errado, mas o Palácio não enxergava, o Palácio não sabia. O Palácio é autista, sofre dessa patologia que tem ceifado tantas e tantas vidas, do ponto de vista do aproveitamento útil pela sociedade. A essa altura, cumpre-se saber se havia dolo ou culpa no delito, mas que há o delito há. Quando nada, o delito culposo de ter nomeado quem não devia. Na pior das hipóteses, o delito doloso de ter nomeado sabendo que se tratava de um operador. Então, não adianta. O Governo vai viver de pequenos alentos, mas vai perceber que se avolumam, nas seções de carta dos jornais.... E eu queria, inclusive, dar uma sugestão ao PT, que é tão organizado: comecem, agora, a mandar cartas ao leitor para dar impressão de que o povo está com ele. Vai se avolumar uma grita no País, e eles vão ter que, na verdade, chegar à conclusão, que é a de V. Exª e a minha, de que tem que mudar esse rumo, mudar esse Ministério, que é inoperante, incompetente, que não fez reforma nenhuma, que não é capaz de trabalhar o País, mudar a forma de o Presidente Lula abordar a Nação, sem tanto histrionismo, sem tanta demonstração de apetite cênico, mas simplesmente estudando os problemas nacionais e procurando dar respostas convenientes que a conjuntura está a exigir. Portanto, o discurso de V. Exª é brilhante, como o que vem saindo de sua lavra nesta Casa. Eu aqui acompanho V. Exª e digo que vejo o Governo perdido e acuado. Quando ele é agressivo, aí é que eu o vejo mais acuado. Quando ele usa palavras de baixo nível, aí é que digo: "Meu Deus, hoje eles estão apavorados". Quando eles tentam trabalhar habilidade, eles não conseguem, por uma simples razão: não estão fazendo o diagnóstico correto da crise, não estão sequer aceitando, autistas que são, que há uma crise e não estão percebendo que devem, imediatamente, expor ao País os pontos tópicos de saída da crise. Essa crise pode se avolumar e pode custar muito mais do que a cadeira de uma pessoa ou outra, essa crise pode custar a governabilidade. E essa é uma preocupação que a Oposição, que é patriótica, haverá de demonstrar sempre. Portanto, parabéns a V. Exª, o seu discurso mostra que o rei está nu. Mas se o rei está nu, não precisa ficar nu e cego ao mesmo tempo, bastaria pelo menos o constrangimento da sua nudez, não precisaria a tristeza da sua cegueira.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Poderia ser ao menos uma saia escocesa.

O Sr. Arthur Virgílio (PSDB – AM) – Qualquer coisa seria melhor, porque, na melhor das hipóteses, não daria lá nem uma capa de **Playboy**.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – De qualquer forma, Senador, agradeço muito a sua intervenção brilhante, de um homem que conhece profundamente o Brasil, conhece administração e que deveria ser conselheiro também, se pudesse o Governo Lula escutar – por que não? –, como é de nós todos, da Oposição. Não aprendemos apenas com o nosso lado, aprendemos também com os adversários.

Concedo um aparte ao ilustre Senador Eduardo Suplicy.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Senador Demóstenes Torres, estou ouvindo atentamente o pronunciamento de V. Exª e o aparte do Senador Arthur Virgílio. Considero muito importante que estejamos vivendo, no Brasil, um momento em que, no Congresso Nacional, as pessoas falam abertamente e tecem as suas críticas severas, conforme V. Exª e outros

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1691/2012 FL. 1313

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

SF - 279

02/03/2004

Parlamentares têm feito. Nós, do Partido dos Trabalhadores, acreditamos – e muito – que, para o Presidente Lula, conforme Sua Excelência reiterou por ocasião dos 24 anos do Partido, a questão ética é muito importante – e V. Exª pode ter certeza de que continua sendo. E queremos contribuir ao máximo para que todo e qualquer fato que porventura tenha sido caracterizado por irregularidade seja inteiramente esclarecido.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Em relação a V. Exª, Senador Eduardo Suplicy, não tenho dúvida alguma de que esse preceito se aplica. V. Exª é um homem ético, correto e respeitado nesta Casa pela sua postura e pela sua condição de vida.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Mas, como ser humano, a qualquer momento, posso cometer uma falha, fazer uma bobagem e outras coisas...

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Naturalmente! As falhas nós perdoamos.

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – E isso pode ocorrer com os seres humanos que estão no Governo e que inclusive tenham sido designados por um Ministro cuja vida é de correção, como a do Ministro José Dirceu – e acredito que o seja. Tenho a convicção de que S. Exª contribuirá para o esclarecimento completo dos fatos. Não é fácil essa apuração. Acabo de ser informado de que, no seu depoimento perante a Polícia Federal, onde foi argüido com cerca de 50 perguntas, o Sr. Waldomiro Diniz – que compareceu ao local de táxi – disse "nada a declarar" sobre as 50 perguntas que lhe foram feitas. Disse também que só prestaria esclarecimentos de maior profundidade em juízo, perante a Justiça. Quem sabe se V. Exª, com a experiência que tem no âmbito do Judiciário, não nos poderia esclarecer quanto tempo levaria até a realização desse depoimento? Por que razão? Porque, quando o Presidente Lula determinou que se apurassem os fatos, de pronto, no dia em que foi publicada, na revista **Época**, aquela informação sobre um procedimento irregular, certamente Sua Excelência imaginava que a Polícia Federal, acompanhada do Ministério Público, esclarecesse com profundidade o episódio. Certamente o próprio depoimento do Sr. Waldomiro Diniz constitui-se em uma peça importante. Quando a pessoa se recusa a responder, valendo-se do seu direito constitucional, isso acarreta pelo menos uma dificuldade a mais para a Polícia Federal.

(O Sr. Presidente faz soar a campainha.)

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Sr. Presidente, permita-me ainda abordar – noto que o tempo está se esgotando – um ponto que V. Exª mencionou. Quando o Presidente Lula, em Belém do Pará, disse que o Brasil realizaria o maior programa social do Planeta Terra, em verdade, creio que seria importante que o próprio Ministro Patrus Ananias, do Desenvolvimento Social, tecesse considerações sobre o programa, que é de extrema importância e relevância, nos devidos termos. É claro que, quando o programa beneficiar 11,4 milhões de famílias, ele será considerado extraordinário e significativo, porque atingirá 45 milhões de pessoas. Ainda assim, ele estará distante de ser o maior programa social da Terra. Eu gostaria até de, construtivamente, alertar o próprio Presidente Lula quanto a isso.

V:\SLEG\SSTAQ\SF\NOTAS\2004\20040302DO.doc 14/05/12 19:21

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 08/2012 FL. 1316

CONFERE COM O ORIGINAL

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Isso! Muito bem, Senador!

O Sr. Eduardo Suplicy (Bloco/PT – SP) – Dizia-se, no Governo Fernando Henrique Cardoso, que se estava fazendo o maior programa social com alguns dos programas de transferência de renda. Citarei um único – embora haja diversos outros: por exemplo, nos Estados Unidos, há um programa de transferência de renda que se denomina **Earned Income Tax Credit**, que beneficia 20 milhões de famílias, o que corresponde a mais de 50 milhões de pessoas, cujo detalhamento não farei aqui. Alerto o nosso Ministro do Desenvolvimento Social no sentido de que, talvez, um dia, tenhamos um grande programa social, mas ainda não chegamos a ele.

O SR. DEMÓSTENES TORRES (PFL – GO) – Muito obrigado, Senador Eduardo Suplicy. Tenho certeza de que, se o Presidente Lula ouvisse V. Exª, o Governo seria muito melhor, pode ter certeza disso – e o digo com convicção.

Sr. Presidente, concluindo o discurso, ressalto que, ainda que as investigações tenham sido sepultadas para preservar o pescoço da própria PeTecracia, vou continuar perseguindo o trabalho de apuração das relações perigosas intermediadas pelo Sr. Waldomiro Diniz e a empresa GTech. Esta Casa, de qualquer forma, não pode renunciar ao dever de obtenção da documentação completa, como relatórios, auditorias e recomendações da própria Caixa Econômica Federal de que a renovação do contrato com a empresa norte-americana era lesiva ao interesse púbico. Aliás, pergunto: Por que até agora loterias exploradas pela GTech permanecem abertas, enquanto as demais foram fechadas?

Desde o ano passado tenho insistido para que a Caixa envie os documentos. Já foram três pedidos e, até agora, eles insistem em ludibriar esta Casa com a sonegação da verdade. O Governo tenta abafar a investigação do Congresso Nacional, alegando que o Ministério Público, as sindicâncias do próprio Governo Federal e do Governo do Rio de Janeiro, bem como o inquérito da Polícia Federal, já são o suficiente para que o caso não fique impune. É verdade que os Procuradores Mário Lúcio de Avelar, José Ribeiro Santoro e Marcelo Serra Azul são profissionais de inquestionável competência e de inatacável postura moral e que podem muito ajudar nas investigações dentro de uma Comissão Parlamentar de Inquérito. Essas investigações são atividades distintas que colimam o mesmo fim, ou seja, a extensão e conteúdo da verdade sobre a maior falcatrua que se operou no seio do Palácio do Planalto desde a malfadada era Collor.

Srªs e Srs. Senadores, sobre o Sr. Waldomiro Diniz já está comprovado que ele operou pelo Governo Lula na intermediação dos interesses da GTech na renovação do contrato com a Caixa. Não há dúvida de que as suas atividades clandestinas eram intergovernamentais, ou seja, foram realizadas antes, durante e após as eleições de 2002, com conhecimento da cúpula do Petezinato de alta patente, como o Dr. Dirceu, a ex-Ministra Benedita da Silva, o atual Assessor Especial da Casa Civil, Marcelo Sereno, o Presidente da Casa da Moeda, Manoel Severino dos Santos, entre outros, conforme revelou o ex-Secretário Nacional de Segurança Pública, Luiz Eduardo Soares, em entrevista ao América On Line. Para se ter apenas uma noção do alcance dos tentáculos waldomirianos, basta mencionar reportagem do Jornal **Folha de S. Paulo** de ontem, em que é relatado

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº 08/2012 Fls. 137

CONFERE COM O ORIGINAL
SF - 281
02/03/2004

que o assessor que tinha **status** de ministro foi encarregado pelo Palácio do Planalto de negociar um varejão de emendas parlamentares que somaram R$ 1bilhão.

Sobre a GTech, conforme divulgou a revista **IstoÉ Dinheiro,** desta semana, a empresa norte-americana possui extensa folha corrida globalizada de falcatruas. De acordo com o periódico, não é a primeira vez que a GTech está no olho de um furacão de desvios de conduta e até se levantam suspeitas de envolvimento do Presidente dos EUA, George W. Bush, quando governava o Estado do Texas, com os interesses inconfessáveis da empresa que tem no território brasileiro hoje a sua principal base de negócios.

Sr. Presidente, o Presidente do PFL, Senador Jorge Bornhausen, foi de uma tremenda felicidade quando declarou que "o tempo de tolerância da sociedade para com o Governo acabou. Esgotou-se o tempo de graça que lhes foi concedido". Para o eminente Senador, como se não bastasse o fracasso administrativo e a decadência material, o Governo Lula e o seu Partido mergulharam o País na crise moral do caso Waldomiro Diniz. E o pior: o Governo Lula sofre de mitomania, além de possuir sérios problemas de memória. Um dos argumentos que sustentavam o "Fora FHC" eram justamente a dependência do Brasil do Fundo Monetário Internacional e o comprometimento da riqueza nacional com o pagamento dos juros da dívida pública. Encerrada a execução do Orçamento de 2003 da União, conforme dados do Sistema de Administração Financeira (SIAFI), o Brasil da Era Lula fez menos investimentos e pagou mais dívidas do que o seu antecessor, para não mencionar o "espetáculo do crescimento", cujo resultado se resumiu à triste marca negativa da recessão.

Muito obrigado, Sr. Presidente, pela tolerância.

O SR. PRESIDENTE (Flávio Arns) – Agradeço a V. Exª. Houve, realmente, alguns apartes e lembro que estes devem ser feitos em dois minutos, no máximo. Isso permitirá que o orador, na tribuna, desenvolva com mais tranqüilidade o tema proposto.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls. 318

CONFERE COM O ORIGINAL

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

Identificação da Matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 274, DE 2006

Autor: **COMISSÃO - CPI - Bingos - 2004**

Ementa: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Assunto: Jurídico - Direito penal e processual penal

Data de apresentação: 11/10/2006

Situação atual: **Local:** 11/05/2012 - Secretaria de Arquivo
Situação: 11/01/2011 - ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA

Indexação da matéria: **Indexação:** ALTERAÇÃO, CÓDIGO PENAL, DISPOSITIVOS, FIXAÇÃO, DEFINIÇÃO, CRIME, EXPLORAÇÃO, JOGOS DE AZAR, OBJETIVO, MELHORIA, EFICÁCIA, COMBATE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, LAVAGEM DE DINHEIRO.

Sumário da Tramitação

Tramitação encerrada

Despacho: **Nº 1.Despacho Inicial**
(SF) CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatoria: **CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**
Relatores: Jarbas Vasconcelos (encerrado em 05/11/2008 - Parecer Oferecido)
Jarbas Vasconcelos (encerrado em 12/03/2009 - Redistribuição)

Prazos: **21/11/2008 - 27/11/2008 -** Recebimento de emendas perante a Mesa *(Art. 235, II, "d", do RISF)*

TRAMITAÇÕES (ordem ascendente)

11/10/2006 PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO
Ação: Este processo contém 24 (vinte e quatro) folhas numeradas e rubricadas.

11/10/2006 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Ação: Leitura.
A matéria, de acordo com o disposto no inciso II, letra "d", do art. 101 do Regimento Interno, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para emitir parecer.

Ao Pleg, com destino à CCJ.
Publicação em 12/10/2006 no DSF Página(s): 30840 - 30862 (Ver Diário)

13/10/2006 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

05/01/2007 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Ação: Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, para atender ao disposto no art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (Final da 52ª Legislatura).

À SSCLSF.

05/01/2007 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal.
A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

24/01/2007 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Recebido nesta Comissão.
Matéria aguardando instalação da Comissão para posterior distribuição.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Pleg 1 / 2012 Fls. 1219

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

CONFERE COM O ORIGINAL

23/05/2007 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Distribuído ao Senador Jarbas Vasconcelos, para emitir relatório.

01/08/2007 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: Recebido o relatório do Senador Jarbas Vasconcelos com voto pela aprovação do Projeto.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

14/08/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO
Ação: A Matéria é incluída na Pauta da Comissão.

20/08/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO
Ação: Em Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Presidência concede Vista coletiva, nos termos regimentais.

Encaminhadas cópias do Relatório do Senador Jarbas Vasconcelos e do avulso do Projeto ás Senhoras Senadoras e Senhores Senadores.

10/09/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a matéria é retirada de Pauta.

08/10/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Encaminhado ao Relator, Senador Jarbas Vasconcelos, para reexame do relatório.

16/10/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Ação: Recebido o relatório reformulado pelo Senador Jarbas Vasconcelos, com voto pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

31/10/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO
Ação: Matéria incluída na Pauta da Comissão.

05/11/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Ação: Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o Relatório do Senador Jarbas Vasconcelos, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto com as Emendas nºs 1-CCJ e 2-CCJ.

Votam vencidas, as Senadoras Ideli Salvatti e Serys Slhessarenko, que se manifestam contrariamente ao Projeto.

Juntei, às fls.34 a 38, o Voto em Separado retirado pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

05/11/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO
Ação: À SSCLSF, para as devidas providências.

06/11/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: Recebido neste órgão, nesta data.

07/11/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)
Ação: Juntamos às fls. 40/41, cópia da legislação citada.

Aguardando leitura do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 274 / 2007 Fls 1330

CONFERE COM O ORIGINAL

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

18/11/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Ação: Leitura do Parecer nº 1.140, DE 2008, Relator Senador Jarbas Vasconcelos, pela aprovação do PLS nº 274, de 2006 com apresentação das Emendas nº 1 e 2 - CCJ

À SCLSF.
Publicação em 19/11/2008 no DSF Página(s): 46007 - 46015 (**Ver Diário**)

19/11/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: Prazo para interposição de recurso: 20/11/2008 a 26/11/2008.

19/11/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: Encaminhado ao Plenário.

19/11/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Ação: A Presidência comunica ao Plenário que, tendo em vista a leitura, na sessão de ontem, do Parecer nº 1.140, de 2008, sobre o presente Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006, de iniciativa da CPI dos Bingos, a matéria ficará sobre a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

À SCLSF.

Publicação em 20/11/2008 no DSF Página(s): 46666 (**Ver Diário**)

20/11/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA
Ação: Prazo para recebimento de emendas perante a Mesa: 21/11/2008 a 27/11/2008.

27/11/2008 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Ação: Encaminhado ao Plenário para comunicação do término de prazo para apresentação de emendas.

28/11/2008 ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO
Ação: Encerrou-se ontem o prazo com apresentação de uma emenda ao presente projeto de lei do Senado: Emenda nº 1-PLEN.
A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame da emenda oferecida.

À CCJ.
Publicação em 29/11/2008 no DSF Página(s): 48512 - 48513 (**Ver Diário**)

28/11/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

28/11/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA
Ação: Distribuído ao Senador Jarbas Vasconcelos, para emitir relatório sobre a Emenda de Plenário nº 1.

08/12/2008 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Ação: ** AÇÃO DE SANEAMENTO ** Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não representa um novo andamento na tramitação desta matéria.

12/03/2009 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Devolvido pelo gabinete do Senador Jarbas Vasconcelos para redistribuição, em virtude de o Senador não mais pertencer à composição da CCJ.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº [illegible] Fls. 13-21

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa
Atividade Legislativa - Tramitação de Matérias

CONFERE COM O ORIGINAL

22/12/2010 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Ação: À SCLSF, em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (Final da 53ª Legislatura).

11/01/2011 SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO
Situação: ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA
Ação: Arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno.
Publicação em 23/12/2010 no DSF Página(s): 20 - 90 Suplemento
(Suplemento nº 213-C) (Ver Diário)

10/02/2011 SARQ - Secretaria de Arquivo
Ação: PROCESSO ARQUIVADO.

11/05/2012 SARQ - Secretaria de Arquivo
Ação: Encaminhado a SGM por solicitação.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 6141 / 2012 Fls. 13 22

274

CONFERE COM O ORIGINAL

FICHADO

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Autor: Comissão Parlamentar de Inquérito - "Bingos" (SF)

Nº 274, DE 2006

EMENTA: Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls. 1323

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0001	SF PLEG	PLS	00274	2006	11	10	2006	SF ATA-PLEN	MARNIA Funcionário

Este processo contém 24 (vinte e quatro) folhas numeradas e rubricadas.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0002	SF ATA-PLEN	PLS	00274	2006	11	10	2006	SF CCJ	MARNIA Funcionário

Leitura.
A matéria, de acordo com o disposto no inciso II, letra "d", do art. 101 do Regimento Interno, vai à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para emitir parecer.

Ao Pleg, com destino à CCJ.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0003	SF CCJ	PLS	00274	2006	13	10	2006	SF CCJ	LUANALF Funcionário

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0004	SF CCJ	PLS	00274	2006	05	01	2007	SF SSCLSF	ELISSA Funcionário

Encaminhado à Secretaria-Geral da Mesa, para atender ao disposto no art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal (Final da 52ª Legislatura).

À SSCLSF.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 200/2012 Fls. 1324

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0005	SF SSCLSF	PLS	00274	2006	05	01	2007	SF CCJ	ROBERTOL Funcionário

A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 97, de 2002, do Presidente do Senado Federal.
A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0006	SF CCJ	PLS	00274	2006	24	01	2007	SF CCJ	GILDETE Funcionário

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão.
Matéria aguardando instalação da Comissão para posterior distribuição.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	
0007	SF CCJ	PLS	00274	2006	23	05	2007	DIOGOCG FUNCIONÁRIO

Ao(À) Senhor(a) Senador(a)
distribuo o presente projeto.
Senador
Presidente-CCJ

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0007	SF CCJ	PLS	00274	2006	23	05	2007	SF CCJ	DIOGOCG Funcionário

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Jarbas Vasconcelos, para emitir relatório.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 2 / 2012 Fls. 1325

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0008	SF CCJ	PLS	00274	2006	01	08	2007	SF CCJ	PERDIGAO Funcionário

STATUS: PRONTO PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório do Senador Jarbas Vasconcelos com voto pela aprovação do Projeto.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0009	SF CCJ	PLS	00274	2006	14	08	2008	SF CCJ	PERDIGAO Funcionário

STATUS: INCLUÍDO NA PAUTA DA REUNIÃO

A Matéria é incluída na Pauta da Comissão.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0010	SF CCJ	PLS	00274	2006	20	08	2008	SF CCJ	PERDIGAO Funcionário

STATUS: PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO

Em Reunião Ordinária, realizada nesta data, a Presidência concede Vista coletiva, nos termos regimentais.

Encaminhadas cópias do Relatório do Senador Jarbas Vasconcelos e do avulso do Projeto ás Senhoras Senadoras e Senhores Senadores.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0011	SF CCJ	PLS	00274	2006	10	09	2008	SF CCJ	ELISSA Funcionário

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a matéria é retirada de Pauta.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0041/2012 Fls. 1326

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0012	SF CCJ	PLS	00274	2006	08	10	2008	SF CCJ	ELISSA Funcionário

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Encaminhado ao Relator, Senador Jarbas Vasconcelos, para reexame do relatório.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0013	SF CCJ	PLS	00274	2006	16	10	2008	SF CCJ	ELISSA Funcionário

STATUS: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Recebido o relatório reformulado pelo Senador Jarbas Vasconcelos, com voto pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0014	SF CCJ	PLS	00274	2006	31	10	2008	SF CCJ	CAROLAR Funcionário

STATUS: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Matéria incluída na Pauta da Comissão.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0015	SF CCJ	PLS	00274	2006	05	11	2008	SF CCJ	GILDETE Funcionário

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Em Reunião Ordinária realizada nesta data, a Comissão aprova o Relatório do Senador Jarbas Vasconcelos, que passa a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao Projeto com as Emendas nº 1 - CCJ e 2 - CCJ.

Votam vencidas, as Senadoras Ideli Salvatti e Serys Slhessarenko, que se manifestam contrariamente ao Projeto.

Juntei, às fls.34 a 38, o Voto em Separado retirado pelo Senador Antonio Carlos Valadares.

Senado Federal SSGP/SGM 2012 Fls.1327

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0016	SF CCJ	PLS	00274	2006	05	11	2008	SF SSCLSF	JRAC Funcionário

STATUS: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

À SSCLSF, para as devidas providências.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0017	SF SSCLSF	PLS	00274	2006	06	11	2008	SF SSCLSF	RANGEL Funcionário

Recebido neste órgão, nesta data.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0018	SF SSCLSF	PLS	00274	2006	07	11	2008	SF ATA-PLEN	MYRIRIMA Funcionário

STATUS: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Juntamos às fls. 40/41, cópia da legislação citada.

Aguardando leitura do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0019	SF ATA-PLEN	PLS	00274	2006	18	11	2008	SF SSCLSF	BETNUNES Funcionário

Leitura do Parecer nº 1.140, DE 2008, Relator Senador Jarbas Vasconcelos, pela aprovação do PLS nº 274, de 2006 com apresentação das Emendas nº 1 e 2 - CCJ

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0091/2012 Fls. 1328

À SCLSF.

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0021	SF SSCLSF	PLS	00274	2006	19	11	2008	SF ATA-PLEN	JANICE Funcionário

Encaminhado ao Plenário.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0022	SF ATA-PLEN	PLS	00274	2006	19	11	2008	SF SSCLSF	MARNIA Funcionário

À Presidência comunica ao Plenário que, tendo em vista a leitura, na sessão de ontem, do Parecer nº 1.140, de 2008, sobre o presente Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006, de iniciativa da CPI dos Bingos, a matéria ficará sobre a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

À SCLSF.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0023	SF SSCLSF	PLS	00274	2006	20	11	2008	SF SSCLSF	FLAMOTA Funcionário

Prazo para recebimento de emendas perante a Mesa: 21/11/2008 a 27/11/2008.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0024	SF SSCLSF	PLS	00274	2006	27	11	2008	SF ATA-PLEN	CMOURAO Funcionário

Encaminhado ao Plenário para comunicação do término de prazo para apresentação de emendas.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 124 / 2012 fl. 132

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0025	SF ATA-PLEN	PLS	00274	2006	28	11	2008	SF CCJ	RMNUNES Funcionário

Encerrou-se ontem o prazo com apresentação de uma emenda ao presente projeto de lei do Senado: Emenda nº 1-PLEN.
A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame da emenda oferecida.

À CCJ.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0026	SF CCJ	PLS	00274	2006	28	11	2008	SF CCJ	LUANINA Funcionário

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Recebido nesta Comissão. Matéria aguardando distribuição.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	
0026	SF/CCJ	PLS	00274	2006	28	11	2008	Luana FUNCIONÁRIO

Ao(À) Senhor(a) Senador(a) Jarbas Vasconcelos distribuo o presente projeto
Senador

Presidente da CCJ

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria Tipo	Número	Ano	Data da Ação Dia	Mês	Ano	Destino	
0027	SF CCJ	PLS	00274	2006	28	11	2008	SF CCJ	LUANINA Funcionário

STATUS: MATÉRIA COM A RELATORIA

Distribuído ao Senador Jarbas Vasconcelos, para emitir relatório sobre a Emenda de Plenário nº 1.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0041 / 2012 Fls. 1330

CONFERE COM O ORIGINAL

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0028	SF CCJ	PLS	00274	2006	08	12	2008	SF CCJ	Funcionário

** AÇÃO DE SANEAMENTO ** Nesta data foi realizada a verificação de dados nos sistemas informatizados, em atendimento aos objetivos definidos no Ato nº 24, de 2008, do Presidente do Senado Federal. Este registro não representa um novo andamento na tramitação desta matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0029	SF CCJ	PLS	00274	2006	12	03	2009	SF CCJ	VGALVES Funcionário

STATUS: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Devolvido pelo gabinete do Senador Jarbas Vasconcelos para redistribuição, em virtude de o Senador não mais pertencer à composição da CCJ.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0030	SF CCJ	PLS	00274	2006	22	12	2010	SF SSCLSF	ANTUNESA rev. ANTUNESA

À SCLSF, em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (Final da 53ª Legislatura).

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0031	SF SSCLSF	PLS	00274	2006	11	01	2011	SF SARQ	FCARVAL rev. FCARVAL

STATUS: ARQUIVADA AO FINAL DA LEGISLATURA

Arquivado nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 144 / 2012 fls. 1331

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0032	SF SARQ	PLS	00274	2006	10	02	2011	SF SARQ	LUIZSERG rev. LUIZSERG

PROCESSO ARQUIVADO.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
0033	SF SARQ	PLS	00274	2006	11	05	2012	SF SGM	LUIZSERG rev. LUIZSERG

Encaminhado a SGM por solicitação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

Senado Federal/CEDI/SGM
FOLHA Nº 0002 / 2012 Fls. 1332

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 274, DE 2006

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLS nº 274, de 2006
em 11.10.2006

CONFERE COM O ORIGINAL

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.
EM 11/10/2006
Marlene Helena

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Exploração de jogo de azar

Art. 232-A. Estabelecer, promover ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, sem autorização de lei federal:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º Considera-se jogo de azar todo aquele, eletrônico ou não, em que o ganho ou a perda dependa exclusiva ou principalmente da sorte, ou toda atividade que, mediante a distribuição de bilhetes, listas, cupões, vales, cartelas, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 2º Incorre na mesma pena quem produz, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, põe ou tenta pôr em circulação ou transporta bilhete ou meio análogo de jogo de azar, ou quem fabrica, adquire, vende, fornece, ainda que gratuitamente, máquina, aparelho, instrumento ou qualquer artefato destinado ao jogo de azar, ressalvadas as autorizações provenientes de lei federal.

§ 3º Constitui efeito da condenação a perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 4º A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário público ou se existe entre os empregados ou no local pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Equiparam-se, para efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

CONFERE COM O ORIGINAL
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa
Senado Federal

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 1337
Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 / 2006
Fls. 01

CONFERE COM O ORIGINAL

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hospedes e moradores se proporciona jogos de azar;

c) a sede ou dependência de fundação, sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar."

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a viger com as seguintes alterações:

"**Art. 1º**.....

.....

IX – crime de exploração de jogo de azar.

..... (NR)"

"**Art. 4º** O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes do crime definido no art. 1º desta Lei, poderá decretar a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao erário público.

§ 1º.....

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

CONFERE COM O ORIGINAL
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa
Senado Federal

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 / 2006
Fls. 02

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0441 / 2012 fls. 1334

CONFERE COM O ORIGINAL

§ 4º A ordem de prisão de pessoas, de apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.

§ 5º A medida de que trata o inciso II do caput deste artigo será levantada no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por decisão transitada em julgado.

§ 6º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no inciso II do caput deste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 50 a 55 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e os arts. 45 a 56 e 58 a 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

CONFERE COM O ORIGINAL

CONFERE COM O ORIGINAL
Raimundo Carreiro Silva
Secretário-Geral da Mesa
Senado Federal

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 2006
Fls. 03

Senado Federal/SGM/CEDI
Fls. nº 1335

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Efraim Morais**

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 2741 2006
Fls. 04

Senado Federal
PROC. Nº 245/2004 - SF
Fls.
Secretário

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Magno Malta**

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 / 2006
Fls. 05

CPI DOS BINGOS 245/2004 - SF - Fls. nº 2104
Secretário

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1869 / 2012 Fls. 1331

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

X
Senador **Garibaldi Alves Filho**

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

RQS 245/2004 - SF - BINGOS
Fls. nº 210
Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 / 2006
Fls. 06

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0245/2012 Fls. 1338

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Juvêncio da Fonseca**

RQS 245/2004 - SF - BINGOS Fls. nº 201
Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274/2006
Fls. 07

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1291/2012 Fls. 1339

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **José Jorge**

RQS 245/2004 - SF - BINGOS
Fls. nº 0102
Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 / 2006
Fls. 08

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls. 340

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Eduardo Suplicy**

RQS 245/2004 - SF - BINGOS
Fls. nº 1108-36
Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 7741 2006
Fls. 09

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1494 /2012 Fls. 1341

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Romero Jucá**

RQS 245/2004 - SF - BINGOS
Fls. nº
Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 2006
Fls. 10

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Req 1 /2012 Fls. 1342

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Leomar Quintanilha**

RQS 245/2004 - SF - BINGOS Fls. nº 2102 Secretário

Senado Federal Protocolo Legislativo 2006 PLS nº 274 Fls. 11

Senado Federal/CEDP/SGM PROC. Nº 0191/2012 Fls. 134

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Wellington Salgado**

RQS 245/2004 - SF - BINGOS
Fls. nº 0178
Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo 2006
PLS nº 274
Fls.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 134 / 2012 Fls. 134

ONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Augusto Botelho**

RQS 245/2004 - SF - BINGOS
Fls. nº 2086
Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo 2006
PLS nº 279
Fls. 13

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0245 / 2012 Fls. 1345

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Álvaro Dias**

RQS 245/2004 - SF - BINGOS
Fls. nº 1012
Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo 2006
PLS nº 274
Fls. 14

Senado Federal/CEDP/SGM
PROT. Nº 1044/2012 Fls. 1946

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Valdir Raupp**

RQS 245/2004 - SF - BINGOS
Fls. nº
Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 279 / 2006
Fls. 15

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. nº 1 / 2012 Fls. 347

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Antonio Carlos Magalhães**

RQS 245/2004 - SF - BINGOS Fls. nº 2 Secretário

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 2006
Fls.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 /2012 Fls. 1378

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Heráclito Fortes**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Sup 1 / 2007 Fls. 1349

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 279 / 2006
Fls. 17

RQS 245/2004 - SF - BINGOS
Fls. 2108
Secretário

CONFERE COM O ORIGINAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

.....

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessivel ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946)

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

c) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 2006
Fls. 18

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0 1/2012 Fls. 1350

CONFERE COM O ORIGINAL

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tômbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda. para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tonta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio de loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

fs090.doc

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 279 / 2006
Fls. 19

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 08/5/2012 fls. 351

CONFERE COM O ORIGINAL

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

DECRETO-LEI Nº 6.259 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944.

Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências.

.....

DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 45. Extrair loteria sem concessão regular do poder competente ou sem a ratificação de que cogita o art. 3º Penas: de um (1) a quatro (4) anos de prisão simples, multa de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00) a dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os aparelhos de extração, mobiliário, utensílios e valores pertencentes à loteria.

Art. 46. Introduzir no país bilhetes de loterias, rifas ou tômbolas estrangeiras, ou em qualquer Estado, bilhetes de outra loteria estadual. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 47. Possuir, ter sob a sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias estrangeiras. Penas: de seis (6) meses e um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 48. Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loteria estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional dos bilhetes apreendidos.

Art. 49. Exibir, ou ter sob sua guarda, listas de sorteios de loteria estrangeira ou de estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de em (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00).

Art. 50. Efetuar o pagamento de prêmio relativo a bilhete de loteria estrangeira ou estadual que não possa circular legalmente no lugar do pagamento. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples e multa de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00).

Art. 51. Executar serviços de impressão ou acabamento de bilhetes, listas, avisos ou cartazes, relativos a loteria que não possa legalmente circular no lugar onde se executem tais serviços. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00), e a inutilização dos bilhetes, listas, avisos e cartazes, além da pena de prisão aos proprietários e gerentes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 52. Distribuir ou transportar cartazes, listas ou avisos de loterias onde os mesmos não possam legalmente circular. Penas: de um (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00).

Art. 53. Colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias relativos a extrações já feitas. Penas: as do art. 171 do Código Penal.

Art. 54 . Falsificar emendar ou adulterar bilhetes de loteria. Penas: as do art. 298 do Código Penal.

fs090.doc

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 2006
Fls. 20

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 6 / 2012 fls. 135

CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 55. Divulgar por meio de jornal, revista, rádio, cinema ou por qualquer outra forma, clara ou disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria que não possa legalmente circular no lugar em que funciona a emprêsa divulgadora. Penas: de multa de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00) aplicável aos proprietários e gerentes das respectivas emprêsas, e o dôbro na reincidência.

Parágrafo único. A Fiscalização Geral de Loterias deverá apreender os jornais, revistas ou impressos que inserirem reiteradamente anúncio ou aviso proibidos, e requisitar a cassação da licença para o funcionamento das emprêsas de rádio e cinema que, da mesma forma, infringirem a disposição dêste artigo.

Art. 56. Transmitir pelo telégrafo ou por qualquer outro meio o resultado da extração da loteria que não possa circular no lugar para onde se fizer a transmissão. Penas: de multa de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá a emprêsa telegráfica particular que efetuar a transmissão;

.....

Art. 58. Realizar o denominado "jôgo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00) a cinqüenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jôgo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jôgo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprêgo, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jôgo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jôgo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jôgo do bicho.

~~§ 3º Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuídos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas.~~ (Revogado pela Lei nº 1.508, de 1951)

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos arts. 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

fs090.doc

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 / 2011
Fls. 11

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0 1 / 2012 Fls. 353

CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 60. Constituem contravenções, puníveis com as penas do art. 45, o jôgo sôbre corridas de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sôbre quaisquer outras competições esportivas.

Parágrafo único. Consideram-se competições esportivas, aquelas em que se classifiquem vencedores

a) pelo esfôrço físico, destreza ou habilidade do homem;

b) pela seleção ou adestramento de animais, postos em disputa, carreira ou luta de qualquer natureza.

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

~~II - de terrorismo;~~

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

fs090.doc

Senado Federal
Protocolo Legislativo 2005
PLS nº 279
Fls. 22

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0192.1/2012 fls. 1354

CONFERE COM O ORIGINAL

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

.....

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

fs090.doc

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 / 2006
Fls. 23

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0274 / 2006 fls. 1355

CONFERE COM O ORIGINAL

Os projetos lidos, de acordo com o disposto no inciso II, letra "d", do art. 101 do Regimento Interno, vão à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para emitir parecer.

U:\FALAS\fl10.doc

Senado Federal
Protocolo Legislativo
PLS nº 274 / 2006
Fls. 24

Senado Federal/CEDP/SGM
DESP. Nº 29 / 11 / 2012 Fls. 135

CONFERE COM O ORIGINAL

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.*

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 101, II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2006, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investigou a relação das casas de bingo com o crime organizado, criada pelo Requerimento nº 245, de 2004, o qual criminaliza a exploração de jogos de azar e os inclui no rol dos crimes antecedentes de lavagem de dinheiro.

A proposta torna a exploração de jogos de azar conduta criminosa, tipificada pelo Código Penal, punida com pena de reclusão, inclui a conduta no rol dos crimes antecedentes de lavagem de dinheiro e cria novo instrumento de persecução penal na Lei de Lavagem de Dinheiro, a indisponibilidade de bens.

Não foram apresentadas emendas.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
FLS. 25

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 6 / 2012 Fls. 135

Senado Federal - Ala Sen. Dinarte Mariz - Gabinete 4 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Tel.: (61) 3311-1284 - Fax: (61) 3311-1977

CONFERE COM O ORIGINAL

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O Relatório Final da conhecida "CPI dos Bingos", que investigou a utilização das casas de bingo para o crime nos anos de 2004 e 2005, trouxe fortes indícios de ligação das empresas que exploram jogos de azar com o crime organizado, promovendo a lavagem de dinheiro. Pode-se dizer que as recentes operações da Polícia Federal sobre o tema são desdobramentos das investigações iniciadas por essa CPI.

Como resposta às suas conclusões, os membros da CPI dos Bingos apresentaram o PLS nº 274, de 2006, entre outras proposições não menos importantes, adotando a estratégia legislativa de criminalizar o jogo de azar. Ou seja, o PLS retira o ilícito de exploração de jogo de azar da Lei das Contravenções Penais (LCP – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) e o realoca no Código Penal. Assim, tal conduta, que tem trazido variados danos à sociedade e ao erário, conforme demonstrado no Relatório Final daquela CPI, passa a ser punida como crime, submetendo os seus agentes a maior rigor normativo.

Além disso, a proposta melhor sistematiza a apresentação do tipo penal: a LCP adotara estratégia confusa, ao separar loteria e jogo do bicho do tipo penal do jogo de azar. O PLS propõe mantê-los dentro do mesmo tipo penal, deixando para a lei federal a previsão de exceções e a especialização da criminalização.

Outrossim, o PLS inclui a nova figura típica no rol dos crimes antecedentes de lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613, de 1998) e prevê um novo instrumento de persecução penal: a indisponibilidade de bens. Trata-se de inegável avanço para a nossa Lei de Lavagem de Dinheiro.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
FLS. 016

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 08701.010112 fls. 136

Senado Federal - Ala Sen. Dinarte Mariz - Gabinete 4 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Tel.: (61) 3311-1284 - Fax: (61) 3311-1977

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

CONFERE COM O ORIGINAL

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
FLS. 04

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0274/2006 fls 359

Senado Federal - Ala Sen. Dinarte Mariz - Gabinete 4 - Brasília - DF - CEP 70165-900
Tel.: (61) 3311-1284 - Fax: (61) 3311-1977

CONFERE COM O ORIGINAL

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

PARECER Nº 140, DE 2008 – CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006, que *altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.*

RELATOR: Senador **JARBAS VASCONCELOS**

I – RELATÓRIO

Apresento a esta Comissão Relatório reformulado ao PLS nº 274, de 2006, *que criminaliza a exploração de jogos de azar e torna mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro*. A presente reformulação tem como objetivo substituir a versão anterior encaminhada a esta Comissão em agosto de 2007, ocasião em que o PLS nº 209/2003, que trata de assunto correlato, a persecução penal nos crimes de lavagem de dinheiro, não havia ultimado sua tramitação nesta Casa, o que veio a ocorrer em 08/05/2008, tendo sido encaminhado à Câmara dos Deputados.

O PLS nº 274, de 2006 sobre o qual apresento o Relatório constou na Pauta desta Comissão em 20/08/08, após lido o relatório, o ilustre Senador Antonio Carlos Valadares apresentou Voto em Separado, onde argumenta, em linhas gerais, a similaridade dos Projetos acima referidos e sugere uma cominação de pena maior para o crime de exploração de jogos de azar.

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 4 – Brasília/DF CEP 70065-900
Tel. (61) 3311-1284 – Fax: (61) 3311-1977

Senado Federal/CEDP/SGM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
FLS.: 28

CONFERE COM O ORIGINAL

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

II – ANÁLISE

O direito penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I e 48, *caput*, da Constituição Federal, nos limites materiais constitucionais.

O Relatório Final da conhecida "CPI dos Bingos", que investigou a utilização das casas de bingo para o crime nos anos de 2004 e 2005, trouxe fortes indícios de ligação das empresas que exploram jogos de azar com o crime organizado, promovendo a lavagem de dinheiro. Pode-se dizer que as recentes operações da Polícia Federal sobre o tema são desdobramentos das investigações iniciadas por essa CPI.

Como resposta às suas conclusões, os membros da CPI dos Bingos apresentaram o PLS nº 274, de 2006, entre outras proposições não menos importantes, adotando a estratégia legislativa de criminalizar o jogo de azar. Ou seja, o PLS retira o ilícito de exploração de jogo de azar da Lei das Contravenções Penais (LCP – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) e o inseri no Código Penal. Assim, tal conduta, que tem trazido variados danos à sociedade e ao erário, conforme demonstrado no Relatório Final daquela CPI, passa a ser punida como crime, submetendo os seus agentes a maior rigor normativo.

O Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006 é composto de 4 artigos. O art. 1º tipifica a exploração de jogos de azar inserindo novo tipo penal ao Código Penal. A criminalização da exploração de jogos de azar constitui seu principal objetivo; o art. 2º sugere modificações na lei de crimes de lavagem de dinheiro, (lei 9.613/1998), apresentando efeitos secundários ao objetivo principal do Projeto; o art. 3º é apenas para cumprimento da cláusula de vigência, previsto na lei 95/98; e o art. 4º prevê revogação de dispositivos para adequação das mudanças previstas no Projeto.

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 4 – Brasília/DF CEP 70065-900
Tel. (61) 3311-1284 – Fax: (61) 3311-1977

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
FLS.: 29

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0041 / 2012 Fls. 361

CONFERE COM O ORIGINAL

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

Por tratarem de questões meritórias os artigos 1º e 2º do Projeto merecem maior explanação.

No que tange ao art.1º do PLS nº 274, de 2006, há previsão de novo dispositivo ao Código Penal, o art. 232-A, que criminaliza a exploração de jogos de azar e prevê *pena de reclusão, de um a três anos, e multa*. No Voto em Separado o Senador Antonio Carlos Valadares sugere aumento da *pena de cinco a dez anos de reclusão e multa*, com o argumento de que a penalidade prevista no Projeto não alcançaria o objetivo de endurecer a punição aplicada à conduta, em decorrência do disposto *no art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal*, que possibilita a substituição por penas restritivas de direito e de cumprimento em regime aberto. A despeito disso tomamos posicionamento diferenciado, pois de acordo com o Voto em Separado, apenas faria sentido criminalizar condutas que fossem punidas com pena privativa de liberdade acima de quatro anos. Pensamos que a previsão contida no PLS nº 274/2006, representa de fato, uma punição mais severa do que a prevista na Lei de Contravenções Penais.

Ademais, acentuar a pena privativa de liberdade nos moldes sugeridos pela Emenda constante do Voto em Separado, de reclusão de cinco a dez anos, e multa, implicaria ferimento ao princípio da proporcionalidade, pela severidade da resposta penal em comparação com a mediana gravidade da conduta em exame.

De forma a exemplificar, basta consultar tipos penais em vigor com penas semelhante à proposta, o crime de estupro, por exemplo, é punido com pena de reclusão, de 6 a 10 anos, ou seja, a aprovação da emenda sugerida acabaria por deformar o sistema penal, tornando-o, ponto incongruente em relação a todo resto.

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 4 – Brasília/DF CEP 70065-900
Tel. (61) 3311-1284 – Fax: (61) 3311-1977

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
FLS.: 30

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 36

CONFERE COM O ORIGINAL

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

Já em relação ao art. 2º do PLS 274, de 2006, este vem no sentido de alterar dispositivos da Lei 9.613, de 1998, que trata de crimes de lavagem de dinheiro. Por tratar de tema já explorado e perfeitamente contemplado no PLS nº 209, de 2003, aprovado por esta Casa em 08/05/2008, manifesto-me pela supressão integral do presente artigo, conforme sugerido pelo diligente Senador Antonio Carlos Valadares.

Portanto, pelas razões já expostas, opino pela rejeição da Emenda nº 1, por não vislumbrar motivo que justifique a elevação da pena proposta. Quanto à Emenda nº 2, que propõe a supressão do art. 2º do PLS nº 274, de 2006, manifesto-me pelo seu acolhimento, razão pela qual reformulamos o parecer anteriormente apresentado, oferecendo a nova redação à Ementa.

III – VOTO

Em razão do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº 1 - CCJ

Dê-se a Ementa do PLS nº 274, de 2006, a seguinte redação:

"Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, para criminalizar a exploração de jogos de azar".

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 4 – Brasília/DF CEP 70065-900
Tel. (61) 3311-1284 – Fax: (61) 3311-1977

Senado Federal/CEDI/SGM Fls. 363
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
FLS.: 33

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JARBAS VASCONCELOS

CONFERE COM O ORIGINAL

EMENDA Nº 2 - CCJ

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006, renumerando-se os atuais arts. 3º e 4º.

Sala da Comissão, 05 de novembro de 2008.

, Presidente

, Relator

Senado Federal – Ala Senador Dinarte Mariz, gabinete 4 – Brasília/DF CEP 70065-900
Tel. (61) 3311-1284 – Fax: (61) 3311-1977

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. nº 362

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
FLS.: 32

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

CONFERE COM O ORIGINAL

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 274 DE 2006

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 05/11/2008, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: Senador Marco Maciel	
RELATOR: Senador Jarbas Vasconcelos	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB e PP)	
SERYS SLHESSARENKO	1.INÁCIO ARRUDA
MARINA SILVA	2.FRANCISCO DORNELLES
EDUARDO SUPLICY	3.CÉSAR BORGES
ALOIZIO MERCADANTE	4.EXPEDITO JÚNIOR
IDELI SALVATTI	5.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	6.MARCELO CRIVELLA
PMDB	
JARBAS VASCONCELOS	1.ROSEANA SARNEY
PEDRO SIMON	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
ALMEIDA LIMA	4.VALDIR RAUPP
VALTER PEREIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
MARCO MACIEL	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
KÁTIA ABREU	4.ALVARO DIAS
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5.VIRGINIO DE CARVALHO
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PTB[5]	
EPITÁCIO CAFETEIRA	1.MOZARILDO CAVALCANTI
PDT	
OSMAR DIAS	1.CRISTOVAM BUARQUE

Atualizada em: 30/10/2008

Senado Federal/CEDP/SSM

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
Fls. 33

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Antonio Carlos Valadares

CONFERE COM O ORIGINAL

Retire-se

VOTO EM SEPARADO

VOTO EM SEPARADO, perante a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006, que *"altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro"*.

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 274, de 2006, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos "Bingos", cuja finalidade é criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

A Proposta é relatada pelo emérito Senador Jarbas Vasconcelos, que acatou integralmente o projeto, sob o argumento de que "o PLS retira o ilícito de exploração de jogo de azar da Lei das Contravenções Penais (LCP – Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) e o recoloca no Código Penal. Assim, tal conduta, que tem trazido variados danos à sociedade e ao erário, conforme demonstrado no Relatório Final daquela CPI, passa a ser punida como crime, submetendo os seus agentes a maior rigor normativo. (...) e prevê um novo instrumento de persecução penal: a indisponibilidade de bens".

Importa informar que o PLS 209, de 2003, de idêntico mérito ao PLS 274, de 2006, foi recentemente aprovado por esta Comissão (CCJ), pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) e pelo Plenário do Senado Federal em 28 de maio de 2008, tendo sido remetido para à Câmara dos Deputados, e cuja relatoria foi do ilustre senador Pedro Simon.

O referido PLS 209 incluía, originalmente além dos bingos ou dos jogos de azar, diversas outras condutas a serem passíveis de criminalização de lavagem de dinheiro, sendo certo que o ilustre relator da matéria adotou como modelo o rol aberto de infrações penais antecedentes ao

Senado Federal/CEDP/SGM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
FLS.: 34

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Antonio Carlos Valadares

CONFERE COM O ORIGINAL

crime de lavagem de dinheiro. Ademais, este PLS criava instrumentos jurídico-processuais que possibilitam medidas assecuratórias para recuperar o prejuízo ao erário; a indisponibilidade dos bens obtidos por causa do crime de lavagem de dinheiro; a alienação antecipada desses bens; a proporcionalidade entre o valor da fiança a ser fixado para os acusados responderem o processo penal em liberdade e o valor monetário envolvido no crime; alteração na composição do COAF, maior responsabilização às instituições financeiras etc.

Era o que havia de importante a relatar.

II – ANÁLISE

Tributando o máximo respeito e consideração ao eminente relator, aqui serão expostos os motivos que nos levam a concluir pela aprovação do presente Projeto apenas no que toca a criminalização da exploração dos jogos de azar, ainda assim, mediante aumento da pena prevista, daí a apresentação das emendas ao final desse voto em separado.

O art. 232-A a ser criado no Código Penal (CP) define e criminaliza a exploração de jogo de azar com pena de reclusão, de uma a três anos, e multa, além de qualificar a conduta quando o agente for funcionário público ou se existir entre os empregados ou no local pessoa menor de dezoito anos. Como de fácil comparação, a conduta tipificada no "caput" do art. 232-A do PLS assemelha-se ao tipo previsto no art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que define como contravenção penal: "estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante pagamento de entrada ou sem ele", cominando pena de prisão simples, de três meses a um ano, e multa.

Com efeito, observa-se que a pena previsto no Projeto (reclusão, de um a três anos, e multa) é bem mais gravosa do que a atualmente prevista na Lei de Contravenções (prisão simples, de três meses a um anos, e multa). Todavia, por ser a pena prevista no Projeto inferior a quatro anos, ela poderá ser substituída por penas restritivas de direitos e ser cumprida em regime aberto, consoante determina o art. 33, §2º, alínea "c" do CP. Assim, se a intenção do PLS 274, de 2006, ao agravar a pena, foi tornar mais rigoroso o regime de cumprimento da pena, não logrou êxito, haja vista a possibilidade de se aplicar penas alternativas, que não seja a prisão. Portanto, entende-se pela criminalização da conduta e aumento da pena abstratamente prevista para reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 36
Mat. 1612

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS 274 DE 2006
35

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Antonio Carlos Valadares

Com relação ao art. 2º do Projeto, que objetiva incluir no rol de crimes antecedentes de lavagem de dinheiro o crime de exploração de jogo de azar, cumpre esclarecer o que foi dito anteriormente: o PLS nº 274, de 2006, mantém o rol taxativo dos crimes antecedentes da atual Lei 9.613, de 1998, cuja matéria foi modificada pelo Senado Federal. Entende-se que o rol aberto de infrações penais antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro visa a adequar a legislação brasileira à Convenção de Viena de 1998, à Convenção de Palermo de 2000 e aos Acordos de Basiléia I e II, entre outros documentos internacionais dos qual o Brasil é parte. O rol taxativo, por sua vez, além de desconsiderar infrações que movimentam grandes somas de dinheiro por meio da lavagem, obriga o legislador a fazer constantes atualizações do rol de previsões incriminadoras.

Nesse sentido, o PLS nº 209, de 2003, aprovado pelas Comissões e Plenário do Senado Federal, e remetido para Câmara dos Deputados em maio deste ano, propõe, entre outras modificações, excluir a lista de crimes antecedentes ao crime de lavagem de dinheiro, possibilitando, com isso, estender a investigação e punição da lavagem de valores provenientes de qualquer tipo de infração penal.

O art. 4º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, também modificado pelo PLS em análise nada difere do PLS nº 209, de 2003. Observa-se que ao permitir ao juiz decretar medidas assecuratórias "a qualquer tempo", o Projeto de Lei nº 274, de 2006, vai ao encontro com a proposta contida e já aprovada no PLS 209, de 2003, que possibilita ao juiz decretar as medidas assecuratórias no curso da investigação ou da ação penal.

Com relação ao instituto da indisponibilidade (art. 4º, inciso II, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998), prevê o PLS que esta deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao erário público. Sem dúvida que a previsão da indisponibilidade dos bens representa avanço, de maneira a evitar a pulverização do patrimônio do acusado. Aliás, tal instrumento constitui pré-requisito à realização de alienação antecipada, instituto presente no PLS nº 209, de 2003 e cuja implementação encontra-se em avançado progresso.

Ora, o instituto da alienação antecipada, ausente no PLS nº 274, de 2006, tem o condão de suprimir a necessidade do atual §1º do art. 4º da Lei

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 5 36
PLS 274
36

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Antonio Carlos Valadares

CONFERE COM O ORIGINAL

de Lavagem de Dinheiro, que ao contrário, é mantido pelo Projeto em tela, inclusive porque, dada a complexidade das questões envolvidas, parece oportuno desvincular a manutenção da medida assecuratória da necessidade de exercício da ação penal em prazo rígido e curto120 (cento e vinte) dias, e em seu lugar, adotar a alienação antecipada para preservação do valor dos bens apreendidos ou indisponibilizados, tal como previsto no PLS 209, de 2003.

Diante do exposto, e tendo em vista que grande parte da matéria tratada no PLS em comento está contemplada no PLS nº 209, de 2003, manifesta-se pela parcial rejeição do Projeto de Lei nº 274, de 2006, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito – Bingos, nos termos do art. 334, inciso II do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que diz que a matéria será declarada prejudicada "em virtude de seu prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação". E, por conseguinte, para viabilizar o restante do Projeto entelado, torna-se imperioso manter a criminalização da prática de exploração de bingos ou jogos de azar, aumentando a pena abstratamente prevista.

III – VOTO

Diante dos motivos supra alinhados, voto pela aprovação do PLS nº 274, de 2006, com as seguintes Emendas:

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 274, de 2006)

Dê-se ao art. 232-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o 1º do PLS nº 274, de 2006, a seguinte redação:

"**Art. 232-A**.....

.....

Pena – reclusão, de cinco a dez anos, e multa.

.....

....."(AC)

EMENDA Nº – CCJ
(ao PLS nº 274, de 2006)

Senado Federal/CEDP/SGM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
FLS.: 37

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Antonio Carlos Valadares

Suprima-se o art. 2º do PLS nº 274, de 2006, remunerando-se os atuais arts. 3° e 4º.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PLS Nº 274 DE 2006
Fls. 38

5

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 37

CONFERE COM O ORIGINAL

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 274, DE 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a viger acrescido do seguinte artigo:

"Exploração de jogo de azar

Art. 232-A. Estabelecer, promover ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, sem autorização de lei federal:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

§ 1º Considera-se jogo de azar todo aquele, eletrônico ou não, em que o ganho ou a perda dependa exclusiva ou principalmente da sorte, ou toda atividade que, mediante a distribuição de bilhetes, listas, cupões, vales, cartelas, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

Senado Federal/CEDP/SGM
Fl. nº 37

CONFERE COM O ORIGINAL

§ 2º Incorre na mesma pena quem produz, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, põe ou tenta pôr em circulação ou transporta bilhete ou meio análogo de jogo de azar, ou quem fabrica, adquire, vende, fornece, ainda que gratuitamente, máquina, aparelho, instrumento ou qualquer artefato destinado ao jogo de azar, ressalvadas as autorizações provenientes de lei federal.

§ 3º Constitui efeito da condenação a perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 4º A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário público ou se existe entre os empregados ou no local pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

§ 5º Equiparam-se, para efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogos de azar;

c) a sede ou dependência de fundação, sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar."

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a viger com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....,

.....

IX – crime de exploração de jogo de azar.

..... (NR)"

"Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes do crime definido no art. 1º desta Lei, poderá decretar a qualquer tempo:

I – a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros ou misturados ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;

Senado Federal/CEDP/SGM
DOC. Nº 1 / 2012 Fls. 13

CONFERE COM O ORIGINAL

II – a indisponibilidade total ou parcial dos bens do acusado ou de terceiro, que deverá abranger o valor integral estimado envolvido na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao erário público.

§ 1º .....

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas, de apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.

§ 5º A medida de que trata o inciso II do caput deste artigo será levantada no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por decisão transitada em julgado.

§ 6º Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no inciso II do caput deste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados os arts. 50 a 55 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, e os arts. 45 a 56 e 58 a 60 do Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Senado Federal/CEDP/SGM
FOLHA Nº 0373

CONFERE COM O ORIGINAL

4

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Efraim Morais**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 08192.006372/2012-15

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Magno Malta**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0245/2012 Fls. 1375

CONFERE COM O ORIGINAL

6

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Garibaldi Alves Filho**

SENADOR ANTERO PAES DE BARROS

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 1370

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Juvêncio da Fonseca**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0041/2012 Fls. 372

CONFERE COM O ORIGINAL

8

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador José Jorge

Senado Federal/CEDP/SGM
REC. Nº 1941 / 2012 fls 3728

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Eduardo Suplicy**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1641/2012 Fls. 379

CONFERE COM O ORIGINAL

10

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Romero Jucá**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1491/2012 fls 320

CONFERE COM O ORIGINAL

11

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Leomar Quintanilha**

Senado Federal/CEDP/SGM

CONFERE COM O ORIGINAL

12

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Wellington Salgado**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 04.1 / 2012 Fls. 382

CONFERE COM O ORIGINAL

13

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Augusto Botelho**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1691/2012 Fls. 132

CONFERE COM O ORIGINAL

14

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Álvaro Dias**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls. 1 3

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador Valdir Raupp

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1691 / 2012 Fls. 1385

CONFERE COM O ORIGINAL

16

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Antonio Carlos Magalhães**

Senado Federal/CEDP/SGM
FEUC. Nº 6041/2012 Fl. 1386

CONFERE COM O ORIGINAL

CPI dos Bingos

Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada através do Requerimento nº 245, de 2004, para "investigar e apurar a utilização das casas de bingo para a prática de crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como a relação dessas casas e das empresas concessionárias de apostas com o crime organizado"

Proposição constante do RELATÓRIO FINAL APROVADO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº ., de 2006

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.

Senador **Heráclito Fortes**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rcp 1/2012 fls. 1327

CONFERE COM O ORIGINAL

18

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

Art. 232 - Nos crimes de que trata este Capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224.

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Lei das Contravenções Penais

.....

CAPÍTULO VII

DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele: (Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942) (Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946)

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo pessoa menor de dezoito anos.

§ 2º Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem é encontrado a participar do jogo, como ponteiro ou apostador.

§ 3º Consideram-se, jogos de azar:

a) o jogo em que o ganho e a perda dependem exclusiva ou principalmente da sorte;

b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;

c) as apostas sobre qualquer outra competição esportiva.

§ 4º Equiparam-se, para os efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;

b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;

c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;

d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1388

CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 51. Promover ou fazer extrair loteria, sem autorização legal:

Pena – prisão simples, de seis meses a dois anos, e multa, de cinco a dez contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis existentes no local.

§ 1º Incorre na mesma pena quem guarda, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação bilhete de loteria não autorizada.

§ 2º Considera-se loteria toda operação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupões, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza.

§ 3º Não se compreendem na definição do parágrafo anterior os sorteios autorizados na legislação especial.

Art. 52. Introduzir, no país, para o fim de comércio, bilhete de loteria, rifa ou tômbola estrangeiras:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de um a cinco contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende, expõe à venda, tem sob sua guarda. para o fim de venda, introduz ou tenta introduzir na circulação, bilhete de loteria estrangeira.

Art. 53. Introduzir, para o fim de comércio, bilhete de loteria estadual em território onde não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de dois a seis meses, e multa, de um a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende. expõe à venda, tem sob sua guarda, para o fim de venda, introduz ou tonta introduzir na circulação, bilhete de loteria estadual, em território onde não possa legalmente circular.

Art. 54. Exibir ou ter sob sua guarda lista de sorteio de loteria estrangeira:

Pena – prisão simples, de um a três meses, e multa, de duzentos mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem exibe ou tem sob sua guarda lista de sorteio do loteria estadual, em território onde esta não possa legalmente circular.

Art. 55. Imprimir ou executar qualquer serviço de feitura de bilhetes, lista de sorteio, avisos ou cartazes relativos a loteria, em lugar onde ela não possa legalmente circular:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

Art. 58. Explorar ou realizar a loteria denominada jogo do bicho, ou praticar qualquer ato relativo à sua realização ou exploração:

Pena – prisão simples, de quatro meses a um ano, e multa, de dois a vinte contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, aquele que participa da loteria, visando a obtenção de prêmio, para si ou para terceiro.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1291 / 2012 Fls. 1389

CONFERE COM O ORIGINAL

20

DECRETO-LEI Nº 6.259 DE 10 DE FEVEREIRO DE 1944.

Dispõe sôbre o serviço de loterias, e dá outras providências.

.....

DAS CONTRAVENÇÕES

Art. 45. Extrair loteria sem concessão regular do poder competente ou sem a ratificação de que cogita o art. 3º Penas: de um (1) a quatro (4) anos de prisão simples, multa de cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00) a dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os aparelhos de extração, mobiliário, utensílios e valores pertencentes à loteria.

Art. 46. Introduzir no país bilhetes de loterias, rifas ou tômbolas estrangeiras, ou em qualquer Estado, bilhetes de outra loteria estadual. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00), além da perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 47. Possuir, ter sob a sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias estrangeiras. Penas: de seis (6) meses e um (1) ano de prisão simples, multa de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional de todos os bilhetes apreendidos.

Art. 48. Possuir, ter sob sua guarda, procurar colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loteria estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00), além de perda para a Fazenda Nacional dos bilhetes apreendidos.

Art. 49. Exibir, ou ter sob sua guarda, listas de sorteios de loteria estrangeira ou de estadual fora do território do Estado respectivo. Penas: de em (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00).

Art. 50. Efetuar o pagamento de prêmio relativo a bilhete de loteria estrangeira ou estadual que não possa circular legalmente no lugar do pagamento. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples e multa de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00).

Art. 51. Executar serviços de impressão ou acabamento de bilhetes, listas, avisos ou cartazes, relativos a loteria que não possa legalmente circular no lugar onde se executem tais serviços. Penas: de dois (2) a seis (6) meses de prisão simples, multa de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00), e a inutilização dos bilhetes, listas, avisos e cartazes, além da pena de prisão aos proprietários e gerentes dos respectivos estabelecimentos.

Art. 52. Distribuir ou transportar cartazes, listas ou avisos de loterias onde os mesmos não possam legalmente circular. Penas: de um (1) a quatro (4) meses de prisão simples e multa de duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00).

Art. 53. Colocar, distribuir ou lançar em circulação bilhetes de loterias relativos a extrações já feitas. Penas: as do art. 171 do Código Penal.

Art. 54 . Falsificar emendar ou adulterar bilhetes de loteria. Penas: as do art. 298 do Código Penal.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1691/2012 Fls. 1390

CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 55. Divulgar por meio de jornal, revista, rádio, cinema ou por qualquer outra forma, clara ou disfarçadamente, anúncio, aviso ou resultado de extração de loteria que não possa legalmente circular no lugar em que funciona a emprêsa divulgadora. Penas: de multa de mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) a cinco mil cruzeiros (Cr$ 5.000,00) aplicável aos proprietários e gerentes das respectivas emprêsas, e o dôbro na reincidência.

Parágrafo único. A Fiscalização Geral de Loterias deverá apreender os jornais, revistas ou impressos que inserirem reiteradamente anúncio ou aviso proibidos, e requisitar a cassação da licença para o funcionamento das emprêsas de rádio e cinema que, da mesma forma, infringirem a disposição dêste artigo.

Art. 56. Transmitir pelo telégrafo ou por qualquer outro meio o resultado da extração da loteria que não possa circular no lugar para onde se fizer a transmissão. Penas: de multa de quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) a mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00).

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá a emprêsa telegráfica particular que efetuar a transmissão;

.....

Art. 58. Realizar o denominado "jôgo do bicho", em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis (6) meses a um (1) ano de prisão simples e multa de dez mil cruzeiros (Cr$ 10.000,00) a cinqüenta mil cruzeiros (Cr$ 50.000,00) ao vendedor ou banqueiro, e de quarenta (40) a trinta (30) dias de prisão celular ou multa de duzentos cruzeiros (Cr$ 200,00) a quinhentos cruzeiros (Cr$ 500,00) ao comprador ou ponto.

§ 1º Incorrerão nas penas estabelecidas para vendedores ou banqueiros:

a) os que servirem de intermediários na efetuação do jôgo;

b) os que transportarem, conduzirem, possuírem, tiverem sob sua guarda ou poder, fabricarem, darem, cederem, trocarem, guardarem em qualquer parte, listas com indicações do jôgo ou material próprio para a contravenção, bem como de qualquer forma contribuírem para a sua confecção, utilização, curso ou emprêgo, seja qual for a sua espécie ou quantidade;

c) os que procederem à apuração de listas ou à organização de mapas relativos ao movimento do jôgo;

d) os que por qualquer modo promoverem ou facilitarem a realização do jôgo.

§ 2º Consideram-se idôneos para a prova do ato contravencional quaisquer listas com indicações claras ou disfarçadas, uma vez que a perícia revele se destinarem à perpetração do jôgo do bicho.

~~§ 3º Na ausência de flagrante, instaurar-se-á o necessário processo fiscal, cabendo a aplicação da multa cominada neste artigo à autoridade policial da circunscrição, com recurso para o Chefe de Polícia, atribuídos aos autuantes 50% das multas efetivamente recolhidas.~~ (Revogado pela Lei nº 1.508, de 1951)

Art. 59. Serão inafiançáveis as contravenções previstas nos arts. 45 a 49 e 58 e seus parágrafos.

Senado Federal/CEDP/SGM
Fls. 391

CONFERE COM O ORIGINAL

Art. 60. Constituem contravenções, puníveis com as penas do art. 45, o jôgo sôbre corridas de cavalos, feito fora dos hipódromos, ou da sede e dependências das entidades autorizadas, e as apostas sôbre quaisquer outras competições esportivas.

Parágrafo único. Consideram-se competições esportivas, aquelas em que se classifiquem vencedores

a) pelo esfôrço físico, destreza ou habilidade do homem;

b) pela seleção ou adestramento de animais, postos em disputa, carreira ou luta de qualquer natureza.

.....

LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Dos Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

~~II - de terrorismo;~~

II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

VI - contra o sistema financeiro nacional;

VII - praticado por organização criminosa.

VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 /2012 fls. 1392

CONFERE COM O ORIGINAL

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores que sabe serem provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

§ 3º A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal.

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, nos casos previstos nos incisos I a VI do *caput* deste artigo, se o crime for cometido de forma habitual ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direitos, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

.....

Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, 12/10/2006.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:15477/2006)

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls. 1393

CONFERE COM O ORIGINAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

~~X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;~~
~~XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;~~

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

My195

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Dep 1 / 2012 Fls. 1399
40
SGM

CONFERE COM O ORIGINAL

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

~~XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular à lei e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pelo ano de promulgação.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

.....

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

.....

My195

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/2012 Fls. 139

CONFERE COM O ORIGINAL

SF – 13.11.2008

PARECER

NÚMERO	COMISSÃO	RELATOR	PROPOSIÇÃO
1.140/2008	CCJ	Senador Jarbas Vasconcelos	PLS ~~276~~/2006

274

ja329.doc

SECRETARIA DE ATAS
Nº
Fls. 142
Senado Federal/SSCDPI/SGM
PROC. Nº Sup/2012 fls. 1396

CONFERE COM O ORIGINAL

SF - 19.11.2008

A Presidência comunica ao Plenário que, tendo em vista a leitura, na sessão de ontem, do Parecer nº 1.140, de 2008, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006, de iniciativa da CPI dos Bingos, a matéria ficará sobre a Mesa durante cinco dias úteis para recebimento de emendas, nos termos do art. 235, II, d, do Regimento Interno.

St80

SECRETARIA DE ATA
Nº 274/06
Fls.
Senado Federal/SEDF/SGM
PROC. Nº 1291/2012

CONFERE COM O ORIGINAL

SF – 28.11.2008

Encerrou-se ontem o prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 274, de 2006, de iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI dos Bingos, que *altera o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei n° 9.613, de 3 de março de 1998, para criminalizar a exploração de jogos de azar e tornar mais eficiente a persecução penal nos casos de lavagem de dinheiro.*

Ao Projeto foi oferecida uma emenda.

A matéria volta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame da emenda.

É a seguinte a emenda:

SENADO FEDERAL
SEPLIS FL. 44
24/06
SECRETARIA DE ATA

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0[illegible]/2012 Fls. 1397

cm263.doc

CONFERE COM O ORIGINAL

6

EMENDA Nº 1 - Plen /2008 ~~- PLEN~~
(Substitutiva)

Ao Projeto de Lei do Senado Nº 274, de 2006

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º *O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a viger acrescido do seguinte artigo:*

Exploração de jogo de azar

Art. 232-A. *Estabelecer, promover, explorar e* **praticar** *jogo de azar,* **de origem nacional ou estrangeira**, *em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, sem autorização de lei federal,* **ou explorar loteria estadual, regulamentada pelos Decretos-Lei nº 6.259/1944 e nº 204/1967, fora do território do respectivo estado ou em desconformidade à quantidade e espécie fixada em lei federal:**

Pena – reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Considera-se jogo de azar todo aquele, eletrônico ou não, em que o ganho ou a perda dependa exclusiva ou principalmente da sorte, **como também** *toda atividade que, mediante a distribuição de bilhetes, listas, cupões, vales, cartelas ou meios análogos, contendo sinais, símbolos* **ou figuras de animais**, *faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza,* **e as apostas em corridas de cavalos, nos termos da Lei nº 7.291/1984, realizadas fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas.**

§ 2º Incorre na mesma pena quem produz, vende ou expõe à venda, tem sob sua guarda para o fim de venda, põe ou tenta por em circulação ou transporta bilhete ou meio análogo de jogo de azar, ou quem fabrica, adquire, vende, fornece, ainda que gratuitamente, máquina, aparelho, instrumento ou qualquer artefato destinado ao jogo de azar, ressalvadas as autorizações provenientes de lei federal.

§ 3º Constitui efeito da condenação a perda dos móveis e objetos de decoração do local.

§ 4º A pena é aumentada de um terço se o agente é funcionário público ou se existe entre os empregados ou no local pessoa menor de 18 (dezoito) anos.

SECRETARIA DE APOIO PLS Nº 274/06 Fls. 45

Senado Federal/CEDP/SGM PROC. Nº 0191/2012 Fls. 1399

27/11/08 8:32

CONFERE COM O ORIGINAL

§ 5º Equiparam-se, para efeitos penais, a lugar acessível ao público:

a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa:
b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogos de azar;
c) a sede ou dependência de fundação, sociedade, associação ou clube recreativo, em que se realiza jogo de azar;
d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que dissimulada essa finalidade;
e) o estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços e de entretenimento que promova em suas dependências o jogo de azar em quaisquer das formas ou meios relacionadas por esta lei."

Art. 2º *A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a viger com as seguintes alterações:*

"Art. 1º .....
.....

IX – *crime de exploração de jogo de azar.*
.....*(NR)"*

"Art. 4º *O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes do crime definido no art. 1º desta Lei, poderá decretar a qualquer tempo:*

I – *a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, obtidos de forma ilícita, ainda que transferidos ou mantidos em nome de terceiros* **ou agregados** *ao patrimônio legalmente constituído, até o valor total estimado envolvido na prática criminosa ou do produto e dos rendimentos auferidos, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei n º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal;*

II – *a indisponibilidade total ou parcial dos bens do acusado ou de terceiro, que deverá abranger* **a estimativa integral dos valores** *envolvidos na prática criminosa, assegurando, no mínimo, na impossibilidade dessa estimativa, o completo ressarcimento do dano causado ao erário público.*

§1º.....

§ 2º *O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, seqüestrados ou declarados indisponíveis quando comprovada a licitude de sua origem.*

§ 3º *Nenhum pedido de restituição ou de disponibilidade será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado,*

SECRETARIA DE APOIO
Nº 274/06
Fls. 46

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0191/2012 fls. 1400

CONFERE COM O ORIGINAL

podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º *A ordem de prisão de pessoas, de apreensão, seqüestro ou indisponibilidade de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações ou quando se tornarem desnecessárias.*

§ 5º *A medida que trata o inciso II do caput deste artigo será levantada no caso de absolvição ou de extinção da punibilidade por decisão transitada em julgado.*

§ 6º *Enquanto pendente decisão de extradição, o Supremo Tribunal Federal decretará a medida prevista no inciso II do caput deste artigo. (NR)"*

Art. 3º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do texto na forma anteriormente proposta criará um ambiente favorável à legitimação da exploração dos mais variados jogos à margem do controle do Estado.

Em virtude do exposto, apresentamos, em anexo, sugestão de texto Substitutivo ao Projeto, o qual abrange todas as modalidades atualmente enquadradas pelo Decreto Lei 3.688/1941-Lei das Contravenções Penais, como contribuição para o aprimoramento da proposta em questão e, conseqüentemente, para a efetividade de sua aplicação.

Sala das sessões, de novembro de 2008.

Senado Federal/CEDI/SSCLSF
PROC. Nº 821/2012 fls. 1421
SECRETARIA DE ATA
Nº 274/06
fls. 47

CONFERE COM O ORIGINAL

Arquivo
Senado Federal

TERMO DE ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO

274 DE 2006

Contém este processo 47 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 181, do Regulamento Administrativo (Resolução 056/2002), estando o mesmo com sua tramitação concluída.

SARQ, 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

Responsável pelo preenchimento

Conferido,

SARQ, 08 DE FEVEREIRO DE 2011.

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo
LUIZ SÉRGIO DE VASCONCELOS
TL – MATR. 25048

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 274 / 2006 Fls. 1902

371

Classificado de acordo com o art. 181
de Resolução 56 / 2002 Subsecretaria
de Arquivo 04 de agosto de 2003

Chefe do Serviço de Arquivo Legislativo

SENADO FEDERAL

ACEITADO
CONFERE COM O ORIGINAL

REQUERIMENTO (SF)

Autor: Senador Demostenes Torres

Nº 371, DE 2003

EMENTA: Requer, nos termos do § 2º do artigo 50 da Constituição Federal, combinado com os artigos 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal e considerando o Ato da Mesa nº 1, de 2001, seja solicitada à Caixa Econômica Federal, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, cópia autenticada do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a GTECH do Brasil Ltda, edital de concorrência que amparou tal contração e aditivos contratuais assinados, para avaliação da implementação de sistemas on line das loterias federais.

Senado Federal/SEDP/SGM
Fls. 1403

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
RQS Nº 371/2003
Em 22/05/2003

À Mesa, para deferir.
22/05/2003

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

REQUERIMENTO Nº 371, DE 2003

CONFERE COM O ORIGINAL

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com os art.s 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal e considerando o Ato da Mesa nº 1, de 2001, solicito sejam requeridas a Caixa Econômica Federal por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda os seguintes documentos:

1. cópia autenticada do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a GTECH do Brasil Ltda;
2. edital de concorrência que amparou tal contração;
3. aditivos contratuais assinados.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1996, a GTECH do Brasil Ltda venceu a licitação da Caixa Econômica Federal (CEF) e tornou-se responsável pela implementação e operação de sistemas *on line* das loterias federais.

Considerando o volume expressivo de recursos relativos a esses contratos, seria de bom alvitre que o Senado Federal recebesse cópia autenticada do contrato assinado entre a Caixa Econômica Federal e a GTECH do Brasil Ltda, o edital de concorrência que amparou tal contração e, ainda, possíveis aditivos contratuais, com finalidade de auxiliar em sua função

Senado Federal/SSCOM
Publ. no Repl. 0052 1604

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
R.Q.S. N.º 371/03
Fls. 01

CONFERE COM O ORIGINAL

constitucional de controle externo, conforme disposto no art. 70 da Constituição Federal.

Assim sendo, é importante que o Ministro da Fazenda encaminhe a esta Casa os documentos solicitados, tendo em consideração, inclusive, a importância e o envolvimento de toda a sociedade na atividade advinda dos jogos de aposta.

Sala de Sessões, em 22 de maio de 2003

Senador DEMÓSTENES TORRES

lt0522h6-200303081

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1041/2012 Fls. 1409

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
R.Q.S. N.º 371/03
Fls. 02

SUMÁRIO

CONFERE COM O ORIGINAL

1. INTRODUÇÃO 6

1. 1. BREVE HISTÓRICO DA CRIAÇÃO DA CPI 6
1.2. APRESENTAÇÃO 10

2. O PROBLEMA DO MARCO LEGAL DOS JOGOS NO BRASIL 13

2.1. LEGISLAÇÃO BRASILEIRA SOBRE JOGOS DE AZAR E LOTERIAS 13
2.1.1. DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS 14
2.1.2. LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE JOGO DE AZAR E LOTERIAS 15
2.1.2.1. LEGISLAÇÃO PENAL 15
2.1.2.2. LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE LOTERIAS 18
2.1.2.3. LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O JOGO DE AZAR 23
2.1.2.3.1. LEGISLAÇÃO FEDERAL SOBRE O JOGO DE BINGO 24
2.1.2.3.1.1. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168, DE 2004 28
2.1.3. LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE O JOGO DE AZAR E AS LOTERIAS . 31
2.1.3.1. LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE LOTERIAS 31
2.1.3.2. LEGISLAÇÃO ESTADUAL SOBRE O JOGO DE BINGO 33
2.2. O PODER JUDICIÁRIO E A EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE BINGO 34
2.2.1. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 34
2.2.2. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 35
2.2.3. JUSTIÇA ESTADUAL 42
2.2.4. JUSTIÇA FEDERAL 46
2.2.4.1. TESE DA NÃO-REPRISTINAÇÃO DA NORMA PENAL 46
2.2.4.2. TESE DO DIREITO ADQUIRIDO 47
2.2.4.3. TESE DA COMPETÊNCIA ESTADUAL PARA LEGISLAR SOBRE DESPORTO 47

3. A LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL 48

3.1. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE JOGOS DE AZAR 48
3.1.1. ASPECTOS INSTITUCIONAIS 51
3.1.2. CONDIÇÕES E LIMITES À CONCESSÃO 58
3.1.3. OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS 68
3.1.3.1. OBRIGAÇÕES FISCAIS 69
3.1.3.2. OBRIGAÇÕES EXTRAFISCAIS 70
3.1.4. CONCLUSÃO 74

4. O MERCADO DE JOGOS NA AMÉRICA LATINA 76

Senado Federal/CEDP/SGM
FLOC. Nº Sup.1/2012 Fls. 1906

CONFERE COM O ORIGINAL

5. O MERCADO DE JOGOS NO BRASIL 81

5.1. LOTERIAS FEDERAIS E ESTADUAIS 86
5.1.1. LOTERIAS EXPLORADAS PELA UNIÃO 86
5.1.2. LOTERIAS ESTADUAIS 100
5.1.3. BINGOS E CAÇA-NÍQUEIS 103
5.2. PERFIL DAS CASAS DE BINGO NO BRASIL 107
5.3. PESQUISA DE OPINIÃO SOBRE BINGOS 118

6. O JOGO E O CRIME ORGANIZADO 122

6.1. A MÁFIA E O JOGO NO BRASIL 141
6.2. O JOGO E A LAVAGEM DE DINHEIRO 149
6.3. O JOGO E O FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS POLÍTICAS 163

7. ANÁLISE DE CASOS ENVOLVENDO LOTERIAS ESTADUAIS 204

7.1. CASO LOTERJ: O ESQUEMA DE PROPINAS ENVOLVENDO O MERCADO DE JOGOS NO RIO DE JANEIRO 204
7.1.1. DEPOIMENTOS COLHIDOS PELA "CPI DA LOTERJ" E ANÁLISE 206
7.1.2. DEPOIMENTOS COLHIDOS PELA CPI DO SENADO FEDERAL E ANÁLISE 236
7.1.3. ELEMENTOS COLHIDOS PELA POLÍCIA CIVIL DO RIO DE JANEIRO 290
7.2. OUTROS CASOS ESTADUAIS 404
7.2.1. MINAS GERAIS 404
7.2.2. RIO GRANDE DO SUL 424
7.2.3. ESPÍRITO SANTO 442
7.2.4. MATO GROSSO 451
7.3. CONCLUSÕES 455

8. MÁFIA DO LIXO 459

8.1. INTRODUÇÃO 459
8.2. OS ENVOLVIDOS 461
8.3. ESQUEMA DE FRAUDE EM LICITAÇÕES E SUPERFATURAMENTO EM OUTROS MUNICÍPIOS 465
8.3.1. INQUÉRITO POLICIAL Nº 050/2004 465
8.3.2. DEPOIMENTOS CORRELATOS NA CPI DOS BINGOS 470
8.3.2. DEPOIMENTOS NA DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP 472
8.3.2.1 FERNANDO FISCHER 472
8.3.2.2 LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO 488
8.3.3. PROVAS DOCUMENTAIS 490

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls 4909

CONFERE COM O ORIGINAL

8.3.3.1 PLANILHAS – BALANÇO DESPESAS DIVERSAS 491
8.3.3.2 PLANILHAS – RELATÓRIO DE DESPESAS 492
8.4. SUPERFATURAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO 494
8.4.1. O CONTRATO DE VARRIÇÃO 494
8.4.2. O ESQUEMA FRAUDULENTO 509
8.5. DEPOIMENTOS NA CPI DOS BINGOS 512
8.5.1. DO SR. ROGÉRIO BURATTI 512
8.5.2. DO ENTÃO MINISTRO ANTÔNIO PALOCCI FILHO 517
8.5.3. DA SRª. MARILENE DO NASCIMENTO FALSARELLA 523
8.5.4. DOS SENHORES MAURO PEREIRA JÚNIOR E PAULO ANTÔNIO HENRIQUES NEGRI 532
8.5.5. DO DELEGADO BENEDITO ANTONIO VALENCISE 560
8.5.6. DA SRª. ISABEL BORDINI 567
8.5.7. DO SR. FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA 589
8.5.8. DO SR. FRANCENILDO DOS SANTOS COSTA 592
8.6. DEPOIMENTOS NA DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP 609
8.6.1. ROGÉRIO TADEU BURATTI 609
8.6.2. LUCIANA MUSCELLI ALECRIM 614
8.6.3. MAURO PEREIRA JÚNIOR 619
8.6.4. MARILENE DO NASCIMENTO FALSARELLA 626
8.6.5. PAULO ANTÔNIO HENRIQUES NEGRI 631
8.6.6. ACAREAÇÃO MARILENE DO NASCIMENTO FALSARELLA, PAULO ANTÔNIO HENRIQUES NEGRI E LUCIANA MUSCELLI ALECRIM 637
8.6.7. SÉRGIO ANTÔNIO DE FREITAS 647
8.6.8. GILBERTO SIDNEI MAGGIONI 650
8.6.9. NELSON COLELA FILHO 655
8.6.10. ANTÔNIO PALOCCI FILHO 660
8.6.11. SEVERINO SABINO FERREIRA 664
8.6.12. FORTUNATO SPINELLI NETO 669
8.6.13. CACILDO ALVES DE SOUZA 673
8.6.14. APARECIDO MIRANDA DA SILVA 676
8.6.15. ADEMIR GUIDONI 679
8.6.16. ANTÔNIO OSVALDO GREGÓRIO 680
8.6.17. DARVIN JOSÉ ALVES 681
8.6.18. WILNEY MÁRCIO BARQUETE 684
8.6.19. MARCELO FRANZINE 696
8.6.20. FERNANDO FISCHER 714
8.6.21. EUCLYDES RENATO GARBUIO 719
8.6.22. CÉLIO AMARAL 721
8.6.23. GERALDO TREVISANUTO 723
8.6.24. PAULO DOS SANTOS ROSA 725
8.6.25. LUIZ CLÁUDIO FERREIRA LEÃO 727
8.7. PROVAS DOCUMENTAIS 737
8.7.1. PLANILHAS QUE INDICAM CONTRIBUIÇÕES A PREFEITURAS 737
8.7.2. ORDENS DE SERVIÇO E BOLETINS DE MEDIÇÃO 740
8.7.2.1. ANÁLISE DOS DADOS 743

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1[illegible] / 2012 Fls. 5408

CONFERE COM O ORIGINAL

8.7.2.1.1. LIMPEZA, LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE FERIAS 743
8.7.2.1.2. LAVAGEM E DESINFECÇÃO DE PRAÇAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 744
8.7.2.1.3. VARRIÇÃO DE AVENIDAS SEM CALÇADAS 745
8.7.2.1.4. VARRIÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS 747
8.7.2.1.5. VARRIÇÃO DO BOSQUE MUNICIPAL 749
8.7.2.1.6. VARRIÇÃO EXTRA – CALÇADÃO CENTRAL 752
8.7.2.1.7. VARRIÇÃO EXTRA(SETOR 1A) 753
8.7.2.1.8. VARRIÇÃO DE AVENIDAS COM CALÇADAS 754
8.7.2.1.9. VARRIÇÃO VOLANTE COM CALÇADAS 755
8.7.2.1.10. PREÇOS UNITÁRIOS X FATURAMENTO 757
8.7.3. AUTO DE CONSTATAÇÃO 760
8.7.4. NOTAS FISCAIS FRIAS 762
8.7.5. SIGILO BANCÁRIO DA EMPRESA LEÃO&LEÃO 767
8.7.6. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS 775
8.7.6.1. REFERÊNCIA À *PARTE DO COLELA* - CONVERSA Nº 03671 776
8.7.6.2. REFERÊNCIA A UM *COMPLEMENTO* - CONVERSA Nº 03934 777
8.7.6.3. REFERÊNCIA A *REMESSA DE ENVELOPE* - CONVERSA Nº 04143 779
8.7.6.4. REFERÊNCIA A *QUINHENTÃO* E *O DOBRO ATÉ O FIM DO MÊS* - CONVERSA Nº 04183 781
8.7.6.5. REFERÊNCIA A ACERTOS PENDENTES - CONVERSA Nº 04169 783
8.7.6.6. REFERÊNCIA A *WISKY PARA O COLELA* - CONVERSA Nº 03838 784
8.7.6.7. REFERÊNCIA A UM PRESENTE PARA ISABEL BORDINI - CONVERSA Nº 04407 786

9. CASO TONINHO DE CAMPINAS 789

9.1. INTRODUÇÃO 789
9.2. ANTECEDENTES 790
9.3. O CRIME E A INVESTIGAÇÃO 800
9.4. TESTEMUNHA-CHAVE 810
9.5. CONCLUSÃO 845

10. CASO CELSO DANIEL 848

10.1. INTRODUÇÃO 848
10.2. HISTÓRICO 854
10.3. O CRIME DE MANDO 859
10.3.1. A PARTICIPAÇÃO DE SERGIO GOMES DA SILVA 859
10.3.1.1. A DENÚNCIA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO 859
10.3.1.2. O DEPOIMENTO DE SERGIO GOMES DA SILVA À CPI 870
10.3.2. A COMPROVAÇÃO DO CRIME DE MANDO 877
10.3.3. CRUZAMENTO PARCIAL DE LIGAÇÕES E ROTEIROS 883
10.4. O ESQUEMA DE CORRUPÇÃO EM SANTO ANDRÉ 894

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 / 2012 Fls 5609

CONFERE COM O ORIGINAL

10.4.2. A CONEXÃO DO ESQUEMA DE SANTO ANDRÉ COM O "COMENDADOR" ARCANJO 909
10.5. A EXTENSÃO DO ESQUEMA DE CORRUPÇÃO PARA A ARRECADAÇÃO DE RECURSOS PARA O PARTIDO DOS TRABALHADORES. 915
10.5.1. A CONEXÃO SANTO ANDRÉ 915
10.5.2. O ACOBERTAMENTO DAS INVESTIGAÇÕES 922
10.5.3.DENÚNCIAS SOBRE OUTRAS ADMINISTRAÇÕES 926

11. OUTROS FATOS DA INVESTIGAÇÃO 931

11.1. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA (SERPRO, COFIEX, BANCO PROSPER) 932
11.2. DÓLARES DE CUBA 955
11.3. CORRUPÇÃO NAS PREFEITURAS DO INTERIOR (CEPEM, PAULO OKAMOTTO, ROBERTO TEIXEIRA) 960

12. COMPLEMENTO AO CASO GTECH 963

12.1. O RELATÓRIO PARCIAL 963
12.2. ADENDO AO RELATÓRIO PARCIAL 981

13. POSICIONAMENTO DA CPI ACERCA DO JOGO DE BINGO E DAS LOTERIAS ESTADUAIS 990

13.1. DO JOGO DE BINGO 990
13.2. DAS LOTERIAS ESTADUAIS 998
13.3. OUTRAS PROPOSTAS LEGISLATIVAS 1002

14. QUALIFICAÇÃO DE CONDUTAS 1005

14.1. CASO LOTERJ: 1005
14.2. CASO MÁFIA DO LIXO: 1008
14.3. CASO CELSO DANIEL: 1011
14.4. ADENDO AO CASO GTECH: 1012
14.5. FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS POLÍTICAS: 1013

15. ENCAMINHAMENTOS 1014

16. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS 1017

17. PROPOSTA DE ESTUDO 1025

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0041/2012 Fls. 1410

CONFERE COM O ORIGINAL

O SR. FERNANDO ANTÔNIO DE CASTRO CARDOSO – **Confirmamos que fomos procurados pelo Sr. Carlos Ramos propondo acordos de parceria. A primeira delas ocorreu no ano de 2002 e cujo objeto fim foi a exploração conjunta de propostas para novos editais e licitações em loterias estaduais.** Isso foi feito no ano de 2002, foi assinado um memorando de intenções que é uma prática normal, ou seja, ao se sentar, principalmente com uma empresa concorrente, assina-se um documento formal. **Esse memorando de intenções tinha um prazo de validade de 90 dias; durante esse período estaríamos avaliando oportunidades de negócios em conjunto. O prazo foi expirado e não houve qualquer negócio prospectado em conjunto entre as partes. O segundo acordo já ocorreu no ano de 2003, entre março e abril de 2003, e aí na verdade foram dois acordos paralelos. O primeiro também nesse caso foi um acordo de prazo de 180 dias, certo? O primeiro deles para exploração pela possível participação num provável edital para a loteria do Estado de São Paulo, que também não ocorreu. E segundo, para uma atuação conjunta no que diz respeito à exploração... De nós prestarmos mais uma vez, sendo subcontratados pela empresa do Sr. Carlos Ramos, para no caso a empresa Capital Limpeza para a operação das vídeo-loterias.** (grifos nossos)

Razão muito mais forte do que a do objeto do edital parece ser o fato de Waldomiro Diniz não ter deixado Cachoeira explorar as vídeo-loterias *on-line* caso não cumprisse o objeto do seu contrato. Os motivos para isso podem estar no relacionamento de Diniz com os Ortiz.

A CPI da Loterj concluiu que Waldomiro Diniz e Carlos Cachoeira eram parceiros em atividades ilícitas. É uma conclusão razoável, principalmente considerando a relação natural entre ambos na fita gravada, particularmente nos momentos de pedido de propina e da proposta de alteração do objeto do edital de licitação. Além disso, tinham como

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1ºsept/2012 Fls. 1911

CONFERE COM O ORIGINAL

representava uma empresa de informática voltada para área de jogos *on- line*). Também são dignos de destaque os contatos telefônicos de Rogério Buratti com Ruy Barquete Santos, irmão de Ralf Barquete Santos, funcionário da Diebold Procomp , com Juscelino Dourado e Ademirson Ariovaldo Silva, então, respectivamente, chefe de gabinete e assessor especial do Ministro da Fazenda, Antônio Palocci Filho.

As negociações entre a Gtech e a CEF, já com a nova diretoria, foram ultimadas em apenas duas únicas reuniões, resultando na renovação, em 08/04/2003, do contrato por mais 25 meses, com desconto de 15%.

Alguns meses após a renovação do contrato, os valores dos jogos lotéricos da CEF são majorados, e como a remuneração da Gtech incidia sobre o valor total das apostas, o incremento de seus recebimentos superou o desconto concedido na renovação. Tal fato foi constatado por perícia da Polícia Federal nos termos do inquérito IPL nº 04.312/04-SR/DPF/DF.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Dep 1/2012 Fls. 1412

CONFERE COM O ORIGINAL

Presidência da República, José Dirceu, a partir de janeiro de 2003. Em seu depoimento à "CPI da Loterj", Waldomiro Diniz informou que, no início de janeiro de 2003, recebeu em seu gabinete ligação do jornalista Mino Pedrosa, dono de uma empresa de consultoria que prestava serviços a Carlos Cachoeira, dizendo, segundo as palavras do depoente: "Olha, Waldomiro, queria me certificar com você sobre o que você tem a dizer sobre uma fita em que você está pedindo dinheiro para a campanha para um bicheiro de Goiás". Ao ligar para Cachoeira, este lhe explica a razão da chantagem: "É que você não retorna minhas ligações. Eu quero falar com você. Eu tenho coisas para tratar com você e você não retorna as minhas ligações."

Cachoeira, conforme depoimento de Waldomiro Diniz, só usa a fita como instrumento de chantagem a partir de janeiro de 2003, para que Diniz, então assessor direto do ministro da Casa Civil do Palácio do Planalto, o ajudasse a fechar um acordo com a Gtech.

> O SR. WALDOMIRO DINIZ – (...). Então, Deputado, o que quero dizer ao senhor é que, em janeiro, me foi dito que existia a fita. Em junho, foi publicada a matéria na revista Isto É, em que a revista, não posso lhe assegurar, se teve acesso ou não, mas tratou de assuntos e o jornalista diz que a fita poderia ser publicada e não foi publicada, ou seja, e, agora, a fita é publicada na revista Época.
>
> **Ou seja, o que me foi pedido? Em janeiro, existia uma conversa. Eu afirmo, na revista Época. Eu estive com os profissionais da empresa GTech. Eu fui tratar do quê? Do que eu fui tratar nessa conversa? Fui lá, sim, depois dessa ligação desse senhor, que dizia ter uma fita contra mim, me chantageando, que queria que eu fosse, lá, participar de uma reunião, dizendo, simplesmente: "não, não precisa de nada, eu só quero que você vá lá conhecer os empresários, eu quero fazer uma parceria com eles e eu quero que você diga que eu tenho um contrato lá no Rio de**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Cpi/2012 Fls. 1913

CONFERE COM O ORIGINAL

O Sr. FERNANDO ANTÔNIO DE CASTRO CARDOSO - **Ele nos convocou.**

O SR. PAULO RAMOS – Ah! Bom.

O SR. FERNANDO ANTÔNIO DE CASTRO CARDOSO - Conforme faz parte de nosso comunicado oficial, **ele entrou em contato com a GTech, solicitando essa reunião**. Acho que também vale a pena ressaltar que faz parte dos depoimentos que, no primeiro contato...

(...)

O Sr. Carlos Ramos nos ligou, no início de janeiro, dizendo então que havia interesse do Sr. Waldomiro Diniz no encontro com executivos da GTech, para discutir, e que ele estava agora com novas funções a nível de governo federal e que iria entrar em contato novamente para solicitar um encontro com os nossos executivos.

Conforme fui informado pelo Sr. Carlos Ramos, o Sr. Waldomiro entrou em contato novamente com a GTech, e aí, dessa forma, nós confirmamos então o encontro, o primeiro encontro em Brasília. Nesse primeiro encontro, a pauta das conversas foi bastante ampla no que diz respeito a nós provermos um histórico, de todo o relacionamento que nós tivemos com a Caixa Econômica, as dificuldades encontradas na renegociação comercial, basicamente dificuldades técnicas na modelagem do escopo de serviço que iríamos prestar para a Caixa Econômica, na renovação. E, feitos todos esses esclarecimentos, no final do encontro, **o Sr. Waldomiro, então, conforme já mencionei, reforçou referências do Sr. Carlos Ramos, como empresário, como uma pessoa que realmente opera no setor e realmente sugerindo que a companhia explorasse o relacionamento e as possibilidades de negócios em conjunto**. (grifos nossos)

Para a análise dessa nova evolução do tema "Gtech", a seguinte cronologia mostra-se fundamental:

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 0001 /2012 Fls 1414

CONFERE COM O ORIGINAL

ciência dos detalhes das tratativas mantidas até então e as conduzissem da maneira que julgasse mais adequada.

Em paralelo, aconteciam reuniões de bastidores entre os Srs. Waldomiro Diniz, então subchefe de assuntos parlamentares da Casa Civil da Presidência da República, Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, empresários de jogos de Goiás, Marcelo José Rovai, diretor comercial da Gtech, Antônio Carlos Lino da Rocha, presidente da Gtech no Brasil, Marcos Andrade, vice-presidente da Gtech do Brasil e Enrico Giannelli, advogado do escritório Fischer & Foster, que prestava serviços à Gtech. Tais reuniões não-oficiais, ocorridas em sua maior parte no hotel Blue Tree, em Brasília/DF, tiveram como tema a renovação do contrato da Gtech com a CEF.

Segundo depoimentos prestados a esta CPI, pelos Srs. Marcelo Rovai e Antônio Lino da Rocha, o Sr. Waldomiro tentou extorquir a empresa com a imposição da contratação de um "consultor" para facilitar as negociações junto à CEF, ao custo de R$ 16 milhões. Tal "consultor" seria o Sr. Rogério Tadeu Buratti, cuja quebra do sigilo telefônico demonstrou uma grande quantidade de ligações para as seguintes pessoas: Ralf Barquete Santos (então consultor da Presidência da CEF, já falecido); Marcelo José Rovai; Empresa Gtech; Enrico Giannelli; Wladimir Poleto e Denivaldo Henrique Almeida Araújo (advogado amigo de Giannelli que

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 129 V 2012 Fls. 1415

CONFERE COM O ORIGINAL

Richa). Informou que foi convidado por Rovai para participar do processo de renovação contratual, atuando como "lobista". Completou dizendo que tal convite teria sido reforçado, no mesmo dia, após ligação telefônica por parte de Rovai.

Marcelo Rovai, diretor comercial da Gtech, em seu depoimento à Polícia Federal, afirmou serem inverídicas as declarações de Buratti, e que nunca o procurou para possível contratação, e muito menos dissera que as ações da empresa estariam em baixa, dado que, naquela época, até meados de 2004, as ações estiveram em "crescimento constante". Segundo ele, Waldomiro Diniz, na reunião do dia 31/03/2003, no Hotel Blue Tree, teria dito que a Gtech seria procurada por uma pessoa, cuja contratação seria imprescindível para a renovação do contrato com a CEF. Declarou ainda que Waldomiro Diniz teria dito que era apenas um "mensageiro" e que "fora encarregado" de transmitir aquela exigência. Adicionou que recusou a proposta de honorários de Buratti, em reunião realizada no dia 01/04/2003, no Blue Tree, e declarou que o mesmo teria dito que o "vizinho ao lado", o Palácio da Alvorada, tinha conhecimento das tratativas.

Disse ainda que foi instruído pela empresa para que fosse "empurrando com a barriga" as exigências de Buratti, para que as negociações com a CEF não viessem a ser comprometidas. Completou dizendo que, em maio de 2003, a matriz da empresa nos EUA determinou o cancelamento de todas as negociações em curso com Carlos Cachoeira, e que não tem dúvida de que a Gtech fora achacada por Waldomiro Diniz e Rogério Buratti.

Antônio Carlos Lino da Rocha, presidente da Gtech no Brasil, em termo de declaração feito à Polícia Federal, confirmou que Carlos Cachoeira propôs à empresa uma parceria na área de vídeo-loterias estaduais, por meio da qual a Gerplan ficaria responsável pelos terminais de vídeo-loterias e a

Senado Federal/CEDP/SGM
Proc. nº 08/2012 Fls. 1416

CONFERE COM O ORIGINAL

Lino da Rocha ratificou o depoimento de Fernando Antônio de Castro Cardoso, feito para a CPI da Loterj, dizendo que, na reunião de 13/02/2003, Waldomiro Diniz fez "referências positivas" sobre a atuação das empresas de Carlos Cachoeira junto a Loterj.

Em novo depoimento à Polícia Federal, Lino da Rocha mencionou que, no dia 01/04/2003, jantou em companhia de Marcelo Rovai e Enrico Gianelli, com o fim de entender a posição deste último em todo o contexto, "restando apurado que o advogado estava funcionando como intermediário de Rogério Buratti e os representantes da Gtech". Acrescentou que também considerava "suspeitas" as ações de Paulo Bretas durante todo o processo, entre os dias 31/03 e 08/04/2003, levando-o a crer que teve participação nas ações praticadas por Waldomiro e Buratti.

Paulo Bretas, em seu depoimento à Polícia Federal, disse que passou a fazer parte do grupo responsável pelas negociações entre a CEF e a Gtech a partir de 14/03/2003, informação ratificada pelo depoimento de Lino da Rocha, que informou que em reunião com o novo presidente da CEF, Jorge Mattoso, em março de 2003, concordaram formar um "time" de pessoas com vistas a um acordo: a CEF seria representada por Paulo Bretas e Carlos Silveira, consultor da presidência da CEF, e a Gtech por Marcelo Rovai e outras pessoas que, porventura, se fizessem necessárias.

Paulo Bretas informou que na reunião do dia 31/03/2003 a renovação do contrato se deu nos seguintes termos: prorrogação por 25 meses, com a possibilidade de denúncia do contrato a partir do 18º mês, desconto de 15% sobre o valor total faturado, incluindo transações lotéricas e não-lotéricas, e a liberação dos correspondentes bancários (renúncia às ações judiciais).

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1191/2011 Fls. 1917

CONFERE COM O ORIGINAL

fomos à sala ao lado. Passamos ao redor de trinta minutos; foi uma reunião, eu diria, praticamente protocolar. Nós saímos, pelo menos o Antônio Carlos e eu, satisfeitos da reunião. Por quê? De qualquer maneira, nós entendíamos que estávamos falando com alguém do Governo. Ele assim se posicionava: que era um representante do Governo. E explicava que ali estava para falar conosco pelo seu conhecimento do mercado lotérico. E **a nova administração queria entender o que estava acontecendo entre a Gtech e a Caixa Econômica, porque, obviamente, teríamos novos contratos à vista. Então, foi uma discussão sobre o histórico do que tinha ocorrido.** (...) E para o lado dele, inclusive, entre alguns comentários que ele fez, **fez comentários elogiosos ao Carlos Ramos**. No entender nosso, inclusive, **era interesse do próprio Carlos que ele falasse bem dele, uma vez que o Sr. Carlos Ramos tinha interesse de trabalhar conosco**.

Há divergências em relação a quem solicitou essa primeira reunião. Segundo o depoimento de Cachoeira, a reunião foi solicitada por Waldomiro Diniz. Segundo Waldomiro Diniz, a Gtech e Cachoeira o convidaram para a reunião. A posição da Gtech é a mesma da de Cachoeira. Antônio Carlos Lino da Rocha, em seu depoimento, disse acreditar que Waldomiro Diniz usou Cachoeira para obter a primeira reunião com a Gtech.

O mais provável é que Cachoeira, que tinha interesse em fechar negócio com a Gtech e que tinha largo conhecimento sobre a propensão de Waldomiro Diniz por negociatas e propinas, tenha informado o mesmo sobre as dificuldades de renovação do contrato da Gtech com a Caixa e tenha o estimulado a procurar a empresa para realizar um acerto vantajoso para as três partes. É bem possível, inclusive, que esta reunião em fevereiro de 2003 não tenha sido a primeira reunião e que a versão de que Waldomiro Diniz tenha ligado para a Gtech, em início de janeiro de 2003, e não tenha conseguido falar com o presidente seja fantasiosa, com o objetivo de esconder um possível

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2011 Fls. 1417

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO
(SCOP)

Representação nº 1, de 2012

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e onze, eu, Cínthia Ferreira Leite, matrícula 213035, assistente parlamentar, faço o encerramento do Volume nº IV do Processado da Representação nº 1, de 2012, às fls. 1418.

Cínthia F. Leite

Cínthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO

Representação nº1, de 2012

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e onze, eu, Cínthia Ferreira Leite, matrícula 213035, assistente parlamentar, faço abertura do Volume nº V do Processado da Representação nº 1, de 2012, às fls. 1419.

Cínthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar

JUNTE-SE AO PROCESSO PERTINENTE. ENCAMINHE-SE AO RELATOR COM AS RESPECTIVAS LOGAS
16-05-2012

Of. nº 227 SGM /2012 - SF Brasília, 15 de maio de 2012.

Exmº Senhor
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Senhor Presidente,

Em atendimento ao que consta do Ofício CEDP nº 210/2012, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, de 10 de maio último, que solicita cópias autenticadas dos documentos solicitados por meio do Requerimento nº 12, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, realizada em 10 de maio de 2012, encaminho a Vossa Excelência envelope lacrado contendo cópias autenticadas das declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física do Ano Exercício 2002, ano-base 2001, Ano Exercício 2011, ano base 2010, e Ano Exercício 2012, ano-base 2011, esclarecendo que estas são as declarações que constam dos arquivos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, relativos ao Senador Demóstenes Torres.

Respeitosamente,

CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa
Senado Federal

Senado Federal/CEDP/SGM
PROT. Nº 1/2012 14:19

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador HUMBERTO COSTA

Carta
99122703802010 - DR/SS
Senado Federal
CORREIOS

Representação nº 1, de 2012
(I. Renda Sen. Demóstenes f.
ofício 227/12 - SGM)

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 1 / 2012 Fls. 1420

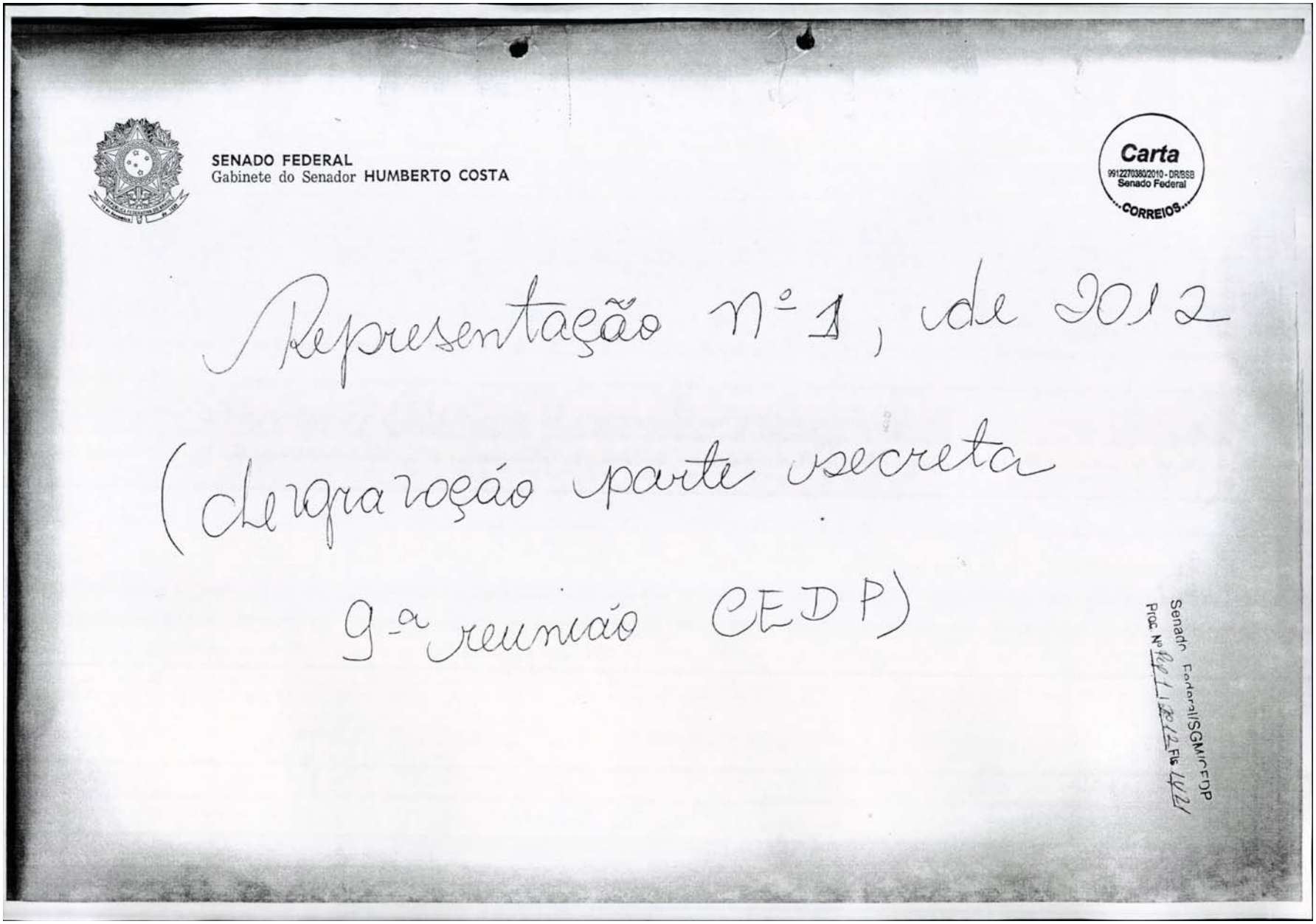

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador HUMBERTO COSTA

Carta
9912270380/2010 - DR/SB
Senado Federal
CORREIOS

Representação nº 1, de 2012

(Derogração parte secreta

9ª reunião CEDP)

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc Nº 1/2012 Fls 1 a 21

Remetente: Senador **HUMBERTO COSTA**
Ala Sen. Filinto Müller, Gab. 1, Térreo - Anexo II
Senado Federal
CEP 70165-900 - Brasília - DF
e-mail: humberto.costa@senador.gov.br

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. nº 1 / 2012 Fls. 422

SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento

De: marceloturbay@gmail.com em nome de Marcelo Turbay Freiria [marceloturbay@almeidacastro.com.br]
Enviado em: segunda-feira, 14 de maio de 2012 18:34
Para: SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento; Adv Antonio Carlos Almeida Castro
Assunto: Re: ENDEREÇO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA
Anexos: Imprimir - CNA - Cadastro Nacional dos Advogados.pdf

Prezado sr. Rodrigo,
Segue anexo o endereço que levantamos.
Estou à disposição para eventuais esclarecimentos.
abs.
Marcelo Turbay.

Juntei-se ao processado na Rep. 1/2012, em 16/05/2012.

Em 14 de maio de 2012 16:27, SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento <sscop@senado.gov.br> escreveu:

Prezado Dr. Marcelo,

Reitero os termos da mensagem enviada em 10 de maio último no sentido de fornecer a esta secretaria, com a máxima urgência, o endereço completo do Sr. Ruy Cruvinel, convidado a depor no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no próximo dia 22 de maio.

Atenciosamente,

Diretor da Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

De: marceloturbay@gmail.com [mailto:marceloturbay@gmail.com] **Em nome de** Marcelo Turbay Freiria
Enviada em: quinta-feira, 10 de maio de 2012 15:29
Para: SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento
Assunto: Re: ENDEREÇO DE TESTEMUNHAS DE DEFESA

Prezado sr. Rodrigo,

Vamos providenciar o endereço completo para intimação da testemunha Ruy Cruvinel.

Com relação à testemunha Carlos Augusto Ramos, há uma questão excepcional, pois encontra-se preso no Complexo Penitenciário da Papuda, no Distrito Federal.

Att.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1 /2012 Fls. 1123

--
--
Marcelo Turbay Freiria
Almeida Castro Advogados Associados
SCN Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125
70.712-903 Brasília - DF
Telefax: 55 61 3328 9292
marceloturbay@almeidacastro.com.br
almeidacastro@almeidacastro.com.br

Esta mensagem é confidencial e pode conter informações privilegiadas. Se você não for o destinatário, favor comunicar imediatamente ao remetente e destruir a mensagem, ficando ciente de que é proibida sua leitura, divulgação, distribuição ou cópia.

This message is confidential and may contain privileged information. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately and destroy the message. Any review, retransmission, dissemination or other use of this information by persons or entities other than the intended recipient is prohibited.

Em 10 de maio de 2012 13:36, SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento <sscop@senado.gov.br> escreveu:

Ilmº Sr.

Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro

Procurador do Senador Demóstenes Torres nos Autos da Representação nº 1, de 2012

Tendo em vista a solicitação de Vossa Senhoria, aprovada na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, realizada nesta data, requerendo a oitiva dos Srs. Carlos Augusto Ramos e Ruy Cruvinel, como testemunhas do Representado, Senador Demóstenes Torres, peço informar a esta Secretaria do Conselho, com a máxima urgência, o endereço completo das referidas testemunhas.

Atenciosamente

Rodrigo Cagiano Barbosa

Diretor da Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

da Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 2012 Fls 1424

--
--
Marcelo Turbay Freiria
Almeida Castro Advogados Associados
SCN Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125
70.712-903 Brasília - DF
Telefax: 55 61 3328 9292
marceloturbay@almeidacastro.com.br
almeidacastro@almeidacastro.com.br

Esta mensagem é confidencial e pode conter informações privilegiadas. Se você não for o destinatário, favor comunicar imediatamente ao remetente e destruir a mensagem, ficando ciente de que é proibida sua leitura, divulgação, distribuição ou cópia.

This message is confidential and may contain privileged information. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately and destroy the message. Any review, retransmission, dissemination or other use of this information by persons or entities other than the intended recipient is prohibited.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 /2012 Fls. 1425

14/05/12 CNA - Cadastro Nacional dos Advogados

RUY CRUVINEL NETO

Inscrição	Seccional	Subseção
11042	GO	CONSELHO SECCIONAL - GOIÁS

Advogado

Endereço Profissional
R 115 ESQ. C/ 115-A, Nº 50 QD. F 34 LT. 10, SETOR SUL
GOIÂNIA - GO
74085240

Telefone Profissional
(62) 32182676

SITUAÇÃO REGULAR

***O teor desta consulta do cna.oab.org.br efetuada em 14/5/2012 é meramente informativo, não valendo como certidão.**

1/1

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 /2012 Fls. 1426

Aprovada em 16.05.12.
Publique-se.

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

ATA DA 9ª REUNIÃO DE 2012

Ata Circunstanciada da 9ª Reunião de 2012 (parte pública), convocada para o dia 15 de maio de 2012, terça-feira, às 9h, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho, convocada para cumprir os termos dos Requerimentos nºs 4 e 5, de 2012-CEDP, apresentados pelo Relator, Senador Humberto Costa, e aprovados na 8ª Reunião deste Conselho, convidando para prestarem depoimento os Delegados Federais Raul Alexandre Marques Sousa e Matheus Mella Rodrigues.

Estiveram presentes os (as) Srs. (as) Senadores (as) membros do Conselho:

PMDB
Renan Calheiros
Eunício Oliveira (suplente)

PT
Humberto Costa
Wellington Dias
José Pimentel
Angela Portela (suplente)

PSDB
Mário Couto
Cyro Miranda

PTB
Gim Argello

DEM
Jayme Campos

PR
Vicentinho Alves

PP
Ciro Nogueira

PDT
Acir Gurgacz

PSB
Antonio Carlos Valadares

Estiveram presentes, também, os (as) Senadores (as) não membros do Conselho: Pedro Simon, Ricardo Ferraço, Randolfe Rodrigues, Alvaro Dias e Vanessa Grazziotin.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 4 / 2012 Fls. 427

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (9ª Reunião-parte pública) 15/05/2012

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Convido o Senador Jayme Campos a ficar ao lado do nosso Relator. Do lado esquerdo, ficarão os delegados.

Havendo número regimental, declaro aberta a 9ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado.

Inicialmente, proponho ao Plenário a dispensa da leitura e aprovação da Ata da 8º Reunião, realizada no dia 3 de maio de 2012, cujas cópias se encontram sobre as bancadas.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. *(Pausa.)*

A Ata está aprovada e será publicada no *Diário do Senado Federal*.

Esta reunião, como é do conhecimento de todos, foi convocada para cumprir os termos dos Requerimentos nºs 4 e 5, de 2002, deste Conselho, apresentados pelo Relator, Senador Humberto Costa, e aprovados na 8ª Reunião deste Conselho, convidando para prestarem depoimentos os Delegados Federais Raul Alexandre Marques Sousa e Matheus Mella Rodrigues, que já se encontram no recinto do Senado e, daqui a pouco, estarão aqui nesta Mesa.

Antes de dar seguimento a informações importantes, eu gostaria de dizer que, ontem, falei com o Ministro Lewandowski e também com o Relator Humberto Costa para saber se haveria algum impedimento de ordem legal, funcional ou constitucional sobre a presença dos delegados federais nesta reunião.

O Ministro Lewandowski, Relator do inquérito, afirmou, peremptoriamente, que os delegados não são parte ativa no processo que tramita no Supremo Tribunal Federal e que, portanto, não cabia a ele determinar ou estabelecer regras sobre a presença dos referidos delegados neste Conselho para prestarem depoimento e não era da sua competência, mas, única e exclusivamente, do Poder Executivo, representado pelo Ministro da Justiça e também pelo Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal.

Assim sendo, os delegados comparecem a este Conselho por aceitação expressa ou permissão expressa do Departamento Geral da Polícia Federal, que é conduzido pelo Dr. Leandro Daiello Coimbra, do qual recebi ofício comunicando que os mencionados delegados da Polícia Federal iriam comparecer para prestarem depoimento, atendendo aos requerimentos formulados por este Conselho, e que eles viriam acompanhados do Diretor de Combate ao Crime Organizado, Dr. Oslain Santana.

A Presidência propõe o seguinte procedimento para a presente reunião, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 17, "c", da Resolução nº 20, de 1993:

"Art 17.

.....

c) em caso de produção de prova testemunhal, o Presidente deverá conduzir os trabalhos e estabelecer a forma de sua execução.

Parágrafo único. Havendo convocação de reunião para oitiva de testemunha, observar-se-ão as seguintes normas nesta ordem:

.....

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1/2012 fls 4120

IV – ao Relator será facultado inquirir a testemunha no início do depoimento e a qualquer momento que entender necessário;
V – após a inquirição inicial do Relator, será dada a palavra ao representado ou denunciado ou ao seu procurador para que formule as perguntas que entender necessárias;"

Pelo visto, primeiro, são as perguntas do Relator e, em seguida, a inquirição será feita ao representado ou ao denunciado ou ao seu procurador.

Feitas as perguntas:

"VI – será concedido a cada membro do Conselho o prazo de até dez minutos, improrrogáveis, para formular perguntas;
VII – a chamada para que os Senadores inquiram as testemunhas será feita de acordo com a lista de inscrição [os Senadores que tiverem interesse já podem inscrever-se; o Senador Wellington Dias já se manifestou], passando-se a palavra, primeiramente, aos membros do Conselho e, a seguir, aos demais Senadores que não sejam membros;
VIII – após os titulares e suplentes inquirirem a testemunha, será concedido aos Senadores que não integram o Conselho o mesmo prazo de seus membros para as suas arguições. A testemunha não será interrompida, exceto pelo Presidente ou pelo Relator."

Então, repetindo, só o Presidente e o Relator têm autoridade para interromper a testemunha. Nenhum dos outros Senadores tem esse direito. Não sou eu não; é o Regimento que está dizendo aqui.

Então, convido o Dr. Raul Alexandre Marques Sousa, Delegado Federal, para tomar assento à Mesa, bem como o Dr. Matheus Mella Rodrigues.

Informo que ambos serão inquiridos simultaneamente.

Conversando com o Sr. Relator e também com os Srs. Delegados, chegamos à conclusão de que, devido ao sigilo profissional dos convidados, que, naturalmente, durante os seus depoimentos, referir-se-ão a gravações que estão sob sigilo do Supremo Tribunal Federal, esta reunião se tornará secreta. Antes, porém, submeto essa decisão aos membros do Conselho.

As Srªs e os Srs. Senadores que estão de acordo com a reunião em caráter sigiloso ou secreto permaneçam como se encontram. (*Pausa.*)

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Sou contra.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Com um voto contrário, aprovado.

O procedimento da reunião secreta.

À exceção dessas pessoas que vou citar, as demais podem aguardar lá fora que serão, no momento apropriado, atendidas, com muito prazer, pelo nosso Relator, por mim ou por qualquer dos Senadores, notadamente a imprensa, que tem dado uma importante cobertura a este Conselho.

Sabemos da responsabilidade da mídia brasileira com relação não só a este evento, mas com outros tantos que estão acontecendo no âmbito do Congresso Nacional, inclusive uma CPMI. Então, tem sido enorme e inestimável a contribuição da nossa mídia, dando cobertura, para conhecimento do público, de tudo que acontece aqui no Congresso Nacional.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 2012 Fls. 1429

SF - 4

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (9ª Reunião-parte pública) 15/05/2012

Lamentável, mas é um dever que se impõe a este Conselho de cumprir as normas legais e constitucionais para que tais assuntos não venham a ser objeto de contestação no Supremo Tribunal Federal ou em outras instâncias.

São as seguintes as pessoas que estão autorizadas a permanecer neste recinto. As demais ficam aguardando aqui ao lado do nosso Conselho.

Daniel Ribeiro Silvestre;
Tânia Oliveira;
Adilson batista;
Thales Chagas;
Silvana Pereira;
Inês Andrade;
Narciso Mori;
César Miranda;
Analice, do Senador Cyro Miranda;
Sabá Cordeiro, do Senador Ciro Nogueira;
Fabrício da Mota Alves, do Senador Mário Couto.

Ou seja, cada Senador está indicando uma pessoa. Eu mesmo estou indicando uma pessoa. Bem como o Senador Humberto Costa.

Ainda: os advogados do Senador Demóstenes, Antonio Carlos de Almeida Castro, Marcelo Turbay Freiria, Roberta Queiroz, Eliane Gabriel e Pedro Ivo Veloso.

Também representando aqui o gabinete do Senador Eunício Oliveira, Dr. Joaquim Fernando Cavaleiro. E ainda o Dr. Luiz Carlos Nóbrega Nelson, delegado de Polícia Federal, assessor parlamentar; Dr. Oslain Campos Santana, diretor de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, também se faz acompanhar e tenho prazer de convidá-lo a ocupar uma das cadeiras deste Conselho; e os senhores agentes federais Luiz Carlos Pimentel da Gama e Marcio Azevedo da Silva, que assistiram o delegado nas operações.

Não falei em Claudia Lyra, não? Não é possível! A nossa Secretária permanente! Secretária de todos! Claudia Lyra, Rodrigo Cagiano e Cristina Tubino também estão autorizados a participarem aqui desta reunião.

Assim que todos se retirarem, iniciaremos a parte secreta.

Então, até a entrada, a imprensa pode registrar a entrada dos delegados. Tudo bem.

Gioconda, é um prazer receber você e seus colegas.

Também convoco o consultor do Senado Paulo Mohn.

Vou desligar o meu telefone. Gostaria que todos aqueles que tivessem telefone desligassem. Não é com receio das gravações, não, é porque pode alguém chamar e fazer barulho. Tenho certeza de que a ética será utilizada nesta Casa e ninguém fará gravação sem autorização do Conselho.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 4 / 2012 fls. 1430

SF - 5

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (9ª Reunião-parte pública) 15/05/2012

Documentos pertinentes à 9ª Reunião de 2012 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

1- Lista de Presença membros (1 fl.); e
2- Lista de Presença de Senadores não membros (1 fl.).

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 /2012 Fls. 1431

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

9ª REUNIÃO DE 2012

Em 15 de maio de 2012, terça-feira, às 9h, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE PRESENÇA

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Lobão Filho	1.
João Alberto Souza	2. Vago
Renan Calheiros	3. Vago
Romero Jucá	4. Eunício Oliveira
PT	
Humberto Costa	1. Aníbal Diniz
Wellington Dias	2. Walter Pinheiro
José Pimentel	3. Angela Portela
PSDB	
Mário Couto	1. Paulo Bauer
Cyro Miranda	2. Vago
PTB	
Gim Argello	1. João Vicente Claudino
DEM	
Jayme Campos	1. Maria do Carmo Alves
PR	
Vicentinho Alves	
PP	
Ciro Nogueira	
PDT	
Acir Gurgacz	
PSB	
Antonio Carlos Valadares	
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93-SF)	
Senador Vital do Rêgo	

Visto: _____

Brasília, 15 de maio de 2012

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC Nº 1 2012 Fls. 1432

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

9ª REUNIÃO DE 2012

Em 15 de maio de 2012, terça-feira, às 9h, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE PRESENÇA - SENADORES NÃO MEMBROS DO CONSELHO

SENADOR	Assinatura
PEDRO SIMON	
ALVARO DIAS	
VALTER CRARIOTIN	

Visto: _____

Brasília, 15 de maio de 2012

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 04 / 2012 Fls. 1433

SF - 6

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (9ª Reunião-parte pública) 15/05/2012

A Reunião torna-se secreta.

(Iniciada às 9 horas e 44 minutos, a reunião torna-se secreta às 10 horas e 02 minutos.)

Senado Federal/CEDP/SGM
Rep 1/2012 Fls. 1434

Junte-se ao Processado da Rep. nº 1, de 2012.
16.05.12.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Ofício PRESI/ANPR/ACA nº 116 / 2012

Brasília, 15 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor
SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente do Conselho de Ética do Senado
Brasília - DF

Senhor Presidente,

No último dia 10, os procuradores da República Daniel de Resende Salgado e Lea Batista de Oliveira compareceram ao Senado Federal, com o ânimo de auxiliar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga possíveis práticas criminosas do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos. Todavia, naquele mesmo dia, suspendeu-se a sessão, frustrando a intenção imediata de cooperação nas investigações ali em curso.

Na data de hoje (15/05/2012), tomou-se conhecimento formal, por meio do ofício CEDP nº 203/2012 (ofício protocolado na PR/GO em 15/05/2012), dirigido ao Procurador-Geral da República, do convite aos mencionados procuradores da República para colaborarem com os trabalhos dessa Comissão de Ética.

Recebi em 15/05/2012, às 17h13

Rodrigo Cagiano Barbosa
Diretor da SCOP
Mat.: 46787

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 1 /2012 Fls. 1435

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sucede que, no entretempo, os membros do Ministério Público Federal tomaram conhecimento formal de que fora designada a audiência de instrução e julgamento da ação penal do caso Monte Carlo para o próximo dia 31 (cópia anexa). Cabe ressaltar que tal audiência é de grande importância para corroborar os fatos extremamente graves relativos àquela operação e narrados na denúncia apresentada à Justiça Federal pelo Ministério Público Federal.

Para obviar o relevo e gravidade do caso, vale recordar que a partir do trabalho desenvolvido foi desvelada uma organização criminosa, infiltrada na segurança pública do Estado de Goiás, que operava há mais de cinco anos; donde, o Ministério Público Federal denunciou 80 pessoas, dentre elas 29 policiais militares, 07 policiais civis e 3 policiais federais como membros do articulado grupo criminoso.

Por isso – e com a chancela da Associação Nacional dos Procuradores da República -, visando a assegurar a eficiência e a higidez da persecução criminal, os procuradores da República **solicitam seja remarcada a reunião de trabalho para data posterior à audiência de instrução e julgamento.**

Importa ponderar que a participação de tais membros do Ministério Público Federal, neste momento e nas atuais circunstâncias – uma vez que são permitidas as participações de advogados nas sessões –, poderá dar ensejo à alegação, pela defesa dos investigados, de incidência do artigo 252, II, combinado com o artigo 258 do Código de Processo Penal, que os tornaria impedidos de continuar atuando no caso.

Assim, os procuradores da República agradecem o convite para comparecer a esse Conselho de Ética, reiteram seu desejo de cooperar com o pleno êxito dos seus trabalhos e renovam sua disposição, após o

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 84 / 2012 Fls. 1436

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

dia 31 próximo, para participarem das reuniões de trabalho capitaneadas por esse órgão.

Receba, Senhor Presidente, a expressão de nossos sentimentos mais distintos.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

DANIEL DE RESENDE SALGADO

Procurador da República

LEA BATISTA DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº RQS/2012 Fls. 437

11 VARA - GO - Secretaria da Vara

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 7169
11ª VARA

De: WERUSKA FIGUEIREDO DE FREITAS
Enviado em: terça-feira, 24 de abril de 2012 11:46
Para: 11 VARA - GO - Secretaria da Vara
Assunto: Carta Precatória n.º 163/2012 - Processo-Crime n.º 9272-09.2012.4.01.3500
Anexos: 20120424133627560.pdf

Encaminho cópia do Ato Ordinatório que determinou a expedição de mandado para cumprimento da Carta Precatória em epígrafe, autuada neste Juízo sob o n.º 18374-64.2012.4.01.3400.

Att.,

Weruska Figueiredo de Freitas
Técnica Judiciária – 10.ª Vara Federal
Mat. DF 1400361

24/4/2012

Senado Federal/CEDP/SGM
PRODOC Nº Rep 1/2012 1938

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 7170
1ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª Vara Federal e 1º Juizado Especial Federal Criminal Adjunto
SEPN, Qd. 510, Bl. "C", Lote 8, 4º Andar, Ed. Cidade de Cabo Frio, CEP: 70.750-523, Brasília/DF
Fone: (61) 3521-3658 - Fax: 3521-3659 - e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br

CARTA PRECATÓRIA N. 18374-64.2012.4.01.3400
Origem: Processo n. 9272-09.2012.4.01.3500
11.ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás

ATO ORDINATÓRIO
Portaria n.º 002/2012[1]

Tendo em vista a delegação de ato disposta na Portaria n. 002/2012-10ª Vara (vide rodapé), **encaminhe-se a presente Carta Precatória para cumprimento imediato, utilizando-se a própria missiva como instrumento de mandado.**

O presente Ato Ordinatório servirá como instrumento de comunicação ao Juízo Deprecante.

Brasília-DF, 24/04/2012.

WERUSKA FIGUEIREDO DE FREITAS
Técnica Judiciária
Matrícula DF1400361

[1] PORTARIA Nº 002/2012, de 01/02/2012.
O Juiz Federal Titular da 10ª Vara Federal/SJDF, Doutor VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, (...)
RESOLVE determinar à Secretaria da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, sem prejuízo do poder revisional do Juiz Federal competente, independentemente de despacho do Juízo, adote as seguintes providências:
I – **Proceda ao cumprimento imediato de cartas precatórias regulares distribuídas a este Juízo**, salvo:
a) quando a finalidade da carta precatória seja o cumprimento de alvará de soltura e ordem de liberação de bens ou valores;
b) quando a finalidade da carta precatória seja o cumprimento de medida restritiva, tais como busca e apreensão, decreto de prisão e autorização de quebra de sigilo;
c) quando a finalidade da carta precatória seja o cumprimento de pena restritiva de direitos ou pecuniária.
II – Mantenha os autos da carta precatória em Cartório, pelo prazo estabelecido pelo Juízo Deprecante para manifestação/resposta da parte, e, uma vez juntada a resposta ou transcorrido o prazo, proceda, automaticamente, à devolução da missiva ao Juízo de Origem.
(...)
IV – Proceda à devolução automática da carta precatória ao Juízo de Origem após o cumprimento integral da diligência deprecada ou após a certificação do Oficial de Justiça acerca da total impossibilidade de cumprimento da finalidade da carta precatória.
(...)

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 01/2012 Fls. 1439

20/04/2012 15:07 226-1701 11A VARA PAG 01
Vara 16874-84.2012.4.01.3400
URGENTE
7ª VARA FED. Fls. 7171

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2012
URGENTE – RÉUS PRESOS

ORIGEM : PROCESSO-CRIME Nº 9272-09.2012.4.01.3500

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS

DEPRECANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

DEPRECADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

FINALIDADE : **INTIMAR** o acusado **JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO**, natural de Pombal/PB, nascido em 21/04/1963, RG nº 604276-SSP/DF, CPF nº 238.959.931-15, filho de e Otone Olímpio Fernandes e Rita Leite de Sousa, atualmente recolhido na Penitenciária do Distrito Federal, situada na Rodovia DF - 465, Km 04, Fazenda Papuda, para tomar conhecimento da desídia de seus procuradores, bem como para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novos representantes para ofertarem resposta à acusação, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos autos do processo-crime em referência, em trâmite neste Juízo.

SEDE DO JUÍZO: Rua 19, nº 244, 8º andar, Centro, Goiânia/GO - CEP: 74.030-090 - Telefones: (62) 3226-1919/1910 - Fax: (62) 3226-1701 – e-mail: 11vara.go@trf1.jus.br.

EXPEDIDA nesta cidade de Goiânia/GO, em 20/04/2012. Eu, Elísio Vaz Vieira, Técnico Judiciário, a elaborei. E eu, Estrela Bohadana Rodrigues, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Juiz Federal Substituto da 11ª Vara

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº 0 1 / 2012 Fls. 1440

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 7172
11ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, Processo nº 18374-64.2012.4.01.3400, dirigi-me à Penitenciária do Distrito Federal, Papuda, e ali estando em 25.04.2012, às 11:00h, INTIMEI o acusado JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, que exarou nota de ciente e recebeu a contrafé que lhe ofereci.

Brasília-DF, 26.04.2012

Rosali Santana de Vasconcelos
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matrícula 12173

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1441
JUSTIÇA FEDERAL FL. 7573 11ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

Proc. nº 9272-09.2012

CONCLUSÃO

Em 30/04/2012, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Décima Primeira Vara.

Estrela Bohadana Rodrigues
Diretora de Secretaria

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rcp 1/2012 Fls. 1442

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

DECISÃO

I. Os réus GLEYB FERREIRA DA CRUZ, IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, RAIMUNDO WASHINGTON DE S. QUEIROGA, GEOVANI PEREIRA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e WLADMIR GARCEZ HENRIQUE apresentaram resposta à acusação. **Passo a apreciar.**

1) À fl. 6806 o réu ***GLEYB FERREIRA DA CRUZ*** *apresentou resposta à acusação alegando: imprecisão e subjetividade das informações contidas na denúncia; inconsistência das provas. Requereu, ainda, "cópias para se submeter a perícias técnicas todas as fitas de gravação, documentos, etc". Disse também que "somente após a análise pericial das escutas, dos documentos escritos a mão e dos impressos, bem como da prova de autenticidade e originalidade, poderá se concluir ou não pelo assentimento das imputações". Apresentou relação de documentos a serem periciados às fls. 6.808/6.811. Apresentou rol de testemunhas às fls. 6.811/6.812.*

A preliminar argüida pela defesa de GLEYB FERREIRA DA CRUZ no tocante à inépcia é descabida, porquanto a denúncia apresentada observou todos os requisitos legais ao ser ofertada.

Nos termos do artigo 41, do CPP, a peça acusatória deve-se revestir da exposição de todo o fato necessário à caracterização do delito, ainda que de forma concisa, descrevendo as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação jurídica do crime e, se for o caso, do rol de testemunhas.

Analisando o presente caso concreto, observa-se que a inicial acusatória oferecida, **narrou adequadamente os fatos criminosos, de forma individualizada,**

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1443

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 7135 T.: REGINA

como também descreveu a maneira como foi cometido o crime por cada um dos acusados, possibilitando-lhes claramente a compreensão do contexto fático-delituoso, sendo inconsistente a alegação de eventual inépcia, tanto que os réus apresentaram suas respectivas respostas preliminares, refutando as imputações, evidenciando o pleno conhecimento destas, tornando efetivo o direito de defesa.

Dessa forma, **não acolho** a preliminar de inépcia da denúncia.

Observo que a defesa de GLEYB não requereu a realização de prova pericial, sequer especificou a prova. Apenas disse que "*somente após a análise pericial das escutas, dos documentos escritos a mão e dos impressos, bem como da prova de autenticidade e originalidade, poderá se concluir ou não pelo assentimento das imputações*". Nesse particular, vale trazer a realce que os policiais federais encarregados da investigação, como agentes públicos que são, gozam de presunção de veracidade e legitimidade em seus atos, motivo pelo qual reputo como desnecessária qualquer perícia para comprovar a autenticidade e originalidade da prova.

Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *(...)4. É **dispensável a degravação integral** dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., § § 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia.*
> *(...)8. **A Lei 9.296/96 não exige a realização de pericia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento.***
> *Precedentes. 9. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 139.966/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/04/2012)*

Outrossim, em que pese a extensa relação apresentada às fls. 6808/6811 de documentos a serem periciados, a defesa não indicou que tipo de perícia deverá ser realizada; não informou o fundamento e a razão para tal; tampouco indicou quesitos. Em síntese, parece querer que todas as provas dos autos sejam periciadas, mas não diz o motivo, nem

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1444

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 7176

especifica a natureza da perícia. Trata-se de pedido absolutamente genérico.

Conforme salientado acima, as provas foram produzidas por agentes públicos, que gozam de presunção de veracidade em seus atos. Assim, em princípio, não vislumbro necessidade de confirmação pericial para atribuir aos elementos carreados aos autos a natureza de prova. Ademais, submeter praticamente todos os autos a exame de prova pericial, sem qualquer motivo relevante para tal, soaria como verdadeiro atentado ao bom senso, principalmente ao se considerar que, no estágio atual, há mais de 50 volumes formados.

Assim decide o Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) 4. Mais, quando as provas requeridas forem* ***desnecessárias ou inconvenientes*** *ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, in litteris: "[s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade"... (RHC 26.882/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011)"*

Indefiro, portanto, os pedidos de realização de prova pericial.

No que tange ao pedido de cópias, saliento que o atendimento não demanda intervenção judicial. Basta comparecer ao balcão da Secretaria da Vara e requerer o que entender de direito.

2) *À fl. 6.814 o réu* ***WLADMIR GARCEZ HENRIQUE*** *apresentou resposta à acusação nos seguintes termos: nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ter sido prolatada por juiz impedido; no mérito, se limitou a dizer que não praticou fato típico, ilícito e culpável; apresentou rol de testemunhas às fls. 6816/6817.*

A exceção de impedimento foi respondida por este magistrado e encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, a quem compete decisão sobre o incidente.

3) *À fl. 6.823 o réu* ***IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO*** *ofereceu resposta à acusação sem adentrar no exame do mérito, como também requereu: expedição de ofício à Secretaria Nacional de Segurança Pública para que remeta relatório circunstanciado das operações*

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Dep1/2012 Fls. 1445

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

previstas ou empreendidas pela Força de Segurança Nacional, no período de maio a agosto de 2011; expedição de ofício à Direção Geral da Polícia Federal para que remeta relatório circunstanciado das diligências previstas ou empreendidas pela Polícia Federal na Operação Apate; requereu cópia integral dos autos; requereu a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Quanto ao pedido de cópias, saliento que o atendimento não demanda intervenção judicial. Basta comparecer ao balcão da Secretaria da Vara e requerer o que entender de direito.

Defiro a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Segurança Pública, para que remeta relatório circunstanciado das operações previstas ou empreendidas pela Força de Segurança Nacional, no período de maio a agosto de 2011, especialmente na região do Entorno do DF. Solicito que a resposta seja apresentada no prazo de 15 dias, por envolver processo com réus presos.

No que tange a Operação Apate, **determino a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Rodrigo de Lucca Jardim** para que informe, se possível, as diligências previstas ou empreendidas na referida operação. Solicito que a resposta seja apresentada no prazo de 15 dias, por envolver processo com réus presos.

4) À fl. 6930 o réu ***LENINE ARAÚJO DE SOUZA*** *ofereceu resposta à acusação aduzindo o seguinte: nulidade de decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação; nulidade da interceptação telefônica por ter prazo indeterminado, sustentando que somente cabe a renovação por um único período de 15 dias; no mérito, sustenta que foi desprezada a conduta fim [contravenção penal], devendo as condutas meio serem absorvidas por aquela, o redundaria, também, em incompetência da Justiça Federal; rol de testemunhas foi apresentado às fls. 6947/6948.*

Ao contrário do afirmado pela defesa, é tema quase pacífico na jurisprudência sobre a desnecessidade de fundamentação na decisão que recebe a denúncia, eis que não se trata de ato decisório, não se enquadrando, portanto, no conceito preconizado no artigo 93, inciso IX, da CF, até porque nesse momento não cabe ao Juiz antecipar qualquer pré-julgamento, decidindo se existe crime ou não, sendo imprescindível apenas a análise das condições da ação, situação diferente do que ocorre quando se trata de rejeição.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls 1446

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 1438 Rogério

Nesse exato sentido, as posições do STF e do STJ:

> *"O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inc.IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (2.ª T, HC 93.056/SP).*

> *"...1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de que é prescindível a fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. Precedentes..."(HC 163.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)*

No entanto, não obstante o consagrado posicionamento jurisprudencial, que dispensa qualquer motivação, este juízo proferiu decisão de recebimento, oportunidade em que analisou que foram descritos adequadamente os fatos criminosos, como também atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais. Em síntese, houve fundamentação, porém adequada com o atual estágio processual. O despacho de recebimento deve ser sucinto. Ir mais além, no recebimento da denúncia, implicaria em indesejável e desnecessária incursão no mérito e pré-julgamento da causa, razão pela qual **afasto** a nulidade levantada.

No que diz respeito à nulidade da interceptação telefônica, essa preliminar também não merece acolhida, não só quando afirma a impossibilidade de prorrogação da interceptação telefônica por um longo prazo, como pela falta de inobservância aos preceitos legais.

Ora, o deferimento da prorrogação da quebra de sigilo telefônico, em continuidade, não acarreta qualquer nulidade, quando preenchidos os requisitos legais, escorada em decisão fundamentada, demonstrando a necessidade da medida, mormente considerando a ocorrência da reiteração criminosa, bem como a complexidade da organização, formada por número expressivo de integrantes. Tudo isso justifica a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos.

Registre-se, ainda, que a Lei 9.296/96, no artigo 5.º, não limitou o número de prorrogações que poderiam ser deferidas, apenas impôs que cada período prorrogado não excedesse o máximo de quinze dias.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1447

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

Sobre o tema, ainda, a abordagem feita por Renato Brasileiro Lima[1], quando comenta um das correntes, com muita propriedade, ao indicar que "*o prazo da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. No art. 5.º da Lei n.º 9.296/1996, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial. Pensamos ser essa a posição mais acertada. Com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas*".

O mesmo autor prossegue, dizendo:

Tem sido esta a posição majoritária nos tribunais, como se percebe pela leitura do recente julgado do STJ: "*Não se divisa a ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha – veja-se que somente os ora pacientes possuíam onze linhas telefônicas – e as intricadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei n.º 9.296/1996) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita – quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal*".

Ante o exposto, **afasto** os argumentos da ilicitude da prova colhida por meio da interceptação telefônica.

Por fim, resta analisar a tese da absorção dos crimes supostamente cometidos pela contravenção penal do jogo ilegal. Diz a defesa, em síntese, que o delito fim sempre absorve o delito meio, independentemente da sua gravidade ou da pena cominada.

De início, cumpre observar que a absorção de crime por contravenção configura verdadeira *contradictio in terminis*, sem qualquer respaldo ou precedente em

[1] Manual de Processo Penal, Vol. 1, Ed. Impetus, p. 1092.

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº Rcp 1/2012 Fls. 1448

nosso ordenamento jurídico. Em toda a doutrina pesquisada não visualizei qualquer menção a absorção de crime por contravenção. Tudo que consta sobre consunção se refere a dois ou mais **crimes**.

Impende trazer a realce que nem sempre o crime fim absorve o crime meio. Exemplo claro disso consta na exceção trazida na clássica Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça: "*Quando o falso se exaure no estelionato,* ***sem mais potencialidade lesiva****, é por este absorvido*". Vale dizer, quando a falsidade pode, em tese, ser utilizada para a prática de outros crimes, que não o estelionato, não há a absorção.

Como diz Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 11ª ed., p. 201) "*há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta*". Partindo do conceito transcrito, não é possível que uma contravenção, apelidada pela doutrina de "crime anão", por deter diminuta importância, possa absorver crimes graves como peculato, corrupção, contrabando, formação de quadrilha e violação de sigilo.

Além disso, quando há lesões a distintos bens jurídicos, não é de se aplicar o princípio da consunção, sob pena de deixar a descoberto um deles, que resguardam relevantes interesses a serem protegidos pelo Direito Penal. Evidentemente, é absolutamente desarrazoado pretender combater a exploração ilegal do jogo, deixando de fora da norma protetiva a paz pública (quadrilha) e a administração pública (peculato, contrabando, violação de sigilo, corrupção).

5) *À fl. 6989 o réu* ***CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS*** *apresentou resposta à acusação nos termos a seguir:*

a)*o réu foi privado da resposta escrita do artigo 514 do CPP, ao mesmo tempo em que foi facultado aos corréus agentes públicos referida providência;*

A notificação preliminar, prevista n art. 514 do CPP, foi concebida para evitar que funcionários públicos fossem processados criminalmente, sem que pudessem se manifestar previamente, com objetivo de preservar ao máximo a imagem da administração pública, evidentemente maculada ao ter seus integrantes no polo passivo de ação penal. Além disso, visa-se proteger o próprio funcionário público, em razão das relevantes funções públicas por ele desempenhadas, possa ter a chance de se explicar antes do recebimento da denúncia.

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº 2p1/2012 Fls. 1449

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

Vê-se, portanto, que a norma prevista no artigo 514 é de específica aplicação aos funcionários públicos. Não há que se falar em extensão aos co-autores particulares, como é o caso de CARLOS AUGUSTO. Nesse particular, ensina o doutrinador NUCCI[2] "*é privativa do funcionário público, não se estendendo ao particular que seja co-autor ou partícipe*".

Não se pode invocar a incidência de uma mesma norma, sob o fundamento da igualdade, tendo em vista que a norma prevê tratamento distinto somente a aqueles que ostentem a condição de funcionário público. Cumpre enfatizar, portanto, que as situações jurídicas nas quais se invoca a incidência de uma mesma norma são absolutamente distintas.

Indefiro o pedido formulado pela defesa.

b) *incompetência absoluta por usurpação da jurisdição do Supremo Tribunal Federal [em síntese, afirma que somente o STF possui a prerrogativa de afirmar se há indícios da prática de crime por um parlamentar, como também definir se esses indícios devem ser investigados em conjunto com os fatos objeto da investigação de origem], com a conseqüente anulação de todos os atos decisórios;*

Não foi usurpada jurisdição do Supremo Tribunal Federal. O parlamentar mencionado pela defesa não foi investigado em primeira instância. Seus terminais telefônicos não foram alvo de qualquer forma de interceptação. Além disso, este magistrado entendeu não haver qualquer conexão com os crimes apurados nestes autos principais, motivo pelo qual encaminhou somente os autos de encontros fortuitos. **Deixo de reconhecer** a nulidade invocada.

c)*necessidade de reunião do presente processo com o de nº 0009273-91.2012.4.01.3500, com vista a possibilitar o exercício da ampla defesa, haja vista que o réu é onipresente na denúncia, não podendo, de um lado, estarem os corruptores e, de outro, os corrompidos;*

A decisão que resultou no desmembramento é bem clara. Foi determinada a separação do processo, nos termos do artigo 80 do CPP, para evitar o prolongamento da custódia cautelar daqueles que contra si tiveram prisão preventiva decretada.

A separação em nada influencia o exercício da ampla defesa. O advogado do réu poderá acompanhar todos os atos da ação penal em que seu defendente não figura como

[2] Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., Editora RT, p. 657.

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1450

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

réu, podendo ter acesso a todos os elementos de prova produzidos naqueles autos.

Tampouco há risco, ainda que em potencial, de decisões contraditórias, visto que o órgão julgador é o mesmo nas duas ações penais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reunião de processos.

d) *que caso não seja atendido o item anterior, e mantida a cisão, que ao réu seja conferido o direito de acompanhar, por si e sua defesa técnica, todos os atos processuais da ação penal nº 0009273-91.2012.4.01.3500;*

Em atendimento ao princípio da ampla defesa, **concedo ao réu** o direito de acompanhar, por si e sua defesa técnica, todos os atos da ação penal nº 0009273-91.2012.4.01.3500.

e) *atipicidade das corrupções ativas atribuídas a CARLOS AUGUSTO e inépcia da denúncia nos atos envolvendo FERNANDO BYRON. I) não houve promessa de vantagem em relação a BYRON, não relatando o MPF como ou quando teria ela sido formulada; II) atipicidade em relação a BYRON porque o dinheiro somente teria supostamente sido pago após passada a informação; III) no tocante à solicitação de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) feita por BYRON a CACHOEIRA, este último não teria oferecido ou prometido, mas supostamente dado, verbo que não se enquadra no art. 333 do CP;*

f) *atipicidade das corrupções ativas atribuídas a CARLOS AUGUSTO envolvendo o DPF DEUSELINO, por ter partido deste a iniciativa de solicitar a suposta vantagem indevida; a denúncia não especificou o ato de ofício a ser praticado por DEUSELINO;*

g) *no tocante as supostas corrupções ativas dos funcionários públicos ANDERSON DRUMMOND e MASSATOSHIKATAYAMA, aduz a defesa que a solicitação de vantagem indevida teria partido de ANDERSON, e que a alegada corrupção não está no rol de suas atribuições; de igual forma, KATAYAMA teria solicitado o recebimento de uma moto, em momento posterior ao da prática de ato de ofício;*

Procedo à análise conjunta dos itens "e", "f" e "g".

O artigo 397, inciso III, do CPP, é bem nítido ao definir que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar "que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime". Vale dizer, a atipicidade deve ser **evidente**. São aqueles casos que não deixam dúvida, em que a mera leitura da peça acusatória permite tal conclusão.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rqi/2012/1451

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

Observo que a denúncia descreve adequadamente os fatos imputados ao réu CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo CARLOS CACHOEIRA, que em tese se enquadram como crimes previstos no CP.

Não vislumbro, **de maneira evidente**, qualquer fato atípico narrado na peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal.

Firme nessa premissa, ressalto que se faz necessária **profunda incursão no mérito e no material probatório** acostado aos autos para poder-se, em tese, concluir pela atipicidade invocada pela defesa, o que não se mostra possível no atual momento processual. Ao magistrado não cabe uma prematura incursão no mérito e conseqüente análise deste tipo de tese levantada pela defesa. Por isso, diz o mencionado dispositivo do CPP, a atipicidade deve ser manifesta.

A fim de que este magistrado possa decidir, com segurança, se DEUSELINO, ANDERSON e BYRON solicitaram vantagem indevida a CARLOS CACHOEIRA, sem qualquer sinalização anterior por parte deste, há necessidade de profunda incursão no mérito e nas provas constantes dos autos, o que não se afigura possível na decisão que analisa a resposta à acusação.

Acolher a tese de atipicidade, no atual momento processual, redundaria em tolher o direito do Ministério Público de provar tais fatos narrados no curso da instrução criminal, a exemplo de quais atos de ofício seriam praticados por DEUSELINO e KATAYAMA.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos.

h) *ausência de justa causa e inépcia da denúncia em relação a vantagem indevida oferecida a JOSÉ LUIZ MARTINS DE ARAÚJO, DEOVANDIR FRAZÃO, JOSEMAR CAFÉ e ANTONIO LUIZ CRUVINEL, haja vista que a denúncia não narra que CARLOS AUGUSTO teria oferecido ou prometido vantagem indevida aos referidos agentes públicos;*

i) *que ocorre o mesmo em relação aos episódios narrados nos itens 2.11, 2.15, 2.16, 2.21 e 2.22;*

No que diz respeito aos itens "h" e "i", após reler a denúncia atentamente,

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Dsp1/2012 Fls. 1452

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 7184

observo que houve descrição do fato supostamente praticado por CARLOS AUGUSTO, o que afasta a inépcia alegada pela defesa.

O que se questiona, na verdade, é se há provas de que a ordem de oferecer a vantagem indevida tenha partido de CARLOS AUGUSTO, e isso é matéria de mérito, a ser apreciada após o encerramento da instrução.

Entendo que as acusações se fundam em lastro probatório mínimo e que permitem o exercício da ampla defesa, razão pela qual **não há de ser acolhido** o argumento ora apresentado.

j) o mesmo fato teria dado suporte à dupla imputação de violação de sigilo (art. 325 do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP); explica que a co-participação através da instigação no crime de violação de sigilo funcional não pode conviver com a corrupção ativa visando à quebra desse sigilo; haveria, portanto, de incidência do princípio da consunção, com a absorção da corrupção pelo crime de violação de sigilo;

Em que pese a relevância da tese exposta pela defesa, entendo ser prematuro discutir-se a incidência do princípio da consunção na atual fase processual, o que resultaria em evidente e inadequada antecipação do mérito por parte do magistrado.

Importante destacar que o réu se defende de fatos narrados e não da capitulação jurídica atribuída a eles. Não por outro motivo, o artigo 383 do CPP, que trata da *emendatio libelli*, está inserido no Título XII, referente à sentença. Assim, eventual imputação errônea de dispositivos do Código Penal lançada na denúncia em nada interfere na defesa a ser promovida pelo réu, **razão pela qual não acolho** o pedido.

l) atipicidade do crime de divulgação de segredo (art. 153, parágrafos 1º e 2º do CP), haja vista que a denúncia narra que CARLOS AUGUSTO teria repassado a informação sigilosa a apenas uma pessoa [Eliane Pinheiro, chefe de gabinete do Governador de Goiás], e não a um número indeterminado de pessoas;

Conforme já exposto acima, o artigo 397, inciso III, do CPP, somente prevê a absolvição sumária por atipicidade se esta restar **evidente**. Em que pese a tese formulada pela defesa de que seja necessária a divulgação a um número indeterminado de pessoas, há

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 8 de 1 / 2012 Fls. 1453

Fls. 7185

vozes na doutrina, como NUCCI[3], que entendem que "divulgar é tornar público ou conhecido o conteúdo de algo, pouco importando que se faça isso por meio de uma só pessoa ou de um número indeterminado de pessoas".

O fato de existir divergência quanto a esta característica do tipo penal inserto no artigo 153 do CP é suficiente para afastar a evidência exigida no artigo 397, III, do CPP. **Afasto**, portanto, a absolvição sumária.

m) *atipicidade da imputação de advocacia administrativa, tendo em vista que o réu, para ser enquadrado no art. 321 do CP, teria que auxiliar na execução do próprio ato de patrocinar, o que não se confunde quando é mero beneficiário do patrocínio;*

Uma vez mais, a tese levantada pela defesa reclama profundo exame do mérito e das provas juntadas aos autos. Não é possível dizer se o réu auxiliou no patrocínio ou foi seu beneficiário sem antes analisar detidamente as provas do processo, ouvir testemunhas e proceder ao interrogatório, se for o caso. Conforme já salientado, o magistrado não deve proceder a uma prematura incursão no mérito para abalizar a pertinência da tese levantada pela defesa, visto que **não vislumbro manifesta** atipicidade, nos termos do art. 397, III, do CPP.

n) *impossibilidade de qualificação da quadrilha como armada, com previsão no parágrafo único do art. 288 do CP, haja vista que, em momento algum, a pretensa quadrilha se utilizou de armas para o cometimento dos delitos mencionados;*

Não obstante a importância da tese posta pela defesa, entendo ser prematuro discutir-se alteração de tipificação penal na atual fase processual, o que resultaria em evidente e inadequada antecipação do mérito por parte do magistrado.

Importante destacar que o réu se defende de fatos narrados e não da capitulação jurídica atribuída a eles. Não por outro motivo, o artigo 383 do CPP, que trata da *emendatio libelli*, está inserido no Título XII, referente à sentença. Assim, eventual imputação errônea de dispositivos do Código Penal lançada na denúncia em nada interfere na defesa a ser promovida pelo réu. **Indefiro**, portanto, o pedido.

o) *requer a expedição de ofício às companhias telefônicas para que forneçam os extratos telefônicos requeridos pela autoridade policial na investigação, como também identifiquem*

[3] Código Penal Comentado, 8ª ed., p. 699.

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1454

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 7186

"quando e quais dados foram acessados a partir da senha genérica fornecida aos policiais federais". Justifica o pleito na necessidade de se estabelecer o momento em que foram identificados os supostos integrantes da alegada quadrilha, bem como sua inclusão na investigação. A defesa mencionou dois extratos. O primeiro, requerido em dezembro de 2010, com objetivo de identificar os contatos de DADÁ. Outro em 21 de julho de 2011, referente ao período de 01/08/2010 a 21/07/2011.

Defiro a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal para que encaminhe os extratos requeridos pela defesa. Estabeleço **prazo de 10 dias** para cumprimento. Junte-se como apenso da cautelar de interceptação telefônica.

p) *erro de procedimento porque desprezou-se o dia em que as interceptações telefônicas foram implementadas na contagem do prazo legal de 15 dias, previsto na Lei 9.296/96. Cita como exemplos: NEXTEL, implemento inicial no dia 17 de novembro de 2010, com término em 02 de dezembro de 2010; VIVO, implemento inicial no dia 16 de novembro de 2010, com encerramento em 01 de dezembro de 2010; NEXTEL, de 29 de janeiro de 2011 a 13 de fevereiro de 2011; CLARO, de 13 de fevereiro de 2011 a 28 de fevereiro de 2011; VIVO, de 11 de fevereiro de 2011 a 26 de fevereiro de 2011. Como conseqüência, requer a exclusão dos diálogos interceptados nas datas acima identificadas, por excederem ao prazo do monitoramento.*

Oficie-se a autoridade policial e as companhias telefônicas mencionadas acima para que esclareçam, nos períodos especificados pela defesa, como é feita a contagem do prazo de 15 dias de interceptação, em especial se é contado a partir da data da implementação da medida ou do recebimento do ofício, como também se o cálculo é feito em dias ou em horas. Estabeleço **prazo de 10 dias** para cumprimento.

p.1) *Requer, ainda, que a secretaria certifique se foram informadas por todas as operadoras de telefonia que interceptaram números telefônicos relativos a esta ação penal a data de início e término da medida ao longo de todo o período de interceptação, bem como quais as datas que ultrapassaram o prazo de 15 dias previsto para a duração da interceptação. Requer, por último, a expedição de ofício às operadoras de telefonia para que informem a data de início e fim de implementação da medida;*

Não cabe a secretaria certificar se alguma interceptação ultrapassou o prazo de 15 dias estabelecido na Lei 9692/96. Em princípio deve-se entender que todas as medidas foram executadas dentro da legalidade, principalmente porque os integrantes do

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1455

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 7687

Departamento de Polícia Federal gozam de presunção de legalidade em seus atos e não há qualquer razão plausível para a inversão absoluta levantada pela defesa.

Na verdade, quer a defesa que a Secretaria deste juízo prove que as interceptações telefônicas foram realizadas de forma legal, com atendimento dos prazos previstos na Lei 9.296/96. Se há dúvida quanto a algum período captado, que o especifique a defesa. Não cabe ao Judiciário o ônus de comprovar a legalidade das provas juntadas aos autos. Por isso, indefiro o pedido.

A partir dos autos circunstanciados juntados pelo Departamento de Polícia Federal e das datas referentes às ligações telefônicas neles constantes é perfeitamente possível que a defesa saiba qual a data de início e término da interceptação telefônica. Se há dúvida em algum período, que a defesa especifique e decline suas razões.

Desse modo, **indefiro** as medidas requeridas.

q) *Requer a exclusão das interceptações referentes ao período entre 16/08/2011 e 30/08/2011. Explica a defesa que houve determinação por parte deste juízo para suspensão da cautelar de interceptação a partir do dia 16/08/2011. Com a exclusão deste período, requer que sejam suprimidos da denúncia todos os trechos nos quais são citados diálogos não autorizados judicialmente [fls. 1 AK; 1 BG; 1 BY, 1 CU; 1 CX; 1 DO; 1 EJ; 1 FR; 1 GH]*

Oficie-se a autoridade policial para que esclareça os áudios coletados aos autos no período de 16/08/2011 a 30/08/2011. Confiro **prazo de 10 dias** para resposta.

r) *arrolou testemunhas às fls. 7039/7040;*

6) *À fl. 7.106 a defesa de* ***GEOVANI PEREIRA DA SILVA*** *apresentou resposta à acusação. Em síntese, apresentou as seguintes teses:*
a) *nulidade do despacho de recebimento da denúncia por incompetência absoluta do juízo, em razão do Senador DEMÓSTENES também ter sido alvo da investigação, o que resultaria em competência do STF para julgar a ação penal. Alegou, ainda, que há conexão, nos termos dos artigo 77, inciso I, e 78, inciso III, do CPP.*

Não foi usurpada jurisdição do Supremo Tribunal Federal. O parlamentar mencionado pela defesa não foi investigado em primeira instância. Seus terminais telefônicos não foram alvo de qualquer forma de interceptação. Além disso, este magistrado entendeu

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Qp 1/2012 Fls. 1456

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

não haver qualquer conexão com os crimes apurados nestes autos principais, motivo pelo qual encaminhou somente os autos de encontros fortuitos.

***b)** nulidade da decisão de recebimento da denúncia por falta de fundamentação;*

Ao contrário do afirmado pela defesa, é tema quase pacífico na jurisprudência sobre a desnecessidade de fundamentação na decisão que recebe a denúncia, eis que não se trata de ato decisório, não se enquadrando, portanto, no conceito preconizado no artigo 93, inciso IX, da CF, até porque nesse momento não cabe ao Juiz antecipar qualquer pré-julgamento, decidindo se existe crime ou não, sendo imprescindível apenas a análise das condições da ação, situação diferente do que ocorre quando se trata de rejeição.

Nesse exato sentido, as posições do STF e do STJ:

> *"O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inc.IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (2.ª T, HC 93.056/SP).*

> *"...1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de que é prescindível a fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. Precedentes..."(HC 163.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)*

No entanto, não obstante o consagrado posicionamento jurisprudencial, que dispensa qualquer motivação, este juízo proferiu decisão de recebimento, oportunidade em que analisou que foram descritos adequadamente os fatos criminosos, como também atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais. Em síntese, **houve fundamentação, porém adequada com o atual estágio processual**. O despacho de recebimento deve ser sucinto. Ir mais além, no recebimento da denúncia, implicaria em indesejável e desnecessária incursão no mérito e pré-julgamento da causa, razão pela qual afasto a nulidade levantada.

***c)** ilicitude das interceptações telefônicas por haver prorrogações indefinidas;*

No que diz respeito a nulidade decorrente das prorrogações indefinidas da

Senado Federal/CEDP/SGM
FLDC. Nº 1 /2012 fls. 1457

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

interceptação telefônica, essa preliminar também não merece acolhida, não só quando afirma a impossibilidade de prorrogação da interceptação telefônica por um longo prazo, como pela falta de inobservância aos preceitos legais.

Ora, o deferimento da prorrogação da quebra de sigilo telefônico, em continuidade, não acarreta qualquer nulidade, quando preenchidos os requisitos legais, escorada em decisão fundamentada, demonstrando a necessidade da medida, mormente considerando a ocorrência da reiteração criminosa, bem como a complexidade da organização, formada por número expressivo de integrantes. Tudo isso justifica a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos.

Registre-se, ainda, que a Lei 9.296/96, no artigo 5.º, não limitou o número de prorrogações que poderiam ser deferidas, apenas impôs que cada período prorrogado não excedesse o máximo de quinze dias.

Sobre o tema, ainda, a abordagem feita por Renato Brasileiro Lima[4], quando comenta um das correntes, com muita propriedade, ao indicar que "*o prazo da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. No art. 5.º da Lei n.º 9.296/1996, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial. Pensamos ser essa a posição mais acertada. Com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida,* ***o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas***".

d) *inépcia da denúncia em relação ao crime de corrupção ativa descrito no item 2.15 da denúncia, por haver descrição genérica. Sustenta a defesa que o MPF não individualizou a conduta de GEOVANI;*

Após reler a denúncia atentamente, observo que houve descrição do fato supostamente praticado por GEOVANI, o que afasta a inépcia alegada pela defesa.

O que se questiona, na verdade, é se há provas de que a ordem de oferecer a vantagem indevida tenha partido de GIOVANI, e isso é matéria de mérito, a ser apreciada

[4] Manual de Processo Penal, Vol. 1, Ed. Impetus, p. 1092.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Dpi/2012 Fls. 1458

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 1490 Regina

após o encerramento da instrução. Verifico, no entanto, que o réu é mencionado no episódio descrito, o que refuta a alegação de ausência de individualização da conduta.

Entendo que as acusações se fundam em lastro probatório mínimo e que permitem o exercício da ampla defesa, razão pela qual **não há de ser acolhido** o argumento ora apresentado.

e) *inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha armada por não haver mencionado quem se utilizou de armas para praticar crimes, nem constar expressamente se o réu tinha consciência de que esse eventual grupo fosse armado;*

Embora colocada a questão sob o manto de inépcia, a questão trata, na verdade, de enquadramento típico. Nesse aspecto, entendo ser prematuro discutir-se alteração de tipificação penal na atual fase processual, o que resultaria em evidente e inadequada antecipação do mérito por parte do magistrado.

Importante destacar que o réu se defende de fatos narrados e não da capitulação jurídica atribuída a eles. Não por outro motivo, o artigo 383 do CPP, que trata da *emendatio libelli*, está inserido no Título XII, referente à sentença. Assim, eventual imputação errônea de dispositivos do Código Penal lançada na denúncia em nada interfere na defesa a ser promovida pelo réu.

Se a quadrilha era armada e se GEOVANI tinha consciência disso são questões que devem ser submetidas à instrução, razão pela qual eventual ausência de provas quanto a isso **não redunda em inépcia**.

f) *requereu a realização de perícia nos áudios captados do denunciado GEOVANI, a fim de apurar se os diálogos apresentam corte e se há repetição de trechos gravados;*

A defesa requereu a realização de exame pericial nos áudios captados, mas não soube declinar a razão pela qual entende ser referida medida indispensável para o exercício do direito de defesa. Em poucas palavras: a prova requerida não se mostra imprescindível.

Assim decide o STJ de forma pacífica:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1459

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 7191

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL.DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA.PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RMS 28.642/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011)

g) *apresentou rol de testemunhas à fl. 7134;*

7) À fl. 7141 a defesa do acusado ***RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA*** *apresentou resposta à acusação. Em síntese alegou as seguintes teses:*

a) *incompetência absoluta do juízo face a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;*

Não foi usurpada jurisdição do Supremo Tribunal Federal. O parlamentar mencionado pela defesa não foi investigado em primeira instância. Seus terminais telefônicos não foram alvo de qualquer forma de interceptação. Além disso, este magistrado entendeu não haver qualquer conexão com os crimes apurados nestes autos principais, motivo pelo qual encaminhou somente os autos de encontros fortuitos.

b) *incompetência da Justiça Federal em razão da absorção de todos os crimes pela contravenção penal;*

A respeito da mencionada tese, diz a defesa, em síntese, que o delito fim sempre absorve o delito meio, independentemente da sua gravidade ou da pena cominada.

De início, cumpre observar que a absorção de crime por contravenção configura verdadeira *contradictio in terminis*, sem qualquer respaldo ou precedente em nosso ordenamento jurídico. Em toda a doutrina pesquisada não visualizei qualquer menção a absorção de crime por contravenção. Tudo que consta sobre consunção se refere a dois ou mais crimes.

Senado Federal/CEDI/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 1460

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

Impende trazer a realce que nem sempre o crime fim absorve o crime meio. Exemplo claro disso consta na exceção trazida na clássica Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça: "Quando o falso se exaure no estelionato, **sem mais potencialidade lesiva**, é por este absorvido". Vale dizer, quando a falsidade pode, em tese, ser utilizada para a prática de outros crimes, que não o estelionato, não há a absorção.

Como diz Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 11ª ed., p. 201) "*há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta*". Partindo do conceito transcrito, como é possível que uma contravenção, apelidada pela doutrina de "crime anão", por deter diminuta importância, possa absorver crimes graves como peculato, corrupção, contrabando, formação de quadrilha e violação de sigilo?

Além disso, quando há lesões a distintos bens jurídicos, não é de se aplicar o princípio da consunção, sob pena de deixar a descoberto um deles, que resguardam relevantes interesses a serem protegidos pelo Direito Penal. Evidentemente, é absolutamente desarrazoado pretender combater a exploração ilegal do jogo, deixando de fora da norma protetiva a paz pública (quadrilha) e a administração pública (peculato, contrabando, violação de sigilo, corrupção).

***c)** ilegalidade das escutas telefônicas por extrapolar o prazo legal previsto em lei;*

No que diz respeito à nulidade da interceptação telefônica, essa preliminar também não merece acolhida, não só quando afirma a impossibilidade de prorrogação da interceptação telefônica por um longo prazo, como pela falta de inobservância aos preceitos legais.

Ora, o deferimento da prorrogação da quebra de sigilo telefônico, em continuidade, não acarreta qualquer nulidade, quando preenchidos os requisitos legais, escorada em decisão fundamentada, demonstrando a necessidade da medida, mormente considerando a ocorrência da reiteração criminosa, bem como a complexidade da organização, formada por número expressivo de integrantes. Tudo isso justifica a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos.

Registre-se, ainda, que a Lei 9.296/96, no artigo 5.º, não limitou o número de prorrogações que poderiam ser deferidas, apenas impôs que cada período prorrogado não excedesse o máximo de quinze dias.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Rep 1 /2012 Fls. 1461

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

Sobre o tema, ainda, a abordagem feita por Renato Brasileiro Lima[5], quando comenta um das correntes, com muita propriedade, ao indicar que "*o prazo da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. No art. 5.º da Lei n.º 9.296/1996, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial. Pensamos ser essa a posição mais acertada. Com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas*".

O mesmo autor prossegue, dizendo:

Tem sido esta a posição majoritária nos tribunais, como se percebe pela leitura do recente julgado do STJ: "*Não se divisa a ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha – veja-se que somente os ora pacientes possuíam onze linhas telefônicas – e as intricadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei n.º 9.296/1996) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita – quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal*".

Ante o exposto, **afasto** os argumentos da ilicitude da prova colhida por meio da interceptação telefônica.

d) *necessidade de reunião com o processo nº0009273-91.2012.4.01.3500, em razão de serem os fatos de ambos os feitos complementares;*

A decisão que resultou no desmembramento é bem clara. Foi determinada a separação do processo, nos termos do artigo 80 do CPP, para evitar o prolongamento da

[5] Manual de Processo Penal, Vol. 1, Ed. Impetus, p. 1092.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1462

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

custódia cautelar daqueles que contra si tiveram prisão preventiva decretada.

A separação em nada influencia o exercício da ampla defesa. O advogado do réu poderá acompanhar todos os atos da ação penal em que seu defendente não figura como réu, podendo ter acesso a todos os elementos de prova produzidos naqueles autos.

Tampouco há risco, ainda que em potencial, de decisões contraditórias, visto que o órgão julgador é o mesmo nas duas ações penais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reunião de processos.

e) atipicidade das imaginadas corrupções ativas atribuídas a RAIMUNDO WASHINGTON, e inépcia da denúncia. Explica que a denúncia não narra como ou quando a vantagem indevida narrada a NITEU teria sido formulada (folha 01 BM); como também somente se falou em dinheiro depois de passada a informação pelos policiais. Narra, ainda, que a solicitação partiu do funcionário público, o que torna o fato atípico. A denúncia não aponta qual o ato de ofício específico relacionado ao recebimento periódico das vantagens financeiras indevidas.

***f)** ausência de justa causa e inépcia da denúncia no capítulo 2.13 ao narrar o oferecimento de vantagem indevida para ALEX omitir ato de ofício, por não explicar como foi a oferta;*

Analiso conjuntamente os itens "e" e "f".

O artigo 397, inciso III, do CPP, é bem nítido ao definir que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar "que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime". Vale dizer, a atipicidade deve ser **evidente**. São aqueles casos que não deixam dúvida, em que a mera leitura da peça acusatória permite tal conclusão.

Observo que a denúncia descreve adequadamente os fatos imputados ao réu RAIMUNDO WASHINGTON, que em tese se enquadram como crimes previstos no CP.

Não vislumbro, **de maneira evidente**, qualquer fato atípico narrado na peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal.

Firme nessa premissa, ressalto que se faz necessária **profunda incursão no mérito e no material probatório** acostado aos autos para poder-se, em tese, concluir

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 82.1/2012 Fls. 1463

pela atipicidade invocada pela defesa, o que não se mostra possível no atual momento processual. Ao magistrado não cabe uma prematura incursão no mérito e conseqüente análise deste tipo de tese levantada pela defesa. Por isso, diz o mencionado dispositivo do CPP, a atipicidade deve ser manifesta.

A fim de que este magistrado possa decidir, com segurança, se NITEU ou ALEX solicitaram vantagem indevida a RAIMUNDO WASHINGTON, sem qualquer sinalização anterior por parte deste, há necessidade de profunda incursão no mérito e nas provas constantes dos autos, o que não se afigura possível na decisão que analisa a resposta à acusação.

Acolher a tese de atipicidade, no atual momento processual, redundaria em tolher o direito do Ministério Público de provar tais fatos narrados no curso da instrução criminal, a exemplo de quais atos de ofício seriam praticados por NITEU e ALEX.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos.

g) *conflito de normas entre os arts. 333 e 325 do CP;*

Em que pese a relevância da tese exposta pela defesa, entendo ser prematuro discutir-se a incidência do princípio da consunção na atual fase processual, o que resultaria em evidente e inadequada antecipação do mérito por parte do magistrado.

Importante destacar que o réu se defende de fatos narrados e não da capitulação jurídica atribuída a eles. Não por outro motivo, o artigo 383 do CPP, que trata da *emendatio libelli*, está inserido no Título XII, referente à sentença. Assim, eventual imputação errônea de dispositivos do Código Penal lançada na denúncia em nada interfere na defesa a ser promovida pelo réu.

h) *impossibilidade de reconhecimento da qualificadora presente no art. 288 do CP por não haver descrição, na denúncia, do emprego de armas pela organização criminosa;*

Não obstante a importância da tese posta pela defesa, entendo ser prematuro discutir-se alteração de tipificação penal na atual fase processual, o que resultaria em evidente e inadequada antecipação do mérito por parte do magistrado.

Importante destacar que o réu se defende de fatos narrados e não da

Senado Federal/CPCPI/SGM
PROC. nº 0p1/2012 1464

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

capitulação jurídica atribuída a eles. Não por outro motivo, o artigo 383 do CPP, que trata da *emendatio libelli*, está inserido no Título XII, referente à sentença. Assim, eventual imputação errônea de dispositivos do Código Penal lançada na denúncia em nada interfere na defesa a ser promovida pelo réu.

II. A análise desenvolvida nesta fase limita-se à verificação de ser possível ou não a absolvição sumária, prevista no art. 397, do CPP.

Verifica-se que os argumentos suscitados pela defesa, na resposta escrita, restringem-se ao mérito da causa e necessitam de dilação probatória, não se verificando quaisquer das condições previstas no art. 397, do CPP, que pudessem viabilizar a absolvição sumária dos acusados.

Dessa forma, em virtude da ausência de demonstração inequívoca de seus pressupostos, **indefiro a absolvição sumária** dos réus **GLEYB FERREIRA DA CRUZ, IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, RAIMUNDO WASHINGTON DE S. QUEIROGA, GEOVANI PEREIRA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e WLADMIR GARCEZ HENRIQUE**, devendo o feito prosseguir.

Por se tratar de réu preso, **depreque-se**, com urgência, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. **Prazo: 20 dias**.

Para oitiva das **testemunhas de acusação**, **testemunhas de defesa**, residentes em Goiânia, e **interrogatório do acusado, designo o dia 31.05.2012, às 09h00min, para oitiva das testemunhas de acusação; dia 31.05.2012, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de defesa; dia 01.06.2012, às 09h00min, para interrogatório dos réus.**

Requisite-se a apresentação dos réus presos. Requisite-se a apresentação dos policiais federais arrolados como testemunhas à acusação.

Notifique-se os réus e dê-se ciência aos seus procuradores constituídos.

Dê-se ciência ao MPF.

Goiânia, 30 de abril de 2012.

PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/GO

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1465

D A T A

Aos 30 de 04 de 2012
recebi estes autos em secretaria.

Estrela Bonsadana Rodrigues
Diretora da Secretaria da 11ª Vara

J U N T A D A

Fico juntada

Senado Federal/CEDP/SGM
FOLHA Nº Rep 1/2012 Fls. 1966

Junte-se ao Processado da Rep. nº 1, de 2012. em 16.05.12.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 01/2012

Os procuradores Federais Dr. Daniel de Resende Salgado e Dra. Léa Batista de Oliveira foram convidados por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, através dos Requerimentos nº 06 e 07, respectivamente, nos autos da Representação nº 01/2012, ajuizada pelo PSOL em desfavor do Senador Demóstenes Torres, para prestar informações sobre a Denúncia nº 135/2012 feita perante a 11ª Vara Federal de Goiás em 19 de março de 2012.

Referida denúncia, por tratar de 81 membros da organização criminosa liderada pelo contraventor Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido como *Carlinhos Cachoeira,* que tem relação direta com os fatos investigados no Processo Disciplinar por quebra de decoro parlamentar, poderia fornecer subsídios necessários à instrução probatória em curso.

No dia de ontem, 15 de maio de 2012, as autoridades enviaram Ofício assinado pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Dr. Alexandre Camanho de Assis e pelos convidados solicitando remarcação da data de depoimento para após o dia 31 de maio próximo, data de julgamento da ação penal do caso Monte Carlo.

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1467

Considero, nada obstante a importância dos ilustres Procuradores, que a data que ultrapasse o dia 31 de maio se apresenta fora do prazo razoável dentro do cronograma estabelecido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para as etapas da instrução probatória do presente Processo Disciplinar.

Deste modo, em respeito aos fundamentos expendidos pelos ilustres Procuradores da República no Ofício PRESI/ANPR/ACA nº 116/2012, opino pela dispensa da oitiva das autoridades Dr. Daniel de Resende Salgado e Dra. Léa Batista de Oliveira.

Sala do Conselho, 16 de maio de 2012.

Senador HUMBERTO COSTA - Relator

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Senado Federal/CEDP/SGM
PADC Nº Rep 1 2012 Fls. 1468

Ofício nº 043/CPMI - Vegas

Brasília, 16 de maio de 2012.

Junte-se ao Procedimento da Rep. nº 1, de 2012. em 16.05.12.

A Sua Excelência o
Senhor Senador Antonio Carlos Valadares
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Assunto: Compartilhamento de Informações Sigilosas

Senhor Senador,

Na condição de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada por meio do Requerimento nº 1, de 2012 – CN, com a finalidade de "investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações 'Vegas' e 'Monte Carlo', da Polícia Federal", dirijo-me a Vossa Excelência para comunicá-lo que, tendo em vista despacho proferido no dia 10 do corrente mês pelo Ministro **Ricardo Lewandowski**, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 3.430-STF, esta Comissão compartilhará os dados sigilosos recebidos daquela Corte "com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, para a instrução do procedimento disciplinar instaurado em face do senador DEMÓSTENES TORRES".

Informo, por oportuno, que o acesso aos **dados sigilosos compartilhados pelo Supremo Tribunal Federal**, por parte dos integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar presidido por Vossa Excelência, deverá ocorrer com observância dos procedimentos já adotados em relação aos membros desta CPMI.

A adoção dos procedimentos a seguir explicitados decorre da necessidade de a CPMI e o Conselho de Ética aterem-se às regras de preservação de informações sigilosas expressas no art. 144 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente aos trabalhos da Comissão nos termos do art. 151 do Regimento Comum, bem como atender à determinação do Ministro **Ricardo Lewandowski**, Relator do mencionado Inquérito, no sentido de que "**o exame das cópias enviadas fique restrito à CPMI, que deverá adotar rígidas providências para que seu conteúdo não seja indevidamente divulgado**" (ofício 298/P, STF).

Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

Recebi 16/05/12 às 13:40

Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo
CEP 70.165-900- Brasília/DF; telefone (61) 3303-3511

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Senado Federal - SFDP/SGM
PROC. Nº 0041/2012 1469

Após as devidas consultas técnicas à Secretaria Especial de Informática (Prodasen) e à Polícia do Senado Federal, determinei que tais órgãos administrativos adotassem todas as medidas técnicas e de segurança cabíveis para que os dados disponibilizados pelo STF e compartilhados com esta CPMI possam ser acessados pelos congressistas, e assessores credenciados, nos estritos termos do despacho do Ministro **Ricardo Lewandowski**, a nós comunicado pelo Presidente daquela Corte, Ministro **Ayres Brito**.

Assim, informo a Vossa Excelência que há, na Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, localizada no Anexo II do Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, duas salas preparadas para consulta às informações, que deverão ser utilizadas exclusivamente por congressista, ou por um assessor por ele devidamente credenciado em documento substrito pelo próprio parlamentar.

Estas salas – que estão disponíveis de segunda a sexta-feira, das 9 às 20 horas e possuem dez computadores à disposição das senhoras e dos senhores parlamentares – estão preparadas com rigorosos procedimentos de segurança e de proteção aos dados, de modo a que não possam ser transmitidas ou reproduzidas quaisquer informações.

Além disso, para ter acesso às salas de consulta aos dados, o parlamentar, ou seu assessor, **não poderá portar aparelho de telefonia celular ou qualquer outro que disponha de câmara fotográfica ou filmadora e que possibilite a reprodução de imagem ou de mídia**, bem como **deverá, previamente, assinar termo de responsabilidade**, visando a preservar o sigilo das informações compartilhadas.

Com essas providências, a CPMI e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal respeitarão as normas jurídicas vigentes acerca de informações sigilosas e observarão as recomendações do Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

Senador Vital do Rêgo
Presidente

Senado Federal - SCOP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1470

Almeida Castro
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

Defiro na forma legal.
16.05.2012

Recebi.
Em 16.05.2012,
às 14h34
Rodrigo Cagiano Barbosa
Diretor da SCOP
Mat.: 46787

Junte-se ao Processado da Rep. nº 1, de 2012.
em 16.05.2012.

Representação nº 1/2012

DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, por força dos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, requerer seja fornecida à defesa cópia do áudio dos depoimentos prestados pelos Delegados de Polícia Federal RAUL ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA e MATHEUS MELA RODRIGUES, colhidos perante este digno Conselho no último dia 15 de maio próximo passado.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956

SCN - Quadra 02 - Bloco "D" - Torre "A" - Sala 1125
Centro Empresarial Liberty Mall - Brasília-DF
Cep: 70.712-903 - Tel/Fax: 55 61 3328-9292
almeidacastro@almeidacastro.com.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº ____/____ Fls. 1471

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 221/2012 Brasília, 16 de maio de 2012

Senhor advogado,

Informo a V. Sª que foram juntados aos autos da Representação nº 1, de 2012, os documentos solicitados por meio dos Requerimentos nºs 12 e 16, de 2012-CEDP, de autoria do Relator, Senador Humberto Costa, aprovados na 8ª Reunião deste Conselho.

Cientifico, ainda, V. Sª que por meio do Ofício nº 043-CPMI-Vegas, desta data, o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), criada por meio do Requerimento nº 1, de 2012-CN, Senador Vital do Rêgo, comunica a este Conselho o compartilhamento do acesso aos documentos sigilosos constantes nos autos do Inquérito nº 3.430-STF, enviados pelo Supremo Tribunal Federal, mediante requerimento daquela Comissão, conforme despacho proferido pelo Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, no dia 10 do corrente mês, com observância de que o acesso a esses dados sigilosos deverá ocorrer mediante os mesmos procedimentos já adotados em relação aos membros da CPMI.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Ciente em 17.05.12, 11h13
Pedro Ivo R. Veloso Cordeiro
OAB/DF 23.944

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
SCN Q. 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125 – Centro Empresarial Libery Mall
70712-904 – BRASÍLIA – DF

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº ____/____ Fls. 1472

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 222/2012 Brasília, 16 de maio de 2012

Senhor Senador,

Informo a V. Exª que foram juntados aos autos da Representação nº 1, de 2012, os documentos solicitados por meio dos Requerimentos nºs 12 e 16, de 2012-CEDP, de autoria do Relator, Senador Humberto Costa, aprovados na 8ª Reunião deste Conselho.

Cientifico, ainda, V. Exª que por meio do Ofício nº 043-CPMI-Vegas, desta data, o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), criada por meio do Requerimento nº 1, de 2012-CN, Senador Vital do Rêgo, comunica a este Conselho o compartilhamento do acesso aos documentos sigilosos constantes nos autos do Inquérito nº 3.430-STF, enviados pelo Supremo Tribunal Federal, mediante requerimento daquela Comissão, conforme despacho proferido pelo Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, no dia 10 do corrente mês, com observância de que o acesso a esses dados sigilosos deverá ocorrer mediante os mesmos procedimentos já adotados em relação aos membros da CPMI.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Senado Federal
Brasília - DF

RECEBIDO: Raquel Reis
MATRÍCULA: 10334-6
DATA/HORA: 17-05-12 11:00

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1473

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 223/2012

Brasília, 16 de maio de 2012

Senhor Deputado,

Informo a V. Exª que foram juntados aos autos da Representação nº 1, de 2012, os documentos solicitados por meio dos Requerimentos nºs 12 e 16, de 2012-CEDP, de autoria do Relator, Senador Humberto Costa, aprovados na 8ª Reunião deste Conselho.

Cientifico, ainda, V. Exª que por meio do Ofício nº 043-CPMI-Vegas, desta data, o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), criada por meio do Requerimento nº 1, de 2012-CN, Senador Vital do Rêgo, comunica a este Conselho o compartilhamento do acesso aos documentos sigilosos constantes nos autos do Inquérito nº 3.430-STF, enviados pelo Supremo Tribunal Federal, mediante requerimento daquela Comissão, conforme despacho proferido pelo Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, no dia 10 do corrente mês, com observância de que o acesso a esses dados sigilosos deverá ocorrer mediante os mesmos procedimentos já adotados em relação aos membros da CPMI.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ivan Valente
Presidente do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Câmara dos Deputados

Nauca
17/05/12
15.20hs
118804
(ALEXANDRE VARELA)

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1474

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 224/2012 Brasília, 16 de maio de 2012

Senhor Deputado,

Encaminho a V.Exª cópias dos seguintes documentos juntados à Representação nº 1, de 2012, em trâmite neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- Ofício CEDP Nº 219/2012;
- Ofício PRESI/ANPR/ACA nº 116/2012;
- Pronunciamento do Relator, Senador Humberto Costa, ocorrido na 9º Reunião deste Conselho; e
- Ofício nº 043/CPMI – Vegas.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ivan Valente
Presidente do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Câmara dos Deputados

Paula 118804 17/05/12 15:20h (CALENDARIO JABELA)

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc Nº ____/____ Fls. 1475

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 225/2012 Brasília, 16 de maio de 2012

Senhor Senador,

Encaminho a V.Exª cópias dos seguintes documentos juntados à Representação nº 1, de 2012, em trâmite neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- Ofício CEDP Nº 219/2012;
- Ofício PRESI/ANPR/ACA nº 116/2012;
- Pronunciamento do Relator, Senador Humberto Costa, ocorrido na 9º Reunião deste Conselho; e
- Ofício nº 043/CPMI – Vegas.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Senado Federal
Brasília - DF

RECEBIDO: Raquel Reis
MATRÍCULA: 10374-6
DATA/HORÁRIO: 17-05-12
11:00

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc Nº ____ / ____ Fls. 1476

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 226/2012 Brasília, 16 de maio de 2012

Senhor Advogado,

Encaminho a V.Sª cópias dos seguintes documentos juntados à Representação nº 1, de 2012, em trâmite neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

- Ofício CEDP Nº 219/2012;
- Ofício PRESI/ANPR/ACA nº 116/2012;
- Pronunciamento do Relator, Senador Humberto Costa, ocorrido na 9º Reunião deste Conselho; e
- Ofício nº 043/CPMI – Vegas.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Ciente em 17.05.12
11h13
Pedro Ivo R. Velloso Cordeiro
OAB/DF 23.944

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
SCN Q. 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125 – Centro Empresarial Liberty Mall
70.712-904 - Brasília - DF

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº ____/____ Fls. 1477

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 227/2012 Brasília, 17 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Prezado Senhor,

Reencaminho a V. Sª convite para prestar depoimento em reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a realizar-se no próximo dia 22 de maio, terça-feira, às 9h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, conforme aprovado na 8ª Reunião deste Conselho, realizada em 10 de maio último.

Recebi envelope
Marcel
17/5/2012

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:_____
MATRÍCULA:_____
DATA/HORÁRIO:_____

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Ruy Cruvinel
Rua 38, Q. H18, Lote 15, nº 434 – Setor Marista
74150-250 – GOIÂNIA - GO

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc Nº ____ / ____ Fls. 1478

CORRESPONDÊNCIA ENVIADA POR SEDEX

CORRESPONDÊNCIA ENVIADA COM AR

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. Ruy Cruvinel
Rua 38, Q. H18, Lote 15, nº 434 –
Setor Marista
74150-250 – GOIÂNIA - GO

RECEBIDO: Macial
MATRÍCULA: 3480
DATA/HORÁRIO: 17/5/2012
10:45

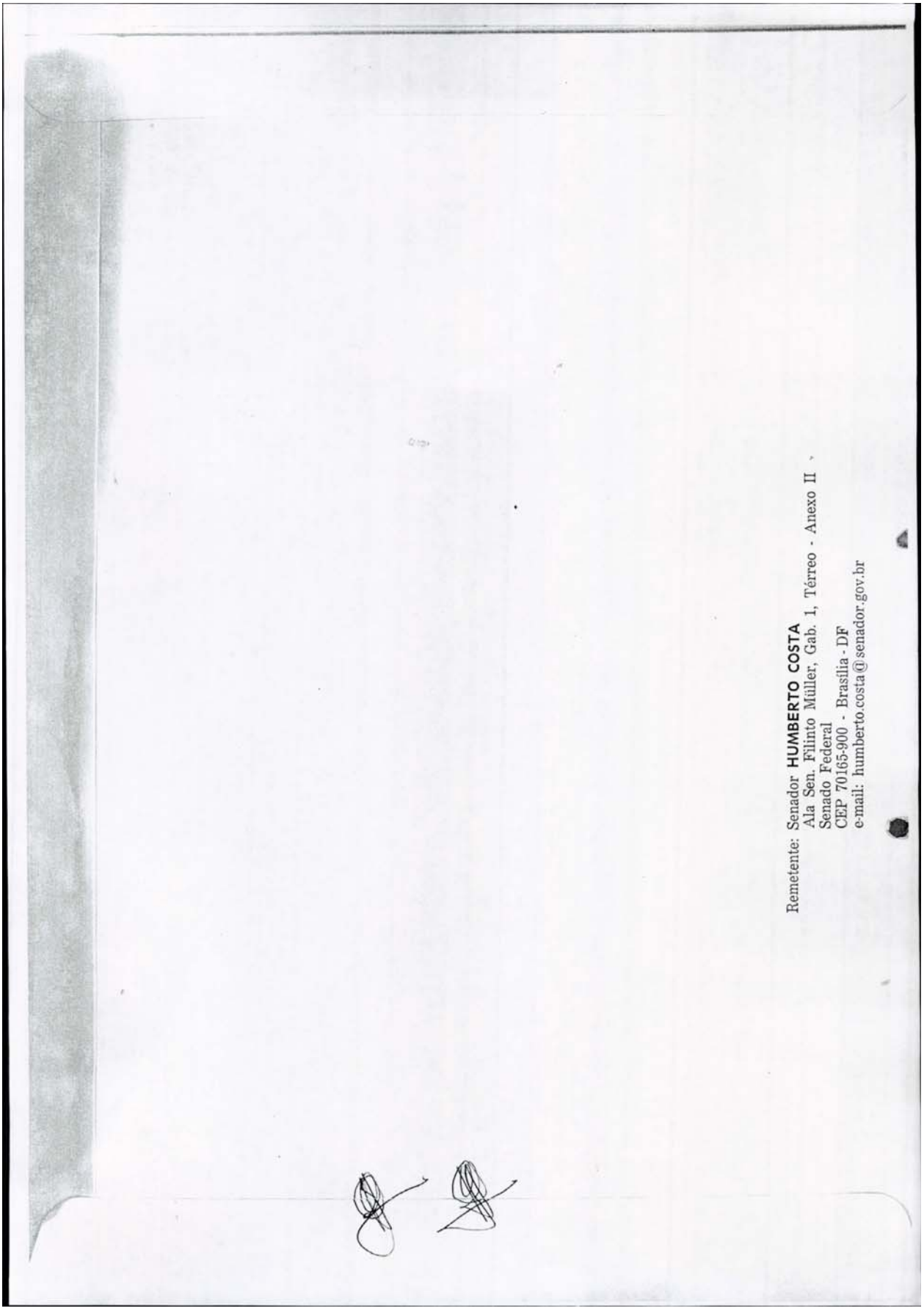
Remetente: Senador HUMBERTO COSTA
Ala Sen. Filinto Müller, Gab. 1, Térreo - Anexo II
Senado Federal
CEP 70165-900 - Brasília - DF
e-mail: humberto.costa@senador.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº ____/____ Fls. 1479

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

OF. SGM nº 237/2012 Brasília, 18 de maio de 2012

Senhor Diretor,

De ordem do Senhor Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, Senador Antonio Carlos Valadares, encaminho a V. Sª cópias do email remetido pelo Sr. Elísio Vaz Vieira, Técnico Judiciário da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, do OF. CEDP Nº 219/2012, bem como da decisão proferida no Ofício 473/2012 pelo Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, Dr. Paulo Augusto Moreira Lima, para atendimento da decisão proferida.

Atenciosamente,

CLAUDIA LYRA NASCIMENTO
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Recebi
Adriana Luz
18/05/2012

A Sua Senhoria o Senhor
Delegado ARCELINO VIEIRA DAMASCENO
Diretor do Sistema Penitenciário Federal
Ministério da Justiça, Anexo II, 5º andar, sala 520
BRASÍLIA - DF

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____/____ Fls. 1480

SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento

De: Elisio Vaz Vieira [elisio.vieira@trf1.jus.br]
Enviado em: quinta-feira, 17 de maio de 2012 15:46
Para: SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento
Assunto: Resp. Ofício CEDP 219/2012.
Anexos: Oficio 042-CPMI-Vegas.pdf; DECISÃO(oficio 473-2012).pdf; Oficio 041-CPMI-Vegas.pdf; Oficio CEDP 219-2012.pdf

Excelentíssio Senhor Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, encaminho a DECISÃO (servindo como ofício nº 473/2012), referente aos autos da Operação Monte Carlo, conforme descrito abaixo:
Item 2, da Decisão (resposta ao ofício CEDP nº 219/2012); Item 3, da Decisão (referente ao ofício nº 042/CPMI-Vegas) e Item 4, da Decisão (referente ao ofício nº 041/CPMI-Vegas.

Anexos, segue a DECISÃO (Ofício 473/2012) e os ofícios descritos nos itens de 2 a 4. Atenciosamente, Elísio Vaz Vieira - Téc. Judiciário, 11ª Vara da JF/GO. FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1481

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 219/2012

Brasília, 14 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Documento recebido em 16/05/2012, às 15 50h.
Regina Ferreira Guimarães
Analista Judiciária - Matr. 3/637

Meritíssimo Juiz,

Na qualidade de Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, solicito a V. Exª a autorização e a escolta do Sr. **Carlos Augusto de Almeida Ramos**, para prestar depoimento nos autos da Representação nº 1, de 2012, em face do Senador Demóstenes Torres, em reunião deste Conselho, a realizar-se no próximo dia 23 de maio, quarta-feira, às 14h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, conforme aprovado na 8ª Reunião deste Colegiado, realizada em 10 de maio de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal
Rua 19 - nº 244 – 8º andar - Centro
74030-090 - Goiânia - GO

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc Nº ____ / ____ Fls. 1482

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

Autos n.º 9272-9.2012.4.01.3500
Ofícios: 473/2012.

DECISÃO

1. Defiro o pedido constante no ofício nº 0519/2012 PAD 007/2012 2 CPF/COGER/DPF, para que a autoridade policial possa inquirir os presos LENINE ARAÚJO DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO;

2. Defiro o pedido constante no ofício CEDP nº 219/2012, para que a Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal proceda a escolda de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS no Senado Federal, no dia **23 de maio, às 14h**;

3. Defiro o pedido constante no ofício nº 42/CPMI Vegas, para que as Superintendências da Polícia Federal no Distrito Federal e em Goiás procedam a escolta dos presos IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, GLEYB FERREIRA DA CRUZ, GEOVANI PEREIRA DA SILVA e WLADMIR GARCEZ HENRIQUE no Senado Federal, no dia **24 de maio**, às **10h15min** (foram cancelados os depoimentos marcados para a outra data);

4. Defiro o pedido constante no ofício nº 41/CPMI Vegas, para que a Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal proceda a escolta do preso CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS no Senado Federal, no dia **22 de maio, às 14h**;

5. Oficie-se mediante encaminhamento desta decisão.

Goiânia/GO, 17 de maio de 2012.

PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Juiz Federal Substituto

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº ____ / ____ Fls. 1483

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 041/CPMI- Vegas

Brasília, 16 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Augusto Moreira Lima
Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal
Rua 19, nº 244, 8º andar, Centro
CEP: 74030-090 – Goiânia-GO

Assunto: Convocação do Senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos

Senhor Juiz,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, "*criada pelo Requerimento nº 1, de 2012-CN, destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, nos termos que especifica*", e com base no art. 58, § 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1579/52 e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a Vossa Excelência a autorização e a escolta de **Carlos Augusto de Almeida Ramos, réu no processo nº 9272-9.2012.4.01.3500,** para prestar depoimento perante esta Comissão no dia 22/05/2012, às 14h00 no Anexo II, Sala 02 da Ala Alexandre Costa do Senado Federal, Brasília.

Ressalto que esta convocação decorre da aprovação dos Requerimentos nº 289 – CPMI – Vegas em anexo.

Atenciosamente,

Senador Vital do Rêgo
Presidente

Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo
CEP 70.165-900- Brasília/DF; telefone (61) 3303-3511

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____/____ Fls. 148

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 042/CPMI- Vegas

Brasília, 16 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Augusto Moreira Lima
Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal
Rua 19, nº 244, 8º andar, Centro
CEP: 74030-090 – Goiânia-GO

Assunto: Aditamento aos Ofícios nºs 024, 025, 026, 027, 028, 029 e 35 – CPMI-Vegas

Senhor Juiz,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, "*criada pelo Requerimento nº 1, de 2012-CN, destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, nos termos que especifica*", e com base no art. 58, § 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1579/52 e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência a transferência dos depoimentos de **Idalberto Matias de Araújo, José Olímpio de Queiroga Neto, Lenine Araújo de Souza, Gleyb Ferreira da Cruz, Geovani Pereira da Silva e Wladmir Garcez Henrique, réus no processo nº 9272-9.2012.4.01.3500,** para às 10h15min no dia 24.05.12, no Anexo II, Sala 02 da Ala Alexandre Costa do Senado Federal, Brasília.

Atenciosamente,

Senador Vital do Rêgo
Presidente

Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo
CEP 70.165-900- Brasília/DF; telefone (61) 3303-3511

Senado Federal/SGM/CEDP
NC Nº ____ / ____ Fls. 1485

SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento

junte-se ao Processado da Rep. nº 1, de 2012. em 22.05.12

De: marceloturbay@gmail.com em nome de Marcelo Turbay Freiria [marceloturbay@almeidacastro.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 17 de maio de 2012 12:21
Para: SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento
Assunto: Re: Endereço de testemunha de defesa (Ruy Cruvinel)

Prezado Rodrigo,
Também estamos com alguma dificuldade para encontrar o endereço.
Estaremos trabalhando nisso ao longo do dia.
abraço.
Marcelo

Em 16 de maio de 2012 20:29, SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento <sscop@senado.gov.br> escreveu:

Prezado Dr. Marcelo,

Tendo em vista a informação constante do sítio dos Correios (www.correios.com.br) no sentido de que o Sr. Ruy Cruvinel, testemunha de defesa arrolada pelo Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, mudou-se do local informado por esse escritório, solicito a V. Sª encaminhar a esta Secretaria, com a devida urgência, o endereço atualizado da referida testemunha, cujo depoimento no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa está marcado para as 09h do próximo dia 22 de maio.

Atenciosamente,

Rodrigo Cagiano Barbosa

iretor da Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento

--
--
Marcelo Turbay Freiria
Almeida Castro Advogados Associados
SCN Quadra 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125
70.712-903 Brasília - DF
Telefax: 55 61 3328 9292
marceloturbay@almeidacastro.com.br
almeidacastro@almeidacastro.com.br

Esta mensagem é confidencial e pode conter informações privilegiadas. Se você não for o destinatário, favor comunicar imediatamente ao remetente e destruir a mensagem, ficando ciente de que é proibida sua leitura, divulgação, distribuição ou cópia.

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1486

This message is confidential and may contain privileged information. If you are not the intended recipient, please advise the sender immediately and destroy the message. Any review, retransmission, dissemination or other use of this information by persons or entities other than the intended recipient is prohibited.

CORREIOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

LISTA DE POSTAGEM

Nº da Lista: 212840
Cliente: SEN FED DIRETORIA GERAL
Contrato: 9912270380
Cód Administrativo: 10440739
Cartão: 0061386057
Remetente: COATEX SENADO FEDERAL
Endereço: Praça dos Três Poderes, 0 - Zona Cívico-
Serviço: 40096 - SEDEX - CONTRATO
Brasília/DF - CEP: 70165900
Telefone: 33034402

Nº do Objeto	CEP	Peso	AR	MP	VD	Valor Declarado	Nota Fiscal	Volume	Destinatário
DL337884957BR	96300000	0	S	N	N			1/1	DANIELE WORTMANN
Observações: (INTERLEGIS)									
DL337884965BR	74085240	0	S	N	N			1/1	DR.RUY CRUVINEL
Observações: (GAB.SENADOR ANTONIO CARLOS									
DL337884974BR	74030090	0	S	N	N			1/1	SR.PAULO AUGUSTO
Observações: (GAB.SENADOR ANTONIO CARLOS									
DL337884988BR	80215242	0	S	N	N			1/1	TECPRINTES TECNOLOGIA
Observações: (SEPCO)									
DL337884991BR	30710260	0	S	N	N			1/1	VISUAL SISTEMAS
)bservações: (SEPCO)									
JL337885008BR	81730010	0	S	N	N			1/1	DENTAL MED SUL ARTIGOS
Observações: (SEPCO)									
DL337885011BR	04773000	0	S	N	N			1/1	MAXVIDEO COMERCIO E
Observações: (SEPCO)									
DL337885025BR	01301100	0	S	N	N			1/1	MARCELO ELIAS SANCHES
Observações: (ADVOCACIA)									
DL337885039BR	90430001	0	S	N	N			1/1	VANIR FRIDRICZEWSKI
Observações: (ADVOCACIA)									
DL337885042BR	51110130	0	S	N	N			1/1	MARIANA DE ANDRADE
Observações: (ADVOCACIA)									
DL337885056BR	20040006	0	S	N	N			1/1	KARLA MAFRA
Observações: (ADVOCACIA)									
DL337885060BR	85801000	0	S	N	N			1/1	ANTONIO SANTOS GROFF
Observações: (GAB.SENADOR PAULO PAIM)									
L337885073BR	06455000	0	S	N	N			1/1	DR.JOSÉ KACOWIZ
Observações: (GAB.SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN)									
DL337885087BR	59020080	0	S	N	N			1/1	SR.LUIZ ROBERTO SILVA
Observações: (GAB.SENADOR ANTONIO RUSSO)									
DL337885095BR	66030465	0	S	N	N			1/1	SR.RAIMUNDO JOSÉ SOUZA
Observações: (INTERLEGIS)									

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1487

Totalizador: We115662723UE

Carimbo e Assinatura / Matrícula dos Correios

APRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Estou ciente do disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de Serviços.

ASSINATURA DO REMETENTE

Obs: 1ª via Unidade de Postagem e 2ª via Cliente

Data de emissão: 15/05/2012

Página: 1 de 1

CORREIOS **DL337884965BR - Histórico do Objeto**

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje,** em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
17/05/2012 16:17	CDD GOIANIA - GOIANIA/GO	Encaminhado
	Em trânsito para CTCE GOIANIA - GOIANIA/GO	
16/05/2012 18:36	CDD GOIANIA - GOIANIA/GO	Destinatário mudou-se
	Objeto em devolução ao remetente	
16/05/2012 10:49	CDD GOIANIA - GOIANIA/GO	Saiu para entrega
16/05/2012 06:25	CTCE GOIANIA - GOIANIA/GO	Encaminhado
	Encaminhado para CDD GOIANIA - GOIANIA/GO	
15/05/2012 21:10	CTE BRASILIA - BRASILIA/DF	Encaminhado
	Em trânsito para CTCE GOIANIA - GOIANIA/GO	
15/05/2012 17:09	AC SENADO - BRASILIA/DF	Encaminhado
	Em trânsito para CTE BRASILIA - BRASILIA/DF	
15/05/2012 17:08	AC SENADO - BRASILIA/DF	Postado

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº ____ / ____ Fls. 1488

Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas. Nova Consulta

Imprimir

CORREIOS EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

LISTA DE POSTAGEM

Nº da Lista: 216233
Contrato: 9912270380
Remetente: COATEX SENADO FEDERAL
Serviço: 40215 - SEDEX 10 - ENVELOPE

Cliente: SEN FED DIRETORIA GERAL
Cód Administrativo: 10440739
Endereço: Praça dos Três Poderes, 0 - Zona Cívico-Brasília/DF - CEP: 70165900

Cartão: 0061386057
Telefone: 33034402

Nº do Objeto	CEP	Peso	AR	MP	VD	Valor Declarado	Nota Fiscal	Volume	Destinatário
DX012115495BR	74150250	0	S	N	N		0	1/1	DR.RUY CRUVINEL

Observações: (SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES)

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1489

Totalizador: WQ890993273UE

APRESENTAR ESTA LISTA EM CASO DE PEDIDO DE INFORMAÇÕES

Carimbo e Assinatura / Matrícula dos Correios

Estou ciente do disposto na cláusula terceira do contrato de prestação de Serviços.

ASSINATURA DO REMETENTE

Obs: 1ª via Unidade de Postagem e 2ª via Cliente

Data de emissão: 17/05/2012

Página: 1 de 1

SRO - Internet Página 1 de 1

CORREIOS DX012115495BR - Histórico do Objeto

O horário não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do **SEDEX 10 e do SEDEX Hoje,** em que ele representa o horário real da entrega.

Data	Local	Situação
18/05/2012 09:57	CEE GOIANIA - GOIANIA/GO	Entrega Efetuada
18/05/2012 08:43	CEE GOIANIA - GOIANIA/GO	Saiu para entrega
17/05/2012 20:08	CTE BRASILIA - BRASILIA/DF	Encaminhado
	Em trânsito para CEE GOIANIA - GOIANIA/GO	
17/05/2012 17:08	AC SENADO - BRASILIA/DF	Encaminhado
	Em trânsito para CTE BRASILIA - BRASILIA/DF	
17/05/2012 16:37	AC SENADO - BRASILIA/DF	Postado

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº _____/_____ Fls. 1490

Conta SEDEX - saiba como contratar o SEDEX para sua empresa.

Endereçador - conheça o software gratuito dos Correios para geração de etiquetas. Nova Consulta

Imprimir

Junte-se aos Procedidos da Rep. nº 1, de 2012. em 22.05.12.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO

TERMO DE RESPONSABILIDADE POR CONHECIMENTO DE DOCUMENTO DE CARÁTER RESERVADO, CONFIDENCIAL OU SIGILOSO

Aos vinte e um dias do mês de maio de dois mil e doze, na presença do Sr. Rodrigo Cagiano Barbosa, Diretor da Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal, em cumprimento a despacho do Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, Senador Antonio Carlos Valadares, exarado nos autos da Representação nº 1, de 2012, em face do Senador Demóstenes Torres, atendendo à solicitação de seus advogados constituídos (cópia anexa), procedeu-se à entrega de um CD de áudio contendo cópia da parte secreta da 9ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, realizada no dia quinze de maio de dois mil e doze.

Após a assinatura deste Termo de Responsabilidade, os requerentes ficam cientes das disposições estabelecidas no art. 3º da Lei Complementar nº 105, de 2001: ***"...preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide";*** no art. 10 da referida Lei Complementar nº 105, de 2001: ***"A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar"***; e no § 2º do art. 25 da Lei nº 12.527, de 2011: ***"O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo."***

O presente Termo, após assinado pelos requerentes, fica fazendo parte integrante dos autos da Representação nº 1, de 2012, em face do Senador Demóstenes Torres.

Brasília, 21 de maio de 2012

Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro

Dr. Marcelo Turbay Freiria

Rodrigo Cagiano Barbosa
Diretor da Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento da Secretaria Geral da Mesa do Senado Federal

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº ____/____ Fls. 1491

Senado Federal/SGM/CEDP Fls. 1492

Almeida Castro
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

Defira na forma legal.
16.05.2012

Junte-se ao Processo da Rep. nº 1, de 2012.
Em 16.05.2012.

Representação nº 1/2012

DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, por força dos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, requerer seja fornecida à defesa cópia do áudio dos depoimentos prestados pelos Delegados de Polícia Federal RAUL ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA e MATHEUS MELA RODRIGUES, colhidos perante este digno Conselho no último dia 15 de maio próximo passado.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956

SCN - Quadra 02 - Bloco "D" - Torre "A" - Sala 1125
Centro Empresarial Liberty Mall - Brasília-DF
Cep: 70.712-903 - Tel/Fax: 55 61 3328-9292
almeidacastro@almeidacastro.com.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº ____/____ Fls. 1493

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 228/2012 Brasília, 21 de maio de 2012

Senhor Relator,

Encaminho a V. Exª documento (cópia anexa) protocolado pelo Senhor Ruy Cruvinel Neto, nesta data, na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 21/05/2012
Antonio Soares da Silva
Chefe de Gabinete do
Senador Humberto Costa

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO COSTA**
Relator da Representação nº 1, de 2012
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº ____ / ____ Fls. 1494

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 229/2012 Brasília, 21 de maio de 2012

Senhor Senador,

Encaminho a V. Exª documento (cópia anexa) protocolado pelo Senhor Ruy Cruvinel Neto, nesta data, na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Gabinete do Senador
Demostenes Torres
Recebi o Original
em 21 / 05 / 12

Raquel Reis

Raquel Ferreira Reis Silva
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Senado Federal
Brasília - DF

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1495

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 230/2012 Brasília, 21 de maio de 2012

Senhor advogado,

Encaminho a V.Sª documento (cópia anexa) protocolado pelo Senhor Ruy Cruvinel Neto, nesta data, na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebemos dia 21/05/2012

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
SCN Q. 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125 – Centro Empresarial Libery Mall
70712-904 – BRASÍLIA – DF

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº / Fls. 1496

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 231/2012 Brasília, 21 de maio de 2012

Senhor Deputado,

Encaminho a V. Exª documento (cópia anexa) protocolado pelo Senhor Ruy Cruvinel Neto, nesta data, na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **IVAN VALENTE**
Presidente do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Câmara dos Deputados

Nauda Alexandre Varela
114804
08:28hs
22/06/12

Aprovada em
22.05.12.
Publique-se.

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

ATA DA 10ª REUNIÃO DE 2012

Ata Circunstanciada da 10ª Reunião de 2012, convocada para o dia 16 de maio de 2012, quarta-feira, às 14h, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho, convocada para cumprir os termos dos Requerimentos nºs 6 e 7, de 2012-CEDP, apresentados pelo Relator, Senador Humberto Costa, e aprovados na 8ª Reunião deste Conselho, convidando para prestarem depoimento os Procuradores Federais Daniel de Resende Salgado e Lea Batista de Oliveira.

Estiveram presentes os Srs. Senadores membros do Conselho:

PT
Humberto Costa
Wellington Dias
José Pimentel

PSDB
Mário Couto
Cyro Miranda

PTB
João Vicente Claudino (suplente)

DEM
Jayme Campos

PR
Vicentinho Alves

PP
Ciro Nogueira

PDT
Acir Gurgacz

PSB
Antonio Carlos Valadares

Estiveram presentes, também, os Senadores não membros do Conselho: Pedro Simon e Jorge Viana.

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____/____ Fls. 1497

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº ____/____ Fls. 1498

SF - 2

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (10ª Reunião) 16/05/2012

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Com a chegada do nosso Senador João Vicente Claudino, completamos o quórum. Agradeço, Senador, a sua gentil prestimosidade.

Havendo número legal, iniciamos os nossos trabalhos – os trabalhos do Conselho de Ética do Senado Federal.

Inicialmente, submeto à aprovação a parte pública da Ata Circunstanciada da 9ª Reunião deste Conselho, realizada em 15 de maio de 2012, cujas cópias se encontram sobre as bancadas.

Os Srs. Senadores que a aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada.

A Ata vai à publicação.

Esta reunião, como é do conhecimento de todos, foi convocada para cumprir os termos dos Requerimentos nºs 6 e 7, de 2012, deste Conselho, apresentados pelo Senador Humberto Costa, Relator, e aprovados na 8ª Reunião deste Conselho, convidando para prestarem depoimento os Procuradores Federais, Dr. Daniel de Resende Salgado e Drª Lea Batista de Oliveira.

Esta Presidência informa que foi protocolado na Secretaria do Conselho o Ofício nº 116/2012, de 15 de maio de 2012, assinado pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), Dr. Alexandre Camanho de Assis, e pelos Procuradores Federais Dr. Daniel de Resende Salgado e Drª Lea Batista de Oliveira.

O ofício encontra-se neste momento distribuído às bancadas – onde está o nosso Vice-Presidente? Já se retirou, não é? –, vazado nos seguintes termos:

> *Sr. Presidente,*
> *No último dia 10, os procuradores da República Daniel de Resende Salgado e Lea Batista de Oliveira compareceram ao Senado Federal, com o ânimo de auxiliar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga possíveis práticas criminosas do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos. Todavia, naquele mesmo dia, suspendeu-se a sessão, frustrando a intenção imediata de cooperação nas investigações ali em curso.*
> *Na data de hoje (15/05/2012), tomou-se conhecimento formal, por meio do ofício CEDP nº 203/2012 (ofício protocolado na PR/GO em 15/05/2012), dirigido ao Procurador-Geral da República, do convite aos mencionados procuradores da República para colaborarem com os trabalhos dessa Comissão de Ética. [É assim que está escrito: Comissão de Ética.]*
> *Sucede que, no entretempo, os membros do Ministério Público Federal tomaram conhecimento formal de que fora designada a audiência de instrução e julgamento da ação penal do caso Monte Carlo para o próximo dia 31 (cópia anexa). Cabe ressaltar que tal audiência é de grande importância para corroborar os fatos extremamente graves relativos àquela operação e narrados na denúncia apresentada à Justiça Federal pelo Ministério Público Federal.*
> *Para obviar o relevo e gravidade do caso, vale recordar que a partir do trabalho desenvolvido foi desvelada uma organização criminosa, infiltrada*

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº ____ / ____ Fls. 1499

na segurança pública do Estado de Goiás, que operava há mais de cinco anos; donde o Ministério Público Federal denunciou 80 pessoas, dentre elas 29 policiais militares, 07 policiais civis e 3 policiais federais como membros do articulado grupo criminoso.

Por isso – e com a chancela da Associação Nacional dos Procuradores da República –, visando a assegurar a eficiência e a higidez da persecução criminal, os procuradores da República ***solicitam seja remarcada a reunião de trabalho para data posterior à audiência de instrução e julgamento****.*

Importa ponderar que a participação de tais membros do Ministério Público Federal, neste momento e nas atuais circunstâncias – uma vez que são permitidas as participações de advogados nas sessões –, poderá dar ensejo à alegação, pela defesa dos investigados, de incidência do artigo 252, II, combinado com o artigo 258 do Código de Processo Penal, que os tornaria impedidos de continuar atuando no caso.

Assim, os procuradores da República agradecem o convite para comparecer a esse Conselho de Ética, reiteram o seu desejo de cooperar com o pleno êxito de seus trabalhos e renovam sua disposição, após o dia 31 próximo, para participarem das reuniões de trabalho capitaneadas por esse órgão.

Receba, Senhor. Presidente, a expressão de nossos sentimentos mais distintos.

Alexandre Camanho de Assis
Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR
Dr. Daniel de Resende Salgado
Procurador da República
Lea Batista de Oliveira
Procuradora da República. (sic.)

Então, o não comparecimento dos procuradores não frustra, de forma nenhuma, apesar da importância e do realce da presença desses profissionais do Direito, e não vai interferir, sem dúvida nenhuma, no andamento normal dos nossos trabalhos, haja vista que o diligente trabalho do nosso relator e a participação da defesa, de forma aberta e transparente, e dos demais Senadores ensejam, sem dúvida, a perspectiva de que os nossos trabalhos se findarão numa data adequada, que esperamos seja antes do recesso parlamentar, para a definição dessa questão tão grave, que atinge não apenas a figura de um dos seus Senadores mais prestigiados, o Senador Demóstenes Torres, mas também a imagem do Senado Federal.

Por isso, antes de prosseguir com esta reunião, eu gostaria de fazer alguns comentários breves, após o que darei a palavra ao relator e aos demais componentes deste Conselho.

Acredito que, devido à atuação sempre na busca da verdade, do princípio do contraditório e da ampla defesa, a Justiça pode realizar ou não aquela reunião marcada, de instrução e julgamento, a que se referem os procuradores.

Suponhamos que venha a acontecer essa audiência de instrução e julgamento, que não haja nenhum adiamento. Então, os procuradores estariam à disposição do Conselho após o dia 31.

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1500

Acontece que, no dia 28, já temos marcada uma reunião, uma convocação do Senador Demóstenes Torres para fazer o seu depoimento, isto é, antes do dia 31, no dia 28. Significa dizer que, sendo a audiência dos procuradores realizada após o dia 28 e sendo sua participação naturalmente acusatória, haverá um prejuízo da defesa.

Com essas ponderações, para que evitemos qualquer interferência no processo normal de funcionamento deste Conselho, eu quero conceder a palavra, em primeiro lugar, ao relator, para que também faça seus questionamentos ou suas ponderações, e, depois, aos nobres Senadores.

Primeiro, vai falar o Senador José Pimentel; em seguida, o Senador Cyro Miranda.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, farei, por escrito, a emissão da minha opinião sobre a questão relatada pelo Sr. Presidente e pelo ofício por S. Exª lido:

> *Os Procuradores Federais Dr. Daniel de Resende Salgado e Drª Lea Batista de Oliveira foram convidados por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, através dos Requerimentos nºs 6 e 7, respectivamente, nos autos da Representação nº 01/2012, ajuizada pelo PSOL em desfavor do Senador Demóstenes Torres, para prestar informações sobre a Denúncia nº 135/2012, feita perante a 11ª Vara Federal de Goiás em 19 de março de 2012.*
> *Referida denúncia, por tratar de 81 membros da organização criminosa liderada pelo contraventor Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, que tem relação direta com os fatos investigados no Processo Disciplinar por quebra de decoro parlamentar, poderia fornecer subsídios necessários à instrução probatória em curso.*
> *No dia de ontem, 15 de maio de 2012, as autoridades enviaram Ofício assinado pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Dr. Alexandre Camanho de Assis, e pelos convidados, solicitando remarcação da data de depoimento para após o dia 31 de maio próximo, data de julgamento da ação penal do caso Monte Carlo.*
> *Considero, nada obstante a importância dos ilustres Procuradores, que a data que ultrapasse o dia 31 de maio se apresenta fora do prazo razoável dentro do cronograma estabelecido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para as etapas de instrução probatória do presente Processo Disciplinar.*
> *Desse modo, em respeito aos fundamentos expendidos pelos ilustres Procuradores da República no Ofício PRESI/ANPR/ACA nº 116/2012, opino pela dispensa da oitiva das autoridades Dr. Daniel de Resende Salgado e Drª Lea Batista de Oliveira.*

Bem, esse é o nosso posicionamento, exatamente por entender que, em primeiro lugar, há uma cobrança por parte dos integrantes do Senado Federal de que esse processo não sofra maiores delongas. Em segundo lugar, a mesma cobrança é feita pela sociedade, que deseja sejam esclarecidos os fatos que envolvem a figura do Senador Demóstenes Torres. Em terceiro lugar, como disse muito bem o Presidente Antonio Carlos Valadares, se acedêssemos a essa

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº ____/____ Fls. 1501

proposição de fazer a oitiva dos procuradores após o dia 31 de maio, nós nos veríamos obrigados a fazer a oitiva do Sr. Carlos Cachoeira, do Sr. Ruy Cruvinel e do Sr. Demóstenes Torres em data posterior, o que comprometeria fortemente o cronograma que foi estabelecido e votado por este Conselho de Ética.

Por outro lado, no meu entendimento, as informações aqui prestadas pelos delegados da Polícia Federal que compareceram a este Conselho de Ética, bem como dos autos que aqui chegaram encaminhados pelo Supremo Tribunal Federal, e dos quais nós compartilhamos, juntamente com a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, sobre o caso Carlos Cachoeira, assim como os documentos que nós solicitamos à Secretaria da Mesa e a outros órgãos nos dão plena possibilidade de elaborar um relatório final embasado e em condições de ser votado por este Conselho de Ética, pela Comissão de Constituição e Justiça e também pelo Plenário do Senado.

Então, nesse sentido, a vinda dos procuradores apenas faria com que os prazos que nós inicialmente estabelecemos fossem ultrapassados, com o risco de uma decisão definitiva sobre o caso ultrapassar o dia 17 de julho, quando se inicia o recesso parlamentar e que se seguirá pelo período eleitoral. Assim, a minha proposição ao Conselho de Ética é que dispense a vinda dos procuradores e mantenhamos o cronograma estabelecido, inclusive com as datas já definidas anteriormente para a oitiva das testemunhas arroladas.

Era isso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Considero que a argumentação do nobre Relator, Senador Humberto Costa, tem suas razões de ser. Mas eu gostaria de ouvir alguns Senadores... Antes, porém, acho que, como esta reunião seria para a oitiva dos procuradores e isso não pôde acontecer pelas razões já expostas, em minha opinião, nós não decidiríamos nada sobre este assunto da convocação ou não nesta reunião. Porque se simplesmente nós decidirmos sobre a dispensa neste momento, poderá acontecer de precisarmos deles. Quem sabe se no dia 31 não vai haver a chamada audiência de conciliação e julgamento? Tudo pode acontecer na Justiça: haver ou não haver. Então, vamos aguardar mais um pouco, quem sabe?! Mas estou pronto a ouvi-los, e a decisão será da maioria.

Esta Presidência ainda não decidiu nada. Vamos ouvir os Senadores. Eu gosto de ouvir a opinião de todos. As opiniões de todos os senhores são muito boas.

Concedo a palavra ao Senador José Pimentel.

O SR. JOSÉ PIMENTEL (Bloco/PT – CE) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Senadores, o pedido de adiamento da presença dos procuradores, aqui hoje apresentado, também foi feito ontem na Comissão Mista que trata dessa matéria aqui, no Congresso Nacional. A fundamentação é a mesma. Os procuradores fundamentam no Código de Processo Penal e, ao mesmo tempo, juntam a decisão do Juiz Federal da 11ª Vara de Goiás, Dr. Paulo Augusto Moreira Lima – e aqui, o nobre Juiz que preside este processo está fixando dia 31 de maio, às 9h, para a oitiva das testemunhas de acusação, no mesmo dia, às 14h, para a oitiva das testemunhas de defesa, e no dia 1º de junho, às 9h, para interrogatório dos réus e cita o nome dos réus que ele está pronunciando nessa

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº ____/____ Fls. 1502

decisão: Gleyb Ferreira da Cruz, Idalberto Matias de Araújo, Lenine Araújo de Souza, Raimundo Washington de S. Queiroga, Geovani Pereira da Silva, Carlos Augusto de Almeida Ramos e Wladmir Garcez Henrique.

Portanto, analisando a decisão proferida pelo Sr. Juiz, no dia 30 de abril, sobre a matéria, não tem qualquer referência ao Senador Demóstenes Torres, até porque a parte que dizia respeito ao Senador, conforme os delegados aqui já expuseram, que fazia parte dos encontros fortuitos, foi encaminhada ao Supremo Tribunal Federal naquela representação do Ministério Público Federal.

Portanto, Sr. Presidente, sou daqueles que entendem que a matéria de que se está tratando na 11ª Vara da Justiça Federal, lá em Goiânia, diz respeito ao caso exclusivo da organização criminosa intitulada Carlinhos Cachoeira, como ficou vulgarmente conhecida, enquanto que a parte que envolve as relações do Sr. Senador da República e o que nós estamos aqui acompanhando está no outro inquérito, que já é do nosso conhecimento, por conta do deferimento compartilhado entre a CPMI e este Conselho Ética.

Sou daqueles que entendem que dificilmente os procuradores já estarão liberados no dia 1º, até porque o dia 1º está destinado a ouvir um conjunto de pessoas que aqui estão sendo pronunciadas na fase de instrução. E como todo o material que diz respeito aos chamados encontros fortuitos está no outro inquérito, o inquérito que está no Supremo Tribunal Federal, já de conhecimento da CPMI e também de conhecimento do nosso Conselho de Ética, por conta do compartilhamento das informações, eu também acompanho o relator, no sentido de que pudéssemos dispensar os procuradores e pudéssemos nos concentrar nas outras oitivas e, ao mesmo tempo, na peça preliminar de admissibilidade da representação, para que nós pudéssemos, até antes do recesso, que é dia 15 de julho, porque, na verdade, dia 15 de julho é domingo, o dia 16 é segunda e o dia 17 é terça, se a memória não me falha. Nós teríamos que, na segunda semana de julho, se o processo andar sem nenhuma interrupção e sem nenhum contratempo, votar no plenário do Senado Federal.

Portanto, a minha posição seria, Sr. Presidente, no sentido de dispensar a oitiva dos procuradores.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Agradeço ao Senador José Pimentel.

Agora, vamos ouvir a opinião do Senador Cyro Miranda.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Senadores, meu pensamento vai ao encontro ao de V. Exª, Presidente Antonio Carlos Valadares.

Eu acho que nós poderíamos votar, deixando uma porta aberta, caso precisássemos convocar, pura e simplesmente, ficando a este Conselho a decisão. Então, não precisaríamos votar. Nós não sabemos o desenrolar ou se por qualquer motivo vai haver uma necessidade. Se houver, bem; se não houver, agradecemos. E pronto.

Então, é nesse intuito que, antes, eu já havia pedido a palavra.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Agradeço ao Senador Cyro Miranda.

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1503

Senador Mário Couto, com a palavra.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – É verdadeira a afirmação de que temos bastante conteúdo do nobre relator para julgarmos os fatos aqui em tela. Então, acho que deveríamos continuar, prosseguir, como acaba de fazer o seu relato o eminente Senador Humberto. Então nós deveríamos, na realidade, deixar, como disse o Senador Cyro, em aberto, mas não deixar uma interrogação, como V. Exª falou. Teríamos o desejo de não prejudicar a defesa, certo? Deixar a ampla liberdade de defesa ao nosso colega Demóstenes Torres.

Então eu acho que a colocação do nobre relator é perfeita. E assim vou seguir.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Então, na verdade, eu acho que não podemos interpretar a palavra do Senador Humberto Costa como requerimento que aqui devemos votar, de que é dispensada a presença... Simplesmente, nós não tomamos... Eu acho que é melhor prosseguirmos nos nossos trabalhos, independente da presença deles, já que eles não podem vir por este ou aquele motivo. Inclusive, o Senador Pimentel foi bem claro ao dizer que a audiência de instrução e julgamento nada tem a ver com o comportamento ético do Senador que nós estamos investigando; que se trata de um inquérito totalmente diferente de ações policiais, de comprometimento de policiais federais e estaduais com o Sr. Carlos Cachoeira. De modo que, nós temos uma próxima reunião, na terça-feira, quando receberemos o depoimento do Dr. Ruy Cruvinel, que é uma testemunha de defesa do Senador Demóstenes Torres.

Esta reunião é apenas de conhecimento do que está acontecendo. Os procuradores não vieram e apontaram as suas razões; nós respeitamos as razões dos procuradores, mas isso não vai, de maneira nenhuma, impedir que nós prossigamos no nosso trabalho.

O relator vai continuar fazendo o seu trabalho investigativo neste Conselho; a defesa terá todo o direito e, inclusive, o próximo depoimento será do Dr. Ruy Cruvinel, uma testemunha apontada pela defesa. Em seguida, nós teremos a audiência com o Sr. Carlos Augusto Ramos, Carlinhos Cachoeira, no dia 23, quarta-feira. E, por último, haverá o depoimento do Senador Demóstenes Torres, no dia 28.

Depois, o relator, se não houver nenhum pedido da defesa, que terá direito às suas alegações finais, proferirá o seu voto através de um parecer, afirmando que a fase de instrução está finalizada. Quem vai afirmar é o Senador, que já se sente contemplado com todos os depoimentos, com todas as informações recebidas, para proferir o seu parecer.

De modo que aqui nós não vamos votar, neste momento, nem a dispensa nem a remarcação para a ouvida dos procuradores. Vamos continuar as reuniões que foram anteriormente projetadas pelo Conselho de Ética, que já foram objeto aqui de explicação.

Recebi da Secretaria-Geral da Mesa respostas aos Requerimentos nºs 12 e 16, do Senador Humberto Costa, e determinei a juntada ao processado e o encaminhamento ao Relator, nos seguintes termos: "Determino à Secretaria que

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº ____ / ____ Fls. 1504

tome as providências no sentido de dar ciência desse fato ao Senador Demóstenes Torres, no seu gabinete no Senado Federal, por intermédio de seus procuradores".

Também este Conselho recebeu do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, criada pelo Requerimento nº 1, o Senador Vital do Rêgo, documento cujo resumo farei agora.

Nós solicitamos, através de requerimento, o compartilhamento das informações do Supremo Tribunal Federal com este Conselho. Igualmente o fez a CPMI, relacionado com o Senador Demóstenes Torres, e aqui está nos informando o Senador Vital do Rêgo que está à nossa disposição, à disposição do Conselho, toda informação que foi enviada pelo Ministro Lewandowski.

> *Informo a V. Exª que há, na Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, localizada no Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15, duas salas preparadas para consultas e informações, que deverão ser utilizadas exclusivamente por congressista ou por um assessor por ele devidamente credenciado em documento subscrito pelo próprio parlamentar.*
> *Essas salas estão disponíveis de segunda-feira à sexta-feira, das 9 às 20 horas, e possuem dez computadores à disposição das senhoras e dos senhores parlamentares. Estão preparadas com rigorosos procedimentos de segurança e de proteção aos dados, de modo a que não possam ser transmitidas ou reproduzidas quaisquer informações.*
> *Além disso, para ter acesso às salas de consulta, aos dados, o parlamentar, ou seu assessor, não poderá portar aparelho de telefonia celular ou qualquer outro que disponha de câmera fotográfica ou filmadora e que possibilite a reprodução de imagem ou de mídia, bem como deverá previamente assinar Termo de Responsabilidade, visando a preservar o sigilo das informações compartilhadas.*
> *Com essa providência, a CPMI e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado respeitarão as normas jurídicas acerca de informações sigilosas e observarão as recomendações do Supremo Tribunal Federal.*

Quem assina é o Senador Vital do Rêgo. (*Pausa.*)

Está franqueada a palavra, porque já vou encerrar a reunião, a algum Senador que desejar se manifestar.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco/DEM – MT) – Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Senador Vice-Presidente com a palavra.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco/DEM – MT) – Meu caro Presidente Senador Antonio Carlos Magalhães, prezado Relator Senador Humberto Costa e demais Senadores, eu quero apenas fazer uma indagação a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Antonio Carlos Magalhães... Saudosa memória.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco/DEM – MT) – Antonio Carlos Valadares. Desculpe-me.

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1505

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Nosso xará da Bahia.

O SR. JAYME CAMPOS (Bloco/DEM – MT) – É verdade.

Conforme agenda de reuniões, em princípio, hoje, teríamos a presença de dois Procuradores da República. No entanto, já se manifestaram, por meio de expediente, falando da impossibilidade, baseada em artigo e parágrafo que inviabilizam suas presenças aqui. Neste caso, está sublimada, de uma vez por todas, a presença desses dois procuradores nesta Comissão, ou eles ainda virão dentro desse cronograma, ou após essa agenda, em reunião prevista, ou seja, pautada por este Conselho aqui, para que naturalmente possamos fazer um bom encaminhamento daquilo que se pretende neste Conselho de Ética? Eu indago a V. Exª dessa forma.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Eu responderei à pergunta de V. Exª, mas, antes, concedo a palavra ao Senador Cyro Miranda.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Sr. Presidente, eu indagaria a V. Exª se a próxima reunião com a presença, na terça-feira, do Dr. Ruy Cruvinel será secreta ou aberta?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Será aberta.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Aberta, não é? Porque a diferença entre secreta e aberta é que aberta se sabe antes e secreta durante...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Ou depois. (*Risos.*)

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Não, é durante mesmo porque, durante, vão saindo os Senadores e dando entrevistas. Então, está certo, ela será aberta. E as outras também?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Todas abertas. As que estão previstas serão abertas.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Perfeito. Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Nosso Vice-Presidente, Senador Jayme Campos, nós não decidimos remarcar, nesta reunião, a não ser que ocorra em outra reunião, a presença dos Srs. Procuradores. Se até o final dos depoimentos, inclusive os da defesa, essa convocação não acontecer, naturalmente será dispensável a presença dos Srs. Procuradores.

Eu recebi do Advogado do Senador Demóstenes Torres, Sr. Marcelo Turbay Freiria, o seguinte requerimento:

> *Representação nº 1/2012*
> *Demóstenes Lázaro Xavier Torres, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, por força dos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, requerer seja fornecida à defesa cópia do áudio dos depoimentos prestados pelos Delegados de Polícia Federal RAUL ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA e MATHEUS MELA*

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº ____/____ Fls. 1506

RODRIGUES, colhidos perante este digno Conselho no último dia 15 de maio próximo passado.
Termos em que,
pede deferimento.
[Assina também:]
Antônio Carlos de Almeida Castro e Marcelo Turbay Freiria. (sic.)

Defiro na forma legal o que eles estão pedindo, pois têm todo o direito. Assim, serão atendidos.

Como não há mais nenhum assunto a ser tratado, estaremos então marcando a reunião, como já foi aprovado, para a próxima terça-feira, dia 22 de maio, às 9 horas, para a oitiva do Dr. Ruy Cruvinel, conforme solicitado pela defesa.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Encerrada a reunião... Opa! Não está encerrada a reunião. Queremos ouvir o Senador Pedro Simon, que veio para falar.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – Sr. Presidente, foi com grande expectativa de todos que se reuniu este Conselho de Ética, que tinha passado por uma fase muito vexatória...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Senador Pedro Simon, é um prazer ouvir V. Exª, como decano deste Senado Federal.

O SR. PEDRO SIMON (Bloco/PMDB – RS) – Foi com muita importância que nós reabrimos o Conselho de Ética, que teve um ocaso muito triste nos seus últimos tempos: um Presidente que não funcionou, inclusive saiu no ano passado para ser Secretário de Estado e durante o ano inteiro não se tomou providência com relação a sua substituição. E se criou uma CPI muito *sui generis*, porque foi criada pelas Lideranças do Governo, o que, diga-se de passagem, é uma figura estranha nesta Casa.

A CPI é um instrumento da Minoria, da Oposição, tanto que para criá-la basta um terço. Geralmente, ao longo do tempo, são as oposições que têm escolhido as CPIs. Esta, no entanto, foi o Governo que criou. Foram lideranças ligadas ao Governo.

Dizem as notícias da imprensa que o ex-presidente Lula teria estimulado a criação da CPI, e ela foi criada.

O Senado vem de um período muito doloroso em termos de exercer aquilo que se chama a fiscalização do Governo. Compete ao Congresso Nacional legislar e fiscalizar os outros Poderes. As últimas CPIs são de trágica lembrança. Cito duas: a CPI das ONGs e a CPI dos Cartões Corporativos. As duas CPIs invocavam, realmente, fatos muito importantes: as ONGs e os cartões corporativos.

As duas foram de iniciativa da Oposição, do PSDB. E foram criadas. E nenhuma chegou à conclusão. E nenhuma teve relatório. Porque nas duas houve um duelo PT X PSDB. O PSDB iniciando com muita garra as investigações em cima do Governo Lula, mas o PT respondendo: vamos investigar os cartões corporativos ou as ONGs. Vamos fiscalizar o nosso tempo do PT de hoje, mas

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1507

vamos fiscalizar do PSDB quando era governo ontem. Porque o PSDB fez um estardalhaço enorme quando apareceram os cartões corporativos e depois foi se verificar que os cartões corporativos nasceram no Governo Fernando Henrique. Não era uma criação do PT. O PT apenas dava continuidade.

Eu me lembro que estive aqui na CPI das ONGs, no meio daquelas discussões teóricas que não resolviam nada e até se propôs: o PT indica cinco, o PSDB indica cinco e vamos investigar. Na verdade, absolutamente, nenhum indicou as cinco, nem o outro indicou as cinco, e não se chegou à conclusão nenhuma; nem relatório e nem parecer.

Agora estamos vendo esta Comissão de Ética e esta Comissão Parlamentar de Inquérito, e estamos verificando a estranheza na condução dos seus trabalhos.

A Comissão Parlamentar de Inquérito criou uma polêmica interna difícil de ser levada adiante; uma polêmica interna no sentido de se saber o que vai apurar: se é o procurador culpado por não ter levado adiante uma apuração feita pela Polícia Federal, ou se são as denúncias que envolvem as questões denunciadas pela Polícia Federal. Não se sabe o que vai acontecer.

Eu apenas diria que é tão importante esta Comissão de Ética e tão significativa que o relator que estava presente foi embora e o outro que estava presente foi embora, ficando eu e V. Exª. E agradeço a V. Exª. Esta é a Comissão de Ética. Essa é a ONG. Isso é o nosso trabalho. É o desinteresse, a despreocupação. É o ridículo, porque esta reunião, o fato de os procuradores fazerem o que fizeram; o fato de nós deixarmos para ver depois; o fato de V. Exª dizer o que vamos fazer e na hora em que alguém vai dizer alguma coisa todo mundo vai embora, parece que todo mundo não quer fazer nada.

Lamento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Senador Pedro Simon, temos toda a atenção a qualquer opinião que seja emitida por V. Exª, porque V. Exª conhece mais do que qualquer um de nós como funciona esta Casa. Aqui, as decisões que são tomadas por este Conselho sempre são tomadas com o compartilhamento de todos os Senadores e todos aqueles que, pela sua maioria, possam dizer a sua opinião não só por palavras, também através do voto. É um ambiente que preferíamos que não existisse. Entretanto, é o nosso Regimento, é a nossa resolução que criou o Conselho de Ética. E ele tem que funcionar e vem funcionando a contento, desde o início.

O fato de procuradores não comparecerem, pelos motivos que foram expendidos por eles, não significa que o Conselho não vá ter continuidade nos seus trabalhos. Vai funcionar. No momento em que o relator se julgar preparado, com os elementos indispensáveis à emissão do seu relatório, este Conselho vai votar o relatório que foi apresentado. Cumprirá à risca o seu dever. Não faltará para com o Senado nem para com a sociedade brasileira. O Conselho de Ética existe para funcionar e está funcionando. Nenhuma falha houve, até o presente momento, do Conselho de Ética, porque todos os trâmites legais foram cumpridos, todos os convites foram efetivados pelo relator, e o não comparecimento dos procuradores, porque seria importante que eles estivessem aqui, não vai acabar

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1608

com o nosso trabalho; na verdade, vai ter continuidade, não vai parar. O Conselho de Ética vai fazer a investigação que o Senado entregou e que a sociedade exige.

Agradeço a V. Exª.

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1509

SENADO FEDERAL SF - 13
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (10ª Reunião) 16/05/2012

Documentos pertinentes à 10ª Reunião de 2012 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

1- Lista de Presença membros (1 fl.);
2- Lista de Presença de Senadores não membros (1 fl.);
3- Documento lido pelo Relator, Senador Humberto Costa (2fls.);
4- Ofício PRESI/ANPR/ACA nº 116/2012, de 15 de maio de 2012, assinado pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Dr. Alexandre Camanho de Assis, e pelos Procuradores Federais Dr. Daniel de Resende Salgado e Dra. Léa Batista de Oliveira, comunicando da impossibilidade de comparecimento ao Conselho (33 fls.);e
5- Ofício nº 043/CPMI-Vegas, do Presidente, Senador Vital do Rêgo, informando a repeito do compartilhamento de documentos sigilosos com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (2 fls.)

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1510

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

10ª REUNIÃO DE 2012

Em 16 de maio de 2012, quarta-feira, às 14h, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE PRESENÇA

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Lobão Filho	1.
João Alberto Souza	2. Vago
Renan Calheiros	3. Vago
Romero Jucá	4. Eunício Oliveira
PT	
Humberto Costa	1. Aníbal Diniz
Wellington Dias	2. Walter Pinheiro
José Pimentel	3. Angela Portela
PSDB	
Mário Couto	1. Paulo Bauer
Cyro Miranda	2. Vago
PTB	
Gim Argello	1. João Vicente Claudino
DEM	
Jayme Campos	1. Maria do Carmo Alves
PR	
Vicentinho Alves	
PP	
Ciro Nogueira	
PDT	
Acir Gurgacz	
PSB	
Antonio Carlos Valadares	
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93-SF)	
Senador Vital do Rêgo	

Visto:

Brasília, 16 de maio de 2012

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1611

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

10ª REUNIÃO DE 2012

Em 16 de maio de 2012, quarta-feira, às 14h, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE PRESENÇA - SENADORES NÃO MEMBROS DO CONSELHO

SENADOR	Assinatura
JORGE VIANA	
PEDRO SIMON	

Visto: _____

Brasília, 16 de maio de 2012

Junte-se aos Procedados da Rep. nº 1, de 2012. Em 16.05.12.

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 01/2012

Os procuradores Federais Dr. Daniel de Resende Salgado e Dra. Léa Batista de Oliveira foram convidados por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, através dos Requerimentos nº 06 e 07, respectivamente, nos autos da Representação nº 01/2012, ajuizada pelo PSOL em desfavor do Senador Demóstenes Torres, para prestar informações sobre a Denúncia nº 135/2012 feita perante a 11ª Vara Federal de Goiás em 19 de março de 2012.

Referida denúncia, por tratar de 81 membros da organização criminosa liderada pelo contraventor Carlos Augusto de Almeida Ramos, conhecido como *Carlinhos Cachoeira,* que tem relação direta com os fatos investigados no Processo Disciplinar por quebra de decoro parlamentar, poderia fornecer subsídios necessários à instrução probatória em curso.

No dia de ontem, 15 de maio de 2012, as autoridades enviaram Ofício assinado pelo Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR, Dr. Alexandre Camanho de Assis e pelos convidados solicitando remarcação da data de depoimento para após o dia 31 de maio próximo, data de julgamento da ação penal do caso Monte Carlo.

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1512

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1613

Considero, nada obstante a importância dos ilustres Procuradores, que a data que ultrapasse o dia 31 de maio se apresenta fora do prazo razoável dentro do cronograma estabelecido por este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para as etapas da instrução probatória do presente Processo Disciplinar.

Deste modo, em respeito aos fundamentos expendidos pelos ilustres Procuradores da República no Ofício PRESI/ANPR/ACA nº 116/2012, opino pela dispensa da oitiva das autoridades Dr. Daniel de Resende Salgado e Dra. Léa Batista de Oliveira.

Sala do Conselho, 16 de maio de 2012.

Senador HUMBERTO COSTA - Relator

Junte-se aos Processados da Rep. nº 5, de 2012. 16.05.12.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS

Ofício PRESI/ANPR/ACA nº 116 / 2012

Brasília, 15 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor
SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente do Conselho de Ética do Senado
Brasília - DF

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. 1514

Senhor Presidente,

No último dia 10, os procuradores da República Daniel de Resende Salgado e Lea Batista de Oliveira compareceram ao Senado Federal, com o ânimo de auxiliar os trabalhos desenvolvidos pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito que investiga possíveis práticas criminosas do senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos. Todavia, naquele mesmo dia, suspendeu-se a sessão, frustrando a intenção imediata de cooperação nas investigações ali em curso.

Na data de hoje (15/05/2012), tomou-se conhecimento formal, por meio do ofício CEDP nº 203/2012 (ofício protocolado na PR/GO em 15/05/2012), dirigido ao Procurador-Geral da República, do convite aos mencionados procuradores da República para colaborarem com os trabalhos dessa Comissão de Ética.

Rodrigo Cegiano Barbosa
Diretor de Secretaria
Mat.: 46787

Senado Federal/SGM/CeDP
Nº / Fls. 1515

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Sucede que, no entretempo, os membros do Ministério Público Federal tomaram conhecimento formal de que fora designada a audiência de instrução e julgamento da ação penal do caso Monte Carlo para o próximo dia 31 (cópia anexa). Cabe ressaltar que tal audiência é de grande importância para corroborar os fatos extremamente graves relativos àquela operação e narrados na denúncia apresentada à Justiça Federal pelo Ministério Público Federal.

Para obviar o relevo e gravidade do caso, vale recordar que a partir do trabalho desenvolvido foi desvelada uma organização criminosa, infiltrada na segurança pública do Estado de Goiás, que operava há mais de cinco anos; donde, o Ministério Público Federal denunciou 80 pessoas, dentre elas 29 policiais militares, 07 policiais civis e 3 policiais federais como membros do articulado grupo criminoso.

Por isso – e com a chancela da Associação Nacional dos Procuradores da República -, visando a assegurar a eficiência e a higidez da persecução criminal, os procuradores da República **solicitam seja remarcada a reunião de trabalho para data posterior à audiência de instrução e julgamento.**

Importa ponderar que a participação de tais membros do Ministério Público Federal, neste momento e nas atuais circunstâncias – uma vez que são permitidas as participações de advogados nas sessões –, poderá dar ensejo à alegação, pela defesa dos investigados, de incidência do artigo 252, II, combinado com o artigo 258 do Código de Processo Penal, que os tornaria impedidos de continuar atuando no caso.

Assim, os procuradores da República agradecem o convite para comparecer a esse Conselho de Ética, reiteram seu desejo de cooperar com o pleno êxito dos seus trabalhos e renovam sua disposição, após o

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1516

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

dia 31 próximo, para participarem das reuniões de trabalho capitaneadas por esse órgão.

Receba, Senhor Presidente, a expressão de nossos sentimentos mais distintos.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR

DANIEL DE RESENDE SALGADO

Procurador da República

LEA BATISTA DE OLIVEIRA

Procuradora da República

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1517

11 VARA - GO - Secretaria da Vara

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 7169
TP. VARA

De: WERUSKA FIGUEIREDO DE FREITAS
Enviado em: terça-feira, 24 de abril de 2012 11:46
Para: 11 VARA - GO - Secretaria da Vara
Assunto: Carta Precatória n.º 163/2012 - Processo-Crime n.º 9272-09.2012.4.01.3500
Anexos: 20120424133627560.pdf

Encaminho cópia do Ato Ordinatório que determinou a expedição de mandado para cumprimento da Carta Precatória em epígrafe, autuada neste Juízo sob o n.º 18374-64.2012.4.01.3400.

Att.,

Weruska Figueiredo de Freitas
Técnica Judiciária – 10.ª Vara Federal
Mat. DF 1400361

24/4/2012

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 1179 10ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
10ª Vara Federal e 1º Juizado Especial Federal Criminal Adjunto
SEPN, Qd. 510, Bl. "C", Lote 8, 4º Andar, Ed. Cidade de Cabo Frio, CEP: 70.750-523, Brasília/DF
Fone: (61) 3521-3658 - Fax: 3521-3659 - e-mail: 10vara.df@trf1.jus.br

CARTA PRECATÓRIA N. 18374-64.2012.4.01.3400
Origem: Processo n. 9272-09.2012.4.01.3500
11.ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado de Goiás

ATO ORDINATÓRIO
Portaria n.º 002/2012[1]

Tendo em vista a delegação de ato disposta na Portaria n. 002/2012-10ª Vara (vide rodapé), **encaminhe-se a presente Carta Precatória para cumprimento imediato, utilizando-se a própria missiva como instrumento de mandado.**

O presente Ato Ordinatório servirá como instrumento de comunicação ao Juízo Deprecante.

Brasília-DF, 24/04/2012.

WERUSKA FIGUEIREDO DE FREITAS
Técnica Judiciária
Matrícula DF1400361

[1] PORTARIA Nº 002/2012, de 01/02/2012.
O Juiz Federal Titular da 10ª Vara Federal/SJDF, Doutor VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA, (...)
RESOLVE determinar à Secretaria da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, sem prejuízo do poder revisional do Juiz Federal competente, independentemente de despacho do Juízo, adote as seguintes providências:
I – Proceda ao cumprimento imediato de cartas precatórias regulares distribuídas a este Juízo, salvo:
a) quando a finalidade da carta precatória seja o cumprimento de alvará de soltura e ordem de liberação de bens ou valores;
b) quando a finalidade da carta precatória seja o cumprimento de medida restritiva, tais como busca e apreensão, decreto de prisão e autorização de quebra de sigilo;
c) quando a finalidade da carta precatória seja o cumprimento de pena restritiva de direitos ou pecuniária.
II – Mantenha os autos da carta precatória em Cartório, pelo prazo estabelecido pelo Juízo Deprecante para manifestação/resposta da parte, e, uma vez juntada a resposta ou transcorrido o prazo, proceda, automaticamente, à devolução da missiva ao Juízo de Origem.
(...)
IV – Proceda à devolução automática da carta precatória ao Juízo de Origem após o cumprimento integral da diligência deprecada ou após a certificação do Oficial de Justiça acerca da total impossibilidade de cumprimento da finalidade da carta precatória.
(...)

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. 1518

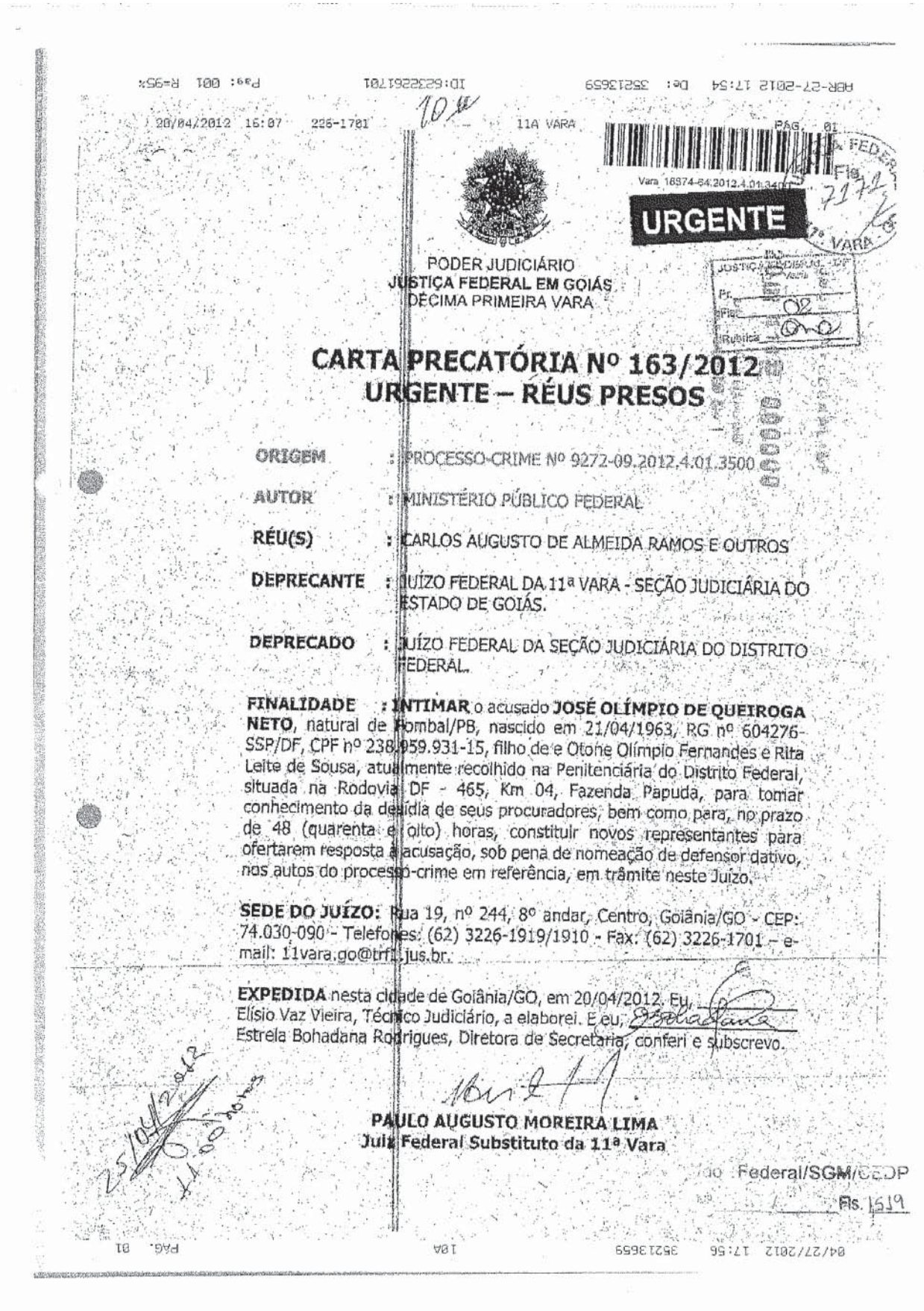

20/04/2012 16:07 226-1701 11A VARA PAG. 01

Vara 16874-64.2012.4.01.3400

URGENTE

7ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

Fls. 02
Rubrica

CARTA PRECATÓRIA Nº 163/2012
URGENTE – RÉUS PRESOS

ORIGEM : PROCESSO-CRIME Nº 9272-09.2012.4.01.3500

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU(S) : CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS E OUTROS

DEPRECANTE : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS.

DEPRECADO : JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.

FINALIDADE : **INTIMAR** o acusado **JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO**, natural de Pombal/PB, nascido em 21/04/1963, RG nº 604276-SSP/DF, CPF nº 238.959.931-15, filho de e Otone Olímpio Fernandes e Rita Leite de Sousa, atualmente recolhido na Penitenciária do Distrito Federal, situada na Rodovia DF - 465, Km 04, Fazenda Papuda, para tomar conhecimento da denúncia de seus procuradores, bem como para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, constituir novos representantes para ofertarem resposta à acusação, sob pena de nomeação de defensor dativo, nos autos do processo-crime em referência, em trâmite neste Juízo.

SEDE DO JUÍZO: Rua 19, nº 244, 8º andar, Centro, Goiânia/GO - CEP: 74.030-090 - Telefones: (62) 3226-1919/1910 - Fax: (62) 3226-1701 – e-mail: 11vara.go@trf1.jus.br.

EXPEDIDA nesta cidade de Goiânia/GO, em 20/04/2012. Eu, Elísio Vaz Vieira, Técnico Judiciário, a elaborei. E eu, Estrela Bohadana Rodrigues, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevo.

PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Juiz Federal Substituto da 11ª Vara

Federal/SGM/SEDP
Fls. 1619

04/27/2012 17:56 35213659 18A PAG. 01

ABR-27-2012 17:55 De: 3521365 ID:6232261701 Pág: 002 R=95%

JUSTIÇA FEDERAL
Fls. 7172
17ª VARA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº / Fls. 1520

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro, Processo nº 18374-64.2012.4.01.3400, dirigi-me à Penitenciária do Distrito Federal, Papuda, e ali estando em 25.04.2012, às 11:00h, INTIMEI o acusado JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, que exarou nota de ciente e recebeu a contrafé que lhe ofereci.

Brasília-DF, 26.04.2012

Rosali Santana de Vasconcelos
Oficiala de Justiça Avaliadora
Matrícula 12173

04/27/2012 17:56 3521365 19A PÁG. 02

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

JUSTIÇA FEDERAL FL. 7573 11ª VARA/GO

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº / Fls. 1521

Proc. nº 9272-09.2012

CONCLUSÃO

Em 30/04/2012, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Federal da Décima Primeira Vara.

Estrela Bohadana Rodrigues
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

Senado Federal/SGM/SEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1522

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

DECISÃO

I. Os réus GLEYB FERREIRA DA CRUZ, IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, RAIMUNDO WASHINGTON DE S. QUEIROGA, GEOVANI PEREIRA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e WLADMIR GARCEZ HENRIQUE apresentaram resposta à acusação. **Passo a apreciar.**

1) À fl. 6806 o réu ***GLEYB FERREIRA DA CRUZ*** *apresentou resposta à acusação alegando: imprecisão e subjetividade das informações contidas na denúncia; inconsistência das provas. Requereu, ainda, "cópias para se submeter a perícias técnicas todas as fitas de gravação, documentos, etc". Disse também que "somente após a análise pericial das escutas, dos documentos escritos a mão e dos impressos, bem como da prova de autenticidade e originalidade, poderá se concluir ou não pelo assentimento das imputações". Apresentou relação de documentos a serem periciados às fls. 6.808/6.811. Apresentou rol de testemunhas às fls. 6.811/6.812.*

A preliminar argüida pela defesa de GLEYB FERREIRA DA CRUZ no tocante à inépcia é descabida, porquanto a denúncia apresentada observou todos os requisitos legais ao ser ofertada.

Nos termos do artigo 41, do CPP, a peça acusatória deve-se revestir da exposição de todo o fato necessário à caracterização do delito, ainda que de forma concisa, descrevendo as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação jurídica do crime e, se for o caso, do rol de testemunhas.

Analisando o presente caso concreto, observa-se que a inicial acusatória oferecida, **narrou adequadamente os fatos criminosos, de forma individualizada,**

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº 1 Fls. 1623

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 7175 1ª Região

como também descreveu a maneira como foi cometido o crime por cada um dos acusados, possibilitando-lhes claramente a compreensão do contexto fático-delituoso, sendo inconsistente a alegação de eventual inépcia, tanto que os réus apresentaram suas respectivas respostas preliminares, refutando as imputações, evidenciando o pleno conhecimento destas, tornando efetivo o direito de defesa.

Dessa forma, **não acolho** a preliminar de inépcia da denúncia.

Observo que a defesa de GLEYB não requereu a realização de prova pericial, sequer especificou a prova. Apenas disse que "*somente após a análise pericial das escutas, dos documentos escritos a mão e dos impressos, bem como da prova de autenticidade e originalidade, poderá se concluir ou não pelo assentimento das imputações*". Nesse particular, vale trazer a realce que os policiais federais encarregados da investigação, como agentes públicos que são, gozam de presunção de veracidade e legitimidade em seus atos, motivo pelo qual reputo como desnecessária qualquer perícia para comprovar a autenticidade e originalidade da prova.

Nesse sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *(...)4. **É dispensável a degravação integral** dos áudios captados, cabendo à Autoridade Policial, nos exatos termos do art. 6o., § § 1o. e 2o. da Lei 9.296/96, conduzir a diligência dentro dos parâmetros fixados pelo Juiz. Segundo a jurisprudência desta Corte, basta a transcrição dos trechos necessários ao embasamento da denúncia.*
> *(...)8. **A Lei 9.296/96 não exige a realização de perícia para identificação dos interlocutores dos diálogos, não havendo sequer um indício de prova séria a colocar em dúvida as suas identidades, revelando-se vazia a assertiva de nulidade sob esse fundamento.***
> *Precedentes. 9. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (HC 139.966/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 13/04/2012)*

Outrossim, em que pese a extensa relação apresentada às fls. 6808/6811 de documentos a serem periciados, a defesa não indicou que tipo de perícia deverá ser realizada; não informou o fundamento e a razão para tal; tampouco indicou quesitos. Em síntese, parece querer que todas as provas dos autos sejam periciadas, mas não diz o motivo, nem

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1524

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 7126 Rubrica

especifica a natureza da perícia. Trata-se de pedido absolutamente genérico.

Conforme salientado acima, as provas foram produzidas por agentes públicos, que gozam de presunção de veracidade em seus atos. Assim, em princípio, não vislumbro necessidade de confirmação pericial para atribuir aos elementos carreados aos autos a natureza de prova. Ademais, submeter praticamente todos os autos a exame de prova pericial, sem qualquer motivo relevante para tal, soaria como verdadeiro atentado ao bom senso, principalmente ao se considerar que, no estágio atual, há mais de 50 volumes formados.

Assim decide o Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) 4. Mais, quando as provas requeridas forem* ***desnecessárias ou inconvenientes*** *ao deslinde da causa, devem ser indeferidas, nos exatos termos do art. 184, do Código de Processo Penal, in litteris: "[s]alvo o caso de exame de corpo de delito, o juiz ou a autoridade policial negará a perícia requerida pelas partes, quando não for necessária ao esclarecimento da verdade"... (RHC 26.882/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 10/10/2011)"*

Indefiro, portanto, os pedidos de realização de prova pericial.

No que tange ao pedido de cópias, saliento que o atendimento não demanda intervenção judicial. Basta comparecer ao balcão da Secretaria da Vara e requerer o que entender de direito.

2) *À fl. 6.814 o réu* ***WLADMIR GARCEZ HENRIQUE*** *apresentou resposta à acusação nos seguintes termos: nulidade da decisão que recebeu a denúncia por ter sido prolatada por juiz impedido; no mérito, se limitou a dizer que não praticou fato típico, ilícito e culpável; apresentou rol de testemunhas às fls. 6816/6817.*

A exceção de impedimento foi respondida por este magistrado e encaminhada ao Tribunal Regional Federal da 1º Região, a quem compete decisão sobre o incidente.

3) *À fl. 6.823 o réu* ***IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO*** *ofereceu resposta à acusação sem adentrar no exame do mérito, como também requereu: expedição de ofício à Secretaria Nacional de Segurança Pública para que remeta relatório circunstanciado das operações*

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº ____/____ Fls. 1525

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

previstas ou empreendidas pela Força de Segurança Nacional, no período de maio a agosto de 2011; expedição de ofício à Direção Geral da Polícia Federal para que remeta relatório circunstanciado das diligências previstas ou empreendidas pela Polícia Federal na Operação Apate; requereu cópia integral dos autos; requereu a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

Quanto ao pedido de cópias, saliento que o atendimento não demanda intervenção judicial. Basta comparecer ao balcão da Secretaria da Vara e requerer o que entender de direito.

Defiro a expedição de ofício à Secretaria Nacional de Segurança Pública, para que remeta relatório circunstanciado das operações previstas ou empreendidas pela Força de Segurança Nacional, no período de maio a agosto de 2011, especialmente na região do Entorno do DF. Solicito que a resposta seja apresentada no prazo de 15 dias, por envolver processo com réus presos.

No que tange a Operação Apate, **determino a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal Rodrigo de Lucca Jardim** para que informe, se possível, as diligências previstas ou empreendidas na referida operação. Solicito que a resposta seja apresentada no prazo de 15 dias, por envolver processo com réus presos.

*4) À fl. 6930 o réu **LENINE ARAÚJO DE SOUZA** ofereceu resposta à acusação aduzindo o seguinte: nulidade de decisão de recebimento da denúncia por ausência de fundamentação; nulidade da interceptação telefônica por ter prazo indeterminado, sustentando que somente cabe a renovação por um único período de 15 dias; no mérito, sustenta que foi desprezada a conduta fim [contravenção penal], devendo as condutas meio serem absorvidas por aquela, o redundaria, também, em incompetência da Justiça Federal; rol de testemunhas foi apresentado às fls. 6947/6948.*

Ao contrário do afirmado pela defesa, é tema quase pacífico na jurisprudência sobre a desnecessidade de fundamentação na decisão que recebe a denúncia, eis que não se trata de ato decisório, não se enquadrando, portanto, no conceito preconizado no artigo 93, inciso IX, da CF, até porque nesse momento não cabe ao Juiz antecipar qualquer pré-julgamento, decidindo se existe crime ou não, sendo imprescindível apenas a análise das condições da ação, situação diferente do que ocorre quando se trata de rejeição.

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1526

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 1528 2ª Região

Nesse exato sentido, as posições do STF e do STJ:

> *"O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inc.IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (2.ª T, HC 93.056/SP).*

> *"...1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de que é prescindível a fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. Precedentes..."(HC 163.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)*

No entanto, não obstante o consagrado posicionamento jurisprudencial, que dispensa qualquer motivação, este juízo proferiu decisão de recebimento, oportunidade em que analisou que foram descritos adequadamente os fatos criminosos, como também atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais. Em síntese, houve fundamentação, porém adequada com o atual estágio processual. O despacho de recebimento deve ser sucinto. Ir mais além, no recebimento da denúncia, implicaria em indesejável e desnecessária incursão no mérito e pré-julgamento da causa, razão pela qual **afasto** a nulidade levantada.

No que diz respeito à nulidade da interceptação telefônica, essa preliminar também não merece acolhida, não só quando afirma a impossibilidade de prorrogação da interceptação telefônica por um longo prazo, como pela falta de inobservância aos preceitos legais.

Ora, o deferimento da prorrogação da quebra de sigilo telefônico, em continuidade, não acarreta qualquer nulidade, quando preenchidos os requisitos legais, escorada em decisão fundamentada, demonstrando a necessidade da medida, mormente considerando a ocorrência da reiteração criminosa, bem como a complexidade da organização, formada por número expressivo de integrantes. Tudo isso justifica a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos.

Registre-se, ainda, que a Lei 9.296/96, no artigo 5.º, não limitou o número de prorrogações que poderiam ser deferidas, apenas impôs que cada período prorrogado não excedesse o máximo de quinze dias.

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. 1527

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

Sobre o tema, ainda, a abordagem feita por Renato Brasileiro Lima[1], quando comenta um das correntes, com muita propriedade, ao indicar que "*o prazo da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. No art. 5.º da Lei n.º 9.296/1996, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial. Pensamos ser essa a posição mais acertada. Com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trínta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas*".

O mesmo autor prossegue, dizendo:

Tem sido esta a posição majoritária nos tribunais, como se percebe pela leitura do recente julgado do STJ: "*Não se divisa a ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha – veja-se que somente os ora pacientes possuíam onze linhas telefônicas – e as intricadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei n.º 9.296/1996) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita – quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal*".

Ante o exposto, **afasto** os argumentos da ilicitude da prova colhida por meio da interceptação telefônica.

Por fim, resta analisar a tese da absorção dos crimes supostamente cometidos pela contravenção penal do jogo ilegal. Diz a defesa, em síntese, que o delito fim sempre absorve o delito meio, independentemente da sua gravidade ou da pena cominada.

De início, cumpre observar que a absorção de crime por contravenção configura verdadeira *contradictio in terminis*, sem qualquer respaldo ou precedente em

[1] Manual de Processo Penal, Vol. 1, Ed. Impetus, p. 1092.

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1528

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

nosso ordenamento jurídico. Em toda a doutrina pesquisada não visualizei qualquer menção a absorção de crime por contravenção. Tudo que consta sobre consunção se refere a dois ou mais **crimes**.

Impende trazer a realce que nem sempre o crime fim absorve o crime meio. Exemplo claro disso consta na exceção trazida na clássica Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça: "*Quando o falso se exaure no estelionato, **sem mais potencialidade lesiva**, é por este absorvido*". Vale dizer, quando a falsidade pode, em tese, ser utilizada para a prática de outros crimes, que não o estelionato, não há a absorção.

Como diz Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 11ª ed., p. 201) "*há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta*". Partindo do conceito transcrito, não é possível que uma contravenção, apelidada pela doutrina de "crime anão", por deter diminuta importância, possa absorver crimes graves como peculato, corrupção, contrabando, formação de quadrilha e violação de sigilo.

Além disso, quando há lesões a distintos bens jurídicos, não é de se aplicar o princípio da consunção, sob pena de deixar a descoberto um deles, que resguardam relevantes interesses a serem protegidos pelo Direito Penal. Evidentemente, é absolutamente desarrazoado pretender combater a exploração ilegal do jogo, deixando de fora da norma protetiva a paz pública (quadrilha) e a administração pública (peculato, contrabando, violação de sigilo, corrupção).

***5)** À fl. 6989 o réu **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS** apresentou resposta à acusação nos termos a seguir:*

***a)**o réu foi privado da resposta escrita do artigo 514 do CPP, ao mesmo tempo em que foi facultado aos corréus agentes públicos referida providência;*

A notificação preliminar, prevista n art. 514 do CPP, foi concebida para evitar que funcionários públicos fossem processados criminalmente, sem que pudessem se manifestar previamente, com objetivo de preservar ao máximo a imagem da administração pública, evidentemente maculada ao ter seus integrantes no polo passivo de ação penal. Além disso, visa-se proteger o próprio funcionário público, em razão das relevantes funções públicas por ele desempenhadas, possa ter a chance de se explicar antes do recebimento da denúncia.

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1529

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

Vê-se, portanto, que a norma prevista no artigo 514 é de específica aplicação aos funcionários públicos. Não há que se falar em extensão aos co-autores particulares, como é o caso de CARLOS AUGUSTO. Nesse particular, ensina o doutrinador NUCCI[2] "*é privativa do funcionário público, não se estendendo ao particular que seja co-autor ou partícipe*".

Não se pode invocar a incidência de uma mesma norma, sob o fundamento da igualdade, tendo em vista que a norma prevê tratamento distinto somente a aqueles que ostentem a condição de funcionário público. Cumpre enfatizar, portanto, que as situações jurídicas nas quais se invoca a incidência de uma mesma norma são absolutamente distintas.

Indefiro o pedido formulado pela defesa.

b) *incompetência absoluta por usurpação da jurisdição do Supremo Tribunal Federal [em síntese, afirma que somente o STF possui a prerrogativa de afirmar se há indícios da prática de crime por um parlamentar, como também definir se esses indícios devem ser investigados em conjunto com os fatos objeto da investigação de origem], com a conseqüente anulação de todos os atos decisórios;*

Não foi usurpada jurisdição do Supremo Tribunal Federal. O parlamentar mencionado pela defesa não foi investigado em primeira instância. Seus terminais telefônicos não foram alvo de qualquer forma de interceptação. Além disso, este magistrado entendeu não haver qualquer conexão com os crimes apurados nestes autos principais, motivo pelo qual encaminhou somente os autos de encontros fortuitos. **Deixo de reconhecer** a nulidade invocada.

c)*necessidade de reunião do presente processo com o de nº 0009273-91.2012.4.01.3500, com vista a possibilitar o exercício da ampla defesa, haja vista que o réu é onipresente na denúncia, não podendo, de um lado, estarem os corruptores e, de outro, os corrompidos;*

A decisão que resultou no desmembramento é bem clara. Foi determinada a separação do processo, nos termos do artigo 80 do CPP, para evitar o prolongamento da custódia cautelar daqueles que contra si tiveram prisão preventiva decretada.

A separação em nada influencia o exercício da ampla defesa. O advogado do réu poderá acompanhar todos os atos da ação penal em que seu defendente não figura como

[2] Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2ª ed., Editora RT, p. 657.

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1530

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

réu, podendo ter acesso a todos os elementos de prova produzidos naqueles autos.

Tampouco há risco, ainda que em potencial, de decisões contraditórias, visto que o órgão julgador é o mesmo nas duas ações penais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reunião de processos.

d) *que caso não seja atendido o item anterior, e mantida a cisão, que ao réu seja conferido o direito de acompanhar, por si e sua defesa técnica, todos os atos processuais da ação penal nº 0009273-91.2012.4.01.3500;*

Em atendimento ao princípio da ampla defesa, **concedo ao réu** o direito de acompanhar, por si e sua defesa técnica, todos os atos da ação penal nº 0009273-91.2012.4.01.3500.

e) *atipicidade das corrupções ativas atribuídas a CARLOS AUGUSTO e inépcia da denúncia nos atos envolvendo FERNANDO BYRON. I) não houve promessa de vantagem em relação a BYRON, não relatando o MPF como ou quando teria ela sido formulada; II) atipicidade em relação a BYRON porque o dinheiro somente teria supostamente sido pago após passada a informação; III) no tocante à solicitação de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) feita por BYRON a CACHOEIRA, este último não teria oferecido ou prometido, mas supostamente dado, verbo que não se enquadra no art. 333 do CP;*

f) *atipicidade das corrupções ativas atribuídas a CARLOS AUGUSTO envolvendo o DPF DEUSELINO, por ter partido deste a iniciativa de solicitar a suposta vantagem indevida; a denúncia não especificou o ato de ofício a ser praticado por DEUSELINO;*

g) *no tocante as supostas corrupções ativas dos funcionários públicos ANDERSON DRUMMOND e MASSATOSHIKATAYAMA, aduz a defesa que a solicitação de vantagem indevida teria partido de ANDERSON, e que a alegada corrupção não está no rol de suas atribuições; de igual forma, KATAYAMA teria solicitado o recebimento de uma moto, em momento posterior ao da prática de ato de ofício;*

Procedo à análise conjunta dos itens "e", "f" e "g".

O artigo 397, inciso III, do CPP, é bem nítido ao definir que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar "que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime". Vale dizer, a atipicidade deve ser **evidente**. São aqueles casos que não deixam dúvida, em que a mera leitura da peça acusatória permite tal conclusão.

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. 1531

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

Observo que a denúncia descreve adequadamente os fatos imputados ao réu CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, vulgo CARLOS CACHOEIRA, que em tese se enquadram como crimes previstos no CP.

Não vislumbro, **de maneira evidente**, qualquer fato atípico narrado na peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal.

Firme nessa premissa, ressalto que se faz necessária **profunda incursão no mérito e no material probatório** acostado aos autos para poder-se, em tese, concluir pela atipicidade invocada pela defesa, o que não se mostra possível no atual momento processual. Ao magistrado não cabe uma prematura incursão no mérito e conseqüente análise deste tipo de tese levantada pela defesa. Por isso, diz o mencionado dispositivo do CPP, a atipicidade deve ser manifesta.

A fim de que este magistrado possa decidir, com segurança, se DEUSELINO, ANDERSON e BYRON solicitaram vantagem indevida a CARLOS CACHOEIRA, sem qualquer sinalização anterior por parte deste, há necessidade de profunda incursão no mérito e nas provas constantes dos autos, o que não se afigura possível na decisão que analisa a resposta à acusação.

Acolher a tese de atipicidade, no atual momento processual, redundaria em tolher o direito do Ministério Público de provar tais fatos narrados no curso da instrução criminal, a exemplo de quais atos de ofício seriam praticados por DEUSELINO e KATAYAMA.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos.

h) *ausência de justa causa e inépcia da denúncia em relação a vantagem indevida oferecida a JOSÉ LUIZ MARTINS DE ARAÚJO, DEOVANDIR FRAZÃO, JOSEMAR CAFÉ e ANTONIO LUIZ CRUVINEL, haja vista que a denúncia não narra que CARLOS AUGUSTO teria oferecido ou prometido vantagem indevida aos referidos agentes públicos;*

i) *que ocorre o mesmo em relação aos episódios narrados nos itens 2.11, 2.15, 2.16, 2.21 e 2.22;*

No que diz respeito aos itens "h" e "i", após reler a denúncia atentamente,

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. 1532

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

observo que houve descrição do fato supostamente praticado por CARLOS AUGUSTO, o que afasta a inépcia alegada pela defesa.

O que se questiona, na verdade, é se há provas de que a ordem de oferecer a vantagem indevida tenha partido de CARLOS AUGUSTO, e isso é matéria de mérito, a ser apreciada após o encerramento da instrução.

Entendo que as acusações se fundam em lastro probatório mínimo e que permitem o exercício da ampla defesa, razão pela qual **não há de ser acolhido** o argumento ora apresentado.

j) o mesmo fato teria dado suporte à dupla imputação de violação de sigilo (art. 325 do CP) e corrupção ativa (art. 333 do CP); explica que a co-participação através da instigação no crime de violação de sigilo funcional não pode conviver com a corrupção ativa visando à quebra desse sigilo; haveria, portanto, de incidência do princípio da consunção, com a absorção da corrupção pelo crime de violação de sigilo;

Em que pese a relevância da tese exposta pela defesa, entendo ser prematuro discutir-se a incidência do princípio da consunção na atual fase processual, o que resultaria em evidente e inadequada antecipação do mérito por parte do magistrado.

Importante destacar que o réu se defende de fatos narrados e não da capitulação jurídica atribuída a eles. Não por outro motivo, o artigo 383 do CPP, que trata da *emendatio libelli*, está inserido no Título XII, referente à sentença. Assim, eventual imputação errônea de dispositivos do Código Penal lançada na denúncia em nada interfere na defesa a ser promovida pelo réu, **razão pela qual não acolho** o pedido.

l) atipicidade do crime de divulgação de segredo (art. 153, parágrafos 1º e 2º do CP), haja vista que a denúncia narra que CARLOS AUGUSTO teria repassado a informação sigilosa a apenas uma pessoa [Eliane Pinheiro, chefe de gabinete do Governador de Goiás], e não a um número indeterminado de pessoas;

Conforme já exposto acima, o artigo 397, inciso III, do CPP, somente prevê a absolvição sumária por atipicidade se esta restar **evidente**. Em que pese a tese formulada pela defesa de que seja necessária a divulgação a um número indeterminado de pessoas, há

...nado Federal/SGM/CEDP
Nº ... / Fls.1533
Fls. 7185

vozes na doutrina, como NUCCI[3], que entendem que "divulgar é tornar público ou conhecido o conteúdo de algo, pouco importando que se faça isso por meio de uma só pessoa ou de um número indeterminado de pessoas".

O fato de existir divergência quanto a esta característica do tipo penal inserto no artigo 153 do CP é suficiente para afastar a evidência exigida no artigo 397, III, do CPP. **Afasto**, portanto, a absolvição sumária.

m) *atipicidade da imputação de advocacia administrativa, tendo em vista que o réu, para ser enquadrado no art. 321 do CP, teria que auxiliar na execução do próprio ato de patrocinar, o que não se confunde quando é mero beneficiário do patrocínio;*

Uma vez mais, a tese levantada pela defesa reclama profundo exame do mérito e das provas juntadas aos autos. Não é possível dizer se o réu auxiliou no patrocínio ou foi seu beneficiário sem antes analisar detidamente as provas do processo, ouvir testemunhas e proceder ao interrogatório, se for o caso. Conforme já salientado, o magistrado não deve proceder a uma prematura incursão no mérito para abalizar a pertinência da tese levantada pela defesa, visto que **não vislumbro manifesta** atipicidade, nos termos do art. 397, III, do CPP.

n) *impossibilidade de qualificação da quadrilha como armada, com previsão no parágrafo único do art. 288 do CP, haja vista que, em momento algum, a pretensa quadrilha se utilizou de armas para o cometimento dos delitos mencionados;*

Não obstante a importância da tese posta pela defesa, entendo ser prematuro discutir-se alteração de tipificação penal na atual fase processual, o que resultaria em evidente e inadequada antecipação do mérito por parte do magistrado.

Importante destacar que o réu se defende de fatos narrados e não da capitulação jurídica atribuída a eles. Não por outro motivo, o artigo 383 do CPP, que trata da *emendatio libelli*, está inserido no Título XII, referente à sentença. Assim, eventual imputação errônea de dispositivos do Código Penal lançada na denúncia em nada interfere na defesa a ser promovida pelo réu. **Indefiro**, portanto, o pedido.

o) *requer a expedição de ofício às companhias telefônicas para que forneçam os extratos telefônicos requeridos pela autoridade policial na investigação, como também identifiquem*

[3] Código Penal Comentado, 8ª ed., p. 699.

...rado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1534
Fls. 7186

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

"quando e quais dados foram acessados a partir da senha genérica fornecida aos policiais federais". Justifica o pleito na necessidade de se estabelecer o momento em que foram identificados os supostos integrantes da alegada quadrilha, bem como sua inclusão na investigação. A defesa mencionou dois extratos. O primeiro, requerido em dezembro de 2010, com objetivo de identificar os contatos de DADÁ. Outro em 21 de julho de 2011, referente ao período de 01/08/2010 a 21/07/2011.

Defiro a expedição de ofício ao Delegado de Polícia Federal para que encaminhe os extratos requeridos pela defesa. Estabeleço **prazo de 10 dias** para cumprimento. Junte-se como apenso da cautelar de interceptação telefônica.

p) *erro de procedimento porque desprezou-se o dia em que as interceptações telefônicas foram implementadas na contagem do prazo legal de 15 dias, previsto na Lei 9.296/96. Cita como exemplos: NEXTEL, implemento inicial no dia 17 de novembro de 2010, com término em 02 de dezembro de 2010; VIVO, implemento inicial no dia 16 de novembro de 2010, com encerramento em 01 de dezembro de 2010; NEXTEL, de 29 de janeiro de 2011 a 13 de fevereiro de 2011; CLARO, de 13 de fevereiro de 2011 a 28 de fevereiro de 2011; VIVO, de 11 de fevereiro de 2011 a 26 de fevereiro de 2011. Como conseqüência, requer a exclusão dos diálogos interceptados nas datas acima identificadas, por excederem ao prazo do monitoramento.*

Oficie-se a autoridade policial e as companhias telefônicas mencionadas acima para que esclareçam, nos períodos especificados pela defesa, como é feita a contagem do prazo de 15 dias de interceptação, em especial se é contado a partir da data da implementação da medida ou do recebimento do ofício, como também se o cálculo é feito em dias ou em horas. Estabeleço **prazo de 10 dias** para cumprimento.

p.1) *Requer, ainda, que a secretaria certifique se foram informadas por todas as operadoras de telefonia que interceptaram números telefônicos relativos a esta ação penal a data de início e término da medida ao longo de todo o período de interceptação, bem como quais as datas que ultrapassaram o prazo de 15 dias previsto para a duração da interceptação. Requer, por último, a expedição de ofício às operadoras de telefonia para que informem a data de início e fim de implementação da medida;*

Não cabe a secretaria certificar se alguma interceptação ultrapassou o prazo de 15 dias estabelecido na Lei 9692/96. Em princípio deve-se entender que todas as medidas foram executadas dentro da legalidade, principalmente porque os integrantes do

Senado Federal/SGM/CEDP
P.C. Nº ____ / ____ Fls. 1535

Departamento de Polícia Federal gozam de presunção de legalidade em seus atos e não há qualquer razão plausível para a inversão absoluta levantada pela defesa.

Na verdade, quer a defesa que a Secretaria deste juízo prove que as interceptações telefônicas foram realizadas de forma legal, com atendimento dos prazos previstos na Lei 9.296/96. Se há dúvida quanto a algum período captado, que o especifique a defesa. Não cabe ao Judiciário o ônus de comprovar a legalidade das provas juntadas aos autos. Por isso, indefiro o pedido.

A partir dos autos circunstanciados juntados pelo Departamento de Polícia Federal e das datas referentes às ligações telefônicas neles constantes é perfeitamente possível que a defesa saiba qual a data de início e término da interceptação telefônica. Se há dúvida em algum período, que a defesa especifique e decline suas razões.

Desse modo, **indefiro** as medidas requeridas.

q) *Requer a exclusão das interceptações referentes ao período entre 16/08/2011 e 30/08/2011. Explica a defesa que houve determinação por parte deste juízo para suspensão da cautelar de interceptação a partir do dia 16/08/2011. Com a exclusão deste período, requer que sejam suprimidos da denúncia todos os trechos nos quais são citados diálogos não autorizados judicialmente [fls. 1 AK; 1 BG; 1 BY, 1 CU; 1 CX; 1 DO; 1 EJ; 1 FR; 1 GH]*

Oficie-se a autoridade policial para que esclareça os áudios coletados aos autos no período de 16/08/2011 a 30/08/2011. Confiro **prazo de 10 dias** para resposta.

r) *arrolou testemunhas às fls. 7039/7040;*

6) *À fl. 7.106 a defesa de* ***GEOVANI PEREIRA DA SILVA*** *apresentou resposta à acusação. Em síntese, apresentou as seguintes teses:*
a) *nulidade do despacho de recebimento da denúncia por incompetência absoluta do juízo, em razão do Senador DEMÓSTENES também ter sido alvo da investigação, o que resultaria em competência do STF para julgar a ação penal. Alegou, ainda, que há conexão, nos termos dos artigo 77, inciso I, e 78, inciso III, do CPP.*

Não foi usurpada jurisdição do Supremo Tribunal Federal. O parlamentar mencionado pela defesa não foi investigado em primeira instância. Seus terminais telefônicos não foram alvo de qualquer forma de interceptação. Além disso, este magistrado entendeu

ado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1536

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

não haver qualquer conexão com os crimes apurados nestes autos principais, motivo pelo qual encaminhou somente os autos de encontros fortuitos.

***b)** nulidade da decisão de recebimento da denúncia por falta de fundamentação;*

Ao contrário do afirmado pela defesa, é tema quase pacífico na jurisprudência sobre a desnecessidade de fundamentação na decisão que recebe a denúncia, eis que não se trata de ato decisório, não se enquadrando, portanto, no conceito preconizado no artigo 93, inciso IX, da CF, até porque nesse momento não cabe ao Juiz antecipar qualquer pré-julgamento, decidindo se existe crime ou não, sendo imprescindível apenas a análise das condições da ação, situação diferente do que ocorre quando se trata de rejeição.

Nesse exato sentido, as posições do STF e do STJ:

> *"O ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inc.IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação" (2.ª T, HC 93.056/SP).*

> *"...1. O Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, consagrou o entendimento de que é prescindível a fundamentação material do despacho de recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória. Precedentes..."(HC 163.487/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012)*

No entanto, não obstante o consagrado posicionamento jurisprudencial, que dispensa qualquer motivação, este juízo proferiu decisão de recebimento, oportunidade em que analisou que foram descritos adequadamente os fatos criminosos, como também atendidas as condições da ação e os pressupostos processuais. Em síntese, **houve fundamentação, porém adequada com o atual estágio processual**. O despacho de recebimento deve ser sucinto. Ir mais além, no recebimento da denúncia, implicaria em indesejável e desnecessária incursão no mérito e pré-julgamento da causa, razão pela qual afasto a nulidade levantada.

***c)** ilicitude das interceptações telefônicas por haver prorrogações indefinidas;*

No que diz respeito a nulidade decorrente das prorrogações indefinidas da

do Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1537

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

interceptação telefônica, essa preliminar também não merece acolhida, não só quando afirma a impossibilidade de prorrogação da interceptação telefônica por um longo prazo, como pela falta de inobservância aos preceitos legais.

Ora, o deferimento da prorrogação da quebra de sigilo telefônico, em continuidade, não acarreta qualquer nulidade, quando preenchidos os requisitos legais, escorada em decisão fundamentada, demonstrando a necessidade da medida, mormente considerando a ocorrência da reiteração criminosa, bem como a complexidade da organização, formada por número expressivo de integrantes. Tudo isso justifica a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos.

Registre-se, ainda, que a Lei 9.296/96, no artigo 5.º, não limitou o número de prorrogações que poderiam ser deferidas, apenas impôs que cada período prorrogado não excedesse o máximo de quinze dias.

Sobre o tema, ainda, a abordagem feita por Renato Brasileiro Lima[4], quando comenta um das correntes, com muita propriedade, ao indicar que "*o prazo da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. No art. 5.º da Lei n.º 9.296/1996, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial. Pensamos ser essa a posição mais acertada. Com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida,* ***o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas***".

d) *inépcia da denúncia em relação ao crime de corrupção ativa descrito no item 2.15 da denúncia, por haver descrição genérica. Sustenta a defesa que o MPF não individualizou a conduta de GEOVANI;*

Após reler a denúncia atentamente, observo que houve descrição do fato supostamente praticado por GEOVANI, o que afasta a inépcia alegada pela defesa.

O que se questiona, na verdade, é se há provas de que a ordem de oferecer a vantagem indevida tenha partido de GIOVANI, e isso é matéria de mérito, a ser apreciada

[4] Manual de Processo Penal, Vol. 1, Ed. Impetus, p. 1092.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº ____/____ Fls. 1538

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

após o encerramento da instrução. Verifico, no entanto, que o réu é mencionado no episódio descrito, o que refuta a alegação de ausência de individualização da conduta.

Entendo que as acusações se fundam em lastro probatório mínimo e que permitem o exercício da ampla defesa, razão pela qual **não há de ser acolhido** o argumento ora apresentado.

e) *inépcia da denúncia quanto ao crime de quadrilha armada por não haver mencionado quem se utilizou de armas para praticar crimes, nem constar expressamente se o réu tinha consciência de que esse eventual grupo fosse armado;*

Embora colocada a questão sob o manto de inépcia, a questão trata, na verdade, de enquadramento típico. Nesse aspecto, entendo ser prematuro discutir-se alteração de tipificação penal na atual fase processual, o que resultaria em evidente e inadequada antecipação do mérito por parte do magistrado.

Importante destacar que o réu se defende de fatos narrados e não da capitulação jurídica atribuída a eles. Não por outro motivo, o artigo 383 do CPP, que trata da *emendatio libelli*, está inserido no Título XII, referente à sentença. Assim, eventual imputação errônea de dispositivos do Código Penal lançada na denúncia em nada interfere na defesa a ser promovida pelo réu.

Se a quadrilha era armada e se GEOVANI tinha consciência disso são questões que devem ser submetidas à instrução, razão pela qual eventual ausência de provas quanto a isso **não redunda em inépcia**.

f) *requereu a realização de perícia nos áudios captados do denunciado GEOVANI, a fim de apurar se os diálogos apresentam corte e se há repetição de trechos gravados;*

A defesa requereu a realização de exame pericial nos áudios captados, mas não soube declinar a razão pela qual entende ser referida medida indispensável para o exercício do direito de defesa. Em poucas palavras: a prova requerida não se mostra imprescindível.

Assim decide o STJ de forma pacífica:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

Senado Federal/SGM/CeDP
Doc. Nº ____/____ Fls. 1539

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

JUSTIÇA FEDERAL Fls. 7198

> *ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL.DESNECESSIDADE. AUTENTICIDADE DAS GRAVAÇÕES. REGRA.PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Não há necessidade de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a Lei 9.296/96 não faz qualquer exigência nesse sentido.2. Não há também na lei qualquer orientação no sentido de que devem ser periciadas as gravações realizadas, com a finalidade de demonstrar sua genuinidade e intangibilidade, pois a regra é que sejam idôneas.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no RMS 28.642/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 15/08/2011)*

g) *apresentou rol de testemunhas à fl. 7134;*

7) À fl. 7141 a defesa do acusado ***RAIMUNDO WASHINGTON DE SOUSA QUEIROGA*** *apresentou resposta à acusação. Em síntese alegou as seguintes teses:*

a) *incompetência absoluta do juízo face a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;*

Não foi usurpada jurisdição do Supremo Tribunal Federal. O parlamentar mencionado pela defesa não foi investigado em primeira instância. Seus terminais telefônicos não foram alvo de qualquer forma de interceptação. Além disso, este magistrado entendeu não haver qualquer conexão com os crimes apurados nestes autos principais, motivo pelo qual encaminhou somente os autos de encontros fortuitos.

b) *incompetência da Justiça Federal em razão da absorção de todos os crimes pela contravenção penal;*

A respeito da mencionada tese, diz a defesa, em síntese, que o delito fim sempre absorve o delito meio, independentemente da sua gravidade ou da pena cominada.

De início, cumpre observar que a absorção de crime por contravenção configura verdadeira *contradictio in terminis*, sem qualquer respaldo ou precedente em nosso ordenamento jurídico. Em toda a doutrina pesquisada não visualizei qualquer menção a absorção de crime por contravenção. Tudo que consta sobre consunção se refere a dois ou mais crimes.

ado Federal/SGM/CEDP
Nº ____ / ____ Fls. 1540

Impende trazer a realce que nem sempre o crime fim absorve o crime meio. Exemplo claro disso consta na exceção trazida na clássica Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça: "Quando o falso se exaure no estelionato, **sem mais potencialidade lesiva**, é por este absorvido". Vale dizer, quando a falsidade pode, em tese, ser utilizada para a prática de outros crimes, que não o estelionato, não há a absorção.

Como diz Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 11ª ed., p. 201) "*há consunção quando o fato previsto em determinada norma é compreendido em outra, mais abrangente, aplicando-se somente esta*". Partindo do conceito transcrito, como é possível que uma contravenção, apelidada pela doutrina de "crime anão", por deter diminuta importância, possa absorver crimes graves como peculato, corrupção, contrabando, formação de quadrilha e violação de sigilo?

Além disso, quando há lesões a distintos bens jurídicos, não é de se aplicar o princípio da consunção, sob pena de deixar a descoberto um deles, que resguardam relevantes interesses a serem protegidos pelo Direito Penal. Evidentemente, é absolutamente desarrazoado pretender combater a exploração ilegal do jogo, deixando de fora da norma protetiva a paz pública (quadrilha) e a administração pública (peculato, contrabando, violação de sigilo, corrupção).

***c)** ilegalidade das escutas telefônicas por extrapolar o prazo legal previsto em lei;*

No que diz respeito à nulidade da interceptação telefônica, essa preliminar também não merece acolhida, não só quando afirma a impossibilidade de prorrogação da interceptação telefônica por um longo prazo, como pela falta de inobservância aos preceitos legais.

Ora, o deferimento da prorrogação da quebra de sigilo telefônico, em continuidade, não acarreta qualquer nulidade, quando preenchidos os requisitos legais, escorada em decisão fundamentada, demonstrando a necessidade da medida, mormente considerando a ocorrência da reiteração criminosa, bem como a complexidade da organização, formada por número expressivo de integrantes. Tudo isso justifica a perduração da medida pelo tempo suficiente a elucidar os fatos e identificar cada um dos envolvidos.

Registre-se, ainda, que a Lei 9.296/96, no artigo 5.º, não limitou o número de prorrogações que poderiam ser deferidas, apenas impôs que cada período prorrogado não excedesse o máximo de quinze dias.

...nado Federal/SGM/CEDP
... Nº ____ / ____ Fls. 1541

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

Sobre o tema, ainda, a abordagem feita por Renato Brasileiro Lima[5], quando comenta um das correntes, com muita propriedade, ao indicar que "*o prazo da interceptação pode ser renovado indefinidamente, desde que comprovada a indispensabilidade do meio de prova. No art. 5.º da Lei n.º 9.296/1996, a expressão uma vez deve ser compreendida como preposição, e não como adjunto adverbial. Pensamos ser essa a posição mais acertada. Com a crescente criminalidade em nosso país, é ingênuo acreditar que uma interceptação pelo prazo de 30 (trinta) dias possa levar ao esclarecimento de determinado fato delituoso. A depender da extensão, intensidade e complexidade das condutas delitivas investigadas, e desde que demonstrada a razoabilidade da medida, o prazo para a renovação da interceptação pode ser prorrogado indefinidamente enquanto persistir a necessidade da captação das comunicações telefônicas*".

O mesmo autor prossegue, dizendo:

Tem sido esta a posição majoritária nos tribunais, como se percebe pela leitura do recente julgado do STJ: "*Não se divisa a ausência de razoabilidade no tempo de duração das interceptações ou na quantidade de terminais interceptados, porquanto a dita numerosa quadrilha – veja-se que somente os ora pacientes possuíam onze linhas telefônicas – e as intricadas relações estabelecidas necessitavam de minucioso acompanhamento e apuração. Ademais, a legislação infraconstitucional (Lei n.º 9.296/1996) não faz qualquer limitação quanto ao número de terminais que podem ser interceptados, ou ao prazo de renovação da medida; tudo irá depender do tipo de investigação a ser feita – quanto mais complexo o esquema criminoso, maior é a necessidade da quebra do sigilo telefônico, de mais pessoas e por mais tempo, com vistas à apuração da verdade que interessa ao processo penal*".

Ante o exposto, **afasto** os argumentos da ilicitude da prova colhida por meio da interceptação telefônica.

d) *necessidade de reunião com o processo nº0009273-91.2012.4.01.3500, em razão de serem os fatos de ambos os feitos complementares;*

A decisão que resultou no desmembramento é bem clara. Foi determinada a separação do processo, nos termos do artigo 80 do CPP, para evitar o prolongamento da

[5] Manual de Processo Penal, Vol. 1, Ed. Impetus, p. 1092.

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº ____ / ____ Fls. 1542

custódia cautelar daqueles que contra si tiveram prisão preventiva decretada.

A separação em nada influencia o exercício da ampla defesa. O advogado do réu poderá acompanhar todos os atos da ação penal em que seu defendente não figura como réu, podendo ter acesso a todos os elementos de prova produzidos naqueles autos.

Tampouco há risco, ainda que em potencial, de decisões contraditórias, visto que o órgão julgador é o mesmo nas duas ações penais.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de reunião de processos.

e) atipicidade das imaginadas corrupções ativas atribuídas a RAIMUNDO WASHINGTON, e inépcia da denúncia. Explica que a denúncia não narra como ou quando a vantagem indevida narrada a NITEU teria sido formulada (folha 01 BM); como também somente se falou em dinheiro depois de passada a informação pelos policiais. Narra, ainda, que a solicitação partiu do funcionário público, o que torna o fato atípico. A denúncia não aponta qual o ato de ofício específico relacionado ao recebimento periódico das vantagens financeiras indevidas.

***f)** ausência de justa causa e inépcia da denúncia no capítulo 2.13 ao narrar o oferecimento de vantagem indevida para ALEX omitir ato de ofício, por não explicar como foi a oferta;*

Analiso conjuntamente os itens "e" e "f".

O artigo 397, inciso III, do CPP, é bem nítido ao definir que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar "que o fato narrado **evidentemente** não constitui crime". Vale dizer, a atipicidade deve ser **evidente**. São aqueles casos que não deixam dúvida, em que a mera leitura da peça acusatória permite tal conclusão.

Observo que a denúncia descreve adequadamente os fatos imputados ao réu RAIMUNDO WASHINGTON, que em tese se enquadram como crimes previstos no CP.

Não vislumbro, **de maneira evidente**, qualquer fato atípico narrado na peça acusatória ofertada pelo Ministério Público Federal.

Firme nessa premissa, ressalto que se faz necessária **profunda incursão no mérito e no material probatório** acostado aos autos para poder-se, em tese, concluir

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº ____/____ Fls. 1543

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

pela atipicidade invocada pela defesa, o que não se mostra possível no atual momento processual. Ao magistrado não cabe uma prematura incursão no mérito e conseqüente análise deste tipo de tese levantada pela defesa. Por isso, diz o mencionado dispositivo do CPP, a atipicidade deve ser manifesta.

A fim de que este magistrado possa decidir, com segurança, se NITEU ou ALEX solicitaram vantagem indevida a RAIMUNDO WASHINGTON, sem qualquer sinalização anterior por parte deste, há necessidade de profunda incursão no mérito e nas provas constantes dos autos, o que não se afigura possível na decisão que analisa a resposta à acusação.

Acolher a tese de atipicidade, no atual momento processual, redundaria em tolher o direito do Ministério Público de provar tais fatos narrados no curso da instrução criminal, a exemplo de quais atos de ofício seriam praticados por NITEU e ALEX.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos.

g) *conflito de normas entre os arts. 333 e 325 do CP;*

Em que pese a relevância da tese exposta pela defesa, entendo ser prematuro discutir-se a incidência do princípio da consunção na atual fase processual, o que resultaria em evidente e inadequada antecipação do mérito por parte do magistrado.

Importante destacar que o réu se defende de fatos narrados e não da capitulação jurídica atribuída a eles. Não por outro motivo, o artigo 383 do CPP, que trata da *emendatio libelli*, está inserido no Título XII, referente à sentença. Assim, eventual imputação errônea de dispositivos do Código Penal lançada na denúncia em nada interfere na defesa a ser promovida pelo réu.

h) *impossibilidade de reconhecimento da qualificadora presente no art. 288 do CP por não haver descrição, na denúncia, do emprego de armas pela organização criminosa;*

Não obstante a importância da tese posta pela defesa, entendo ser prematuro discutir-se alteração de tipificação penal na atual fase processual, o que resultaria em evidente e inadequada antecipação do mérito por parte do magistrado.

Importante destacar que o réu se defende de fatos narrados e não da

Senado Federal/SGM/CeDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1544

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

AUTOS nº 9272-09.2012.4.01.3500

capitulação jurídica atribuída a eles. Não por outro motivo, o artigo 383 do CPP, que trata da *emendatio libelli*, está inserido no Título XII, referente à sentença. Assim, eventual imputação errônea de dispositivos do Código Penal lançada na denúncia em nada interfere na defesa a ser promovida pelo réu.

II. A análise desenvolvida nesta fase limita-se à verificação de ser possível ou não a absolvição sumária, prevista no art. 397, do CPP.

Verifica-se que os argumentos suscitados pela defesa, na resposta escrita, restringem-se ao mérito da causa e necessitam de dilação probatória, não se verificando quaisquer das condições previstas no art. 397, do CPP, que pudessem viabilizar a absolvição sumária dos acusados.

Dessa forma, em virtude da ausência de demonstração inequívoca de seus pressupostos, **indefiro a absolvição sumária** dos réus **GLEYB FERREIRA DA CRUZ, IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, RAIMUNDO WASHINGTON DE S. QUEIROGA, GEOVANI PEREIRA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e WLADMIR GARCEZ HENRIQUE**, devendo o feito prosseguir.

Por se tratar de réu preso, **depreque-se**, com urgência, a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. **Prazo: 20 dias.**

Para oitiva das **testemunhas de acusação, testemunhas de defesa**, residentes em Goiânia, e **interrogatório do acusado, designo o dia 31.05.2012, às 09h00min, para oitiva das testemunhas de acusação; dia 31.05.2012, às 14h00min, para oitiva das testemunhas de defesa; dia 01.06.2012, às 09h00min, para interrogatório dos réus.**

Requisite-se a apresentação dos réus presos. Requisite-se a apresentação dos policiais federais arrolados como testemunhas à acusação.

Notifique-se os réus e dê-se ciência aos seus procuradores constituídos.

Dê-se ciência ao MPF.

Goiânia, 30 de abril de 2012.

PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Juiz Federal Substituto da 11ª Vara/GO

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº 1 Fls. 1545

DATA

Aos 30 de 04 de 2012

recebi estes autos em secretaria.

Estrela Boñadana Rodrigues
Diretora de Secretaria de 1º Vara

JUNTADA

Em 2 de 05 de 12

Segue fls. seguinte

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1546

Ofício nº 043/CPMI - Vegas

Brasília, 16 de maio de 2012.

junte-se ao Processado da Rep. nº 1, de 2012. em 16.05.12.

A Sua Excelência o
Senhor Senador Antonio Carlos Valadares
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Assunto: Compartilhamento de Informações Sigilosas

Senhor Senador,

Na condição de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) criada por meio do Requerimento nº 1, de 2012 – CN, com a finalidade de "investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações 'Vegas' e 'Monte Carlo', da Polícia Federal", dirijo-me a Vossa Excelência para comunicá-lo que, tendo em vista despacho proferido no dia 10 do corrente mês pelo Ministro **Ricardo Lewandowaski**, do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Inquérito nº 3.430-STF, esta Comissão compartilhará os dados sigilosos recebidos daquela Corte "com o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, para a instrução do procedimento disciplinar instaurado em face do senador DEMÓSTENES TORRES".

Informo, por oportuno, que o acesso aos **dados sigilosos compartilhados pelo Supremo Tribunal Federal**, por parte dos integrantes do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar presidido por Vossa Excelência, deverá ocorrer com observância dos procedimentos já adotados em relação aos membros desta CPMI.

A adoção dos procedimentos a seguir explicitados decorre da necessidade de a CPMI e o Conselho de Ética aterem-se às regras de preservação de informações sigilosas expressas no art. 144 do Regimento Interno do Senado Federal, aplicado subsidiariamente aos trabalhos da Comissão nos termos do art. 151 do Regimento Comum, bem como atender à determinação do Ministro **Ricardo Lewandowski**, Relator do mencionado Inquérito, no sentido de que "**o exame das cópias enviadas fique restrito à CPMI, que deverá adotar rígidas providências para que seu conteúdo não seja indevidamente divulgado**" (ofício 298/P, STF).

Cláudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº ____ / ____ Fls. 1547

Após as devidas consultas técnicas à Secretaria Especial de Informática (Prodasen) e à Polícia do Senado Federal, determinei que tais órgãos administrativos adotassem todas as medidas técnicas e de segurança cabíveis para que os dados disponibilizados pelo STF e compartilhados com esta CPMI possam ser acessados pelos congressistas, e assessores credenciados, nos estritos termos do despacho do Ministro **Ricardo Lewandowski**, a nós comunicado pelo Presidente daquela Corte, Ministro **Ayres Brito**.

Assim, informo a Vossa Excelência que há, na Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito, localizada no Anexo II do Senado Federal, Ala Alexandre Costa, Sala 15, Subsolo, duas salas preparadas para consulta às informações, que deverão ser utilizadas exclusivamente por congressista, ou por um assessor por ele devidamente credenciado em documento substrito pelo próprio parlamentar.

Estas salas – que estão disponíveis de segunda a sexta-feira, das 9 às 20 horas e possuem dez computadores à disposição das senhoras e dos senhores parlamentares – estão preparadas com rigorosos procedimentos de segurança e de proteção aos dados, de modo a que não possam ser transmitidas ou reproduzidas quaisquer informações.

Além disso, para ter acesso às salas de consulta aos dados, o parlamentar, ou seu assessor, **não poderá portar aparelho de telefonia celular ou qualquer outro que disponha de câmara fotográfica ou filmadora e que possibilite a reprodução de imagem ou de mídia**, bem como **deverá, previamente, assinar termo de responsabilidade**, visando a preservar o sigilo das informações compartilhadas.

Com essas providências, a CPMI e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal respeitarão as normas jurídicas vigentes acerca de informações sigilosas e observarão as recomendações do Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

Senador Vital do Rêgo
Presidente

Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo
CEP 70.165-900- Brasília/DF; telefone (61) 3303-3511

Almeida Castro
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

Defiro na forma legal.
16.05.2012

Junte-se ao Processado da Rep. nº 1, de 2012.
Em 16.05.2012.

Representação nº 1/2012

DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, por força dos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, requerer seja fornecida à defesa cópia do áudio dos depoimentos prestados pelos Delegados de Polícia Federal RAUL ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA e MATHEUS MELA RODRIGUES, colhidos perante este digno Conselho no último dia 15 de maio próximo passado.

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº ____ / ____ Fls. 1548

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 16 de maio de 2012.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956

SCN - Quadra 02 - Bloco "D" - Torre "A" - Sala 1125
Centro Empresarial Liberty Mall - Brasília-DF
Cep: 70.712-903 - Tel/Fax: 55 61 3328-9292
almeidacastro@almeidacastro.com.br

Senado Federal/SGM/CEDP
SF Nº 14 / Fls. 1549

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (10ª Reunião) 16/05/2012

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Está encerrada a reunião.

(Iniciada às 14 horas e 53 minutos, a reunião é encerrada às 15 horas e 40 minutos.)

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. 1560

Junte-se ao Processado da Rep. nº 1, de 2012.
Em 22.05.12.

Goiânia, 21 de maio de 2012.

Ao

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Att. Exmo. Sr. **SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

BRASÍLIA – DF

Ref.: Representação n. 1, de 2012. Ofício CEDP 227/2012. **RUY CRUVINEL NETO**. Convite para prestar depoimento dia 22 de maio de 2012.

Acuso recebimento, de convite, emanado de Vossa Excelência, para prestar depoimento na Representação n. 1, de 2012, que deu origem ao Processo Ético Disciplinar que apura infração ética imputada ao Senador Demóstenes Torres. O Processo está sob a relatoria do Exmo. Senador Humberto Costa.

Ao que pude depreender meu comparecimento não é obrigatório. Trata-se de convite e não de uma convocação.

Neste contexto, apesar do profundo respeito que tenho por este importantíssimo conselho seus insignes e seletos membros, entendo que, em consideração à minha família, sou compelido a optar por manter minha privacidade.

Recebi em 21.05.2012, às 17h06
R. de S. (a).

Rodrigo Cagiano Barbosa
Diretor da SCOP
Mat.: 46787

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº ____/____ Fls. 1551

Em face disso, venho informar-lhes que refluo do convite me formulado por Vossas Excelências, deixando, entretanto, claro que, obviamente, jamais deixarei de cumprir meu dever legal de atender a toda a qualquer convocação emanada do Senado Federal, por qualquer de seus órgãos.

Sem mais para o momento, presto minhas sinceras homenagens ao excelente trabalho desenvolvido por Vossas Excelências e subscrevo-me

Atenciosamente,

RUY CRUVINEL NETO

Advogado

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. 1552

SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento

De: Elisio Vaz Vieira [elisio.vieira@trf1.jus.br]
Enviado em: quinta-feira, 17 de maio de 2012 15:46
Para: SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento
Assunto: Resp. Ofício CEDP 219/2012.
Anexos: Oficio 042-CPMI-Vegas.pdf; DECISÃO(oficio 473-2012).pdf; Oficio 041-CPMI-Vegas.pdf; Oficio CEDP 219-2012.pdf

Excelentíssio Senhor Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, encaminho a DECISÃO (servindo como ofício nº 473/2012), referente aos autos da Operação Monte Carlo, conforme descrito abaixo:
Item 2, da Decisão (resposta ao ofício CEDP nº 219/2012); Item 3, da Decisão (referente ao ofício nº 042/CPMI-Vegas) e Item 4, da Decisão (referente ao ofício nº 041/CPMI-Vegas.

Anexos, segue a DECISÃO (Ofício 473/2012) e os ofícios descritos nos itens de 2 a 4. Atenciosamente, Elísio Vaz Vieira - Téc. Judiciário, 11ª Vara da JF/GO. FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Junte-se ao Processado da Rep. nº 1, de 2012. Em 22.05.12.

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº ____/____ Fls. 1563

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 219/2012

Brasília, 14 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Documento recebido em 16/05/2012, às 15 50 h.
Regina Ferreira Guimarães
Analista Judiciário - Matr. 3/637

Meritíssimo Juiz,

Na qualidade de Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, solicito a V. Exª a autorização e a escolta do Sr. **Carlos Augusto de Almeida Ramos**, para prestar depoimento nos autos da Representação nº 1, de 2012, em face do Senador Demóstenes Torres, em reunião deste Conselho, a realizar-se no próximo dia 23 de maio, quarta-feira, às 14h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, conforme aprovado na 8ª Reunião deste Colegiado, realizada em 10 de maio de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal
Rua 19 - nº 244 – 8º andar - Centro
74030-090 - Goiânia - GO

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1554

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

Autos n.º 9272-9.2012.4.01.3500
Ofícios: 473/2012.

DECISÃO

1. Defiro o pedido constante no ofício nº 0519/2012 PAD 007/2012 2 CPF/COGER/DPF, para que a autoridade policial possa inquirir os presos LENINE ARAÚJO DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO;

2. Defiro o pedido constante no ofício CEDP nº 219/2012, para que a Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal proceda a escolda de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS no Senado Federal, no dia **23 de maio, às 14h**;

3. Defiro o pedido constante no ofício nº 42/CPMI Vegas, para que as Superintendências da Polícia Federal no Distrito Federal e em Goiás procedam a escolta dos presos IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, GLEYB FERREIRA DA CRUZ, GEOVANI PEREIRA DA SILVA e WLADMIR GARCEZ HENRIQUE no Senado Federal, no dia **24 de maio**, às **10h15min** (foram cancelados os depoimentos marcados para a outra data);

4. Defiro o pedido constante no ofício nº 41/CPMI Vegas, para que a Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal proceda a escolta do preso CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS no Senado Federal, no dia **22 de maio, às 14h**;

5. Oficie-se mediante encaminhamento desta decisão.

Goiânia/GO, 17 de maio de 2012.

PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Juiz Federal Substituto

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº / Fls. 1555

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 041/CPMI- Vegas

Brasília, 16 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Augusto Moreira Lima
Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal
Rua 19, nº 244, 8º andar, Centro
CEP: 74030-090 – Goiânia-GO

Assunto: Convocação do Senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos

Senhor Juiz,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, "*criada pelo Requerimento nº 1, de 2012-CN, destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, nos termos que especifica*", e com base no art. 58, § 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1579/52 e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a Vossa Excelência a autorização e a escolta de **Carlos Augusto de Almeida Ramos, réu no processo nº 9272-9.2012.4.01.3500,** para prestar depoimento perante esta Comissão no dia 22/05/2012, às 14h00 no Anexo II, Sala 02 da Ala Alexandre Costa do Senado Federal, Brasília.

Ressalto que esta convocação decorre da aprovação dos Requerimentos nº 289 – CPMI – Vegas em anexo.

Atenciosamente,

Senador Vital do Rêgo
Presidente

Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo
CEP 70.165-900- Brasília/DF; telefone (61) 3303-3511

Senado Federal/SGM/CeDP
Doc. Nº ____/____ Fls. 1556

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 042/CPMI- Vegas

Brasília, 16 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Augusto Moreira Lima
Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal
Rua 19, nº 244, 8º andar, Centro
CEP: 74030-090 – Goiânia-GO

Assunto: Aditamento aos Ofícios nºs 024, 025, 026, 027, 028, 029 e 35 – CPMI-Vegas

Senhor Juiz,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, "*criada pelo Requerimento nº 1, de 2012-CN, destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, nos termos que especifica*", e com base no art. 58, § 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1579/52 e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência a transferência dos depoimentos de **Idalberto Matias de Araújo, José Olímpio de Queiroga Neto, Lenine Araújo de Souza, Gleyb Ferreira da Cruz, Geovani Pereira da Silva e Wladmir Garcez Henrique, réus no processo nº 9272-9.2012.4.01.3500,** para às 10h15min no dia 24.05.12, no Anexo II, Sala 02 da Ala Alexandre Costa do Senado Federal, Brasília.

Atenciosamente,

Senador Vital do Rêgo
Presidente

Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo
CEP 70.165-900- Brasília/DF; telefone (61) 3303-3511

Senado Federal/SGM/CEDP
MÁRCIO THOMAZ BASTOS ADVOGADOS DOC. Nº Rep 1 /2012 Fls. 1557

Cavalcanti
&Arruda Botelho
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES, PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL

Junte-se ao
Processado da
Rep nº 1, de 2012.
Em 23.05.12.

CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 848929-1166409 SSP/GO, inscrito no CPF/MF sob o nº 284.844.521-15, atualmente preso na ala da Polícia Federal do Complexo Penitenciário da Papuda (DF), vem, por seus advogados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência para **declinar** do convite feito para prestar depoimento à esse C. Conselho de Ética no próximo dia 23 de maio, na medida em que suas declarações poderão repercutir na Ação Penal nº 9272-09.2012.4.01.3500, em trâmite perante a 11ª Vara da Seção Judiciária de Goías, em que figura como réu.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo para Brasília, 21 de maio de 2012.

Márcio Thomaz Bastos

OAB/SP – 11.273

Dora Cavalcanti Cordani

OAB/SP – 131.054

Recebi na SCOP
em 22.05.12, 14h40
Cinthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar
Matr. 213035

Senado Federal/SGM/CEDP
DOC. Nº Rep 1 /2012 Fls. 1558

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 232/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi o Ofício em 22/5/2012 - 17:50h
Ewandro de C. Sobrinho
Chefe de Gabinete
do Senador Lobão Filho

A Sua Excelência o Senhor
Senador LOBÃO FILHO
Senado Federal

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 6/2012 Fls. 1559

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 233/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 22/05/2012 às 18h17
Jussanan P. dos Santos
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rq 3 /2012 Fls. 1560

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 234/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMERO JUCÁ
Senado Federal

22/05/12 17:21h

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rq 3 /2012 Fls. 1561

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 235/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO COSTA
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

22/05/12 17:30hs

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rep 1/2012 Fls. 1562

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 236/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Glória Ester Chagas de Medeiros
Subchefe de Gabinete
Mat. 4420
22/05/12

A Sua Excelência o Senhor
Senador WELLINGTON DIAS
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rep 1 /2012 Fls. 1563

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 237/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebemos em 22/05/2012
Gabinete Senador José Pimentel
Dermeval de Melo Rodrigue
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ PIMENTEL
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rep 1/2012 Fls. 1564

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 238/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebido em 22/5/12
Silvia Pradines Coelho Ribeiro
Chefe do Gabinete do
Senador Mário Couto
Matrícula: 4724-0

A Sua Excelência o Senhor
Senador MÁRIO COUTO
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rep 1/2012 Fls. 1565

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 239/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho**.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 22.05.2012 às 17.49 hs.
André Fuentes Pinheiro
Analista Legislativo
Matrícula 35832

A Sua Excelência o Senhor
Senador CYRO MIRANDA
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº 1/2012 Fls. 1566

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 240/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebido em 22/05/2012

A Sua Excelência o Senhor
Senador GIM ARGELLO
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº 241/2012 Fls. 1567

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 241/2012

Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO
25/05/2012
Jayme Campos
DEM/MT
14:27

A Sua Excelência o Senhor
Senador JAYME CAMPOS
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rep 1/2012 Fls. 1568

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 242/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebido em 22/5/2012
Fernando P. Damasceno
Chefe de Gabinete
Matr.: 48528

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/ CEDP
Fls. Nº Rep. 1/2012 Fls. 1569

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 243/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 22/05/12
Cleuton Mendes de Carvalho
Assistente Técnico Parlamentar
46581

A Sua Excelência o Senhor
Senador CIRO NOGUEIRA
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rep 1/2012 Fls. 1520

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 244/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi 23/05/2012
Gabinete do Senador Acir Gurgacz
PDT/RO
Marcio

A Sua Excelência o Senhor
Senador ACIR GURGACZ
Senado Federal

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rep 1/2012 Fls. 1521

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 245/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Corregedor,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho**.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO
22/05/2012
GSVREG
169514

A Sua Excelência o Senhor
Senador VITAL DO RÊGO
Corregedor do Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº Rep 1/2012 Fls. 1572

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 246/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 22/05/2012 Gil às 17:38

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº Rep. 1/2012 Fls. 1573

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 247/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 22/5 - 17.37
Jacqueline Porto

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANIBAL DINIZ
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº Rep. 1/2012 Fls. 1574

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 248/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Izaias Faria de Abreu
Chefe de Gabinete
Recebi em 22/5/12

A Sua Excelência o Senhor
Senador WALTER PINHEIRO
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 1/2012 Fls. 3575

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 249/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhora Senadora,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Senadora ANGELA PORTELA
Senado Federal

Demis
16 3494
24/05/12
17:18

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. 1576

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 250/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Geraldo Martins Ferreira
Chefe de Gabinete
Gabinete do Senador Paulo Bauer
22/05/12
17:16 hs.

A Sua Excelência o Senhor
Senador PAULO BAUER
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº Rep 1/2012 Fls. 1593

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 251/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Paulo Henrique Ferreira Nunes
Subchefe de Gabinete
22/05/2012
17:42

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº 252/2012 Fls. 1578

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 252/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhora Senadora,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Teodora dos Reis
Ramal: 11
Data: 22/05/12
Mat. 40588

A Sua Excelência a Senhora
Senadora MARIA DO CARMO ALVES
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. 3579

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 253/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo que o depoimento de V. Exª nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 22/05/12 - as 17.22 hs.

A Sua Excelência o Senhor
Senador DEMÓSTENES TORRES
Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº 41 /2012 Fls. 1580

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 254/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor advogado,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Sª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho.**

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 22.05.12
às 18h45
Pedro Ivo R. Velloso Cordeiro
OAB/DF 23.944

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
SCN Q. 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125 – Centro Empresarial Libery Mall
70712-904 – BRASÍLIA – DF

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº Rep 1/2012 Fls. 1581

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 255/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Presidente,

Conforme aprovado na 11ª Reunião deste Conselho, realizada na presente data, informo a V. Exª que o depoimento do Senador Demóstenes Torres nos autos da Representação nº 1, de 2012, inicialmente marcado para o dia 28 de maio, segunda-feira, às 18h, foi transferido para o próximo **dia 29 de maio, terça-feira, às 09h30, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho**.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebido em 22/05/2012
P-19298
José Guimarães
18h58m

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IVAN VALENTE
Presidente do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Câmara dos Deputados

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. 1582

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 256/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Encaminho a V. Exª cópia do *e-mail* enviado pela 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, contendo decisão do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Augusto Moreira Lima, que defere pedido constante do Ofício CEDP nº 219/2012, juntado ao processado da Representação nº 1, de 2012, em trâmite neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 22/05/12 - as 17:24hs

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Senado Federal
Brasília - DF

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rep 1 /2012 Fls. 1583

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 257/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor advogado,

Encaminho a V. Sª cópia do *e-mail* enviado pela 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, contendo decisão do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Augusto Moreira Lima, que defere pedido constante do Ofício CEDP nº 219/2012, juntado ao processado da Representação nº 1, de 2012, em trâmite neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebido em 22.05.2012 às 18:45
Pedro Ivo R. Velloso Cordeiro
OAB/DF 23.944

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
SCN Q. 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125 – Centro Empresarial Liberty Mall
70712-904 – BRASÍLIA – DF

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Rep. 3 /2012 Fls. 1584

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 258/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exª cópia do *e-mail* enviado pela 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, contendo decisão do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Paulo Augusto Moreira Lima, que defere pedido constante do Ofício CEDP nº 219/2012, juntado ao processado da Representação nº 1, de 2012, em trâmite neste Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebido em 22/05/12 18h58min
P-119298
Jorge Guimarães

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IVAN VALENTE
Presidente do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Câmara dos Deputados

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº Rep 1 / 2012 Fls. 1585

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 259/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Relator,

Encaminho a V. Exª documento (cópia anexa) subscrito pelo Senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos e por seus advogados, protocolado nesta data na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO COSTA**
Relator da Representação nº 1, de 2012
Senado Federal

Recebido em 22/05/12 às 13:37
Assinatura e Matrícula 7793
Gab. Senador Humberto Costa

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº Rep 1 /2012 Fls. 1586

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 260/2012

Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Senador,

Encaminho a V. Exª documento (cópia anexa) subscrito pelo Senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos e por seus advogados, protocolado nesta data na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebi em 22/05/12, 17:23 h

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DEMÓSTENES TORRES**
Senado Federal
N e s t a

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº Rep 3/2012 Fls. 1587

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 261/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Advogado,

Encaminho a V. Sª documento (cópia anexa) subscrito pelo Senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos e por seus advogados, protocolado nesta data na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebido em 22.05
às 18h45
Pedro Ivo R. Veloso Cordeiro
OAB/DF 23.944

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO
SCN Q. 02, Bloco D, Torre A, Sala 1125 – Centro Empresarial Liberty Mall
70712 – BRASÍLIA – DF

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº Reg. 1 / 2012 Fls. 1588

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 262/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exª documento (cópia anexa) subscrito pelo Senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos e por seus advogados, protocolado nesta data na Secretaria do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

Recebido em 22/05/12 p. 114298 18h58min Jorge Guimarães

A Sua Excelência o Senhor
Deputado IVAN VALENTE
Presidente do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL
Câmara dos Deputados

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 1/2012 Fls 1589

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP nº 264/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Presidente,

Reitero os termos do Ofício nº 211-CEDP, de 2012, em que solicito atendimento ao pleito objeto do Requerimento nº 13, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:_____
MATRÍCULA:_____
DATA/HORÁRIO:_____

A Sua Senhoria o Senhor
PEDRO ABRÃO JUNIOR
Presidente da empresa VOAR TAXI AÉREO LTDA
Praça Capitão Frazão, 913
Hangar 2 sul - Aeroporto Santa Genoveva
74672-410 - Goiânia - GO

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
S. Nº 14/1/2012 Fls. 1590

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A Sua Senhoria o Senhor
PEDRO ABRÃO JUNIOR
Presidente da empresa VOAR TAXI AÉREO LTDA
Praça Capitão Frazão, 913
Hangar 2 sul - Aeroporto Santa Genoveva
74672-410 - Goiânia - GO

CORRESPONDÊNCIA ENVIADA POR SEDEX

CORRESPONDÊNCIA ENVIADA COM AR

RECEBIDO: 23/5/12
MATRÍCULA: 3420
DATA/HORA/SIGLO: 11:30 - 23/5/12

Senado Federal/SGM/
Fls. Nº Rep 1/2012 Fls. 1591

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP nº 265/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Presidente,

Reitero os termos do Ofício nº 212-CEDP, de 2012, em que solicito atendimento ao pleito objeto do Requerimento nº 13, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO:
MATRÍCULA:
DATA/HORÁRIO:

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ ROBERTO VILELLA
Presidente da empresa SETE TAXI AÉREO LTDA
Aeroporto Santa Genoveva, Setor Santa Genoveva
74672-450 - Goiânia - GO

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rq-1/2012 Fls. 1592

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

A Sua Senhoria o Senhor
LUIZ ROBERTO VILELLA
Presidente da empresa SETTE TAXI AÉREO LTDA
Aeroporto Santa Genoveva, Setor Santa Genoveva
74672-450 Goiânia - GO

CORRESPONDÊNCIA ENVIADA POR SEDEX

CORRESPONDÊNCIA ENVIADA COM AR

RECEBIDO: Maciel
MATRÍCULA: 3420
DATA/HORÁRIO: 11:30 - 27/5/12

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº Rep 1 / 2012 1593

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP nº 266/2012 Brasília, 22 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Senhor Diretor-Presidente,

Reitero os termos do Ofício nº 213-CEDP, de 2012, em que solicito atendimento ao pleito objeto do Requerimento nº 14, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

RECEBIDO EM
23/05/12
As 11:03 h.
Agência Nacional de Aviação Civil
Protocolo Central - DF
(RODRIGO)

A Sua Senhoria o Senhor
MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC
Setor Comercial Sul – Quadra 09 – Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate – Torre A (1º ao 7º andar)
70.308-200 - Brasília/DF

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 1 /2012 Fls. 1594

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 267/2012 Brasília, 22 de maio de 2012.

Assunto: **Representação nº 1, de 2012**

Senhor Diretor-Presidente,

Reitero os termos do Ofício nº 214-CEDP, de 2012, em que solicito atendimento ao pleito objeto do Requerimento nº 15, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovado na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor
DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA
SIA Trec
71205-0

UNIDADE ANVISA
23 MAI 2012

Agência Nacional de Vigilância Sanitária
ANVISA2012045540PA

scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº Sup 5 /2012 Fls. 1595

Aprovada em 23.05.12.
Publique-se.

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

ATA DA 11ª REUNIÃO DE 2012

Ata Circunstanciada da 11ª Reunião de 2012, convocada para o dia 22 de maio de 2012, terça-feira, às 9h, no Plenário nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho, convocada para oitiva do Dr. Ruy Cruvinel Neto.

Estiveram presentes os Srs. Senadores membros do Conselho:

PMDB
Lobão Filho
Renan Calheiros
Romero Jucá

PT
Humberto Costa
José Pimentel
Aníbal Diniz (suplente)
Walter Pinheiro (suplente)

PSDB
Mário Couto
Cyro Miranda

PR
Vicentinho Alves

PP
Ciro Nogueira

PDT
Acir Gurgacz

PSB
Antonio Carlos Valadares

Senado Federal/SGM/CEDI
Proc. Nº Rqs 1 / 2012 Fls. 1596

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (11ª Reunião) 22/05/2012

SF - 2

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Há número regimental. Declaro aberta a 11ª Reunião, de 2012, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal.

Inicialmente, submeto à aprovação do Plenário a Ata circunstanciada da 10ª Reunião deste Conselho, realizada no dia 16 de maio de 2012, cujas cópias se encontram sobre as bancadas.

Os Senadores que aprovam permaneçam como se encontram. *(Pausa.)*

Aprovada a Ata que vai à publicação.

Esta reunião, conforme é do conhecimento dos Srs. membros deste Conselho, foi convocada para ouvir o Dr. Ruy Cruvinel, testemunha arrolada pela defesa, ou seja, pelo representado, conforme aprovação da 8ª Reunião deste Conselho. Mas esta Presidência informa ao Colegiado que recebeu do advogado arrolado como testemunha um ofício, cujo teor passo a ler:

> *"Exmº Sr. Antonio Carlos Valadares, Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal. Convite para prestar depoimento no dia 22 de maio de 2012.*
> *Acuso recebimento de convite emanado de V. Exª, para prestar depoimento da Representação nº 1, de 2012, que deu origem ao processo ético disciplinar que apura infração ética imputada ao Senador Demóstenes Torres. O processo está sob a Relatoria do Exmº Senador Humberto Costa.*
> *Ao que pude depreender, meu comparecimento não é obrigatório, trata-se de convite, não de uma convocação. Neste contexto, apesar do profundo respeito que tenho por este importantíssimo Conselho, seus insignes e seletos membros, entendo que, em consideração à minha família, sou compelido a optar por manter minha privacidade.*
> *Em face disso, venho informar-lhes que refluo do convite que me foi formulado por V. Exªs, deixando, entretanto, claro que, obviamente, jamais deixarei de cumprir meu dever legal de atender a toda e qualquer convocação emanada do Senado Federal ou qualquer de seus órgãos.*
> *Sem mais para o momento, presto minhas sinceras homenagens ao excelente trabalho desenvolvido por V. Exª e subscrevo-me.*
> *Atenciosamente,*
> *Ruy Cruvinel Neto, Advogado."*

Bom, todos sabem que o Conselho pode fazer convites a testemunhas que sejam apresentadas pelo Relator por meio de Conselho ou pela própria defesa do representado, mas não tem o poder coercitivo de obrigar, *mano militare* ou debaixo de vara, uma testemunha a comparecer de forma coercitiva para prestar depoimento em qualquer reunião do Conselho. Não temos nem o poder de convocar, temos o poder, sim, de convidar, e a testemunha diz, textualmente, que não comparece porque quer manter a sua privacidade.

A respeito da não coercitividade do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, há um voto do Ministro Carlos Ayres Britto, que vem ao encontro disso que estamos falando. Na Medida Cautelar em Mandado de Segurança 25647-8, do Distrito Federal, o Relator do acórdão é o Ministro Cezar Peluso, o

Senado Federal/SGM/CEDIF
Nº Rep 1 /2012 Fls. 1597

impetrante é José Dirceu. No voto do Ministro Carlos Ayres Britto, ele se expressa da seguinte forma:

> *"...o poder instrutório de imperativa convocação das mesmas. Manu militari ou debaixo de vara. Coercitivamente, então. Que é um tipo de poder juridicamente reconhecido aos magistrados em geral e às comissões parlamentares de inquérito em particular. O que não sucede com os Conselhos de Ética e Decoro Parlamentar, tão-somente habilitados a expedirem convites àquelas pessoas que se disponham a atuar enquanto 'testemunhas de defesa', ou, ao contrário, na condição de 'testemunhas de acusação'..."*

O voto do Ministro Carlos Ayres Britto, hoje em dia exercendo a presidência do Supremo Tribunal Federal, é bastante elucidativo a respeito dessa matéria, do não comparecimento de uma testemunha arrolada, seja pela defesa, ou pelo próprio Conselho.

Antes de fazer uma argumentação final, eu gostaria de ouvir o relator, algum membro que se disponha a falar, ou mesmo a própria defesa que arrolou a testemunha.

Franqueada a palavra, em primeiro lugar, ao nobre relator Humberto Costa.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, pouco eu tenho a dizer. Na verdade, o Conselho atendeu à demanda da defesa do Senador Demóstenes no sentido de fazer o convite tanto ao advogado Ruy Cruvinel quanto ao empresário Carlos Cachoeira, que tem marcada para amanhã a sua oitiva neste Conselho. E, como tal, se não houve diligências para garantir a vinda desse cidadão, na minha opinião, o processo continua. Nós devemos, amanhã, aguardar a vinda do Sr. Carlos Cachoeira.

Na semana que vem é o depoimento do Senador Demóstenes, e quero inclusive propor a esta Comissão que mudemos a data do depoimento do Senador Demóstenes. Em vez de ser na segunda à noite, que é um dia realmente muito inconveniente, na medida em que o depoimento possa prolongar-se e entrarmos madrugada adentro, e continuar o processo que nós estabelecemos. Apesar de não termos prazo para concluí-lo, pelo menos a minha ideia é de que, tanto para o bem do representado quanto para o Congresso, nós possamos concluir o mais rapidamente possível.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Bem, sobre essa questão da mudança do calendário, depois, vamos colocá-la em votação.

Ainda continua franqueada a palavra sobre este assunto da testemunha que não compareceu.

O SR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO – Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Sr. Antonio Carlos, tem a palavra V. Sª.

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº Rq 1 /2012 Fls. 1598

O SR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO – Muito obrigado.

Srs. Senadores, a defesa só quer, na verdade, ressaltar a firmeza e as deliberações que estão deferidas por V. Exª, pelo relator e pelo Conselho, sempre atendendo aos pedidos da defesa. Realmente, nós não poderíamos fazer diligência. Não conheço essa testemunha. O interesse era ouvi-lo a respeito de determinada matéria que o procurador usou, dizendo que esse advogado que, em certo momento estava preso, na prisão, teria dito que Demóstenes seria sócio do Cachoeira. Depois, o advogado veio desmentir dizendo que não conhece o Demóstenes, que nunca foi preso. Mas, evidentemente, eu não conheço esse delegado, não fiz nenhuma diligência no sentido, até em respeito... No meu ponto de vista, não se deve ter esse acesso à testemunha, mas quero registrar que V. Exª e o Conselho deferiram o que podiam deferir, que era que ele fosse convidado.

Era só para fazer o registro e elogiar o trabalho de V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Bom, nesse caso, a própria defesa reconhece que nós cumprimos com o nosso dever de fazer o convite à testemunha apontada. Como ela apresentou as razões que expressei nesta reunião, não há nada mais a fazer, a não ser prosseguirmos com os trabalhos do nosso Conselho, com a continuidade da instrução probatória naqueles elementos de que já dispõe o relator e, também, já dispõem os membros do Conselho.

O Senador Mário Couto deseja falar?

V. Exª tem a palavra.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Presidente, eu gostaria, se fosse possível, que V. Exª me desse uma informação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Pois não.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Depois do Cachoeira, quem seria ouvido?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – O Senador Demóstenes Torres.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Depois do Demóstenes, quem seria ouvido?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Bom, aí, encerraríamos a fase dos depoimentos, a não ser que o relator, segundo o art. 17,...

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Precisar ouvir alguém.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – ...aponte alguma necessidade imperiosa de ouvirmos uma outra testemunha.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Tudo bem, Presidente. Então, vamos tocar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Pois não.

Então, encerrada essa fase, essa discussão sobre o não comparecimento da testemunha, eu coloco em votação a proposta do Senador

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº 1 /2012 Fls. 1599

Humberto Costa de fazermos a reunião do Conselho para a ouvida do Senador Demóstenes Torres, ao invés de na segunda, na terça-feira. A que horas?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Permita-me, Sr. Presidente. Eu sugiro que nós façamos essa audiência na quarta-feira, dia 31, porque na terça-feira, como há a reunião da CPI – vai estar, na quarta-feira, o Sr. Cláudio Abreu...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – A que horas vai ser a reunião da CPI?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Ah, ela começa de manhã.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Mas, agora, vai fazer terça, quarta e quinta.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Sim, mas nessa próxima quarta...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Eu vi hoje: terça, quarta e quinta a CPI vai fazer.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Sim, mas muito provavelmente, a próxima quarta, até porque nós podemos fazer essa diligência junto ao presidente da CPI,...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Sim.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) –... poderíamos deixar livre para que o Conselho pudesse ouvir o Senador Demóstenes Torres sem...

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA. *Intervenção fora do microfone.*) – Quarta às dez.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Quarta-feira às dez.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Ele vai ser ouvido na CPI quando?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Dia 31.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – E nós ouviríamos...?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – No dia 30.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Segundo a sua proposta, no dia 30.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – No dia 30.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Na quarta?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Na quarta.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Qual é a hora?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Dez horas da manhã, eu acho.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Dez horas, tem a Comissão de Justiça.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Presidente...

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 1 /2012 Fls 1600

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – A Comissão de Justiça. É, porque, aí, é o comparecimento.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Eu sugiro que o Conselho de Ética possa ter...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Mas a gente pode fazer, vamos dizer...

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) –... a prioridade nessa discussão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – A gente pode fazer ao meio-dia.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Pode, pode. Quarta-feira ao meio-dia.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Para seguirmos, V. Exª oferece o almoço.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Ofereço e V. Exª paga.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Então, fica para meio-dia, não é?

Ao meio-dia, na quarta-feira, nós ouviremos o Senador Demóstenes Torres.

Em votação a proposta de ouvirmos o depoimento do Senador Demóstenes Torres na quarta-feira, dia 30. (*Pausa.*)

Ainda está em discussão.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT – BA) – Sr. Presidente, só para contribuir um pouquinho, eu estou avaliando, conversando com o Senador Pimentel, que na quarta, como V. Exª bem lembrou, além da concorrência da CCJ, nós também teremos, na quarta, já uma audiência também da CPMI. Portanto, quando fala meio-dia, nossa reunião ao meio-dia se encerraria com um curto espaço de tempo até 14 horas.

Então, a proposta seria na terça-feira mesmo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Na terça-feira. Exato.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT – BA) – Nós anteciparíamos para as nove horas.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Nove horas. Bom.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT – BA) – Porque, aí, a CPMI vai-se reunir às 14. Então, nós teríamos de nove até 14.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Ótimo. Acho que é uma boa ideia.

O SR. WALTER PINHEIRO (Bloco/PT – BA) – Ia ser isso, Humberto?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Então, terça-feira. Aprovado?

Ao invés de no dia 30, no dia 29, às nove horas, reunião do Conselho. À tarde vai ter a reunião da CPI, não é?

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep. 1 /2012 Fls. 601

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Sr. Presidente, questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Sim.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Mas eu gostaria que o senhor fosse rigoroso no horário, porque, muitas vezes, nós estamos fazendo...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Rigorosos nós estamos sendo, agora, lamentavelmente...

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Não, não, não. Nós estamos marcando às nove horas e estamos começando às 10.

Agora, se marcar às nove e começar às 10 ...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Eu não posso obrigar os Senadores a chegar...

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Não, o senhor pode começar...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – A não ser debaixo de vara.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Não, o senhor pode marcar que eles virão. Se o senhor estiver presente no horário...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Não, eu estive. Eu estive aqui!

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Não, deixe eu ser sério. É porque...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Eu estive aqui às 9h, saí para uma diligência e voltei.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – É que tem acontecido o seguinte, Sr. Presidente: nós temos um acúmulo de comissões, e a Casa não pode parar só em função do Conselho de Ética. Então, se...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Eu acho que às 9h... Não seria melhor, então, nós marcarmos para as 9h30min? Porque às 9h não está chegando ninguém.

O SR. CYRO MIRANDA (Bloco/PSDB – GO) – Aí V. Exª está me dando razão.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – V. Exª tem razão. É, então, às 9h30min, não é? (*Pausa.*)

Vamos deixar para terça-feira às 9h30min.

O Senador Cyro tem razão: dá mais um tempo aos retardatários.

Então, está aprovada essa reunião na terça-feira, dia 29.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada...

Como? (*Pausa.*)

Perdão; está quase encerrada. Há ainda algo importante para o que chamo a atenção dos Srs. Senadores.

Esta Presidência recebeu um documento do Juiz da 11ª Vara, que determinou a prisão do Sr. Carlos Cachoeira, que apresenta uma decisão sobre a sua vinda aqui a este Conselho no próximo dia 23, às 14h.

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº Rqs 1/2012 Fls. 1602

Qual é a decisão do Juiz? Primeiro, "defiro o pedido constante no Ofício nº 219, de 2012, para que a autoridade policial possa inquirir os presos Lenine Araújo..." (*Pausa.*)

Não; isso aqui é outra coisa. É para... Sim; ele fez incluindo o Conselho.

Onde é que está o do Conselho? (*Pausa.*)

Sim; está aqui no final. É o quarto item.

"Defiro o pedido constante no nº 41 para que a Superintendência da Polícia Federal, no Distrito federal, proceda à escolta de Carlos Augusto de Almeida Ramos ao Senado Federal, no dia 23 de maio, às 14h".

Na verdade, ele fez para o Conselho e para a CPMI.

Então, essa é a decisão do Dr. Paulo Augusto Moreira Lima, Juiz Federal Substituto, que defere o pedido do Conselho, constante do ofício, para que a Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal proceda à escolta de Carlos Augusto de Almeida Ramos.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Sim; a escolta... O Cachoeira não está obrigado a vir. Virá se quiser. A mesma coisa do advogado do outro.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Mas, até agora, o advogado do Sr. Carlos Cachoeira não se manifestou.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Sim; tudo bem, mas...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Nós não podemos dizer que ele não vem, porque, até a presente data...

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Tudo bem, mas já estou prevendo.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – ...ele vem. Vamos ver se ele vem.

O SR. MÁRIO COUTO (Bloco/PSDB – PA) – Essa é uma previsão minha, pessoal.

O SR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO – Sr. Presidente...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Com a palavra o Sr. Advogado.

O SR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO – Sr. Presidente, serei rápido. É que existem alguns requerimentos, até de S. Exª o Relator, que, no meu entendimento, foram deferidos, e eu queria saber se foram todos cumpridos, porque o Senador Demóstenes já demonstrou interesse e virá aqui, em respeito a seus Pares, para prestar o seu depoimento. Evidentemente, a defesa gostaria que esses pedidos que foram deferidos fossem cumpridos antes do depoimento de S. Exª, uma que vez que podem contribuir...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – A que se refere V. Sª?

O SR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO – Por exemplo, a um pedido exposto no requerimento assinado... Há alguns requerimentos assinados pelo Senador Humberto Costa, um dos quais pede a degravação de alguns diálogos, o número do aparelho que o Senador usava. E esse,

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3 /2012 Fls. 1603

especialmente, é de muito interesse para a defesa: o número do Nextel que o Senador usava para comprovar se ele esteve ou não em algum momento grampeado.

Foram requerimentos feitos pelo próprio Relator. A defesa, valendo-se do princípio constitucional da ampla defesa, gostaria que esses requerimentos fossem cumpridos antes, se possível, evidentemente, do depoimento do Senador. Inclusive um depoimento da defesa, feito em um primeiro momento, sobre os áudios originais, porque nós temos uns peritos trabalhando que têm demonstrado algumas falhas nessas gravações. Na opinião desses peritos, há gravações que têm coisas que foram suprimidas e algumas que foram acrescentadas. Então, também gostaria de ver essa decisão...

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Sobre as gravações, quero dizer a V. Sª que não deferimos esse pedido, apenas colocamos...

O SR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO – Eu sei que não.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – ...esse assunto nas mãos do Relator, para que ele desse uma opinião a respeito delas.

O SR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO – Meu pedido é exatamente que, se possível, seja manifestado antes do depoimento.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – O que foi discutido na reunião a esse respeito, gostaria até de repetir. O Senador Eunício Oliveira, que é do Bloco do PMDB, disse o seguinte: "Sr. Presidente, estava ouvindo atentamente V. Exª. O requerimento é de provas técnicas sobre gravações. O Senador Humberto Costa, em seu relatório preliminar, não utilizou, pelo menos entendi assim, como provas as gravações, até porque ele, cautelosamente, teve o cuidado de apresentar um relatório que cita as matérias, as divulgações, os vazamentos, mas não os coloca como matéria de acusação ou matéria de motivação para abertura do processo aqui no Conselho de Ética. Portanto [diz o Senador Eunício Oliveira], eu não vejo, sinceramente, a meu juízo, como o Conselho exigir ou pedir todas as provas técnicas, a não ser que o Relator resolva utilizá-las."

Em seguida, coloquei o assunto nas mãos do Relator, para que ele desse sua opinião. Quero saber se o Relator já tem alguma opinião formada a esse respeito, caso tenha alguma opinião que se expresse neste momento. Agradeço a V. Exª.

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Sr. Presidente, Srªs Senadoras, Srs. Senadores, em verdade, o que solicitamos foi o compartilhamento das informações que estão à disposição da CPMI. Inclusive, eventualmente, o acesso a algum tipo de degravação.

Com relação à solicitação que foi feita de provas técnicas, não quero antecipar minha posição, mas todos nós aqui já discutimos exaustivamente que estamos tratando aqui de um julgamento de ordem política, que trata da quebra ou não do decoro parlamentar por parte do Senador Demóstenes Torres.

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº 1 /2012 Fls. 160

Mas a minha pretensão é responder, ao longo da instrução processual, a essa demanda. Poderei analisar a possibilidade de antecipar meu posicionamento. Vou sentar com os assessores e levar em consideração a demanda feita pelo Sr. Advogado de ter acesso a essa opinião antes do depoimento do Senador Demóstenes. Vou avaliar essa possibilidade.

O SR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO – Sr. Presidente, só para terminar.

Em relação, Sr. Relator, aos requerimentos de V. Exª, por exemplo, no tocante a número de ligações, degravação de diálogos, número de aparelho, esses foram cumpridos?

O SR. HUMBERTO COSTA (Bloco/PT – PE) – Estamos aguardando essas informações. Não é isso, Drª Cláudia?

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Na verdade, só a Secretaria-Geral da Mesa nos deu as informações solicitadas. Os demais órgãos ainda não se pronunciaram. Estamos aguardando. Mas os pedidos foram feitos.

Senado Federal/SGM/CEDP
Fls. Nº 24/11/2012 1605

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SUBSECRETARIA DE REGISTRO E APOIO A REUNIÕES DE COMISSÕES
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (11ª Reunião) 22/05/2012

SF - 11

Documentos pertinentes à 11ª Reunião de 2012 do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar:

1- Lista de Presença membros (1 fl.);

2- Documento encaminhado pelo Senhor Ruy Cruvinel Neto ao Presidente do CEDP, Senador Antonio Carlos Valadares, refluindo do convite para prestar depoimento no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (2 fls.); e

3- Cópia de e-mail remetido pelo Sr. Elísio Vaz Vieira, Técnico Judiciário da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, encaminhando a decisão proferida no Ofício 473/2012 pelo Juiz Federal Substituto da 11ª Vara da Justiça Federal em Goiás, Dr. Paulo Augusto Moreira Lima, deferindo o pedido constante do ofício CEDP nº 219/2012 e cópias dos ofícios nºs 041 e 042/CPMI-Vegas (5 fls.).

Senado Federal/SGM/CEDP
Doc. Nº 22 / 2012 Fls. 1606

SENADO FEDERAL
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

11ª REUNIÃO DE 2012

Em 22 de maio de 2012, terça-feira, às 9h, na Sala nº 02 da Ala Senador Nilo Coelho

LISTA DE PRESENÇA

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
Lobão Filho	1.
João Alberto Souza	2. Vago
Renan Calheiros	3. Vago
Romero Jucá	4. Eunício Oliveira
PT	
Humberto Costa	1. Aníbal Diniz
Wellington Dias	2. Walter Pinheiro
José Pimentel	3. Angela Portela
PSDB	
Mário Couto	1. Paulo Bauer
Cyro Miranda	2. Vago
PTB	
Gim Argello	1. João Vicente Claudino
DEM	
Jayme Campos	1. Maria do Carmo Alves
PR	
Vicentinho Alves	
PP	
Ciro Nogueira	
PDT	
Acir Gurgacz	
PSB	
Antonio Carlos Valadares	
Corregedor do Senado (art. 25 da Resolução nº 20/93-SF)	
Senador Vital do Rêgo	

Visto: _____

Brasília, 22 de maio de 2012

Senado Federal/SGM/CEDP
Nº 1/2012 Fls. 1607

Goiânia, 21 de maio de 2012.

Ao

Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal

Att. Exmo. Sr. **SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

BRASÍLIA – DF

Ref.: Representação n. 1, de 2012. Ofício CEDP 227/2012. **RUY CRUVINEL NETO**. Convite para prestar depoimento dia 22 de maio de 2012.

Acuso recebimento, de convite, emanado de Vossa Excelência, para prestar depoimento na Representação n. 1, de 2012, que deu origem ao Processo Ético Disciplinar que apura infração ética imputada ao Senador Demóstenes Torres. O Processo está sob a relatoria do Exmo. Senador Humberto Costa.

Ao que pude depreender meu comparecimento não é obrigatório. Trata-se de convite e não de uma convocação.

Neste contexto, apesar do profundo respeito que tenho por este importantíssimo conselho seus insignes e seletos membros, entendo que, em consideração à minha família, sou compelido a optar por manter minha privacidade.

Recebi em 21.05.2012, às 17h06
Em R.L.S. Cajuru Barbosa

Cajuru Barbosa
Diretor da SCOP
Mat.: 40787

Senado Federal/SGM/CEDI
Nº Rep 3 / 2012 Fls. 160

Em face disso, venho informar-lhes que refluo do convite me formulado por Vossas Excelências, deixando, entretanto, claro que, obviamente, jamais deixarei de cumprir meu dever legal de atender a toda a qualquer convocação emanada do Senado Federal, por qualquer de seus órgãos.

Sem mais para o momento, presto minhas sinceras homenagens ao excelente trabalho desenvolvido por Vossas Excelências e subscrevo-me

Atenciosamente,

RUY CRUVINEL NETO

Advogado

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 1 / 2012 Fls. 1609

SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento

De: Elisio Vaz Vieira [elisio.vieira@trf1.jus.br]
Enviado em: quinta-feira, 17 de maio de 2012 15:46
Para: SCOP - Secretaria Apoio Conselhos e Órgãos do Parlamento
Assunto: Resp. Ofício CEDP 219/2012.
Anexos: Oficio 042-CPMI-Vegas.pdf; DECISÃO(oficio 473-2012).pdf; Oficio 041-CPMI-Vegas.pdf; Oficio CEDP 219-2012.pdf

Excelentíssio Senhor Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, encaminho a DECISÃO (servindo como ofício nº 473/2012), referente aos autos da Operação Monte Carlo, conforme descrito abaixo:
Item 2, da Decisão (resposta ao ofício CEDP nº 219/2012); Item 3, da Decisão (referente ao ofício nº 042/CPMI-Vegas) e Item 4, da Decisão (referente ao ofício nº 041/CPMI-Vegas.

Anexos, segue a DECISÃO (Ofício 473/2012) e os ofícios descritos nos itens de 2 a 4. Atenciosamente, Elísio Vaz Vieira - Téc. Judiciário, 11ª Vara da JF/GO. FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO.

Junte-se ao Processado da Rep. nº 1, de 2012. em 22.05.12.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 4p 1 /2012 Fls. 1610

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

OF. CEDP Nº 219/2012

Brasília, 14 de maio de 2012

Assunto: **Representação nº 1, de 2012.**

Documento recebido em 16/05/2012, às 15:50h.
Regina Ferreira Guimarães
Analista Judiciário - Matr. 3/637

Meritíssimo Juiz,

Na qualidade de Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar do Senado Federal, solicito a V. Exª a autorização e a escolta do Sr. **Carlos Augusto de Almeida Ramos**, para prestar depoimento nos autos da Representação nº 1, de 2012, em face do Senador Demóstenes Torres, em reunião deste Conselho, a realizar-se no próximo dia 23 de maio, quarta-feira, às 14h, na sala nº 2 da Ala Senador Nilo Coelho do Senado Federal, conforme aprovado na 8ª Reunião deste Colegiado, realizada em 10 de maio de 2012.

Atenciosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal
Rua 19 - nº 244 – 8º andar - Centro
74030-090 - Goiânia - GO

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDI
Proc. Nº CPI 1/2012 Fls. 1613

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
DÉCIMA PRIMEIRA VARA

Autos n.º 9272-9.2012.4.01.3500
Ofícios: 473/2012.

DECISÃO

1. Defiro o pedido constante no ofício nº 0519/2012 PAD 007/2012 2 CPF/COGER/DPF, para que a autoridade policial possa inquirir os presos LENINE ARAÚJO DE SOUZA, CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS e IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO;

2. Defiro o pedido constante no ofício CEDP nº 219/2012, para que a Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal proceda a escolda de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS no Senado Federal, no dia **23 de maio, às 14h**;

3. Defiro o pedido constante no ofício nº 42/CPMI Vegas, para que as Superintendências da Polícia Federal no Distrito Federal e em Goiás procedam a escolta dos presos IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO, JOSÉ OLÍMPIO DE QUEIROGA NETO, LENINE ARAÚJO DE SOUZA, GLEYB FERREIRA DA CRUZ, GEOVANI PEREIRA DA SILVA e WLADMIR GARCEZ HENRIQUE no Senado Federal, no dia **24 de maio**, às **10h15min** (foram cancelados os depoimentos marcados para a outra data);

4. Defiro o pedido constante no ofício nº 41/CPMI Vegas, para que a Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal proceda a escolta do preso CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS no Senado Federal, no dia **22 de maio, às 14h**;

5. Oficie-se mediante encaminhamento desta decisão.

Goiânia/GO, 17 de maio de 2012.

PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA
Juiz Federal Substituto

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 241/2012 Fls. 1612

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 041/CPMI- Vegas

Brasília, 16 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Augusto Moreira Lima
Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal
Rua 19, nº 244, 8º andar, Centro
CEP: 74030-090 – Goiânia-GO

Assunto: Convocação do Senhor Carlos Augusto de Almeida Ramos

Senhor Juiz,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, "*criada pelo Requerimento nº 1, de 2012-CN, destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, nos termos que especifica*", e com base no art. 58, § 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1579/52 e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, solicito a Vossa Excelência a autorização e a escolta de **Carlos Augusto de Almeida Ramos, réu no processo nº 9272-9.2012.4.01.3500,** para prestar depoimento perante esta Comissão no dia 22/05/2012, às 14h00 no Anexo II, Sala 02 da Ala Alexandre Costa do Senado Federal, Brasília.

Ressalto que esta convocação decorre da aprovação dos Requerimentos nº 289 – CPMI – Vegas em anexo.

Atenciosamente,

Senador Vital do Rêgo
Presidente

Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo II, Ala Alexandre Costa, sala 15 - Subsolo
CEP 70.165-900- Brasília/DF; telefone (61) 3303-3511

Senado Federal/SGM/CEDI
Proc. Nº Req 1 / 2012 Fls. 3613

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Subsecretaria de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 042/CPMI- Vegas

Brasília, 16 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Paulo Augusto Moreira Lima
Juiz Federal da 11ª Vara da Justiça Federal
Rua 19, nº 244, 8º andar, Centro
CEP: 74030-090 – Goiânia-GO

Assunto: Aditamento aos Ofícios nºs 024, 025, 026, 027, 028, 029 e 35 – CPMI-Vegas

Senhor Juiz,

Na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, "*criada pelo Requerimento nº 1, de 2012-CN, destinada a investigar práticas criminosas do senhor Carlos Augusto Ramos, conhecido como Carlinhos Cachoeira, desvendadas pelas operações "Vegas" e "Monte Carlo", da Polícia Federal, nos termos que especifica*", e com base no art. 58, § 3º da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 1579/52 e art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência a transferência dos depoimentos de **Idalberto Matias de Araújo, José Olímpio de Queiroga Neto, Lenine Araújo de Souza, Gleyb Ferreira da Cruz, Geovani Pereira da Silva e Wladmir Garcez Henrique, réus no processo nº 9272-9.2012.4.01.3500,** para às 10h15min no dia 24.05.12, no Anexo II, Sala 02 da Ala Alexandre Costa do Senado Federal, Brasília.

Atenciosamente,

Senador Vital do Rêgo
Presidente

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 1/2012 Fls. 1614

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Valadares. Bloco/PSB – SE) – Está encerrada a reunião. Agradeço a todos.

(Iniciada às 10 horas e 06 minutos, a reunião é encerrada às 10 horas e 31)

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 89 / 1 / 2012 Fls. 1615

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador HUMBERTO COSTA

Carta
9912700382/10-DR/SSB
Senado Federal
CORREIOS

Ofício 1220/2012 - DP - GADIP/
ANVISA (Original em resposta ao of CEDP nº 89/1/2012)

Remetente: Senador **HUMBERTO COSTA**
Ala Sen. Filinto Müller, Gab. 1, Térreo - Anexo II
Senado Federal
CEP 70165-900 - Brasília - DF
e-mail: humberto.costa@senador.gov.br

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 1 /2012 Fls. 1616

Almeida Castro
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

JUNTE-SE AOS PROCESSADOS
29.05.12

Representação nº 1/2012

DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, por força dos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, requerer seja disponibilizada cópia integral dos autos do presente feito aos defensores abaixo signatários.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 23 de maio de 2012.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956

Recebi na SCOP em 24.05.12, 11h24.
Cinthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar
Matr. 213035

SCN - Quadra 02 - Bloco "D" - Torre "A" - Sala 1125
Centro Empresarial Liberty Mall - Brasília-DF
Cep: 70.712-903 - Tel/Fax: 55 61 3328-9292
almeidacastro@almeidacastro.com.br

24.05.12

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador HUMBERTO COSTA

Carta
99122703380/2010 - DR/SSB
Senado Federal
CORREIOS

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 1 de 13/2/12 Fls. 1

Representação nº 1/2012

Processo 013164/12-0

Original

(em resposta ao ofício CEDP nº 208/2012

(Requerimento nº 10/12)

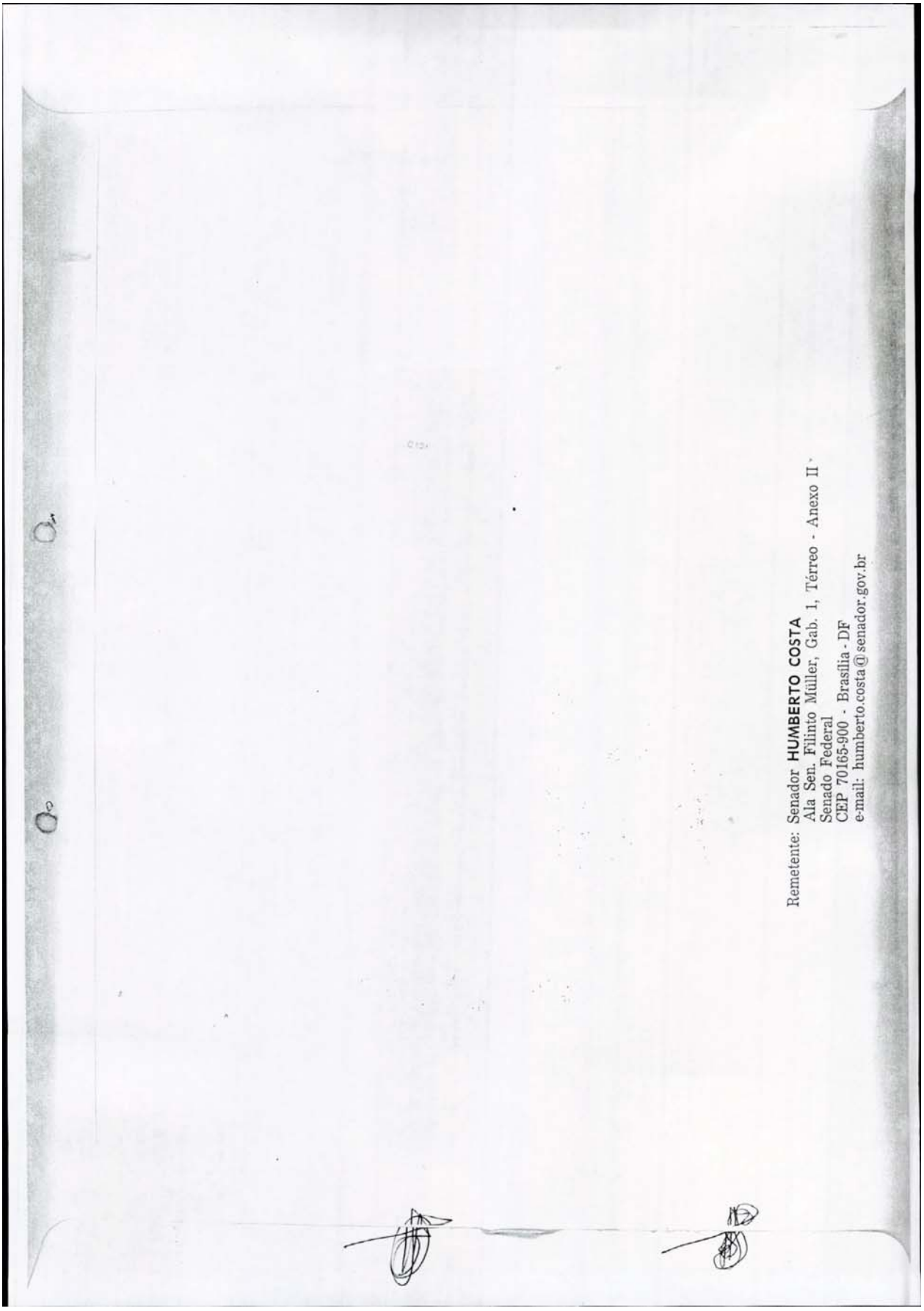

Remetente: Senador **HUMBERTO COSTA**
Ala Sen. Filinto Müller, Gab. 1, Térreo - Anexo II
Senado Federal
CEP 70165-900 - Brasília - DF
e-mail: humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL

FOLHA DE ROSTO

PROCESSOS E DOCUMENTOS

DATA DA AUTUAÇÃO: 14/05/2012

DOCUMENTO ORIGEM	NÚMERO	Nº FOLHAS
OFICIO S/N	PROC.013165/12-7	3

ORIGEM: (PRESID)-PRESIDÊNCIA

INTERESSADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3 /2012 Fls. 1618

EMENTA: ENCAMINHA OFÍCIO Nº 208/2012, DE ORIGEM DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, SOLICITANDO INFORMAÇÕES SOBRE EVENTUAIS REGISTROS DE ENTRADA E MOVIMENTAÇÕES DOS SENHORES CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, E OUTROS QUE MENCIONA, NAS DEPENDÊNCIAS DESTA CASA LEGISLATIVA, DESDE DE 01/02/2003 ATÉ 06/03/2012.

TRAMITAÇÃO

DE	PARA	DATA	DE	PARA	DATA
		/ /			/ /
1) SEPROT	SPOL	14 / 05 / 2012			/ /
SPOL		/ /			/ /
		/ /			/ /
		/ /			/ /
		/ /			/ /
		/ /			/ /
		/ /			/ /
		/ /			/ /
		/ /			/ /
		/ /			/ /

JUNTE-SE A PROCESSO

(PA011200) EMITIDO EM: 14/05/2012-10:39:49HS.-SARA FREITAS RABELO

SENADO FEDERAL
PRESIDÊNCIA

SENADO FEDERAL
14 MAI 1030 2012
DIRETORIA-GERAL ADJUNTA
PROTOCOLO ADMINISTRATIVO

SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DO SF
SEPROT / DGERAD
Fls. 01
Ass.

Brasília, 14 de maio de 2012.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 3 / 2012 Fls. 1619

- **OF. CEDP Nº 208/2012.**
- **ORIGEM:** Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

SENADO 013165/12-7
1013165127

A Sua Senhoria o Senhor
PEDRO RICARDO ARAÚJO CARVALHO
Diretor da Polícia Legislativa do Senado Federal

Encaminho a Vossa Senhoria o expediente em epígrafe, solicitando, em caráter de urgência, as providências cabíveis, mediante o qual o Excelentíssimo Senhor Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**, Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, envia cópia do Requerimento nº 09, de 2012-CEDP, de autoria do Senador **HUMBERTO COSTA**, solicitando informações sobre eventuais registros de entrada e movimentações dos Senhores **CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA RAMOS, GLEYB FERREIRA DA CRUZ, GEOVANI PEREIRA DA SILVA** e **IDALBERTO MATIAS DE ARAÚJO** nas dependências do Senado Federal, por meio de protocolos de acesso e gravações por videocâmaras, desde 1º de fevereiro de 2003 até 06 de março de 2012.

SÉRGIO PENNA
Chefe de Gabinete

SEPROT/DGERAD
AUTUADO COM 03 FLS
ASS.
Matrícula

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
Secretaria de Apoio a Conselhos e Órgãos do Parlamento
Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO SEPROT / DGERAD SF Fls. 02 Ass.

OF. CEDP Nº 208/2012 Brasília, 10 de maio de 2012.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 1 / 2012 Fls. 1620

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Exª cópia dos Requerimentos nºs 9 e 10, de 2012-CEDP, de autoria do Senador Humberto Costa, Relator da Representação nº 1, de 2012, aprovados na 8ª Reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar realizada nesta data, solicitando o atendimento do pleito ali contido.

Respeitosamente,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Anexo II, Térreo – Fones 3303-5255 – Fax.: 3303-5260
scop@senado.gov.br

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

SERVIÇO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DO SF SEPROT / DGERAD Fls. 03 Ass.

REQUERIMENTO Nº 9 , DE 2012

Recebi na SSCP em, 04/05/2012 às 18h37
Daiana Costa

Daiana de Sousa R. da Costa
Assistente Parlamentar
Matr.: 200790

Senhor Presidente,

Requeiro, para o devido fim de instrução da **Representação nº 1, de 2012,** sendo Representante o **Partido Socialismo e Liberdade – PSOL** e Representado o Senador **Demóstenes Torres**, sejam solicitados à Presidência do Senado Federal informações sobre eventuais registros de entrada e movimentações dos Senhores Carlos Augusto de Almeida Ramos, Gleyb Ferreira da Cruz, Geovani Pereira da Silva e Idalberto Matias de Araújo nas dependências do Senado Federal, por meio de protocolos de acesso e gravações por videocâmaras, desde 1º de fevereiro de 2003 até 6 de março de 2012.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 1 / 2012 Fls. 1621

Sala das Reuniões, de maio de 2012

SENADOR HUMBERTO COSTA

SEPROT/DGERAD
AUTUADO COM 03 FLS
ASS.
Matrícula

POLÍCIA
Folha nº 04
Rubrica
GBPOL

SENADO FEDERAL
Secretaria de Polícia do Senado Federal

Processo nº. 013165/12-7 Brasília, 16 de maio de 2012.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rqs 1 / 2012 Fls. 1622

Excelentíssimo Senhor Presidente

Em atenção ao requerimento nº 9, de 2012 do Conselho de Ética, informo a Vossa Excelência que, no período de 1º de fevereiro de 2003 até 06 de março de 2012, constam em nossos registros de entrada no Gabinete do Senador Demóstenes Torres somente os nomes dos senhores Idalberto Matias de Araújo e Gleyb Ferreira da Cruz, conforme relatórios encaminhados em envelope lacrado, anexo.

Ademais, não é possível a recuperação das imagens do Circuito Fechado de TV do Senado, no período supracitado, em virtude das gravações serem mantidas por apenas 30 dias corridos.

Respeitosamente,

PEDRO RICARDO ARAUJO CARVALHO
Diretor da Secretaria de Polícia do Senado Federal

Senado Federal | Praça dos Três Poderes | Anexo II | Subsolo | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-4445 | spol@senado.gov.br

OF. Nº 261/2012-**PRESID.**

Brasília, 24 de maio de 2012.

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº Rep 1 /2012 Fls. 1623

A Sua Excelência o Senhor
Senador **ANTONIO CARLOS VALADARES**
Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

Senhor Presidente,

Nos termos da solicitação constante do OF. CEDP Nº 208/2012, datado de 10.05.2012, dessa procedência, que deu origem ao processo nº 013165/12-7, comunico a Vossa Excelência, que as providências requeridas foram coletadas pelo Senhor **PEDRO RICARDO ARAUJO CARVALHO**, Diretor da Secretaria de Polícia do Senado Federal, que encaminhou o resultado de suas diligências diretamente ao Senador **HUMBERTO COSTA**.

Atenciosamente,

Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente do Senado Federal

Recebi em 24/05/12, às 19:30h. a presente cópia

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa

Senado Federal/SGM/CEDP
Proc. Nº 21 / 2012 Fls. 1624

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador HUMBERTO COSTA

Carta
9912770880010 - DR/SSB
Senado Federal
CORREIOS

Representação nº 1/2012

contém um envelope e folha com

resposta ao ofício nº 208, de 2012 - CEDP

Processo 013165/12-7

(Requerimento nº 21/12)

Remetente: Senador **HUMBERTO COSTA**
Ala Sen. Filinto Müller, Gab. 1, Térreo - Anexo II
Senado Federal
CEP 70165-900 - Brasília - DF
e-mail: humberto.costa@senador.gov.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

CORRESPONDÊNCIA ENVIADA POR SEDEX

CORRESPONDÊNCIA ENVIADA COM AR

Cartão de Postagem
NF: 0061386057
Volume: 1/1
DL337884965BR

SEDEX
CORREIOS

DESTINATÁRIO:
Senhor DR.RUY CRUVINEL
Rua 115, 50
ESQ.COM 115-A QD F 34 LT.10 Setor Sul
74085-240 Goiânia-GO

AR
Peso (g): 0.0

REMETENTE:
COATEX SENADO FEDERAL
Praça dos Três Poderes, 0
Zona Cívico-Administrativa
70165-900 Brasília-DF

Obs: (GAB.SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES)

AO REMETENTE

397

Senado Federal/CEDP/SGM
FOLHA Nº 1 / 2012

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União.

CORREIOS SIGEP AVISO DE RECEBIMENTO CONTRATO 9912270380

Cole aqui

Cole aqui

DESTINATÁRIO:
DR.RUY CRUVINEL
Rua 115, 50
ESQ.COM 115-A QD.F 34 LT.10 Setor Sul
74085240 Goiânia-GO

AC SENADO
15 MAI 2012
Brasília - DF

DL337884965BR

REMETENTE: COATEX SENADO FEDERAL
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO:
Praça dos Três Poderes, 0
Zona Cívico-Administrativa
70165900 Brasília-DF

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (GAB.SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES)

TENTATIVAS DE ENTREGA:
1ª 16/5/12 ___:___h
2ª ___/___/___ ___:___h
3ª ___/___/___ ___:___h

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO:
1 Mudou-se
2 Endereço insuficiente
3 Não Existe o Número
4 Desconhecido
5 Recusado
6 Não Procurado
7 Ausente
8 Falecido
9 Outros

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA
CDD GOIÂNIA
16 MAI 2012
GT

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO
1948

ASSINATURA DO RECEBEDOR
DATA DE ENTREGA
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR
Nº DOC. DE IDENTIDADE

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 6/1/2012 Fls. 1626

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 1, DE 2012

TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS

Entreguei, nesta data, cópia integral e autêntica dos autos da Representação nº 1, de 2012, constituída de 5 (cinco) volumes:

- Vol I: da folha 1 a 278;
- Vol II: 279 a 679;
- Vol III: 680 a 1009;
- Vol IV: 1010 a 1418; e
- Vol V: 1419 a 1624.

Por sua vez, eu, Pedro Ivo Velloso Lopes, procurador constituído nos autos da Representação nº 1, de 2012, recebi a documentação indicada, ciente de que há documentos contendo cláusula de reserva, conforme Termo de Responsabilidade anexo.

Brasília, em 25 de maio de 2012.

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado

Advogado
OAB nº 23944 - OAB-DF

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº 001 / 2012 Fls. 1627

SENADO FEDERAL
SECRETARIA GERAL DA MESA
CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TERMO DE CONHECIMENTO DE DOCUMENTO DE CARÁTER RESERVADO, CONFIDENCIAL OU SIGILOSO

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, foi entregue ao Sr. Procurador do Senador Demóstenes Torres na Representação nº 1, de 2012, Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, conforme solicitado por petição de seu escritório, cópia integral e autêntica do processado da mencionada Representação, contendo documentos de caráter reservado, confidencial ou protegidos por sigilo, quais sejam: Vol. V, fl. 1420 (cópias autenticadas das declarações do Imposto de Renda de Pessoa Física do Ano-Exercício 2002, Ano-Base 2001; Ano-Exercício 2011, Ano-Base 2010; Ano-Exercício 2012, Ano-Base 2011), Vol. V, fl. 1421 (documento referente à degravação da parte secreta da 9ª reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar), Vol. V, fl. 1615 (Ofício 1240/2012 – DP-GADIP/ANVISA, em resposta ao Of. CEDP nº 214/2012), Vol. V. fl. 1617 (Processo Administrativo nº 013164/12-0, em resposta ao Of. CEDP nº 208/2012) e Vol. V, fl. 1624 (contém um envelope e uma folha com resposta ao Of. CEDP nº 208/2012 – Processo Administrativo nº 013165/12-7).

Após a assinatura deste Termo de Responsabilidade, Sua Senhoria fica ciente das disposições estabelecidas no art. 10 da Lei Complementar nº 105, de 2001 *in verbis:*

> ***"Art 105 - A quebra de sigilo, fora das hipóteses autorizadas nesta Lei Complementar, constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de um a quatro anos, e multa, aplicando-se, no que couber, o Código Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.***
>
> ***Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem omitir, retardar injustificadamente ou prestar falsamente as informações requeridas nos termos desta Lei Complementar".***

Pedro Ivo Velloso
OAB-DF 23946

Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF nº 4.107

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa do Senado Federal

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1/2012 Fls. 1620

Almeida Castro
Advogados Associados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DO SENADO FEDERAL, SENADOR ANTONIO CARLOS VALADARES

Senado Federal/CEDP/SGM
PROC. Nº Rep 1 / 2012 Fls. 1629

Representação nº 1/2012

DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, por força dos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, requerer seja disponibilizada cópia integral dos autos do presente feito aos defensores abaixo signatários.

Termos em que,
pede deferimento.

Brasília, 23 de maio de 2012.

Antônio Carlos de Almeida Castro
OAB/DF - 4.107

Marcelo Turbay Freiria
OAB/DF - 22.956

Recebi na SCOP
em 24.05.12, 13h24.
Cinthia Ferreira Leite
Assistente Parlamentar
Matr. 213035

SCN - Quadra 02 - Bloco "D" - Torre "A" - Sala 1125
Centro Empresarial Liberty Mall - Brasília-DF
Cep: 70.712-903 - Tel./Fax: 55 61 3328-9292
almeidacastro@almeidacastro.com.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE APOIO A CONSELHOS E ÓRGÃOS DO PARLAMENTO

REPRESENTAÇÃO Nº 1, DE 2012

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e doze, eu, Cínthia Ferreira Leite, Assistente Parlamentar, faço o encerramento do Volume V da Representação nº 1, de 2012, à fl. 1629.

Cínthia F. Leite

Cínthia Ferreira Leite
Matrícula 213035

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL
PREÇO DAS ASSINATURAS

SEMESTRAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	**R$ 58,00**
Porte do Correio	**R$ 488,40**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	**R$ 546,40**

ANUAL

Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - s/o porte (cada)	**R$ 116,00**
Porte do Correio	**R$ 976,80**
Diário do Senado Federal ou Diário da Câmara dos Deputados - c/o porte (cada)	**R$ 1.092,80**

.

NÚMEROS AVULSOS

Valor do Número Avulso	**R$ 0,50**
Porte Avulso	**R$ 3,70**

ORDEM BANCÁRIA

UG - 020054	**GESTÃO - 00001**

EMISSÃO DE GRU PELO SIAFI

UG - 020054	**GESTÃO - 00001**	**COD. – 70815-1**

Os pedidos deverão ser acompanhados de **Nota de Empenho a favor do FUNSEN ou fotocópia da Guia de Recolhimento da União - GRU, que poderá ser retirada no SITE: http://www.tesouro.fazenda.gov.br código de recolhimento apropriado e o número de referência: 20815-9 e 00002 e o código da Unidade favorecida – UG/gestão: 020054/00001 preenchida e quitada no valor correspondente à quantidade de assinaturas pretendidas e enviar a esta Secretaria.**

Para Órgãos Públicos integrantes do SIAFI, deverá ser seguida a rotina acima **EMISSÃO DE GRU SIAFI**.

OBS.: QUANDO HOUVER OPÇÃO DE ASSINATURA CONJUNTA DOS DIÁRIOS SENADO E CÂMARA O DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL SERÁ FORNECIDO GRATUITAMENTE.

Maiores informações pelos telefones: **(0XX-61) 3303-3803/4361, fax:3303-1053** Serviço de Administração Econômica Financeira / Controle de Assinaturas, falar com Mourão.

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES, AV .Nº2 S/N – CEP : 70.165-900 BRASÍLIA-DF

CNPJ: 00.530.279/0005-49

Edição de hoje: 966 páginas

(OS: 13122/2012)

Secretaria Especial de
Editoração e Publicações – SEEP

SENADO
FEDERAL